

CONSTITUIÇÃO

DA

14-2-75

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ACOMPANHADA

DAS

LEIS ORGANICAS PUBLICADAS DESDE 15 DE NOVEMBRO DE 1889

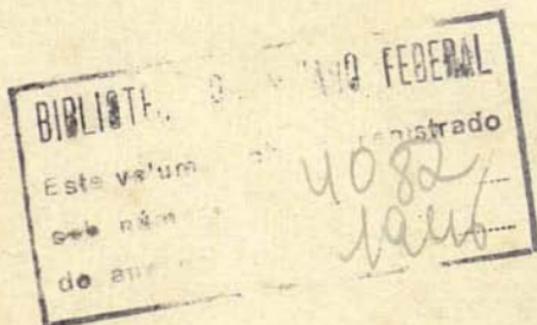


RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1891

347.248
1388

Este volume só comprehende os actos dos Ministerios do Interior, da Justiça e alguns da Fazenda.

Brevemente serão publicados outros volumes comprehendendo os actos dos outros Ministerios, e o conjuncto das medidas financeiras tomadas pelo Governo Provisorio.



ORDEM PARA ESTA PUBLICAÇÃO

O Sr. Administrador da Imprensa Nacional faça imprimir a Constituição da Republica do Brazil, promulgada pelo Congresso Nacional em 24 de fevereiro do corrente anno, acompanhada das leis organicas publicadas desde 15 de novembro de 1889.

A publicação se fará por ministerios, coordenando-se as mesmas leis conforme as materias, de maneira que se liguem por sua natureza e correlação.

A publicação conterà a designação do acto, o numero, a data, o elenco e a parte dispositiva, tão sómente excluidos os preambulos ou considerandos, e as formulas finaes, devendo trazer um indice chronologico e outro por materias.

Imprimam-se 30.000 exemplares, que em parte se distribuirão pelas repartições publicas, e em parte se exporão á venda.

Rio, 28 de março de 1891.

T. de Alencar Araripe.



INDICE CHRONOLOGICO

Congresso Nacional

	PAGS.
Lei de 24 de fevereiro de 1891 — Promulga e manda publicar e observar a Constituição.....	3

Governo Provisorio

Decreto n. 1 de 15 de novembro de 1889 — Proclama provisoriamente e decreta como forma de governo da Nação Brasileira a Republica Federativa, e estabelece as normas pelas quaes se devem reger os Estados Federaes.....	43
Decreto n. 4 de 19 de novembro de 1889 — Estabelece os distinctivos da bandeira e das armas nacionaes, e dos sellos e sinetes da Republica.....	44
Decreto n. 6 de 19 de novembro de 1889 — Declara que se consideram eleitores para as camaras geraes, provinciaes e municipaes todos os cidadãos brasileiros, no gozo dos seus direitos civis e politicos, que souberem ler e escrever.....	52
Decreto n. 7 de 20 de novembro de 1889 — Dissolve e extingue as assembléas provinciaes e fixa provisoriamente as attribuições dos governadores dos Estados.....	44
Decreto n. 12 de 23 de novembro de 1889 — Estabelece o limite das attribuições dos chefes dos Estados no que toca á nomeação e demissão de empregados.....	46
Decreto n. 12 A de 25 de novembro de 1889 — Firma a competencia da autoridade federal e dos Governadores dos Estados quanto á nomeação, aposentadoria, demissão, suspensão e licenças de algumas classes de funcionarios.....	46
Decreto n. 13 A de 26 de novembro de 1889 — Regula a concessão de naturalisações.....	47
Decreto n. 25 de 30 de novembro de 1889 — Estabelece regras provisórias sobre fórmulas e tratamentos forenses.....	276

Decreto n. 50 A de 7 de dezembro de 1889.— Dissolve a Ilm. Camara Municipal, crêa um Conselho de Intendencia e marca-lhe as attribuições.....	489
Decreto n. 58 A de 14 de dezembro de 1889—Providencia sobre a naturalisação dos estrangeiros residentes na Republica.....	47
Decreto n. 67 de 18 de dezembro de 1889 — Altera o decreto n. 1285 de 30 de novembro de 1853 na parte que designou as férias para o fôro.....	277
Decreto n. 119 A de 7 de janeiro de 1890 — Prohibe a intervenção da autoridade Federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias.....	49
Decreto n. 155 B de 14 de janeiro de 1890 — Declara os dias de festa nacional.....	51
Decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890 — Reforma a lei n. 3159 de 4 de novembro de 1882 (sociedades anonyms).....	357
Decreto n. 165 A de 17 de janeiro de 1890 — Dispõe sobre as operações de credito movel a beneficio da lavoura e industrias auxiliares.....	368
Decreto n. 169 A de 19 de janeiro de 1890 — Substitue as leis ns. 1237 de 24 de setembro de 1864, e 3272 de 5 de outubro de 1885 (hypothecas).....	374
Decreto n. 171 de 20 de janeiro de 1890 — Conserva o Hymno Nacional e adopta o da Proclamação da Republica.....	52
Decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890 — Promulga a lei sobre o casamento civil.....	281
Decreto n. 193 de 6 de fevereiro de 1890 — Regula o modo pelo qual o conselho da Intendencia Municipal da Capital Federal se fará representar em juizo.....	491
Decreto n. 200 A de 8 de fevereiro de 1890 — Promulga o regulamento eleitoral.....	492
Decreto n. 210 de 20 de fevereiro de 1890 — Estabelece que os cargos de presidente do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações sejam preenchidos por eleição.....	274
Decreto n. 211 de 20 de fevereiro de 1890 — Crêa no municipio da Capital Federal duas varas privativas do juizo de casamentos e dous officiaes de registro e escrivães privativos do mesmo juizo.....	297
Decreto n. 212 de 22 de fevereiro de 1890 — Revoga as leis que exigem passaporte em tempo de paz.....	280
Decreto n. 213 de 22 de fevereiro de 1890 — Revoga todas as leis e disposições relativas aos contractos de locação de serviço agricola.....	280
Decreto n. 218 de 25 de fevereiro de 1890 — Declara quaes os actos da Intendencia Municipal da Capital Federal dependentes de autorisação ou approvação do Governo e regula os recursos das deliberações daquella corporação.....	490

	PAGS.
Decreto n. 233 de 27 de fevereiro de 1890 — Manda observar as instruções para execução do decreto n. 181 de 24 de janeiro deste anno, que promulgou a lei sobre o casamento civil.....	298
Aviso de 12 de março de 1890 — Declara que só deve effectuar-se á custa dos cofres publicos o pagamento das congruas, ordenados e gratificações dos actuaes conegos, dignidades e mais beneficiados das cathedraes, dos vigarios collados, e dos encommendados em data anterior ao decreto n. 119 A de 7 de janeiro ultimo, durante o prazo das provisões.....	539
Decreto n. 277 D de 22 de março de 1890 — Declara que serão considerados cidadãos brasileiros e incluídos no alistamento eleitoral os estrangeiros que o requererem, tendo os requisitos legaes.....	48
Decreto n. 297 de 29 de março de 1890 — Deroga o art. 2º do decreto n. 12 de 23 de novembro de 1889, na parte referente á nomeação dos empregados dos Correios.....	46
Decreto n. 298 de 1 de abril de 1890 — Determina que os presidentes das Juntas Commerciaes sejam annualmente eleitos dentre os membros que as compoem, e regula a fôrma da eleição e da substituição.....	331
Decreto n. 320 de 11 de abril de 1890 — Créa na capital de cada estado da União uma vara privativa de juiz de direito de casamentos e um official de registro e escrivão privativo do mesmo juizo, e marca a respectiva jurisdicção.....	301
Decreto n. 359 de 26 de abril de 1890 — Revoga as leis que exigem a tentativa da conciliação preliminar ou posterior como formalidade essencial nas causas civeis e commerciaes..	277
Decreto n. 360 de 26 de abril de 1890 — Estabelece o processo executivo para a cobrança das multas e dos alcances dos empregados publicos, que forem devidos á Fazenda Nacional, á dos Estados e ás Municipalidades.....	277
Decreto n. 370 de 2 de maio de 1890 — Dá Regulamento á lei n. 169 A de 19 de janeiro de 1890 (sobre hypothecas).....	391
Decreto n. 396 de 15 de maio de 1890 — Estabelece providencias tendentes a facilitar a execução do art. 1º do decreto n. 58 A de 14 de dezembro de 1889, relativo á naturalisação dos estrangeiros residentes na Republica.....	48
Decreto n. 416 de 22 de maio de 1890 — Exime a Intendencia Municipal da Capital Federal do pagamento de custas em que decahir o promotor publico, ou a que forem condemnados os preses pobres e dá outras providencias.....	515
Decreto n. 451 B de 31 de maio de 1890 — Estabelece o registro e transmissão de immoveis pelo systhema Torrens.....	414
Decreto n. 458 de 1 de junho de 1890 — Regula o processo e julgamento das infracções de posturas municipaes na Capital Federal.....	
Decreto n. 468 de 7 de junho de 1890 — Altera a divisão dos districtos dos juizes de casamentos na Capital Federal.....	302

Decreto n. 470 de 7 de junho de 1890 — Autoriza os tabelliães e escrivães a passar certidões independentemente do despacho dos juizes.....	280
Decreto n. 479 de 13 de junho de 1890 — Proroga o prazo con- cedido pelo decreto n. 53 A de 14 de dezembro de 1889, para as declarações dos estrangeiros, residentes no Brazil no dia 15 de novembro anterior, que não desejarem ser considerados cida- dãos brasileiros.....	49
Decreto n. 481 de 14 de junho de 1890 — Autoriza aos juizes de direito privativos dos casamentos, e na sua falta ou impedi- mento, os outros juizes de direito a dispensar os proclamas e mandar passar o certificado de habilitação exigido pelo art. 3º do decreto n. 481 de 24 de janeiro de 1890.....	302
Decreto n. 511 de 23 de junho de 1890 — Manda observar o regu- lamento para a eleição do primeiro Congresso Nacional.....	53
Decreto n. 521 de 26 de junho de 1890 — Prohibe cerimonias religiosas matrimoniaes antes de celebrado o casamento civil, e estatue a sanção penal, processo e julgamento applicaveis aos infractores.....	303
Decreto n. 546 de 5 de julho de 1890. — Amplia a competencia civil dos juizes de paz e confere-lhes a attribuição de nomear os seus escrivães.....	278
Decreto n. 572 de 12 de julho de 1890. — Fixa o momento em que começa a obrigatoriedade das leis da União e dos decretos do Governo Federal.....	278
Decreto n. 595 de 19 de julho de 1890. — Declara extensiva a todas as multas impostas pelo presidente do jury a disposição do § 2º do art. 1º do decreto n. 416 de 22 de maio do corrente anno.....	150
Decreto n. 596 de 19 de julho de 1890. — Reorganiza as Juntas e Inspectorias Commerciaes e dá-lhes novo regulamento.....	305
Decreto n. 602 de 24 de julho de 1890 — Estabelece o processo para as desapropriações por utilidade municipal na Capital Federal.....	513
Decreto n. 648 de 9 de agosto de 1890. — Providencia para que possam exercer o direito de voto os cidadãos qualificados elei- tores em virtude da lei n. 3029 de 9 de janeiro de 1881, que não tenham sido incluídos no recente alistamento eleitoral... ..	66
Decreto n. 663 de 14 de agosto de 1890. — Addita providencias relativas ao processo da eleição do primeiro Congresso Nacional.....	66
Decreto n. 720 de 5 de setembro de 1890. — Manda executar o regulamento sobre divisão e demarcação das terras parti- culares.....	334
Decreto n. 763 de 19 de setembro de 1890. — Manda observar no processo das causas civeis em geral o regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850, com algumas excepções e outras providencias.....	274

Decreto n. 773 de 20 de setembro de 1890.— Declara os meios de supprir a certidão de idade para o casamento, estabelece regras sobre justificação desse e outros requisitos.....	304
Decreto n. 774 de 20 de setembro de 1890.— Declara abolida a pena de galés, reduz a 30 annos as penas perpetuas, manda computar a prisão preventiva na execução e estabelece a prescripção das penas.....	149
Decreto n. 789 de 27 de setembro de 1890.— Estabelece a secularisação dos cemiterios.....	50
Decreto n. 802 de 4 de outubro de 1890 — Providencia sobre a convocação das Assembléas Legislativas dos Estados e estabelece o processo para a respectiva eleição.....	67
Decreio n. 847 de 11 de outubro de 1890 — Promulga o Codigo Penal.....	73
Decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890 — Organiza a Justiça Federal.....	188
Decreto n. 850 de 13 de outubro de 1890 — Altera a legislação vigente quanto á realização do capital das sociedades anonymas.....	371
Aviso de 15 de outubro de 1890 — Explica a intelligencia do art. 1º do decreto n. 850 de 13 de outubro de 1890, relativamente á realização do capital necessario para se considerarem constituídas as sociedades anonymas.....	533
Decreto n. 916 de 24 de outubro de 1890 — Crêa o registro de firmas ou razões commerciaes.....	331
Decreto n. 917 de 24 de outubro de 1890 — Reforma o Codigo Commercial na parte III (fallencias).....	150
Decreto n. 947 A de 4 de novembro de 1890 — Regula e fiscalisa os direitos de importação ou consumo.....	483
Decreto n. 995 A de 5 de novembro de 1890 — Dá regulamento para execução do decreto n. 451 B de 31 de maio de 1890 que estabeleceu o registro e transmissão de immoveis pelo systema Torrens.....	459
Decreto n. 997 de 11 de novembro de 1890 — Dá regras para execução do decreto n. 850 de 13 de outubro anterior sobre a constituição das sociedades anonymas.....	374
Decreto n. 1005 de 13 de novembro de 1890 — Facilita a votação nas eleições das Juntas Commercias aos eleitores commerciantes que residirem fóra dos estados em que teem ellas a sua séde, e dá outras providencias.....	334
Decreto n. 1018 de 14 de novembro de 1890 — Estabelece regras sobre aposentação dos juizes e empregados federaes.....	275
Decreto n. 1024 de 14 de novembro de 1890 — Approva o regulamento para a organização do Deposito Geral.....	346
Decreto n. 1030 de 14 de novembro de 1890 — Organiza a Justiça no Districto Federal.....	237

Decreto n. 1065 de 22 de novembro de 1890 — Manda commetter as funções de guerra e marinha a autoridades independentes do Ministerio da Justiça.....	517
Aviso de 4 de dezembro de 1890 — Interpreta os arts. 159 e 160 do decreto n. 370 de 2 de maio de 1890 relativamente á especialização de hypothecas.....	534
Decreto n. 1127 de 6 de dezembro de 1890 — Marca o prazo para terem execução o codigo penal brasileiro e decreto n. 1030 de 11 do mez findo.....	148
Decreto n. 1155 A de 10 de dezembro de 1890 — Autoriza organização de uma sociedade anonyma sob a denominação do Registro Torrens Urbano.....	482
Decreto n. 1162 de 12 de dezembro de 1890 — Altera a redacção dos arts. 205 e 206 do Codigo Penal.....	143
Decreto n. 1189 de 20 de dezembro de 1890 — Dá providencias relativamente á primeira eleição das assembléas legislativas dos Estados.....	63
Aviso de 31 de dezembro de 1890 — Resolve duvidas sobre a substituição do juiz de casamentos, quando este for parente de qualquer dos conjuges.....	527
Decreto n. 1232 E de 31 de dezembro de 1890 — Regula a concessão de meio soldo ás familias dos officiaes reformados do Exercito e dá outras providencias.....	533
Decreto n. 1241 de 3 de janeiro de 1891 — Altera o art. 49 do regulamento que baixou com o decreto n. 720 de 5 de setembro de 1890.....	346
Aviso de 8 de janeiro de 1891 — Recommenda que nos assentos de casamentos se mencionem as declarações relativas ao estado civil e á profissão dos conjuges.....	527
Aviso de 8 de janeiro de 1891 — Resolve duvidas sobre a eleição de deputados e supplentes da Junta Commercial.....	525
Aviso de 14 de janeiro de 1891 — Resolve duvidas sobre o casamento de pessoa em imminente perigo de vida.....	527
Aviso de 14 de janeiro de 1891 — Resolve duvidas: 1º sobre o meio de supprir a certidão de obito do conjuge fallecido; 2º, sobre impedimentos de casamento, e 3º, sobre vencimentos dos officiaes do registro de casamentos.....	528
Aviso de 15 de janeiro de 1891 — Declara competir ao presidente do tribunal superior a imposição da multa estatuida no art. 105 do decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890.....	529
Aviso de 30 de janeiro de 1891 — Declara que á menor, filha natural não reconhecida por seu pai, não tendo tutor, basta o consentimento da mãe, embora esta se acha actualmente casada com outrem que não o pai da menor.....	529
Aviso de 2 de fevereiro de 1891 — Declara que não ha impedimento para o casamento entre tio e sobrinha.....	530

Decreto n. 1362 de 14 de fevereiro de 1891 — Providencia sobre a organização de sociedades anonymas.....	372
Aviso de 18 de fevereiro de 1891 — Declara que são competentes para os actos do casamento o juiz de paz e o respectivo escrivão e para os do registro civil o escrivão privativo da séde da parochia.....	530
Aviso de 19 de fevereiro de 1891 — Declara que qualquer juiz de casamentos tem competencia no seu districto para presidir o acto do casamento embora os nubentes sejam residentes em outro districto	531
Decreto n. 1336 de 20 de fevereiro de 1891 — Revoga os arts. 11 e 12 do decreto n. 1333 de 14 de fevereiro de 1891.....	374
Decreto n. 1420 de 21 de fevereiro de 1891 — Altera o decreto n. 1018 de 14 de novembro de 1890	275
Decreto n. 1420 A de 21 de fevereiro de 1891 — Amplia as attribuições dos juizes seccionaes e dá outras providencias...	517

Governo Constitucional

Decreto n. 1 de 26 de fevereiro de 1891 — Providencia sobre a installação do Supremo Tribunal Federal e mais funcionarios da Justiça Federal.....	518
Decreto n. 3 de 28 de fevereiro de 1891 — Declara de festa nacional o dia 24 de fevereiro, data da promulgação da Constituição da Republica.....	513
Aviso de 5 de março de 1891 — Resolve duvidas sobre o processo eleitoral.....	507
Decreto n. de 7 de março de 1891 — Dá providencias para a installação dos Tribunaes e Juizos do Districto Federal.....	519
Decreto n. 18 de 7 de março de 1891 — Estabelece novo Codice Penal para a Armada de accordo com o decreto de 14 de fevereiro deste anno.....	489
Decreto n. 10 de 7 de março de 1891 — Estabelece providencias relativamente ao serviço do registro civil na Capital Federal.	513
Aviso de 9 de março de 1891 — Declara que estando o art. 72, § 4º da Constituição dependente de lei ordinaria, devem continuar os funcionarios a receber os vencimentos taxados em lei para os actos do casamento civil.....	531
Aviso de 12 de março de 1891 — Declara que continúa a competencia dos procuradores fiscaes para serem ouvidos nos inventarios por parte da Fazenda Nacional.....	524
Aviso de 13 de março de 1891 — Prevalece o direito anterior para a alienação de bens de irmandades até que se traduza em lei ordinaria o preceito do art. 72 § 3º da Constituição..	522

Aviso de 13 de março de 1891 — Prevalece o direito anterior quanto á prestação de contas das corporações de mão morta até que se traduza em lei ordinaria o preceito do art. 72 § 3º da Constituição.....	522
Consulta da directoria geral de contabilidade do thesouro nacional sobre privilegio de passar procurações.— Despacho do Ministerio da Fazenda publicado no <i>Diario Official</i> de 15 de março de 1891.....	535
Aviso de 17 de março de 1891.— Declara que em todos os casos em que o recorrente no pedido de graça não cingir-se a pedir clemencia mas allegar vicio da sentença ou do processo, cumpre remettel-o para o recurso de revisão, que interponha para o Supremo Tribunal Federal.....	523
Aviso de 23 de março de 1891.— Declara que deve ser permitido o uso de titulos e condecorações, até que por acto interpretativo do poder competente o contrario seja determinado.....	510
Aviso de 31 de março de 1891.— Os bens moveis, immoveis e sem oventes das ordens regulares não poderão ser alienados sem licença do governo.....	523
Decreto n. 107 de 4 de abril de 1891.— Designa a ordem de substituição dos pretores do Districto Federal.....	521
Decreto n. 134 de 11 de abril de 1891 — Approva as instrucções para o exercicio do Ministerio Publico no Districto Federal..	351
Decreto n. 135 de 11 de abril de 1891 — Dá providencias sobre o exercicio dos escrivães e procuradores dos feitos da Fazenda	350
Aviso de 14 de abril de 1891 — Resolve duvidas sobre as attribuições dos Juizes de Paz.....	353
Aviso-circular de 15 de abril de 1891.—Declara que a Constituição não prohibe a precedencia das ceremonias religiosas matrimoniaes á celebração do casamento civil.....	526
Aviso de 16 de abril de 1891.— Declara que deve continuar a ser observada a determinação constante de aviso de 12 de Março de 1890 sobre o pagamento de congruas.....	505
Aviso de 16 de abril de 1891.— Declara que a competencia das autoridades policiaes em materia criminal limita-se, cumulativamente com os pretores, a fazerem corpo de delicto e auto de flagrante, passando as outras attribuições que lhes pertenciam na ordem judiciaria aos ditos pretores e juntas correccionaes.....	521
Aviso de 16 de abril de 1891.— Resolve duvidas sobre a constituição das mesas eleitoraes dos collegios commerciaes.....	525

INDICE ALPHABETICO

A

	PAGS.
♣ Alcances de empregados publicos.— Estabelece o processo executivo para a cobrança.— Decr. n. 360 de 26 de abril de 1890.	277
Alistamento de eleitores — Promulga o regulamento para o alistamento de eleitores.— Decr. n. 200 A de 8 de fevereiro de 1890.....	492
♣ Aposentação dos juizes e empregados de justiça federaes. — Decr. n. 1018 de 14 de novembro de 1890.....	275
— Altera o anterior.— Decr. n. 1420 de 21 de fevereiro de 1891.	275
Assembléas Legislativas dos Estados.— Dá providencias para sua convocação.— Decr. n. 802 de 4 de outubro de 1890.	67
— provinciaes são dissolvidas e extinctas.— Decr. n. 7 de 20 de novembro de 1839, art. 1º.....	44
Auditores de guerra e marinha.—Manda commetter as funcções de guerra e marinha a autoridades independentes do Ministerio da Justiça.— Decr. n. 1065 de 22 de novembro de 1890.....	517
Autoridades policiaes — Declara quaes as attribuições cumulativas dos pretores e autoridades policiaes.— Av. de 11 de abril de 1891.....	521

B

Bandeira e armas nacionaes, sellos e sinetes da Republica. — Decr. n. 4 de 19 de novembro de 1889.....	44
Bens de irmandades religiosas.— Prevalece o direito anterior quanto á venda de bens e tomada de contas até que se traduza em lei ordinaria o preceito do art. 72 § 3º da Constituição.— Aviso de 13 de março de 1891 aos governadores dos estados de Pernambuco e Minas Geraes.....	522
— de ordens regulares.— Não podem ser alienados sem licença do governo.— Av. de 31 de março de 1891.....	523

C

	PAGS.
Constituição promulgada pelo Congresso.— Lei de 24 de fevereiro de 1891.....	3
Camara municipal.— Dissolve a da Capital Federal.— Dec. n. 50 A de 7 de dezembro de 1889.....	480
Casamento civil.— Promulga a lei.— Decr. n. 181 de 24 de janeiro de 1890.....	281
— Crêa juizes e escrivães privativos de casamentos.— Decr. n. 211 de 20 de fevereiro de 1890.....	297
— Instrucções para execução do decreto n. 181 de 24 de Janeiro de 1890.— Decr. n. 233 de 27 de fevereiro de 1890.....	298
— Crêa na capital de cada Estado um juiz privativo de casamentos e um official e escrivão do mesmo juizo, e marca a respectiva jurisdicção.— Decr. n. 320 de 11 de abril de 1890..	301
— Altera a divisão dos districtos dos juizes de casamentos na Capital Federal.— Decr. n. 468 de 7 de junho de 1890.....	302
— Autoriza os juizes de direito a dispensar proclamas.— Decr. n. 481 de 14 de junho de 1890.....	302
— Prohibe ceremonias religiosas matrimoniaes antes do casamento civil e estatue a saneção penal.— Decr. n. 521 de 26 de junho de 1890.....	303
— Declara os meios de substituir a certidão de idade para o casamento.— Decr. n. 773 de 20 de setembro de 1890.....	304
— Sobre a substituição do juiz de casamentos quando este for parente de qualquer dos conjuges.— Av. de 31 de dezembro de 1890.....	527
— Declara que a menor, filha natural não reconhecida por seu pai, não tendo tutor, basta para o casamento o consentimento da mãe embora esta se ache actualmente casada com outrem que não o pai da menor — Av. de 30 de janeiro de 1891.....	529
— Nos assentamentos de casamentos devem mencionar-se as declarações relativas ao estado civil e á profissão dos conjuges — Av. de 8 de janeiro de 1891.....	527
— Resolve duvidas sobre o casamento de pessoa em imminente perigo de vida.— Av. de 14 de janeiro de 1891.....	527
— Resolve duvidas: 1º, sobre o meio de supprir a certidão de obito de conjuge fallecido; 2º, sobre impedimento de casamento, e 3º, sobre os vencimentos dos officiaes dos registros de casamento.— Av. de 14 de janeiro de 1891.....	528
— Compete ao presidente do tribunal superior a imposição da multa estatuida no art. 105 do decr. n. 181 de 1890.— Av. de 15 de janeiro de 1891.....	529
— Não ha impedimento para o casamento entre tio e sobrinha. — Av. de 2 de fevereiro de 1891.....	530

— São competentes para os actos do casamento o juiz de paz e o respectivo escrivão e para os do registro civil o escrivão privativo da séde da parochia — Av. de 18 de fevereiro de 1891.....	530
— Declara que qualquer juiz de casamentos tem competencia no seu districto para presidir este acto embora os nubentes residam em outro districto — Av. de 19 de fevereiro de 1891.....	531
— Dependendo de lei ordinaria a execução do art. 72 § 4º da Constituição devem continuar os funcionarios a perceber os vencimentos taxados em lei para os actos do casamento civil. — Av. de 9 de março de 1891.....	531
— Declara que a Constituição não prohibe a precedencia das cerimoniaes religiosas matrimoniaes á celebração do casamento civil. — Av. circ. de 15 de abril de 1891.....	526
Causas civeis. — No seu processo deve observar-se o regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850. — Decr. n. 763 de 19 de setembro de 1890.....	274
Certidões. — Os tabelliães e escrivães são autorizados a passal-as independentemente dos despachos dos juizes. — Decr. n. 470 de 7 de junho de 1890.....	280
Codigo penal. — Decr. n. 847 de 11 de outubro de 1890.....	73
— Marca o prazo para a sua execução. — Decr. n. 1127 de 6 de dezembro de 1890.....	148
— Altera a redacção dos arts. 205 e 206 do Codigo Penal. — Decr. n. 1162 de 12 de dezembro de 1890.....	148
Competencia da autoridade federal e dos governadores dos Estados, quanto a nomeação, aposentadoria, demissão, suspensão e licenças de funcionarios de fazenda. — Decr. n. 12 A de 25 de novembro de 1889.....	46
Concessões de meio soldo ás familias dos officiaes reformados. — Decr. n. 1232 E de 31 de dezembro de 1890.....	533
Conciliação. — E' dispensada como formalidade essencial nas causas civeis ou commerciaes. — Decr. n. 359 de 26 de abril de 1890.....	277
Condecorações e titulos. — O seu uso é permittido até que por acto interpretativo do poder competente se declare o contrario. — Av. de 23 de março de 1891.....	510
Congruas — Mantem o pagamento dellas aos conegos, dignidades e mais beneficiados das cathedraes, assim como aos vigarios collados e aos encommendados durante o prazo das provisões. — Av. de março de 1890.....	509
— Manda observar o anterior. — Aviso de 16 de abril de 1890....	508
Contractos de locação de serviço agricola. — Revoga todas as leis a elles relativas. — Dec. n. 213 de 22 de fevereiro de 1890.....	290
Corporações de mão morta. — Prevalce o direito anterior até que se traduza em lei ordinaria o preceito do art. 72 § 3 da Constituição. — Avisos de 13 de março de 1891.....	522

— Não podem alienar bens sem licença do governo.— Av. de 31 de março de 1891.....	523
Credito movel.— Regula as operações do credito movel a beneficio da lavoura e industrias agricolas.— Dec. n. 165 A de 17 de janeiro de 1890.....	368

D

Deposito geral da Capital.— Approva o respectivo Regulamento.— Decr. n. 1024 de 14 de novembro de 1890.....	346
Desapropriações por utilidade municipal — Estabelece o respectivo processo.— Decr. n. 602 de 24 de julho de 1890.....	513
Dias de festa nacional.— Decr. n. 155 B de 14 de janeiro de 1890.— Declara de festa nacional o dia 24 de fevereiro em que foi promulgada a Constituição.— Decr. n. 3 de 28 de fevereiro de 1891.....	51
Direitos de importação ou consumo — Regula e fiscalisa as isenções.— Decr. n. 947 A de 4 de novembro de 1890.....	483
Dissolução da Camara Municipal.— Decr. n. 50 A de 7 de dezembro de 1890.....	489

E

Eleições. — Dá regulamento para a eleição do primeiro Congresso Nacional.— Decr. n. 511 de 23 de junho de 1890.....	53
— do presidente do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações.— Decr. n. 210 de 20 de fevereiro de 1890.....	274
— do presidente das juntas commerciaes.— Decr. n. 298 de 1 de abril de 1890.....	331
— Podem exercer o direito de voto os cidadãos qualificados eleitores em virtude da lei n. 3029 de 9 de janeiro de 1881.— Decr. n. 648 de 9 de agosto de 1890.....	66
— Addita providencias relativas ao processo da eleição do primeiro Congresso Nacional.— Decr. n. 663 de 14 de agosto de 1890	66
— Estabelece o processo para a eleição das assembléas legislativas dos Estados.— Decr. n. 802 de 4 de outubro de 1890.....	67
— Dá providencias relativamente á primeira eleição das Assembléas Legislativas dos Estados.— Decr. n. 1189 de 20 de dezembro de 1890.....	68
— Resolve duvidas sobre a eleição de deputados e supplentes da Junta Commercial.— Av. de 8 de janeiro de 1891.....	525
— Resolve duvidas sobre o processo eleitoral.— Av. de 5 de março de 1891.....	507

Eleitores. — São todos os brasileiros que sabem ler e escrever. — Decr. n. 6 de 19 de novembro de 1889.....	52
— Promulga regulamento para o respectivo alistamento.— Decr. n. 200 A de 8 de fevereiro de 1890.....	492
Escrivães e procuradores dos Feitos da Fazenda.— Dá providencias sobre o respectivo exercicio.— Decr. n. 135 de 11 de abril de 1891.....	350

F

Fallencias. — Reforma o Codigo Commercial na parte que trata de fallencias.— Decr. n. 917 de 24 de outubro de 1890..	150
Ferías do fôro.— Decr. n. 67 de 18 de dezembro de 1889....	277
Festa Nacional. — São dias de festa nacional os declarados nos Decrs. ns. 155 B de 14 de janeiro de 1890 e 3 de 28 de fevereiro de 1891.....	51 e 513
Formulas e tratamentos forenses.— Decr. n. 25 de 30 de novembro de 1889.....	276

G

Governadores dos Estados.—Suas attribuições provisórias. —Decr. n. 7 de 20 de novembro de 1889, art. 2º.....	44
— Limite de suas attribuições no que toca a nomeação e demissão de empregados.— Decr. n. 12 de 23 de novembro de 1889.....	46
— Sua competencia quanto á nomeação, aposentadorias, demissão, suspensão e licenças de empregados de Fazenda.— Decr. n. 12 A de 25 de novembro de 1889.....	46
— Altera o art. 2º do decreto anterior, quanto aos empregados dos Correios.— Decr. n. 297 de 29 de março de 1890.....	46

H

Hymno Nacional e da proclamação da Republica.— Decr. n. 171 de 20 de janeiro de 1890.....	52
Hypothecas. — Substitue as leis ns. 1237 de 24 de setembro de 1864 e 3272 de 5 de outubro de 1885.— Decr. n. 169 A de 19 de Janeiro de 1890.....	374
— Dá regulamento ao decreto supra. — Decr. n. 370 de 2 de maio de 1890.....	391
— Interpreta os arts. 159 e 160 do Decr. n. 370 de 2 de maio de 1890, relativamente á especialisação das hypothecas.— Av. de 4 de dezembro de 1890.....	534

I

PAGS.

Intendencia Municipal. — Dissolve a Illustrissima Camara Municipal, crêa um conselho de Intendencia e marca-lhe as attribuições.— Decr. n. 50 A de 7 de dezembro de 1889.....	489
— Declara o modo pelo qual se fará representar em juizo.— Decr. n. 198 de 6 de fevereiro de 1890.....	491
— Declara quaes os actos dependentes de autorisação ou approvação do Governo, e regula os recursos das deliberações desta corporação.— Decr. n. 218 de 25 de fevereiro de 1890.....	490
— Exime a Intendencia da Capital Federal do pagamento de custas dos processos em que decahir o promotor publico.— Dec. n. 416 de 22 de maio de 1890.....	515
— Estabelece o processo para as desapropriações por utilidade municipal na Capital Federal.— Decreto n. 602 de 24 de julho de 1890... ..	513

J

Juizes Federaes. — Dá providencias para a respectiva installação.— Decr. n.... de 7 de março de 1891.....	519
Juizes de Paz. — E' lhes ampliada a competencia civil e conferida a attribuição de nomear os seus escrivães.— Decr. n. 546 de 5 de julho de 1890.....	278
— Resolve duvidas sobre a execução do Decreto supra n. 546 de 1890.— Av. do Ministerio da Justiça de 14 de abril de 1891.	353
Juizes Seccionaes. — Amplia as respectivas attribuições e dá outras providencias. — Decr. n. 1420 A de 21 de fevereiro de 1891.....	517
Juntas Commerciaes. — Determina que os presidentes das Juntas commerciaes sejam eleitos annualmente.— Decr. n. 298 de 1 de abril de 1890.....	331
— Dá-lhes nova organização.— Decr. n. 596 de 19 de julho de 1890.....	305
— Crêa o registro de firmas ou razões commerciaes.— Decr. n. 916 de 24 de outubro de 1890.....	331
— Facilita a votação nas eleições das Juntas commerciaes aos eleitores commerciantes que residirem fóra dos Estados.— Decr. n. 1005 de 15 de novembro de 1890.....	334
— Resolve duvidas sobre a eleição de deputados e supplentes.— Aviso de 8 de janeiro de 1891.....	525
— Resolve duvidas sobre a constituição das mesas dos collegios commerciaes.— Av. de 16 de abril de 1891.....	525
Justiça do Districto Federal. — Organização.— Decr. n. 1030 de 14 de novembro de 1890.....	237
— Attribuições cumulativas dos pretores e autoridades policiaes.— Av. de 11 de abril de 1891.....	531
Justiça Federal. — Organização.— Decr. n. 848 de 11 de outubro de 1890.....	188

L

PAGS.

Leis. — Fixa o momento em que começa a sua obrigatoriedade.	
— Decr. n. 572 de 12 de julho de 1890.....	278
Lei Torrens. — Estabelece o registro e transmissão de imóveis pelo systema Torrens.— Decr. n. 451 B de 31 de maio de 1890.....	444
— Promulga o regulamento para a execução do decreto supra.	
— Decr. n. 955 A de 5 de novembro de 1890.....	459
— Autoriza a organização de uma sociedade anonyma para o registro Torrens Urbano.....	482
Liberdade de cultos.— Prohibe a intervenção da Autoridade federal e dos Estados confederados em materia religiosa, consagra a liberdade de cultos, extingue o padroado e dá outras providencias.— Decr. n. 119 A de 7 de janeiro de 1890.....	49
— Sobre pagamento de congruas, ordenados e gratificações aos conegos, dignidades e mais beneficiados das cathedraes e dos vigarios em data ao decreto anterior.— Av. do Ministerio do Interior de 12 de março de 1890.....	529
— Declara que deve continuar a ser observada a determinação do aviso anterior.— Av. de 16 de abril de 1891.....	529
Locação de serviço agricola.— São revogadas as disposições relativas a contractos.— Decr. n. 213 de 22 de fevereiro de 1890.....	280

M

Meio soldo ás familias dos officiaes reformados.— Dec. n. 1282 E de 31 de dezembro de 1890.....	533
Ministerio Publico. — Approva as instrucções para o exercicio do Ministerio Publico no Districto Federal.— Decr. n. 134 de 11 de abril de 1891.....	351
Multas e alcances dos empregados publicos.— Estabelece o processo para a respectiva cobrança.— Decr. n. 360 de 26 de abril de 1890.....	277
— impostas pelo Presidente do Jury, e sua cobrança.— Dec. n. 595 de 19 de julho de 1890.....	150
— A de que trata o art. 105 do Dec. n. 181 de 24 de janeiro de 1890 compete ao presidente do tribunal superior.— Av. de 15 de janeiro de 1891.....	529

N

	Pags.
Naturalisação de estrangeiros.— Regula sua concessão.— Dec. n. 13 A de 26 de novembro de 1889.....	47
— Considera cidadãos brasileiros todos os estrangeiros que já residiam no Brazil no dia 15 de novembro de 1889, e contém outras disposições attinentes ao mesmo assumpto.— Dec. n. 58 A de 14 de dezembro de 1889.....	47
— Considera cidadãos brasileiros, para o fim de serem incluídos no alistamento geral, todos os estrangeiros que o requererem, tendo os requisitos legais.— Dec. n. 277 de 22 de março de 1890.....	48
— Estabelece providencias para facilitar a execução do art. 1º do Decreto n. 58 A de 14 de dezembro de 1889, sobre natura- lisações.— Dec. n. 396 de 15 de maio de 1890.....	48
— Proroga o prazo concedido pelo Decreto n. 58 A para as de- clarações dos estrangeiros que não quizerem ser considerados cidadãos brasileiros.—Dec. n. 479 de 13 de junho de 1890....	49

P

Padroado. — Vide liberdade de cultos.....	49
Passaportes. — São dispensados em tempo de paz.— Dec. n. 212 de 22 de fevereiro de 1890.....	280
Pena de galés fica abolida.— Dec. n. 774 de 20 de setembro de 1890.....	149
Petição de graça — Declara que quando for allegado vicio de sentença ou de processo cumpre remettel-a para o recurso de revisão ao Supremo Tribunal Federal — Aviso de 17 de março de 1891.....	523
Pretores — Declara quaes as attribuições cumulativas dos pretores e autoridades policiaes—Aviso de 16 de abril de 1891.	521
Pretores do Districto Federal — Designa a ordem de substi- tuição.—Dec. n. 107 de 11 de abril de 1891.....	521
Processo das causas civeis.— Dec. n. 763 de 19 de setembro de 1890.....	274
Proclamação da Republica Federativa.— Dec. n. 1 de 15 de novembro de 1889.....	43
Procurações — Direito de passal-as — Despacho do Minis- terio da Fazenda publicado no <i>Diario Official</i> de 15 de março de 1891.....	535
Procuradores fiscaes — Devem ser ouvidos nos inventarios por parte da Fazenda Nacional — Av. de 12 de março de 1891.	524
— dos Feitos da Fazenda.— Vide Escrivães.....	350

R

PAGS.

Reforma hypothecaria. — Decrs. ns. 169 A de 19 de janeiro de 1890 e 370 de 2 de março de 1890. 374 e.....	391
Regulamento eleitoral — Decreto n. 200 A de 8 de fevereiro de 1890.....	492
Registro civil — Dá providencias relativas a este serviço na Capital Federal — Dec. n. 10 de 7 de março de 1891.....	513
Registro de firmas ou razões commerciaes — criação. — Decr. n. 916 de 24 de outubro de 1890.....	331
— Torrens Urbano. — Autorização para sua organização. — Decr. n. 1155 A de 10 de dezembro de 1890.....	482
Revisão de processo — Tem logar quando o recorrente allegar em petição de graça, vicio da sentença ou do processo — Aviso de 17 de março de 1891.....	523

S

Secularisação dos cemiterios.— Dec. n. 789 de 27 de novembro de 1890.....	50
Separação da Igreja e do Estado.— Dec. n. 119 A de 7 de janeiro de 1890.....	49
Sociedades anonymas — Reforma a lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882.— Decr. n. 164 de 17 de janeiro de 1890.....	357
— Dispõe sobre operações de credito movel á beneficio da lavoura e industrias.— Decr. n. 165 A de 17 de janeiro de 1890.....	368
— Altera a legislação vigente quanto a realisação do capital das sociedades anonymas.— Decr. n. 850 de 13 de outubro de 1890.....	371
— Explica a intelligencia do art. 1º do Decreto supra.— Av. de 15 de outubro de 1890.....	533
— Dá regras sobre a constituição de sociedades anonymas.— Decr. n. 997 de 11 de novembro de 1890.....	374
— Providencia sobre a organização de sociedades anonymas.— Decr. n. 1362 de 14 de fevereiro de 1891.....	372
— Revoga os arts. 11 e 12 do decreto supra.— Decr. n. 1386 de 20 de fevereiro de 1891.....	374
Substituição de pretores.— Designa o ordem de substituição.— Decreto n. 107 de 4 de abril de 1891.....	521
Supremo Tribunal Federal. — Providencia sobre a respectiva installação.— Decreto n. 1 de 26 de fevereiro de 1891.....	518

T

	PAGS.
Terras particulares.— Dá regulamento sobre a divisão e demarcação.— Dec. n. 720 de 5 de setembro de 1890.....	334
— Altera o art. 49 do decreto supra.— Decr. n. 1241 de 3 de janeiro de 1891.....	346
Titulos honorificos.— O seu uso é permittido até que por acto interpretativo do poder competente for resolvido o contrario.— Av. de 23 de março de 1891.....	510
Tratamentos forenses.— Dec. n. 25 de 30 de novembro de 1889.....	276
Tribunaes e juizos federaes.— Dá providencias para a respectiva installação.— Decreto n..... de 7 de março de 1891.	519

CONSTITUIÇÃO



Nós, os Representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regimen livre e democratico, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

TITULO PRIMEIRO

Da organização federal

Disposições preliminares

Art. 1.º A Nação Brasileira adopta como fórma de governo, sob o regimen representativo, a Republica Federativa proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitue-se, por união perpetua e indissolúvel das suas antigas provincias, em Estados Unidos do Brazil.

Art. 2.º Cada uma das antigas provincias formará um Estado, e o antigo municipio neutro constituirá o Districto Federal, continuando a ser a capital da União, emquanto não se der execução ao disposto no artigo seguinte.

Art. 3.º Fica pertencendo á União, no planalto central da Republica, uma zona de 14.400 kilometros quadrados, que será opportunamente demarcada, para nella estabelecer-se a futura Capital Federal.

Paragrapho unico. Effectuada a mudança da capital, o actual Districto Federal passará a constituir um Estado.

Art. 4.º Os Estados podem encorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se, para se annexar a outros, ou formar novos Estados, mediante acquiescencia das respectivas assembléas legislativas, em duas sessões annuas successivas, e approvação do Congresso Nacional.

Art. 5.º Incumbe a cada Estado prover, a expensas proprias, ás necessidades de seu governo e administração; a União, porém, prestará soccorros ao Estado que, em caso de calamidade publica, os solicitar.

Art. 6.º O Governo Federal não poderá intervir em negocios peculiares aos Estados, salvo :

1.º Para repellir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro ;

2.º Para manter a fôrma republicana federativa ;

3.º Para restabelecer a ordem e a tranquillidade nos Estados, á requisição dos respectivos governos ;

4.º Para assegurar a execução das leis e sentenças federaes.

Art. 7.º E' da competencia exclusiva da União decretar :

1.º Impostos sobre a importação de procedencia estrangeira ;

2.º Direitos de entrada, sahida e estada de navios, sendo livre o commercio de cabotagem ás mercadorias nacionaes, bem como ás estrangeiras que já tenham pago imposto de importação ;

3.º Taxas de sello, salvo a restricção do art. 9º, § 1º, n. 1 ;

4.º Taxas dos correios e telegraphos federaes ;

§ 1.º Tambem compete privativamente á União :

1.º A instituição de bancos emissores ;

2.º A criação e manutenção de alfandegas.

§ 2.º Os impostos decretados pela União devem ser uniformes para todos os Estados.

§ 3.º As leis da União, os actos e as sentenças de suas autoridades serão executados em todo o paiz por funcionarios federaes, podendo, todavia, a execução das primeiras ser confiada aos governos dos Estados, mediante annuencia destes.

Art. 8.º E' vedado ao Governo Federal crear, de qualquer modo, distincções e preferencias em favor dos portos de uns contra os de outros Estados.

Art. 9.º E' da competencia exclusiva dos Estados decretar impostos :

1.º Sobre a exportação de mercadorias de sua propria producção ;

2.º Sobre immoveis ruraes e urbanos ;

3.º Sobre transmissão de propriedade ;

4.º Sobre industrias e profissões.

§ 1.º Tambem compete exclusivamente aos Estados decretar :

1.º Taxa de sello quanto aos actos emanallos de seus respectivos governos e negocios de sua economia ;

2.º Contribuições concernentes aos seus telegraphos e correios.

§ 2.º E' isenta de impostos, no Estado por onde se exportar, a producção dos outros Estados.

§ 3.º Só é licito a um Estado tributar a importação de mercadorias estrangeiras quando destinadas ao consumo no seu territorio, revertendo, porém, o producto do imposto para o Thesouro Federal.

§ 4.º Fica salvo aos Estados o direito de estabelecerem linhas telegraphicas entre os diversos pontos de seus territorios, e entre estes e os de outros Estados que se não acharem servidos por linhas federaes, podendo a União desaproprial-as, quando fôr de interesse geral.

Art. 10. E' prohibido aos Estados tributar bens e rendas federaes ou serviços a cargo da União, e reciprocamente.

Art. 11. E' vedado aos Estados, como á União :

1.º Crear impostos de transito pelo territorio de um Estado,

ou na passagem de um para outro, sobre productos de outros Estados da Republica, ou estrangeiros, e bem assim sobre os vehiculos, de terra e agua, que os transportarem ;

2.º Estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercicio de cultos religiosos ;

3.º Prescrever leis retroactivas.

Art. 12. Além das fontes de receita discriminadas nos arts. 7º e 9º, é licito à União, como aos Estados, cumulativamente ou não, crear outras quaesquer, não contravindo o disposto nos arts. 7º, 9º e 11, n. 1.

Art. 13. O direito da União e dos Estados de legislarem sobre viação ferrea e navegação interior será regulado por lei federal.

Paragrapho unico. A navegação de cabotagem será feita por navios nacionaes.

Art. 14. As forças de terra e mar são instituições nacionaes permanentes, destinadas à defesa da patria no exterior, e à manutenção das leis no interior.

A força armada é essencialmente obediente, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierarchicos, e obrigada a sustentar as instituições constitucionaes.

Art. 15. São órgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciario, harmonicos e independentes entre si.

SECÇÃO I

DO PODER LEGISLATIVO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 16. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, com a sancção do Presidente da Republica.

§ 1.º O Congresso Nacional compõe-se de dous ramos : a Camara dos Deputados e o Senado.

§ 2.º A eleição para Senadores e Deputados far-se-ha simultaneamente em todo o paiz.

§ 3.º Ninguém pôde ser, ao mesmo tempo, Deputado e Senador

Art. 17. O Congresso reunir-se-ha, na Capital Federal, independentemente de convocação, a 3 de maio de cada anno, si a lei não designar outro dia, e funcionará quatro mezes da data da abertura; podendo ser prorogado, adiado ou convocado extraordinariamente.

§ 1.º Só ao Congresso compete deliberar sobre a prorrogação e adiamento de suas sessões.

§ 2.º Cada legislatura durará tres annos.

§ 3.º O Governo do Estado em cuja representação se der vaga, por qualquer causa, inclusive renuncia, mandará immediatamente proceder a nova eleição.

Art. 18. A Camara dos Deputados e o Senado trabalharão separadamente e, quando não se resolver o contrario por maioria de votos, em sessões publicas. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente em cada uma das camaras a maioria absoluta dos seus membros.

Paragrapho unico. A cada uma das camaras compete:

Verificar e reconhecer os poderes de seus membros;

Eleger a sua mesa;

Organizar o seu regimento interno;

Regular o serviço de sua policia interna;

Nomear os empregados de sua secretaria.

Art. 19. Os Deputados e Senadores são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio do mandato.

Art. 20. Os Deputados e os Senadores, desde que tiverem recebido diploma até á nova eleição, não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Camara, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel. Neste caso, levado o processo até pronuncia exclusive, a autoridade processante remetterá os autos á Camara respectiva, para resolver sobre a procedencia da accusação, si o accusado não optar pelo julgamento immediato.

Art. 21. Os membros das duas Camaras, ao tomar assento, contrahirão compromisso formal, em sessão publica, de bem cumprir os seus deveres.

Art. 22. Durante as sessões vencerão os Senadores e os Deputados um subsidio pecuniario igual, e ajuda de custo, que serão fixados pelo Congresso, no fim de cada legislatura, para a seguinte.

Art. 23. Nenhum membro do Congresso, desde que tenha sido eleito, poderá celebrar contractos com o Poder Executivo nem d'elle receber commissões ou empregos remunerados.

§ 1.º Exceptuam-se desta prohibição :

- 1.º As missões diplomaticas ;
- 2.º As commissões ou commandos militares ;
- 3.º Os cargos de accesso e as promoções legaes.

§ 2.º Nenhum Deputado ou Senador, porém, poderá aceitar nomeação para missões, commissões, ou commandos, de que tratam os ns. 1 e 2 do paragrapho antecedente, sem licença da respectiva Camara, quando da aceitação resultar privação do exercicio das funcções legislativas, salvo nos casos de guerra ou naquelles em que a honra e a integridade da União se acharem empenhadas.

Art. 24. O Deputado ou Senador não póde tambem ser presidente ou fazer parte de directorias de bancos, companhias ou empresas que gozem dos favores do Governo Federal definidos em lei.

Paragrapho unico. A inobservancia dos preceitos contidos neste artigo e no antecedente importa perda do mandato.

Art. 25. O mandato legislativo é incompativel com o exercicio de qualquer outra funcção durante as sessões.

Art. 26. São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional :

- 1.º Estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistavel como eleitor ;
- 2.º Para a Camara, ter mais de quatro annos de cidadão brasileiro, e para o Senado mais de seis.

Esta disposição não comprehende os cidadãos a que refere-se o n. 4 do art. 69.

Art. 27. O Congresso declarará, em lei especial, os casos de incompatibilidade eleitoral.

CAPITULO II

DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 28. A Camara dos Deputados compõe-se de representantes do povo eleitos pelos Estados e pelo Districto Federal, mediante o suffragio directo, garantida a representação da minoria.

§ 1.º O numero dos Deputados será fixado por lei em proporção que não excederá de um por setenta mil habitantes, não devendo esse numero ser inferior a quatro por Estado.

§ 2.º Para este fim mandará o Governo Federal proceder, desde já, ao recenseamento da população da Republica, o qual será revisto decennialmente.

Art. 29. Compete à Camara a iniciativa do adiamento da sessão legislativa e de todas as leis de impostos, das leis de fixação das forças de terra e mar, da discussão dos projectos offerecidos pelo Poder Executivo e a declaração da procedencia ou improcedencia da accusação contra o Presidente da Republica, nos termos do art. 53, e contra os Ministros de Estado nos crimes connexos com os do Presidente da Republica.

CAPITULO III

DO SENADO

Art. 30. O Senado compõe-se de cidadãos elegiveis nos termos do art. 26 e maiores de 35 annos, em numero de tres Senadores por Estado e tres pelo Districto Federal, eleitos pelo mesmo modo por que o forem os Deputados.

Art. 31. O mandato de Senador durará nove annos, renovando-se o Senado pelo terço triennialmente.

Paragrapho unico. O Senador eleito em substituição de outro exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituido.

Art. 32. O Vice-Presidente da Republica será Presidente do Senado, onde só terá voto de qualidade, e será substituido, nas ausencias e impedimentos, pelo Vice-Presidente da mesma Camara.

Art. 33. Compete privativamente ao Senado julgar o Presidente da Republica e os demais funcionarios federaes designados pela Constituição, nos termos e pela fórma que ella prescreve.

§ 1.º O Senado, quando deliberar como tribunal de justiça, será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2.º Não proferirá sentença condemnatoria sinão por dous terços dos membros presentes.

§ 3.º Não poderá impor outras penas mais que a perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro, sem prejuizo da acção da justiça ordinaria contra o condemnado.

CAPITULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO

Art. 34. Compete privativamente ao Congresso Nacional:

1.º Orçar a receita, fixar a despezã federal annualmente e tomar as contas da receita e despezã de cada exercicio financeiro ;

2.º Autorizar o Poder Executivo a contrahir emprestimos, e a fazer outras operações de credito ;

3.º Legislar sobre a divida publica, e estabelecer os meios para o seu pagamento ;

4.º Regular a arrecadação e a distribuição das rendas federaes ;

5.º Regular o commercio internacional, bem como o dos Estados entre si e com o Districto Federal, alfandegar portos, crear ou supprimir entrepostos ;

6.º Legislar sobre a navegação dos rios que banhem mais de um Estado, ou se estendam a territorios estrangeiros ;

7.º Determinar o peso, o valor, a inscripção, o typo e a denominação das moedas ;

8.º Crear bancos de emissão, legislar sobre ella, e tributál-a ;

9.º Fixar o padrão dos pesos e medidas ;

10. Resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, os do Districto Federal, e os do territorio nacional com as nações limitrophes ;

11. Autorizar o Governo a declarar guerra, si não tiver logar ou mallograr-se o recurso do arbitramento, e a fazer a paz ;

12. Resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras ;

13. Mudar a capital da União ;

14. Conceder subsidios aos Estados na hypothese do art. 5º ;

15. Legislar sobre o serviço dos correios e telegraphos federaes ;

16. Adoptar o regimen conveniente á segurança das fronteiras ;

17. Fixar annualmente as forças de terra e mar ;

18. Legislar sobre a organização do exercito e da armada ;

19. Conceder ou negar passagem a forças estrangeiras pelo territorio do paiz para operações militares ;

20. Mobilisar e utilisar a guarda nacional ou milicia civica, nos casos previstos pela Constituição ;

21. Declarar em estado de sitio um ou mais pontos do territorio nacional, na emergencia de aggressão por forças estrangeiras ou de commoção interna, e approvar ou suspender o sitio que houver sido declarado pelo Poder Executivo, ou seus agentes responsaveis, na ausencia do Congresso ;

22. Regular as condições e o processo da eleição para os cargos federaes em todo o paiz ;

23. Legislar sobre o direito civil, commercial e criminal da Republica e o processual da justiça federal ;

24. Estabelecer leis uniformes sobre naturalisação ;

25. Criar e supprimir empregos publicos federaes, fixar-lhes as attribuições, e estipular-lhes os vencimentos ;

26. Organizar a justiça federal, nos termos do art. 55 e seguintes da Secção III ;

27. Conceder amnistia ;

28. Commutar e perdoar as penas impostas, por crime de responsabilidade, aos funcionarios federaes ;

29. Legislar sobre terras e minas de propriedade da União ;

30. Legislar sobre a organização municipal do Districto Federal, bem como sobre a policia, o ensino superior e os demais serviços que na Capital forem reservados para o governo da União ;

31. Submetter a legislação especial os pontos do territorio da Republica necessarios para a fundação de arsenaes, ou outros estabelecimentos e instituições de conveniencia federal ;

32. Regular os casos de extradição entre os Estados ;

33. Decretar as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes que pertencem à União ;

34. Decretar as leis organicas para a execução completa da Constituição ;

35. Prorogar e adiar suas sessões.

Art. 35. Incumbe, outrosim, ao Congresso, mas não privativamente :

1.º Velar na guarda da Constituição e das leis, e providenciar sobre as necessidades de caracter federal ;

2.º Animar, no paiz, o desenvolvimento das letras, artes, e sciencias, bem como a immigração, a agricultura, a industria e o commercio, sem privilegios que tolham a acção dos governos locais ;

3.º Criar instituições de ensino superior e secundario nos Estados ;

4.º Prover à instrucção secundaria no Districto Federal.

CAPITULO V

DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Art. 36. Salvas as excepções do art. 29, todos os projectos de lei podem ter origem indistinctamente na Camara, ou no Senado, sob a iniciativa de qualquer dos seus membros.

Art. 37. O projecto de lei, adoptado numa das Camaras, será submittido á outra; e esta, si o approvar, envial-o-ha ao Poder Executivo, que, acquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1.º Si, porém, o Presidente da Republica o julgar inconstitucional, ou contrario aos interesses da Nação, negará sua sancção dentro de 10 dias uteis, daquelle em que recebeu o projecto, devolvendo-o, nesse mesmo prazo, á Camara onde elle e houver iniciado, com os motivos da recusa.

§ 2.º O silencio do Presidente da Republica no decendio importa a sancção; e, no caso de ser esta negada, quando já estiver encerrado o Congresso, o Presidente dará publicidade ás suas razões.

§ 3.º Devolvido o projecto á Camara iniciadora, ali se sujeitará a uma discussão e a votação nominal, considerando-se approved, si obtiver dous terços dos suffragios presentes. Neste caso, o projecto será remettido á outra Camara, que, si o approvar pelos mesmos tramites, e pela mesma maioria, o enviará, como lei, ao Poder Executivo, para a formalidade da promulgação.

§ 4.º A sancção e a promulgação effectuam-se por estas formulas:

1.ª «O Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução)»;

2.ª «O Congresso Nacional decreta, e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução)».

Art. 38. Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da Republica nos casos dos §§ 2º e 3º do art. 37, Presidente do Senado ou o Vice-Presidente, si o primeiro não o fizer em igual prazo, a promulgará, usando da seguinte formula: «F., Presidente (ou Vice-Presidente) do Senado, faço

saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei (ou resolução) ».

Art. 39. O projecto de uma Camara, emendado na outra, volverá á primeira, que, si aceitar as emendas, envial-o-ha, modificado em conformidade dellas, ao Poder Executivo.

§ 1.º No caso contrario, volverá á Camara revisora, e si as alterações obtiverem dous terços dos votos dos membros presentes, considerar-se-hão approvadas, sendo então remettidas com o projecto á Camara iniciadora, que só poderá reprová-las pela mesma maioria.

§ 2.º Rejeitadas deste modo as alterações, o projecto será submettido, sem ellas, á sanção.

Art. 40. Os projectos rejeitados, ou não sancionados, não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

SECÇÃO II

DO PODER EXECUTIVO

CAPITULO I

DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 41. Exerce o Poder Executivo o Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, como chefe electivo da Nação.

§ 1.º Substitue o Presidente, no caso de impedimento, e succede-lhe, no de falta, o Vice-Presidente, eleito simultaneamente com elle.

§ 2.º No impedimento, ou falta do Vice-Presidente, serão successivamente chamados á Presidencia o Vice-Presidente do Senado, o Presidente da Camara e o do Supremo Tribunal Federal.

§ 3.º São condições essenciaes para ser eleito Presidente, ou Vice-Presidente da Republica:

- 1.º Ser brasileiro nato ;
- 2.º Estar no exercicio dos direitos politicos ;
- 3.º Ser maior de 35 annos.

Art. 42. Si, no caso de vaga, por qualquer causa, da Presidencia ou Vice-Presidencia, não houverem ainda decorrido dous annos do periodo presidencial, proceder-se-ha a nova eleição.

Art. 43. O Presidente exercerá o cargo por quatro annos, não podendo ser reeleito para o periodo presidencial immediato.

§ 1.º O Vice-Presidente que exercer a presidencia no ultimo anno do periodo presidencial, não poderá ser eleito Presidente para o periodo seguinte.

§ 2.º O Presidente deixará o exercicio de suas funcções, improrogavelmente, no mesmo dia em que terminar o seu periodo presidencial, succedendo-lhe logo o recém-eleito.

§ 3.º Si este se achar impedido, ou faltar, a substituição far-se-ha nos termos do art. 41 §§ 1º e 2.º

§ 4.º O primeiro periodo presidencial terminará a 15 de novembro de 1894.

Art. 44. Ao empossar-se do cargo, o Presidente pronunciará, em sessão do Congresso, ou si este não estiver reunido, ante o Supremo Tribunal Federal, esta affirmação:

«Prometto manter e cumprir com perfeita lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral da Republica, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independencia.»

Art. 45. O Presidente e o Vice-Presidente não podem sahir do territorio nacional, sem permissão do Congresso, sob pena de perderem o cargo.

Art. 46. O Presidente e o Vice-Presidente perceberão subsidio, fixado pelo Congresso no periodo presidencial antecedente.

CAPITULO II

DA ELEIÇÃO DE PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 47. O Presidente e Vice-Presidente da Republica serão eleitos por suffragio directo da Nação, e maioria absoluta de votos.

§ 1.º A eleição terá logar no dia 1 de março do ultimo anno do periodo presidencial, procedendo-se na Capital Federal e nas

capitães dos Estados á apuração dos votos recebidos nas respectivas circumscripções. O Congresso fará a apuração na sua primeira sessão do mesmo anno, com qualquer numero de membros presentes.

§ 2.º Si nenhum dos votados houver alcançado maioria absoluta, o Congresso elegerá, por maioria dos votos presentes, um, dentre os que tiverem alcançado as duas votações mais elevadas, na eleição directa.

Em caso de empate, considerar-se-ha eleito o mais velho.

§ 3.º O processo da eleição e da apuração será regulado por lei ordinaria.

§ 4.º São inelegivies para os cargos de Presidente e Vice-Presidente os parentes consanguineos o affins, nos 1º e 2º grãos, do Presidente ou Vice-Presidente, que se achar em exercicio no momento da eleição, ou que o tenha deixado até seis mezes antes.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art. 48. Compete privativamente ao Presidente da Republica :

1.º Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso; expedir decretos, instrucções e regulamentos para a sua fiel execução;

2.º Nomear e demittir livremente os Ministros de Estado;

3.º Exercer ou designar quem deva exercer o commando supremo das forças de terra e mar dos Estados Unidos do Brazil, quando forem chamadas ás armas em defesa interna ou externa da União;

4.º Administrar o Exército e a Armada e distribuir as respectivas forças, conforme as leis federaes e as necessidades do Governo Nacional;

5.º Prover os cargos civis e militares de character federal, salvas as restricções expressas na Constituição;

6.º Indultar e commutar as penas nos crimes sujeitos à jurisdicção federal, salvo nos casos a que se referem os arts. 34, n. 28, e 52 § 2º ;

7.º Declarar a guerra e fazer a paz nos termos do art. 34 n. 11 ;

8.º Declarar immediatamente a guerra nos casos de invasão ou aggressão estrangeira ;

9.º Dar conta annualmente da situação do paiz ao Congresso Nacional, indicando-lhe as providencias e reformas urgentes em mensagem, que remetterá ao secretario do Senado no dia da abertura da sessão legislativa ;

10. Convocar o Congresso extraordinariamente ;

11. Nomear os magistrados federaes, mediante proposta do Supremo Tribunal ;

12. Nomear os membros do Supremo Tribunal Federal e os ministros diplomaticos, sujeitando a nomeação à approvação do Senado.

Na ausencia do Congresso, designal-os-ha em commissão, até que o Senado se pronuncie ;

13. Nomear os demais membros do Corpo Diplomatico e os agentes consulares ;

14. Manter as relações com os Estados estrangeiros ;

15. Declarar, por si, ou seus agentes responsaveis, o estado de sitio em qualquer ponto do territorio nacional, nos casos de aggressão estrangeira, ou grave commoção intestina (art. 6º n. 3 ; art. 34 n. 21 e art. 80).

16. Entabolar negociações internacionaes, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre *ad referendum* do Congresso, e approvar os que os Estados celebrarem na conformidade do art. 65, submettendo-os, quando cumprir, à autoridade do Congresso.

CAPITULO IV

DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 49. O Presidente da Republica é auxiliado pelos Ministros de Estado, agentes de sua confiança, que lhe subscrevem os

actos, e cada um delles presidirá a um dos Ministerios em que se dividir a administração federal.

Art. 50. Os Ministros de Estado não poderão accumular o exercicio de outro emprego ou função publica, nem ser eleitos Presidente ou Vice-Presidente da União, Deputado ou Senador.

Parapho unico. O Deputado ou Senador, que aceitar o cargo de Ministro de Estado, perderá o mandato, e proceder-se-ha immediatamente a nova eleição, na qual não poderá ser votado.

Art. 51. Os Ministros de Estado não poderão comparecer às sessões do Congresso, e só se cõmmunicarão com elle por escripto, ou pessoalmente em conferencias com as commissões das Camaras.

Os relatorios annuaes dos Ministros serão dirigidos ao Presidente da Republica e distribuidos por todos os membros do Congresso.

Art. 52. Os Ministros de Estado não são responsaveis perante o Congresso, ou perante os Tribunaes, pelos conselhos dados ao Presidente da Republica.

§ 1.º Respondem, porém, quanto aos seus actos, pelos crimes qualificados em lei.

§ 2.º Nos crimes communs e de responsabilidade serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e nos connexos com os do Presidente da Republica, pela autoridade competente para o julgamento deste.

CAPITULO V

DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE

Art. 53. O Presidente dos Estados Unidos do Brazil será submettido a processo e a julgamento, depois que a Camara declarar procedente a accusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes communs, e, nos de responsabilidade, perante o Senado.

Parapho unico. Decretada a procedencia da accusação, ficará o Presidente suspenso de suas funções.

Art. 54. São crimes de responsabilidade os actos do Presidente da Republica, que attentarem contra:

- 1.º A existencia politica da União ;
 - 2.º A Constituição e a fôrma do Governo Federal ;
 - 3.º O livre exercicio dos poderes politicos ;
 - 4.º O gozo e exercicio legal dos direitos politicos, ou individuaes ;
 - 5.º A segurança interna do paiz ;
 - 6.º A probidade da administração ;
 - 7.º A guarda e emprego constitucional dos dinheiros publicos ;
 - 8.º As leis orçamentarias votadas pelo Congresso.
- § 1.º Esses delictos serão definidos em lei especial.
- § 2.º Outra lei regulará a accusação, o processo e o julgamento.
- § 3.º Ambas essas leis serão feitas na primeira sessão do primeiro Congresso.

SECÇÃO III

DO PODER JUDICIARIO

Art. 55. O Poder Judiciario da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com séde na Capital da Republica, e tantos juizes e tribunaes federaes, distribuidos pelo paiz, quantos o Congresso crear.

Art. 56. O Supremo Tribunal Federal compor-se-ha de 15 juizes, nomeados na fôrma do art. 48, n. 12, dentre os cidadãos de notavel saber e reputação, elegiveis para o Senado.

Art. 57. Os juizes federaes são vitalicios e perderão o cargo unicamente por sentença judicial.

§ 1.º Os seus vencimentos serão determinados por lei e não poderão ser diminuidos.

§ 2.º O Senado julgará os membros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade, e este os juizes federaes inferiores.

Art. 58. Os Tribunaes Federaes elegerão de seu seio os seus presidentes e organizarão as respectivas secretarias.

§ 1.º A nomeação e a demissão dos empregados de secretaria, bem como o provimento dos officios de justiça nas circumscripções judicarias, compete respectivamente aos presidentes dos tribunaes.

§ 2.º O Presidente da Republica designará, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador Geral da Republica, cujas attribuições se definirão em lei.

Art. 59. Ao Supremo Tribunal Federal compete :

I. Processar e julgar originaria e privativamente :

a) o Presidente da Republica nos crimes communs e os Ministros de Estado nos casos do art. 52 ;

b) os ministros diplomaticos, nos crimes communs e nos de responsabilidade ;

c) as causas e conflictos entre a União e os Estados, ou entre estes uns com os outros ;

d) os litigios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados ;

e) os conflictos dos juizes ou Tribunaes Federaes entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os dos juizes e tribunaes de um Estado com os juizes e os tribunaes de outro Estado ;

II. Julgar, em grão de recurso, as questões resolvidas pelos juizes e Tribunaes Federaes, assim como as de que tratam o presente artigo, § 1º, e o art. 60.

III. Rever os processos findos, nos termos do art. 81.

§ 1.º Das sentenças das justiças dos Estados em ultima instancia haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal :

a) quando se questionar sobre a validade ou a applicação de tratados e leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado for contra ella ;

b) quando se contestar a validade de leis ou de actos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado considerar validos esses actos, ou essas leis impugnadas.

§ 2.º Nos casos em que houver de applicar leis dos Estados, a justiça federal consultará a jurisprudencia dos tribunaes locaes, e vice-versa, as justiças dos Estados consultarão a jurisprudencia dos Tribunaes Federaes, quando houverem de interpretar leis da União.

Art. 60. Compete aos juizes ou Tribunaes Federaes processar e julgar:

a) as causas em que alguma das partes fundar a acção, ou a defesa, em disposição da Constituição Federal ;

b) todas as causas propostas contra o Governo da União ou Fazenda Nacional, fundadas em disposições da Constituição, leis e regulamentos do Poder Executivo, ou em contractos celebrados com o mesmo Governo ;

c) as causas provenientes de compensações, reivindicações, indemnização de prejuizos ou quaesquer outras, propostas pelo Governo da União contra particulares ou vice-versa.

d) os litigios entre um Estado e cidadãos de outro, ou entre cidadãos de Estados diversos, diversificando as leis destes ;

e) os pleitos entre Estados estrangeiros e cidadãos brasileiros ;

f) as acções movidas por estrangeiros e fundadas, quer em contractos com o Governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações ;

g) as questões de direito maritimo e navegação, assim no oceano como nos rios e lagos do paiz ;

h) as questões de direito criminal ou civil internacional ;

i) os crimes politicos.

§ 1.º E' vedado ao Congresso commetter qualquer jurisdicção federal ás justiças dos Estados.

§ 2.º As sentenças e ordens da magistratura federal são executadas por officiaes judicarios da União, aos quaes a policia local é obrigada a prestar auxilio, quando invocado por elles.

Art. 61. As decisões dos juizes ou tribunaes dos Estados, nas materias de sua competencia, porão termo aos processos e ás questões, salvo quanto a:

1º, *habeas-corpus*, ou

2º, espolio de estrangeiro, quando a especie não estiver prevista em convenção, ou tratado.

Em taes casos, haverá recurso voluntario para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 62. As justiças dos Estados não podem intervir em questões submittidas aos Tribunaes Federaes, nem annullar, alterar, ou suspender as suas sentenças, ou ordens. E, reciprocamente, a justiça federal não pôde intervir em questões submittidas aos tribunaes dos Estados, nem annullar, alterar ou suspender as decisões ou ordens destes, exceptuados os casos expressamente declarados nesta Constituição.

TITULO II

Dos Estados

Art. 63. Cada Estado reger-se-ha pela Constituição e pelas leis que adoptar, respeitadas os principios constitucionaes da União.

Art. 64. Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territorios, cabendo á União sómente a porção de territorio que for indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes.

Paragrapho unico. Os proprios nacionaes, que não forem necessarios para serviços da União, passarão ao dominio dos Estados, em cujo territorio estiverem situados.

Art. 65. E' facultado aos Estados:

1.º Celebrar entre si ajustes e convenções sem caracter politico (art. 48, n. 16);

2.º Em geral todo e qualquer poder, ou direito que lhes não for negado por clausula expressa ou implicitamente contida nas clausulas expressas da Constituição.

Art. 66. E' defeso aos Estados :

1.º Recusar fê aos documentos publicos, de natureza legislativa, administrativa, ou judiciaria da União, ou de qualquer dos Estados ;

2.º Rejeitar a moeda, ou a emissão bancaria em circulação por acto do Governo Federal ;

3.º Fazer, ou declarar guerra entre si e usar de represalias ;

4.º Denegar a extradição de criminosos, reclamados pelas justiças de outros Estados, ou do Districto Federal, segundo as leis da União, por que esta materia se reger (art. 34, n. 32).

Art. 67. Salvas as restricções especificadas na Constituição e nas leis federaes o Districto Federal é administrado pelas autoridades municipaes.

Paragrapho unico. As despezas de character local, na Capital da Republica, incumbem exclusivamente á autoridade municipal.

TITULO III

Do Municipio

Art. 68. Os Estados organizar-se-hão de fôrma que fique assegurada a autonomia dos municipios, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse.

TITULO IV

Dos cidadãos brasileiros

SECÇÃO I

DAS QUALIDADES DO CIDADÃO BRAZILEIRO

Art. 69. São cidadãos brasileiros :

1.º Os nascidos no Brazil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação ;

2.º Os filhos de pai brasileiro e os illegitimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, si estabelecerem domicilio na Republica ;

3.º Os filhos de pai brasileiro, que estiver noutro paiz ao serviço da Republica, embora nella não venham domiciliar-se ;

4.º Os estrangeiros, que, achando-se no Brazil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis mezes depois de entrar em vigor a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem ;

5.º Os estrangeiros, que possuirem bens immoveis no Brazil, e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, comtanto que residam no Brazil, salvo si manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade ;

6.º Os estrangeiros por outro modo naturalisados.

Art. 70. São eleitores os cidadãos maiores de 21 annos, que se alistarem na fôrma da lei.

§ 1.º Não podem alistar-se eleitores para as eleições federaes, ou para as dos Estados:

1.º Os mendigos ;

2.º Os analphabetos ;

3.º As praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior ;

4.º Os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações, ou communitades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediencia, regra, ou estatuto, que importe a renuncia da liberdade individual.

§ 2.º São inelegiveis os cidadãos não alistaveis.

Art. 71. Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem, ou perdem nos casos aqui particularisados.

§ 1.º Suspendem-se :

a) por incapacidade physica, ou moral ;

b) por condemnação criminal, enquanto durarem os seus effeitos.

§ 2.º Perdem-se:

a) por naturalisação em paiz estrangeiro ;

b) por aceitação de emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal ;

§ 3.º Uma lei federal determinará as condições de reacquirição dos direitos de cidadão brasileiro.

SECÇÃO II

DECLARAÇÃO DE DIREITOS

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes :

§ 1.º Ninguém pôde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, sinão em virtude de lei.

§ 2.º Todos são iguaes perante a lei.

A Republica não admitte privilegio de nascimento, desconhece foros de nobreza, e extingue as ordens honorificas existentes e todas as suas prerogativas e regalias, bem como os titulos nobiliarchicos e de conselho.

§ 3.º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.

§ 4.º A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5.º Os cemiterios terão character secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral publica e as leis.

§ 6.º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos.

§ 7.º Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção official, nem terá relações de dependencia, ou alliança com o Governo da União, ou o dos Estados.

§ 8.º A todos é licito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas ; não podendo intervir a policia, sinão para manter a ordem publica.

§ 9.º E' permittido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 10. Em tempo de paz, qualquer pôde entrar no territorio nacional ou delle sahir, com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convier, independentemente de passaporte.

§ 11. A casa é o asylo inviolavel do individuo ; ninguem pôde ali penetrar, de noite, sem consentimento do morador, sinão para acudir a victimas de crimes, ou desastres, nem de dia, sinão nos casos e pela fôrma prescriptos na lei.

§ 12. Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fôrma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato.

§ 13. A' excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se, sinão depois de pronuncia do indiciado, salvos os casos determinados em lei, e mediante ordem escripta da autoridade competente.

§ 14. Ninguem poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as excepções especificadas em lei, nem levado á prisão, ou nella detido, si prestar fiança idonea, nos casos em que a lei a admittir.

§ 15. Ninguem será sentenciado, sinão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na fôrma por ella regulada.

§ 16. Aos accusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assignada pela autoridade competente, com os nomes do accusador e das testemunhas.

§ 17. O direito de propriedade mantem-se em toda a sua ple-

nitude, salva a desapropriação por necessidade, ou utilidade publica, mediante indemnização prévia.

As minas pertencem aos proprietarios do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo de industria.

§ 18. E' inviolavel o sigillo da correspondencia.

§ 19. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

§ 20. Fica abolida a pena de galés e a de banimento judicial.

§ 21. Fica igualmente abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra.

§ 22. Dar-se-ha o *habeas-corpus* sempre que o individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia, ou coacção, por illegalidade, ou abuso de poder.

§ 23. A' excepção das causas, que, por sua natureza, pertencem a juizos especiaes, não haverá fóro privilegiado.

§ 24. E' garantido o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial.

§ 25. Os inventos industriaes pertencerão aos seus autores, aos quaes ficará garantido por lei um privilegio temporario, ou será concedido pelo Congresso um premio razoavel, quando haja conveniencia de vulgarisar o invento.

§ 26. Aos autores de obras litterarias e artisticas é garantido o direito exclusivo de reproduzil-as pela imprensa ou por qualquer outro processo mecanico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

§ 27. A leias segurarã tambem a propriedade das marcas de fabrica.

§ 28. Por motivo de crença ou de funcção religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e politicos nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever civico.

§ 29. Os que allegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer onus que as leis da Republica imponham aos cidadãos, e os que acceitarem condecorações ou titulos nobiliarchicos estrangeiros perderão todos os direitos politicos.

§ 30. Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cobrado sinão em virtude de uma lei que o autorize.

§ 31. E' mantida a instituição do Jury.

Art. 73. Os cargos publicos civis, ou militares, são accessiveis a todos os brazileiros, observadas as condições de capacidade especial, que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as accumulações remuneradas.

Art. 74. As patentes, os postos e os cargos inamoviveis são garantidos em tola a sua plenitude.

Art. 75. A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionarios publicos em caso de invalidez no serviço da Nação.

Art. 76. Os officiaes do Exercito e da Armada só perderão suas patentes por condemnação em mais de dous annos de prisão, passada em julgado nos tribunaes competentes.

Art. 77. Os militares de terra e mar terão fóro especial nos delictos militares.

§ 1.º Este fóro compor-se-ha de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalicios, e dos conselhos necessarios para a formação da culpa e julgamento dos crimes.

§ 2.º A organização e attribuições do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei.

Art. 78. A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclue outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da fórmula de governo que ella estabelece e dos principios que consigna.

TITULO V

Disposições geraes

Art. 79. O cidadão investido em funcções de qualquer dos tres poderes federaes não poderá exercer as de outro.

Art. 80. Poder-se-ha declarar em estado de sitio qualquer parte do territorio da União, suspendendo-se ahi as garantias

constitucionaes por tempo determinado, quando a segurança da Republica o exigir, em caso de aggressão estrangeira, ou commoção intestina (art. 34, n. 21).

§ 1.º Não se achando reunido o Congresso, e correndo a Patria imminente perigo, exercerá essa attribuição o Poder Executivo Federal (art. 48, n. 15).

§ 2.º Este, porém, durante o estado de sitio, restringir-se-ha nas medidas de repressão contra as pessoas, a impôr:

1.º A detenção em logar não destinado aos réos de crimes communs;

2.º O desterro para outros sitios do territorio nacional.

§ 3.º Logo que se reunir o Congresso, o Presidente da Republica lhe relatará, motivando-as, as medidas de excepção que houverem sido tomadas.

§ 4.º As autoridades que tenham ordenado taes medidas são responsaveis pelos abusos commettidos.

Art. 81. Os processos findos, em materia crime, poderão ser revistos, a qualquer tempo, em beneficio dos condemnados, pelo Supremo Tribunal Federal, para reformar, ou confirmar a sentença.

§ 1.º A lei marcará os casos e a fórma da revisão, que poderá ser requerida pelo sentenciado, por qualquer do povo, ou *ex-officio* pelo Procurador Geral da Republica.

§ 2.º Na revisão não podem ser aggravadas as penas da sentença revista.

§ 3.º As disposições do presente artigo são extensivas aos processos militares.

Art. 82. Os funcionarios publicos são estrictamente responsaveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercicio de seus cargos, assim como pela indulgencia, ou negligencia em não responsabilisarem effectivamente os seus subalternos.

Parapho unico. O funcionario publico obrigar-se-ha por compromisso formal, no acto da posse, ao desempenho dos seus deveres legaes.

Art. 83. Continuam em vigor, emquanto não revogadas, as

leis do antigo regimen, no que explicita ou implicitamente não for contrario ao systema de governo firmado pela Constituição e aos principios nella consagrados.

Art. 84. O Governo da União afiança o pagamento da divida publica interna e externa.

Art. 85. Os officiaes do quadro e das classes annexas da Armada terão as mesmas patentes e vantagens que os do Exercito nos cargos de categoria correspondente.

Art. 86. Todo o brasileiro é obrigado ao serviço militar, em defesa da Patria e da Constituição, na fôrma das leis federaes.

Art. 87. O Exercito Federal compor-se-ha de contingentes que os Estados e o Districto Federal são obrigados a fornecer, constituídos de conformidade com a lei annua de fixação de forças.

§ 1.º Uma lei federal determinará a organização geral do Exercito, de accordo com o n. 18 do art. 34.

§ 2.º A União se encarregará da instrucção militar dos corpos e armas e da instrucção militar superior.

§ 3.º Fica abolido o recrutamento militar forçado.

§ 4.º O Exercito e a Armada compor-se-hão pelo voluntariado, sem premio, e em falta deste pelo sorteio, previamente organizado.

Concorrem para o pessoal da Armada a Escola Naval, as de Aprendizés Marinheiros e a marinha mercante, mediante sorteio.

Art. 88. Os Estados Unidos do Brazil, em caso algum, se empenharão em guerra de conquista, directa ou indirectamente, por si ou em alliança com outra nação.

Art. 89. E' instituido um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despeza e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso.

Os membros deste Tribunal serão nomeados pelo Presidente da Republica, com approvação do Senado, e sómente perderão os seus logares por sentença.

Art. 90. A Constituição poderá ser reformada, por iniciativa do Congresso Nacional, ou das Assembléas dos Estados.

§ 1.º Considerar-se-ha proposta a reforma, quando, sendo apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Camaras do Congresso Nacional, for aceita, em tres discussões, por dous terços dos votos numa e noutra Camara, ou quando for solicitada por dous terços dos Estados, no decurso de um anno, representado cada Estado pela maioria de votos de sua Assembléa.

§ 2.º Essa proposta dar-se-ha por approvada, si no anno seguinte o for, mediante tres discussões, por maioria de dous terços dos votos nas duas Camaras do Congresso.

§ 3.º A proposta approvada publicar-se-ha com as assignaturas dos Presidentes e Secretarios das duas Camaras, e incorporar-se-ha à Constituição como parte integrante della.

§ 4.º Não poderão ser admittidos como objecto de deliberação, no Congresso, projectos tendentes a abolir a fôrma republicana federativa, ou a igualdade da representação dos Estados no Senado.

Art. 91. Approvada esta Constituição, será ella promulgada pela Mesa do Congresso e assignada pelos membros deste.

Disposições transitorias

Art. 1.º Promulgada esta Constituição, o Congresso, reunido em assembléa geral, elegerá em seguida, por maioria absoluta de votos, na primeira votação, e, si nenhum candidato a obtiver, por maioria relativa na segunda, o Presidente e o Vice-Presidente dos Estados Unidos do Brazil.

§ 1.º Essa eleição será feita em dous escrutínios distinctos para o Presidente e o Vice-Presidente respectivamente, recebendo-se e apurando-se em primeiro logar as cédulas para Presidente e procedendo-se em seguida do mesmo modo para o Vice-Presidente.

§ 2.º O Presidente e o Vice-Presidente, eleitos na fôrma deste artigo, occuparão a Presidencia e a Vice-Presidencia da Republica durante o primeiro período presidencial.

§ 3.º Para essa eleição não haverá incompatibilidades.

§ 4.º Concluida ella, o Congresso dará por terminada a sua missão constituinte, e, separando-se em Camara e Senado, encetarà o exercicio de suas funcções normaes a 15 de junho do corrente anno, não podendo em hypothese alguma ser dissolvido.

§ 5.º No primeiro anno da primeira legislatura, logo nos trabalhos preparatorios, discriminarà o Senado o primeiro e segundo terço de seus membros, cujo mandato ha de cessar no termo do primeiro e do segundo triennios.

§ 6.º Essa discriminação effectuar-se-ha em tres listas, correspondentes aos tres terços, graduando-se os Senadores de cada Estado e os do Districto Federal pela ordem de sua votação respectiva, de modo que se distribua ao terço do ultimo triennio o primeiro votado no Districto Federal e em cada um dos Estados, e aos dous terços seguintes os outros dous nomes na escala dos suffragios obtidos.

§ 7.º Em caso de empate, considerar-se-hão favorecidos os mais velhos, decidindo-se por sorteio, quando a idade for igual.

Art. 2.º O Estado que até ao fim do anno de 1892 não houver decretado a sua Constituição, será submettido, por acto do Congresso, à de um dos outros, que mais conveniente a essa adaptação parecer, até que o Estado sujeito a esse regimen a reforme, pelo processo nella determinado.

Art. 3.º A' proporção que os Estados se forem organizando, o Governo Federal entregar-lhes-ha a administração dos serviços, que pela Constituição lhes competirem, e liquidará a responsabilidade da administração federal no tocante a esses serviços e ao pagamento do pessoal respectivo.

Art. 4.º Enquanto os Estados se occuparem em regularisar as despezas, durante o periodo de organização dos seus serviços, o Governo Federal abrir-lhes-ha para esse fim creditos especiaes, segundo as condições estabelecidas por lei.

Art. 5.º Nos Estados que se forem organizando, entrará em vigor a classificação das rendas estabelecidas na Constituição.

Art. 6.º Nas primeiras nomeações para a magistratura federal e para a dos Estados serão preferidos os juizes de direito e os desembargadores de mais nota.

Os que não forem admittidos na nova organização judiciaria, e tiverem mais de 30 annos de exercicio, serão aposentados com todos os seus vencimentos.

Os que tiverem menos de 30 annos de exercicio continuarão a perceber seus ordenados, até que sejam aproveitados ou aposentados com ordenado correspondente ao tempo de exercicio.

As despesas com os magistrados aposentados ou postos em disponibilidade serão pagas pelo Governo Federal.

Art. 7.º E' concedida a D. Pedro de Alcantara, ex-Imperador do Brazil, uma pensão que, a contar de 15 de novembro de 1889, garanta-lhe, por todo o tempo de sua vida, subsistencia decente. O Congresso ordinario, em sua primeira reunião, fixará o *quantum* desta pensão.

Art. 8.º O Governo Federal adquirirá para a Nação a casa em que falleceu o Dr. Benjamin Constant Botelho de Magalhães e nella mandará collocar uma lapido em homenagem á memoria do grande patriota — o Fundador da Republica.

Parapho unico. A viuva do mesmo Dr. Benjamin Constant terá, enquanto viver, o usufructo da casa mencionada.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencerem, que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio da Nação.

Sala das sessões do Congresso Nacional Constituinte, na cidade do Rio de Janeiro, em 24 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

Prudente José de Moraes Barros, Presidente do Congresso, Senador pelo Estado de S. Paulo.

- Antonio Euzebio Gonçalves de Almeida*, Vice-Presidente do Congresso, Deputado pelo Estado da Bahia.
- Dr. *João da Matta Machado*, 1º Secretario, Deputado pelo Estado de Minas Geraes.
- Dr. *José Paes de Carvalho*, 2º Secretario, Senador pelo Estado do Pará.
- Tenente-coronel *João Soares Neiva*, 3º Secretario, Senador pelo Estado da Parahyba.
- Eduardo Mendes Gonçalves*, 4º Secretario, Deputado pelo Estado do Paraná.
- Manoel Francisco Machado*, Senador pelo Estado do Amazonas.
- Leovigildo de Souza Coelho*, idem.
- Joaquim José Paes da Silva Sarmiento*, idem.
- Manoel Ignacio Belfort Vieira*, idem.
- Manoel Uchôa Rodrigues*, Deputado pelo Estado do Amazonas.
- Manoel de Mello C. Barata*, Senador pelo Pará.
- Antonio Nicoláo Monteiro Baena*, idem.
- Arthur Indio do Brazil e Silva*, Deputado pelo Estado do Pará
- Innocencio Serzedello Corrêa*, idem.
- Raymundo Nina Ribeiro*, idem.
- Dr. *José Ferreira Cantão*, idem.
- Dr. *Pedro Leite Chermont*, idem.
- Dr. *José Teixeira da Matta Bacellar*, idem.
- Lauro Sodré*, idem.
- João Pedro Belfort Vieira*, Senador pelo Estado do Maranhão.
- Francisco Manoel da Cunha Junior*, idem.
- José Secundino Lopes Gomensoro*, idem.
- Manoel Bernardino da Costa Rodrigues*, Deputado pelo Estado do Maranhão.
- Casimiro Dias Vieira Junior*, idem.
- Henrique Alves de Carvalho*, idem.
- Dr. *Joaquim Antonio da Cruz*, Senador pelo Estado do Piauhy.
- Theodoro Alves Pacheco*, idem.
- Elyseu de Souza Martins*, idem.
- Dr. *Anfrisio Fialho*, Deputado pelo Estado do Piauhy.

Dr. *Joaquim Nogueira Paranaguá*, Deputado pelo Estado de Piauhy.

Nelson de Vasconcellos Almeida, idem.

Coronel *Firmino Pires Ferreira*, idem.

Joaquim de Oliveira Catunda, Senador pelo Estado do Ceará.

Manoel Bezerra de Albuquerque Junior, idem.

Theodoreto Carlos de Faria Souto, idem.

Alexandre José Barbosa Lima, Deputado pelo Estado do Ceará.

José Freire Bezerril Fontenelle, idem.

João Lopes Ferreira Filho, idem.

Justiniano de Serpa, idem.

Dr. *José Avelino Gurgel do Amaral*, idem.

Capitão *José Bevilacqua*, idem.

Gonçalo de Lago Fernandes Bastos, idem.

Manoel Coelho Bastos do Nascimento, idem.

José Bernardo de Medeiros, Senador pelo Estado do Rio Grande do Norte.

José Pedro de Oliveira Galvão, idem.

Amaro Cavalcanti, idem.

Almino Alcares Affonso (*Pro vita civium proque universa Republica*), Deputado pelo Estado do Rio Grande do Norte.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão, idem.

Miguel Joaquim de Almeida Castro, idem.

Antonio de Amorim Garcia, idem.

José de Almeida Barreto, Senador pelo Estado da Parahyba do Norte:

Firmino Gomes da Silveira, idem.

Epitacio da Silva Pessoa, Deputado pelo Estado da Parahyba.

Pedro Americo de Figueiredo, idem.

Antonio Joaquim do Couto Cartaxo, idem.

João Baptista de Sá Andrade, idem.

Primeiro tenente *João da Silva Retumba*, idem.

Dr. *José Hygino Duarte Pereira*, Senador pelo Estado de Pernambuco.

José Simeão de Oliveira, idem.

José Nicolão Tolentino de Carvalho, Deputado pelo Estado de Pernambuco.

Dr. Francisco de Assis Rosa e Silva, idem.

João Barbalho Uchôa Cavalcanti, idem.

Antonio Gonçalves Ferreira, idem.

Joaquim José de Almeida Pernambuco, idem.

João Juvencio Ferreira de Aguiar, idem.

André Cavalcanti de Albuquerque, idem.

Raymundo Carneiro de Souza Bandeira, idem.

Annibal Falcão, idem.

A. A. Pereira de Lyra, idem.

José Vicente Meira de Vasconcellos, idem.

João de Siqueira Cavalcanti, idem.

Dr. João Vieira de Araujo, idem.

Luis de Andrade, idem.

Vicente Antonio do Espirito Santo, idem.

Bellarmino Carneiro, idem.

Floriano Peicoto, Senador pelo Estado das Alagôas.

Pedro Paulino da Fonseca, idem.

Cassiano Candido Tavares Bastos, idem.

Theophilo Fernandes dos Santos, Deputado pelo Estado das Alagôas.

Joaquim Pontes de Miranda, idem.

Francisco de Paula Leite Oiticica, idem.

Gabino Besouro, idem.

Manoel da Silva Rosa Junior, Senador pelo Estado de Sergipe.

Ivo do Prado Montes Pires da Franca, Deputado pelo Estado de Sergipe.

Manoel Presciliano de Oliveira Valladão, idem.

Dr. Felisbello Firmo de Oliveira Freire, idem.

Virgilio C. Damasio, Senador pelo Estado da Bahia.

Ruy Barbosa, idem.

José Augusto de Freitas, Deputado pela Bahia.

Francisco de Paula Argollo, idem.

Joaquim Ignacio Tosta, idem.

- Dr. *José Joaquim Seabra*, Deputado pela Bahia.
Dr. *Aristides Cesar Spinola Zama*, idem.
Dr. *Arthur Cesar Rios*, idem.
Garcia Dias Pires de Carvalho e Albuquerque, idem.
Marcolino de Moura e Albuquerque, idem.
Dr. *Francisco dos Santos Pereira*, idem.
Custodio José de Mello, idem.
Dr. *Francisco de Paula Oliveira Guimarães*, idem
Aristides A. Milton, idem.
Amphilophio Botelho Freire de Carvalho, idem.
Francisco Maria Sodré Pereira, idem.
Dionysio E. de Castro Cerqueira, idem.
Leovigildo do Ypiranga Amorim Filgueiras, idem.
Capitão de mar e guerra *Barão de S. Marcos*, idem.
Barão de Villa Viçosa, idem.
Sebastião Landulpho da Rocha Medrado, idem.
Francisco Prisco de Souza Paraíso, idem.
Domingos Vicente Gonçalves de Souza, Senador pelo Estado do
Espírito Santo.
Gil Diniz Goulart, idem.
José Cesario de Miranda Monteiro de Barros, idem.
José de Mello Carvalho Muniz Freire, Deputado pelo Estado
do Espírito Santo.
Antonio Borges de Athayde Junior, idem.
Dr. *João Baptista Laper*, Senador pelo Estado do Rio de Janeiro.
Braz Carneiro Nogueira da Gama, idem.
Francisco Victor da Fonseca e Silva, Deputado pelo Estado do Rio
de Janeiro.
João Severiano da Fonseca Hermes, idem.
Nilo Peçanha, idem.
Dr. *Urbano Marcondes dos Santos Machado*, idem.
Contra-Almirante *Dionysio Manhães Barreto*, idem.
Cyrillo de Lemos Nunes Fagundes, idem.
Dr. *Augusto de Oliveira Pinto*, idem.
José Gonçalves Viriato de Medeiros, idem.

- Joaquim José de Souza Breves*, Deputado pelo Estado do Rio de Janeiro.
- Virgílio de Andrade Pessoa*, idem.
- Carlos Antonio de França Carvalho*, idem.
- João Baptista da Motta*, idem.
- Luiz Carlos Fróes da Cruz*, idem.
- Alcindo Guanabara*, idem.
- Erico Marinho da Gama Coelho*, idem.
- Eduardo Wandenkolk*, Senador pela Capital Federal.
- Dr. João Severiano da Fonseca*, idem.
- Joaquim Saldanha Marinho*, idem.
- João Baptista de Sampaio Ferraz*, Deputado pela Capital Federal.
- Lopes Trovão*, idem.
- Alfredo Ernesto Jacques Ourique*, idem.
- Aristides da Silveira Lobo*, idem.
- F. P. Mayrink*, idem.
- Dr. Francisco Furquim Werneck de Almeida*, idem.
- Domingos Jesuino de Albuquerque Junior*, idem.
- Thomaz Delphino*, idem.
- José Augusto Vinhaes*, idem.
- Americo Lobo Leite Pereira*, Senador pelo Estado de Minas Geraes.
- Antonio Olyntho dos Santos Pires*, Deputado pelo Estado de Minas Geraes.
- Dr. Pacifico Gonçalves da Silva Mascarenhas*, idem.
- Gabriel de Paula Almeida Magalhães*, idem.
- João das Chagas Lobato*, idem.
- Antonio Jacob da Paixão*, idem.
- Alexandre Stockler Pinto de Menezes*, idem.
- Francisco Luiz da Veiga*, idem.
- Dr. José Candido da Costa Senna*, idem.
- Antonio Affonso Lamounier Godofredo*, idem.
- Alvaro A. de Andrade Botelho*, idem.
- Feliciano Augusto de Oliveira Penna*, idem.
- Polycarpo Rodrigues Viotti*, idem.
- Antonio Dutra Nicacio*, idem.

- Francisco Corrêa Rabello*, Deputado pelo Estado de Minas Geraes.
Manoel Fulgencio Alves Pereira, idem.
Astolpho Pio da Silva Pinto, idem.
Aristides de Araujo Maia, idem.
Joaquim Gonçalves Ramos, idem.
Carlos Justiniano das Chagas, idem.
Constantino Luiz Palleta, idem.
Dr. João Antonio de Avellar, idem.
José Joaquim Ferreira Rabello, idem.
Francisco Alvaro Bueno de Paiva, idem.
Dr. José Carlos Ferreira Pires, idem.
Manoel Ferraz de Campos Salles, Senador pelo Estado de S. Paulo.
Francisco Glicerio, Deputado pelo Estado de S. Paulo.
Manoel de Moraes Barros, idem.
Joaquim Lopes Chaves, idem.
Domingos Corrêa de Moraes, idem.
Dr. João Thomas Carvalhal, idem.
Joaquim de Souza Mursa, idem.
Rodolpho N. Rocha Miranda, idem.
Paulino Carlos de Arruda Botelho, idem.
Angelo Gomes Pinheiro Machado, idem.
Antonio José da Costa Junior, idem.
Francisco de Paula Rodrigues Alves, idem.
Alfredo Ellis, idem.
Antonio Moreira da Silva, idem.
José Luiz de Almeida Nogueira, idem.
José Joaquim de Souza, Senador pelo Estado de Goyaz.
Antonio Amaro da Silva Canedo, idem.
Antonio da Silva Paranhos, idem.
Sebastião Fleury Curado, Deputado pelo Estado de Goyaz.
José Leopoldo de Bulhões Jardim, idem.
Joaquim Xavier Guimarães Natal, idem.
Aquilino do Amaral, Senador pelo Estado de Matto Grosso.
Joaquim Duarte Murtinho, idem.
Dr. Antonio Pinheiro Guedes, idem.

Antonio Francisco de Azeredo, Deputado pelo Estado de Matto Grosso,
Caetano Manoel de Faria e Albuquerque, idem.

Ubaldo do Amaral, Senador pelo Estado do Paraná.

José Pereira dos Santos Andrade, idem.

Bellarmino Augusto de Mendonça Lobo, Deputado pelo Estado do
Paraná.

Marciano Augusto Botelho de Magalhães, idem.

Fernando Machado de Simas, idem.

Antonio Justiniano Esteves Junior, Senador pelo Estado de Santa
Catharina.

Dr. *Luiç Delphino dos Santos*, idem.

Lauro Severiano Müller, Deputado pelo Estado de Santa Catharina.

Carlos Augusto de Campos, idem.

Felippe Schmidt, idem.

Dr. *José Candido de Lacerda Coutinho*, idem.

Ramiro Fortes de Barcellos, Senador pelo Estado do Rio Grande
do Sul.

Julio Anacleto Falcão da Frota, idem.

José Gomes Pinheiro Machado, idem.

Victorino Ribeiro Carneiro Monteiro, Deputado pelo Estado do Rio
Grande do Sul.

Joaquim Pereira da Costa, idem.

Antônio Gonçalves de Faria, idem.

Julio de Castilhos, idem.

Antonio Augusto Borges de Medeiros, idem.

Alcides de Mendonça Lima, idem.

J. F. de Assis Brasil, idem.

Thomas Thompson Flores, idem.

Joaquim Francisco de Abreu, idem.

Homero Baptista, idem.

Manoel Luiz da Rocha Osorio, idem.

Alfredo Cassiano do Nascimento, idem.

Fernando Abbott, idem.

Demetrio Nunes Ribeiro, idem.

Antonio Adolpho da Fontoura Menna Barreto, idem.

O Governo Provisorio assignatario do decreto de 15 de Novembro de 1889, que proclamou como fórma de governo da Nação Brasileira a Republica Federativa era assim composto :

MARECHAL MANOEL DEODORO DA FONSECA,

Chefe do Governo Provisorio ;

MINISTROS

Aristides da Silveira Lobo,

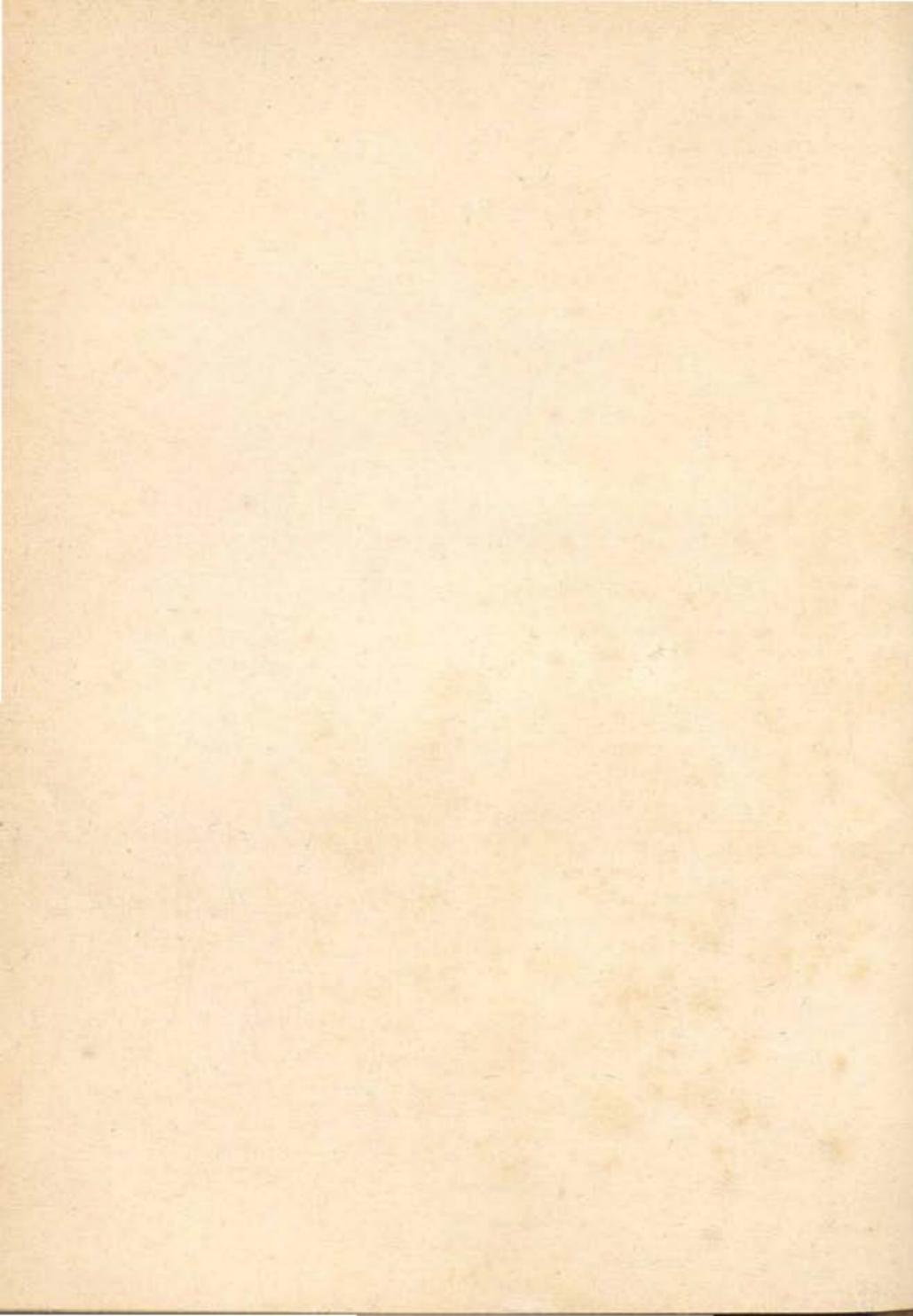
Ruy Barboza,

Quintino Bocayuva,

Benjamin Constant,

Eduardo Wandenkolk.

MINISTERIO DO INTERIOR



DECRETO N. 1 — DE 15 DE NOVEMBRO DE 1889

Proclama provisoriamente e decreta como a fôrma de governo da Nação Brasileira a Republica Federativa, e estabelece as normas pelas quaes se devem reger os Estados Federaes.

Art. 1.º Fica proclamada provisoriamente e decretada como a fôrma de governo da nação brasileira — a Republica Federativa.

Art. 2.º As provincias do Brazil, reunidas pelo laço da federação, ficam constituindo os Estados Unidos do Brazil.

Art. 3.º Cada um desses Estados, no exercicio de sua legitima soberania, decretará opportunamente a sua constituição definitiva, elegendo os seus corpos deliberantes e os seus governos locaes.

Art. 4.º Emquanto, pelos meios regulares, não se proceder à eleição do Congresso Constituinte do Brazil, e bem assim à eleição das legislaturas de cada um dos Estados, será regida a nação brasileira pelo Governo Provisorio da Republica; e os novos Estados pelos governos que hajam proclamado ou, na falta destes, por governadores delegados do Governo Provisorio.

Art. 5.º Os governos dos Estados federados adoptarão com urgencia todas as providencias necessarias para a manutenção da ordem e da segurança publica, defesa e garantia da liberdade e dos direitos dos cidadãos, quer nacionaes quer estrangeiros.

Art. 6.º Em qualquer dos Estados, onde a ordem publica for perturbada, e onde faltem ao governo local meios efficazes para reprimir as desordens e assegurar a paz e tranquillidade publicas, effectuará o Governo Provisorio a intervenção necessaria para, com o apoio da força publica, assegurar o livre exercicio dos direitos dos cidadãos e a livre acção das autoridades constituídas.

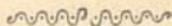
Art. 7.º Sendo a Republica Federativa Brasileira a fôrma de governo proclamada, o Governo Provisorio não reconhece nem reconhecerá nenhum governo local contrario à fôrma republicana, aguardando, como lhe cumpre, o pronunciamento definitivo do voto da nação, livremente expressado pelo suffragio popular.

Art. 8.º A força publica regular, representada pelas tres armas do exercito e pela armada nacional, de que existam guarnições ou contingentes nas diversas provincias, continuará subordinada e exclusivamente dependente do Governo Provisorio da Republica, podendo os governos locaes, pelos meios ao seu alcance, decretar a organização de uma guarda civica destinada ao policiamento do territorio de cada um dos novos Estados.

Art. 9.º Ficam igualmente subordinadas ao Governo Provisorio da Republica todas as repartições civis e militares, até aqui subordinadas ao governo central da Nação Brasileira.

Art. 10. O territorio do Municipio Neutro fica provisoriamente sob a administração immediata do Governo Provisorio da Republica, e a cidade do Rio de Janeiro constituida, tambem provisoriamente, séde do poder federal.

Art. 11. Ficam encarregados da execução deste decreto, na parte que a cada um pertença, os secretarios de estado das diversas repartições ou ministerios do actual Governo Provisorio.



DECRETO N. 4 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1889

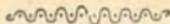
Estabelece os distinctivos da bandeira e das armas nacionaes, e dos sellos e sinetes da Republica.

Art. 1.º A bandeira adoptada pela Republica mantém a tradição das antigas côres nacionaes — verde e amarella — do seguinte modo : um losango amarello em campo verde, tendo no meio a esphera celeste azul, atravessada por uma zona branca, em sentido obliquo e descendente da esquerda para a direita, com a legenda — Ordem e Progresso — e ponteadada por vinte e uma estrellas, entre as quaes as da constellação do Cruzeiro, dispostas na sua situação astronomica, quanto á distancia e ao tamanho relativos, representando os vinte Estados da Republica e o Municipio Neutro ; tudo segundo o modelo debuxado no annexo n. 1.

Art. 2.º As armas nacionaes serão as que se figuram na estampa annexa n. 2.

Art. 3.º Para os sellos e sinetes da Republica, servirá de symbolo a esphera celeste, qual se debuxa no centro da bandeira, tendo em volta as palavras — Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.



DECRETO N. 7 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1889

Dissolve e extingue as assembléas provinciaes e fixa provisoriamente as attribuições dos governadores dos Estados.

Art. 1.º Ficam dissolvidas e extinctas todas as assembléas provinciaes creadas pelas leis de 12 de outubro de 1832 e 12 de agosto de 1834.

Art. 2.º Até a definitiva constituição dos Estados Unidos do Brazil, aos governadores dos mesmos Estados competem as seguintes attribuições :

§ 1.º Estabelecer a divisão civil, judicial e ecclesiastica do respectivo Estado e ordenar a mudança de sua capital para o logar que mais convier.

§ 2.º Providenciar sobre a instrucção publica e estabelecimentos proprios a promovê-la em todos os seus grãos.

§ 3.º Determinar os casos e regular a fórma da desapropriação da propriedade particular por utilidade publica do Estado, nos Estados em que a materia já não esteja regulada por lei.

§ 4.º Fixar a despeza publica do Estado e crear e arrecadar os impostos para ella necessarios, comtanto que estes não prejudiquem as imposições geraes dos Estados Unidos do Brazil.

§ 5.º Fiscalisar o emprego das rendas publicas do Estado e a conta de sua despeza.

§ 6.º Crear empregos, provê-los de pessoal idoneo e marcar-lhes os vencimentos.

§ 7.º Decretar obras publicas e prover sobre estradas e navegação no interior do Estado ; sobre a construcção de casas de prisão, trabalho, correcção e regimen dellas ; sobre casas de soccorros publicos e quaesquer associações politicas ou religiosas.

§ 8.º Crear a força policial indispensavel e necessaria e providenciar sobre seu alistamento, organização e disciplina, de accordo com o Governo Federal.

§ 9.º Nomear, suspender e demittir os empregados publicos dos respectivos Estados, á excepção dos magistrados perpetuos, que poderão ser suspensos para serem devidamente responsabilisados e punidos, com recurso necessario para o Governo.

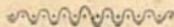
§ 10.º Contrahir empréstimos e regular o pagamento dos respectivos juros e amortização, dependente da approvação do Governo Federal:

§ 11. Regular a administração dos bens do Estado e autorisar a venda dos que não convier conservar, mas sendo esta feita em hasta publica.

§ 12. Promover a organização da estatistica do Estado, a catechese e civilização dos indigenas e o estabelecimento de colonias.

§ 13. Representar ao Poder Federal contra as leis, resoluções e actos dos outros Estados da União, que offenderem os direitos do respectivo Estado.

Art. 3.º O Governo Federal Provisorio reserva-se o direito de restringir, ampliar e supprimir quaesquer das attribuições que pelo presente decreto são conferidas aos governadores provisorios dos Estados, podendo outrossim substituil-os conforme melhor convenha, no actual periodo de reconstrucção nacional, ao bem publico e à paz e direito dos povos.



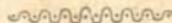
DECRETO N. 12 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1889

Estabelece o limite das attribuições dos chefes dos Estados no que toca á nomeação e demissão de empregados.

Art. 1.º São de exclusiva competencia do Governo Federal as nomeações de chefes dos Estados, de commandantes de armas, chefes de policia, primeiro provimento de secretarios dos governadores e magistrados perpetuos, sendo todos os logares secundarios dependentes de portaria dos Ministros.

Art. 2.º A nomeação e demissão de todos os outros cargos são da exclusiva competencia dos chefes dos Estados, excepção feita dos logares de administradores dos correios, cujas nomeações ficarão dependentes da approvação do Governo Federal.

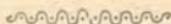
Revogam-se as disposições em contrario.



DECRETO N. 297 — DE 29 DE MARÇO DE 1890

Deroga o art. 2º do decreto n. 12 de 23 de novembro de 1889, na parte referente á nomeação dos empregados dos Correios.

Artigo unico. A nomeação dos empregados dos Correios continuará a ser feita nos termos do art. 157 do decreto n. 9912 A, de 26 de março de 1888, derogado nesta parte o art. 2º do decreto n. 12, de 23 de novembro de 1889.



DECRETO N. 12 A — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1889

Firma a competencia da autoridade federal e dos Governadores dos Estados quanto á nomeação, aposentadoria, demissão, suspensão e licenças de algumas classes de funcionarios.

Art. 1.º A discriminação entre as attribuições da autoridade federal e a dos Governadores dos Estados, quanto á nomeação, aposentadoria, demissão, suspensão e licenças dos funcionarios de fazenda, continúa a reger-se pela legislação em vigor.

Art. 2.º Depende de decreto a nomeação de chefes de repartições; effectuando-se todas as mais por simples acto dos Ministros.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.



DECRETO N. 13 A — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1889

Regula a concessão de naturalizações.

Art. 1.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Interior e os Governadores dos diversos Estados ficam autorizados a conceder naturalisação a todo o estrangeiro que a requerer, independentemente das formalidades exigidas pelos decretos ns. 808 A de 27 de junho de 1855 e 1950 de 12 de julho de 1871.

Art. 2.º A naturalisação será concedida por portaria e isenta de qualquer imposto, na fôrma do art. 14 da lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.



DECRETO N. 58 A — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1889

Providencia sobre a naturalisação dos estrangeiros residentes na Republica.

Art. 1.º São considerados cidadãos brasileiros todos os estrangeiros que já residiam no Brazil no dia 15 de novembro de 1889, salvo declaração em contrario feita perante a respectiva municipalidade, no prazo de seis mezes da publicação deste decreto.

Art. 2.º Todos os estrangeiros que tiverem residencia no paiz, durante dois annos, desde a data do presente decreto, serão considerados brasileiros, salvo os que se excluïrem desse direito mediante a declaração de que trata o art. 1.º

Art. 3.º Os estrangeiros naturalisados por este decreto gozarão de todos os direitos civis e politicos dos cidadãos natos, podendo desempenhar todos os cargos publicos, excepto o de Chefe do Estado.

Art. 4.º A declaração, a que se referem os arts. 1.º e 2.º, será tomada perante o secretario da municipalidade ou corporação que provisoriamente a substitua, em livro especialmente destinado a tal fim, e assignada pelo declarante e pelo mesmo secretario ou representante da alludida corporação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.



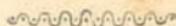
DECRETO N. 277 D — DE 22 DE MARÇO DE 1890

Declara que serão considerados cidadãos brasileiros e incluídos no alistamento eleitoral os estrangeiros que o requererem, tendo os requisitos legais.

Art. 1.º Será considerado cidadão brasileiro para todos os efeitos do art. 3.º do decreto n. 58 A, de 14 de dezembro de 1889, independentemente de qualquer outra formalidade, e incluído no alistamento eleitoral pela competente comissão, o estrangeiro que requerer ser alistado eleitor, uma vez que tenha fixado residência no Brazil, saiba ler e escrever e não esteja comprehendido em alguma das causas de exclusão mencionadas no art. 5.º do regulamento promulgado pelo decreto n. 200 A, de 8 de fevereiro de 1890.

Esta disposição não prejudica a do paragrapho unico do art. 18 do citado regulamento.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.



DECRETO N. 396 — DE 15 DE MAIO DE 1890

Estabelece providencias tendentes a facilitar a execução do art. 1.º do decreto n. 58 A de 14 de dezembro de 1889, relativo á naturalisação dos estrangeiros residentes na Republica.

Art. 1.º Os estrangeiros residentes no Brazil no dia 15 de novembro do anno passado que não desejarem ser considerados cidadãos brasileiros poderão fazer a declaração de que trata o art. 1.º do decreto n. 58 A, de 14 de dezembro do dito anno, não sómente perante o secretario da Camara ou Intendencia Municipal, conforme facultou o art. 4.º do mesmo decreto, mas tambem perante o escrivão de qualquer delegacia ou subdelegacia de policia, ou ainda perante qualquer agente diplomatico ou consular de sua nação.

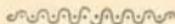
Art. 2.º Para as declarações a que se refere o artigo antecedente haverá em cada cartorio de escrivão de delegacia ou subdelegacia de policia um livro especial, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo delegado ou subdelegado de policia ou seus supplentes em exercicio.

Art. 3.º Os livros serão fornecidos pelas Camaras ou Intendencias Municipaes, correndo a despeza por conta dos Estados ou da Federação quando aquellas corporações não a puderem satisfazer.

Art. 4.º Findo o prazo de seis mezes marcado no art. 1.º do citado decreto, todos os livros de declarações feitas perante os escrivães dos delegados ou subdelegados de policia serão por estas autoridades, ou seus supplentes, em exercicio, remettidos ao presidente da Camara ou Intendencia Municipal, para, confrontados com as listas dos estrangeiros qualificados eleitores, enviadas pelas commissões districtaes de alistamento, proceder a commissão municipal, na conformidade da 2ª parte do art. 1.º do decreto n. 277 E, de 22 de março ultimo, á eliminacão dos nomes daquelles que dentro do mencionado prazo, tiverem declarado não adherir á nacionalidade brasileira.

Paragrapho unico. Para o mesmo fim serão attendidas as reclamações que os agentes diplomaticos e consulares fizerem em favor de seus compatriotas que perante elles declararem manter a sua nacionalidade.

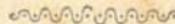
Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.



DECRETO N. 479 — DE 13 DE JUNHO DE 1890

Proroga o prazo concedido pelo decreto n. 58 A de 14 de dezembro de 1889, para as declarações dos estrangeiros, residentes no Brazil no dia 15 de novembro anterior, que não desejarem ser considerados cidadãos brasileiros.

Fica prorogado até 31 de dezembro do corrente anno o prazo concedido pelo art. 1.º do decreto n. 58 A de 14 de dezembro de 1889, para as declarações que, na fórma do art. 4.º do mesmo decreto e do art. 1.º do de n. 396 de 15 de maio ultimo, devem fazer os estrangeiros, residentes no Brazil no dia 15 de novembro anterior, que não desejarem ser considerados cidadãos brasileiros.



DECRETO N. 119 A — DE 7 DE JANEIRO DE 1890

Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias.

Art. 1.º E' prohibido á autoridade federal, assim como a dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear differenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços

sustentados à custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.

Art. 2.º A todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto.

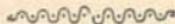
Art. 3.º A liberdade aqui instituida abrange não só os individuos nos actos individuaes, sinão tambem as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituirem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico.

Art. 4.º Fica extinto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerogativas.

Art. 5.º A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade juridica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes à propriedade de mão morta, mantendo-se a cada uma o dominio de seus haveres actuaes, bem como dos seus edificios de culto.

Art. 6.º O Governo Federal continúa a prover à congrua, sustentação dos actuaes serventuarios do culto catholico e subvencionará por um anno as cadeiras dos seminarios; ficando livre a cada Estado o arbitrio de manter os futuros ministros desse ou de outro culto, sem contravenção do disposto nos artigos antecedentes:

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.



DECRETO N. 789 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1890

Estabelece a secularisação dos cemiterios

Art. 1.º Compete às Municipalidades a policia, direcção e administração dos cemiterios, sem intervenção ou dependencia de qualquer autoridade religiosa.

No exercicio desta attribuição não poderão as Municipalidades estabelecer distincção em favor ou detrimento de nenhuma igreja, seita ou confissão religiosa.

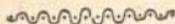
Art. 2.º A disposição da primeira parte do artigo antecedente não comprehende os cemiterios ora pertencentes a particulares, a irmandades, confrarias, ordens e congregações religiosas, e a hospitaes, os quaes ficam entretanto sujeitos à inspecção e policia municipal.

Art. 3.º E' prohibido o estabelecimento de cemiterios particulares.

Art. 4.º Em todos os municipios serão creados cemiterios civis, de accordo com os regulamentos que forem expedidos pelos poderes competentes.

Paragrapho unico. Emquanto não se fundarem taes cemiterios nos municipios em que estes estabelecimentos estiverem a cargo de associações, de corporações religiosas ou dos ministros de qualquer culto, as Municipalidades farão manter a servidão publica nelles existente, providenciando para que os enterramentos não sejam embaraçados por motivo de religião.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.



DECRETO N. 155 B — DE 14 DE JANEIRO DE 1890

Declara os dias de festa nacional.

São considerados dias de festa nacional :

1 de janeiro, consagrado à commemoração da fraternidade universal ;

21 de Abril, consagrado à commemoração dos precursores da Independencia Brasileira, resumidos em Tiradentes ;

3 de maio, consagrado à commemoração da descoberta do Brazil ;

13 de maio, consagrado à commemoração da fraternidade dos Brasileiros ;

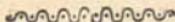
14 de julho, consagrado à commemoração da Republica, da Liberdade e da Independencia dos povos americanos ;

7 de setembro, consagrado à commemoração da Independencia do Brazil ;

12 de outubro, consagrado à commemoração da descoberta da America ;

2 de novembro, consagrado à commemoração geral dos mortos ;

15 de novembro, consagrado à commemoração da Patria Brasileira.



DECRETO N. 171 — DE 20 DE JANEIRO DE 1890

Conserva o Hymno Nacional e adopta o da Proclamação da Republica.

Art. 1.º E' conservada como Hymno Nacional a composição musical do maestro Francisco Manoel da Silva.

Art. 2.º E' adoptada sob o titulo de Hymno da Proclamação da Republica a composição musical do maestro Leopoldo Miguez, baseada na poesia do cidadão José Joaquim de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.

A poesia a que se refere o decreto supra é a seguinte :

Seja um pallio de luz desdobrado
sob a larga amplidão destes céos
este canto rebel, que o Passado
vem remir dos mais torpes labéos !
Seja um hymno de gloria que falle
de esperanças de um novo porvir !
Com visões de triumphos embale
quem por elle luctando surgiu !

Liberdade ! Liberdade !
abre as azas sobre nós !
Das luctas na tempestade
dá que ouçamos tua voz !

Nós nem cremos que escravos outr'ora
tenha havido em tão nobre paiz...
Hoje o rubro lampejo da aurora
acha irmãos, não tyrannos hostis.
Somos todos iguaes ! Ao futuro
sabermos, unidos, levar
nosso augusto estandarte que, puro,
brilha, ovante, da Patria no altar !

Liberdade ! Liberdade !
abre as azas sobre nós !
Das luctas na tempestade
dá que ouçamos tua voz !

Si é mister que de peitos valentes
haja sangue no vosso pendão,
sangue vivo do heróe Tiradentes
baptisou este audaz pavilhão !
Mensageiros de paz, paz queremos.
E' de amor nossa força e poder,
mas da guerra nos transes supremos
heis de ver-nos luctar e vencer !

Liberdade ! Liberdade !
abre as azas sobre nós !
Das luctas na tempestade
Dá que ouçamos tua voz !

Do Ypiranga é preciso que o brado
seja um grito soberbo de fé !
O Brazil já surgiu libertado
sobre as purpuras regias de pé !
Eia, pois, Brasileiros, avante !
Verdes louros colhamos louções !
Seja o nosso paiz, triumphante,
livre terra de livres irmãos !

Liberdade ! Liberdade !
abre as azas sobre nós !
Das luctas na tempestade
dá que ouçamos tua voz !

DECRETO N. 6 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1889

Declara que se consideram eleitores para as camaras geraes, provinciaes e municipaes todos os cidadãos brasileiros, no gozo dos seus direitos civis e politicos, que souberem ler e escrever.

Art. 1.º Consideram-se eleitores, para as camaras geraes, provinciaes e municipaes, todos os cidadãos brasileiros, no gozo dos seus direitos civis e politicos, que souberem ler e escrever.

Art. 2.º O Ministerio do Interior, em tempo, expedirá as instrucções e organizará os regulamentos para a qualificação e o processo eleitoral.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

DECRETO N. 511 — DE 23 DE JUNHO DE 1890

Manda observar o regulamento para a eleição do primeiro Congresso Nacional.

Regulamento a que se refere o decreto n. 511
desta data

CAPITULO I

DOS CIDADÃOS ELEGIVEIS

Art. 1.º São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional :

- 1.º Estar na posse dos direitos de eleitor ;
- 2.º Para a Camara, ter mais de sete annos de cidadão brasileiro;
- 3.º Para o Senado, ser maior de 35 annos e ter mais de nove de cidadão brasileiro.

Art. 2.º São inelegiveis para o Congresso Nacional :

- 1.º Os clerigos e religiosos regulares e seculares de qualquer confissão ;
- 2.º Os governadores ;
- 3.º Os chefes de policia ;
- 4.º Os commandantes de armas, bem como os demais funcionarios militares que exercerem commandos de forças de terra e mar equivalentes ou superiores ;
- 5.º Os commandantes de corpos policiaes ;
- 6.º Os magistrados, salvo si estiverem avulsos ha mais de um anno ;
- 7.º Os funcionarios administrativos demissiveis independentemente de sentença.

Art. 3.º Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem ou perdem nos casos seguintes :

§ 1.º Suspendem-se esses direitos:

- a) por incapacidade physica ou moral ;
- b) por condemnação criminal, enquanto durarem os seus effeitos.

§ 2.º Perdem-se:

- a) por naturalisação em paiz estrangeiro ;
- b) por acceitação de emprego, pensão, condecoração, ou titulo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal ;
- c) por banimento judicial.

Art. 4.º Para a eleição do primeiro Congresso não vigorarão as incompatibilidades do art. 2º, ns. 2 a 7 ; mas os excluidos por

essa disposição, uma vez eleitos, perderão os seus cargos, salvo si por elles optarem, logo que sejam reconhecidos senadores ou deputados.

CAPITULO II

DAS ELEIÇÕES

I — Da eleição em geral

Art. 5.º A nomeação de deputados e senadores será feita por Estados e por eleição popular directa, na qual votarão todos os cidadãos qualificados eleitores, de conformidade com os decretos ns. 200 A de 8 de fevereiro, 277 D e 277 E de 22 de março de 1890.

Paragpho unico. Nos districtos de paz em que, por qualquer circumstancia, não se tiver procedido á qualificação eleitoral na forma dos citados decretos, serão admittidos a votar todos os cidadãos incluídos nas listas da ultima revisão do alistamento effectuado segundo a lei n. 3029 de 9 de janeiro de 1881, fazendo-se por essas listas a chamada dos eleitores.

Art. 6.º No dia 15 de setembro de 1890 se procederá em toda a Republica á eleição geral de deputados e senadores.

§ 1.º Cada Estado dará o numero de deputados seguinte :

O Estado do Amazonas.	2
O do Pará.	7
O do Maranhão	7
O do Piauhy	4
O do Ceará	10
O do Rio Grande do Norte.	4
O da Parahyba	5
O de Pernambuco	17
O das Alagoas	6
O de Sergipe.	4
O da Bahia	22
O do Espirito Santo.	2
O do Rio de Janeiro.	17
O de S. Paulo	22
O do Paraná.	4
O de Santa Catharina	4
O do Rio Grande do Sul	16
O de Minas Geraes	37
O de Goyaz	3
O de Matto Grosso	2
O districto Federal	10
Total.	205

§ 2.º Cada Estado dará tres senadores, e igual numero o Districto Federal.

Art. 7.º As eleições serão feitas :

I. Por districtos de paz, seja qual for o numero dos eleitores qualificados, contanto que esse numero não exceda a 250.

II. Por secções de districto de paz, quando o numero de eleitores qualificados exceder a 250.

Cada secção, porém, deverá conter pelo menos 50 eleitores.

Art. 8.º Os presidentes das camaras ou intendencias municipais, com a maior antecedencia possivel, farão a divisão dos districtos de paz, numerando as secções, e designarão os edificios em que se deverá proceder á eleição.

Na falta de edificios publicos, serão designados edificios particulares, ficando franqueados ao publico durante o processo eleitoral.

Art. 9.º Logo que o presidente da camara ou intendencia municipal fizer a divisão dos districtos e a designação dos edificios, tornará publicos estes actos por meio de editaes affixados nos logares convenientes.

Nesses editaes convidará os cidadãos qualificados afim de darem seus votos, declarando o dia e a hora da eleição e o numero de nomes que o eleitor deverá incluir na cedula para deputados e na cedula para senadores.

Sempre que for possivel, serão os editaes publicados pela imprensa.

Art. 10. Quando até o dia 10 de setembro não constar designação do edificio feita pelo presidente da camara ou intendencia municipal, poderá fazel-a qualquer eleitor domiciliado no districto ou secção.

§ 1.º Essa designação deverá tambem ser publicada na fôrma do artigo antecedente.

§ 2.º A designação assim feita prevalecerá, ainda que depois conste haver sido designado outro edificio pelo presidente da camara ou intendencia.

II—Das mesas eleitoraes

Art. 11. Haverá em cada districto ou secção de districto uma mesa eleitoral para o recebimento, apuração dos votos e mais trabalhos da eleição.

Art. 12. A mesa eleitoral será constituida e installada na vespera do dia marcado para a eleição, devendo os seus membros reunir-se ás 10 horas da manhã, no edificio para ella designado.

§ 1.º No caso de não installar-se a mesa na vespera da eleição, terá logar a installação no dia seguinte, ás 9 horas da manhã.

§ 2.º O escrivão de paz lavrará incontinenti, no livro proprio, a acta da organização da mesa.

Na falta do escrivão de paz, será elle substituido pelo escrivão da subdelegacia de policia ou por um cidadão nomeado *ad hoc* pelo presidente da mesa.

§ 3.º A acta deverá mencionar os nomes dos membros da mesa que se acharem presentes e dos que tiverem deixado de comparecer, bem assim todas as occurrencias que se verificarem.

Será assignada pelo presidente e mais membros, e, no caso de algum deixar de assignar, declarar-se-ha o motivo.

Art. 13. A mesa se comporá:

No districto de paz, sêde do municipio, do presidente da camara ou intendencia municipal como presidente, de dous membros desta corporação e de dous cidadãos eleitores, todos por elle designados.

Nos outros districtos de paz e nas respectivas secções, de um presidente e de quatro cidadãos eleitores, designados todos pelo presidente da camara ou intendencia.

Art. 14. As designações de que trata o artigo antecedente serão feitas 30 dias antes da eleição, publicadas por edital e pela imprensa, onde a houver, e communicadas por officio aos cidadãos nomeados.

Art. 15. Os cidadãos designados para formar as mesas eleitoraes que por qualquer motivo não puderem comparecer deverão participar o seu impedimento ao presidente da camara ou intendencia até ás tres horas da tarde da vespera do dia da eleição.

O referido presidente providenciará sem demora sobre a substituição.

Art. 16. Si até á hora em que devam começar os trabalhos eleitoraes não houver communicação dos nomes dos eleitores designados pelo presidente da camara ou intendencia para substituir os membros da mesa impedidos, serão elles substituidos pela fórma seguinte:

O presidente pelo mesario mais idoso;

Os outros membros por cidadãos eleitores designados pelo presidente.

Art. 17. Ao cidadão que houver de presidir a mesa eleitoral compete decidir sobre os incidentes e duvidas que se suscitarem antes de constituida a mesa.

Desde, porém, que seja esta constituida, as duvidas serão resolvidas pelo modo estabelecido no art. 49.

Qualquer membro da mesa pôde fazer inserir na acta o seu voto especial, com a declaração dos motivos.

III — Do processo da eleição

Art. 18. O presidente da camara ou intendencia municipal, sempre que for possível, 20 dias antes do designado para a eleição, fará extrahir do alistamento geral do municipio e remetter aos presidentes das mesas eleitoraes cópia da parte do mesmo alistamento relativo aos respectivos districtos de paz e secções.

Art. 19. A remessa da cópia do alistamento será feita pelo correio sob registro, devendo o seu recebimento ser accusado pelo presidente da mesa, no prazo de 48 horas.

No caso de não haver agencia de correio, a remessa se fará por official de justiça, agente policial ou por qualquer emissario da confiança do presidente da camara ou intendencia municipal.

Art. 20. Quando até o dia 8 de setembro não tiver o presidente da mesa recebido a cópia do alistamento, deverá requisital-a ao secretario da camara ou intendencia municipal, o qual satisfará a requisição no prazo improrogavel de tres dias.

Para obtenção da dita cópia, o presidente da mesa poderá recorrer indistinctamente ao juiz de direito ou ao juiz municipal, ou a quem suas vezes fizer.

Art. 21. No dia e no edificio designados para a eleição, reunida a mesa eleitoral, começarão os trabalhos ás 10 horas da manhã.

Art. 22. Não se podendo realizar a installação da mesa até ás 10 horas do dia da eleição, não terá esta logar no districto ou secção.

Tambem não haverá eleição no districto de paz ou secção em que ella não se puder effectuar no dia e hora marcados.

Art. 23. O presidente occupará a cabeceira da mesa, e de um e de outro lado tomarão assento os demais mesarios.

Art. 24. O presidente designará dentre os mesarios um para servir de secretario e outro para fazer a chamada dos eleitores.

Art. 25. O presidente ordenará a chamada, a que se procederá pela cópia parcial do alistamento, observado o disposto no art. 18 e no paragrapho unico do art. 5.º

Haverá uma chamada sómente.

Art. 26. Far-se-ha a chamada dos eleitores segundo a ordem dos quarteirões e a em que os seus nomes se acharem lançados na lista.

Art. 27. O eleitor não será admittido a votar sem apresentar o seu titulo, e, exhibindo-o, em caso algum lhe será vedado votar.

Art. 28. Não poderá a mesa entrar na apreciação da identidade do eleitor que exhibir titulo.

Si reconhecer ser falso o titulo apresentado, ou verificar pertencer a outro eleitor, ausente ou fallecido, tomará em separado o voto do portador.

Si outro eleitor reclamar, allegando pertencer-lhe o titulo, e exhibir certidão de seu alistamento passada por funcionario competente, proceder-se-ha do mesmo modo em relação ao eleitor reclamante.

O titulo impugnado e quaesquer documentos apresentados ficarão em poder da mesa, para serem remettidos ao juiz criminal.

Art. 29. O eleitor chamado depositará por si mesmo as cédulas na urna, que estará no espaço reservado á mesa e separado do recinto destinado á assembléa.

A urna conservar-se-ha fechada a chave.

Na sua parte superior haverá uma pequena abertura por onde possa passar uma cedula de cada vez.

Art. 30. As cedulas conterão o voto lançado em papel communmente usado na escripta e poderão ser impressas.

As cedulas para deputados conterão tantos nomes quantos forem os deputados que o Districto Federal ou o Estado tenha de enviar ao Congresso e levarão o rotulo — *para deputados*.

As cedulas para senadores conterão tres nomes e levarão o rotulo — *para senadores*.

Tanto umas como outras cedulas serão fechadas.

Art. 31. E' vedado á mesa fazer quaesquer averiguações sobre as cedulas; ao recebê-las, apenas poderá observar ao eleitor que a sua cedula não está fechada ou que falta-lhe o rotulo.

Art. 32. Lançadas as cedulas, uma após outra, na urna, o eleitor assignará o seu nome em livro para esse fim destinado.

Esse livro, fornecido pela camara ou intendencia municipal, será aberto, encerrado, rubricado e numerado pelo respectivo presidente, ou pelo vereador ou intendente por elle designado.

No caso de não saber ou não poder o eleitor escrever o seu nome, escreverá em seu lugar outro por elle indicado e convidado pelo presidente da mesa, o que deverá constar da acta.

Art. 33. Terminada a votação, e logo após a assignatura do ultimo eleitor, a mesa fará lavar e assignará um termo em que se declare o numero de eleitores inscriptos no livro.

O livro das assignaturas dos eleitores será, com os demais concernentes á eleição, remetido á camara ou intendencia municipal.

Art. 34. O eleitor que não estiver presente á chamada, será, não obstante, admittido a votar, si comparecer antes de ter assignado o nome no livro o eleitor chamado logo depois d'elle, e votará em seguida a este.

Art. 35. Serão tambem admittidos a votar os eleitores que comparecerem depois de finda a chamada, comtanto que ainda não tenha sido aberta a urna.

Nessa occasião votarão os que computarem a mesa eleitoral e não tiverem seus nomes contemplados na lista da chamada, por se achar o districto dividido em secções.

Art. 36. Findo o recebimento das cedulas, serão contadas e separadas as referentes a cada eleição. Em seguida o presidente designará um mesario para proceder á leitura dellas, e declarará em alta voz que vae ter logar a apuração.

Apurar-se-hão, conforme o rotulo, primeiramente as cedulas para deputados e depois para senadores.

Art. 37. O presidente dividirá as letras do alphabeto pelos outros mesarios. Cada um delles irá escrevendo na sua relação

os nomes dos cidadãos votados e o numero dos votos por algarismos successivos da numeração natural, de sorte que o ultimo numero correspondente a cada nome mostre a totalidade dos votos obtidos, e publicará em voz alta os numeros á medida que os for escrevendo.

Art. 38. Serão apuradas :

1.º As cédulas em que se encontrar numero de nomes inferior ao que deverem conter ;

2.º As que contiverem numero superior, desprezando-se, porém, os nomes excedentes na ordem em que estiverem collocados;

3.º As que não se acharem fechadas.

Art. 39. Apurar-se-hão em separado :

1.º As cédulas assignadas, as marcadas interior ou exteriormente, e as que forem escriptas em papel não commum ;

2.º As em que o nome de algum dos cidadãos votados estiver alterado por troca, augmento ou supressão do sobrenome ou appellido.

Art. 40. Não serão apuradas :

1.º As que contiverem nome riscado, alterado ou substituido ;

2.º As que estiverem juntas dentro de um só involucro, sejam todas escriptas em papeis separados, ou uma dellas no proprio involucro ;

3.º As que contiverem sob o mesmo involucro nomes para deputados e para senadores ;

4.º As que não se acharem rotuladas ;

5.º As que contiverem declaração contraria á do rotulo.

Art. 41. As cédulas de que tratam os arts. 39 e 40, assim como os seus involucros, serão rubricadas pelo presidente da mesa e remetidas, com a cópia da acta, ao Ministerio do Interior.

Art. 42. Concluida a leitura das cédulas, immediatamente o secretario da mesa formará das relações parciaes uma lista geral contendo os nomes de todos os cidadãos votados, segundo a ordem do numero dos votos desde o maximo até o minimo, e publicará em voz alta os nomes votados e o numero dos votos obtidos.

O presidente mandará incontinenti publicar a referida lista por edital affixado na porta do edificio e, si for possivel, tambem pela imprensa.

Art. 43. Em seguida lavrar-se-ha, tambem em livro proprio, a acta da eleição, a qual será assignada pela mesa e pelos eleitores que o desejarem.

Em presença da mesa serão queimadas as cédulas, excepto as que, na fórma do art. 41, devam ser remetidas ao Ministerio do Interior.

Art. 44. Na acta será transcripta a lista geral dos nomes dos cidadãos votados, com o numero de votos de cada um, sendo escriptos os numeros em letra alphabetica.

§ 1.º Da acta constarão :

1.º O dia da eleição e a hora do seu começo ;

2.º Os nomes dos eleitores que não compareceram ;

3.º O numero de cedulas recebidas e apuradas promiscuamente para cada eleição ;

4.º O numero das recebidas e apuradas em separado, com declaração dos motivos, os nomes dos cidadãos votados, e no caso do art. 28, os das pessoas que as entregaram ;

5.º Os nomes dos membros da mesa que deixaram de assignar a acta, com a declaração dos motivos ;

6.º Quaesquer occorrencias havidas.

§ 2.º No caso de deixarem de assignar a acta os quatro membros da mesa, será supprida esta falta pela forma indicada no art. 16.

§ 3.º O presidente da mesa ou qualquer dos mesarios poderá, na acta, assignar-se vencido.

§ 4.º A acta será transcripta immediatamente no livro de notas do tabellião ou do escrivão de paz, assignando-a a mesa e os eleitores que quizerem.

§ 5.º O tabellião ou escrivão de paz é obrigado a dar sem demora traslado ou certidão a quem o pedir.

Art. 45. E' permittido a qualquer eleitor do districto ou secção offerecer protesto por escripto e assignado, relativamente ao processo eleitoral.

O protesto será rubricado pela mesa, que poderá contraprotestar, caso julgue conveniente, appensando-se os papeis á copia da acta que, em virtude do disposto no artigo seguinte, deverá ser extrahida e remettida ao Ministerio do Interior.

Na acta se mencionará simplesmente a apresentação do protesto.

Art. 46. A mesa eleitoral fará extrahir quatro cópias da acta e das assignaturas dos eleitores lançadas no livro competente.

Essas cópias, assignadas pela mesa e concertadas por tabellião ou escrivão de paz, serão enviadas : uma ao Ministerio do Interior ; uma á secretaria da Camara dos Deputados e outra á secretaria do Senado, e uma finalmente ao presidente da camara ou intendencia municipal competente para a apuração nos termos do art. 53.

Acompanharão as referidas cópias as das actas da formação das respectivas mesas eleitoraes.

Art. 47. A mesa funcionará em logar separado, por uma divisão, do recinto franqueado aos eleitores, mas será collocada de modo que possam estes inspeccionar e fiscalisar os trabalhos.

Dentro do espaço em que funcionar a mesa só entrarão os eleitores á medida que forem chamados para votar.

Art. 48. O presidente da mesa eleitoral deverá :

1.º Dirigir os trabalhos e regular a discussão das questões que se suscitarem ;

2.º Regular a policia no recinto da assembléa, chamando á ordem os que a perturbarem, fazendo retirar os que injuriarem

os membros da mesa ou algum dos assistentes, mandando lavrar, quando necessario, qualquer auto na fórma da lei, e remettendo-o á autoridade competente ;

3.º Fazer sair os que estiverem munidos de armas, mandando lavrar o competente auto ;

4.º No caso de offensa physica, praticada no recinto eleitoral contra quem quer que seja, prender o offensor, fazendo-o apresentar, com o auto respectivo, á autoridade competente para o procedimento legal ;

5.º Requisitar providencias, por escripto ou verbalmente, á autoridade competente, no interesse da manutenção da ordem.

Art. 49. As questões referentes aos trabalhos eleitoraes serão resolvidas pela maioria de votos dos membros da mesa. O presidente votará em primeiro logar.

Só poderão suscitar taes questões e intervir na discussão os membros da mesa e os eleitores do respectivo districto ou secção, consentindo a mesa.

Não serão admittidas discussões prolongadas.

Art. 50. O presidente e os outros membros da mesa eleitoral, em caso de falta ou impedimento durante os trabalhos da eleição, serão substituidos pela fórma indicada no art. 16.

Art. 51. A eleição não pôde ser interrompida, e a votação deverá ficar terminada até ás 7 horas da noite.

Poderão, porém, os trabalhos da apuração dos votos e escripturação da acta prolongar-se, sem interrupção, até se concluirem, ainda que se torne preciso entrar pelo dia seguinte.

Art. 52. E' expressamente prohibida a presença de força publica dentro do edificio em que se proceder á eleição ou em suas immediações, salvo a requisição por escripto do presidente ou da maioria da mesa, para restabelecer a ordem, no caso de conflicto entre os eleitores ou assistentes.

IV — *Da apuração geral dos votos*

Art. 53. Compete á intendencia municipal da Capital Federal, quanto á eleição do Districto Federal, e ás camaras ou intendencias das capitães dos Estados quanto ás eleições nelles realizadas, a apuração geral dos votos constantes das authenticas remettidas pelas mesas eleitoraes.

A apuração terá logar dentro de 30 dias contados do da eleição.

§ 1.º O dia e a hora da apuração serão publicados por edital, e, sempre que for possivel, pela imprensa, com antecedencia pelo menos de tres dias.

§ 2.º Seja qual for o numero das authenticas recebidas, a apuração deverá realizar-se até ao trigesimo dia contado da data da eleição.

Qualquer eleitor poderá apresentar as actas que faltarem, e por ellas será feita a apuração, caso não haja duvida sobre sua authenticidade.

Art. 54. Intervirão no acto da apuração os vereadores ou intendentes, ainda mesmo que não estejam no exercicio de suas funcções ou se achem suspensos em virtude de pronuncia.

Não poderão intervir :

- 1.º Os que se acharem presos por effeito de pronuncia ;
- 2.º Os que estiverem condemnados por sentença passada em julgado.

Art. 55. No dia designado e annunciado reunir-se-ha a camara ou intendencia ás 10 horas da manhã, e o respectivo presidente, verificando em presença dos circumstantes o estado dos officios que contiverem as authenticas, os fará abrir e mandará contar o numero destas, consignando-o na acta.

Immediatamente proceder-se-ha á apuração com os vereadores ou intendentes presentes, constituindo estes a maioria da camara ou intendencia.

O presidente designará um vereador ou intendente para em sua presença proceder á leitura das authenticas.

Em seguida dividirá as letras do alphabeto pelos demais membros, cada um dos quaes irá escrevendo em sua relação os nomes dos cidadãos votados e o numero de votos por algarismos successivos da numeração natural, de sorte que o ultimo numero de cada nome indique a totalidade dos votos obtidos, e publicará em voz alta os numeros, á medida que os for escrevendo.

Art. 56. Quando, por falta ou impedimento de membros da camara ou intendencia, ou por qualquer outra causa, não puder ter logar a apuração no dia designado, o presidente transferirá o acto para o dia seguinte, fazendo publico o adiamento por editaes e pela imprensa, sendo possivel.

Si ainda nesse dia não se puder, por igual motivo, realizar, marcará outro dia, convocando, para prefazer a maioria da camara, os immediatos em votos que forem necessarios, ou dando conhecimento do facto ao Ministro do Interior no Districto Federal ou ao governador nos Estados, para que nomeie substitutos aos membros da intendencia impedidos.

Art. 57. Na apuração a camara ou intendencia municipal limitar-se-ha a fazer a somma dos votos constantes de todas as authenticas recebidas, e em caso algum poderá entrar na apreciação da organização das mesas para o fim de deixar de sommar os votos constantes das mesmas authenticas.

Quando, porém, julgar que alguma authentica proveiu de mesa organizada com infracção deste regulamento, deverá inserir na acta todas as declarações tendentes a esclarecer o facto, mencionando os nomes dos cidadãos votados e o numero de votos que lhes tiverem cabido, constantes da authentica.

Iguaes declarações se farão no caso de duplicatas.

Art. 58. Os votos que, segundo as authenticas, tiverem sido tomados em separado pelas mesas eleitoraes, não serão computados na somma.

Serão, não obstante, especificadamente mencionados na acta da apuração geral.

Art. 59. Terminada a apuração, o secretario da camara ou intendencia publicará immediatamente os nomes dos cidadãos votados e o numero dos votos, organizando uma lista geral, desde o maior até ao menor numero.

Art. 60. Será, em seguida, lavrada uma acta minuciosa, na qual se mencionarão os nomes dos cidadãos votados para deputados e para senadores, o numero dos votos que obtiveram, desde o maximo até o minimo, bem assim todas as occurrencias que se deram, e as representações, reclamações ou protestos apresentados por escripto por parte de qualquer eleitor.

Esta acta será assignada por todos os membros da camara ou intendencia que tiverem comparecido.

Art. 61. Da acta extrahirá o secretario da camara ou intendencia as copias necessarias para serem remettidas: uma ao Ministerio do Interior, uma á secretaria da Camara dos Deputados e outra a secretaria do Senado, e uma a cada um dos deputados e senadores eleitos, para lhes servir de diploma.

Serão acompanhadas de officios assignados pelo presidente da camara ou intendencia.

Art. 62. Decidirá da eleição a pluralidade relativa de votos, sendo declarados eleitos os votados para deputados, que tiverem maioria de votos successivamente até o numero que o Estado ou o Districto Federal dever eger, e os tres mais votados para senadores.

Art. 63. No caso de empate na apuração dos votos, de modo que não se possa applicar a regra do art. 62, decidirá a sorte.

O sorteamento será annunciado por editaes, com antecedencia de 24 horas, e realizar-se-ha com a maior publicidade, afim de que assistam, querendo, os interessados.

As cedulas deverão ser extrahidas da urna por um menor, que não tenha mais de sete annos de idade, e lidas em voz alta, sendo apresentadas a qualquer cidadão que o exigir.

O diploma será remettido ao deputado designado pela sorte.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 64. Além das penas em que incorrerem nos termos da legislação commum, serão administrativamente multados pelas

transgressões ou omissões do disposto no presente regulamento, na parte que lhes tocar:

§ 1.º Pelo Ministro do Interior, na Capital Federal, e pelos governadores, nos Estados:

I. As camaras ou intendencias municipaes das capitães dos Estados ou a do Districto Federal, funcionando como apuradoras das authenticas, na quantia de 800\$ a 1:000\$, repartidamente pelos seus membros.

II. Os presidentes das camaras ou intendencias, quanto ás obrigações que lhes são particularmente impostas por este regulamento, na quantia de 400\$ a 800\$000;

III. As mesas eleitoraes, na quantia de 400\$ a 800\$, repartidamente pelos seus membros;

IV. Os presidentes das mesas eleitoraes, quanto ás suas obrigações especiaes, na quantia de 200\$ a 400\$000;

V. A camara ou intendencia municipal, na quantia de 500\$ a 1:000\$, repartidamente pelos seus membros.

§ 2.º Pelas camaras ou intendencias apuradoras:

I. Os vereadores ou intendentes que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer, ou recusarem assignar as actas, na quantia de 200\$ a 400\$000;

II. O secretario que não cumprir as ordens da camara ou intendencia apuradora, na quantia de 100\$ a 200\$000.

§ 3.º Pelas mesas eleitoraes:

I. Os cidadãos convocados para a formação dellas, que, sem motivo justificado deixarem de comparecer, e quando, tendo motivo, deixarem de communicar-o, na quantia de 100\$ a 200\$000;

II. Os membros das mesas que, sem motivo justificado, se ausentarem ou não quizerem assignar as actas, na quantia de 60\$ a 120\$000;

III. Os tabelliães, escrivães de paz e officiaes de justiça chamados para qualquer serviço eleitoral, na quantia de 20\$ a 80\$000.

§ 4.º Pelos juizes de direito:

I. O individuo que, com titulo eleitoral de outrem, votar ou pretender votar, na quantia de 300\$ a 600\$000.

Na mesma pena incorrerá o eleitor que concorrer para esta fraude, fornecendo seu titulo;

II. O eleitor que por mais de uma vez votar na mesma eleição, prevalecendo-se de alistamento duplo, na quantia de 100\$ a 200\$000;

III. O que impedir ou obstar de qualquer modo a reunião da mesa eleitoral, da camara ou intendencia apuradora, na quantia de 500\$ a 1:000\$000;

IV. O individuo que se apresentar munido de armas offensivas, de qualquer natureza, nas reuniões das mesas eleitoraes, durante a eleição e nas reuniões das camaras ou intendencias

apuradoras, ainda que dellas não faça uso, na quantia de 100\$ a 200\$000 ;

Si as trouxer occultas, as penas serão dobradas ;

V. O que violar por qualquer modo o escrutinio, rasgar ou inutilizar os livros e papeis relativos á eleição ou apuração, na quantia de 500\$ a 1:000\$000 ;

VI. O que occultar, extraviar, subtrahir ou inutilizar titulo de eleitor, impedindo-o dest'arte de votar, na quantia de 100\$ a 200\$000 ;

VII. O que tomar parte em mesa, camara ou intendencia apuradora illegitimas, ou concorrer para a sua formação, na quantia de 300\$ a 600\$000.

Art. 65. Das multas impostas, na conformidade deste regulamento, pela camara ou intendencia apuradora e pelas mesas eleitoraes caberá recurso para o juiz de direito ; das impostas por esta autoridade, para a Relação do districto.

O recurso em ambos os casos terá apenas effeito devolutivo.

Art. 66. As multas estabelecidas neste regulamento farão parte da renda municipal do municipio em que residir o multado, e serão cobradas executivamente, na fôrma do decreto n. 360 de 26 de abril de 1890.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 67. Aos cidadãos eleitos para o primeiro Congresso entendem-se conferidos poderes especiaes para exprimir a vontade nacional ácerca da Constituição publicada pelo decreto n. 510 de 22 de junho corrente, bem como para eleger o primeiro Presidente e Vice-Presidente da Republica.

Art. 68. Durante o exercicio legislativo cessa o de outra qualquer funcção.

Art. 69. A's camaras ou intendencias municipaes incumbe o fornecimento de livros, urnas e mais objectos necessarios para a eleição e a preparação dos edificios em que ella tiver de realizar-se.

A importancia das despezas correrá por conta do estado respectivo ou do Governo Federal, quando á camara ou intendencia fallecerem os precisos recursos.

Paragrapho unico. Na falta de livros fornecidos pela camara ou intendencia, nos logares em que for isso possivel, servirão os livros existentes — organizados de conformidade com a lei n. 3029 de 9 de janeiro de 1881 e o regulamento n. 8123 de 13 de agosto de 1882.

Art. 70. São applicaveis aos trabalhos eleitoraes as disposições dos arts. 76 e 79 do regulamento annexo ao decreto n. 200 A de 8 de fevereiro de 1890.

Art. 71. Revogam-se as disposições em contrario.

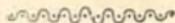
Jose' Cesario de Faria Alvim
~~~~~

DECRETO N. 648 — DE 9 DE AGOSTO DE 1890

Providencia para que possam exercer o direito de voto os cidadãos qualificados eleitores em virtude da lei n. 3029 de 9 de janeiro de 1881, que não tenham sido incluidos no recente alistamento eleitoral.

Art. 1.º Os cidadãos qualificados eleitores em virtude da lei n. 3029 de 9 de janeiro de 1881, que, não obstante o disposto no art. 69 do regulamento annexo ao decreto n. 200 A de 8 de fevereiro do corrente anno, tenham deixado de ser incluidos no recente alistamento, a que se procedeu de conformidade com o citado regulamento, serão admittidos a votar, exhibindo os respectivos titulos perante a mesa eleitoral do districto de paz ou secção que comprehender o quarteirão onde se achavam alistados, segundo as declarações constantes dos mesmos titulos; salvo si tiverem perdido os direitos politicos ou delles estiverem suspensos por alguma das causas especificadas no art. 71 da Constituição publicada com o decreto n. 510 de 22 de junho ultimo e no art. 3.º do regulamento a que se refere o decreto n. 511 de 23 do mesmo mez.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.



DECRETO N. 663—DE 14 DE AGOSTO DE 1890

Addita providencias relativas ao processo da eleição do primeiro Congresso Nacional.

Art. 1.º Em cada districto o 1.º juiz de paz e o immediato em votos ao 4.º juiz de paz fiscalizarão os trabalhos da mesa eleitoral.

§ 1.º Si o districto estiver dividido em secções, o juiz de paz servirá na secção em que tiver de votar e nomeará tantos cidadãos quantas forem as outras secções, para fiscalizarem cada um os trabalhos de uma mesa eleitoral.

Do mesmo modo procederá o immediato em votos ao 4.º juiz de paz.

§ 2.º As attribuições de que trata este decreto serão exercidas: na falta do 1º juiz de paz, pelos outros juizes de paz, segundo a ordem da sua votação, e na falta do immediato em votos ao 4º juiz de paz, pelos outros immediatos, guardada a mesma ordem.

§ 3.º Nos districtos em que não se tiver procedido á eleição de juizes de paz, ou no caso de falta absoluta dos eleitos e seus immediatos em votos, as mencionadas funcções competem aos juizes de paz e seus immediatos do quadriennio anterior.

§ 4.º Só poderão ser nomeados fiscaes cidadãos que sejam eleitores e estejam no gozo de seus direitos politicos, devendo ser escolhidos os de cada mesa eleitoral dentre os cidadãos que perante ella tenham de votar.

§ 5.º A communicação dos nomes dos cidadãos que teem de fiscalizar os trabalhos de cada mesa eleitoral deverá ser feita por escripto ao respectivo presidente, por occasião da instalação da mesa.

Da acta que se lavrar deverão constar os nomes dos fiscaes.

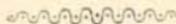
§ 6.º O numero de fiscaes não poderá exceder a dous para cada mesa eleitoral.

§ 7.º A falta de nomeação de fiscaes ou do comparecimento destes não impede os trabalhos das mesas eleitoraes.

§ 8.º Os fiscaes terão assento nas mesas eleitoraes e assignarão as actas.

Nas questões que propuzerem ou se suscitarem ácerca do processo da eleição, nos termos do art. 49 do regulamento annexo ao decreto n. 511 de 23 de junho ultimo, não terão voto deliberativo, podendo, todavia, intervir na discussão.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.



## DECRETO N. 802 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1890

Providencia sobre a convocação das Assembléas Legislativas dos Estados e estabelece o processo para a respectiva eleição.

Art. 1.º Os governadores dos Estados convocarão as respectivas assembléas legislativas até abril de 1891, fixando-lhes data para a eleição e para a abertura, de modo que entre a primeira e a segunda medeiem, pelo menos, 30 dias.

Art. 2.º Essas assembléas receberão dos eleitores poderes especiaes para approvar as Constituições dos Estados, assim como para eleger os governadores e vice-governadores, que houverem de servir no primeiro periodo administrativo.

Art. 3.º Os governadores actuaes promulgarão, em cada Estado, a sua Constituição, dependente da approvação ulterior da respectiva assembléa legislativa, mas posta em vigor desde logo quanto á composição dessa assembléa e suas funcções constituintes.

Art. 4.º Em cada Estado a primeira assembléa legislativa organizar-se-ha, segundo a Constituição anteriormente promulgada, com uma ou duas camaras e o numero de representantes que ella determinar.

Art. 5.º Concluidas as funcções constituintes pela approvação da lei constitucional e eleição dos governadores e vice-governadores, entrarão as assembléas legislativas a deliberar, como legislaturas ordinarias, pelo tempo constitucional de suas sessões.

Art. 6.º As condições de elegibilidade para essas assembléas serão as que prescrever a Constituição de cada Estado, comtanto que não contravenham ao determinado na Constituição Federal.

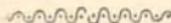
Art. 7.º Na primeira eleição das assembléas legislativas serão observadas as disposições do decreto n. 511 de 23 de junho de 1890, com as modificações aqui estatuidas, e votarão como eleitores os cidadãos habilitados na qualificação actual em conformidade de decreto n. 200 A de 8 de fevereiro e 277 D de 22 de março de 1890.

§ 1.º A mesa eleitoral fará extrahir tres cópias da acta da eleição, que serão enviadas : uma ao governador, outra á secretaria da assembléa legislativa, e a terceira, para a apuração, ao presidente da camara ou intendencia municipal da capital do Estado.

§ 2.º Não se exige que a essas cópias acompanhe a das assignaturas dos eleitores firmados no livro competente, nem que se inclua na acta a designação nominal dos que não comparecerem.

§ 3.º Concluido o recolhimento dos votos, o presidente da mesa eleitoral poderá nomear mais dous eleitores da secção respectiva para coadjuvarem os mesarios nos trabalhos da apuração das cédulas e trasladação das actas.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.



#### DECRETO N. 1189 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1890

Dá providencias relativamente á primeira eleição das assembléas legislativas dos Estados.

Art. 1.º Na primeira eleição das assembléas legislativas dos Estados serão observadas as disposições do regulamento annexo

ao decreto n. 511 de 23 de junho de 1890, com as modificações estatuidas no art. 7.º do decreto n. 802 de 4 de outubro ultimo, e mais as seguintes :

§ 1.º As eleições se farão :

I. Por districto de paz, seja qual for o numero de eleitores qualificados, comtanto que não exceda a 150 ;

II. Por secção de districto de paz, quando o numero de eleitores qualificados exceder a 150.

Cada secção, porém, deverá contar pelo menos 30 eleitores.

§ 2.º A mesa eleitoral fará extrahir tres cópias authenticas da acta da eleição, as quaes serão enviadas : uma á camara ou intendencia do municipio, outra á camara ou intendencia da capital do Estado, e a terceira á secretaria da assembléa legislativa.

E' dispensada a remessa de cópia da acta ao governador.

§ 3.º Pelas cópias authenticas que lhe forem remettidas, a camara ou intendencia do municipio fará a apuração das eleições realizadas nos respectivos districtos de paz ou secções de districtos, observadas, no que for applicavel, as disposições dos arts. 53 a 60 do citado regulamento.

A esta apuração proceder-se-ha dentro de dez dias contados do da eleição.

Da acta que se lavrar serão extrahidas tres cópias authenticas e remettidas: uma á camara ou intendencia municipal da capital, outra ao governador do Estado e a terceira á secretaria da assembléa legislativa.

§ 4.º A camara ou intendencia da capital procederá á apuração geral da eleição pelas cópias authenticas das actas das apurações parciaes feitas pelas camaras ou intendencias dos municipios, recorrendo, em caso de duvida ou falta, ou quando não as tenha recebido a tempo, ás das actas eleitoraes.

Esta apuração realizar-se-ha dentro de 40 dias contados da data da eleição.

§ 5.º Quando os trabalhos da apuração pela camara ou intendencia do municipio ou da capital não puderem ficar concluidos no mesmo dia, poderão continuar nos seguintes, lavrando-se cada dia em que forem suspensos termo donde conste quaes as authenticas apuradas. Na acta que se lavrar afinal será incluído, em resumo, o conteúdo de todos os termos.

§ 6.º Na falta de tabellião ou escrivão de paz para os actos de que tratam os arts. 12, § 2º, 44, §§ 4º e 5º, e a 2ª parte do art. 46 do mencionado regulamento, servirão o escrivão da subdelegacia de policia ou cidadãos com as qualidades de eleitor, nomeados *ad hoc* pelo presidente da mesa eleitoral.

Art. 2.º Os governadores dos Estados fixarão a data para a eleição das respectivas assembléas legislativas, de modo que entre essa data e a da abertura das mesmas assembléas medeiem pelo menos 50 dias.

Art. 3.º Sómente aos juizes de paz eleitos e seus immediatos em votos cabe fiscalisar e nomear cidadãos que fiscalisem os trabalhos das mesas eleitoraes, nos termos do decreto n. 663 de 15 de agosto do corrente anno, subsistindo para esse effeito a divisão dos districtos de paz em vigor a 15 de setembro ultimo.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

---

MINISTERIO DA JUSTIÇA



DECRETO N. 847 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1890

Promulga o Código Penal.

# CODIGO PENAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

## LIVRO I

### Dos crimes e das penas

#### TITULO I

##### **Da applicação e dos efeitos da lei penal**

Art. 1.º Ninguém poderá ser punido por facto que não tenha sido anteriormente qualificado crime, e nem com penas que não estejam previamente estabelecidas.

A interpretação extensiva por analogia ou paridade não é admissivel para qualificar crimes, ou applicar-lhes penas.

Art. 2.º A violação da lei penal consiste em acção ou omissão ; constitue crime ou contravenção.

Art. 3.º A lei penal não tem effeito retroactivo ; todavia o facto anterior será regido pela lei nova :

- a) si não for considerado passivel de pena ;
- b) si for punido com pena menos rigorosa.

Paragrapho unico. Em ambos os casos, embora tenha havido condemnação, se fará applicação da nova lei, a requerimento da parte ou do ministerio publico, por simples despacho do juiz ou tribunal que proferiu a ultima sentença.

Art. 4.º A lei penal é applicavel a todos os individuos, sem distincção de nacionalidade, que, em territorio brasileiro, praticarem factos criminosos e puniveis.

Incluem-se na definição de territorio brasileiro:

- a) os portos e mares territoriaes ;
- b) os navios brasileiros em alto mar ;
- c) os navios mercantes estrangeiros surtos em porto brasileiro ;
- d) os navios de guerra nacionaes em porto estrangeiro.

Art. 5.º E' tambem applicavel a lei penal ao nacional ou estrangeiro que regressar ao Brazil, espontaneamente ou por extradicação, tendo commettido fóra do paiz os crimes previstos nos capitulos I e II do titulo I, livro II capitulos I e II do titulo VI; os de homicidio e roubo em fronteiras e não tendo sido punido no logar onde delinquiou.

Paragrapho unico. Ficam salvas as disposições dos tratados.

Art. 6.º Este codigo não comprehende:

- a) os crimes de responsabilidade do Presidente da Republica ;
- b) os crimes puramente militares, como taes declarados nas leis respectivas ;
- c) os crimes não especificados nelle, contra a policia e economia administrativa dos Estados, os quaes serão punidos de conformidade com as leis peculiares de cada um.

## TITULO II

### **Dos crimes e dos criminosos**

Art. 7.º Crime é a violação imputavel e culposa da lei penal.

Art. 8.º Contravenção é o facto voluntario punivel, que consiste unicamente na violação, ou na falta de observancia das disposições preventivas das leis e dos regulamentos.

Art. 9.º E' punivel o crime consummado e a tentativa.

Art. 10. A resolução de commetter crime, manifestada por actos exteriores, que não constituirem começo de execução, não é sujeita á acção penal, salvo si constituir crime especificado na lei.

Art. 11. Quando depender a consummação do crime da realização de determinado resultado, considerado pela lei elemento constitutivo do crime, este não será consummado sem a verificação daquelle resultado.

Art. 12. Reputar-se-ha consummado o crime, quando reunir em si todos os elementos especificados na lei.

Art. 13. Haverá tentativa de crime sempre que, com intenção de commettel-o, executar alguém actos exteriores que, pela sua

relação directa com o facto punivel, constituam começo de execução, e esta não tiver logar por circumstancias independentes da vontade do criminoso.

Art. 14. São considerados sempre factos independentes da vontade do criminoso o emprego errado, ou irreflectido, de meios julgados aptos para a consecução do fim criminoso, ou o máo emprego desses meios.

Paragrapho unico. Não é punivel a tentativa no caso de inefficacia absoluta do meio empregado, ou de impossibilidade absoluta do fim a que o delinquente se propuzer.

Art. 15. Ainda que a tentativa não seja punivel, sel-o-hão os factos, que entrarem em sua constituição, tendo sido classificados crimes especiaes.

Art. 16. Não será punida a tentativa de contravenção e nem a de crime ao qual não esteja imposta maior pena que a de um mez de prisão cellular.

Art. 17. Os agentes do crime são autores ou cúmplices.

Art. 18. São autores:

§ 1.º Os que directamente resolverem e executarem o crime ;

§ 2.º Os que, tendo resolvido a execução do crime, provocarem e determinarem outros a executal-o por meio de dadivas, promessas, mandato, ameaças, constrangimento, abuso ou influencia de superioridade hierarchica ;

§ 3.º Os que, antes e durante a execução, prestarem auxilio, sem o qual o crime não seria commettido ;

§ 4.º Os que directamente executarem o crime por outrem resolvido.

Art. 19. Aquelle que mandar, ou provocar alguém a commetter crime, é responsavel como autor :

§ 1.º Por qualquer outro crime que o executor commetter para executar o de que se encarregou ;

§ 2.º Por qualquer outro crime que daquelle resultar.

Art. 20. Cessará a responsabilidade do mandante si retirar a tempo a sua cooperação no crime.

Art. 21. Serão cúmplices :

§ 1.º Os que, não tendo resolvido ou provocado de qualquer modo o crime, fornecerem instrucções para commettel-o, e prestarem auxilio à sua execução ;

§ 2.º Os que, antes ou durante a execução, prometterem ao criminoso auxilio para evadir-se, occultar ou destruir os instrumentos do crime, ou apagar os seus vestigios ;

§ 3.º Os que receberem, occultarem, ou comprarem, cousas obtidas por meios criminosos, sabendo que o foram, ou devendo sabel-o, pela qualidade ou condição das pessoas de quem as houverem ;

§ 4.º Os que derem asylo ou prestarem sua casa para reunião de assassinos e roubadores, conhecendo-os como taes e o fim para que se reúnem.

Art. 22. Nos crimes de abuso da liberdade de comunicação do pensamento são solidariamente responsáveis:

- a) o autor;
- b) o dono da typographia, lithographia, ou jornal;
- c) o editor.

§ 1.º Si a typographia, lithographia, ou jornal pertencer a entidade collectiva, sociedade ou companhia, os gerentes ou administradores serão solidariamente responsáveis para todos os effeitos legais.

§ 2.º Serão também responsáveis:

a) o vendedor ou distribuidor de impressos ou gravuras, quando não constar quem é o dono da typographia, lithographia, ou jornal, ou for residente em paiz estrangeiro;

b) o vendedor ou distribuidor de escriptos não impressos, communicados a mais de 15 pessoas, si não provar quem é o autor, ou que a venda ou distribuição se fez com o consentimento deste.

Art. 23. Nestes crimes não se dá cumplicidade, e a acção criminal respectiva poderá ser intentada contra qualquer dos responsáveis solidarios, a arbitrio do queixoso.

§ 1.º Quando a condemnação recahir no dono da typographia, lithographia ou jornal, ser-lhe-ha applicada sómente a pena pecuniaria elevada ao dobro.

§ 2.º No julgamento destes crimes os escriptos não serão interpretados por phrases isoladas, transpostas, ou deslocadas.

### TITULO III

#### **Da responsabilidade criminal; das causas que dirimem a criminalidade e justificam os crimes**

Art. 24. As acções ou omissões contrarias á lei penal que não forem commettidas com intenção criminosa, ou não resultarem de negligencia, imprudencia, ou impericia, não serão passíveis de pena.

Art. 25. A responsabilidade penal é exclusivamente pessoal.

Paragrapho unico. Nos crimes em que tomarem parte membros de corporação, associação ou sociedade, a responsabilidade penal recahirá sobre cada um dos que participarem do facto criminoso.

Art. 26. Não dirimem nem excluem a intenção criminosa:

- a) a ignorancia da lei penal;
- b) o erro sobre a pessoa ou cousa a que se dirigir o crime;
- c) o consentimento do offendido, menos nos casos em que a lei só a elle permite a acção criminal.

Art. 27. Não são criminosos :

§ 1.º Os menores de nove annos completos ;

§ 2.º Os maiores de nove e menores de 14, que obrarem sem discernimento ;

§ 3.º Os que por imbecilidade nativa, ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação ;

§ 4.º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime ;

§ 5.º Os que forem impellidos a commetter o crime por violencia physica irresistivel, ou ameaças acompanhadas de perigo actual ;

§ 6.º Os que commetterem o crime casualmente, no exercicio ou pratica de qualquer acto licito, feito com a tenção ordinaria ;

§ 7.º Os surdos-mudos de nascimento, que não tiverem recebido educação nem instrucção, salvo provando-se que obraram com discernimento.

Art. 28. A ordem de commetter crime não isentará da pena aquelle que o praticar, salvo si for cumprida em virtude de obediencia legalmente devida a superior legitimo e não houver excessos nos actos ou na fórma da execução.

Art. 29. Os individuos isentos de culpabilidade em resultado de affecção mental serão entregues a suas familias, ou recolhidos a hospitaes de alienados, si o seu estado mental assim exigir para segurança do publico.

Art. 30. Os maiores de nove annos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, pelo tempo que ao juiz parecer, comtanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 annos.

Art. 31. A isenção da responsabilidade criminal não implica a da responsabilidade civil.

Art. 32. Não serão tambem criminosos :

§ 1.º Os que praticarem o crime para evitar mal maior ;

§ 2.º Os que o praticarem em defesa legitima, propria ou de outrem.

A legitima defesa não é limitada unicamente á protecção da vida ; ella comprehende todos os direitos que podem ser lesados.

Art. 33. Para que o crime seja justificado no caso do § 1º do artigo precedente, deverão intervir conjunctamente a favor do delinquento os seguintes requisitos :

1º, certeza do mal que se propoz evitar ;

2º, falta absoluta de outro meio menos prejudicial ;

3º, probabilidade da efficacia do que se empregou.

Art. 34. Para que o crime seja justificado no caso do § 2º do mesmo artigo, deverão intervir conjunctamente, em favor do delinquento, os seguintes requisitos :

1º, aggressão actual ;

2º, impossibilidade de prevenir ou obstar a acção, ou de invocar e receber soccorro da autoridade publica ;

3º, emprego de meios adequados para evitar o mal e em proporção da aggressão ;

4º, ausencia de provocação que occasionasse a aggressão.

Art. 35. Reputar-se-ha praticado em defesa propria ou de terceiro:

§ 1.º O crime commettido na repulsa dos que á noite entrarem, ou tentarem entrar, na casa onde alguém morar ou estiver, ou nos pateos e dependencias da mesma, estando fechadas, salvo os casos em que a lei o permite ;

§ 2.º O crime commettido em resistencia a ordens illegaes, não sendo excedidos os meios indispensaveis para impedir-lhes a execução.

## TITULO IV

### Das circumstancias aggravantes e attenuantes

Art. 36. As circumstancias aggravantes e attenuantes dos crimes influirão na aggravação ou attenuação das penas áquelles applicaveis.

Art. 37. A circumstancia aggravante não influirá, todavia, quando for elemento constitutivo do crime.

Art. 38. No concurso de circumstancias attenuantes e aggravantes prevalecem umas sobre outras, ou se compensam, observadas as seguintes regras:

§ 1.º Prevalecerão as aggravantes:

a) quando preponderar a perversidade do criminoso, a extensão do damno e a intensidade do alarma causado pelo crime ;

b) quando o criminoso for avesado a praticar más acções, ou desregrado de costumes.

§ 2.º Prevalecerão as attenuantes:

c) quando o crime não for revestido de circumstancia indicativa de maior perversidade ;

d) quando o criminoso não estiver em condições de comprehender toda a gravidade e perigo da situação a que se expõe, nem a extensão e consequencias de sua responsabilidade.

§ 3.º Compensam-se umas circumstancias com outras, sendo da mesma importancia ou intensidade, ou de igual numero.

Art. 39. São circumstancias aggravantes:

§ 1.º Ter o delinquente procurado a noite, ou o logar ermo, para mais facilmente perpetrar o crime ;

§ 2.º Ter sido o crime commettido com premeditação, mediando entre a deliberação criminosa e a execução o espaço, pelo menos, de 24 horas ;

§ 3.º Ter o delinquente commettido o crime por meio de veneno, substancias anesthesicas, incendio, asphyxia ou inundação;

§ 4.º Ter o delinquente sido impellido por motivo reprovado ou frivolo;

§ 5.º Ter o delinquente superioridade em sexo, força ou armas, de modo que o offendido não pudesse defender-se com probabilidade de repellir a offensa;

§ 6.º Ter o delinquente procedido com fraude, ou com abuso de confiança;

§ 7.º Ter o delinquente procedido com traição, surpresa ou disfarce;

§ 8.º Ter precedido ao crime a emboscada, por haver o delinquente esperado o offendido em um ou diversos logares;

§ 9.º Ter sido o crime commettido contra ascendente, descendente, conjuge, irmão, mestre, discipulo, tutor, tutelado, amo, domestico, ou de qualquer maneira legitimo superior ou inferior do agente;

§ 10. Ter o delinquente commettido o crime por paga ou promessa de recompensa;

11. Ter sido o crime commettido com arrombamento, escallada ou chaves falsas;

§ 12. Ter sido o crime commettido com entrada, ou tentativa para entrar, em casa do offendido com intenção de perpetrar o crime;

§ 13. Ter sido o crime ajustado entre dous ou mais individuos;

§ 14. Ter sido o crime commettido em auditorios de justiça, em casas onde se celebrarem reuniões publicas, ou em repartições publicas;

§ 15. Ter sido o crime commettido faltando o delinquente ao respeito devido á idade, ou á enfermidade do offendido;

§ 16. Ter sido commettido o crime estando o offendido sob a immediata protecção da autoridade publica;

§ 17. Ter sido o crime commettido com emprego de diversos meios;

§ 18. Ter sido o crime commettido em occasião de incendio, naufragio, inundação, ou qualquer calamidade publica, ou de desgraça particular do offendido;

§ 19. Ter o delinquente reincidido.

Art. 40. A reincidencia verifica-se quando o criminoso, depois de passada em julgado sentença condemnatoria, commette outro crime da mesma natureza e como tal entende-se, para os effeitos da lei penal, o que consiste na violação do mesmo artigo.

Art. 41. Tambem se julgarão aggravados os crimes:

§ 1.º Quando, além do mal do crime, resultar outro ao offendido ou a pessoa de sua familia;

§ 2.º Quando a dor physica for augmentada por acto de crueldade;

§ 3.º Quando o mal do crime for augmentado ou por circumstancia extraordinaria de ignominia, ou pela natureza irreparavel do damno.

Art. 42. São circumstancias attenuantes :

§ 1.º Não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal e directa intenção de o praticar ;

§ 2.º Ter o delinquente commetido o crime para desaffrontar-se de grave injuria, o seu conjuge, ascendente, descendente, irmão ou cunhado ;

§ 3.º Ter o delinquente commetido o crime em defesa da propria pessoa ou de seus direitos, ou em defesa das pessoas e direitos de sua familia ou de terceiro ;

§ 4.º Ter o delinquente commetido o crime oppondo-se á execução de ordens illegaes ;

§ 5.º Ter precedido provocação ou aggressão da parte do offendido ;

§ 6.º Ter o delinquente commetido o crime para evitar mal maior ;

§ 7.º Ter o delinquente commetido o crime impellido por ameaças ou constrangimento physico vencivel ;

§ 8.º Ter o delinquente commetido o crime em obediencia á ordem de superior hierarchico ;

§ 9.º Ter o delinquente exemplar comportamento anterior, ou ter prestado bons serviços á sociedade ;

§ 10. Ter o delinquente commetido o crime em estado de embriaguez incompleta, e não procurada como meio de o animar á perpetração do crime, não sendo acostumado a commetter crimes nesse estado ;

§ 11. Ser o delinquente menor de 21 annos.

## TITULO V

### **Das penas e seus effeitos ; da sua applicação e modo de execução**

Art. 43. As penas estabelecidas neste codigo são as seguintes:

- a) prisão cellular ;
- b) banimento ;
- c) reclusão ;
- d) prisão com trabalho obrigatorio ;
- e) prisão disciplinar ;
- f) interdicção ;
- g) suspensão e perda do emprego publico, com ou sem inhabilitação para exercer outro ;
- h) multa.

Art. 44. Não ha penas infamantes. As penas restrictivas da liberdade individual são temporarias e não excederão de 30 annos.

Art. 45. A pena de prisão cellular será cumprida em estabelecimento especial com isolamento cellular e trabalho obrigatorio, observadas as seguintes regras:

a) si não exceder de um anno, com isolamento cellular pela quinta parte de sua duração;

b) si exceder desse prazo, por um periodo igual á quarta parte da duração da pena e que não poderá exceder de dous annos; e nos periodos successivos, com trabalhos em commum, segregação nocturna e silencio durante o dia.

Art. 46. O banimento privará o condemnado dos direitos de cidadão brasileiro e o inhibirá de habitar o territorio nacional, emquanto durarem os effeitos da pena.

O banido que voltar ao paiz será condemnado á reclusão até 30 annos, si antes não readquirir os direitos de cidadão.

Art. 47. A pena de reclusão será cumprida em fortalezas, praças de guerra, ou estabelecimentos militares.

Art. 48. A pena de prisão com trabalho será cumprida em penitenciarias agricolas, para esse fim destinadas, ou em presidios militares.

Art. 49. A pena de prisão disciplinar será cumprida em estabelecimentos industriaes especiaes, onde serão recolhidos os menores até á idade de 21 annos.

Art. 50. O condemnado á prisão cellular por tempo excedente de seis annos e que houver cumprido metade da pena, mostrando bom comportamento, poderá ser transferido para alguma penitenciaria agricola, afim de ahi cumprir o restante da pena.

§ 1.º Si não perseverar no bom comportamento, a concessão será revogada e voltará a cumprir a pena no estabelecimento de onde sahiu.

§ 2.º Si perseverar no bom comportamento, de modo a fazer presumir emenda, poderá obter livramento condicional, comtanto que o restante da pena a cumprir não exceda de dous annos.

Art. 51. O livramento condicional será concedido por acto do poder federal, ou dos Estados, conforme a competencia respectiva, mediante proposta do chefe do estabelecimento penitenciario, o qual justificará a conveniencia da concessão em minucioso relatorio.

Parapho unico. O condemnado que obtiver livramento condicional será obrigado a residir no logar que for designado no acto da concessão e ficará sujeito á vigilancia da policia.

Art. 52. O livramento condicional será revogado, si o condemnado commetter algum crime que importe pena restrictiva da liberdade, ou não satisfizer a condição imposta. Em tal caso, o tempo decorrido durante o livramento não se computará na pena legal; decorrido, porém, todo o tempo, sem que o livramento seja revogado, a pena ficará cumprida.

Art. 53. Ao condemnado será dado, nos estabelecimentos onde tiver de cumprir a pena, trabalho adaptado ás suas habilitações e precedentes occupaões.

Art. 54. A pena pôde ser cumprida em qualquer estabelecimento especial, ainda que não seja no logar do domicilio do condemnado.

Art. 55. O condemnado á pena de prisão celllular, maior de seis annos, incorre por tal factó em interdicção, cujos effeitos são :

a) suspensão de todos os direitos politicos ;

b) perda de todo officio electivo, temporario ou vitalicio, emprego publico da Nação ou dos Estados, e das respectivas vantagens e vencimentos ;

c) perda de todas as dignidades, condecorações e distincções honorificas ;

d) perda de todos os munus publicos.

Paragrapho unico. Sempre que o codigo applicar, além da pena corporal, a de privação do exercicio de alguma arte ou profissão, esta pena só produzirá os seus effeitos depois de cumprida a pena corporal.

Art. 56. A pena de perda de emprego importa necessariamente a de todos os serviços e vantagens.

Art. 57. A pena de suspensão do emprego privará o condemnado de todos os seus empregos durante o tempo da suspensão, no qual não poderá ser nomeado para outros, salvo sendo de eleição popular.

Art. 58. A pena de multa consiste no pagamento ao Thesouro Publico Federal ou dos Estados, segundo a competencia respectiva, de uma somma pecuniaria, que será regulada pelo que o condemnado puder ganhar em cada dia por seus bens, emprego, industria ou trabalho.

Art. 59. Si o condemnado não tiver meios para pagar a multa, ou não a quizer pagar dentro de oito dias, contados da intimação judicial, será convertida em prisão celllular, conforme se liquidar.

Paragrapho unico. A conversão da multa em prisão ficará sem effeito, si o criminoso, ou alguem por elle, satisfizer ou prestar fiança idonea ao pagamento da mesma.

Art. 60. Não se considera pena a suspensão administrativa nem a prisão preventiva dos indiciados, a qual, todavia, será computada na pena legal.

Art. 61. Nenhum crime será punido com penas superiores ou inferiores ás que a lei impõe para a repressão do mesmo, nem por modo diverso do estabelecido nella, salvo o caso em que ao juiz se deixar arbitrio.

Art. 62. Nos casos em que este codigo não impõe pena determinada e sómente fixa o maximo e o minimo, considerar-se-hão tres grãos na pena, sendo o grão médio comprehendido entre os extremos, com attenção ás circumstancias aggravantes e atte-

nuantes, as quaes serão applicadas na conformidade do disposto no art. 38, observadas as regras seguintes :

§ 1.º No concurso de circumstancias aggravantes e attenuantes que se compensem, ou na ausencia de umas e outras, a pena será applicada no grão médio.

§ 2.º Na preponderancia das aggravantes a pena será applicada entre os grãos médio e maximo, e na das attenuantes entre o médio e o minimo.

§ 3.º Sendo o crime acompanhado de uma ou mais circumstancias aggravantes sem alguma attenuante, a pena será applicada no maximo, e no minimo si for acompanhada de uma ou mais circumstancias attenuantes sem nenhuma aggravante.

Art. 63. A tentativa do crime, a que não estiver imposta pena especial, será punida com as penas do crime, menos a terça parte em cada um dos grãos.

Art. 64. A cumplicidade será punida com as penas da tentativa e a cumplicidade da tentativa com as penas desta, menos a terça parte. Quando, porém, a lei impuzer á tentativa pena especial, será applicada integralmente essa pena á cumplicidade.

Art. 65. Quando o delinquente for maior de 14 e menor de 17 annos, o juiz lhe applicará as penas da cumplicidade.

Art. 66. Na applicação das penas serão observadas as seguintes regras :

§ 1.º Quando o criminoso for convencido de mais de um crime, impor-se-lhe-hão as penas estabelecidas para cada um delles;

§ 2.º Quando o criminoso tiver de ser punido por mais de um crime da mesma natureza, commettidos em tempo e logar differentes, contra a mesma ou diversa pessoa, impor-se-lhe-ha no grão maximo a pena de um só dos crimes, com augmento da 6ª parte;

§ 3.º Quando o criminoso, pelo mesmo facto e com uma só intenção, tiver commettido mais de um crime, impor-se-lhe-ha no grão maximo a pena mais grave em que houver incorrido;

§ 4.º Si a somma accumulada das penas restrictivas da liberdade a que o criminoso for condemnado exceder de 30 annos, se haverão todas as penas por cumpridas logo que seja completado esse prazo.

Art. 67. Nenhuma presumpção, por mais vehemente que seja, dará logar á imposição de pena.

Art. 68. O condemnado que achar-se em estado de loucura só entrará em cumprimento de pena quando recuperar as suas faculdades intellectuaes.

Parapho unico. Si a enfermidade manifestar-se depois que o condemnado estiver cumprindo a pena, ficará suspensa a sua execução, não se computando o tempo de suspensão no da condemnação.

Art. 69. A condemnação do criminoso, logo que passe em julgado, produzirá os seguintes efeitos :

a) perda, em favor da Nação ou dos Estados, dos instrumentos e resultados do crime, nos casos em que o offendido não tiver direito á restituição ;

b) a obrigação de indemnizar o damno ;

c) a obrigação de satisfazer as despesas judiciaes.

Paragrapho unico. Esta responsabilidade é solidaria havendo mais de um condemnado pelo mesmo crime.

Art. 70. A obrigação de indemnizar o damno será regulada segundo o direito civil.

## TITULO VI

### **Da extinção e suspensão da acção penal e da condemnação**

Art. 71. A acção penal extingue-se :

1º, pela morte do criminoso ;

2º, por amnistia do Congresso ;

3º, pelo perdão do offendido ;

4º, pela prescrição.

Art. 72. A condemnação extingue-se por estas mesmas causas, e mais :

1º, pelo cumprimento da sentença ;

2º, por indulto do poder competente ;

3º, pela reabilitação.

Art. 73. A condemnação suspende-se :

a) pelo livramento condicional ;

b) pela fiança (art. 401).

Art. 74. As incapacidades pronunciadas pela condemnação cessam em consequencia do indulto de graça.

Art. 75. A amnistia extingue todos os efeitos da pena e põe perpetuo silencio ao processo.

Art. 76. A amnistia e a remissão das penas por indulto de graça não eximem o agraciado de satisfazer a indemnização do damno.

Art. 77. Nos crimes pelos quaes se não pôde proceder sinão por queixa da parte, o perdão do offendido extingue a acção penal, mas não faz cessar a execução da sentença, si o condemnado recusar acceital-o.

Art. 78. A prescrição da acção, salvos os casos especificados nos arts. 275, 277 e 281, é subordinada aos mesmos prazos que a da condemnação.

Art. 79. A prescripção da acção resulta exclusivamente do lapso de tempo decorrido do dia em que o crime foi commettido. Interrompe-se pela pronuncia.

Art. 80. A prescripção da condemnação começa a correr do dia em que passar em julgado a sentença ou daquelle em que for interrompida, por qualquer modo, a execução já começada. Interrompe-se pela prisão do condemnado.

Paragrapho unico. Si o condemnado em cumprimento de pena evadir-se, a prescripção começará a correr novamente do dia da evasão.

Art. 81. A prescripção da acção e da condemnação interrompe-se pela reincidencia.

Art. 82. A prescripção, embora não allegada, deve ser pronunciada *ex-officio*.

Art. 83. A acção criminal e a condemnação, nos crimes a que a lei infligir exclusivamente pena pecuniaria, prescreverão em um anno, a contar da data do crime ou da condemnação.

Art. 84. A condemnação a mais de uma pena prescreve no prazo estabelecido para a mais grave.

Paragrapho unico. A mesma regra se observará com relação á prescripção da acção.

Art. 85. Prescrevem :

Em um anno, a condemnação que impuzer pena restrictiva da liberdade por tempo não excedente de seis mezes ;

Em quatro annos, a condemnação que impuzer pena de igual natureza por tempo de dous annos ;

Em oito annos, a condemnação que impuzer pena de igual natureza por tempo de quatro annos ;

Em doze annos, a condemnação que impuzer pena de igual natureza por tempo de oito annos ;

Em dezeseis annos, a condemnação que impuzer pena de igual natureza por tempo de doze annos ;

Em vinte annos, a condemnação que impuzer pena de igual natureza por tempo excedente de doze annos.

Art. 86. A rehabilitação consiste na reintegração do condemnado em todos os direitos que houver perdido pela condemnação, quando for declarado innocente pelo Supremo Tribunal Federal, em consequencia de revisão extraordinaria da sentença condemnatoria.

§ 1.º A rehabilitação resulta immediatamente da sentença de revisão passada em julgado.

§ 2.º A sentença de rehabilitação reconhecerá o direito do rehabilitado a uma justa indemnização, que será liquidada em execução, por todos os prejuizos soffridos com a condemnação.

A Nação, ou o Estado, são responsaveis pela indemnização.

## LIVRO II

### Dos crimes em especie

#### TITULO I

##### Dos crimes contra a existencia politica da Republica

#### CAPITULO I

##### DOS CRIMES CONTRA A INDEPENDENCIA, INTEGRIDADE E DIGNIDADE DA PATRIA

Art. 87. Tentar, directamente e por factos, sujeitar o territorio da Republica, ou parte delle, ao dominio estrangeiro; quebrantar ou enfraquecer a sua independencia e integridade:

§ 1.º Entregar de facto ao inimigo interno, ou externo, qualquer porção de territorio possuido, ou occupado pela Nação, ou cousa sobre que a mesma tenha dominio, ou posse, dispondo de sufficientes meios de defesa e resistencia;

§ 2.º Auxiliar alguma nação inimiga a fazer guerra, ou a commetter hostilidades contra a Republica, fornecendo-lhe gente, armas, dinheiro, munições e meios de transporte;

§ 3.º Revelar a nação inimiga, ou a seus agentes, segredos politicos, ou militares, concernentes á segurança e á integridade da patria; communicar ou publicar documentos, planos, desenhos e outras informações com relação ao material de guerra, ás fortificações e operações militares da Republica ou de nações alliadas, quando operarem contra inimigo commum;

§ 4.º Dar entrada e auxilio a espiões ou emissarios inimigos mandados a espiar as operações de guerra da Republica, conhecendo-os como taes:

Pena — de prisão cellular por cinco a 15 annos.

Art. 88. Provocar, directamente e por factos, uma nação estrangeira a mover hostilidades ou a declarar guerra á Republica:

Pena — de prisão cellular por dous a quatro annos.

§ 1.º Si seguir-se a declaração de guerra:

Pena — de prisão cellular por cinco a 15 annos.

§ 2.º Si para não se verificar a guerra, declarada em consequencia da provocação, a nação tiver de fazer algum sacrificio em detrimento de sua integridade ou de seus interesses:

Pena — de prisão cellular por cinco a 15 annos.

Art. 89. Tomar armas o cidadão brasileiro contra a Republica, debaixo de bandeira inimiga :

Pena — de prisão cellular por dous a quatro annos.

Art. 90. Commetter, sem ordem ou autorização do Governo, hostilidades contra subditos de outra nação, de maneira que se comprometta a paz, ou se provoquem represalias :

Pena — de prisão cellular por dous a quatro annos.

Art. 91. Seduzir, em caso de guerra externa, no territorio em que tiverem logar as operações do exercito federal, nas guardas, nos quartéis, nos arsenaes, nas fortalezas, nos acampamentos, nos postos militares, nos hospitaes, ou em outros logares, as praças que fizerem parte das forças do Governo, tanto de terra como de mar, para que desertem para o inimigo :

Pena — de prisão cellular por cinco a 15 annos.

Paragrapho unico. Si a deserção não for para o inimigo :

Pena — de prisão cellular por dous a 10 annos.

Art. 92. Seduzir, no caso de guerra externa, pelo modo, e nos logares mencionados no artigo antecedente, as praças afim de que se levantem contra o Governo ou contra seus superiores :

Pena — de prisão cellular por cinco a 15 annos.

Art. 93. Si os crimes dos dous precedentes artigos forem committidos em tempo de paz, e em qualquer logar do territorio nacional :

Pena — de prisão cellular por dous a seis annos.

Paragrapho unico. A pena será applicada com augmento da terça parte, si a deserção for para paiz estrangeiro.

Art. 94. Dar, em tempo de guerra, asylo ou transporte a desertores, conhecendo-os como taes :

Pena — de prisão cellular por tres a nove annos.

Si em tempo de paz :

Pena — de prisão cellular por seis mezes a um anno.

Art. 95. Comprar às praças, que fizerem parte das forças do exercito federal, peças de armamento, fardamento, equipamento, ou munições de guerra :

Pena — de prisão cellular por seis mezes a um anno e multa do decuplo do valor dos objectos comprados.

Art. 96. Transgredir as ordens e decretos do Governo, que prohibirem, no territorio onde tiverem logar as operações de guerra, publicações e reuniões que puderem favorecer o inimigo, ou excitar a desordem :

Pena — de prisão cellular por dous a seis mezes.

Art. 97. Alliciar, sem autorização do Governo, gente para o serviço militar de um paiz estrangeiro :

Pena — de prisão cellular por um a dous annos.

Art. 98. Violar tratados legitimamente feitos com as nações estrangeiras :

Pena — de prisão cellular por seis mezes a quatro annos.

Art. 99. Violar a immuniidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros :

Pena—de prisão cellular por um a dous annos.

Art. 100. Dilacerar, destruir, ou ultrajar em logar publico, por menosprezo ou vilipendio, a bandeira ou qualquer outro symbolo de nacionalidade de alguma nação estrangeira, ou a bandeira nacional :

Pena—de prisão cellular por seis mezes a um anno.

Art. 101. Comprometter em qualquer tratado, ou convenção, a honra, a dignidade, ou os interesses da nação ; tomar compromissos em nome della, ou de seu governo, sem estar devidamente autorizado :

Pena—de prisão cellular por um a seis annos.

Art. 102. Entrar jurisdiccionalmente em paiz estrangeiro, sem autoridade legitima :

Pena—de prisão cellular por seis mezes a quatro annos.

Art. 103. Reconhecer o cidadão brasileiro algum superior fóra do paiz, prestando-lhe obediencia effectiva :

Pena—de prisão cellular por quatro mezes a um anno.

Paragrapho unico. Si este crime for commettido por corporação, será esta dissolvida ; e, caso os seus membros se tornem a reunir debaixo da mesma, ou diversa denominação, com o mesmo ou diverso regimen :

Pena—aos chefes, de prisão cellular por um a seis annos ; aos outros membros, por seis mezes a um anno.

Art. 104. Exercitar a pirataria—e este crime julgar-se-ha commettido :

§ 1.º Praticando no mar qualquer acto de depredação e violencia contra brasileiros, ou contra subditos de nação com a qual o Brazil não esteja em guerra ;

§ 2.º Abusando da carta de corso, legitimamente concedida, para praticar, sem estar autorizado, hostilidades contra navios brasileiros, ou de outras nações ;

§ 3.º Apossando-se alguém, por meio de fraude ou violencia contra o respectivo commandante, do navio de cuja equipagem fizer parte ;

§ 4.º Entregando a piratas, ou inimigo, o navio a cuja equipagem pertencer ;

§ 5.º Oppondo-se alguém, por ameaças ou por violencia, a que o commandante ou tripolação do navio o defenda em occasião de ser atacado por piratas ou por inimigo :

Pena—de prisão cellular por cinco a 15 annos.

§ 6.º Aceitando carta de corso de governo estrangeiro, sem competente autorização :

Pena—de prisão cellular por dous a seis annos.

Art. 105. Pena igual á estabelecida para os cinco primeiros paragraphos do artigo antecedente se imporá :

§ 1.º Aos estrangeiros que commetterem contra navios bra-

zileiros depredações ou violencias em tempo de guerra, sem estarem munidos de carta de corso ;

§ 2.º A todo commandante de embarcação que commetter hostilidade debaixo de bandeira que não seja da nação de que tiver recebido carta de corso.

Art. 106. Tambem commetterá crime de pirataria :

§ 1.º O que fizer parte da equipagem de qualquer embarcação que navegue armada, sem ter passaporte, matricula de equipagem, ou outros documentos que provem a legitimidade da viagem :

Pena — ao commandante, de prisão celllular de quatro a 12 annos ; ás pessoas da equipagem, de dous a seis annos.

§ 2.º O que, residindo dentro do paiz, traficar com piratas conhecidos, ou lhes fornecer embarcações, provisões, munições, ou qualquer outro auxilio, ou entretiver com elles intelligencias que tenham por fim prejudicar o paiz ;

§ 3.º Todo commandante de navio armado que trazer documentos passados por dous ou mais governos differentes :

Pena—de prisão celllular por seis a 12 annos.

## CAPITULO II

### DOS CRIMES CONTRA A CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA E FÓRMA DE SEU GOVERNO

Art. 107. Tentar, directamente e por factos, mudar por meios violentos a Constituição politica da Republica, ou a fôrma de governo estabelecida :

Pena—de banimento, aos cabeças ; e aos co-réos—a de reclusão por cinco a 10 annos.

Art. 108. Tentar, pelos mesmos meios, mudar algum dos artigos da Constituição :

Pena—de reclusão por dous a seis annos.

Reputam-se—cabeças—os que tiverem deliberado, excitado ou dirigido o movimento.

## CAPITULO III

### DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCICIO DOS PODERES POLITICOS

Art. 109. Oppor-se alguem, directamente e por factos, á execução das leis e decretos do Congresso :

§ 1.º Oppor-se directamente, e por factos, á reunião do Congresso ;

§ 2.º Entrar tumultuariamente no recinto de alguma das camaras do Congresso ; obrigar-a, por meio de força ou ameaças de violencia, a propor ou deixar de propor alguma lei ou re-

solução; ou influir na maneira de exercer as suas funções constitucionaes :

Pena — de reclusão por dous a quatro annos.

§ 1.º Si qualquer destes crimes for praticado contra as assembléas legislativas dos Estados :

Metade da pena.

§ 2.º Si contra as intendencias ou conselhos municipaes :

A terça parte da pena.

Art. 110. Usar de violencia, ou ameaças, contra qualquer membro das camaras do Congresso no exercicio de suas funções :

Pena — de prisão cellular por um a dous annos.

§ 1.º Si este crime for praticado contra qualquer membro das assembléas legislativas dos Estados :

Metade da pena.

§ 2.º Si contra qualquer membro das intendencias ou conselhos municipaes :

A terça parte da pena.

Art. 111. Oppor-se a alguém, directamente e por factos, ao livre exercicio dos poderes executivo e judiciario federal, ou dos Estados, no tocante ás suas attribuições constitucionaes; obstar ou impedir, por qualquer modo, o effeito das determinações desses poderes que forem conformes á Constituição e ás leis :

Pena — de reclusão por dous a quatro annos.

Art. 112. Usar de violencia, ou ameaças, contra os agentes do poder executivo federal, ou dos Estados, para os forçar a praticar ou deixar de praticar um acto official :

Pena — de prisão cellular por um a dous annos.

Art. 113. Usar de violencia, ou ameaças, para constranger algum juiz, ou jurado, a proferir, ou deixar de proferir, sentença, despacho ou voto; a fazer ou deixar de fazer algum acto official :

Pena — de prisão cellular por um a dous annos.

Art. 114. Levantar motim, ou excitar desordem, durante a sessão de um tribunal de justiça ou audiencia de juiz singular, de maneira a impedir, perturbar ou determinar a suspensão do acto :

Pena — de prisão cellular por dous a seis mezes.

## TITULO II

### Dos crimes contra a segurança interna da Republica

#### CAPITULO I

##### CONSPIRAÇÃO

Art. 115. E' crime de conspiração concertarem-se 20 ou mais pessoas para :

§ 1.º Tentar, directamente e por factos, destruir a integridade nacional ;

§ 2.º Tentar, directamente e por factos, mudar violentamente a Constituição da Republica Federal, ou dos Estados, ou a forma de governo por elles estabelecida;

§ 3.º Tentar, directamente e por factos, a separação de algum Estado da União Federal;

§ 4.º Oppor-se, directamente e por factos, ao livre exercicio das attribuições constitucionaes dos poderes legislativo, executivo e judiciario federal, ou dos Estados;

§ 5.º Oppor-se, directamente e por factos, á reunião do Congresso e á das assembléas legislativas dos Estados:

Pena — de reclusão por um a seis annos.

Art. 116. Si os conspiradores desistirem do seu projecto, antes de ter sido descoberto, ou manifestado por algum acto exterior, deixará de existir a conspiração, e ficarão isentos de culpa e pena.

Art. 117. Qualquer dos conspiradores que desistir do projecto criminoso, antes de descoberto ou manifestado por algum acto exterior, não será passivel de pena, ainda que a conspiração continue entre os outros.

## CAPITULO II

### SEDIÇÃO E AJUNTAMENTO ILLICITO

Art. 118. Constitue crime de sedição a reunião de mais de 20 pessoas, que, embora nem todas se apresentem armadas, se ajuntarem para, com arruido, violencia ou ameaças: 1º, obstar a posse de algum funcionario publico nomeado competentemente e munido de titulo legal, ou privar-o do exercicio de suas funções; 2º, exercer algum acto de odio, ou vingança, contra algum funcionario publico, ou contra os membros das camaras do Congresso, das assembléas legislativas dos Estados ou das intendencias ou camaras municipaes; 3º, impedir a execução de alguma lei, decreto, regulamento, sentença do poder judiciario, ou ordem de autoridade legitima; 4º, embaraçar a percepção de alguma taxa, contribuição, ou tributo legitimamente imposto; 5º, constranger, ou perturbar, qualquer corporação politica ou administrativa no exercicio de suas funções:

Pena — aos cabeças, de prisão cellular por tres mezes a um anno.

Parapho unico. Si o fim sedicioso for conseguido:

Pena — de prisão cellular por um a quatro annos.

Art. 119. Ajuntarem-se mais de tres pessoas, em logar publico, com o designio de se ajudarem mutuamente, para por meio de motim, tumulto ou assuada: 1º, commetter algum crime; 2º, privar ou impedir a alguem o gozo ou exercicio de um direito ou dever; 3º, exercer algum acto de odio ou des-

prezo contra qualquer cidadão; 4º, perturbar uma reunião publica, ou a celebração de alguma festa civica ou religiosa:

Pena — de prisão cellular por um a tres mezes

Art. 120. Ficam isentos de pena os que deixarem de tomar parte na sedição, ou ajuntamento illicito, obedecendo á admoestação da autoridade.

Art. 121. Quando a autoridade policial for informada da existencia de alguma sedição, ou ajuntamento illicito, irá ao logar, acompanhada do seu escrivão e força, e reconhecendo que a reunião é illicita e tem fins offensivos da ordem publica, o fará constar ás pessoas presentes e as intimará para se retirarem.

Si a autoridade não for obedecida, depois da terceira admoestação empregará a força para dispersar o ajuntamento e mandará recolher á prisão preventiva os cabeças.

Art. 122. Os que, depois da primeira intimação da autoridade, conservarem-se no logar e praticarem alguma violencia, incorrerão mais nas penas que corresponderem ao crime resultante da violencia.

Paragrapho unico. Si a violencia for commettida contra a autoridade, ou algum de seus agentes, a pena será imposta com augmento da terça parte.

Art. 123. Não se considera sedição, ou ajuntamento illicito, a reunião do povo desarmado, em ordem, para o fim de representar contra as injustiças, vexações e máo procedimento dos empregados publicos; nem a reunião pacifica e sem armas, do povo nas praças publicas, theatros e quaesquer outros edificios ou logares convenientes para exercer o direito de discutir e representar sobre os negocios publicos.

Paragrapho unico. Para o uso desta faculdade não é necessaria prévia licença da autoridade policial, que só poderá prohibir a reunião annunciada, no caso de suspensão das garantias constitucionaes, limitada em tal caso a sua acção a dissolver a reunião, guardadas as formalidades da lei, e sob as penas nella comminadas.

### CAPITULO III

#### RESISTENCIA

Art. 124. Oppor-se alguém, com violencia ou ameaças, á execução de ordens legaes emanadas de autoridade competente, quer a opposição seja feita directamente contra a autoridade, quer contra seus agentes ou subalternos:

§ 1.º Si, em virtude da opposição, a diligencia deixar de effectuar-se, ou effectuar-se, soffrendo o executor da parte dos resistentes, qualquer lesão corporal:

Pena — de prisão cellular por um a tres annos.

§ 2.º Si a diligencia effectuar-se não obstante a opposição, sem que o executor soffra, da parte dos resistentes, alguma lesão corporal:

Pena — de prisão cellular por seis mezes a um anno.

Art. 125. O mal causado pelo executor na repulsa da força empregada pelos resistentes não lhe será imputado, salvo excessão de justa defesa.

Art. 126. Provocar directamente, por escriptos impressos ou lithographados, que se distribuirem por mais de 15 pessoas, ou por discursos proferidos em publica reunião, a pratica de crimes especificados nos capitulos 1º e 3º deste titulo e nos diversos capitulos do precedente:

Pena — de prisão cellular por um a tres mezes.

#### CAPITULO IV

##### TIRADA OU FUGIDA DE PRESOS DO PODER DA JUSTIÇA E ARROMBAMENTO DAS CADEIAS

Art. 127. Tirar, ou tentar tirar, aquelle que estiver legalmente preso, da mão e poder da autoridade, de seus agentes e subalternos, ou de qualquer pessoa do povo, que o tenha prendido em flagrante, ou por estar condemnado por sentença:

Pena — de prisão cellular por seis mezes a um anno.

Paragrapho unico. Si para esse fim se empregar violencia, ou ameaças, contra a pessoa:

Pena — de prisão cellular por um a quatro annos.

Art. 128. Acommetter qualquer prisão com força e constringer os carcereiros, ou guardas, a facilitarem a fugida dos presos:

§ 1.º Si esta se verificar :

Pena — de prisão cellular por dous a seis annos.

§ 2.º Si a fugida não se verificar :

Pena — de prisão cellular por um a quatro annos.

Art. 129. Fazer arrombamento na cadeia, por onde fuja ou possa fugir o preso; para esse mesmo fim praticar escalada, violencia, ou usar de chaves falsas :

Pena — de prisão cellular por um a quatro annos.

Art. 130. Facilitar aos presos por meios astuciosos a sua fugida :

Pena — de prisão cellular por tres mezes a um anno.

Art. 131. Consentir o carcereiro, ou pessoa a quem for confiada a guarda, ou a conducção do preso, que este fuja:

Pena — de prisão cellular por um a tres annos.

Art. 132. Deixal-o fugir por negligencia :

Pena — de prisão cellular por seis mezes a um anno.

§ 1.º Si a fugida for tentada, ou effectuada, pelos mesmos presos, serão punidos de conformidade com as disposições regulamentares.

§ 2.º Fugindo, porém, os presos por effeito de violencia contra o carcereiro ou guarda :

Pena — de prisão cellular por tres mezes a um anno, além de outras em que incorrerem pela violencia commettida.

Art. 133. Arrombar, ou acommetter qualquer prisão com força para maltratar os presos :

Pena — de prisão cellular por um a quatro annos.

## CAPITULO V

### DESACATO E DESOBEDIENCIA ÀS AUTORIDADES

Art. 134. Desacatar qualquer autoridade, ou funcionario publico, em exercicio de suas funcções, offendendo-o directamente por palavras ou actos, ou faltando á consideração devida e á obediencia hierarchica :

Pena — de prisão cellular por dous a quatro mezes, além das mais em que incorrer.

Paragrapho unico. Si o desacato for praticado em sessão publica de camaras legislativas ou administrativas, de juizes ou tribunaes, de qualquer corporação docente ou dentro de alguma repartição publica :

Pena — a mesma, com augmento da terça parte.

Art. 135. Desobedecer á autoridade publica em acto ou exercicio de suas funcções, deixar de cumprir suas ordens leaes, transgredir uma ordem ou provimento legal emanado de autoridade competente :

Pena — de prisão cellular por um a tres mezes.

Paragrapho unico. Serão comprehendidos nesta disposição aquelles que infringirem os preceitos prohibitivos de editaes das autoridades e dos quaes tiverem conhecimento.

## TITULO III

### Das crimes contra a tranquillidade publica

#### CAPITULO I

##### DO INCENDIO E OUTROS CRIMES DE PERIGO COMMUM

Art. 136. Incendiar edificio, ou construcção, de qualquer natureza, propria ou alheia, habitada ou destinada á habitação, ou a

reuniões publicas ou particulares, ainda que o incendio possa ser extincto logo depois da sua manifestação e sejam insignificantes os estragos produzidos :

Penas — de prisão cellular por dous a seis annos, e multa de cinco a 20 % do damno causado.

Incluem-se na significação dos termos — construcção habitada ou destinada á habitação :

1º, os armazens ;

2º, as officinas ;

3º, as casas de banho e natação ;

4º, as embarcações ou navios ;

5º, os vehiculos de estradas de ferro pertencentes a comboio de passageiros, em movimento, ou na occasião de entrar em movimento ;

6º, as casas de machinas, armazens e edificios dos estabelecimentos agricolas.

Paragrapho unico. O proprio dono não ficará isento das penas deste artigo, sem provar que o objecto por elle incendiado já não tinha algum dos destinos ou usos especificados, e que do incendio não poderia resultar perigo commum ou prejuizo de terceiro.

Art. 137. Nas penas do artigo precedente incorrerão :

§ 1.º Aquelle que incendiar objectos collocados em lugar de onde seja facil a communicacão do fogo aos edificios e construcções especificados no mesmo artigo, si acontecer que o incendio effectivamente se propague, e qualquer que seja a destruição causada ;

§ 2.º Aquelle que destruir os mesmos edificios, ou construcções, por emprego de minas, torpedos, machinas ou instrumentos explosivos.

Art. 138. Si os edificios, ou construcções, não forem habitados ou destinados para habitação, e não pertencerem ao autor do crime :

Penas — de prisão cellular por um a tres annos e multa de cinco a 20 % do damno causado.

Art. 139. Incendiar edificios, construcções, depositos, armazens, archivos, fortificações, arsenaes, embarcações ou navios pertencentes á Nação :

Penas — de prisão cellular por dous a seis annos, e multa de cinco a 20 % do damno causado.

Art. 140. Incendiar o proprio dono qualquer das cousas, precedentemente especificadas, com o proposito de crear um caso de responsabilidade contra terceiro, ou defraudar os direitos de alguém :

Penas — de prisão cellular por um a seis annos e multa de cinco a 20 % do valor do damno causado, ou que poderia causar.

Art. 141. Incendiar plantações, colheitas, lenha cortada, pastos, ou campos de fazenda de cultura, ou estabelecimentos de criação, mattas, ou florestas pertencentes a terceiros, ou á Nação :

Penas — de prisão celllular por um a tres annos e multa de cinco a 20 % do damno causado.

Art. 142. Causar a inundação da propriedade alheia, ou expol-a a esse, ou outro perigo, abrindo comportas, rompendo reprezas, açudes, aqueductos, ou destruindo diques ou qualquer obra de defesa commum:

Penas — de prisão celllular por um a tres annos e multa de cinco a 20 % do damno causado.

Art. 143. Accender fogos sobre escolhos, arrecifes, bancos de areia ou outros sitios perigosos que dominem o mar, fingindo pharões, ou praticar outros artificios para enganar os navegantes e attrahir a naufragio qualquer embarcação:

Penas — de prisão celllular por dous a seis annos e multa de cinco a 20 % do damno causado.

Art. 144. Praticar em embarcação de qualquer natureza, propria ou alheia, em viagem ou em ancoradouro, qualquer abertura que possa produzir invasão de agua sufficiente para fazel-a submergir:

Penas — de prisão celllular por dous a seis annos e multa de cinco a 20 % do damno causado.

Paragrapho unico. O proprio dono não será isento das penas deste artigo sem provar que a embarcação já estava em condições de innavegabilidade e que do arrombamento por elle praticado não poderia resultar perigo commum ou prejuizo de terceiro.

Art. 145. Fazer abalroar embarcação, propria ou alheia, com outra em viagem, ou fazel-a varar ou ir a pique, procurando por qualquer destes meios naufragio:

Penas — de prisão celllular por dous a seis annos e multa de cinco a 20 % do damno causado.

Art. 146. Quando do incendio, ou de qualquer dos meios de destruição especificados nos differentes artigos deste capitulo resultar a morte, ou lesão corporal, de alguma pessoa, que no momento do accidente se achar no lugar, serão observadas as seguintes regras:

1º, no caso de morte — pena de prisão celllular por seis a 15 annos;

2º, no de alguma lesão corporal das especificadas no art. 304— pena de prisão celllular por tres a sete annos.

Art. 147. O incendio de cousas, não comprehendidas neste capitulo, será regulado pelas disposições que se applicam ao damno.

Art. 148. Todo aquelle que, por imprudencia, negligencia ou impericia na sua arte ou profissão, ou por inobservancia de disposições regulamentares, causar um incendio, ou qualquer dos accidentes de perigo commum mencionados nos artigos antece-

dentes, será punido com a pena de prisão celllular por um a seis mezes e multa de cinco a 20 % do damno causado.

Paragrapo unico. Si do incendio resultar a alguém morte:  
Pena — de prisão celllular por dous mezes a dous annos.

## CAPITULO II

### DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE TRANSPORTE OU COMMUNICAÇÃO

Art. 149. Damnificar, ou desarranjar, qualquer parte de estrada de ferro, machinas, vehiculos, instrumentos eapparelhos que sirvam ao seu funcionamento; collocar sobre o leito ou trilhos um obstaculo qualquer que embarace a circulação do trem, ou o faça descarrilhar; abrir ou fechar as chaves de desvio ou communicação; fazer signaes falsos, ou praticar qualquer acto de que resulte ou possa resultar desastre:

Penas — de prisão celllular por seis mezes a um anno e multa de cinco a 20 % do damno causado.

§ 1.º Si o desastre acontecer:

Pena — de prisão celllular por um a tres annos, e a mesma multa.

§ 2.º Si do desastre resultar a morte de alguém — pena de prisão celllular por seis a 15 annos.

§ 3.º Si alguma lesão corporal das especificadas no art. 304 — pena de prisão celllular por tres a sete annos.

Art. 150. Nas mesmas penas, e guardadas as mesmas distincções, incorrerá aquelle que arremessar projectis, ou corpos contundentes, contra um comboio de passageiros em movimento.

Art. 151. Todo aquelle que por imprudencia, negligencia, impericia, inobservancia de regulamento, ordem ou disciplina, for causa de um desastre em estrada de ferro:

Pena — de prisão celllular por um a seis mezes.

Paragrapo unico. Si do desastre resultar a alguém morte:

Pena — de prisão celllular por seis mezes a dous annos.

Art. 152. Destruir, ou damnificar, qualquer parte de estrada ou via de communicação de uso publico, obstando ou interrompendo o transito por ella; remover, ou inutilisar, os objectos destinados a garantir a sua segurança:

Pena — de prisão celllular por seis mezes a dous annos.

Art. 153. Damnificar as linhas telegraphicas da Nação, ou dos Estados; derribar postes, cortar flos, quebrar isoladores, cortar ou arrancar madeiras plantadas, ou reservadas para o serviço das linhas, e em geral causar, por qualquer modo, damno aos respectivos aparelhos:

Pena — de prisão celllular por seis mezes a dous annos e multa de cinco a 20 % do damno causado.

§ 1.º Si os actos precedentemente mencionados forem praticados por descuido ou negligencia:

Pena — de prisão cellular por cinco a 30 dias.

§ 2.º Si delles resultar interrupção intencional do serviço do telegrapho :

Penas — de prisão cellular por um a tres annos, e a mesma multa.

§ 3.º Si a interrupção do serviço for causada, em caso de commoção intestina, ou guerra externa, nas linhas por onde tenham de ser transmittidas as ordens e communicações das autoridades legitimas :

Penas — de prisão cellular por dous a quatro annos, e a mesma multa.

Art. 154. Nas mesmas penas incorrerá aquelle que perturbar a transmissão dos telegrammas, ou interceptal-os, por meio de derivação estabelecida por fio preso ao fio do telegrapho.

Art. 155. Para os effeitos da lei penal são equiparados aos telegraphos os telephones de propriedade da Nação, ou dos Estados, ou destinados ao serviço publico.

### CAPITULO III

#### DOS CRIMES CONTRA A SAUDE PUBLICA

Art. 156. Exercer a medicina em qualquer dos seus ramos, a arte dentaria ou a pharmacia ; praticar a homœopathia, a dosimetria, o hypnotismo ou magnetismo animal, sem estar habilitado segundo as leis e regulamentos :

Penas — de prisão cellular por um a seis mezes e multa de 100\$ a 500\$000.

Paragrapho unico. Pelos abusos commettidos no exercicio illegal da medicina em geral, os seus autores soffrerão, além das penas estabelecidas, as que forem impostas aos crimes a que derem causa.

Art. 157. Praticar o espiritismo, a magia e seus sortillegios, usar de talismans e cartomancias para despertar sentimentos de odio ou amor, inculcar curas de molestias curaveis ou incuraveis, emfim, para fascinar e subjugar a credulidade publica :

Penas — de prisão cellular por um a seis mezes e multa de 100\$ a 500\$000.

§ 1.º Si por influencia, ou em consequencia de qualquer destes meios, resultar ao paciente privação, ou alteração temporaria ou permanente, das faculdades psychicas :

Penas — de prisão cellular por um a seis annos e multa de 200\$ a 500\$000.

§ 2.º Em igual pena, e mais na de privação do exercício da profissão por tempo igual ao da condemnação, incorrerá o medico que directamente praticar qualquer dos actos acima referidos, ou assumir a responsabilidade delles.

Art. 158. Ministrarr ou simplesmente prescrever, como meio curativo para uso interno ou externo, e sob qualquer fôrma preparada, substancia de qualquer dos reinos da natureza, fazendo, ou exercendo assim, o officio do denominado *curandeiro* :

Penas — de prisão celllular por seis mezes e multa de 100\$ a 500\$000.

Paragpho unico. Si do emprego de qualquer substancia resultar á pessoa privação, ou alteração temporaria ou permanente de suas faculdades psychicas ou funcções physiologicas, deformidade, ou inhabilitação do exercício de órgão ou aparelho organico, ou, em summa, alguma enfermidade :

Penas — de prisão celllular por um a seis annos e multa de 200\$ a 500\$000.

Si resultar a morte :

Pena — de prisão celllular por seis a 20 e quatro annos.

Art. 159. Expor á venda, ou ministrarr, substancias venenosas, sem legitima autorização e sem as formalidades prescriptas nos regulamentos sanitarios :

Pena — de multa de 200\$ a 500\$000.

Art. 160. Substituir, o pharmaceutico ou boticario, um medicamento por outro, alterar o receituario do facultativo, ou empregar medicamentos alterados :

Penas — de multa de 100\$ a 200\$ e de privação do exercício da profissão por seis mezes a um anno.

§ 1.º Si por qualquer destes actos for compromettida a saude da pessoa :

Penas — de prisão celllular por 15 dias a seis mezes, multa de 200\$ a 500\$ e privação do exercício da profissão por um a dous annos.

§ 2.º Si de qualquer delles resultar morte :

Penas — de prisão celllular por dous mezes a dous annos, multa de 500\$ a 1:000\$ e privação do exercício da profissão.

§ 3.º Si qualquer destes factos for praticado, não por imprudencia, negligencia ou impericia na propria arte, e sim com vontade criminosa :

Penas — as mesmas impostas ao crime que resultar do facto praticado.

Art. 161. Envenenar fontes publicas ou particulares, tanques ou viveiros de peixes e viveres destinados a consumo publico :

Pena — de prisão celllular por dous a seis annos.

Si de envenenamento resultar a morte de alguma pessoa :

Pena — de prisão celllular por seis a 15 annos.

Art. 162. Corromper, ou conspurcar, a agua potavel de uso commum ou particular, tornando-a impossivel de beber ou nociva à saude :

Penas — de prisão cellular por um a tres annos.

Art. 163. Alterar, ou falsificar, substancias destinadas á publica alimentação ; alimentos e bebidas :

Penas — de prisão cellular por tres mezes a um anno e multa de 100\$ a 200\$000.

Art. 164. Expor á venda substancias alimenticias, alteradas ou falsificadas :

Penas — as mesmas do artigo antecedente.

Paragrapho unico. Si de qualquer destes factos resultar perigo para a vida, ou morte da pessoa :

Penas — a imposta ao crime que do facto resultar.

## TITULO IV

**Dos crimes contra o livre gozo e exercicio dos direitos individuaes**

### CAPITULO I

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCICIO DOS DIREITOS POLITICOS

Art. 165. Impedir, ou obstar de qualquer maneira que o eleitor vote :

Penas—de prisão cellular por quatro mezes a um anno.

Art. 166. Solicitar, usando de promessas ou de ameaças, votos para certa e determinada pessoa, ou para esse fim comprar votos, qualquer que seja a eleição a que se proceda :

Penas—de prisão cellular por tres mezes a um anno e de privação dos direitos politicos por dous annos.

Art. 167. Vender o voto :

Penas—de prisão cellular por tres mezes a um anno e de privação dos direitos politicos por dous annos.

Art. 168. Votar, ou tentar votar, com titulo eleitoral de outrem :

Penas—de prisão cellular por um a seis mezes e multa de 100\$ a 300\$000.

Nas mesmas penas incorrerá :

§ 1.º O eleitor que, fornecendo o seu titulo, concorrer para essa frude ;

§ 2.º O que votar mais de uma vez na mesma eleição, aproveitando-se do alistamento multiplo.

Art. 169. Impedir ou obstar, de qualquer maneira, que a mesa eleitoral ou a junta apuradora, se reúna no lugar designado, ou obrigar uma ou outra a dispersar-se, fazendo violencia ou tumulto :

Penas—de prisão cellular por seis mezes a um anno e multa de 500\$ a 1:500\$, além das mais em que incorrer pelos crimes a que der causa a violencia.

Art. 170. Apresentar-se alguém nas assembléas eleitoraes com armas ou trazel-as occultas :

Penas—de prisão cellular por um a tres mezes e multa de 100\$ a 300\$000.

Art. 171. Violar de qualquer maneira o escrutinio, rasgar ou inutilisar livros e papeis relativos ao processo eleitoral :

Penas—de prisão cellular por um a tres annos e multa de 1:000\$ a 3:000\$, além das penas em que incorrer por outros crimes.

Art. 172. Extraviar, occultar, inutilisar, confiscar ou subtrahir de alguém o seu titulo de eleitor :

Penas—de prisão cellular por um a tres mezes e multa de 100\$ a 300\$000.

Art. 173. Falsificar, em qualquer eleição, o alistamento dos eleitores ; alterar a votação, ler nomes diversos dos que constarem das listas, acrescentar ou diminuir nomes ou listas ; falsificar as respectivas actas :

Penas—de prisão cellular por um a quatro annos e multa de 1:000\$ a 3:000\$000.

Art. 174. Reunir-se a mesa eleitoral, ou junta apuradora, fóra do lugar designado para a eleição ou apuração :

Penas—de prisão cellular por seis mezes a um anno e multa de 500\$ a 1:500\$000.

Art. 175. Deixar a mesa eleitoral de receber o voto do eleitor que se apresentar com o respectivo titulo :

Penas—de privação dos direitos politicos por dous annos e de multa de 400\$ a 1:200\$000.

Art. 176. Alterar o presidente o membros da mesa eleitoral, ou junta apuradora, o dia e hora da reunião, induzindo por este ou por outro meio os eleitores a erro :

Penas—de privação dos direitos politicos por dous annos e de multa de 500\$ a 1:500\$000.

Art. 177. Fazer parte, ou concorrer para a formação, de mesa eleitoral ou de junta apuradora illegitima :

Penas—de privação de direitos politicos por dous annos e multa de 300\$ a 1:000\$000.

Art. 178. Deixar de comparecer sem causa participada, para formação da mesa eleitoral :

Penas—de privação de direitos politicos por dous annos e multa de 200\$ a 600\$000.

Paragrapho unico. Si por essa falta não se puder formar mesa :  
Pena—a mesma em dobro.

## CAPITULO II

### DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL

Art. 179. Perseguir alguém por motivo religioso ou politico :  
Pena—de prisão celllular por um a seis mezes, além das mais em que possa incorrer.

Art. 180. Privar alguém de sua liberdade pessoal, já impedindo de fazer o que a lei permite, já obrigando a fazer o que ella não manda :

Pena—de prisão celllular por um a seis mezes.

Paragrapho unico. Si para esse fim empregar violencia, ou ameaças :

Pena — a mesma, com augmento da terça parte, além das mais em que incorrer pelos actos de violencia.

Art. 181. Privar alguma pessoa da sua liberdade, retendo-a por si ou por outrem, em carcere privado, ou conservando-a em sequestro por tempo menor de 24 horas :

Pena — de prisão celllular por dous mezes a um anno.

§ 1.º Si a retenção exceder desse prazo:

Pena — de prisão celllular por seis mezes a dous annos.

§ 2.º Si o criminoso commetter o crime simulando ser autoridade publica, ou usando de violencia :

Pena — a mesma, com augmento da terça parte.

Art. 182. Causar á pessoa retenda, ou sequestrada, máos tratos, em razão do logar e da natureza da detenção, ou qualquer tortura corporal :

Pena — de prisão celllular por um a tres annos.

Art. 183. Si aquelle que commetter o crime de carcere privado não mostrar que restituiu o paciente á liberdade, ou não indicar o seu paradeiro :

Pena — de prisão celllular por dous a 12 annos.

Art. 184. Prometter, ou protestar, por escripto assignado, ou anonymo, ou verbalmente, fazer a alguém um mal que constitua crime, impondo, ou não, qualquer condição ou ordem :

Pena — de prisão celllular por um a tres mezes.

Paragrapho unico. Si o crime for commettido contra corporação, a pena será applicada com augmento da terça parte.

## CAPITULO III

### DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCICIO DOS CULTOS

Art. 185. Ultrajar qualquer confissão religiosa villipendiando acto ou objecto de seu culto, desacatando ou profanando os seus symbolos publicamente :

Pena — de prisão celllular por um a seis mezes.

Art. 186. Impedir, por qualquer modo, a celebração de ceremonias religiosas, solemnidades e ritos de qualquer confissão religiosa, ou perturbal-a no exercicio de seu culto:

Pena — de prisão cellullar por dous mezes a um anno.

Art. 187. Usar de ameaças, ou injurias, contra os ministros de qualquer confissão religiosa, no exercicio de suas funcções:

Pena — de prisão cellullar por seis mezes a um anno.

Art. 188. Sempre que o factio for acompanhado de violencias contra a pessoa, a pena será augmentada de um terço, sem prejuizo da correspondente ao acto de violencia praticado, na qual tambem o criminoso incorrerá.

#### CAPITULO IV

##### DOS CRIMES CONTRA A INVIOABILIDADE DOS SEGREDOS

Art. 189. Abrir maliciosamente carta, telegramma, ou papel fechado endereçado a outrem, apossar-se de correspondencia epistolar ou telegraphica alheia, ainda que não esteja fechada, e que por qualquer meio lhe venha ás mãos ; tiral-a de repartição publica ou do poder de portador particular, para conhecer-lhe o conteúdo :

Pena — de prisão cellullar por um a seis mezes.

Paragrapho unico. No caso de ser revelado em todo, ou em parte, o segredo da correspondencia violada, a pena será augmentada de um terço.

Art. 190. Supprimir correspondencia epistolar ou telegraphica endereçada a outrem :

Pena — de prisão cellullar por um a seis mezes.

Art. 191. Publicar o destinatario de uma carta, ou correspondencia, sem consentimento da pessoa que a endereçou, o conteúdo, não sendo em defesa de direitos, e de uma ou outra, resultando damno ao remetente:

Pena — de prisão cellullar por dous a quatro mezes.

Art. 192. Revelar qualquer pessoa o segredo de que tiver noticia, ou conhecimento, em razão de officio, emprego ou profissão :

Penas — de prisão cellullar por um a tres mezes e suspensão do officio, emprego ou profissão por seis mezes a um anno.

Art. 193. Nas mesmas penas incorrerá o empregado do Correio que se apoderar de carta não fechada, ou abril-a, si fechada, para conhecer-lhe o conteúdo, ou communical-o a alguém, e bem assim o do telegrapho que, para fim identico, violar telegramma, ou propagar a communicação nelle contida.

Paragrapho unico. Si os empregados supprimirem ou extraviam a correspondencia, ou não a entregarem ou communicarem ao destinatario:

Penas — de prisão celllular por um a seis mezes e perda do emprego.

Art. 194. A autoridade que de posse de carta ou correspondencia particular utilisal-a para qualquer intuito, seja, embora, o da descoberta de um crime, ou prova deste, incorrerá na pena de perda do emprego e na de multa de 100\$ a 500\$000.

Art. 195. As cartas obtidas por meios criminosos não serão admittidas em juizo.

## CAPITULO V

### DOS CRIMES CONTRA A INVIOABILIDADE DO DOMICILIO

Art. 196. Entrar á noite na casa alheia, ou em quaesquer de suas dependencias, sem licença de quem nella morar :

Penas—de prisão celllular por dous a seis mezes.

Paragrapho unico. Si o crime for commettido exercendo-se violencia contra a pessoa, ou usando-se de armas, ou por dous ou mais pessoas que se tenham ajuntado para aquelle fim :

Penas—de prisão celllular por tres mezes a um anno, além daquellas em que incorrer pela violencia.

Art. 197. E' permittida a entrada de noite em casa alheia :

§ 1.º No caso de incendio ;

§ 2.º No de immediata e imminente ruina ;

§ 3.º No de inundação ;

§ 4.º No de ser pedido soccorro ;

§ 5.º No de se estar alli commettendo algum crime, ou violencia contra alguem.

Art. 198. Entrar de dia na casa alheia, fóra dos casos permittidos, e sem as formalidades legais ; introduzir-se nella furtivamente ou persistir em ficar contra a vontade de quem nella morar :

Penas—de prisão celllular por um a tres mezes.

Art. 199. A entrada de dia em casa alheia é permittida :

§ 1.º Nos mesmos casos em que é permittida á noite ;

§ 2.º Naquelles em que, de conformidade com as leis, se tiver de proceder á prisão de criminosos ; á busca ou apprehensão de objectos havidos por meios criminosos ; á investigação dos instrumentos ou vestigios do crime ou de contrabandos, á penhora ou sequestro de bens que se occultarem ;

§ 3.º Nos de flagrante delicto ou em seguimento de réo achado em flagrante.

Art. 200. Nos casos mencionados no § 2º do artigo antecedente se guardarão as seguintes formalidades :

§ 1.º Ordem escripta da autoridade que determinar a entrada na casa ;

§ 2.º Assistencia de escrivão ou qualquer official de justiça com duas testemunhas.

Art. 201. Si o official publico, encarregado da diligencia, executa-a sem observar as formalidades prescriptas, desrespeitando o recato e o decòro da familia, ou faltando á devida attenção aos moradores da casa :

Penas—de prisão cellular por um a dous mezes e multa de 50\$ a 100\$000.

Art. 202. Da diligencia se lavrará auto assignado pelos encarregados da mesma e pelas testemunhas.

Art. 203. As disposições sobre a entrada na casa do cidadão não se applicam ás estalagens, hospedarias, tavernas, casas de tavolagem, e outras semelhantes, enquanto estiverem abertas.

## CAPITULO VI

### DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE DE TRABALHO

Art. 204. Constranger, ou impedir alguém de exercer a sua industria, commercio ou officio ; de abrir ou fechar os seus estabelecimentos e officinas de trabalho ou negocio ; de trabalhar ou deixar de trabalhar em certos e determinados dias :

Penas—de prisão cellular por um a tres mezes.

Art. 205. Seduzir, ou alliciar, operarios e trabalhadores para deixarem os estabelecimentos em que forem empregados, sob promessa de recompensa, ou ameaça de algum mal :

Penas—de prisão cellular por um a tres mezes e multa de 200\$ a 500\$000.

Art. 206. Causar, ou provocar, cessação ou suspensão de trabalho, para impor aos operarios ou patrões augmento ou diminuição de serviço ou salario :

Penas—de prisão cellular por um a tres mezes.

§ 1.º Si para esse fim se colligarem os interessados :

Penas—aos chefes ou cabeças da colligação, de prisão cellular por dous a seis mezes.

§ 2.º Si usarem de violencia :

Penas—de prisão cellular por seis mezes a um anno, além das mais em que incorrerem pela violencia.

## TITULO V

### **Dos crimes contra a boa ordem e administração publica**

#### CAPITULO UNICO

#### DAS MALVERSAÇÕES, ABUSOS E OMISSÕES DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS

#### SECÇÃO I

#### *Prevaricação*

Art. 207. Cometterá crime de prevaricação o empregado publico que, por affeição, odio, contemplação, ou para promover interesse pessoal seu :

1º, julgar, ou proceder, contra litteral disposição de lei ;

2º, aconselhar qualquer parte em litigio pendente de sua decisão ;

3º, deixar de prender e formar processo aos delinquentes nos casos determinados em lei, e de dar-lhes a nota constitucional de culpa no prazo de 24 horas ;

4º, recusar, ou demorar, a administração da justiça, ou as providencias do officio requisitadas por autoridade competente, ou determinadas por lei ;

5º, exceder os prazos estabelecidos em lei para o relatorio e revisão do feito, ou para proferir sentença definitiva ou despacho ;

6º, dissimular, ou tolerar, os crimes e defeitos officiaes de seus subalternos e subordinados, deixando de proceder contra elles, ou de informar a autoridade superior respectiva, quando lhe falte competencia para tornar effectiva a responsabilidade em que houverem incorrido ;

7º, prover em emprego publico, ou propor para elle, pessoa que notoriamente não reunir as qualidades legaes ;

8º, julgar causas em que a lei o declare suspeito como juiz de direito, de facto, ou arbitro, ou em que as partes o hajam legitimamente recusado ou suspeitado ;

9º, ordenar a prisão de qualquer pessoa sem ter para isso causa ou competencia legal, ou tendo-a, conservar alguém incomunicavel por mais de 48 horas, ou retel-o em carcere privado ou em casa não destinada a prisão ;

10, demorar o processo de réo preso, ou affiançado, além dos prazos legaes, ou faltar aos actos do seu livramento ;

11, recusar, ou retardar, a concessão de uma ordem de *habeas-corporis*, regularmente requerida ;

12, fazer remessa do preso a outra autoridade, occultal-o ou transferil-o da prisão em que estiver ; não apresental-o no lugar e no tempo determinado na ordem de *habeas-corporis* ; deixar de dar conta circunstanciada dos motivos da prisão, ou do não cumprimento da ordem, iludindo por esses meios a concessão do *habeas-corporis* ;

13, tornar a prender, pela mesma causa, o que tiver sido solto em provimento de *habeas-corporis* ;

14, executar a prisão de alguém sem ordem legal escripta de autoridade legitima ; ou receber, sem essa formalidade, algum preso, salvo o caso de flagrante delicto, ou de impossibilidade absoluta da apresentação da ordem ;

15, excluir do alistamento eleitoral o cidadão que provar estar nas condições de ser eleitor, ou incluir o que não provar possuir os requisitos legais ;

16, demorar a extracção, e expedição e entrega de titulos, ou documentos, de modo a impedir que o cidadão vote, ou instrua recurso, interposto opportunamente ;

17, deixar de preparar, ou expedir, nos prazos legais, os requerimentos dos cidadãos que pretenderem alistar-se eleitores ; extraviar, ou occultar o titulo de eleitor, ou documentos, que lhe tenham sido entregues, relativos ao alistamento :

Penas — de prisão cellular por seis mezes a um anno, perda do emprego, com inhabilitação para exercer outro, e multa de 200\$ a 600\$000.

§ 1.º Si a prevaricação consistir em impor pena contra a litteral disposição da lei, e o condemnado a soffrer, impor-se-ha a mesma pena ao juiz, ou juizes, si a decisão for collectiva, além de perda do emprego.

§ 2.º No caso, porém, que o condemnado não tenha soffrido a pena, impor-se-ha ao juiz, ou juizes, a que estiver designada para a tentativa do crime sobre que tiver recaído a condemnação.

Art. 208. Commetterão também prevaricação os funcionarios publicos que :

1º, fabricarem qualquer auto, escriptura, papel ou assignatura falsa, em materia pertencente ao exercicio de suas funcções ;  
2º, attestarem como verdadeiros, e feitos em sua presença, factos e declarações não conformes á verdade ; omitirem ou alterarem declarações que lhes fossem feitas ;

3º, falsificarem cópia, certidão, ou publica-forma, de um acto de officio, seja suppondo um original que não existe, seja alterando o original ;

4º, attestarem falsamente a identidade, estado das pessoas e outros factos em acto do officio, destinado a provar a verdade desses mesmos factos ;

5º, cancellarem, ou riscarem, algum de seus livros officiaes; não darem conta de autos, documentos, ou papel que lhes fossem entregues em razão do officio, ou os tirarem de autos, requerimentos ou representações a que estivessem juntos e lhes tivessem ido às mãos, ou poder, em razão do emprego;

6º, passarem certidão, attestado, ou documento falso, para que algum seja incluído, ou excluído, do alistamento eleitoral:

Penas — de prisão cellullar por um a quatro annos, perda do emprego e multa de 200\$ a 500\$000.

Art. 209. Ficarão comprehendidos na disposição do artigo precedente, e serão julgados pela mesma fórma de processo que os funcionarios publicos, o advogado ou procurador judicial:

1º, que conluir-se com a parte adversa e, por qualquer meio doloso, prejudicar a causa confiada ao seu patrocínio;

2º, que, ao mesmo tempo, advogar ou procurar scientemente por ambas as partes;

3º, que solicitar do cliente dinheiro, ou valores, a pretexto de procurar favor de testemunhas, peritos, interpretes, juiz, jurado ou de qualquer autoridade;

4º, que subtrahir, ou extraviar, dolosamente, documentos de qualquer especie, que lhe tenham sido confiados e deixar de restituir autos que houver recebido com vista ou em confiança:

Penas — de privação do exercicio da profissão por dous a quatro annos e multa de 200\$ a 500\$, além das mais em que incorrerem pelo mal que causarem.

## SECÇÃO II

### *Falta de exacção no cumprimento do dever*

Art. 210. Si qualquer dos crimes mencionados nos arts. 207 e 208 da secção precedente for commettido por frouxidão, indolencia, negligencia ou omissão, constituirá falta de exacção no cumprimento do dever e será punido com as penas de suspensão por seis mezes a um anno e multa de 100\$ a 500\$000.

Art. 211. Serão considerados em falta de exacção no cumprimento do dever:

§ 1.º O que largar, ainda que temporariamente, o exercicio do emprego sem prévia licença de superior legitimo, ou exceder o prazo concedido sem motivo justificado:

Penas — de suspensão do emprego por tres mezes a um anno e multa de 50\$ a 100\$000.

§ 2.º O que infringir as leis que regulam a ordem do processo, dando causa a que o mesmo seja reformado:

Penas — de fazer a reforma á sua custa e multa igual á somma a que montar a reforma.

§ 3.º O que em processo criminal impuzer pena contra a lei :  
Penas — de prisão cellular por tres a nove mezes e multa de 100\$ a 500\$000.

Art. 212. A execução de ordem, ou requisição, exigida por autoridade publica, só pôde ser demorada pelo executor nos seguintes casos :

a) quando houver motivo para prudentemente se duvidar da sua authenticidade ;

b) quando parecer evidente que fôra obtida ob e subrepticamente, ou contra a lei ;

c) quando da execução se devam prudentemente receiar graves males, que o superior, ou o requisitante, não tivesse podido prever.

Ainda que nestes casos possa o executor da ordem, ou requisição, suspender a sua execução para representar, todavia não será isento de pena, si não demonstrar claramente a relevancia dos motivos em que se fundara.

Art. 213. A soltura do preso, posteriormente à expedição de ordem de *habeas-corpus*, pela autoridade que ordenou a prisão, não a exime da responsabilidade criminal pela illegalidade da mesma prisão.

### SECÇÃO III

#### *Peita ou suborno*

Art. 214. Receber para si, ou para outrem, directamente ou por interposta pessoa, em dinheiro ou outra utilidade, retribuição que não seja devida ; aceitar, directa, ou indirectamente, promessa, dadia ou recompensa para praticar ou deixar de praticar, um acto do officio, ou cargo, embora de conformidade com a lei ;

Exigir, directa ou indirectamente, para si ou para outrem, ou consentir que outrem exija, recompensa ou gratificação por algum pagamento que tiver de fazer em razão do officio ou commissão de que for encarregado :

Penas — de prisão cellular por seis mezes a um anno e perda do emprego, com inhabilitação para outro, além da multa igual ao triplo da somma, ou utilidade recebida.

Art. 215. Deixar-se corromper por influencia, ou suggestão de alguém, para retardar, omittir, praticar, ou deixar de praticar um acto contra os deveres do officio ou cargo ; para prover ou propor para emprego publico alguém, ainda que tenha os requisitos legais :

Penas — de prisão cellular por seis mezes a um anno, e perda do emprego com inhabilitação para outro.

Art. 216. Nas mesmas penas incorrerá o juiz de direito, de facto, ou arbitro que, por peita ou suborno, der sentença, ainda que justa.

§ 1.º Si a sentença for criminal condemnatoria, mas injusta, soffrerá o peitado ou subornado a mesma pena que tiver imposto ao que condemnara, além da perda do emprego, e multa.

Art. 217. O que der ou prometter peita, ou suborno, será punido com as mesmas penas impostas ao peitado e subornado.

Art. 218. São nulos os actos em que intervier peita ou suborno.

SECÇÃO IV

*Concussão*

Art. 219. Julgar-se-ha commettido este crime :

§ 1.º Pelo empregado publico encarregado da arrecadação, cobrança ou administração de quaesquer rendas ou dinheiros publicos, ou da distribuição de algum imposto, que, directa ou indirectamente, exigir dos contribuintes, ou os obrigar a pagar o que souber não deverem :

Pena — de suspensão do emprego por tres mezes a um anno.

No caso em que o empregado publico se aproprie do que assim tiver exigido, ou exija para esse fim :

Penas — de prisão cellular por seis mezes a um anno, multa igual ao triplo do que tiver exigido, ou feito pagar, e perda do emprego.

§ 2.º Pelo que, para cobrar impostos, ou direitos legitimos, empregar voluntariamente contra os contribuintes meios mais gravosos do que os prescriptos nas leis, ou os fizer soffrer injustas vexações :

Pena — de suspensão do emprego por seis mezes a dous annos, além das mais em que incorrer pela vexação que tiver praticado.

Si, para commetter algum destes crimes, usar da força armada, além das penas estabelecidas soffrerá mais a de prisão cellular por tres mezes a um anno.

§ 3.º Pelo que, arrogando-se dolosamente, ou simulando, attribuição para fazer qualquer acto do emprego, acceitar offerecimento ou receber dadia, directa ou indirectamente, para fazer ou deixar de fazer esse acto :

Penas — de prisão cellular por seis mezes a um anno, perda do emprego e multa igual ao triplo do valor recebido.

Art. 220. As pessoas particulares, encarregadas por arrendamento, arrematação, ou outro qualquer titulo, de cobrar e administrar rendas ou direitos e que commetterem algum, ou alguns dos crimes referidos nos artigos antecedentes, incorrerão nas mesmas penas.

## SECÇÃO V

*Peculato*

Art. 221. Subtrahir, consumir ou extraviar dinheiro, ducumentos, effeitos, generos ou quaesquer bens pertencentes á fazenda publica, confiados á sua guarda ou administração ou á de outrem sobre quem exercer fiscalisação em razão do officio ;

Consentir, por qualquer modo, que outrem se aproprie indevidamente desses mesmos bens, os extravie ou consuma em uso proprio ou alheio :

Penas — de prisão cellular por seis mezes a quatro annos, perda do emprego e multa de cinco a 20 % da quantia ou valor dos effeitos apropriados, extraviados ou consumidos.

Art. 222. Empréstar dinheiros, ou effeitos publicos, ou fazer pagamento antecipado, não tendo para isso autorização :

Penas — de suspensão do emprego por um mez a um anno e multa de cinco a 20 % da quantia emprestada ou paga por antecipação.

Art. 223. Nas penas dos artigos antecedentes, e mais na perda do interesse que deveriam perceber, incorrerão os que, tendo por qualquer titulo a seu cargo, ou em deposito, dinheiros ou effeitos publicos, praticarem qualquer dos crimes precedentemente mencionados.

## SECÇÃO VI

*Excesso ou abuso de autoridade e usurpação de funções publicas*

Art. 224. Arrogar-se e effectivamente exercer, sem direito, emprego ou função publica, civil ou militar :

Penas — de prisão cellular por seis mezes a dous annos e multa igual ao dobro dos vencimentos que tiver recebido.

Art. 225. Entrar em exercicio do emprego, sem ter satisfeito previamente as exigencias da lei para a investidura do mesmo :

Pena — de suspensão do emprego até satisfazer as condições exigidas, e multa igual ao dobro dos vencimentos que tiver recebido do emprego.

Art. 226. Exceder os limites das funções proprias do emprego :

Pena — de suspensão do emprego por seis mezes a um anno, além das mais em que incorrer.

Art. 227. Continuar a exercer funções do emprego ou commissão, depois de saber officialmente que está suspenso, demittido, removido, ou substituido legalmente, excepto nos casos em que for autorizado competentemente para continuar :

Penas — de prisão cellular por um mez a um anno e multa igual ao dobro dos vencimentos que tiver recebido pelo exercicio indevido do cargo.

Art. 228. Expedir ordem, ou fazer requisição illegal :

Penas — de suspensão do emprego por um a tres annos e multa de 100\$ a 500\$000.

Art. 229. O que executar ordem, ou requisição illegal, será considerado obrar, como si tal ordem ou requisição não existira, e punido pelo excesso de poder, ou jurisdicção, que commetter.

São ordens e requisições illegaes as que emanam de autoridade incompetente, as que são destituidas das solemnidades externas necessarias para a sua validade, ou são manifestamente contrarias ás leis.

Art. 230. Exceder a prudente faculdade de reprehender, corrigir ou castigar, offendendo, ultrajando ou maltratando por obra, palavra, ou escripto, algum subalterno, dependente, ou qualquer outra pessoa, com quem tratar em razão do officio :

Pena — de suspensão do emprego por um mez a um anno, além das mais em que incorrer pelo excesso ou injuria que praticar.

Art. 231. Commetter qualquer violencia no exercicio das funcções do emprego, ou a pretexto de exercel-as :

Penas — de perda do emprego, no gráo maximo ; de suspensão por tres annos, no médio, e por um anno no minimo, além das mais em que incorrer pela violencia.

Art. 232. Haver para si, directa ou indirectamente, ou por algum acto simulado, no todo ou em parte, propriedade ou effeito, em cuja administração, disposição, ou guarda deva intervir em razão do officio ; entrar em alguma especulação de lucro, ou interesse relativamente á dita propriedade ou effeito :

Penas — de prisão cellular por um a seis mezes, de perda do emprego e multa de cinco a 20 % da propriedade, effeitos adquiridos ou interesse que auferir da negociação. Em todo caso a aquisição será nulla.

Paragrapho unico. Em iguaes penas incorrerão os peritos, avaliadores, partidores, contadores, tutores, curadores, testamenteiros, depositarios, administradores de massas fallidas e syndicos de sociedades em liquidação, quando commetterem o mesmo crime.

Art. 233. Commerciarem os governadores e commandantes de armas dos Estados ; os magistrados ; os officiaes de fazenda dentro dos districtos em que exercerem as suas funcções ; os officiaes militares de mar e terra, salvo si forem reformados e os dos corpos policiaes :

Penas — de suspensão do emprego por um a tres annos e multa de 200\$ a 500\$000.

Na prohibição deste artigo não se comprehende a faculdade de dar dinheiro a juro ou a premio, comtanto que as pesscas nelle mencionadas não façam do exercicio desta faculdade profissão habitual de commercio ; nem a de ser accionista em qualquer companhia mercantil, uma vez que não tomem parte na gerencia administrativa da mesma companhia.

Art. 234. Constituir-se devedor de algum subalterno ; dal-o por seu fiador ; ou contrahir com elle obrigação pecuniaria :

Penas — de suspensão do emprego por tres a nove mezes, e multa de cinco a 20 % da quantia da divida, fiança, ou obrigação.

Art. 235. Solicitar alguma mulher, que tenha litigio ou pretenção dependente de decisão, ou informação, em que deva intervir em razão do cargo :

Pena — de suspensão do emprego por seis mezes a dous annos, além das mais em que incorrer.

Si o que commetter este crime for juiz :

Pena — de prisão cellullar por um mez a um anno, além das mais em que incorrer.

Art. 236. Si o crime, declarado no artigo antecedente, for commettido por carcereiro, guarda ou empregado de cadeia, casa de reclusão, ou estabelecimento semelhante, contra mulher que esteja presa, ou depositada, debaixo de sua custodia ou vigilancia, ou contra mulher, filha ou irmã, curada ou tutelada de pessoa que se achar nessas circumstancias :

Penas — de prisão cellullar por um mez a um anno e perda do emprego, além das outras mais em que incorrer.

Art. 237. Quando do excesso, ou abuso de autoridade, resultar prejuizo aos interesses nacionaes :

Pena — de multa de cinco a 20 % do prejuizo causado, além das outras mais em que incorrer.

## SECÇÃO VII

### *Irregularidade de comportamento*

Art. 238. O empregado publico que for convencido de incon-tinencia publica e escandalosa ; de vicio de jogos prohibidos, de embriaguez repetida ; de haver-se com ineptidão notoria ou desidia habitual no desempenho de suas funcções:

Pena — de perda do emprego, com inhabilitação de obter outro, até mostrar-se corrigido.

## TITULO VI

### Dos crimes contra a fé publica

#### CAPITULO I

##### DA MOEDA FALSA

Art. 239. Fabricar, sem autoridade legitima, moeda feita de identica materia, com a mesma fórma, peso e valor intrinseco da verdadeira ;

Fabricar, do mesmo modo, moeda estrangeira que tiver curso legal ou convencional dentro do paiz :

Penas — de prisão cellular por um a quatro annos, e de perder, para a Nação, a moeda achada e os objectos destinados ao fabrico.

Paragrapho unico. Si a moeda for fabricada com diversa materia ou sem o peso legal :

Pena — de prisão cellular por dous a oito annos, além da perda sobredita.

Art. 240. Fabricar, ou falsificar, qualquer papel de credito publico que se receba nas estações publicas como moeda :

Pena — de prisão cellular por dous a oito annos, além da perda sobredita.

Para os effeitos da lei penal considerar-se-ha papel de credito publico o que tiver curso legal como moeda, ou for emitido pelo Governo ou por bancos legalmente autorizados.

Art. 241. Introduzir, dolosamente, na circulação moeda falsa, ou papel de credito publico que se receba nas estações publicas como moeda, sendo falso ;

Introduzir, dolosamente, na circulação a moeda falsa fabricada em paiz estrangeiro :

Pena — de prisão cellular por dous a quatro annos, além da perda sobredita.

Art. 242. Diminuir o peso da moeda verdadeira, ou augmentar-lhe o valor por qualquer artificio:

Pena — de prisão cellular por um a tres annos, além da perda sobredita.

Art. 243. Supprimir, ou fazer desapparecer, por processo chimico, ou qualquer outro meio, os carimbos com que forem inutilizadas as notas ou cedulas do Thesouro Nacional, ou dos bancos, recolhidas da circulação e nella introduzil-as de novo ;

Formar cedulas, ou bilhetes, do Thesouro Nacional ou dos bancos, com fragmentos e pedaços de outras verdadeiras:

Pena — de prisão cellular por seis mezes a um anno.

Art. 244. Incorrerão na pena de prisão cellular por um a quatro annos :

1º, os empregados da Caixa da Amortização que emittirem, ou consentirem que se emittam, notas da antiga emissão do Banco do Brazil, a não ser em substituição das que, por dilaceradas ou por outros motivos, devam ser retiradas legalmente da circulação ;

2º, todos aquelles que fizerem sahir, ou consentirem que saia, da Caixa da Amortização qualquer somma de papel-moeda, a não ser por troco, ou por effectiva substituição, ou para ser entregue ao Thesouro Nacional em virtude de lei que autorize tal entrega ;

3º, os directores e gerentes dos bancos de emissão, pelo excesso da emissão de bilhetes além dos limites determinados nas

leis respectivas ; e bem assim os fiscaes do Governo, que se mostrarem conniventes em tal falta ou as não tenham denunciado opportunamente.

## CAPITULO II

### DAS FALSIDADES

#### SECÇÃO I

#### *Da falsidade dos titulos e papeis de credito do Governo Federal, dos Estados e dos bancos*

Art. 245. Falsificar papeis de credito do Governo Federal, titulos da divida publica, bilhetes e letras do Thesouro Nacional ou do governo dos Estados, que não circulem como moeda:

Penas — de prisão cellular por um a quatro annos, multa de cinco a 20 % do damno causado e perda, para a Nação ou Estado, do papel achado e dos objectos destinados á falsificação.

Art. 246. Falsificar o sello publico do Governo Federal ou dos Estados, destinado a authenticar ou certificar actos officiaes :

Pena — de prisão cellular por seis mezes a um anno.

Art. 247. Falsificar estampilhas, sellos adhesivos, vales postaes ou coupons de juros de titulos da divida publica:

Penas — de prisão cellular por um a quatro annos e multa de cinco a 20 % do damno causado.

Art. 248. Falsificar bilhetes de estradas de ferro, ou de qualquer empreza de transporte, pertencentes á Nação ou aos Estados:

Penas — de prisão cellular por seis mezes a um anno e multa de cinco a 20 % do damno causado.

Art. 249. Falsificar cheques e outros papeis de bancos, letras e titulos commerciaes de qualquer natureza, sejam, ou não, transferiveis por endosso:

Penas — de prisão cellular por um a quatro annos e multa de cinco a 20 % do damno causado ou que se poderia causar.

Art. 250. Usar de qualquer papel, ou titulo, dos indicados precedentemente, como verdadeiro, sabendo ser falso:

Penas — as do artigo antecedente.

#### SECÇÃO II

#### *Da falsidade de certificados, documentos e actos publicos*

Art. 251. Falsificar, ou alterar passaporte para o attribuir a pessoa, logar ou tempo diverso:

Pena — de prisão cellular por seis mezes a um anno.

Art. 252. Attestar falsamente bom procedimento, indigencia, enfermidade, ou outra circumstancia, para promover em favor de alguém beneficencia, soccorro publico, ou particular, isenção de serviços e onus publicos, ou a aquisição ou gozo de algum direito civil ou politico :

Pena — de prisão cellular por seis mezes a um anno, e privação do exercicio da profissão por igual tempo.

§ 1.º Si por effeito de attestado falso uma pessoa de são entendimento for recolhida a hospicio de alienados, ou soffrer qualquer outro damno grave:

Penas — de prisão cellular por um a tres annos, e privação do exercicio da profissão por tempo igual ao da condemnação.

§ 2.º Si o attestado falso for passado para qualquer dos fins precedentemente mencionados, com intenção de lucro:

Penas dobradas.

Art. 253. Usar scientemente de attestado falso:

Pena — de prisão cellular por seis mezes a um anno.

Art. 254. Falsificar um attestado para qualquer dos fins declarados nos artigos anteriores:

Pena — de prisão cellular por seis mezes a um anno.

Art. 255. Falsificar por qualquer modo despacho ou comunicação telegraphica, ou nelle supprimir, trocar ou augmentar palavras, letras, ou signaes, que invertam-lhe o sentido:

Pena — de prisão cellular por seis mezes a dous annos.

Paragrapho unico. Si este crime for praticado por empregado da repartição dos telegraphos:

Penas — de prisão cellular por igual tempo, e perda do emprego.

Art. 256. Usar de certidão, ou attestado falso, ou verdadeiro, mas referente a individuo de nome identico, para se fazer alistar como eleitor, ou excluir alguém do alistamento:

Pena — de prisão cellular por seis mezes a dous annos.

Art. 257. Fazer emendas, ou alterações, nos assentamentos do registro civil sem as resalvar, ou ratificar, na conformidade dos regulamentos e pelos meios por estes permittidos:

Pena — de prisão cellular por seis mezes a dous annos.

Paragrapho unico. Em igual pena incorrerá o que, não sendo empregado do registro, praticar essas alterações e emendas.

### SECÇÃO III

#### *Da falsidade de documentos e papeis particulares*

Art. 258. Fazer escriptura, papel ou assignatura falsa sem sciencia ou consentimento da pessoa a quem se attribuir, com o fim de crear, extinguir, augmentar ou diminuir uma obrigação:

Penas — de prisão cellular por um a quatro annos, e multa de cinco a 20 % do damno causado, ou que se poderia causar.

Art. 259. Incorrerá nas mesmas penas:

§ 1.º O que fizer em escriptura, ou papel verdadeiro, qualquer alteração da qual resulte a de seu sentido, ou da natureza a produzir um effeito juridico diverso, como seja alterar algarismo, a data, a causa da obrigação, o tempo, ou modo de pagamento;

§ 2.º O que concorrer para a falsidade como testemunha, ou por qualquer outro modo;

§ 3.º O que usar scientemente de escriptura, titulo, ou papel falso.

Art. 260. Em nenhum caso a falsidade, que reunir todos os elementos de sua definição legal, constituirá elemento de outro crime.

#### SECÇÃO IV

#### *Do testemunho falso, das declarações, das queixas e denuncias falsas em juizo*

Art. 261. Asseverar em juizo como testemunha, sob juramento ou affirmação, qualquer que seja o estado da causa e a natureza do processo, uma falsidade; ou negar a verdade, no todo ou em parte, sobre circumstancias essenciaes do facto a respeito do qual depuzer:

§ 1.º Si a causa em que se prestar o depoimento for civil:

Pena — de prisão cellular por tres mezes a um anno.

§ 2.º Si a causa for criminal e o depoimento para a absolvição do accusado:

Pena — de prisão cellular por seis mezes a dous annos.

§ 3.º Si para a condemnação:

Pena — de prisão cellular por um a seis annos.

Art. 262. Todo aquelle que, intervindo em causa civil ou criminal, no character de perito, interprete, ou arbitrador, fizer, ou escrever, declarações ou informações falsas, será punido com as mesmas penas, guardadas as distincções do artigo anterior.

Paragrapho unico. A pena será augmentada da terça parte si o accusado deixar-se peitar, recebendo dinheiro, lucro, ou utilidade, para prestar depoimento falso, ou fazer declarações falsas verbaes ou por escripto.

Na mesma pena incorrerá o peitante.

Art. 263. Não terá logar imposição de pena si a pessoa que prestar depoimento falso, ou fizer falsas declarações em juizo, verbaes ou escriptas, retractar-se antes de ser proferida sentença na causa.

Art. 264. Dar queixa, ou denuncia, contra alguém imputando-lhe falsa e dolosamente factos que, si fossem verdadeiros, constituiriam crime e sujeitariam seu autor á acção criminal:

Pena — á do crime imputado.

## TITULO VII

### **Dos crimes contra a fazenda publica**

#### CAPITULO UNICO

##### DO CONTRABANDO

Art. 265. Importar, ou exportar, generos ou mercadorias prohibidas; evitar no todo ou em parte o pagamento dos direitos e impostos estabelecidos sobre a entrada, sahida e consumo de mercadorias e por qualquer modo illudir ou defraudar esse pagamento:

Pena — de prisão cellular por um a quatro annos, além das fiscaes.

## TITULO VIII

### **Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das familias e do ultrage publico ao pudor**

#### CAPITULO I

##### DA VIOLENCIA CARNAL

Art. 266. Attentar contra o pudor de pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violencia ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral:

Pena — de prisão cellular por um a seis annos.

Paraphrasso unico. Na mesma pena incorrerá aquelle que corromper pessoa de menor idade, praticando com ella ou contra ella actos de libidinagem.

Art. 267. Deflorar mulher de menor idade, empregando seducção, engano ou fraude:

Pena — de prisão cellular por um a quatro annos.

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:

Pena — de prisão cellular por um a seis annos.

§ 1.º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta:

Pena — de prisão cellular por seis mezes a dois annos.

§ 2.º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte.

Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não.

Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anesthesicos e narcoticos.

## CAPITULO II

### DO RAPTO

Art. 270. Tirar do lar domestico, para fim libidinoso, qualquer mulher honesta, de maior ou menor idade, solteira, casada ou viuva, attrahindo-a por seducção ou emboscada, ou obrigando-a por violencia, não se verificando a satisfação dos gozos genesicos:

Pena — de prisão cellular por um a quatro annos.

§ 1.º Si a raptada for maior de 16 e menor de 21 annos, e prestar o seu consentimento :

Pena — de prisão cellular por um a tres annos.

§ 2.º Si ao rapto seguir-se desfloramento ou estupro, o raptor incorrerá na pena correspondente a qualquer destes crimes, que houver commettido, com augmento da sexta parte.

Art. 271. Si o raptor, sem ter attentado contra o pudor e honestidade da raptada, restituir-lhe a liberdade, reconduzindo-a á casa donde a tirou, ou collocando-a em logar seguro e á disposição da familia, soffrerá a pena de prisão cellular por seis mezes a um anno.

Paragrapho unico. Si não restituir-lhe a liberdade, ou recusar indicar o seu paradeiro :

Pena — de prisão cellular por dous a 12 annos.

Art. 272. Presume-se commettido com violencia qualquer dos crimes especificados neste e no capitulo precedente, sempre que a pessoa offendida for menor de 16 annos.

Art. 273. As penas estabelecidas para qualquer destes crimes serão applicadas com augmento da sexta parte :

1º, si o criminoso for ministro de qualquer confissão religiosa ;

2º, si for casado ;

3º, si for criado, ou domestico da offendida, ou de pessoa de sua familia.

E com augmento da quarta parte :

4º, si for ascendente, irmão ou cunhado da pessoa offendida ;

5º, si for tutor, curador, encarregado da sua educação ou guarda, ou por qualquer outro titulo tiver autoridade sobre ella.

Paragrapho unico. Além da pena, e da interdicção em que incorrerá tambem, o ascendente perderá todos os direitos que a lei lhe confere sobre a pessoa e bens da offendida.

Art. 274. Nestes crimes haverá logar o procedimento official de justiça sómente nos seguintes casos :

1º, si a offendida for miseravel, ou asylada de algum estabelecimento de caridade ;

2º, si da violencia carnal resultar morte, perigo de vida ou alteração grave da saude da offendida ;

3º, si o crime for perpetrado com abuso do patrio poder, ou da autoridade de tutor, curador ou preceptor.

Art. 275. O direito de queixa privada prescreve, findos seis mezes, contados do dia em que o crime for commettido.

Art. 276. Nos casos de desfloramento, como nos de estupro de mulher honesta, a sentença que condemnar o criminoso o obrigará a dotar a offendida.

Paragrapho unico. Não haverá logar imposição de pena si seguir-se o casamento a aprazimento do representante legal da offendida, ou do juiz dos orphãos, nos casos em que lhe compete dar ou supprir o consentimento, ou a aprazimento da offendida, si for maior.

### CAPITULO III

#### DO LENOCINIO

Art. 277. Excitar, favorecer, ou facilitar a prostituição de alguém para satisfazer desejos deshonestos ou paixões lascivas de outrem :

Pena — de prisão cellular por um a dous annos.

Paragrapho unico. Si este crime for commettido por ascendente em relação á descendente, por tutor, curador ou pessoa encarregada da educação ou guarda de algum menor com relação a este; pelo marido com relação á sua propria mulher.

Pena — de prisão cellular por dous a quatro annos.

Além desta pena, e da interdicção em que incorrerão, se imporá mais :

Ao pai e mãe a perda de todos os direitos que a lei lhe concede sobre a pessoa e bens do descendente prostituido ;

Ao tutor ou curador, a immediata destituição desse munus ;

A' pessoa encarregada da educação do menor, a privação do direito de ensinar, dirigir ou ter parte em qualquer estabelecimento de instrução e educação ;

Ao marido, a perda do poder marital, tendo logar a acção criminal, que prescreverá em tres mezes, por queixa contra elle dada sómente pela mulher.

Art. 278. Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miseria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças,

a empregarem-se no trafico da prostituição; prestar-lhes, por conta propria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistencia, habitação e auxilios para auferir, directa ou indirectamente, lucros desta especulação:

Penas — de prisão cellular por um a dous annos e multa de 500\$ a 1:000\$000.

## CAPITULO IV

### DO ADULTERIO OU INFIDELIDADE CONJUGAL

Art. 279. A mulher casada que commetter adulterio será punida com a pena de prisão cellular por um a tres annos.

§ 1.º Em igual pena incorrerá:

1º, o marido que tiver concubina teúda e manteúda;

2º, a concubina;

3º, o co-réo adultero.

§ 2.º A accusação deste crime é licita sómente aos conjuges, que ficarão privados do exercicio desse direito, si por qualquer modo houverem consentido no adulterio.

Art. 280. Contra o co-réo adultero não serão admissiveis outras provas sinão o flagrante delicto, e a resultante de documentos escriptos por elle.

Art. 281. A acção de adulterio prescreve no fim de tres mezes, contados da data do crime.

Paragrapho unico. O perdão de qualquer dos conjuges, ou sua reconciliação, extingue todos os effeitos da accusação e condemnação.

## CAPITULO V

### DO ULTRAGE PUBLICO AO PUDOR

Art. 282. Offender os bons costumes com exhibições impudicas, actos ou gestos obscenos, attentatorios do pudor, praticados em logar publico ou frequentado pelo publico, e que, sem offensa á honestidade individual de pessoa, ultrajam e escandalisam a sociedade:

Pena — de prisão cellular por um a seis mezes.

## TITULO IX

### Dos crimes contra a segurança do estado civil

#### CAPITULO I

##### DA POLYGAMIA

Art. 283. Contrahir casamento mais de uma vez, sem estar o anterior dissolvido por sentença de nullidade, ou por morte do outro conjuge:

Pena — de prisão cellular por um a seis annos.

Paragrapho unico. Si a pessoa tiver previo conhecimento de que é casado aquelle com quem contrahir casamento, incorrerá nas penas de cumplicidade.

#### CAPITULO II

##### DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO CONTRA A LEI

Art. 284. Celebrar o ministro de qualquer confissão as ceremonias religiosas do casamento, antes do acto civil:

Penas — de prisão cellular por um a seis mezes e multa de 100\$ a 500\$000.

#### CAPITULO III

##### DO PARTO SUPPOSTO E OUTROS FINGIMENTOS

Art. 285. Simular gestação e dar parto alheio por seu; ou tendo realmente dado à luz filho vivo ou morto, sonegal-o ou substituil-o:

Pena — de prisão cellular por seis mezes a dous annos.

Paragrapho unico. Em igual pena incorrerá:

1º, o marido, ou pessoa que coabite com a ré e que auxiliar, ou simplesmente assentir à perpetração do crime;

2º, o facultativo ou parteira que, abusando de sua profissão, cooperar para o mesmo resultado, impondo-se-lhes mais a pena de privação do exercicio da profissão por tempo igual ao da prisão.

Art. 286. Deixar de fazer, dentro de um mez, no registro civil, a declaração do nascimento de criança nascida, como fazel-a a

respeito de criança que jámais existira, para crear ou extinguir direito em prejuizo de terceiro :

Pena — de prisão cellular por seis mezes a dous annos.

Art. 287. Fazer recolher a qualquer asylo de beneficencia, ou estabelecimento congenere, filho legitimo ou reconhecido, para prejudicar direitos resultantes do seu estado civil:

Pena — de prisão cellular por um a quatro annos.

Art. 288. Usurpar o estado civil de outrem, fingindo parentesco, ou direitos conjugaes, por meio de falso casamento ; ou simular o estado de casado para prejudicar direitos de alguém ou de familia:

Pena — de prisão cellular por um a quatro annos.

## CAPITULO IV

### DA SUBTRACÇÃO, OCCULTAÇÃO E ABANDONO DE MENORES

Art. 289. Tirar, ou mandar tirar, infante menor de sete annos da casa paterna, collegio, asylo, hospital, do logar emfim em que é domiciliado, empregando violencia ou qualquer meio de seducção:

Pena — de prisão cellular por um a quatro annos.

Paragrapho unico. Si o menor tiver mais de sete, porém menos de 14 annos:

Pena — de prisão cellular por um a tres annos.

Art. 290. Sonegar, ou substituir, infante menor de sete annos:

Pena — de prisão cellular por um a quatro annos.

Paragrapho unico Em igual pena incorrerá o encarregado da criação e educação do menor, que deixar sem causa justificada de apresental-o, quando exigido, a quem tenha o direito de reclamar-o.

Art. 291. Aquelle que, tendo commettido qualquer dos crimes supra indicados, não restituir o menor, soffrerá a pena de prisão cellular por dous a 12 annos.

Art. 292. Expôr, ou abandonar, infante menor de sete annos, nas ruas, praças, jardins publicos, adros, cemiterios, vestibulos de edificios publicos ou particulares, emfim em qualquer logar, onde por falta de auxilio e cuidados, de que necessite a victima, corra perigo sua vida ou tenha logar a morte:

Pena — de prisão cellular por seis mezes a um anno.

§ 1.º Si for em logar ermo o abandono, e por effeito deste perigar a vida, ou tiver logar a morte do menor:

Pena — de prisão cellular por um a quatro annos.

§ 2.º Si for autor do crime, o pai ou mãe, ou pessoa encarregada da guarda do menor, soffrerá igual pena, com augmento da terça parte.

Art. 293. Incorrerão em pena de prisão celllular por um a seis mezes:

§ 1.º Aquelle que, sem prévio consentimento da pessoa ou da autoridade, que lh'a houver confiado, entregar a qualquer particular, ou estabelecimento publico, o menor de cuja criação e educação estiver encarregado.

§ 2.º Aquelle que, encontrando recém-nascido exposto, ou menor de sete annos abandonado em logar ermo, não o apresentar, ou não der aviso á autoridade publica mais proxima.

## TITULO X

### Dos crimes contra a segurança de pessoa e vida

#### CAPITULO I

#### DO HOMICIDIO

Art. 294. Matar alguém :

§ 1.º Si o crime for perpetrado com qualquer das circumstancias aggravantes mencionadas nos §§ 2.º, 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 16.º, 17.º, 18.º e 19.º do art. 39 e § 2.º do art. 41:

Pena — de prisão celllular por 12 a 30 annos.

§ 2.º Si o homicidio não tiver sido aggravado pelas referidas circumstancias:

Pena — de prisão celllular por seis a 24 annos.

Art. 295. Para que se reputa mortal, no sentido legal, uma lesão corporal, é indispensavel que seja causa efficiente da morte por sua natureza e sede, ou por ter sido praticada sobre pessoa cuja constituição ou estado morbido anterior concorram para tornal-a irremediavelmente mortal.

§ 1.º Si a morte resultar, não da natureza e sede da lesão, e sim de condições personalissimas do offendido:

Pena — de prisão celllular por quatro a 12 annos.

§ 2.º Si resultar, não porque o mal fosse mortal, e sim por ter o offendido deixado de observar o regimen medico hygienico reclamado pelo seu estado:

Pena — de prisão celllular por dous a oito annos.

Art. 296. E' qualificado crime de envenenamento todo o attentado contra a vida de alguma pessoa por meio de veneno, qualquer que seja o processo, ou methodo de sua propinação, e sejam quaes forem seus effeitos definitivos.

Paragrapho unico. Veneno é toda substancia mineral ou organica, que ingerida no organismo ou applicada ao seu exterior,

sendo absorvida, determine a morte, ponha em perigo a vida, ou altere profundamente a saúde.

Art. 297. Aquelle que, por imprudencia, negligencia ou impericia na sua arte ou profissão, ou por inobservancia de alguma disposição regulamentar commetter ou for causa involuntaria, directa ou indirectamente, de um homicidio, será punido com prisão cellular por dous mezes a dous annos.

## CAPITULO II

### DO INFANTICIDIO

Art. 298. Matar recém-nascido, isto é, infante, nos sete primeiros dias do seu nascimento, quer empregando meios directos e activos, quer recusando à victima os cuidados necessarios à manutenção da vida e a impedir sua morte :

Pena—de prisão cellular por seis a 24 annos.

Paragrapho unico. Si o crime for perpetrado pela mãe, para occultar a deshonra propria :

Pena—de prisão cellular por tres a nove annos.

## CAPITULO III

### DO SUICIDIO

Art. 299. Induzir, ou ajudar alguém a suicidar-se, ou para esse fim fornecer-lhe meios, com conhecimento de causa :

Pena—de prisão cellular por dous a quatro annos.

## CAPITULO IV

### DO ABÔRTO

Art. 300. Provocar abôrto, haja ou não a expulsão do fructo da concepção :

No primeiro caso:— pena de prisão cellular por dous a seis annos.

No segundo caso:— pena de prisão cellular por seis mezes a um anno ;

§ 1.º Si em consequencia do abôrto ou dos meios empregados para provocal-o, seguir-se a morte da mulher :

Pena—de prisão cellular de seis a 24 annos.

§ 2.º Si o abôrto for provocado por medico, ou parteira legalmente habilitada para o exercicio da medicina :

Pena—a mesma precedentemente estabelecida, e a de privação do exercicio da profissão por tempo igual ao da condemnação.

Art. 301. Provocar abóрто com annuencia e accordo da gestante :

Pena—de prisão cellular por um a cinco annos.

Paragrapho unico. Em igual pena incorrerá a gestante que conseguir abortar voluntariamente, empregando para esse fim os meios ; e com redução da terça parte, si o crime for commettido para occultar a deshonra propria.

Art. 302. Si o medico ou parteira, praticando o abóрто legal, ou abóрто necessario, para salvar a gestante da morte inevitavel, occasionar-lhe a morte por impericia ou negligencia :

Penas—de prisão cellular por dous mezes a dous annos, e privação do exercicio da profissão por igual tempo ao da condemnação.

## CAPITULO V

### DAS LESÕES CORPORAES

Art. 303. Offender physicamente alguem, produzindo-lhe dôr ou alguma lesão no corpo, embora sem derramamento de sangue :

Pena—de prisão cellular por tres mezes a um anno.

Art. 304. Si da lesão corporal resultar mutilação ou amputação, deformidade, ou privação permanente do uso de um orgão ou membro, ou qualquer enfermidade incuravel e que prive para sempre o offendido de poder exercer o seu trabalho :

Pena—de prisão cellular por dous a seis annos.

Paragrapho unico. Si produzir incommodo de saude que inhabilite o paciente do serviço activo por mais de 30 dias :

Pena—de prisão cellular por um a quatro annos.

Art. 305. Servir-se alguem, contra outrem, de instrumento aviltante, no intuito de causar-lhe dôr physica e injurial-o :

Pena—de prisão cellular por um a tres annos.

Art. 306. Aquelle que por imprudencia, negligencia ou impericia, na sua arte ou profissão, ou por inobservancia de alguma disposição regulamentar, commetter ou for causa involuntaria, directa ou indirectamente, de alguma lesão corporal, será punido com a pena de prisão cellular por 15 dias a seis mezes.

## CAPITULO VI

### DO DUELLO

Art. 307. Desafiar outrem para duello, ainda que o desafio não seja aceito :

Pena—de multa de 100\$ a 200\$000.

Paraphrasso unico. Si aquelle que desafiar para o duello for causa injusta do facto, que occasionou o desafio :

Pena—de prisão cellular por 15 dias a dous mezes.

Art. 308. Aceitar o desafio, ainda que tenha sido causa injusta do facto, que o determinou :

Pena—de multa de 100\$ a 2000\$000.

Art. 309. Si o duello tiver logar, se observarão as seguintes disposições :

§ 1.º Ao que fizer uso das armas sem causar ao adversario nenhuma lesão corporal :

Pena—de prisão cellular por 15 dias a dous mezes.

§ 2.º Si o culpado tiver sido causa injusta do duello :

Pena—de prisão cellular por um a quatro mezes.

Art. 310. Matar em duello o adversario ou causar-lhe uma lesão corporal de que resulte a morte :

Pena—de prisão cellular por um a quatro annos.

§ 1.º Causar ao adversario alguma lesão corporal das especificadas no art. 304 :

Pena—de prisão cellular por um a tres mezes.

§ 2.º Causar-lhe alguma lesão corporal das especificadas no art. 305 :

Pena—de prisão cellular por seis mezes a um anno.

§ 3.º A pena será diminuida da sexta parte, si o culpado tiver sido induzido ao duello por insulto ou offensa grave.

Art. 311. Os portadores do desafio serão punidos com a multa de 100\$ a 200\$000.

§ 1.º Com a mesma multa serão punidos os padrinhos, si do duello não resultar lesão corporal a qualquer dos combatentes.

§ 2.º Si porém do duello resultar a morte, ou lesão corporal, serão elles punidos como cúmplices, segundo as regras geraes.

Art. 312. Quando alguem, que não tiver tomado parte no facto que motivou o duello, apresentar-se para bater-se por algum dos combatentes, impor-se-lhe-hão em dobro as penas em que incorrer.

Art. 313. Serão applicadas ao homicidio e lesões corporaes, resultantes do duello, em vez das penas do art. 310, as dos arts. 294 § 2º e 304, nos casos seguintes :

§ 1.º Si as condições do combate não tiverem sido previamente combinadas pelos padrinhos ; ou si o combate se travar sem que elles estivessem presentes :

§ 2.º Si as armas usadas não forem iguaes ;

§ 3.º Si na escolha das armas, ou durante o combate, houver fraude ou violação das condições estabelecidas ;

§ 4.º Si tiver sido expressamente convencionado, ou resultar da especie do duello, da distancia guardada entre os combatentes, ou de outra condição estabelecida, que um delles devesse ficar morto ;

§ 5.º Si o duello for provocado com o fim de lucro.

Art. 314. Offender publicamente, ou expor ao desprezo publico, a pessoa que não aceitar o duello, ou por esses meios a provocar a aceitar-o :

Penas—de prisão cellular por seis mezes a um anno e multa de 100\$ a 200\$000.

## TITULO XI

### Dos crimes contra a honra e a boa fama

#### CAPITULO UNICO

##### DA CALUMNIA E DA INJURIA

Art. 315. Constitue calunnia a falsa imputação, feita a alguém, de facto que a lei qualifica crime.

Paragrapho unico. E' isento de pena o que provar ser verdadeiro o facto imputado, salvo quando o direito de queixa resultante d'elle for privativo de determinadas pessoas.

Art. 316. Si a calunnia for commettida por meio de publicação de pamphleto, pasquim, allegoria, caricatura, gazeta ou qualquer papel manuscripto, impresso ou lithographado, distribuido por mais de 15 pessoas, ou affixado em logar frequentado, contra corporação que exerça autoridade publica, ou contra agente ou depositario desta e em razão de seu officio :

Pena —de prisão cellular por seis mezes a dous annos e multa de 500\$ a 1:000\$000.

§ 1.º Si commettida contra particular, ou funcionario publico, sem ser em razão do officio :

Penas—de prisão cellular por quatro mezes a um anno e multa de 400\$ a 800\$000.

§ 2.º Si commettida por outro qualquer meio que não algum dos mencionados :

Pena—a metade das estabelecidas.

Art. 317. Julgar-se-ha injuria :

a) a imputação de vicios ou defeitos, com ou sem factos especificados, que possam expor a pessoa ao odio ou desprezo publico ;

b) a imputação de factos offensivos da reputação, do decoro e da honra ;

c) a palavra, o gesto, ou signal reputado insultante na opinião publica.

Art. 318. E' vedada a prova da verdade, ou notoriedade do facto imputado à pessoa offendida, salvo si esta :

a) for funcionario publico, ou corporação, e o facto imputado referir-se ao exercicio de suas funcções ;

- b) permittir a prova ;
- c) tiver sido condemnada pelo facto imputado ;

Art. 319. Si a injuria for commettida por qualquer dos meios especificados no art. 316 :

§ 1.º Contra corporações que exerçam autoridade publica ou contra qualquer agente ou depositario de autoridade publica :

Penas—de prisão celllular por tres a nove mezes e multa de 400\$ a 800\$000.

§ 2.º Si contra particular, ou funcionario publico, sem ser em razão do officio :

Penas—de prisão celllular por dous a seis mezes e multa de 300\$ a 600\$000.

§ 3.º Si a injuria for commettida por outro qualquer meio, que não algum dos especificados no art. 316, será punida com a metade das penas.

Art. 320. E' tambem injuria :

§ 1.º Usar de marca de fabrica, ou commercio, que contiver offensa pessoal ; ou expor á venda objectos revestidos de marcas offensivas ;

§ 2.º Apregoar, em logares publicos, a venda de gazetas, papeis impressos, ou manuscripto de modo offensivo a pessoa certa e determinada, com o fim de escandalo e aleivosia :

Penas—de prisão celllular por dous a quatro mezes e de multa de 100\$ a 300\$000.

Art. 321. Quando a calumnia e a injuria forem equivocas, poderá o offendido pedir explicações em juizo.

O que se recusar a dal-as, ou não as der satisfactorias, a juizo do offendido, ficará sujeito ás penas da calumnia ou injuria, a que o equivoco der lugar.

Art. 322. As injurias compensam-se: em consequencia não poderão querelar por injuria os que reciprocamente se injuriarem.

Art. 323. Não tem logar acção criminal por offensa irrogada em allegações, ou escriptos produzidos em juizo pelas partes, ou seus procuradores. Todavia o juiz que encontrar calumnias, ou injurias, em allegações de autos as mandará riscar, a requerimento da parte offendida, quando tiver de julgar a causa, e na mesma sentença imporá ao autor uma multa de 20\$ a 50\$000.

Art. 324. Si a injuria, ou calumnia, forem commettidas contra a memoria de um morto, o direito de queixa poderá ser exercido pelo conjuge, ascendentes, descendentes ou irmãos.

Art. 325. O criminoso que houver paga, ou promessa de recompensa para commetter alguma injuria, ou calumnia, incorrerá, além das penas respectivas, na multa do decuplo dos valores recebidos ou promettidos.

## TITULO XII

### Dos crimes contra a propriedade publica e particular

#### CAPITULO I

##### DO DAMNO

Art. 326. Destruir, ou inutilisar livros de notas, registros, assentamentos, actas e termos; autos e actos originaes de autoridade publica; livros commerciaes, e em geral todo e qualquer papel, titulo, ou documento que sirva para fundamentar, ou provar direitos, sem haver lucro ou vantagem para si ou para outrem:

Penas—de prisão cellular por dous mezes a um anno e multa de 5 a 20 % do damno causado.

Parapho unico. Si o crime for commettido auferindo o delinquento proveito para si ou para outrem:

Penas—de prisão cellular por um a quatro annos e multa de 5 a 20 % do valor do damno causado ou que poderia causar.

Art. 327. Demolir, ou destruir, de qualquer modo, no todo ou em parte, edificio concluido, ou sómente começado, pertencente à Nação, Estado, municipio ou a particular:

Penas—de prisão cellular por um a quatro annos e multa de 10 a 20 % do damno causado.

Art. 328. Destruir, abater, mutilar, ou damnificar monumentos, estatuas, ornamentos ou quaesquer objectos destinados à decoração, utilidade ou recreio publico:

Penas—de prisão cellular por seis mezes a dous annos e multa de 5 a 20 % do damno causado.

Art. 329. Destruir, ou damnificar, cousa alheia, de qualquer valor, movel, immovel, ou semovente:

Penas—de prisão cellular por um a tres mezes e multa de 5 a 20 % do damno causado.

§ 1.º Si a destruição ou damnificação for de cousas que sirvam para distinguir ou separar os limites da propriedade immovel, urbana ou rural:

§ 2.º Si para desviar do seu curso agua de uso publico ou particular:

Penas—de prisão cellular por um a seis mezes e multa de 5 a 20 % do damno causado.

§ 3.º Si o facto for praticado com violencia ou ameaça contra a pessoa, ou por mais de duas pessoas, com armas ou sem ellas:

Pena—a do art. 356.

## CAPITULO II

### DO FURTO

Art. 330. Subtrahir, para si, ou para outrem, cousa alheia movel, contra a vontade de seu dono :

§ 1.º Si o objecto furtado for de valor inferior a 50\$000 :

Penas — de prisão cellular por um a tres mezes e multa de 5 a 20 % do valor do objecto furtado.

§ 2.º Si de valor inferior a 100\$000:

Penas — de prisão cellular por dous a quatro mezes e a mesma multa.

§ 3.º Si de valor inferior a 200\$000 :

Penas — de prisão cellular por tres a seis mezes e a mesma multa.

§ 4.º Si de valor igual ou excedente a 200\$000:

Penas — de prisão cellular por seis mezes a tres annos e a mesma multa.

Art. 331. E' crime de furto, sujeito ás mesmas penas e guardadas as distincções do artigo precedente :

1.º Apropriar-se alguém de cousa alheia que venha ao seu poder por erro, engano, ou caso fortuito ;

2.º Apropriar-se da cousa alheia que lhe houver sido confiada, ou consignada por qualquer titulo, com obrigação de a restituir, ou fazer della uso determinado ;

3.º Apropriar-se de cousa alheia achada, deixando de a restituir ao dono, si a reclamar ; ou de manifestal-a, dentro de quinze dias, á autoridade competente ;

4.º Apropriar-se, em proveito proprio ou alheio, de animaes de qualquer especie pertencentes a outrem.

§ 1.º Si os animaes forem tirados dos pastos de fazendas de criação ou lavoura :

Penas — A mesma multa, accrescida com a sexta parte a pena corporal.

§ 2.º Nas penas do paragrapho precedente incorrerá aquelle que subtrahir productos de estabelecimentos de lavoura, qualquer que seja a sua denominação e genero de cultura ; de estabelecimentos de salga ou preparo de carnes, peixes, banhas e couros, não estando esses productos recolhidos a depositos, armazens ou celleiros fechados.

Art. 332. Tirar sem autorização legal a cousa propria, que se achar em poder de terceiro, por convenção ou determinação judicial, e em prejuizo d'elle.

Penas — de prisão cellular por seis mezes a tres annos e multa de 5 a 20 % do valor do objecto.

Art. 333. Subtrahir processo, folhas, peças de autos ou livros judiciaes, titulos, documentos, testamentos e em geral qualquer instrumento susceptivel de efeitos juridicos:

Penas — de prisão cellular por seis mezes a tres annos e multa de 200\$ a 600\$000.

Paragrapho unico. Si o furto for de objectos, ou papeis depositados em archivos publicos, ou estabelecimentos incumbidos pela lei de os guardar ou conservar :

Penas—as do artigo antecedente, com augmento da sexta parte.

Art. 334. O crime de furto se commetterá ainda que a cousa pertença a herança ou communhão em estado de indivisão.

Art. 335. A acção criminal de furto não terá logar entre marido e mulher, salvo havendo separação judicial de pessoa e bens, ascendentes, descendentes, e affins nos mesmos grãos.

### CAPITULO III

#### DA FALLENCIA

Art. 336. Todo commerciante, matriculado ou não, que for declarado em estado de fallencia, fica sujeito á acção criminal, si aquella for qualificada fraudulenta ou culposa, na conformidade das leis do commercio.

§ 1º, si a fallencia for qualificada fraudulenta:

Penas — de prisão cellular por dous a seis annos.

§ 2º, si culposa:

Penas — de prisão cellular por um a quatro annos.

§ 3º. A fallencia dos corretores e agentes de leilão sempre presume-se fraudulenta, e será punida com as respectivas penas.

Art. 337. O devedor não commerciante que se constituir em insolvencia, occultando ou alheando maliciosamente seus bens, ou simulando dividas em fraude de seus credores legitimos, será punido com a pena de prisão cellular de seis mezes a dous annos.

### CAPITULO IV

#### DO ESTELLIONATO, ABUSO DE CONFIANÇA E OUTRAS FRAUDES

Art. 338. Julgar-se-ha crime de estellionato :

1.º Alhear a cousa alheia como propria, ou trocar por outras as cousas, que se deverem entregar ;

2.º Alhear, locar ou aforar a cousa propria já alheada, locada ou aforada ;

3.º Dar em caução, penhor, ou hypotheca, bens que não puderem ser alienados, ou estiverem gravados de onus reaes e encargos legaes e judiciaes, affirmando a isenção delles ;

4.º Alhear, ou desviar os objectos dados em penhor agricola, sem consentimento do credor, ou por qualquer modo defraudar a garantia pignoratícia ;

5.º Usar de artificio paraprehender a boa fé de outrem, illudir a sua vigilancia, ou ganhar-lhe a confiança ; induzindo-o a erro ou engano por esses e outros meios astuciosos, procurar para si lucro ou proveito ;

6.º Abusar de papel com assignatura em branco, de que se tenha apossado, ou lhe haja sido confiado com obrigação de restituir ou fazer d'elle uso determinado, e nelle escrever ou fazer escrever um acto, que produza effeito juridico em prejuizo daquelle que o firmou ;

7.º Abusar, em proprio ou alheio proveito, das paixões ou inexperiencia de menor, interdito, ou incapaz, e fazel-o subscrever acto que importe effeito juridico, em damno d'elle ou de outrem, não obstante a nullidade do acto emanada da incapacidade pessoal ;

8.º Usar de falso nome, falsa qualidade, falsos titulos, ou de qualquer ardil para persuadir a existencia de empresas, bens, credito, influencia e supposto poder, e por esses meios induzir alguém a entrar em negocios, ou especulações, tirando para si qualquer proveito, ou locupletando-se da jactura alheia ;

9.º Usar de qualquer fraude para constituir outra pessoa em obrigação que não tiver em vista, ou não puder satisfazer ou cumprir ;

10. Fingir-se ministro de qualquer confissão religiosa e exercer as funcções respectivas para obter de outrem dinheiro ou utilidade ;

11. Alterar a qualidade e o peso dos metaes nas obras que lhe forem encommendadas ; substituir pedras verdadeiras por falsas, ou por outras de valor inferior ; vender pedras falsas por finas, ou vender como ouro, prata ou qualquer metal fino objectos de diversa qualidade ;

Penas—de prisão celllular por um a quatro annos e multa de 5 a 20 % do valor do objecto sobre que recahir o crime.

Paragrapho unico. Si o crime do numero 6 deste artigo for committido por pessoa a quem o papel houvesse sido confiado em razão do emprego ou profissão, ás penas impostas se accrescentará a de privação do exercicio da profissão, ou suspensão do emprego por tempo igual ao da cendemnação.

Art. 339. Quando o valor do objecto sobre que recahir o estellionato não exceder de 100\$, a pena será de prisão celllular por dous mezes a um anno, além da multa.

Art. 340. Incurrerão nas penas de prisão celllular por um a quatro annos e multa de 100\$ a 500\$000 :

1.º Os administradores de sociedades ou companhias anonyms que, por conta dellas, comprarem e venderem acções das

mesmas sociedades ou companhias, salva a faculdade de as amortizar na fôrma permitida por lei ;

2.º Os administradores ou gerentes que distribuirem dividendos não devidos ;

3.º Os administradores que por qualquer artificio promoverem falsas cotações das acções ;

4.º Os administradores que em garantia de creditos sociaes aceitarem penhor de acções da propria companhia.

Parapho unico. Serão considerados cúmplices os fiscaes que deixarem de denunciar nos seus relatorios annuaes a distribuição de dividendos não devidos, e quaesquer fraudes praticadas no decurso do anno, e constantes dos livros e papeis sujeitos ao seu exame.

Art. 341. Não ficam prejudicadas pela disposição do artigo precedente as penas pecuniarias comminadas nas leis que regulam o estabelecimento das sociedades e companhias anonyms, aos respectivos administradores e gerentes, por outras faltas em que incorrerem, previstas nas mesmas leis.

## CAPITULO V

### DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE LITTERARIA, ARTISTICA, INDUSTRIAL E COMMERCIAL

#### SECÇÃO 1

##### *Da violação dos direitos da propriedade litteraria e artistica*

Art. 342. Imprimir, ou publicar em collecções, as leis, decretos, resoluções, regulamentos, relatorios, e quaesquer actos dos poderes legislativo ou executivo da Nação e dos Estados :

Penas—de apprehensão e perda, para a Nação ou Estado, de todos os exemplares publicados ou postos á venda, e multa igual á importancia do seu valor.

Art. 343. São solidariamente responsaveis por esta infracção:

a) o dono da officina onde se fizer a impressão ou publicação ;

b) o autor ou importador, si a publicação for feita no estrangeiro ;

c) o vendedor.

Art. 344. Reimprimir, gravar, lithographar, importar, introduzir, vender documentos, estampas, cartas, mappas, e quaesquer publicações feitas por conta da Nação ou dos Estados, em officinas particulares ou publicas :

Penas—de apprehensão, e perda para a Nação, de todos os exemplares, e multa igual ao triplo do valor dos mesmos.

Parapho unico. O privilegio da fazenda publica resultante deste e do art. 342 não importa prohibição de transcrever, ou

inserir qualquer dos actos acima indicados nos periodicos e gazetas, em compendios, tratados, ou quaesquer obras scientificas ou litterarias; nem a de revender os objectos especificados, tendo sido legitimamente adquiridos.

Art. 345. Reproduzir, sem consentimento do autor, qualquer obra litteraria ou artistica, por meio da imprensa, gravura, ou lithographia, ou qualquer processo mecanico ou chimico, enquanto viver, ou a pessoa a quem houver transferido a sua propriedade e dez annos mais depois de sua morte, si deixar herdeiros :

Penas — de apprehensão e perda de todos os exemplares, e multa igual ao triplo do valor dos mesmos a favor do autor.

Art. 346. Reproduzir por inteiro em livro, collecção, ou publicação avulsa, discursos e orações proferidos em assembleas publicas, em tribunaes, em reuniões politicas, administrativas ou religiosas, ou em conferencias publicas, sem consentimento do autor:

Penas — de apprehensão e perda dos exemplares e multa igual ao valor dos mesmos, em favor do autor.

Art. 347. Traduzir e expor á venda qualquer escripto ou obra sem licença do seu autor :

Penas — as mesmas do artigo antecedente.

Esta prohibição não importa a de fazer citação parcial de qualquer escripto, com o fim de critica, polemica, ou ensino.

Art. 348. Executar, ou fazer representar, em theatros ou espectaculos publicos, composição musical, tragedia, drama, comedia ou qualquer outra producção, seja qual for a sua denominação, sem consentimento, para cada vez, do dono ou autor.

Pena — de multa de 100\$ a 500\$ a favor do dono ou do autor.

Art. 349. Importar, vender, occultar ou receber, para serem vendidas, obras litterarias ou artisticas, sabendo que são contrafeitas :

Penas — as de apprehensão e perda dos exemplares e multa igual ao dobro do valor dos mesmos a favor do dono ou autor.

Art. 350. Reproduzir qualquer producção artistica, sem consentimento do dono, por imitação ou contrafacção:

Penas — as do artigo antecedente.

Parapho unico. Para este effeito reputar-se-ha contrafacção:

1.º A reproducção, em pintura, quando um artista, sem consentimento do autor, ou daquelle a quem transferiu a propriedade artistica, copiar em um quadro grupos, figuras, cabeças ou detalhes de paisagens, ou os fizer entrar no proprio quadró, conservando as mesmas proporções e os mesmos effeitos de luz que na obra original ;

2.º A reproducção, em esculptura, quando o imitador tomar em uma obra original, grupos, figuras, cabeças, ornamentos e os fizer entrar na obra executada por elle ;

3.º A reprodução, em musica, quando se arranjar uma composição musical para um instrumento só, tendo sido feita para orchestra, ou para um instrumento differente daquelle para o qual foi composta.

SECÇÃO II

*Da violação dos direitos de patentes de invenção e descobertas*

Art. 351. Constitue violação dos direitos de patente de invenção e descoberta:

§ 1.º Fabricar, sem licença do concessionario, os productos que forem objecto de uma patente de invenção ou descoberta legitimamente concedida.

§ 2.º Empregar ou fazer applicação dos meios privilegiados pela patente.

§ 3.º Importar, expor á venda, occultar, ou receber para o fim de serem vendidos, productos contrafeitos de industria privilegiada, sabendo que o são:

Penas — multa de 500\$ a 5:000\$, em favor da Nação, de 10 a 20 %, em favor do concessionario da patente, do valor do damno causado ou que se poderia causar, e perda dos instrumentos ou apparatus, os quaes serão adjudicados ao concessionario da patente, pela mesma sentença que condemnar o infractor.

Paragrapho unico. Considera-se circumstancia aggravante da infracção :

1º, ser, ou ter sido, o infractor empregado ou operario nos estabelecimentos do concessionario da patente ;

2º, associar-se com empregado, ou operario do concessionario, para ter conhecimento do modo pratico de obter ou empregar a invenção.

Art. 352. Inculcar-se alguém possuidor de patentes, usando de emblemas, marcas, lettreiros ou rotulos indicativos de privilegios que não tenha, sobre productos, ou objectos preparados para o commercio, ou expostos á venda :

§ 1.º Continuar o inventor a exercer a industria como privilegiada, estando a patente suspensa, annullada ou caduca ;

§ 2.º Fazer em prospectos, annuncios, lettreiros, ou por qualquer modo de publicidade, menção da patente sem designar o objecto especial para que a tiver obtido :

Pena — de multa de 100\$ a 500\$ em favor da Nação.

Paragrapho unico. Na mesma pena incorrerão os profissionais ou peritos que, incumbidos do exame prévio da materia ou objecto da patente, vulgarisarem o segredo da invenção, sem prejuizo das acções criminaes ou civis que as leis permittirem.

SECÇÃO III

*Da violação dos direitos de marcas de fabricas e de commercio*

Art. 353. Reproduzir sem licença do dono, ou seu legitimo representante, por qualquer meio, no todo ou em parte, marca de industria ou de commercio devidamente registrada e publicada:

§ 1.º Usar de marca alheia, ou falsificada, nos termos supraditos ;

§ 2.º Vender, ou expor á venda, objectos revestidos de marca alheia ou falsificada, no todo ou em parte ;

§ 3.º Imitar marca de industria, ou commercio, de modo que possa illudir o comprador ;

§ 4.º Usar de marca assim imitada ;

§ 5.º Vender, ou expor á venda, objectos revestidos de marca imitada ;

§ 6.º Usar de nome, ou firma commercial, que lhe não pertença, faça ou não parte de marca registrada :

Penas — multa de 500\$ a 2:000\$ a favor da Nação, e de 10 a 50 % do valor dos objectos sobre que versar a infracção, em favor do dono da marca.

Art. 354. Para que se dê a imitação nos casos acima indicados, não é necessario que a semelhança da marca seja completa, bastando, sejam quaes forem as differenças, a possibilidade de erro e confusão, sempre que as differenças das duas marcas não possam ser reconhecidas sem exame attento ou confrontação.

Paragrapho unico. Reputar-se-ha existente a usurpação de nome ou firma social, quer a reproducção seja integral, quer com acrescentamentos, omissões ou alterações, comtanto que haja a mesma possibilidade de erro ou confusão do comprador.

Art. 355. Usar, sem autorização competente, em marca de industria ou de commercio, de armas, brazões ou distinctivos publicos ou officiaes, nacionaes ou estrangeiros :

§ 1.º Usar de marca que offenda o decoro publico ;

§ 2.º Usar de marca que contiver indicação de localidade, ou estabelecimento, que não seja o da proveniencia da mercadoria ou producto, quer a esta indicação esteja junto nome supposto, quer não ;

§ 3.º Vender, ou expor á venda, mercadoria ou producto nas condições referidas neste artigo :

Penas — de multa de 100\$ a 500\$ a favor da Nação.

## TITULO XIII

### Dos crimes contra a pessoa e a propriedade

#### CAPITULO I

##### DO ROUBO

Art. 356. Subtrahir, para si ou para outrem, cousa alheia movel, fazendo violencia á pessoa ou empregando força contra a cousa:

Pena — de prisão cellular por dous a oito annos.

Art. 357. Julgar-se-ha feita violencia á pessoa todas as vezes que, por meio de lesões corporaes, ameaças ou outro qualquer modo, se reduzir alguem a não poder defender os bens proprios, ou alheios sob sua guarda.

E' considerada violencia contra a pessoa a entrada á noite na casa por meio de escalada, gazúas, chaves falsas ou verdadeiras, fortuita ou subrepticamente obtidas pelo criminoso, ou com auxilio de algum domestico, que tenha sido subornado, ou fingindo-se o delinquente autoridade publica, ou autorizado a tomar a propriedade alheia.

Art. 358. Julgar-se-ha violencia feita ás cousas a destruição e rompimento dos obstaculos á perpetração do crime.

Constituem violencia contra as cousas os arrombamentos internos e externos, a perfuração de paredes, a introdução dentro da casa por conducto subterraneo, por cima dos telhados ou por qualquer caminho que não seja destinado a servir de entrada ao edificio e a qualquer das suas dependencias.

Art. 359. Si para realizar o roubo, ou no momento de ser perpetrado, se commetter morte:

Pena — de prisão cellulár por doze a trinta annos.

§ 1.º Si commetter-se alguma lesão corporal das especificadas no art. 304:

Pena — de prisão cellular por quatro a doze annos.

Art. 360. A tentativa de roubo, quando se tiver realizado a violencia, ainda que não se opere a tirada da cousa alheia, será punida com as penas do crime, si della resultar a morte de alguem, ou á pessoa offendida alguma lesão corporal das especificadas no art. 304.

Art. 361. Fabricar gazúas, chaves, instrumentos e appparelhos proprios para roubar, tel-os, ou trazel-os comsigo, de dia ou de noite:

Pena — de prisão cellular por seis mezes a tres annos.

## CAPITULO II

### DAS EXTORSÕES

Art. 362. Sequestrar uma pessoa para obter della, ou de outrem, como preço de sua libertação, dinheiro, cousa ou acto que importe qualquer effeito juridico :

§ 1.º Extorquir de alguém vantagem illicita, pelo temor de grave damno á sua pessoa ou bens; constranger alguém quer por ameaça de publicações infamantes e falsas denuncias, quer simulando ordem de autoridade, ou fingindo-se tal, á mandar depositar, ou pôr á disposição, dinheiro, cousa, ou acto que importe effeito juridico ;

§ 2.º Obrigar alguém, com violencia ou ameaça de grave damno á sua pessoa ou bens, a assignar, escrever ou anniquilar, em prejuizo seu, ou de outrem, um acto que importe effeito juridico :

Pena — de prisão cellular por dous a oito annos.

Art. 363. Em todos os casos comprehendidos nos dous capitulos deste titulo se addicionará á pena corporal imposta ao criminoso a multa de 5 a 20 % do valor do objecto roubado ou extorquido.

## LIVRO III

### Das contravenções em especie

#### CAPITULO I

##### DA VIOLAÇÃO DAS LEIS DE INHUMAÇÃO E DA PROFANAÇÃO DOS TUMULOS E CEMITERIOS

Art. 364. Inhumar cadaver em contravenção dos regulamentos sanitarios, ou transportal-o para fóra do cemiterio, salvo o caso de exhumação competentemente autorizada :

Pena — de prisão cellular por um a seis mezes.

Paragrapho unico. O facultativo que, sem designio criminoso, passar certidão de obito de individuo que depois se reconheça que estava vivo ainda, incorrerá nas penas de multa de 100\$ a 200\$ e privação do exercicio da profissão por um anno.

Art. 365. Profanar cadaver; praticar sobre elle, antes ou depois da inhumação, qualquer desacato tendente a quebrantar o respeito devido aos mortos; violar ou conspurcar as sepulturas :

Pena — de prisão cellular por dous mezes a um anno.

Art. 366. Damnificar, de qualquer modo, os mausoléos, lousas, inscripções e emblemas funerarios :

Pena — de prisão cellular por um a tres mezes.

## CAPITULO II

### DAS LOTERIAS E RIFAS

Art. 367. Fazer loterias e rifas, de qualquer especie, não autorizadas por lei, ainda que corram annexas a qualquer outra autorizada :

Penas — de perda, para a Nação, de todos os bens e valores sobre que versarem, e multa de 200\$ a 500\$000.

§ 1.º Será reputada loteria ou rifa a venda de bens, mercadorias ou objectos de qualquer natureza, que se prometter ou effectuar por meio de sorte; toda e qualquer operação em que houver promessa de premio ou benefício dependente de sorte.

§ 2.º Incurrerão em pena :

1º, os autores, emprehendedores ou agentes de loterias ou rifas;

2º, os que distribuirem ou venderem bilhetes;

3º, os que promoverem o seu curso e extracção.

Art. 368. Receber bilhetes de loteria estrangeira, para vender por conta propria ou alheia, ou em quantidade tal que razoavelmente não se possa presumir outro destino :

Penas — de perda, para a Nação, de todos os bilhetes apprehendidos, respectivos valores e premios, e multa de 500\$ a 2:000\$000.

Na mesma pena incorrerão os que passarem bilhetes, ou offerecerem à venda, ou de qualquer modo disfarçado fizerem d'elles objecto de mercancia.

## CAPITULO III

### DO JOGO E APOSTA

Art. 369. Ter casa de tavalagem, onde habitualmente se reúnem pessoas, embora não paguem entrada, para jogar jogos de azar, ou estabelecê-los em logar frequentado pelo publico :

Penas — de prisão cellular por um a tres mezes; de perda para a fazenda publica de todos osapparelhos e instrumentos de jogo, dos utensilios, moveis e decoraçãoda sala do jogo, e multa de 200\$ a 500\$000.

Paragrapho unico. Incurrerão na pena de multa de 50\$ a 100\$ os individuos que forem achados jogando.

Art. 370. Consideram-se jogos de azar aquelles em que o ganho e a perda dependem exclusivamente da sorte.

Paragrapho unico. Não se comprehendem na prohibiçãodos jogos de azar as apostas de corridas a pé ou a cavallo, ou outras semelhantes.

Art. 371. Jogar com menores de 21 annos ou excital-os a jogar :

Penas — de prisão cellular por um a tres mezes e multa de 50\$ a 100\$000.

Art. 372. Usar de violencia para constringer alguém a jogar, ou manter jogo :

Pena — de prisão cellular por um a seis mezes e multa de 100\$ a 200\$, além das mais em que incorrer pela violencia.

Art. 373. Usar de meios fraudulentos para assegurar a sorte no jogo ou o ganho na aposta :

Pena — de prisão cellular por um a quatro annos.

Art. 374. Será julgado e punido como vadio todo aquelle que se sustentar do jogo, além de incorrer na pena do paragrapho unico do art. 369.

## CAPITULO IV

### DAS CASAS DE EMPRESTIMO SOBRE PENHORES

Art. 375. Estabelecer casa de emprestimo sobre penhores sem autorização, ou, tendo obtido esta, não manter escripturação regular na forma determinada nas leis e regulamentos do Governo :

Pena — de multa de 500\$ a 2:000\$, sem prejuizo de outras em que incorrer.

## CAPITULO V

### DO FABRICO E USO DE ARMAS

Art. 376. Estabelecer, sem licença do Governo, fabrica de armas, ou polvora :

Penas — de perda, para a Nação, dos objectos apprehendidos e multa de 200\$ a 500\$000.

Art. 377. Usar de armas offensivas sem licença da autoridade policial :

Pena — de prisão cellular por 15 a 60 dias.

Paragrapho unico. São isentos de pena :

1º, os agentes da autoridade publica, em diligencia ou serviço;

2º, os officiaes e praças do Exercito, da Armada e da Guarda Nacional, na conformidade dos seus regulamentos.

## CAPITULO VI

### DAS CONTRAVENÇÕES DE PERIGO COMMUM

Art. 378. Conservar soltos, ou guardados sem cautela, animaes bravios, perigosos, ou suspeitos de hydrophobia; deixar, neste ultimo caso, de dar aviso á autoridade publica para providenciar como o caso exigir;

Deixar vagar loucos confiados á sua guarda, ou, quando evadidos de seu poder, não avisar a autoridade competente, para os fazer recolher;

Receber em casa particular sem aviso prévio á autoridade, ou sem autorização legal, pessoas affectadas de alienação mental;

Deixar o medico clinico de denunciar a existencia de doentes de molestia infecciosa á autoridade competente, afim de que esta possa providenciar opportunamente na conformidade dos regulamentos sanitarios;

Destruir ou remover signaes collocados na via publica para prevenir algum sinistro ou advertir de perigo os transeuntes;

Dar aviso falso de incendio:

Pena — multa de 50\$ a 100\$000.

## CAPITULO VII

### DO USO DE NOME SUPPOSTO, TITULOS INDEVIDOS E OUTROS DISFARCES

Art. 379. Usar de nome supposto, trocado ou mudado, de titulo, distinctivo, uniforme ou condecoração que não tenha;

Usurpar titulo de nobreza, ou brazão de armas que não tenha;

Disfarçar o sexo, tomando trajos improprios do seu, e trazel-os publicamente para enganar:

Pena — de prisão cellular por 15 a 60 dias.

Paragrapho unico. Em igual pena incorrerá a mulher que, condemnada em acção de divorcio, continuar a usar do nome do marido.

Art. 380. Si por meio de algum dos artificios precedentemente mencionados, alguem conseguir de outrem dinheiro, ou utilidade:

Penas — as do art. 338.

Art. 381. Fingir-se empregado publico:

Pena — de prisão cellular por um a tres mezes.

Si por esse meio conseguir obter de outrem dinheiro ou utilidade:

Penas — as do art. 338.

## CAPITULO VIII

### DAS SOCIEDADES SECRETAS

Art. 382. Considera-se sociedade secreta a reunião, em dias certos e determinado lugar, de mais de sete pessoas que, sob juramento ou sem elle, se impuzerem a obrigação de occultar á autoridade publica o objecto da reunião, sua organização interna, e o pessoal de sua administração.

Aos chefes ou directores da reunião, ao dono ou administrador da casa onde ella se celebrar:

Pena — de prisão cellular por cinco a quinze dias.

§ 1.º Não terá logar a imposição da pena, si se fizer á autoridade policial a declaração do fim e dos intuitos da reunião.

§ 2.º Si forem falsas as declarações e a sociedade tiver fins oppostos á ordem social, a autoridade fará dispersar a reunião e aos chefes ou directores imporá em dobro a pena deste artigo.

## CAPITULO IX

### DO USO ILLEGAL DA ARTE TYPOGRAPHICA

Art. 383. Estabelecer officina de impressão, lithographia, gravura, ou qualquer outra arte de reproducção de exemplares por meios mecanicos ou chimicos, sem prévia licença da Intendencia, ou Camara Municipal do logar, com declaração do nome do dono, anno, logar, rua e casa onde tiver de estabelecer a officina, ou o logar para onde for transferida depois de estabelecida :

Pena — de multa de 100\$ a 200\$000.

Art. 384. Imprimir, lithographar ou gravar qualquer escripto, estampa ou desenho, sem nellé se declarar as circumstancias mencionadas no artigo antecedente :

Penas — de perda, para a Nação, de todos os exemplares apprehendidos, e multa de 50\$ a 100\$000.

Art. 385. Imprimir, lithographar ou gravar, com falsidade, as declarações do artigo antecedente :

Penas — de perda, para a Nação, de todos os exemplares apprehendidos, e multa de 100\$ a 200\$000.

Art. 386. Deixar de remetter á Bibliotheca Publica, nos logares onde a houver, um exemplar do escripto ou obra impressa:

Pena — de multa de 50\$ a 100\$000.

Art. 387. Affixar em logares publicos, nas paredes e muros das casas, sem licença da autoridade competente, cartazes, estampas, desenhos, manuscritos, ou escrever disticos ou letreiros :

Pena — de multa de 50\$ a 100\$000.

## CAPITULO X

### DA OMISSÃO DE DECLARAÇÕES NO REGISTRO CIVIL

Art. 388. Toda a pessoa, nacional ou estrangeira, que, tendo obrigação de dar a registro algum nascimento, deixar de fazer as declarações competentes, dentro dos prazos marcados nos regulamentos, incorrerá na multa de 5\$ a 20\$, elevada ao duplo, no caso de reincidência.

## CAPITULO XI

### DO DAMNO ÀS COUSAS PUBLICAS

Art. 389. Plantar arvores ou quaesquer vegetaes, que se embaracem nas linhas telegraphicas ou telephonicas, fazer obras que obstruam os esgotos e vedem o escoamento das aguas; fazer queimadas, ou depositar materias inflammaveis na proximidade das linhas, atar animaes aos postes, collocar sobre os fios objecto que possa causar damnificação, ou impedir o transito dos guardas pelas linhas:

Pena — de multa de 50\$ a 100\$, além da obrigação de reparar o damno causado e de remover os obstaculos creados nas linhas :

Paragrapho unico. Em igual pena incorrerão os donos ou consignatarios de navios que fundearem, ou largarem ferro na direcção de algum cabo telegraphico immerso, indicado pelas boias.

Si o ferro agarrar o cabo immerso e o deslocar, ou quebrar, a multa será dobrada.

Art. 390. Cortar, destruir, ou substituir por outras, sem licença da autoridade competente, as arvores plantadas nas praças, ruas e logradouros publicos; damnificar os jardins e parques de uso publico :

Penas — de prisão cellular por oito a quinze dias, e multa igual ao valor do damno causado.

## CAPITULO XII

### DOS MENDIGOS E EBRIOS

Art. 391. Mendigar, tendo saude e aptidão para trabalhar :  
Pena — de prisão cellular por oito a trinta dias.

Art. 392. Mendigar, sendo inhabil para trabalhar, nos logares onde existem hospicios e asylos para mendigos :

Pena — de prisão cellular por cinco a quinze dias.

Art. 393. Mendigar fingindo enfermidade, simulando motivo para armar á commiseração, ou usando de modo ameaçador e vexatorio :

Pena — de prisão com trabalho por um a dous mezes.

Art. 394. Mendigar aos bandos ou em ajuntamento, não sendo pai ou mãe e seus filhos impuberes, marido e mulher, cego ou aleijado e seu conductor :

Pena — de prisão cellular por um a tres mezes.

Art. 395 Permittir que uma pessoa menor de 14 annos sujeita a seu poder, ou confiada á sua guarda e vigilancia, ande a mendigar, tire ou não lucro para si ou para outrem :

Pena — de prisão cellular por um a tres mezes.

Art. 396. Embriagar-se por habito, ou apresentar-se em publico em estado de embriaguez manifesto :

Pena — de prisão cellular por quinze a trinta dias.

Art. 397. Fornecer a alguem, em logar frequentado pelo publico, bebidas com o fim de embriagal-o, ou de augmentar-lhe a embriaguez :

Pena — de prisão cellular por quinze a trinta dias.

Paragrapho unico. Si o facto for praticado com alguma pessoa menor, ou que se ache manifestamente em estado anormal por fraqueza ou alteração da intelligencia :

Pena — de prisão cellular por dous a quatro mezes.

Art. 398. Si o infractor for dono de casa de vender bebidas, ou substancias inebriantes :

Pena — de prisão cellular por um a quatro mezes, e multa de 50\$ a 100\$000.

## CAPITULO XIII

### DOS VADIOS E CAPOEIRAS

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meio de subsistencia e domicilio certo em que habite ; prover á subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes :

Pena — de prisão cellular por quinze a trinta dias.

§ 1.º Pela mesma sentença que condemnar o infractor como vadio, ou vagabundo, será elle obrigado a assignar termo de tomar occupação dentro de quinze dias, contados do cumprimento da pena.

§ 2.º Os maiores de 14 annos serão recollidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, onde poderão ser consrvados até á idade de 21 annos.

Art. 400. Si o termo for quebrado, o que importará reincidencia, o infractor será recolhido, por um a tres annos, a

colonias penaes, que se fundarem em ilhas maritimas, ou nas fronteiras do territorio nacional, podendo para esse fim ser aproveitados os presidios militares existentes.

Paragrapho unico. Si o infractor for estrangeiro será deportado.

Art. 401. A pena imposta aos infractores, a que se referem os artigos precedentes, ficará extincta, si o condemnado provar superveniente aquisição de renda bastante para sua subsistencia; e suspensa, si apresentar fiador idoneo que por elle se obrigue.

Paragrapho unico. A sentença que, a requerimento do fiador, julgar quebrada a fiança, tornará effectiva a condemnação suspensa por virtude della.

Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercicio de agilidad e destreza corporal conhecido pela denominação *capoeiragem*; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumulto ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal:

Pena — de prisão cellular por dous a seis mezes.

Paragrapho unico. E' considerado circumstancia aggravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta.

Aos chefes ou cabeças, se imporá a pena em dobro.

Art. 403. No caso de reincidencia será applicada ao capoeira, no gráo maximo, a pena do art. 400.

Paragrapho unico. Si for estrangeiro, será deportado depois de cumprida a pena.

Art. 404. Si nesses exercicios de capoeiragem perpetrar homicidio, praticar alguma lesão corporal, ultrajar o pudor publico e particular, perturbar a ordem, a tranquillidade ou segurança publica, ou for encontrado com armas, incorrerá cumulativamente nas penas comminadas para taes crimes.

## LIVRO IV

### Disposições geraes

Art. 405. O valor do objecto sobre que versar o crime nas hypotheses dos arts. 330, 331 e 339 será fixado:

1º, para regular a fiança provisoria, pela autoridade a quem competir concedel-a, conforme as circumstancias do caso;

2º, para regular a pronuncia, pelo Juiz da causa, mediante arbitramento feito por dous peritos de sua nomeação.

§ 1.º O arbitramento assentará na avaliação do objecto, ou, em falta deste, na prova documental, ou testemunhal, e poderá ser corrigido pelo juiz.

§ 2.º Si o valor fixado para a pronuncia for alterado pelo tribunal do jury, não deixará este de applicar a pena correspondente, seja qual for a alteração.

Art. 406. A fiança não será concedida nos crimes, cujo maximo de pena for prisão celllular, ou reclusão por quatro annos.

Paragrapho unico. Para os effeitos da fiança provisoria, a pena de prisão celllular será considerada equivalente á de prisão com trabalho, e a de reclusão á de degredo, sendo alterada a tabella vigente.

Art. 407. Haverá logar a acção penal :

§ 1.º Por queixa da parte offendida, ou de quem tiver qualidade para represental-a.

§ 2.º Por denuncia do ministerio publico, em todos os crimes e contrações.

Exceptuam-se :

1º, os crimes de furto e damno, não tendo havido prisão em flagrante ;

2º, os crimes de violencia carnal, rapto, adulterio, parto supposto, calumnia e injuria, em que sómente caberá proceder por queixa da parte, salvos os casos do art. 274.

§ 3.º Mediante procedimento *ex-officio* nos crimes inafiançaveis, quando não for apresentada a denuncia nos prazos da lei.

Art. 408. Em todos os termos da acção intentada por queixa será ouvido o ministerio publico ; e nos da que o for por denuncia, ou *ex-officio*, poderá intervir a parte offendida para auxilial-o.

Art. 409. Enquanto não entrar em inteira execução o systema penitenciario, a pena de prisão celllular será cumprida, como a de prisão com trabalho, nos estabelecimentos penitenciarios existentes, segundo o regimen actual ; e nos logares em que os não houver, será convertida em prisão simples, com augmento da sexta parte do tempo.

§ 1.º A pena de prisão simples, em que for convertida a de prisão celllular, poderá ser cumprida fóra do logar do crime, ou do domicilio do condemnado, si nelle não existirem casas de prisão commodas e seguras, devendo o juiz designar na sentença o logar onde a pena terá de ser cumprida.

§ 1.º O cumprimento dessa pena, embora penda recurso voluntario, começará a contar-se do dia em que for proferida a sentença de condemnação.

Art. 410. As disposições das leis e regulamentos de fazenda e commercio, de administração e policia geral, e regimento dos auditorios, que decretam penas pecuniarias e disciplinares, continuarão a ser observadas na parte em que não tiverem sido especialmente revogadas por este codigo.

Art. 411. Este codigo começará a ser executado em todo o territorio da Republica seis mezes depois de sua publicação na Capital Federal.

Art. 412. Ficam revogadas todas as leis em contrario.

DECRETO N. 1127 -- DE 6 DE DEZEMBRO DE 1890

Marca o prazo para terem execução o código penal brasileiro e decreto n. 1030 de 14 do mez findo.

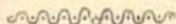
Artigo unico. O código penal, promulgado pelo decreto n. 847 de 11 de outubro do corrente anno, entrará em plena execução:

- 1.º No Districto Federal em 20 deste mez ;
- 2.º Em todos os Estados do littoral, desde o Rio Grande do Sul até o Pará e em Minas Geraes, no dia 1 de fevereiro de 1891 ;
- 3.º Nos Estados do Amazonas, Goyaz e Matto Grosso em 1 de março de 1891.

Art. 2.º Enquanto não se installarem os novos juizos e tribunaes creados pelo Governo da Republica, as justicas constituídas applicarão no processo e julmento dos crimes e contrações as disposições actualmente em vigor.

Art. 3.º O decreto n. 1030 de 14 de novembro ultimo entrará em plena execução quinze dias depois de approvada a Constituição pelo Congresso Nacional.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.



DECRETO N. 1162 -- DE 12 DE DEZEMBRO DE 1890

Altera a redacção dos arts. 205 e 206 do Código Criminal.

Art. 1.º Os arts. 205 e 206 do Código Penal e seus paragrafos ficam assim redigidos :

1.º Desviar operarios ou trabalhadores dos estabelecimentos em que forem empregados, por meio de ameaças, constrangimento ou manobras fraudulentas :

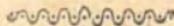
Penas de prisão cellular por um a tres mezes e de multa de 200\$ a 500\$000.

2.º Causar ou provocar cessação ou suspensão de trabalho por meio de ameaças ou violencias, para impor aos operarios ou patrões augmento ou diminuição de salario ou serviço :

Penas de prisão cellular por dous a seis mezes e de multa de 200\$ a 500\$000.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.



DECRETO N. 774 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1890

Declara abolida a pena de galés, reduz a 30 annos as penas perpetuas, manda computar a prisão preventiva na execução, e estabelece a prescripção das penas.

Art. 1.º E' abolida, desde já a pena de galés, e substituida pela prisão com trabalho durante o mesmo numero de annos, si for temporaria; ou durante 30 annos, se for perpetua a comminada na lei anterior ou já imposta por sentença.

§ 1.º Os inspectores das prisões, logo que tiverem conhecimento deste decreto, farão retirar os ferros impostos aos galés; e os juizes da execução immediatamente proverão sobre o modo da substituição do resto da pena a cumprir, em conformidade dessa lei e dos arts. 45 e 49 do Codigo Criminal.

§ 2.º Estas disposições não prohibem que os réos actualmente condemnados a galés continuem a ser empregados em trabalhos publicos; mas a applicação de correntes, ainda durante o transporte ou trabalho fóra do recinto das prisões, só será permittida em falta absoluta de outro meio de segurança, e cessará com o motivo de força maior que a tenha determinado.

Art. 2.º As prisões perpetuas, com ou sem trabalho, comminadas pelo Codigo Criminal ou já impostas por sentença, são reduzidas a 30 annos.

Art. 3.º A prisão preventiva será computada na execução da pena, sendo posto em liberdade o réo que, contado ou addicionadoo tempo da mesma prisão, houver completado o da condemnação.

Art. 4.º A pena prescreve, não tendo entrado em execução:  
I Si o réo estiver ausente no estrangeiro, pelo lapso de 30, 20 ou 10 annos, applicando-se a prescripção trintennaria á condemnação por 20 ou mais annos, a vicennial, á de menos de 20 até 6, a decennial, á de menos de seis annos.

II Si o réo estiver dentro do territorio brasileiro, pelo lapso de 20, 10 ou 5 annos, applicando-se a vicennial á condemnação de 6 ou mais annos, decennial á de menos de 6 até 2, a quinquennial á de menos de 2 annos.

Art. 5.º A prescripção da condemnação começa a correr do dia em que passar em julgado a sentença, ou daquelle em que for interrompida, por qualquer modo, a execução já começada. Interrompe-se pela prisão do condemnado.

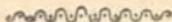
Paragrapho unico. Si o condemnado em cumprimento de pena evadir-se, a prescripção começará a correr novamente do dia da evasão.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

DECRETO N. 595 — DE 19 DE JULHO DE 1890

Declara extensiva a todas as multas impostas pelo presidente do jury a disposição do § 2º do art. 1º do decreto n. 416 de 22 de maio do corrente anno.

Artigo unico A disposição do § 2º do art. 1º do decreto n. 416 de 22 de maio do corrente anno é extensiva a todas as multas impostas pelos juizes de direito de qualquer das comarcas dos Estados Unidos do Brazil, na qualidade de presidentes do Tribunal do Jury.



DECRETO N. 917 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1890

Reforma o Codigo Commercial na parte III

DAS FALLENCIAS

TITULO I

DA NATUREZA E DECLARAÇÃO DA FALLENCIA

Art. 1.º O commerciante, sob firma individual ou social, que, sem relevante razão de direito (art. 8º), deixa de pagar no vencimento qualquer obrigação mercantil liquida e certa (art. 2º), entende-se fallido.

§ 1.º Caracterisa-se tambem o estado de fallencia, embora não haja falta do pagamentos, si o devedor :

a) realizar pagamentos usando de meios ruinosos e fraudulentos ;

b) transferir ou ceder bens a uma ou mais pessoas, credoras ou não, com obrigação de solver dividas vencidas e não pagas ;

c) occultar-se, ausentar-se furtivamente, mudar de domicilio sem sciencia dos credores, ou tentar fazel-o, revelado esse proposito por actos inequivocos ;

d) alienar, sem sciencia dos credores, os bens que possui, fazendo doações, contrahindo dividas extraordinarias ou simuladas, pondo os bens em nome de terceiros ou commettendo algum outro artificio fraudulento ;

e) alienar os bens immoveis, hypothecal-os, dal-os em antichrese, ou em penhor os moveis, sem ficar com algum ou alguns

equivalentes ás dividas, livres e desembargados, ou tentar praticar taes actos, revelado esse proposito por actos inequívocos ;

f) fechar ou abandonar o estabelecimento, desviar todo ou parte do activo ;

g) occultar bens e moveis da casa ;

h) proceder dolosamente a liquidações precipitadas ;

i) não pagar, quando executado por divida commercial, ou não nomear bens á penhora dentro das 24 horas seguintes á citação inicial da execução ;

j) recusar, como endossador ou sacador, prestar fiança no caso do art. 390 do Codigo Commercial ;

k) não evitar o concurso de preferencia em execução commercial (art. 609 § 2º do Regul. n. 737 de 25 novembro de 1850).

§ 2.º Dividas civis podem concorrer com obrigações mercantis para constituir o estado de fallencia; mas só por si não autorizam a declaração della.

Art. 2.º Consideram-se liquidas e certas :

a) as indicadas no art. 247 do decreto n. 737 de 25 de novembro de 1850 ;

b) as obrigações ao portador (*debentures*) e os respectivos *coupons* para pagamentos de juros emitidos pelas sociedades commanditarias por acções (arts. 41 e 32 do decreto n. 161 de 17 de janeiro de 1890) ;

c) os bilhetes de ordem pagaveis em mercadorias (art. 379 do decreto n. 370 de 2 de maio de 1890) ;

d) os *warrants* (decreto n. 1746 de 13 de outubro de 1869, art. 1º § 6º) ;

e) os recibos dos trapicheiros (art. 88 n. III do Codigo Commercial) ;

f) os cheques (decreto n. 3323 de 12 de outubro de 1864) ;

g) as notas assignadas pelos corretores, que nas vendas a prazo (art. 26 do decreto n. 806 de 26 de julho de 1850) ficarão pessoalmente obrigados, si nellas não houverem sido indicados os nomes do vendedor e do comprador nos precisos termos dos arts. 48 e 58 do Codigo Commercial (decretos n. 2733 de 23 de janeiro de 1861 e n. 882 de 18 de outubro de 1890) ;

h) as contas, mercantilmente extrahidas de livros de commerciante com as formalidades legais intrinsecas e extrinsecas, e verificadas judicialmente por peritos nomeados pelo juiz commercial em petição do credor.

§ 1.º As contas assim verificadas consideram-se vencidas desde a data do despacho do juiz na petição em que o credor requerer o exame em seus proprios livros ou nos do devedor, que, si recusar apresental-os, seja qual for o motivo, será havido por confesso.

§ 2.º Os autos do exame, depois de julgado precedente e sem recurso algum, serão entregues á parte independentemente do traslado, para delles usar como e quando lhe convier.

Art. 3.º A falta de pagamentos das dividas a que se refere o artigo antecedente ficará plenamente provada com certidão de protesto interposto perante o competente official publico encarregado dos protestos de letras (art. 375 do decreto n. 737 de 25 de novembro de 1850).

§ 1.º Quando os titulos de divida não forem os instrumentos a que se refere o art. 370 do decreto n. 737 de 25 de novembro de 1850, o acto do protesto, que poderá ser interposto em qualquer tempo depois do vencimento da obrigação, será lavrado em livro especial, aberto, numerado e rubricado pelo juiz do commercio, e deverá conter:

I. Declaração da hora, dia, mez e anno da apresentação do titulo ao official do protesto ;

II. Por extracto, o titulo da divida ;

III. Certidão de intimação ao devedor para pagar ou dar a razão de não pagar, a resposta dada ou declaração de nenhuma ter sido dada ;

IV. Assignatura da pessoa que protestar ;

V. Data do dia em que o protesto for interposto e a daquelle em que se tirar o instrumento, o qual deverá ser assignado pelo protestante, subscripto pelo official publico e por este entregue dentro de tres dias, sob pena de responsabilidade e de satisfazer perdas e damnos.

§ 2.º No primeiro dia util de cada semana o official dos protestos remetterá ao juiz do commercio e ao curador das massas fallidas relações dos protestos interpostos durante a semana precedente, indicando a respeito de cada protesto a data, o nome, cognome e o domicilio das pessoas que o fizeram e daquellas contra quem foi feito, a data da obrigação, seu valor, a data do vencimento e os motivos da recusa de pagamento.

§ 3.º Essas relações serão entregues mediante recibo, devendo as que o juiz receber ser archivadas e semestralmente encadernadas, ficando sob a guarda do escrivão do juizo do commercio que o juiz designar, si houver mais de um.

§ 4.º A vista das relações dos protestos, o curador geral das massas fallidas, verificando si os devedores são commerciantes, procederá como entender conveniente, dando conta ao juiz do resultado das investigações.

Art. 4.º A fallencia será declarada pelo juiz commercial em cuja jurisdicção o devedor tiver seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fóra do Brazil, si não operar por conta e sob a responsabilidade do estabelecimento principal ( art. 91 ), a requerimento :

a) do devedor, sua viuva ou seus herdeiros ;

b) de socio, ainda que commanditario ou em conta de participação, exhibindo o contracto social ;

c) de credor chirographario ou não, exhibindo o titulo de divida, ainda que não vencida ;

d) do curador fiscal das massas fallidas.

§ 1.º O credor commerciante sómente será admittido a requerer a declaração da fallencia do seu devedor si mostrar que tem inscripta sua firma ou razão commercial no registro do commercio pela fôrma indicada no decreto n. 916 de 24 de outubro de 1890.

§ 2.º Não serão admittidos a requerer a declaração da fallencia os ascendentes, descendentes, conjuge, irmãos, sogro e sogra, genro e nora do devedor.

§ 3.º Quando a fallencia tiver sido requerida com certidão de protesto ou protestos por falta de pagamento, o juiz poderá ordenar que o devedor dê as razões de não pagamento em 24 horas.

§ 4.º Nos demais casos, será declarada depois de justificado com instrumentos publicos ou particulares, ou com o depoimento de testemunhas algum dos factos característicos do estado de fallencia, citado o devedor, sua viuva ou seus herdeiros, quando presentes. Estando ausentes ou havendo herdeiros menores, será nomeado um curador *ad hoc*, que assistirá á justificação e requererá por petição o que for a bem dos direitos dos curatelados.

§ 5.º O juiz, quando julgar conveniente, interrogará o devedor.

Art. 5.º O devedor que faltar ao pagamento de alguma divida commercial deverá no preciso termo de cinco dias, contados do vencimento, apresentar ao juiz do commercio declaração datada e assignada por elle ou seu procurador, em que exponha as causas do fallimento e estado de seus negocios, acompanhada :

a) do balanço exacto do seu activo e passivo, com os documentos probatorios ou instrumentos que achiar a bem ;

b) dos livros, no estado em que se acharem ;

c) da relação nominal dos credores commerciaes e civis ;

d) do contracto social ou da indicação de todos os socios e sua qualidade e dos respectivos domicilios, quando a sociedade só existir ou tiver existido de facto.

§ 1.º No activo não serão incluídas dividas ás quaes pelo lapso de tempo possa ser opposta pelo devedor a excepção de prescrição, devendo apresentar a relação dellas em apartado com as necessarias explicações.

§ 2.º A declaração será entregue pelo juiz ao escrivão a quem for distribuida, com os documentos e livros, e que os encerrará immediatamente.

§ 3.º Si o devedor for uma firma social e a declaração não tiver sido feita por todos os socios, inclusive os commanditarios, não se tratando de sociedade em commandita por acções, poderá o juiz, antes de proferida a sentença, ouvir por 24 horas os que não a tiverem assignado.

Art. 6.º Praticadas as diligencias necessarias, o juiz no prazo de 24 horas, proferirá a sentença, declarando ou não aberta a fallencia e publical-a-ha immediatamente em mão do escrivão.

Parapho unico. A sentença declaratoria de fallencia :

a) indicará a hora da abertura da fallencia, entendendo-se, no caso de omissão, que o foi ao meio-dia ;

b) fixará o termo legal da fallencia a contar da data em que se tenha caracterisado esse estado, não podendo, porém, retro-trahil-a a epoca que exceda de quarenta dias da data do primeiro protesto por falta de pagamento, da declaração do devedor ou do requerimento para a justificação ;

c) nomeará dous ou mais syndicos para a arrecadação e administração da massa fallida ;

d) poderá decretar a prisão preventiva do fallido ;

e) ordenará as diligencias extraordinarias que o caso exigir.

Art. 7.º Antes da sentença da declaração da fallencia e emquanto se proceder ás diligencias preliminares, poderá o juiz *ex-officio*, ou a requerimento do curador fiscal das massas fallidas ou do justificante, decretar o sequestro dos livros, correspondencia, titulos e bens de devedor, para salvaguarda do activo, nos casos do art. 1.º § 1.º.

Art. 8.º O devedor poderá, emquanto se proceder ás diligencias anteriores a declaração da fallencia, allegar por petição e provar em um triduo quanto seja necessario para excluil-a, depois de declarada, embargar a sentença ou aggravar.

§ 1.º Como relevantes razões de direito serão considerados (art. 1.º):

a) a falsidade ;

b) o pagamento ;

c) a novação ;

d) a prescrição.

e) a materia do art. 588 do Codigo Commercial e do art. 252 do Regul. n. 737 de 25 de novembro de 1850.

§ 2.º O aggravamento não suspenderá a arrecadação dos bens, nem outras diligencias assecutorias dos direitos dos credores.

§ 3.º Os embargos não terão effeito suspensivo: si forem recebidos e julgados provados, o que terá logar no prazo improrogavel de vinte dias, contados da data da publicação da sentença, será tudo repostos no anterior estado, cessando todas as medidas provisorias.

§ 4.º Da sentença que julgar ou não provados os embargos haverá aggravamento, mas só do instrumento no primeiro caso.

§ 5.º Julgados provados os embargos, dado provimento ao aggravamento ou não declarada aberta a fallencia, o justificante que houver dolosa ou falsamente requerido a declaração da fallencia, será na mesma sentença condemnado ao pagamento de perdas e danos, que serão liquidados na execução perante o juiz que a tiver proferido.

Art. 9.º A sentença pela qual deixar de ser declarada a fallencia não fará caso julgado, e della caberá aggravo.

Art. 10. A morte do devedor ou a cessação do exercicio do commercio, a dissolução e liquidação de sociedade, não obstem a declaração da fallencia; sendo necessario, porém, que algum facto que a caracterise se tenha verificado em vida do devedor ou que a falta de pagamento se verifique depois de sua morte.

§ 1.º Em todo o caso, não poderá ser declarada a fallencia depois de um anno do fallecimento do devedor, nem de dous da cessação do exercicio do commercio.

§ 2.º A viuva e os herdeiros do devedor represental-o-hão tão sômente para os effeitos commerciaes, antes ou depois de declarada a fallencia.

Art. 11. Um resumo da sentença declaratoria da fallencia será, dentro de duas horas depois de publicada em mão do escriptão, affixado por edital á porta do juizo commercial e da casa de negocio do fallido, do que se lavrará certidão para ser junta aos autos e publicada pela imprensa, onde houver.

Parapho unico. No resumo serão omittidas todas as diligencias que forem de segredo de justiça; o que o juiz declarará na sentença.

Art. 12. Não será declarada fallencia, mas ficará suspensa, definitiva ou provisoriamente, si o commerciante, sua viuva ou seus herdeiros:

a) antes do protesto por falta de pagamento de alguma obrigação mercantil requerer moratoria;

b) tiver feito com os credores algum accordo ou concordata extra-judicial pela fórma indicada neste decreto;

c) dentro de dous dias depois da interposição do protesto, requerer a convocação dos credores para fazer-lhes cessão de bens, pela fórma indicada neste decreto.

Parapho unico. O commerciante que não tiver a firma ou razão commercial inscripta no registro do commercio ficará inhibido de prevenir a declaração da fallencia por qualquer dos modos deste artigo.

## TITULO II

### Dos effeitos da declaração da fallencia

#### SECÇÃO I

##### *Quanto á pessoa do fallido*

Art. 13. O nome e cognome do fallido serão publicados pela imprensa, na Junta ou na Inspectoria Commercial, que fará as devidas annotações no registro do commercio, e communicará o

facto ás Alfandegas e Mesas de Rendas, á Associação Commercial, ao presidente da Junta dos corretores, á administração ou agencia do Correio e dos Telegraphos.

Art. 14. O fallido não poderá afastar-se de seu domicilio sem licença do juiz, ouvidos os syndicos e o curador fiscal; deverá assistir a todos os actos e reuniões, fazendo-se representar por procurador quando occorrer justo motivo e obtiver licença do juiz, e prestar todas as informações ao juiz, aos syndicos e ao curador fiscal, auxiliando-os diligentemente.

Art. 15. A correspondencia do fallido será pelos agentes do Correio e do Telegrapho entregue ao curador fiscal, que a abrirá em presença do fallido ou de pessoa por elle autorizada, a quem entregará a que se referir a assumpto alheio á fallencia.

Art. 16. O fallido poderá ser preso, si faltar ao cumprimento dos seus deveres, oppondo embaraço ás funcções dos syndicos e do curador fiscal, occultando-se, ou de qualquer outro modo encobrando a existencia de bens, demorando a arrecadação, não exhibindo os livros, recebendo quaesquer quantias por dividas activas, praticando algum acto prejudicial á massa ou que motive acção de nullidade, subtrahindo documentos ou desviando a correspondencia que dever ser entregue ao curador fiscal.

Art. 17. O fallido ficará privado do exercicio dos direitos politicos, segundo a Constituição da Republica, e sujeito ás restricções estabelecidas nas leis fiscaes e aduaneiras, não podendo:

a) votar nem ser votado nas eleições dos membros das Juntas Commerciaes;

b) exercer as funcções de corretor, agente de leilões e trapicheiro, interprete do commercio, avaliador, perito ou arbitrador em assumptos commerciaes.

§ 1.º Em caso algum ficará privado do exercicio do direito de *habeas-corporis*.

§ 2.º A fallencia não affectará o exercicio do poder marital e do patrio poder, nem a administração dos bens proprios e particulares da mulher ou dos filhos.

§ 3.º O exercicio da capacidade de direito é garantido ao fallido em tudo quanto não se referir directa ou indirectamente aos interesses, direitos e obrigações da massa fallida.

§ 4.º Os contractos que celebrar e as obrigações que assumir ficarão inteiramente alheios á massa e não poderão ser annullados, si, por occasião de celebral-os ou assumil-as, tiver sido denunciado pelo fallido o seu estado ou d'elle tiver conhecimento a outra parte contractante.

SECÇÃO II

*Quanto aos bens e contractos*

Art. 18. O fallido fica de pleno direito privado da administração dos seus bens e dos que adquirir durante a fallencia.

Paragrapho unico. Não serão arrecadados:

a) os bens que o fallido tiver adquirido com a clausula de não poderem ser obrigados por dividas, as pensões, ordenados ou outras quantias a que tiver direito, a titulo de alimentos, aposentadoria, reforma, jubilação ou que a esses forem equiparados por lei, salvo o consentimento do fallido e de sua mulher;

b) os vestuarios do fallido e de sua familia e a mobilia e utensilios necessarios aos usos da vida;

c) o dote da mulher, estimado quer *venditionis causa*, quer *tavationis*, e os bens proprios della;

d) o peculio dos filhos, salvo o *profecticio*;

e) os rendimentos dos bens dos filhos menores, salvo si forem avultados e depois de satisfeitos es encargos do patrio poder e as prestações de alimentos que os filhos são obrigados a fazer aos pais.

Art. 19. Si o fallido fizer parte de alguma sociedade como socio solidario ou commanditario em commandita simples, ella se reputará dissolvida (art. 335 n. 11 Cod. Com.), e em sua liquidação intervirão os syndicos e o curador fiscal com os poderes do art. 355 do Codigo Commercial.

Art. 20. Os mandatarios, commissarios e procuradores do fallido exercerão, ainda depois de declarada a fallencia, seus poderes até revogação expressa pelos syndicos e curador fiscal, a quem prestarão contas.

Paragrapho unico. Para o fallido cessa o exercicio do mandato, commissão ou procuração.

Art. 21. As contas correntes com o fallido consideram-se fechadas no dia da declaração da quebra, prevalecendo de pleno direito a respectiva compensação.

Art. 22. A fallencia não resolve os contractos cuja execução os syndicos e o curador fiscal promoverão, si os julgarem convenientes á massa.

§ 1.º Nas vendas a entregar em prazo certo, tendo por objecto valores ou mercadorias, cuja cotação, curso ou preços correntes possam ser annotados (art. 33 do Cod. Com. e dec. n. 6132 de 4 de março de 1876, dec. n. 6 de 26 de julho de 1877), a operação se resolverá no direito ao pagamento de differença, segundo o valor no dia da entrega.

§ 2.º Os contractos não inteiramente executados dão direito a perdas e danos contra a massa.

Art. 23. A declaração da fallencia torna exigiveis todas as dividas passivas do fallido, commerciaes ou civis, observadas as regras do desconto pela taxa legal, quando outra não tiver sido estipulada.

§ 1.º As obrigações ao portador (*debentures*), emittidas com promessa de premio de reembolso; sendo uma a taxa da emissão e outro a capital nominal reembolsavel a longo prazo e à sorte, concorrerão à fallencia pelo capital da emissão accrescentado da differença entre os juros pagos e a taxa de 6 %<sup>o</sup>, quando o juro estipulado for inferior, desde a emissão até à data da fallencia, e sobre essa quantia se contarão os juros legaes até final embolso.

§ 2.º A exigibilidade não comprehende as obrigações condicionaes; estas entrarão em rateio, sendo, porém, o pagamento differido, até que se verifique a condição.

§ 3.º Não serão attendidas as clausulas penaes.

§ 4.º A prescripção ficará interrompida; só a quitação ou a renuncia exonerará a massa e o fallido.

§ 5.º Os co-obrigados com o fallido em divida não vencida ao tempo da fallencia darão fiança ao pagamento no vencimento, não preferindo pagal-a immediatamente.

Esta disposição procede sómente no caso dos co-obrigados simultanea, mas não successivamente. Sendo a obrigação successiva, como nos endossos, a fallencia dos endossado posterior não dá direito a accionar aos endossatarios anteriores antes do vencimento.

Art. 24. Contra a massa não correm juros, si ella não chegar para o pagamento do principal, salvo os das obrigações ao portador emittidas pelas sociedades commanditarias por acções e as dividas garantidas por hypotheca, antichrese ou penhor, até onde chegar o producto dos bens dados em hypotheca, antichrese ou penhor, incluido o agricola.

Art. 25. Todas as acções pendentes contra o devedor e as que houverem de ser intentadas posteriormente à fallencia só poderão ser continuadas ou intentadas contra os synnicos e o curador fiscal, que aliás não poderão intentar, seguir ou defender acção alguma em nome da massa, sem autorização da commissão fiscal quando houver, ou do juiz, emquanto aquella não for nomeada.

§ 1.º O fallido poderá intervir como assistente e constituir á sua custa advogados ou procuradores.

§ 2.º A acções que disserem respeito ao estado pessoal, ao poder marital e ao patrio poder correrão com o fallido, podendo intervir como assistente o curador fiscal.

Art. 26. As execuções de sentenças proferidas em acção pessoal, que ao tempo da declaração da fallencia se moverem contra o fallido, ficarão suspensas até à verificação dos creditos, não excedendo de 30 dias, sem prejuizo de quaesquer medidas assecutorias já verificadas.

§ 1.º Si a execução descender de reivindicação, proseguirá sem suspensão com os syndicos e o curador fiscal.

§ 2.º Achando-se já em praça com dia definitivo para arrematação, fixado por editaes, far-se-ha a arrematação dos bens, entrando, porém, para a massa o producto.

Art. 27. E' garantido, no caso do art. 198 do Codigo commercial, o direito de retenção, salvo a resolução do contracto, bem como nos demais casos previstos na legislação commercial (arts. 96, 108, 117, 156, 189 e 632 do Codigo Commercial).

§ 1.º O credor goza do direito de retenção sobre os bens moveis e titulos que se acharem à sua disposição por consentimento do devedor, embora não esteja vencida a divida, sempre que haja connexidade entre esta e a cousa retida. Entre commerciantes, tal connexidade resulta das suas relações de negocio.

§ 2.º O direito de retenção não se pôde exercer de modo contrario ás instrucções do devedor, nem contra a estipulação sobre uso determinado da cousa.

§ 3.º Si o devedor entregou como propria ao credor cousa pertencente a terceiro, o direito de retenção pôde ser opposto ao terceiro, provada a boa fé do creador, salvo a reivindicação no caso de perda ou furto.

§ 4.º Si a massa não remir a cousa retida, o credor, como o pignoraticio, a executará, ficando equiparado a este para os devidos effeitos.

### SECÇÃO III

#### *Dos actos nullos e annullaveis*

Art. 28. Serão nullos de pleno direito, independentemente de acção de nullidade:

a) os actos, quaesquer operações ou pagamentos feitos pelo devedor depois da decretação do sequestro ou da declaração da fallencia, publicada nos termos do art. 11, uma vez que tenham relação directa com a massa ou se refiram aos bens que devam ser arrecadados;

b) os pagamentos feitos ao commerciante fallido, depois de publicada a sentença da declaração da fallencia.

§ 1.º O pagamento de letra de cambio ou bilhete á ordem não será repetido contra quem recebeu, quando este, segundo o direito cambial, poderia perder o seu direito contra os co-obrigados por não haver recebido o pagamento.

§ 2.º A restituição do valor cambial poderá ser exigida do ultimo obrigado na ordem do direito regressivo (art. 422 do Cod. Com.), ou do terceiro por conta de quem o valor foi creado, quando o ultimo obrigado ou esse terceiro, no momento da

emissão do titulo, tinha conhecimento de que estava decretado o sequestro ou declarada a fallencia.

Art. 29. Consideram-se nullos de pleno direito, mas sómente a beneficio da massa, tenha ou não o contractante conhecimento do estado do devedor, seja ou não intenção deste defraudar os credores :

a) todos os actos e alienações a titulo gratuito, salvo obediencia á lei ou si se referir a objectos de valor até 360\$, desde dous annos antes do termo legal da fallencia, façam ou não parte de contractos onerosos ;

b) os pagamentos de dividas não vencidas, feitos dentro do termo legal da fallencia, quer em dinheiro, quer por meio de cessão, transferencia, endosso, venda, compensação (menos a que se opera por effeito do contracto de conta corrente) ou outro qualquer meio de solução de obrigações ;

c) as hypothecas em garantias de dividas contrahidas anteriormente ao termo legal da fallencia, ou outra qualquer garantia real, inclusive a retenção, si forem celebradas dentro do termo legal da fallencia ;

d) a renuncia á successão, legado ou usufructo, feita até dous annos antes do termo legal da fallencia, salvo si a esse tempo o devedor não exercia o commercio ;

e) a restituição antecipada de dote ou a sua entrega antes do prazo estipulado no contracto ante-nupcial ;

f) as inscrições de hypothecas, onus reaes e penhor agricola, e as transcrições de transmissões *inter vivos* por titulo oneroso ou gratuito de immoveis susceptiveis de hypotheca, feitas após a decretação do sequestro ou a declaração da fallencia.

§ 1.º A falta de transcrição ou inscrição dá acção pessoal ao comprador para ver o preço até onde chegar o producto do immovel, e ao credor para ser admittido á massa como chirographario.

§ 2.º A nullidade será decretada, embora para a celebração do acto tenha precedido sentença executoria, ou ella seja consequencia de medida assecuratoria para garantia da divida ou seu pagamento.

§ 3.º Annullado o acto, fica de pleno direito rescindida a sentença que motivou e a consequente execução.

Art. 30. São annullaveis sómente em beneficio da massa :

a) os actos a titulo oneroso entre o fallido e o conjuge, antes ou depois do casamento, ou entre o fallido e seus parentes e af-ins na linha recta e na collateral até ao 2º grão, sempre que resultar ou tiver resultado prejuizo aos credores e se provar que o contractante não ignorava na data do acto o desingnio de fallido ou o seu estado de fallencia ;

b) todos e quaesquer actos, seja qual for a epoca em que tenham sido feitos, sem que se possa allegar prescripção ordinaria, provando-se fraude de uma e outra parte contractante.

Art. 31. Podem ser annullados os actos ou contractos em que se der omissão de formalidade, que, segundo a lei, for necessaria para adquirir, conservar ou fazer valer direito, ou cujo cumprimento deveria ter logar por ordem judicial em prazo determinado, provando-se em qualquer dos casos que houve proposito de prejudicar os credores.

Art. 32. A nullidade ou annullação pôde ser requerida :

a) contra todos aquelles que figuraram no acto como contractantes ou que por effeito do acto foram pagos, garantidos ou beneficiados ;

b) contra os successores *causa mortis* das pessoas acima indicadas, até à concurrencia da quota hereditaria, do legado ou usufruct) ;

c) contra seus successores :

I. Si tiveram conhecimento, no momento em que se creou o seu direito, da intenção do fallido de prejudicar os credores ;

II. Si o direito se originou de acto nullo nos termos dos arts. 28 e 29 ;

III. Si estiverem nas condições do art. 30, a) ;

d) contra os successores *causa mortis* das pessoas indicadas no paragrapho anterior ns. I, II e III até à concurrencia da quota hereditaria, legado ou usufructo.

Art. 33. Os bens deverão ser restituídos em especie com todos os accessorios ; mas, não sendo possível, terá logar a indemnização.

Art. 34. A restituição dos fructos, incluídos os que se deixaram de perceber, é devida, no caso de má fé, connivencia, fraude ou conhecimento do estado do devedor ; em todo o caso, sel-o-ha desde a propositura da acção e comprehenderá os pendentes ao tempo da aquisição.

§ 1.º O donatario de boa fé restituirá sómente na proporção daquillo com que se achar augmentado o seu patrimonio por effeito da doação.

§ 2.º A massa restituirá o que tiver sido prestado pelo contractante, salvo si do contracto ou acto não auferiu vantagem ; e nesse caso o contractante será admittido como credor chirographario.

§ 3.º No caso de restituição do pagamento, o credor reasumirá o seu estado anterior de direito, e participará dos dividendos, si chirographario.

§ 4.º Fica salvo aos terceiros de boa fé acção de perdas e danos a todo tempo contra o fallido.

Art. 35. A nullidade pôde ser allegada por acção ou embargos na execução.

§ 1.º A acção de nullidade e quaesquer outras intentadas contra a massa serão sempre summarias e processadas :

a) perante o juiz da fallencia, prorogada a sua jurisdicção ;

b) a appellação será recebida em ambos os effeitos ;

c) qualquer credor poderá intervir como assistente.

§ 2.º A' acção de nullidade não poderá ser opposta compensação ou reconvenção.

§ 3.º E' permittido o uso do interdicto *fraudatorium*, que consiste em fazer entrar a massa na posse dos bens alienados.

§ 4.º Nas questões de fraude ou má fé, o juiz não será adstricto ás regras de direito quanto á prova; mas decidirá conforme sua livre e intima convicção, fundamentando, contudo, a sentença com os factos e razões que motivem a decisão.

### TITULO III

Dos actos consecutivos á declaração de fallencia e da concordata

Art. 36. Os syndicos, com assistencia do curador fiscal das massas fallidas, arrecadarão os bens do fallido, lavrando o escrivão no cartorio termo de fieis depositarios e administradores, que por elles será assignado, cumprindo-lhes :

a) dar toda a publicidade á declaração da fallencia pelos meios que julgarem convenientes;

b) por si ou por pessoa que designarem, ter em boa guarda os bens, papeis e documentos do fallido, podendo incumbir a este a guarda dos immoveis e mercadorias;

c) arrecadar os bens particulares que estejam fóra do gyro commercial do fallido, requerendo ao juiz o que para esse fim for necessario;

d) vender em hasta publica, por intermedio de leiloeiro, ou, onde não o haja, do porteiro dos auditorios ou de quem suas vezes fizer, respeitadas as leis aduaneiras, os generos e mercadorias de facil deterioração ou que não se possam guardar sem risco ou grande despeza, ouvido o fallido e, no caso de opposição, precedendo autorização do juiz;

e) diligenciar o aceite de letras e a cobrança de quaesquer dividas activas, nomeando cobradores, advogados, procuradores, com salarios previamente ajustados, e dar as respectivas quitações;

f) praticar todos os actos conservatorios de direitos e acções do fallido (arts. 277, 387 e 453 do codigo commercial);

g) realizar as entradas de acções de companhias de que o fallido for subscriptor ou accionista;

h) proceder ao levantamento do balanço, inventarios, exames de livros, ou verificá-los quando apresentados pelo fallido, auxiliados por peritos de sua confiança e sob sua responsabilidade;

i) com autorização do juiz, remir penhores e antichreses;

j) praticar todos os actos de administração;

k) propór todas as acções tendentes a completar e indemnizar a massa.

§ 1.º As quantias provenientes da venda de bens e mercadorias, da cobrança de dividas ou de qualquer outra procedencia serão recolhidas a um estabelecimento bancario, da confiança dos syndicos e sob sua responsabilidade, despendendo os syndicos e curador fiscal sómente o que for estrictamente necessario ao preenchimento de suas funcções.

§ 2.º Os syndicos ficarão responsaveis por dolo e falta, devendo empregar toda a diligencia como si fôra em seus proprios negocios.

§ 3.º Divergindo os syndicos, desempatará o curador fiscal, com reclamação para o juiz, que resolverá como entender e sem recurso algum.

Art. 37. A requerimento do fallido e sob informação do curador fiscal e dos syndicos, poderá ser autorizada pelo juiz a continuacão do negocio do fallido sob a direcção de pessoa por elle indicada e directa fiscalização dos syndicos, que deverão nomear os prepostos encarregados do escriptorio.

§ 1.º As compras e vendas serão feitas a dinheiro de contado, salvo autorização especial dos syndicos para que possam ser effectuadas a prazo não excedente de 30 dias, e serão escripturadas em livros especiaes, abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo curador fiscal ou por um dos syndicos, gratuitamente.

§ 2.º Essa autorização poderá ser cassada pelo juiz, sob representacão do curador fiscal ou dos syndicos.

§ 3.º As dividas e obrigações por effeito dessa autorização serão consideradas da massa e não da fallencia.

Art. 38. Dentro de vinte dias, contados da publicacão da sentença de declaracão da fallencia, reunir-se-hão os credores sob a presidencia do juiz, presentes o curador fiscal, os syndicos e o fallido ou seus representantes.

§ 1.º Os credores por dividas commerciaes ou civis serão citados por edital publicado pelo menos tres vezes no jornal official e em outro de maior circulaçao, indicado pelo juiz.

§ 2.º Os credores ausentes em lugar sabido e com o qual haja communicacão telegraphica ou telephonica serão avisados por esse meio ou, conforme a distancia, por carta registrada com recibo de volta.

§ 3.º Os credores ausentes poderão constituir procurador por telegramma, cuja minuta, authenticada ou legalisada, deverá ser apresentada ao expedidor, que na transmissao mencionará esta circumstancia.

§ 4.º E' licito a um só individuo ser procurador de diversos credores.

A procuracão pôde ser feita por instrumento particular, sendo a firma reconhecida por tabellião, ou pelo escrivão da fallencia, ou por dous credores commerciantes conhecidos pelo balanço.

§ 5.º Quaesquer que sejam os termos do telegramma ou da procuração, entende-se que o procurador ficará habilitado para tomar parte em todas e quaesquer deliberações, si tiver sido feita menção da firma do fallido.

§ 6.º Serão considerados representantes legaes dos credores, para todos os efeitos :

a) os prepostos, feitores, gerentes e quaesquer outros representantes, um vez que tenham poderes para administrar, ainda que careçam da faculdade de alienar ;

b) quaesquer procuradores *ad negotia*, embora não estejam especificados poderes para a fallencia.

Art. 39. Reunidos os credores, proceder-se-ha á chamada por lista organizada pelo curador fiscal e pelos syndicos. Contra a inclusão ou omissão poderá reclamar qualquer credor ou o fallido.

§ 1.º Si não forem dados por verificados os creditos, nomearão os credores não contestados uma comissão de dous ou tres membros para proceder ao devido exame, podendo suspender-se a reunião por algumas horas ou adiar-se para dali a dias, não excedendo de oito, independente de nova convocação pela imprensa.

§ 2.º A comissão apresentará em resumo, por escripto, sua opinião sobre as contestações offerecidas, e, depois do debate, o juiz admittirá ou não os credores contestados a tomar parte nas deliberações, ficando salvo a qualquer credor o direito de promover pelos meios ordinarios a exclusão do admittido e ao contestado o de requerer sua admissão.

§ 3.º Antes da reunião dos credores, poderão elles habilitar-se a tomar parte na deliberação, apresentando os seus titulos ao curador fiscal e aos syndicos, com reclamação por petição para o juiz.

§ 4.º Os credores por titulos ou obrigações ao portador deposital-os-hão em mão dos syndicos pelo menos dous dias antes da reunião, sob pena de não tomarem parte nas discussões e deliberações, nem serem attendidos para o calculo de maioria.

Art. 40. Verificados os creditos, o curador fiscal e os syndicos apresentarão o balanço, o inventario, o exame de livros, e fará o curador fiscal succinto relatorio sobre as causas que determinaram a fallencia, informando sobre o procedimento do fallido antes e depois da declaração da fallencia, de modo que os credores possam formar juizo sobre a boa ou má fé, a culpa ou dolo com que procedeu.

Paragrapho unico. O fallido ou seu representante poderá oppor as reflexões que julgar a bem de seu direito, e o juiz ou qualquer credor interrogal-o.

Art. 41. Qualquer que seja o parecer do curador fiscal e dos syndicos, o fallido ou seu representante poderá apresentar proposta de concordata, apoiada ou não anteriormente pelos credores.

Art. 42. A concordata será proposta sob uma das seguintes fôrmas :

- a) por abandono,
- b) por pagamento.

Art. 43. A concordata por abandono consistirá na adjudicação de todos os bens presentes da massa ou de parte delles aos credores para solução do passivo e importará completa desoneração do devedor, que ficará livre dos effeitos commerciaes, civis e criminaes da fallencia.

Art. 44. A concordata por pagamento consistirá na manutenção do devedor na posse da massa pelo tempo accordado para o pagamento dos credores, nos termos propostos e aceitos.

§ 1.º Esta fôrma de concordata não desonera o devedor, não o liberta dos effeitos civis, commerciaes e criminaes da fallencia sinão depois de decorrido o tempo accordado e de satisfeitos os termos do accordo, salvo si for cumprido dentro do prazo concedido pelos credores.

§ 2.º Durante esse tempo e para o effeito da responsabilidade do fallido, no caso de não ser cumprida a concordata, será o fallido considerado depositario dos bens da massa, com poderes de disposição e administração.

Art. 45. Para ser válida a concordata, deverá ser concedida por credores que representem no minimo  $\frac{3}{4}$  da totalidade dos credits reconhecidos verdadeiros e admittidos no passivo, com exclusão dos credores da massa e de dominio (reivindicantes), separatistas, privilegiados e hypothecarios.

§ 1.º A proposta de concordata poderá ser apresentada com declaração escripta e assignada pelos credores, devidamente authenticada, concedendo-a ; nesse caso a importancia dos credits por elles representada será apurada para a formação dos  $\frac{3}{4}$  da totalidade dos credits, nos termos deste artigo.

§ 2.º Si os credores, cujos credits não forem contados para a formação dos  $\frac{3}{4}$ , quizerem tomar parte na deliberação da concordata, aceitando-a ou rejeitando-a, ficarão equiparados aos chirographarios.

§ 3.º Os credores contestados quando em acção regular forem julgados legitimos não ficarão sujeitos aos effeitos da concordata.

§ 4.º Os credores por titulos não mercantis, si não se tratar de fallencia de sociedade, ficam sujeitos aos effeitos da concordata.

Art. 46. A concordata será aceita ou rejeitada na mesma reunião.

Paragrapho unico. Não havendo credores dissidentes, a concordata, quando aceita, considera-se homologada para produzir todos os seus effeitos juridicos ; si, porém, houver credores dissidentes, o juiz assignar-lhes-ha o prazo de cinco dias para

formularem os seus embargos em auto apartado, observando-se o seguinte :

a) dos embargos terão vista por 48 horas o fallido e o curador fiscal ;

b) conclusos os autos ao juiz em 24 horas, assignará elle dez dias para a prova ;

c) finda a dilação, que correrá da publicação do despacho em cartorio ou em audiencia, serão, sem mais allegações, conclusos os autos para sentença ;

d) a appellação commum a ambas as partes, será recebida no só effeito devolutivo.

Art. 47. A concórdata cumprida importa quitação ao fallido e consequente reabilitação ; salvo quanto a esta, si no juizo criminal houver elle sido condemnado.

Art. 48. A concordata por pagamento poderá ser rescindida :  
a) por má fé do devedor concordatario ;

b) si, por culpa ou negligencia do devedor ou por caso fortuito, o activo da massa se deteriorar, de sorte que não possa satisfazer o accordo celebrado.

Art. 49. Para o effeito da rescisão da concordata, nomeará o juiz, dentre os credores, dous que, conjunctamente com o curador, fiscalizem o seu cumprimento.

Paragrapho unico. Essa commissão poderá requerer, em qualquer dos casos do artigo precedentemente, a rescisão da concordata. Da petição terá vista, para nella responder, o concordatario, por 48 horas, e com a resposta o juiz julgará, dando agravo para o superior competente.

Art. 50. Rescindida a concordata, proseguirá a fallencia nos termos da liquidação do activo e passivo.

Art. 51. A concordata por pagamento, definitivamente aceita, induz :

a) a entrega da massa ao devedor para liquidal-a, como entender, sob a fiscalização da commissão de que trata o art. 49 ;

b) a prestação de contas dos syndicos.

Art. 52. As contas dos syndicos serão prestadas por petição documentada, da qual o juiz dará vista ao fallido e á commissão fiscal para nella responderem. Com a resposta o juiz julgará, dando agravo para o superior competente.

Paragrapho unico. O julgamento das contas não isenta os syndicos das responsabilidades provenientes da administração da massa.

Art. 53. A concordata por abandono induz :

a) a formação do contracto de união ;

b) a prestação de contas na fórmula do artigo antecedente.

Art. 54. O devedor que para a obtenção da concordata tiver occultado ou desviado bens, simulado passivo, feito conluio com algum ou alguns credores ou por qualquer outro modo viciado o consentimento dos credores, poderá a todo tempo ser conde-

mnado, em acção ordinaria, ao pagamento integral da divida e seus juros, e, não estando ainda cumprida, a concordata por pagamento será rescindida.

Paragrapho unico. O credor, que nas deliberações sobre a concordata transigir com o seu voto para obter vantagens para si, perderá em beneficio da massa a importancia de seu credito, bem como quaesquer vantagens que lhe possam provir de semelhante transacção.

Art. 55. A concordata, embora negada, pôde ser proposta em todo e qualquer estado de fallencia, ainda quando já esteja formado o contracto de união, fazendo o devedor á sua custa as despesas da convocação dos credores.

§ 1.º Para ser decretada pelo juiz a reunião dos credores, deverá o fallido apresentar com a petição a proposta.

§ 2.º Os credores serão convocados por editaes, na fôrma do art. 38 § 1º, publicados pela imprensa oito dias, no minimo, antes da reunião, indicando-se em resumo os termos da proposta.

§ 3.º Observar-se-ha quanto for applicavel o disposto neste titulo.

Art. 56. Rescindida a concordata, a massa passiva compor-se-ha dos credores da fallencia pelo que lhes for devido do principal primitivo e dos que tiverem contratado com o fallido depois da entrega da massa.

§ 1.º Os credores da segunda serie serão pagos pelo producto dos bens adquiridos a titulo oneroso depois da entrega da massa com recursos estranhos a este, concorrenda com os da primeira nos demais bens.

§ 2.º Fóra desse caso, os credores chirographarios de ambas as series serão tratados em pé de igualdade.

§ 3.º E' licito aos credores da 2ª serie pôr á disposição dos da 1ª a somma necessaria ao pagamento da concordata, para excluir-os do concurso.

Art. 57. De todas as reuniões se lavrará acta circumstanciada, que será sujeita á approvação dos credores, assignada pelo juiz, curador fiscal, syndico, credores (querendo) e pelo fallido.

## TITULO IV

### Do contracto de união

#### *Da liquidação do activo e passivo*

Art. 58. Não se apresentando proposta de concordata, sendo jeitada ou não havendo numero para votal-a na reunião a que e referem os arts. 38 e 39, ficará constituido o contracto de

união dos credores, que elegerão dous ou mais syndicos para a liquidação definitiva da massa e uma commissão fiscal de tres membros, com funções consultivas e deliberativas.

Paragrapho unico. Os syndicos e os membros da commissão fiscal serão credores ou não; eleitos, porém, por votação nominal que represente mais de metade do valor do passivo. Não havendo maioria absoluta, em segundo escrutinio, prevalecerá a relativa.

Art. 59. Os syndicos assumirão a administração da massa e reputar-se-hão investidos de plenos poderes para todas e quaesquer operações e actos da liquidação, para demandar e ser demandados.

Art. 60. Os syndicos com autorização da commissão fiscal:

a) procederão á venda de todos e quaesquer bens, moveis, semoventes, immoveis, direitos e acções pela fórma indicada no art. 36 d);

b) poderão transigir sobre as dividas e negccios da massa, e

c) vender toda a massa activa a qualquer pessoa, ainda que seja o proprio fallido.

§ 1.º Recusada essa autorização, os syndicos poderão recorrer ao juiz, que decidirá sem recurso, ouvindo ou não o fallido.

§ 2.º Além dos modos acima indicados, todo e qualquer outro de liquidação do activo será permittido aos syndicos com autorização da commissão fiscal e licença do juiz, que ouvirá o fallido e decidirá sem recurso.

§ 3.º A venda dos bens immoveis independe de intervenção ou outorga da mulher do fallido.

Art. 61. Os syndicos, examinada a escripturação e revisto o balanço, organizarão a relação dos credores com as observações que tiverem, convidando-os pelos meios convenientes a exhibir seus titulos e a dar explicações, quando necessarias, o que será notado na mesma relação.

Paragrapho unico. Da entrega dos titulos pelos credores darão recibo aos portadores que o exigirem, e mediante elle os restituirão depois de examinados e notados.

Art. 62. Submettida a relação dos credores ao exame da commissão fiscal, procederá esta com os syndicos á classificação dos creditos, que será apresentada em juizo e annunciada por edital.

§ 1.º Dentro de dez dias contados da publicação dos editaes os credores, classificados ou não, poderão reclamar o que for a bem do seu direito.

§ 2.º Findos os dez dias e sob informação dos syndicos e da commissão fiscal, a qual será prestada no prazo que for designado, o juiz, ordenadas as diligencias que entender necessarias, inclusive a audiencia do reclamante, proferirá sentença classificando os creditos.

§ 3.º Os credores que se julgarem prejudicados com a sentença poderão aggravar de instrumento para o superior competente

ou prpôr as acções a que se julgarem [com direito contra a massa.

§ 4.º Enquanto penderem as acções, serão provisoriamente contemplados os reclamantes como credores, fixando o juiz a quota que para o eventual pagamento se deva reservar.

Art. 63. Os syndicos apresentarão todos os mezes, com informação da commissão fiscal, conta demonstrativa do estado da liquidação e das quantias em caixa.

§ 1.º O juiz poderá ordenar dividendos sempre que o rateio seja superior a 5 %, notando-se as quantias pagas nos respectivos titulos ou creditos e lançadas em uma folha que os credores assignarão.

§ 2.º O saldo final a favor da massa, depois de deduzidas as custas e mais despezas e de paga aos syndicos e á commissão fiscal a porcentagem que for arbitrada pelo juiz e os adeantamentos que houverem feito, determinará o ultimo rateio.

§ 3.º Si dos livros do fallido ou por documento attendivel constar que existem credores ausentes, o juiz, sob informação dos syndicos e da commissão fiscal, poderá ordenar se reservem os dividendos que lhes tocarem.

§ 4.º Os dividendos não reclamados serão depositados nos cofres dos depositos publicos por conta de quem pertencerem.

§ 5.º Si acontecer que, pagos integralmente de capital e juros os credores, fiquem sobras, serão restituídas ao fallido ou a seus legitimos representantes, observado o disposto no paragrapho anterior.

§ 6.º Si o fallido for sociedade, o juiz nomeará um liquidante para proceder á distribuição das sobras.

Art. 64. Finda a liquidação, os syndicos prestarão as contas de conformidade ao disposto no art. 52.

Art. 65. Os syndicos e os membros da commissão fiscal poderão ser destituídos a requerimento dos credores, representando a maioria dos creditos, sem allegarem causa.

§ 1.º Dando-se causa justificada, a destituição poderá ser decretada *ex-officio*, a requerimento de qualquer credor ou da commissão fiscal e dos syndicos.

§ 2.º Do despacho que decreta ou não a destituição ha agravo de instrumento.

§ 3.º A destituição importa a perda de direito á porcentagem.

§ 4.º A substituição do syndico e da commissão fiscal será feita provisoriamente por nomeação do juiz e definitivamente pelos credores ou em reunião, pela fórma do art. 58 paragrapho unico, ou por declaração authentica de voto, escripta e assignada.

Art. 66. E' prohibido ao juiz, aos syndicos, á commissão, ao curador fiscal, peritos, avaliadores e mais officiaes da justiça, comprar por si ou por interposta pessoa quaesquer bens da massa, sob as penas do art. 146 do codigo criminal (art. 232 do novo codigo penal — Decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890).

TITULO V

Dos credores da massa e dos da fallencia

Art. 67. São credores da massa e serão pagos de preferencia a todos e quaesquer outros :

a) os de despesas, salarios, custas, honorarios, commissões, fornecimentos referentes á arrecadação, administração e distribuição da massa fallida e á de sua segurança, guarda, conservação e defesa ;

b) os de despesas com molestia e funeraes do fallido, depois de declarada a fallencia ;

c) os de alimentos do fallido, quando autorizados.

Paragrapho unico. Si o activo for insufficiente, os syndicos não terão direito á repetição de qualquer pagamento effectuado.

Art. 68. São credores reivindicantes, quer tenham acção real ou rei-persecutoria quer não, propriedade plena ou *jus in re* :

a) o dono de cousa adquirida pelo fallido de quem não era o proprietario ;

b) o dono de cousa em poder do fallido por titulo de deposito, penhor, antichrese, administração, arrendamento, commodato, usufructo, uso e habitação ;

c) os donos de mercaderia em commissão de compra ou venda, transito ou entrega ;

d) o dono de cousa, embora fungivel, em poder do fallido por effeito de mandato, inclusive dinheiro, effeitos de commercio ou titulos a elles equiparados, endossados sem transferencia de propriedade, ainda não pagos ou em poder de terceiro em nome do fallido na epoca da fallencia ;

e) o dono de cousa furtada, roubada, extorquida ou obtida por falsidade, estellionato ou outras fraudes ;

f) o dono de titulos ao portador, que forem perdidos, furtados, roubados, extorquidos ou obtidos por falsidade, estellionato ou outras fraudes, si o fallido for quem os achou ou obteve por esses meios ou os recebeu, sabendo a origem viciosa da posse ;

g) o vendedor de bens immoveis, embora feita a tradição, ainda não pago do preço da venda, salvo si o tiver creditado ao comprador ;

h) o vendedor antes da entrega da cousa vendida a credito, si reservou a propriedade até ao pagamento ou si á venda a credito foi induzido por dolo do comprador ;

i) o vendedor de cousa expedida ao fallido, si a este não foi entregue o conhecimento antes de declarada a fallencia ;

j) a mulher casada pelos bens :

I. Dotaes, estimados para qualquer effeito.

II. Paraphernaes.

III. Incommunicaveis sob o regimen da communhão.

IV. Que não respondam por dividas anteriores ao casamento.

V. Pelas arrhas e doações ante-nupciaes feitas pelo futuro marido, quando insinuadas.

k) os filhos menores, legitimos, legitimados ou reconhecidos, pelos bens castrenses, quasi-castrenses e adventicios;

l) os tutelados e curatellados pelos bens que lhes pertencerem; e quanto ás cousas adquiridas pelo tutor ou curador em seu proprio nome com bens ou producto de bens dos mesmos tutelados ou curatellados;

m) os herdeiros e legatarios pelos bens da herança ou legado;

n) os que tiverem feito remessas para um fim determinado.

§ 1.º Não se considera deposito o de dinheiro, quando ao depositario é permittido fazer uso delle ou empregal-o em operações civis ou commerciaes, vença ou não juros, sendo sómente tal quando tomar o character de cousa não fungivel.

§ 2.º O producto da venda de mercadorias em commissão de compra ou venda, que por autorização do dono for creditado em conta corrente, constituirá credito chirographario.

§ 3.º A cousa, não se offerecendo duvida ou contestação, será pelos syndicos, com autorização da commissão fiscal, entregue ao dono na mesma especie em que houver sido recebida pelo fallido, ou naquella em que existir, tendo sido subrogada; na falta da especie, será pago o seu valor.

§ 4.º O reivindicante pagará á massa as despesas a que a cousa reivindicada ou seu producto tiver dado lugar.

§ 5.º A reclamação ou acção de reivindicación obsta á venda da cousa reclamada, mas não annulla a anterior alienação.

§ 6.º A reivindicación do valor da cousa, quando esta não exista mais na massa, não autoriza a reposição dos dividendos distribuidos aos credores.

Art. 69. São credores separatistas (*ex jure crediti*):

a) a fazenda publica, para ser paga dos impostos sobre immoveis, pelo producto delles;

b) os que estiverem com o fallido em relações de co-propriedade ou em sociedade, para que pelos bens que formam a co-propriedade ou a sociedade sejam pagos de seus credits;

c) os credores e os legatarios da pessoa de quem o fallido é herdeiro, sobre os bens da herança, para que por elles sejam pagos com exclusão dos credores do fallido, salvo si convieram por qualquer modo no juizo do inventario ou fóra delle para que lhes fossem adjudicados bens com o encargo de pagar as dividas do *de cujus*.

Art. 70. São credores da fallencia:

I. Com privilegio sobre todo o activo, salvo hypotheca devidamente inscripta e anterior á emissão ou em garantia do pagamento do preço do immovel adquirido depois della:

a) os portadores de obrigações (*debentures*) emittidas pelas sociedades commanditarias por acções;

b) os de salarios ou soldadas de feitores, guarda-livros, caixeiros, agentes e domesticos do fallido, vencidos no anno immediatamente anterior á data da declaração de fallencia, tenham ou não registrados os titulos de nomeação ;

c) os de salarios e soldadas de equipagem que não estiverem prescriptos nos termos do art. 449 n. IV do codigo do commercio.

II. Com privilegio sobre determinados immoveis e moveis, salvo hypotheca anteriormente inscripta :

a) o proprietario e o sublocador, nos moveis de uso pessoal que se acharem dentro da casa, para pagamento dos alugueis vencidos, e nos fructos pendentes a respeito da venda ou fóro dos predios rusticos ;

b) os operarios, artistas, fabricantes e empreiteiros, sobre os objectos que fabricaram ou concertaram e dos quaes estão de posse, para pagamento de seus salarios, fornecimentos de material e mais vantagens estipuladas ;

c) os credores pignoratícios e antichresistas e os que tem direito de retenção na cousa dada em penhor ou antichrese, e na cousa retida ;

d) na cousa salvada, quem salvou-a, pelas despezas com que a fez salvar (art. 738 codigo commercial) ;

e) no navio e fretes da ultima viagem, a tripolação (art. 564 codigo commercial) ;

f) no navio, os que concorreram com dinheiro para a sua compra, concerto, aprestos ou provisões (art. 475 codigo commercial) ;

g) nas fazendas carregadas, o aluguel ou frete, as despezas e avaria grossa (arts. 117, 623 e 627 codigo commercial) ;

h) no objecto sobre que recahiu o emprestimo maritimo, o dador de dinheiro a risco (arts. 633 e 662 codigo commercial) ;

i) os que possam invocar em seu favor qualquer dos arts. 108, 156, 189, 537, 565 e 632 do codigo commercial ;

j) os hoteleiros, pelas despezas do hotel, sobre os objectos do devedor que estiverem retidos ;

k) os credores por bemeitorias, sobre o augmento de valor que com ellas deram ao objecto ainda em seu poder.

§ 1.º O privilegio prevalece a respeito do preço dos immoveis hypothecados anteriormente, depois de pagas as dividas hypothecarias e os creditos provenientes das despezas e custas judiciaes feitas para execução do immovel hypothecado e que serão deduzidas precipuamente do producto do mesmo immovel.

§ 2.º Os bens dados em penhor ou antichrese e objecto do direito de retenção podem ser remidos a beneficio da massa e, não sendo possível remirem-se, os credores serão intimados para os trazerem a leilão, nos termos do art. 36 d). A sobra, havendo-a, entrará na massa ; mas si, pelo contrario, não bastar o seu producto, a differença entrará em rateio entre esses credores e os chirographarios.

§ 3.º Os privilegiados só poderão ser pagos pelo producto dos bens em que tiverem privilegio, até onde chegar sómente e por via de rateio.

III. Os que tiverem hypotheca legal ou convencional inscripta.

Paragrapho unico. Os decretos n. 169 A de 19 de janeiro de 1890 e n. 370 de 2 de maio de 1890 regularão as preferencias.

IV. Todos os mais credores são simples ou chirographarios, comprehendidos :

- a) a mulher, pelos bens dotaes inestimados ;
- b) os credores, por hypotheca legal não especialisada ;
- c) os credores privilegiados e hypothecarios, pelos saldos ;
- d) os depositantes de dinheiro com o caracter de cousa fungivel.

§ 1.º Os credores que tiverem garantias por fianças serão contemplados entre os chirographarios, deduzindo-se as quantias que tiverem recebido do fiador ; e este será tambem como tal considerado por tudo quanto tiver pago em descarga do fallido.

§ 2.º No caso de fallencia simultanea de muitos co-obrigados solidarios, o credor será admittido pela totalidade de seus creditos em todas as massas fallidas e os dividendos recebidos de uma das massas descarregarão as outras e os co-obrigados solventes até integral pagamento.

§ 3.º Os co-devedores solidarios do fallido serão admittidos na massa pela importancia do que tiverem pago, observando-se, porém, as regras do direito civil sobre as obrigações solidarias.

Art. 71. Não serão considerados credores :

a) o chirographario que se apresentar habilitado com sentença meramente de preceito, isto é, não fundada em titulos liquidos e certos definidos no art. 1º, obtida anteriormente á declaração da fallencia ;

b) os credores pelas despezas que fizerem com o processo ou reconhecimento de seus creditos ;

c) os credores por titulo de simples liberalidade, não incluidas as doações remuneratorias, *inter vivos* ou *causa mortis*.

## TITULO VI

### Disposições relativas ás sociedades

Art. 72. A fallencia de sociedade em nome colectivo, de capital e industria, e em commandita simples ou por acções, acarreta a de todos os socios pessoal e solidariamente responsaveis.

§ 1.º A de qualquer ou de todos os socios pessoal e solidariamente responsaveis não produz a da sociedade em nome colectivo, de capital e industria e em commandita simples ou

por acções, si não se acharem também em estado de fallencia, considerando-se porém dissolvidas para entrar em liquidação.

§ 2.º Os socios commanditarios que, nos termos do art. 314 do codigo commercial, se tornarem solidarios, não incidirão nos effeitos da fallencia, mas responderão *in solidum* por todas as obrigações sociaes.

§ 3.º Na sociedade em conta de participação-sómente, os socios ostensivos e gerentes poderão ser declarados fallidos.

Art. 73. Os bens da sociedade e os particulares dos socios pessoal e solidariamente responsaveis serão arrecadados e entregues á administração dos syndicos da fallencia e do curador fiscal.

§ 1.º Proceder-se-ha separadamente ao inventario dos bens sociaes e dos de cada um dos socios, de modo que não se confundam nas operações de administração e liquidação do activo e passivo.

§ 2.º Os credores particulares dos socios não serão pagos pelos bens sociaes, nem concorrerão com os credores da sociedade; e só o serão pelos bens do socio devedor e pelas sobras do que tiver na sociedade, depois de pagos os credores sociaes.

§ 3.º Os credores da sociedade só serão pagos pelos bens particulares dos socios e em concurso com os credores destes, não havendo mais bens sociaes e a penas pelo saldo das dividas.

§ 4.º Quando uma mesma pessoa for membro de diversas sociedades com diversos socios, fallindo uma, os credores della só poderão executar a quota liquida que o socio commum tiver nas sociedades solventes, depois de pagos os credores destas.

§ 5.º Esta disposição tem logar si as mesmas pessoas formarem diversas sociedades; fallindo uma, os credores da massa fallida só terão direito sobre as massas solventes, depois de pagos os credores destas.

§ 6.º Só os credores sociaes tomarão parte nas deliberações referentes ao patrimonio social; mas concorrerão com os credores particulares dos socios nas que affectarem o patrimonio individual de cada um dos fallidos.

§ 7.º No caso de fallir o socio gerente da sociedade em conta de participação, é licito ao terceiro com quem houver tratado saldar todas as contas que com elle tiver, posto que abertas sejam debaixo de distinctas designações com os fundos pertencentes a quaesquer das mesmas contas, ainda que os outros socios mostrem que esses fundos lhes pertencem, uma vez que não provem que o dito terceiro tinha conhecimento, antes da fallencia, de existir a sociedade (art. 328 do codigo commercial).

§ 8.º Os socios não ostensivos da sociedade em conta de participação serão admittidos ao passivo pela parte dos fundos com que contribuíram, si provarem que não foi absorvida pelas perdas conforme a quota de cada um.

Art. 74. Os socios de responsabilidade limitada deverão preencher as quotas com que se obrigaram a contribuir, quaesquer que sejam as disposições do contracto social.

Paragrapho unico. O socio que se despedir antes de dissolvida a sociedade ficará responsavel pelas obrigações contrahidas e perdas havidas até ao momento da despedida, que será o da data da respectiva averbação no registro do commercio (arts. 338 e 339 do codigo commercial).

Art. 75. A concordata por abandono, salvo convenção em contrario, não comprehende os bens particulares dos socios, e sómente pôde ser proposta por todos os socios solidarios.

Art. 76. A concordata por pagamento pôde ser proposta por qualquer dos socios, e cada qual tem o direito de discuti-la e apresentar substitutiva.

§ 1.º Salvo declaração expressa, uma vez acceita, desonera os co-obrigados com os fallidos e a estes em todo caso.

§ 2.º Acceita a proposta e homologada, ao socio que a fez será entregue a massa para liquidal-a, como entender, fazendo seus todos os commodos e incommodos, guardado o disposto no art. 51.

§ 3.º E' licito a qualquer dos socios oppor embargos á concordata, nos termos do art. 46, observando-se o mesmo processo.

§ 4.º A rescisão da concordata não affectará sinão o socio concordatario a quem a massa foi entregue.

## TITULO VII

Da classificação da fallencia e dos crimes que della decorrem

Art. 77. O processo criminal contra o fallido correrá em auto apartado, distincto e independente do commercial; não poderá, porém, ser iniciado antes de declarada a fallencia.

Art. 78. E' competente para qualificar a fallencia o juiz que a declarou.

§ 1.º O curador fiscal promoverá perante elle o processo contra o fallido, seus cumplices e mais pessoas culpadas com relação á fallencia.

§ 2.º A petição inicial preencherá os requisitos da denuncia exigidos pelo codigo do processo criminal, e será instruida com o relatorio e mais documentos que tiverem sido exhibidos na 1ª reunião dos credores, e com certidão da sentença de declaração da fallencia.

§ 3.º Autoadas essas peças, o processo será o da formação da culpa nos crimes communs, com todos os recursos e garantias individuaes estabelecidos no codigo do processo criminal e mais leis.

§ 4.º Qualquer credor poderá e o promotor publico deverá requerer o que for a bem da justiça.

§ 5.º As autoridades policiaes remetterão ao juiz processante os inqueritos a que procederem durante o summario.

§ 6.º Findo o interrogatorio do fallido e produzida a defesa no summario, o curador fiscal e o promotor publico emittirão parecer sobre a qualificação da fallencia.

§ 7.º Concluzos os autos ao juiz, este poderá ordenar as diligencias que julgar necessarias e, cumpridas, qualificará a fallencia casual, ou culposa, ou fraudulenta; nos dous ultimos casos pronunciará os indiciados, dando-lhes recurso para o superior competente.

Art. 79. A fallencia será qualificada :

a) casual, quando proceder de accidentes, casos fortuitos ou força maior, ou não concorrer circumstancia pela qual deva ser qualificada culposa ou fraudulenta ;

b) culposa, quando occorrer algum dos seguintes factos:

I. Excesso de despeza no tratamento pessoal do fallido em relação ao seu cabedal, numero de pessoas de familia e especie do negocio.

II. Venda por menos do preço corrente de effeitos comprados nos seis mezes anteriores á época legal da fallencia e ainda não pagos, si foi feita com intenção de retardar a declaração da fallencia.

III. Emprego de meios ruinosos para obter recursos e retardar a declaração da fallencia.

IV. Abuso de accites, endossos e responsabilidades de mero favor.

c) fraudulenta, quando occorrer algum dos seguintes factos:

I. Despezas ou perdas ficticias, falta de justificação do emprego de todas as receitas.

II. Occultação no balanço de qualquer somma de dinheiro, de quaesquer bens ou titulos, inclusão de dividas activas pagas ou prescriptas.

III. Desvio ou applicação de fundos ou valores de que seja depositario ou mandatario.

IV. Vendas, negociações ou doações feitas ou dividas contrahidas com simulação ou fingimento.

V. Compra de bens em nome de terceira pessoa, ainda que conjuge, ascendentes e descendentes e irmãos.

VI. Falta pelo menos do «Diario», ainda sem as formalidades legais, uma vez que tal omissão não induza fraude ou intuito de prejudicar os credores.

VII. Falsificação ou truncamento do «Diario» ou do «Copiador».

VIII. Falta de archivamento e lançamento no registro do commercio, dentro de 15 dias subseqüentes á celebração do casamento (art. 31 do codigo commercial), do contracto ante-nupcial,

sendo o marido commerciante ao tempo do casamento; desse contracto e dos titulos dos bens incommunicaveis da mulher, dentro de 15 dias subsequentes ao começo do exercicio do commercio, quanto ao contracto ante-nupcial, e, dentro de 30 dias subsequentes á aquisição, quanto aos referidos bens; e dos titulos de aquisição de bens que não possam ser obrigados por dividas nos prazos aqui indicados.

IX. Perdas avultadas em jogos de qualquer especie e sob qualquer fórma, inclusive os chamados da Bolsa.

X. O officio de corretor ou agente de leilões, embora tenha o fallido deixado de exercer taes funcções, uma vez que a fallencia proceda do tempo em que as tiver exercido.

XI. O exercicio do commercio sob firma ou razão commercial que não pudesse ser inscripta no registro.

Paragrapho unico. As regras da cumplicidade estabelecidas no codigo penal prevalecerão em toda a sua extensão e efeitos no caso de fallencia fraudulenta.

Art. 80. Incurrerá nas penas de fallencia culposa, salvo a fraude, caso em que serão applicadas as da fraudulenta:

I. O fallido que, depois da declaração da fallencia ou do sequestro, praticar algum acto nullo ou annullavel;

II. O fallido que tiver os livros escripturados de fórma a dificultar ou tornar obscura a verificação ou a liquidação quer do activo quer do passivo;

III. O devedor que no prazo legal não se declarar fallido, si da omissão resultar que fique fóra da influencia da epoca legal da fallencia algum acto que dentro dessa epoca seria nullo ou annullavel;

IV. O fallido que, occultando-se, ausentando-se, não comparecendo, negando informações ou esquivando-se de auxiliar os syndicos e o curador fiscal, crear embaraços de qualquer especie no andamento do processo commercial;

V. O concordatario e o que tiver obtido moratoria, si por negligencia, descuido ou algum outro acto de culpa concorrer para a deterioração da massa e consequente rescisão da concordata e declaração de fallencia.

Art. 81. Incurrerá nas penas de fallencia fraudulenta:

I. O devedor que por meio de fraude ou simulação obtiver moratoria, concordata preventiva da fallencia ou o beneficio da cessão de bens;

II. O devedor que obtiver moratoria, concordata ou cessão de bens, prevalecendo-se de algum facto que qualifica de fraudulenta a fallencia;

III. Qualquer pessoa, inclusive guarda-livros, que se communar com o devedor para fraudar os credores ou o auxiliar para occultar ou desviar bens, seja qual for a sua especie, quer antes quer depois da declaração da fallencia;

IV. Qualquer pessoa que se apresentar com credito simulado;

V. Qualquer pessoa que occultar ou recusar aos syndicos ou curador fiscal a entrega de bens, creditos ou titulos que tenha do fallido; admittir, depois de publicada a declaração da fallencia, cessão ou endossos do fallido ou com elle celebrar algum contracto ou transacção;

VI. O credor legitimo que fizer concerto com o devedor em prejuizo da massa ou transigir com o seu voto para obter vantagens para si nas deliberações e actos de concordata, preventiva ou não, cessão de bens, moratoria, quitação e reabilitação;

VII. O correto que intervier em qualquer operação mercantil do fallido depois de declarada e publicada a fallencia.

Art. 82. Os crimes de que tratam os art. 79 *b* até 81 serão julgados pelo juiz de direito criminal do districto da séde do estabelecimento do fallido, e por dous adjuntos deputados da Junta Commercial, sorteados pelo juiz na vespera do julgamento, e de cuja suspeição conhecerá o mesmo juiz de direito.

§ 1.º Nos logares que não forem séde de Junta Commercial, mas onde houver Associação Commercial, esta, de seis em seis mezes, elegerá, dentre os seus membros brazileiros, 24 jurados, e dous destes, sorteados de vespera pelo juiz de direito, com elle procederão como adjuntos ao julgamento, observado o disposto sobre suspeição.

§ 2.º Nos demais logares, o julgamento competirá exclusivamente ao juiz de direito.

§ 3.º A suspeição será opposta por petição. Ouvido o recusado por 48 horas, dar-se-ha ao recusante igual prazo para prova, findo o qual, o juiz julgará sem recurso. Si a sentença reconhecer a suspeição, será do mesmo modo sorteado outro adjunto.

Art. 83. A fórma do processo do julgamento será a do decreto n. 707 de 9 de outubro de 1850.

§ 1.º Quando o julgamento tiver de ser proferido pelo juiz de direito com os dous adjuntos, deputados da Junta Commercial ou membros da Associação Commercial, farão elles conferencia secreta, e lavrarão sentença conforme o voto da maioria.

§ 2.º Da sentença poderão appellar o réo e o promotor-publico, nos effeitos regulares.

Art. 84. A sentença criminal condemnatoria em fallencia fraudulenta ou por crime a ella equiparado, além dos effeitos estabelecidos no codigo penal, produzirá :

a) o de annullar a quitação dada ao fallido ;

b) o de rescindir a concordata por pagamento, preventiva ou não, ainda não cumprida, e a moratoria ;

c) o de annullar, independente de sentença civil ou commercial, os actos criminosos e de obrigar à restituição dos bens a que se referirem.

Art. 85. O curador fiscal, os syndicos e os membros da commissão fiscal ficarão sujeitos à responsabilidade civil e criminal

pelos actos que praticarem em opposição aos interesses a seu cargo, sendo equiparados para os efeitos da penalidade aos empregados publicos.

## TITULO VIII

### Da reabilitação do fallido

Art. 86. Cumprida a concordata ou obtida dos credores a quitação plena, poderá o devedor, cuja fallencia tiver sido qualificada casual ou absolvido de accusação por fallencia culposa, fraudulenta ou por acto a ella equiparado, requerer, com folha corrida, ao juiz commercial da fallencia a reabilitação.

§ 1.º O fallido condemnado que for declarado innocente, nos termos do art. 86 do codigo penal (decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890), poderá tambem requerer a reabilitação.

§ 2.º O cumprimento da pena por effeito de fallencia culposa ou de acto a ella equiparado não impedirá a reabilitação, si o fallido se mostrar digno de obtel-a.

§ 3.º O fallido condemnado por fallencia fraudulenta ou acto a ella equiparado, só depois de cinco annos do cumprimento da pena poderá requerer e obter a reabilitação, si provar ter pago effectivamente de principal e juros todos os credores.

Art. 87. O requerimento para a reabilitação será publicado por edital durante 30 dias e pela imprensa, onde a houver, devendo ser ouvido o carador fiscal.

Paragrapho unico. Qualquer credor ou prejudicado poderá, dentro dos 30 dias, oppor-se por petição á reabilitação.

Art. 88. Da sentença que não conceder a reabilitação haverá appellação em um só effeito.

§ 1.º O fallido, nas condições do art. 86 principio, será declarado reabilitado; nos demais casos ficará ao prudente arbitrio do juiz conceder a reabilitação.

§ 2.º A sentença que negar a reabilitação não fará caso julgado.

Art. 89. Declarado reabilitado o fallido, será publicada a sentença pela mesma fórma por que o houver sido a da declaração da fallencia e communicada ás mesmas instituições.

Paragrapho unico. No registro das firmas ou razões commerciaes far-se-ha a devida averbação *ex-officio*.

Art. 90. A reabilitação faz cessarem todas as incapacidades e interdicções produzidas pela declaração da fallencia.

## TITULO IX

### Das fallencias declaradas fóra da Republica

Art. 91. E' competente para declarar a fallencia o tribunal do domicilio commercial do devedor, ainda que tenha praticado

accidentalmente actos de commercio em outra nação, ou nella mantenha agencias ou filiaes que operem por conta e sob a responsabilidade do estabelecimento principal.

Art. 92. Tendo o fallido dous ou mais estabelecimentos independentes em diversos paizes, serão competentes os tribunaes dos respectivos domicilios.

Art. 93. Serão exequiveis no Brazil, haja ou não reciprocidade legislativa ou diplomatica, mediante as formalidades do decreto n. 6982 de 27 de julho de 1878, as sentenças estrangeiras que abrirem fallencia a negociantes que tenham domicilio no paiz onde foram proferidas.

Art. 94. As ditas sentenças, depois de receberem o *cumpra-se* dos juizes brasileiros e da publicação do *cumpra-se*, produzirão na Republica os effeitos que por direito são inherentes ás sentenças de declaração de fallencia, salvo as restricções adiante declaradas,

Art. 95. Independentemente do *cumpra-se* e só com a exhibição da sentença e do acto da nomeação, em fórma authentica, os syndicos, administradores, curadores ou outros representantes legais da massa terão qualidade para, como mandatarios, requererem na Republica diligencias conservatorias dos direitos da massa, cobrar dividas, transgír, si para isso tiverem poderes, e intentar acções, sem obrigação de prestar caução *judicatum solvi* (fiança ás custas).

§ 1.º O procurador que intentar a acção ou promover os actos judicarios ficará obrigado ás custas.

§ 2.º Todos os actos que importarem execução da sentença, taes como a arrecadação e arrematação dos bens do fallido, não poderão ser praticados sinão depois que a sentença se tornar executoria pelo *cumpra-se* e mediante autorização do juiz brasileiro, guardando-se as formulas do direito patrio.

Art. 96. Não obstante haver sido declarada executoria a sentença estrangeira de abertura da fallencia, os credores domiciliados na Republica, que tiverem hypotheca sobre bens aqui situados, não ficam inibidos de demandar os seus creditos e executar os bens hypothecados.

Art. 97. A disposição do artigo anterior é applicavel aos credores chirographarios, domiciliados na Republica, que na data do *cumpra-se* tenham acções ajuizadas contra o fallido. Ser-lhes ha licito proseguir nos termos ultteriores do processo e executar os bens do fallido sitos na Republica.

Art. 98. A sentença estrangeira que abrir fallencia a commerciante que tenha dous estabelecimentos, um no paiz do seu domicilio e outro distincto e separado na Republica, não comprehenderá em seus effeitos o estabelecimento existente na Republica.

§ 1.º Poderão, porém, tornar-se effectivas medidas assecutorias sobre bens existentes na Republica, mediante cartas rogatorias que, uma vez cumpridas, serão publicadas por editaes com prazo de 60 dias.

§ 2.º Por esse facto, os credores locaes poderão requerer a declaração da fallencia do estabelecimento situado na Republica, e serão pagos pela respectiva massa, de preferencia aos credores do estabelecimento existente no estrangeiro.

§ 3.º Credores locaes são aquelles cujos creditos deverão ser pagos na Republica.

Art. 99. Havendo pluralidade de concursos de credores, as sobras que resultarem a favor do fallido na Republica serão postas à disposição dos credores dos outros concursos.

Art. 100. No caso do art. 91 os credores locaes concorrerão com os não locaes, que farão valer seus direitos perante o juiz da fallencia.

Art. 101. A lei local regulará a classificação dos creditos.

Art. 102. As concordatas e os modos de prevenir e obstar a declaração da fallencia, homologados por tribunaes estrangeiros, só serão obrigatorios para os credores residentes na Republica, que houvèrem sido citados para nella tomarem parte e depois de receberem o *cumpra-se*.

Art. 103. Declarada mais de uma fallencia, as incapacidades e interdicções do fallido serão reguladas pela lei do paiz onde tiver domicilio pessoal.

Art. 104. A rehabilitação do fallido só produzirá effeito quando tiver sido declarada por todos os tribunaes perante os quaes se processarão as fallencias.

Art. 105. Havendo tratado ou convenção com alguma nação regulando esta materia, se observará o que ali estiver estipulado.

Art. 106. Não são susceptiveis de execução na Republica as sentenças estrangeiras que declararem a fallencia do commerciante aqui domiciliado, sendo brasileiro.

## TITULO X

### Dos meios de prevenir e obstar a declaração de fallencia

#### SECÇÃO I

##### *Da moratoria*

Art. 107. O commerciante, cuja firma estiver inscripta no registro, antes de protesto por falta de pagamento de alguma obrigação mercantil liquida e certa e em condições de autorizar a declaração de fallencia, provando que está na impossibilidade de satisfazer de prompto suas obrigações por accidentes extraordinarios, imprevistos ou de força maior e que não se acha em estado de insolvencia, tendo fundos bastantes para pagar a todos

os credores de principal e juros mediante alguma espera, poderá requerer ao juiz commercial, com jurisdicção na séde do seu principal estabelecimento, a concessão de moratoria.

Art. 108. A' exposição das causas do seu estado juntará o commerciante:

- a) seus livros;
- b) o balanço exacto do activo e passivo, excluidas daquelle as dividas a que os devedores possam oppôr a prescripção;
- c) a conta demonstrativa de lucros e perdas;
- d) a relação nominal dos credores, indicando o domicilio de cada um delles, a natureza dos titulos e o importe de cada credito; e declarará:
- e) o prazo de moratoria.

Art. 109. O juiz encerrará os livros, rubricará o balanço e mais documentos que acompanharem a petição, e mandando distribuil-a a um dos escrivães, si houver mais de um, nomeará um, dous ou tres dos credores para procederem á verificação dos factos allegados e ás diligencias que forem necessarias.

Paragrapho unico. Logo que lhe for presente a petição, poderá o juiz expedir ordem para sustar todos os procedimentos executivos pendentes ou que de futuro se intendem, até que se determine ou não a moratoria. Essa ordem não obstará os protestos por falta de acceite ou de pagamento.

Art. 110. A commissão de syndicancia, no prazo que for assignado, apresentará parecer circumstanciado ao juiz, que, á vista d'elle, indeferirá a petição ou ordenará a convocação dos credores para deliberarem definitivamente.

Paragrapho unico. Do despacho que rejeitar *in limine* a petição, por não vir instruíta com os documentos precisos, e da sentença que indeferil-a haverá agravo para o superior competente.

Art. 111. Os credores serão convocados na fôrma do art. 38, para reunirem-se, no dia e hora que o juiz designar, dentro de 15 dias depois da apresentação do parecer da commissão de syndicancia, procedendo-se nos termos dos arts. 39 e seguintes.

Art. 112. A moratoria não poderá ser concedida por mais de um anno, contado da data da concessão.

Art. 113. Negada a moratoria, o juiz declarará aberta a falencia do devedor.

Art. 114. Concedida a moratoria, os credores elegerão, pela fôrma do art. 58 paragrapho unico, uma commissão de dous ou tres membros para fiscalizar a conducta do induciado.

Art. 115. O juiz na mesma reunião homologará a moratoria, á qual poderão ser oppostos embargos, procedendo-se na fôrma do art. 46.

Art. 116. A concessão de moratoria suspenderá as execuções e sustará a obrigação do pagamento das dividas mercantis, conti-

nuando, porém, o andamento das acções já intentadas ou que se intentem.

Parapho unico. A suspensão das execuções e a exigibilidade das dividas não comprehendirão as que procederem de creditos não chirographarios nem aproveitarão aos co-obrigados ou fiadores do devedor.

Art. 117. O devedor que obtiver moratoria não poderá alhear bens immoveis, hypothecal-os ou dal-os em antichrese, nem garantir dividas com penhores ou caução sem autorização da commissão fiscal, com recur-o por petição para o juiz.

Art. 118. A moratoria será rescindida nos casos em que o poderá ser a concordata (art. 48) e pela mesma fórma.

Art. 119. Observadas as formalidades exigidas para a deliberação sobre moratoria, esta, findo o prazo concedido, poderá ser prorogada por uma só vez e por prazo que não exceda de um anno, si durante o primeiro o induciado tiver pago 50 % do principal.

## SECÇÃO II

### *Do accordo extra-judicial com os credores e da concordata preventiva*

Art. 120. O devedor, com firma inscripta no registro do commercio, que antes de protesto por falta de pagamento de obrigação commercial liquida e certa, tiver feito extra-judicialmente algum accordo ou concordata com os credores representando pelo menos 3/4 da totalidade do passivo, deverá requerer sem demora a homologação pelo juiz commercial com jurisdicção na séde de seu principal estabelecimento e, obtida ella, não poderá ser declarado fallido.

Parapho unico. O requerimento para a homologação deverá ser apresentado antes dos protestos.

Art. 121. O accordo ou concordata extra-judicial será assignado pelos credores e apresentado ao juiz, reconhecidas as firmas, por petição acompanhada da relação nominal dos credores, indicados o domicilio de cada um delles, a natureza dos titulos e o importe de cada credito.

Art. 122. Distribuida a petição, publicará o escrivão edital annunciando o pedido de homologação e marcando o prazo de 10 dias dentro do qual poderá ser feita a reclamação.

§ 1.º A reclamação consistirá apenas na arguição de má fé, fraude ou dolo do devedor e será provada em um triduo com citação deste.

§ 2.º O juiz poderá mandar proceder por peritos de sua nomeação á verificação da relação dos credores e da importancia dos creditos.

Art. 123. Homologada a concordata ou accordo extra-judicial, o juiz confirmará a escolha dos fiscaes que tiverem sido nomeados pelos credores ou nomeará, quando não o tenham sido, uma commissão fiscal, de dous ou tres membros, escolhidos dentre elles.

Art. 124. Da sentença que homologar a concordata haverá aggravado de petição.

Art. 125. Negada a homologação, será declarada a fallencia.

Art. 126. A concordata homologada poderá ser rescindida, declarando-se a fallencia:

a) por má fé do devedor antes ou depois da homologação ;

b) si por culpa ou por negligencia do devedor o activo da massa se deteriorar, de sorte que não possa satisfazer o accordo celebrado.

Art. 127. A commissão fiscal ou qualquer credor poderá requerer, no caso do artigo antecedente, a rescisão da concordata, procedendo-se na fórma do art. 49.

Art. 128. A homologação da concordata produzirá o effeito de obrigar a todos os credores chirographarios, e obstará á declaração de fallencia, salvo por falta de pagamento de divida contrahida depois della, ou si não for cumprido o accordo.

Art. 129. Durante o processo da homologação não poderá o devedor alienar ou hypothecar seus bens, nem contrahir novas obrigações sem autorização do juiz, que procederá ás informações necessarias.

Art. 130. A concordata preventiva poderá ser tambem processada nos termos do art. 55, nomeando o juiz uma commissão de syndicancia na fórma e para os fins do art. 109.

§ 1.º O devedor deverá instruir a petição na forma do art. 108, declarando os termos da proposta de concordata.

§ 2.º O juiz poderá proceder nos termos do art. 109, paragraho unico.

### SECÇÃO III

#### *Da cessão de bens e liquidação judicial*

Art. 131. Ao devedor com firma inscripta no registro do commercio é permittido, antes de interposição de protesto por falta de pagamento de obrigação mercantil ou dentro de 48 horas precisas depois desse protesto, requerer, para evitar a declaração da fallencia, ao juiz do commercio com jurisdicção na sêde do seu principal estabelecimento, a immissão de seus credores na posse da totalidade dos bens presentes para que por elles se paguem e o desonerem de toda responsabilidade.

Art. 132. A' petição juntará o devedor :

a) seus livros ;

b) o balanço exacto do activo e passivo ;

c) a relação individualisada do activo e os titulos de propriedade ;

d) a relação nominal dos credores, indicando o domicilio de cada um delles, a natureza dos titulos e o importe de cada credito.

Art. 133. Distribuida e autoada a petição com os documentos, encerrados os livros e depositados em mão do escrivão, o juiz nomeará uma commissão de syndicancia de dous ou tres membros, escolhidos dentre os credores, incumbindo-a de proceder às necessarias averiguações sobre a boa fé do devedor e de tomar posse provisoria da massa.

Art. 134. A commissão procederá pela fôrma indicada no art. 36, no que for applicavel.

Art. 135. Na reunião de credores, para a qual serão convocados na fôrma do art. 38, a commissão de syndicancia apresentará relatorio e, findo o debate, em que poderão tomar parte o devedor e quaesquer credores, o juiz, verificada a boa fé do devedor, julgará definitivamente a cessão dos bens, ficando desde logo os credores immittidos na posse delles, ou declarará, no caso contrario, aberta a fallencia, convertida a posse provisoria dos bens em arreadação definitiva, e procedendo-se nos termos ulteriores.

Paragrapho unico. Da acceptação da cessão haverá agravo de instrumento para o superior competente.

Art. 136. Accepta a cessão, se procederá na fôrma do art. 58, formado o contracto de união, para liquidação definitiva do activo e passivo, como se achia estabelecido neste decreto.

Art. 137. A cessão dos bens importa quitação ao devedor.

§ 1.º Verificado em qualquer tempo que o devedor não procedeu com lisura e prohibade, os credores poderão accional-o para pagamento integral da divida e seus juros.

§ 2.º As sobras da liquidação, depois de pagos integralmente todos os credores, serão distribuidas como bonificação aos chirographarios na proporção de seus creditos.

Art. 138. A cessão definitiva de bens, impedindo a declaração da fallencia, não obsta à formação da culpa do dever por actos de fraude praticados em prejuizo dos credores e puniveis segundo a legislação criminal.

## TITULO XI

### Disposições geraes

Art. 139. Aos corretores, agentes de leilão, trapicheiros e commissarios de transporte são applicaveis as disposições deste decreto, com excepção do capitulo: Dos meios de prevenir e obstar a declaração de fallencia.

Art. 140. Os devedores por titulo civil, no caso de cessação de pagamentos ou de insolvencia, reputar-se-hão insolvaveis, mas

não fallidos. A liquidação do activo e passivo se operará pelos meios communs.

Art. 141. A liquidação forçada das sociedades anonymas continuará a ser feita segundo o direito vigente.

Art. 142. Os credores, a requerimento do fallido ou por proposta dos syndicos, poderão autorizar a prestação de alimentos ao fallido, à sua viuva e filhos menores.

Art. 143. Todos os prazos marcados neste decreto correrão em cartorio, independentemente de accusação e lançamento em audiencia, e serão fataes e improrogaveis.

Art. 144. Só por motivo extraordinario e convindo os credores, poderá ser adiada a reunião convocada; funcionará, qualquer que seja o numero dos presentes, e, salvos os casos expressos, a decisão da maioria dos presentes obrigará os ausentes.

Art. 145. De toda e qualquer reunião de credores lavrará o escrivão acta circumstanciada, que será assignada pelo juiz, pelo fallido e pelos credores que o quizerem.

Art. 146. O processo das fallencias prefere, na ordem dos feitos, a todos os outros do juizo commercial; não tem ferias, salvo os domingos e os dias de festa nacional consagrados à Republica.

Art. 147. Enquanto se não prover nas custas judicarias, as das fallencias serão contadas na razão de 2/3 das taxas marcadas no decreto n. 5737 de 2 de setembro de 1874.

Paragrapho unico. Das cartas de intimação e dos avisos telegraphicos ou telephonicos o escrivão nada perceberá.

Art. 148. Os syndicos provisorios que servirem até à nomeação dos que definitivamente teem de proceder à liquidação do activo e passivo da massa perceberão a commissão marcada no edital do extincto Tribunal do Commercio de 5 de setembro de 1855, os syndicos definitivos a dos administradores marcada no mesmo edital, e os membros da commissão fiscal a do curador fiscal, tudo repartidamente.

Paragrapho unico. Todas as nomeações que o juiz tiver de fazer, deverão recahir em pessoas que sejam credoras do fallido, sendo conhecidas, ou seus procuradores; só na falta dellas poderão ser nomeadas pessoas estranhas.

Art. 149. Salvo disposição expressa de lei em contrario, os credores poderão tomar quaesquer deliberações a respeito dos bens da fallencia, inclusive a renuncia pura ou condicional em favor do fallido, sua viuva ou seus herdeiros, devendo, porém, neste caso ser unanime.

Art. 150. Sequestrados ou arrecadados os bens do fallido, si um terceiro vier dizendo que algum delles é seu, deduzirá o seu direito em tres dias contados da data do despacho do juiz, juntando titulo de dominio e provando no mesmo prazo a posse natural ou civil com effeitos da natural. (Regul. n. 737 de 25 de novembro de 1850, arts. 329 e 597.)

§ 1.º Autuada a petição e recebida logo por embargos, em apartado, haverá vista o curador fiscal por tres dias, dentro dos quaes juntará documentos e produzirá qualquer outra prova (testemunhal, vistoria, exame de livros por peritos nomeados pelo juiz, etc.)

§ 2.º Findo o triduo e conclusos os autos, o juiz julgará.

§ 3.º Si julgar provados os embargos, mandará entregar ao terceiro embargante os bens reclamados; si não, remetterá o terceiro embargante para os meios ordinarios, onde apurará o seu direito.

§ 4.º De qualquer das decisões cabe o recurso de agravo.

§ 5.º Si forem julgados não provados os embargos, ficarão em deposito os bens reclamados até final decisão, salvo si forem de facil deterioração, caso em que serão vendidos em hasta publica (art. 36 d), depositando-se o producto.

§ 6.º A decisão do juiz não fará caso julgado para o fim de serem reivindicados os bens reclamados e declarados nullos os actos em que o terceiro embargante tiver fundado sua reclamação.

Art. 151. O deposito de quaesquer dinheiros pertencentes á massa ou a ella contestados será feito em algum banco que o juiz designar, em conta corrente simples.

Art. 152. Os herdeiros jámais serão responsaveis além das forças da herança.

Art. 153. Os menores interessados activa ou passivamente nas fallencias, quando legalmente representados, não gozarão de privilegio algum, nem mesmo o de restituição.

Parapho unico. Os representantes legais dos menores puberes ou impuberes, sem necessidade de autorização especial, consideram-se investidos de plenos e illimitados poderes para transigir, respondendo aos seus representados sómente por dolo, má fé ou culpa grave.

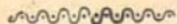
Art. 154. O emprego de curador fiscal das massas fallidas, creado pelo decreto n. 139 de 10 de janeiro de 1890, é de natureza vitalicia.

Parapho unico. Onde não houver curador privativo servirá, com as mesmas vantagens, o promotor publico.

Art. 155. Enquanto não entrar em execução o decreto n. 916 desta data, a inscripção de firma ou razão commercial no registro não será condição para exercicio de direito, nem produzirá effeito algum commercial ou criminal.

Art. 156. O presente decreto não se applicará aos processos pendentes, menos na parte relativa ás concordatas.

Art. 157. Ficam revogados o Titulo III do codigo commercial — que se intitula — *Das quebras*, — a parte do regulamento n. 738 de 25 de novembro de 1850 — *Do processo das quebras* — e mais disposições em contrario.



DECRETO N. 848 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1890

Organiza a Justiça Federal.

PARTE PRIMEIRA

TITULO I

CAPITULO I

DA JUSTIÇA FEDERAL

~~Art. 1.º~~ Art. 1.º A Justiça Federal será exercida por um Supremo Tribunal Federal e por juizes inferiores intitulados—Juizes de Secção.

Art. 2.º Os juizes federaes serão vitalicios e inamoviveis e não poderão ser privados dos seus cargos sinão em virtude de sentença proferida em juizo competente e passada em julgado.

Parapho unico. Poderão, entretanto, os juizes inferiores, si o requererem, ser removidos de uma para outra secção.

Art. 3.º Na guarda e applicação da Constituição e das leis nacionaes a magistratura federal só intervirá em especie e por provocação de parte.

Art. 4.º Ao Presidente da Republica compete nomear os juizes federaes, dependendo da approvação do Senado a nomeação dos membros do Supremo Tribunal Federal.

CAPITULO II

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 5.º O Supremo Tribunal Federal terá a sua séde na capital da Republica e compor-se-ha de quinze juizes, que poderão ser tirados dentre os juizes seccionaes ou dentre os cidadãos de notavel saber e reputação, que possuam as condições de elegibilidade para o Senado.

Parapho unico. Os parentes consanguineos ou affins, na linha ascendente e descendente e na collateral até ao segundo grão, não podem ao mesmo tempo ser membros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 6.º O Presidente da Republica nomeará um dos membros do Supremo Tribunal Federal para exercer as funcções de Procurador Geral da Republica.

Art. 7.º O Tribunal funcionará com a maioria dos seus membros. Na falta de numero legal serão chamados successivamente os juizes das secções mais proximas, aos quaes competirá jurisdicção plena, enquanto funcionarem como substitutos.

Art. 8.º O Tribunal decidirá as questões affectas á sua competencia, ora em primeira e unica instancia, ora em segunda e ultima, conforme a natureza ou o valor da causa.

Art. 9.º Compete ao Tribunal:

I. Instruir os processos e julgar em primeira e unica instancia:

- a) o Presidente da Republica nos crimes communs;
- b) os juizes de secção nos crimes de responsabilidade;
- c) os ministros diplomaticos nos crimes communs e nos de responsabilidade;
- d) os pleitos entre a União e os Estados, ou destes entre si;
- e) os litigios e as reclamações entre as nações estrangeiras e a União ou os Estados;
- f) a suspeição opposta a qualquer dos seus membros;
- g) os conflictos de jurisdicção entre os juizes federaes, ou entre estes e os dos Estados.

II. Julgar em grão de recurso e em ultima instancia:

- a) as questões decididas pelos juizes de secção e de valor superior a 2:000\$000;
- b) as questões relativas á successão de estrangeiros, quando o caso não for previsto por tratado ou convenção;
- c) as causas criminaes julgadas pelos juizes de secção ou pelo jury federal;
- d) as suspeições oppostas aos juizes de secção.

Parapho unico. Haverá tambem recurso para o Supremo Tribunal Federal das sentenças definitivas proferidas pelos tribunaes e juizes dos Estados:

- a) quando a decisão houver sido contraria á validade de um tratado ou convenção, á applicabilidade de uma lei do Congresso Federal, finalmente, á legitimidade do exercicio de qualquer autoridade que haja obrado em nome da União — qualquer que seja a alçada;
- b) quando a validade de uma lei ou acto de qualquer Estado seja posta em questão como contrario á Constituição, aos tratados e ás leis federaes e a decisão tenha sido em favor da validade da lei ou acto;
- c) quando a interpretação de um preceito constitucional ou de lei federal, ou da clausula de um tratado ou convenção, seja posta em questão, e a decisão final tenha sido contraria á validade do titulo, direito e privilegio ou isenção, derivado de preceito ou clausula.

III. Proceder á revisão dos processos criminaes em que houver sentença condemnatoria definitiva, qualquer que tenha sido o juiz ou tribunal julgador.

§ 1.º Este recurso é facultado exclusivamente aos condemnados, que o interporão por si ou por seus representantes legais nos crimes de todo genero, exceptuadas as contrações.

§ 2.º A pena poderá ser relevada ou attenuada quando a sentença revista for contraria a direito expresso ou á evidencia dos autos, mas em nenhum caso poderá ser aggravada.

§ 3.º No caso de nullidade absoluta ou de pleno direito, o réo poderá ser submittido a novo julgamento.

§ 4.º Em acto de revisão é permittido conhecer de factos e circumstancias que, não constando do processo, sejam entretanto allegados e provados perante o Supremo Tribunal.

§ 5.º A revisão será provocada por petição instruida com a certidão authentica das peças do processo e mais documentos que o interessado queira juntar, independentemente de outra qualquer formalidade.

§ 6.º O Supremo Tribunal poderá exigir do juiz ou tribunal recorrido os documentos ou informações e mais diligencias que julgar necessarias para o descobrimento da verdade.

IV. Conceder ordem de *habeas-corpus* em recurso voluntario, quando tenha sido denegada pelos juizes federaes ou por juizes e tribunaes locais.

V. Apresentar annualmente ao Presidente da Republica a estatistica circumstanciada dos trabalhos e relatorio dos julgados.

Art. 10. Os membros do Supremo Tribunal Federal serão julgados pelo Senado nos crimes de responsabilidade.

### CAPITULO III

#### DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 11. Os membros do Supremo Tribunal Federal elegerão dentre si um presidente e um vice-presidente, que servirão durante tres annos, podendo ser reeleitos.

Em seus impedimentos temporarios será o presidente substituido pelo vice-presidente, e este pelo membro mais idoso do tribunal.

Art. 12. Compete ao presidente:

a) dar posse aos membros do tribunal e aos juizes de secção nomeados, que se apresentem para esse fim;

b) nomear e demittir os empregados da secretaria e do juizo, nos casos em que isto lhe é facultado por lei, empossal-os de seus cargos e officios, e na sua falta ou impedimento dar-lhes substitutos;

- c) executar e fazer executar o regimento interno;
- d) dirigir os trabalhos do tribunal e presidir às suas sessões;
- e) distribuir os feitos e proferir os despachos de expediente;
- f) conceder licença nos termos da lei aos membros do Supremo Tribunal e aos juizes de secção;
- g) organizar e enviar ao Presidente da Republica e á secretaria do Senado a lista nominal dos juizes seccionaes, pela ordem da antiguidade, sempre que se derem vagas no Supremo Tribunal.

## CAPITULO IV

### DOS JUIZES DE SECÇÃO

Art. 13. Cada Estado, assim como o Districto Federal, formará uma secção judicial, tendo por sêde a respectiva capital, com um só juiz.

Art. 14. Os juizes de secção serão nomeados pelo Presidente da Republica dentre os cidadãos habilitados em direito com pratica de quatro annos, pelo menos, de advocacia ou de exercicio de magistratura, devendo ser preferidos, tanto quanto possível, os membros actuaes desta.

Art. 15. Compete aos juizes de secção processar e julgar:

- a) as causas em que alguma das partes fundar a acção ou a defesa em disposições da Constituição Federal, ou que tenham por origem actos administrativos do Governo Federal;
- b) os litigios entre um Estado e habitantes de outros Estados ou do Districto Federal;
- c) os litigios entre os habitantes de Estados diferentes, inclusive os do Districto Federal, quando sobre o objecto da acção houver diversidade nas respectivas legislações, caso em que a decisão deverá ser proferida de accordo com a lei do fóro do contracto;
- d) as acções que interessarem ao fisco nacional;
- e) os pleitos entre nações estrangeiras e cidadãos brasileiros, ou domiciliados no Brazil;
- f) as acções movidas por estrangeiros e que se fundem quer em contractos com o Governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações;
- g) as questões relativas á propriedade e posse de embarcações, sua construcção, reparos, vistoria, registro, alienação, penhor, hypotheca e pessoal; as que versarem sobre o ajuste e soldada dos officiaes e gente da tripolação; sobre contractos de fretamento de navios, dinheiros a risco, seguros maritimos; sobre naufragios e salvados, arribadas forçadas, damnos por abalroação, abandono, avarias; e em geral as questões resultantes do

direito marítimo e navegação, tanto no mar como nos rios e lagos da exclusiva jurisdicção da União, comprehendidas nas disposições da parte segunda do código commercial ;

h) as causas provenientes de aprezamento e embargos marítimos em tempo de guerra, ou de auxílios prestados em alto mar e nos portos, rios e mares em que a Republica tenha jurisdicção ;

i) os crimes politicos classificados pelo código penal, no livro 2º, título 1º e seus capitulos, e título 2º, capitulo 1º.

§ 1.º Os crimes commettidos em alto mar a bordo de navios nacionaes, os commettidos nos rios e lagos que dividem dous ou mais Estados, nos portos, nas ilhas que pertençam á União, e, em geral, nos logares de absoluta jurisdicção do Governo Federal, serão, entretanto, julgados pelas justicas locais, desde que não revistam o caracter de crimes politicos.

§ 2.º Para o effeito do disposto no paragrapho antecedente, quando o criminoso não puder ser processado e julgado no logar em que praticou o delicto, sel-o-ha respectivamente ás hypotheses constantes do mesmo paragrapho, perante a justiça local do primeiro porto nacional em que entre o navio, ou perante a mais proxima do logar do delicto, onde for encontrado o delinquente, ou, finalmente, perante aquella que haja prevenido a jurisdicção.

§ 3.º Igual regra se observará relativamente aos juizes de secção, quando os crimes mencionados forem de natureza politica.

Art. 16. Quando um pleito, que em razão das pessoas ou da natureza do seu objecto deva pertencer á competencia da Justiça Federal, for, não obstante, proposto perante um juiz ou tribunal de Estado, e as partes contestem a lide sem propór excepção declinatoria, se julgará prorogada a jurisdicção, não podendo mais a acção ser sujeita á jurisdicção federal, nem mesmo em grão de recurso, salvo nos casos especificados no art. 9º, II, paragrapho unico.

Art. 17. O domicilio em cada Estado e no Districto Federal será presumido, para os effeitos da competencia e jurisdicção, pela residencia continua de um anno, pelo menos, e em qualquer tempo pelo dominio de bens de raiz e propriedade de estabelecimento industrial ou commercial, ou outro qualquer facto que induza a intenção de residir.

## CAPITULO V

### DOS SUBSTITUTOS DOS JUIZES DE SECÇÃO

X Art. 18. Haverá em cada secção de Justiça Federal um juiz substituto, nomeado pelo Presidente da Republica, que servirá seis annos, não podendo ser removido durante esse prazo, salvo si o requerer.

Art. 19. Compete ao juiz substituto :

a) conhecer e julgar as suspeições oppostas aos juizes de secção, com appellação devolutiva tão sómente para o Supremo Tribunal ;

b) substituir os juizes de secção em todos os impedimentos deste.

Art. 20. O Presidente da Republica nomeará um juiz *ad hoc* em todos os casos em que não puder funcionar o juiz substituto.

## CAPITULO VI

### DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 21. O membro do Supremo Tribunal Federal, que for nomeado procurador geral da Republica, deixará de tomar parte nos julgamentos e decisões, e, uma vez nomeado, conservar-se-ha vitaliciamente nesse cargo.

Art. 22. Compete ao procurador geral da Republica:

a) exercer a acção publica e promovel-a até final em todas as causas da competencia do Supremo Tribunal ;

b) funcionar como representante da União, e em geral officiar e dizer de direito em todos os feitos submettidos á jurisdicção do Supremo Tribunal ;

c) velar pela execução das leis, decretos e regulamentos, que devem ser applicados pelos juizes federaes ;

d) defender a jurisdicção do Supremo Tribunal e a dos mais juizes federaes ;

e) fornecer instrucções e conselhos aos procuradores seccionaes e resolver consultas destes, sobre materia concernente ao exercicio da justiça federal.

Art. 23. Em cada secção de justiça federal haverá um procurador da Republica, nomeado pelo Presidente da Republica, por quatro annos, durante os quaes não poderá ser removido, salvo si o requerer.

Art. 24. Compete ao procurador da Republica na secção:

a) promover e exercitar a acção publica, funcionar e dizer de direito em todos os processos criminaes e causas que recaiam sob a jurisdicção da justiça federal ;

b) solicitar instrucções e conselhos do procurador geral da Republica, nos casos duvidosos ;

c) cumprir as ordens do Governo da Republica relativas ao exercicio das suas funcções, denunciar os delictos ou infracções da lei federal, em geral promover o bem dos direitos e interesses da União ;

d) promover a accusação e officiar nos processos criminaes sujeitos á jurisdicção federal até ao seu julgamento final, quer perante os juizes singulares, quer perante o Jury.

Art. 25. Os procuradores seccionaes serão julgados nos crimes de responsabilidade pelos juizes das respectivas secções, com recurso para o Supremo Tribunal, no caso de condemnação.

Art. 26. Nas faltas ou impedimentos temporarios dos procuradores seccionaes, o procurador geral da Republica nomeará quem os substitua.

## CAPITULO VII

### DOS EMPREGADOS E SERVENTUARIOS

Art. 27. Para o serviço da secretaria do Supremo Tribunal haverá um secretario, dous officiaes, tres amanuenses, dous continuos e um porteiro.

Paragrapho unico. Para ser secretario é necessario ser graduado em direito.

Art. 28. Compete ao secretario, além do serviço ordinario de seu cargo, escrever em todos os processos e diligencias que correrem perante o Supremo Tribunal, publicar annualmente os julgados deste, lavrar as actas das suas sessões e conferencias, as portarias, ordens e decisões do tribunal e do seu presidente, dirigir os trabalhos da secretaria e quanto mais lhe for prescripto pelo regimento interno.

No impedimento ou falta do secretario servirá um dos officiaes.

Art. 29. Os officiaes e amanuenses serão auxiliares immediatos do secretario.

Art. 30. Incumbe ao porteiro a guarda, limpeza e asseio da casa do tribunal, podendo auxiliá-lo um ou mais serventes a arbitrio do presidente e sobre proposta daquelle funcionario.

Art. 31. Os continuos que accumularem as funcções de officiaes de justiça farão o serviço que nos auditorios é proprio de taes empregados, da maneira prescripta pelo regimento interno, ou como lhes for ordenado.

Art. 32. Junto a cada juiz de secção haverá um escrivão, e porteiros, continuos ou officiaes de justiça, segundo as exigencias do serviço. Estes empregados serão nomeados livremente pelo juiz respectivo e por elle empossados de suas funcções, não podendo o escrivão ser destituído sinão em virtude de sentença e sendo os demais demissiveis *ad nutum*.

§ 1.º No Districto Federal, e nos Estados de S. Paulo, Minas Geraes e Pernambuco, servirão dous escrivães.

§ 2.º Na falta ou impedimento de qualquer destes empregados o juiz designará quem o substitua.

CAPITULO VIII

DOS VENCIMENTOS, LICENÇAS E APOSENTADORIAS

Art. 33. Os vencimentos dos magistrados federaes, bem como os dos demais funcionarios, se regularão pela seguinte tabella, sendo dous terços de ordenado e um de gratificação :

|                                                                                                         |             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| Membros do Supremo Tribunal Federal.....                                                                | 18:000\$000 |
| Ao presidente do Supremo Tribunal mais.....                                                             | 2:000\$000  |
| Juizes de secção:                                                                                       |             |
| Do Districto Federal.....                                                                               | 14:000\$000 |
| Dos Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes, Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco e Pará..... | 10:000\$000 |
| Dos outros Estados.....                                                                                 | 8:000\$000  |
| Juizes substitutos :                                                                                    |             |
| Do Districto Federal.....                                                                               | 6:000\$000  |
| Dos Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes, Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco e Pará..... | 4:000\$000  |
| Dos outros Estados.....                                                                                 | 3:000\$000  |
| Procuradores seccionaes da Republica :                                                                  |             |
| Do Districto Federal.....                                                                               | 6:000\$000  |
| Dos Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes, Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco e Pará..... | 4:000\$000  |
| Dos outros Estados.....                                                                                 | 3:000\$000  |
| Secretario do Supremo Tribunal.....                                                                     | 7:000\$000  |
| Official da Secretaria do Supremo Tribunal.....                                                         | 4:000\$000  |
| Amanuense da Secretaria do Supremo Tribunal...                                                          | 3:000\$000  |
| Porteiro do Supremo Tribunal.....                                                                       | 2:400\$000  |
| Continuo do Supremo Tribunal.....                                                                       | 2:000\$000  |

Paragrapho unico. Para as despezas de primeiro estabelecimento serão abonados aos membros do Supremo Tribunal Federal 1:500\$ e aos juizes de secção 1:000\$000.

Art. 34. Estes funcionarios terão os vencimentos especificados no artigo antecedente, sem outra qualquer retribuição.

§ 1.º Os emolumentos e custas que lhes deveriam ser contados na forma dos regimentos vigentes, serão arrecadados pelos secretarios e escrivães e constituirão renda para o Thesouro Federal.

Art. 35. O presidente do Supremo Tribunal concederá licença aos membros do mesmo tribunal e aos juizes e procuradores de secção, não devendo estas exceder o prazo de quatro mezes, com ou sem ordenado. Igual faculdade lhe é conferida em relação aos empregados da secretaria. Em qualquer caso, porém, taes licenças não poderão ser prorogadas nem reproduzidas sinão após um anno, contado da data da primeira concessão.

Art. 36. O presidente do Supremo Tribunal e o procurador geral da Republica só poderão obter licença do Presidente da Republica, que a concederá, quando solicitada, dentro dos limites determinados no artigo antecedente.

Art. 37. As licenças excedentes de quatro mezes com ou sem ordenado só poderão ser concedidas aos juizes e funcionarios da justiça federal pelo Congresso Nacional.

Art. 38. Os juizes de secção poderão conferir licença aos funcionarios e empregados do juizo por quatro mezes, nos termos do art. 35.

Art. 39. Os membros do Supremo Tribunal e os juizes de secção terão direito á aposentadoria, após dez annos de serviços, achando-se em estado de invalidez, com vencimentos proporcionaes ao tempo decorrido, e com todos os vencimentos após vinte annos completos, independente de qualquer condição.

## TITULO II

### CAPITULO IX

#### DO JURY FEDERAL

Art. 40. Os crimes sujeitos á jurisdicção federal serão julgados pelo Jury.

Art. 41. O Jury federal compor-se-ha de doze juizes, sorteados dentre trinta e seis cidadãos, qualificados jurados na capital do Estado onde houver de funcionar o tribunal e segundo as prescripções e regulamentos estabelecidos pela legislação local.

O juiz da respectiva secção será o presidente do tribunal do Jury federal.

Art. 42. As decisões do Jury serão tomadas por maioria de votos. O empate será em favor do réo.

Art. 43. Das sentenças proferidas pelo Jury haverá appellação voluntaria para o Supremo Tribunal Federal.

Esta appellação não terá effeito suspensivo, sinão em caso de condemnação do réo.

Art. 44. O protesto por novo julgamento será admittido, com exclusão de outro recurso, nos processos em que a sentença impuzer pena de prisão celllular por trinta annos, ou banimento.

## PARTE SEGUNDA

### TITULO III

#### Do processo federal

#### CAPITULO X

#### DO HABEAS-CORPUS

Art. 45. O cidadão ou estrangeiro que entender que elle ou outrem soffre prisão ou constrangimento illegal em sua liberdade, ou se acha ameaçado de soffrer um ou outro, tem direito de solicitar uma ordem de *habeas-corpus* — em seu favor ou no de outrem.

Art. 46. A petição para uma tal ordem deve designar:

a) o nome da pessoa que soffre a violencia ou é ameaçada, e o de quem é della causa ou autor ;

b) o conteúdo da ordem por que foi mettido na prisão, ou declaração explicita de que, sendo requerida, lhe foi denegada, e, em caso de ameaça, simplesmente as razões fundadas para temer o protesto de lhe ser infligido o mal ;

c) os motivos da persuasão da illegalidade da prisão ou do arbitrio da ameaça.

Art. 47. O Supremo Tribunal Federal e os juizes de secção farão, dentro dos limites de sua jurisdicção respectiva, passar de prompto a ordem de *habeas-corpus* solicitada, nos casos em que a lei o permitta, seja qual for a autoridade que haja decretado o constrangimento ou ameaça de o fazer, exceptuada, todavia, a autoridade militar, nos casos de jurisdicção restricta e quando o constrangimento ou ameaça for exercido contra individuos da mesma classe ou de classe differente, mas sujeitos a regimento militar.

Art. 48. Independentemente de petição, qualquer juiz ou tribunal federal pôde fazer passar uma ordem de *habeas-corpus ex-officio* tôdas as vezes que no curso de um processo chegue ao seu conhecimento, por prova instrumental ou ao menos deposição de uma testemunha maior de excepção, que algum cidadão, official de justiça ou autoridade publica tem illegalmente alguem sob sua guarda ou detenção.

Art. 49. Da denegação da ordem de *habeas-corpus* haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal, sendo licito ao recorrente interpol-o no prazo de quinze dias, contados da data da intimação do despacho em que não fôra attendido.

## CAPITULO XI

### DO PROCESSO CRIMINAL

Art. 50. Os juizes federaes procederão criminalmente, provocada a sua acção por queixa ou denuncia.

Art. 51. A queixa compete ao offendido, seu pae, mãe, ou conjuge, tutor ou curador, sendo menor ou interdito.

Art. 52. A denuncia compete aos procuradores da Republica e a qualquer do povo :

- a) nos crimes politicos;
- b) nos crimes de responsabilidade da alçada federal.

Art. 53. A queixa ou denuncia deve conter :

- a) a narração do facto criminoso, com todas as suas circunstancias;
- b) o nome do delinquente, ou os signaes caracteristicos, si for desconhecido;
- c) as razões de convicção ou presumpção;
- d) nomeação de todos os informantes e testemunhas, não excedendo estas o numero de seis;
- e) o tempo e o logar em que foi o delicto commettido.

Art. 54. Exhibida em juizo a queixa ou denuncia e requerida a citação do delinquente, o juiz a ordenará por seu despacho, em o qual serão declarados o fim para que e o logar e tempo em que deve o delinquente comparecer, guardado o disposto no art. 96. Si o delinquente residir em logar differente do da residencia do juiz, ou estranho á sua jurisdicção, será citado por precatoria dirigida ao juiz local ou federal.

Art. 55. As testemunhas serão citadas na fôrma acima prescripta e serão obrigadas a comparecer no logar e tempo que lhes for marcado, não podendo eximir-se desta obrigação por privilegio de ordem alguma. Si, entretanto, residirem em logar differente do do juiz, este expedirá precatoria ao juiz local ou federal, rogando-lhe que as interrogue sobre o facto criminoso e suas circunstancias.

Art. 56. Comparecendo o réo em juizo, ser-lhe-hão lidas todas as peças do processo a que é submettido e em sua presença reinquiridas e reperguntadas as testemunhas ouvidas em sua ausencia, si assim o requerer.

Art. 57. Cada vez que duas ou mais testemunhas divergirem em suas declarações, o juiz as reperguntará em face uma da outra, mandando que expliquem a contradicção ou divergencia, si assim lhe for requerido por qualquer das partes.

Art. 58. O réo será interrogado pela fôrma seguinte :

- a) qual o seu nome, naturalidade e residencia ?

b) si tem motivo particular a que attribua a queixa ou denuncia?

c) si é ou não culpado?

Paragrapho unico. Não é permittido ao juiz acrescentar outras ás perguntas acima taxadas; ao réo, entretanto, será licito allegar quanto lhe for conveniente, devendo ser escriptas todas as suas declarações.

Art. 59. Ao denunciante ou queixoso pôde o juiz fazer as perguntas que lhe parecerem necessarias para o descobrimento da verdade.

Art. 60. A confissão do réo em juizo provará o delicto, quando coincidir com as circumstancias do facto.

Art. 61. O accusado poderá fazer juntar ao processo todos os documentos que justifiquem ou provem sua innocencia. O juiz conceder-lhe-ha prazo razoavel para tal fim.

Art. 62. Da inquirição das testemunhas, interrogatorio e informações se lavrará termo que será escripto pelo escrivão e assignado pelo juiz, testemunhas e partes.

Art. 63. Si das peças do processo resultar pleno conhecimento do delicto e indicios vehementes, que devam convencer o juiz de quem seja o delinquente, assim o declarará aquelle em seu despacho, pronunciando o réo especificadamente e obrigando-o á prisão, nos casos em que esta tem logar e sempre a livramento, arbitrada a fiança, si for caso della.

Art. 64. Quando o juiz não obtenha pleno conhecimento do delicto ou indicios vehementes de quem seja o delinquente, declarará por seu despacho nos autos, que não julga procedente a queixa ou denuncia.

Art. 65. E' livre ás partes recorrer para o Supremo Tribunal Federal do despacho de pronuncia ou improcedencia da queixa ou denuncia. O recurso é suspensivo e será interposto dentro de cinco dias, contados da intimação do despacho a cada uma das partes.

Ficará traslado dos autos no cartorio do escrivão, e a expedição do recurso, bem como a cópia do processo serão feitas á custa do recorrente. Será julgado deserto o recurso que não for expedido dentro de trinta dias improrogaveis, contados da data de sua interposição. O despacho de pronuncia ou improcedencia produzirá em todo caso e desde logo todos os effeitos de direito.

Art. 66. Logo que passar em julgado o despacho de pronuncia, o accusador será notificado para offerecer em juizo o seu libello accusatorio dentro de vinte e quatro horas improrogaveis, sob as penas de revelia e perempção da acção.

Art. 67. Offerecido o libello com o rol das testemunhas e quaesquer documentos que o instruem, serão as ditas peças juntadas aos autos, dos quaes se dará vista ao accusado por quarenta e oito horas improrogaveis, para contrariar, sendo permittido a

este acrescentar rol de testemunhas e instrumentos em sua defesa.

Art. 68. A acção criminal será julgada perempta nos casos em que não couber denuncia, quando o libello não houver sido offerecido em tempo ou não comparecer no Jury o accusador por si ou por procurador, devidamente autorizado.

Em um e outro caso, a sentença de perempção será proferida pelo juiz e presidente do tribunal do Jury, independente de reclamação de partes.

Art. 69. A acção criminal proseguirá á revelia do accusador, nos casos em que couber denuncia. Si esta proceder de pessoa do povo, o procurador da Republica a continuará até os termos finais; e si este for o revel, nomeará o juiz procurador *ad hoc* para proseguir no feito, seja a revelia procedente de falta de libello em tempo opportuno, seja de falta de comparecimento no tribunal do Jury. O procurador da Republica será em um e outro caso sujeito a processo de responsabilidade, como no caso couber, e ser-lhe-ha formada culpa *ex-officio* pelo respectivo juiz.

Art. 70. Quando a accusação for abandonada por qualquer do povo e o procurador da Republica houver de proseguir na acção, será condemnado em custas, si as houver, o denunciante, não podendo em caso algum serem-lhe estas contadas a favor. A revelia do procurador da Republica sujeita-o á satisfação do danno causado, que será arbitrado pelo juiz, não tendo sido justificada a falta daquelle funcionario, do qual, em todo caso, serão subtrahidos vencimentos correspondentes aos dias de trabalho do substituto *ad hoc* nomeado, em proveito deste e justa retribuição.

Art. 71. Ultimado o processo de formação de culpa, offerecido o libello e contrariedade, e notificadas as partes e testemunhas, o juiz federal officiará ás justiças locais competentes, para que constituam o Jury no mais breve prazo. Esta diligencia effectuada, o juiz federal assumirá a presidencia do tribunal, e verificado o comparecimento das partes, testemunhas e jurados em numero legal, abrirá a sessão, declarando o tribunal constituído e procedendo em seguida ao sorteio do conselho, que se comporá de doze membros.

Art. 72. A' installação do tribunal do Jury federal precederão editaes, marcando definitivamente o dia, hora e logar da reunião e notificando de novo as partes e testemunhas.

Art. 73. Entrando-se no sorteamento para a formação do conselho, e á medida que o nome de cada um juiz de facto for sendo lido pelo juiz federal, farão o accusado e o accusador suas recusações, sem as motivarem. Cada um poderá recusar doze jurados.

Art. 74. Si os accusados forem dous ou mais, poderão combinar suas recusações; mas, não combinando, ser-lhes-ha permitida a separação do processo, e nesse caso cada um poderá recusar até doze jurados.

Art. 75. São inhibidos de servir no mesmo conselho ascendentes e seus descendentes, sogro e genro, irmãos e cunhados durante o cunhadio. Destes o primeiro sorteado é o que deve ficar no conselho.

Art. 76. Preenchido o numero de juizes de facto, que effectivamente formarão o Jury, o juiz federal lhes tomará a promessa solemne e publica de bem e fielmente cumprirem o seu dever.

Art. 77. Todas as questões essenciaes ou incidentaes, que versarem sobre factos e de que dependerem as deliberações finaes, serão decididas pelos juizes de facto; as de direito seloão pelo juiz federal.

Art. 78. Depois de formado o conselho, o juiz federal interrogará o réo pelo modo e fórma estabelecidos para a formação da culpa. Findo o interrogatorio, o escrivão lerá todo o processo e as ultimas respostas do réo, que estarão nelle escriptas.

Art. 79. O advogado do accusador abrirá o cddigo e mostrará o artigo e gráo da pena em que pelas circumstancias entende que o réo se acha incurso, lerá o libello e depoimentos de testemunhas e adduzirá as provas em que se elle firmar.

Art. 80. Serão em seguida introduzidas no salão da sessão, uma após outra, as testemunhas do accusador, que deporão sobre os artigos do libello, sendo primeiro inquiridas pelo accusador, ou seu advogado, ou procurador, e depois pelo réo, seu advogado, ou proeurador.

Art. 81. Findo este acto, o advogado do réo desenvolverá sua defesa, deduzida em artigos claros e succintos.

Art. 82. As testemunhas do réo serão introduzidas após e deporão sobre os artigos da contrariedade, sendo inquiridas primeiro pelo advogado do réo, e depois pelo do accusador ou autor.

Art. 83. O autor e por ultimo o réo, por si ou por seus procuradores, re'licarão verbalmente aos argumentos contrarios e poderão requerer a repergunta de alguma ou de algumas testemunhas já inquiridas.

Art. 84. Achando-se a causa no estado de ser decidida por parecer aos jurados que nada mais resta a examinar, o juiz federal proporá por escripto ao conselho as questões relativas ao facto criminoso e suas circumstancias.

Art. 85. Entre as questões propostas ao Jury será a primeira sempre de conformidade com o libello accusatorio; assim o juiz a proporá nos seguintes termos:

«O réo praticou o facto (referindo-se ao libello) com tal e tal circumstancia?»

Art. 86. Si resultar dos debates o conhecimento da existencia de alguma ou algumas circumstancias aggravantes não mencionadas no libello, proporá tambem a seguinte questão:

«O réo commetteu o crime com tal ou tal circumstancia aggravante?»

Art. 87. Si o réo apresentar em sua defesa, ou no debate allegar como escusa facto ou justificação que o isente da pena, o juiz proporá a seguinte questão :

« O Jury reconhece a existencia de tal facto ou circumstancia ? »

Art. 88. Si o réo for menor de quatorze annos, o juiz fará a seguinte questão :

« O réo obrou com discernimento ? »

Art. 89. O juiz proporá sempre a seguinte questão : « Existem circumstancias attenuantes a favor do réo ? »

Art. 90. Quando os pontos da accusação forem diversos, o juiz proporá ácerca de cada um delles todos os quesitos indispensaveis e quantos julgar convenientes á applicação esclarecida da lei aos factos occurrentes.

Art. 91. Retirando-se os jurados a outra sala, conferenciarão sós e a portas fechadas sobre cada uma das questões propostas, e o que for julgado pela maioria absoluta de votos será escripto e publicado.

Art. 92. Em seguimento e na mesma sessão o juiz federal, conformando-se com as decisões do Jury e applicando-lhes a lei, absolverá ou condemnará o accusado, mandando-o pôr em immediata liberdade, si estiver preso e a sentença concluir por absolvição.

Art. 93. Será concedido ás partes o prazo de tres dias para interposição do recurso das sentenças do tribunal do Jury e bem assim para o protesto por novo julgamento.

Art. 94. Serão decididos e regulados pelas leis e regimentos locaes todos os casos não previstos no presente decreto e relativos á installação do tribunal do Jury, aos trabalhos deste, á prisão e fiança, devendo os juizes do Estado prestar á justiça federal todo o auxilio que lhes for legalmente invocado.

Art. 95. A accusação dos empregados publicos em crime de responsabilidade será feita perante o Jury, guardadas no sumario e no plenario as formalidades acima prescriptas. Exceptuam-se:

a) Os funcionarios com fóro especial e privilegiado, estabelecido pela Constituição ou lei do Congresso ;

b) Os militares, que por crime de emprego militar serão accusados no juizo de seu fóro ;

c) Os funcionarios federaes, que tiverem sómente de ser advertidos ou castigados com penas disciplinares.

Art. 96. Apresentada a denuncia ou queixa contra funcionario publico, o juiz lhe mandará dar vista immediata, por quinze dias improrogaveis, e bem assim dos documentos que a instruirem e, findo o prazo, com resposta ou sem ella, dará começo á formação da culpa, proseguindo nos termos ulteriores, como de direito.

## CAPITULO XII

### DO PROCESSO CIVIL E COMMERCIAL

Art. 97. Todas as questões de natureza civil ou commercial, que recahem sob a jurisdicção dos tribunaes federaes, serão processadas e julgadas de accordo com as prescripções da presente lei.

## CAPITULO XIII

### DA ORDEM DO JUIZO

Art. 98. A citação pôde ser feita por despacho, por precatória, por editaes ou com hora certa.

Art. 99. Para a citação requer-se :

a) que o official da diligencia leia á propria pessoa que vae citar o requerimento da parte com o despacho do juiz, dando-lhe contra-fé, embora esta não seja solicitada ;

b) que na fé da citação que passar no requerimento declare si deu contra-fé, e bem assim, si a parte citada a recebeu ou não quiz receber.

Art. 100. A citação subentende-se feita para a audiencia seguinte, nunca para o mesmo dia da citação ; e para o logar do costume, si outro não for designado.

Art. 101. A citação será feita por despacho quando for dentro da cidade e arrabaldes.

Art. 102. A precatória deve conter :

a) o nome do juiz deprecado, anteposto ao do deprecante ;

b) o logar de onde se expede e para onde é expedida ;

c) a petição e o despacho *verbo ad verbum* ;

d) os termos rogatorios de estylo.

Art. 103. Para a citação edital requer-se :

a) que se justifique a incerteza ou ausencia da pessoa que ha de ser citada ; achando-se em parte incerta ou logar não sabido, ou inacessivel, por motivo de peste ou guerra ;

b) que os editos sejam affixados nos logares publicos e publicados pelos jornaes, onde os houver ; certificando o official no primeiro caso, e juntando-se no segundo aos respectivos autos o jornal ou a publica-fôrma do annuncio ;

c) que os prazos dos editaes sejam marcados pelo juiz, sendo de trinta dias, quando o réo se achar em logar não sabido ; ou prazo razoavel, conforme a distancia, si elle se achar dentro ou fóra do paiz, mas em jurisdicção incerta.

Art. 104. Para a citação com hora certa requer-se :

a) que a pessoa que tem de ser citada, tendo sido procurada por tres vezes, se haja occultada para evitar a citação, declarando-se assim na fé que passar o official da diligencia ;

b) que a hora certa para a citação seja marcada pelo official para o dia util immediato, podendo-o fazer independente de novo despacho ;

c) que a hora certa seja intimada á pessoa da familia, ou da vizinhança, não havendo familia, ou não sendo encontrada pessoa capaz de receber a citação ;

d) que a pessoa assim intimada seja entregue contra-fé com a cópia da petição, do despacho do juiz, da fé de ter sido a parte devidamente procurada e da hora designada para a citação ;

e) que o official vá levantar a hora certa, e não encontrando a parte, passe de tudo a competente fé, dando-se por feita a citação .

Art. 105. A citação pessoal só é necessaria no principio da causa e da execução, citando-se tambem a mulher do réo ou do executado, si a questão versar sobre dominio de bens de raiz.

Art. 106. Achando-se o réo fóra do logar onde a obrigação foi contrahida, poderá ser feita a primeira citação na pessoa de seus mandatarios, administradores, feitores ou gerentes, nos casos em que a acção derivar de actos praticados pelos mesmos mandatarios, administradores, feitores ou gerentes. O mesmo terá logar a respeito das obrigações contrahidas pelos capitães ou mestres de navios, consignatarios e sobrecargas, não se achando presente o principal devedor ou obrigado.

Art. 107. A citação com hora certa é subsidiaria da citação pessoal, quando esta se não pôde fazer, por se occultar a pessoa que tem de ser citada, ou seja o réo, ou qualquer dos mandatarios e prepostos de que trata o artigo antecedente.

Art. 108. A citação por precatoria tem logar quando a parte, que tem de ser citada, se acha em logar differente ou em jurisdicção alheia á do juiz perante o qual tem de responder.

Art. 109. Cumprida a precatoria pelo juiz deprecado, mandará este citar a parte por despacho e hora certa, si tanto for preciso.

Art. 110. A citação por editos tem logar :

a) quando for incerto ou inacessivel, por causa de peste ou guerra, o logar em que se acha o ausente que tem de ser citado ;

b) quando for incerta a pessoa que tem de ser citada ;

c) quando cumprir fazer intimação de qualquer protesto judicial ao ausente de que não houver noticia.

Art. 111. Passado o termo marcado nos editaes, com certidão do official, e havida a parte por citada, e nomeando o juiz curador ao ausente, com elle correrá o feito em seus devidos termos.

Art. 112. No caso de ser feita a citação com hora certa, será admittido o procurador que se apresentar voluntariamente para responder á acção, com procuração bastante, anterior e especial, e com elle correrá a causa.

Art. 113. O art. 105 não comprehende o caso de haver procurador bastante e especial ou geral para receber e propór acções durante a ausencia do constituinte; sendo, porém, necessaria a citação da mulher do réo ou do executado, si versar a questão sobre dominio de bens de raiz e não houver procuração especial della.

Art. 114. Accusado a primeira citação em audiencia, si não comparecer a parte citada por si ou por seu procurador, seguirá a causa á sua revelia até final; mas, em todo caso, comparecendo a parte lançada, será admittida a proseguir no feito, nos termos em que este se achar.

Art. 115. Não comparecendo o autor por si ou por seu procurador para fazer accusar a citação, ficará esta circumducta, sendo o réo absolvido da instancia; e não será novamente citado sem que o autor prove, com certificado do escrivão, não dever custas em juizo.

## CAPITULO XIV

### DAS ACÇÕES

Art. 116. Todas as questões de natureza civil e commercial serão propostas no juizo federal, quando recaiam sob sua jurisdicção, por meio de acção ordinaria, summaria e executiva.

## CAPITULO XV

### DA ACÇÃO ORDINARIA

Art. 117. A acção ordinaria é competente em todas as causas de valor excedente a um conto de réis, quando a estas não for assignalada acção especial.

Art. 118. A acção ordinaria será iniciada por uma simples petição, que deve conter:

- a) o nome do autor e do réo;
- b) o contracto, transacção ou facto de que resultar o direito e obrigação correlata;
- c) o pedido com todas as especificações e estimativa do valor, quando não for determinado;
- d) a indicacção das provas e todos os documentos em que se fundar a acção.

Art. 119. Na audiência para a qual for o réo citado deve o autor propôr a acção, offerecendo a mesma petição inicial.

Art. 120. Si forem muitos os réos e não puderem ser todos citados para a mesma audiência, serão accusadas as citações à medida que se fizerem; e a proposição da acção terá logar na audiência em que for accusada a ultima citação.

Art. 121. Proposta a acção, na mesma audiência se assignará o termo de dez dias para a contestação.

## CAPITULO XVI

### DAS EXCEPÇÕES

Art. 122. Nas causas de jurisdicção federal só teem logar as seguintes excepções :

- a) incompetencia ;
- b) suspeição.

Art. 123. As demais excepções, ou dilatorias ou peremptorias, constituem materia de defesa e serão allegadas na contestação.

Art. 124. A excepção de suspeição precede à de incompetencia.

Art. 125. Da excepção de incompetencia se dará vista ao autor por cinco dias para impugnal-a, findos os quaes o juiz rejeitará ou receberá.

Art. 126. Sendo recebida, se porá em prova com uma dilação de dez dias, depois da qual, conclusos os autos com as provas produzidas, e sem mais allegações, o juiz julgará definitivamente.

Art. 127. Sendo rejeitada, se assignará novo termo ao réo para a contestação.

Art. 128. A excepção de suspeição deve ser opposta em audiência e offerecida por advogado.

Art. 129. Si o juiz reconhecer a suspeição, o escrivão officiará ao substituto, declarando-lhe que lhe compete a decisão do feito.

Art. 130. Si o juiz não reconhecer a suspeição, ficará o feito suspenso até à decisão d'elle e o escrivão remetterá immediatamente os autos à autoridade competente.

Art. 131. O conhecimento da suspeição do juiz de secção federal compete ao juiz substituto respectivo.

Art. 132. Remettidos os autos, e sendo conclusos, decidirá o juiz preliminarmente si é legitima a suspeição.

Art. 133. A suspeição é legitima sendo fundada nos seguintes motivos :

- a) inimidade capital ;
- b) amizade intima ;
- c) parentesco por consanguinidade ou afinidade até ao segundo grão, direito civil ;
- d) particular interesse na decisão da causa.

Art. 134. Não sendo legitima a suspeição, será a parte condemnada nas custas em tres-dobro, e a causa proseguirá em seus termos.

Art. 135. Sendo legitima a suspeição, o substituto ouvirá o juiz suspeitado, aprazando-lhe termo razoavel.

Art. 136. Findo o termo da audiencia, cobrados os autos, sendo mister, seguir-se-ha a dilação das provas, que será de dez dias ; e, ouvidas as partes no termo de cinco dias assignados a cada uma dellas, o juiz decidirá definitivamente a suspeição.

Art. 137. Si proceder a suspeição, pagará o juiz as custas e a causa será devolvida ao substituto. Não procedendo a suspeição, proseguirá a causa e a parte pagará as custas.

Art. 138. A suspeição não tem logar na execução, salvo a respeito de embargos de terceiro, e preferencias.

## CAPITULO XVII

### DA CONTESTAÇÃO

Art. 139. A contestação deve conter simplesmente a exposição dos motivos e causas, que podem ellidir a acção.

A ella se devem ajuntar os documentos em que se funda.

Art. 140. Na contestação deve o réo inserir, antes da allegação da materia da defesa, arguição das nullidades de todos os actos e termos que tiverem occorrido] até ao ponto da contestação.

Art. 141. Não sendo a contestação offerecida no termo assignado, seguir-se-ha a dilação das provas.

Art. 142. Offerecida a contestação, terá vista por dez dias cada um, o autor para replicar, o réo para treplicar. E si a contestação, ou a réplica ou tréplica forem por negação, a causa ficará logo em prova a requerimento de alguma das partes ; da mesma fôrma se procederá quando o autor não replicar, ou o réo não treplicar no termo assignado.

## CAPITULO XVIII

### DA RECONVENÇÃO

Art. 143. Si o réo quizer reconvir ao autor, proporá reconvenção simultaneamente com a contestação no mesmo termo para ella assignado e sem dependencia de prévia citação do autor.

Art. 144. Proposta a reconvenção e offerecida a contestação, se assignará ao autor o termo de quinze dias para a contestação da reconvenção e réplica da acção.

Art. 145. Vindo o autor com a referida contestação e réplica, se assignará ao réo igual termo para a réplica da reconvenção e tréplica da acção, e finalmente se dará ao autor vista por dez dias para a tréplica da reconvenção.

Art. 146. Si o autor e réo não offerecerem á contestação réplicas e tréplicas nos termos assignados, ou ellas forem por negação, seguir-se-ha o que está determinado no capitulo antecedente.

Art. 147. A reconvenção será julgada conjuntamente com a acção e pela mesma sentença.

Art. 148. A reconvenção induz a prorrogação da jurisdicção federal.

## CAPITULO XIX

### DA AUTORIA

Art. 149. Autoria é o acto pelo qual o réo, sendo demandado, chama a juizo aquelle de quem houve a cousa que se pede.

Art. 150. Compete a autoria sómente áquelle que possui em seu proprio nome.

Art. 151. Si o réo houve a cousa de outrem, requererá a sua citação na audiencia, em que for proposta a acção.

Art. 152. Si o chamado á autoria morar fóra da séde do juizo, ou em lugar incerto, será a causa suspensa até verificar-se a citação pessoal ou edital; si, porém, morar fóra do paiz ou do districto seccional federal, proseguirá a causa, não obstante a expedição da precatoria. O juiz marcará o prazo dentro do qual deve promover o réo essas citações.

Art. 153. Vindo a juizo o chamado á autoria, com elle proseguirá a causa, sem que seja licito ao autor a escolha de litigar com o réo principal, ou com o chamado á autoria.

Art. 154. O chamado á autoria receberá a causa no estado em que se achar, sendo-lhe licito allegar o que lhe convier e ajuntar documentos.

## CAPITULO XX

### DA OPPOSIÇÃO

Art. 155. Opposição é a acção de terceiro, que intervem no processo para excluir autor e réo.

Art. 156. A opposiçãõ corre no mesmo processo simultaneamente com a acçãõ, si é proposta antes de assignada a dilaçãõ das provas; si sobrevier depois de assignada a dilaçãõ, será tratada em processo separado, sem prejuizo da causa principal.

Art. 157. Para a opposiçãõ não é de mister citaçãõ das partes; o terceiro oppoente, ajuntando procuraçãõ, pedirá vista dos autos, que lhe será continuada por cinco dias, depois da tréplica da acçãõ.

Art. 158. Proposta a opposiçãõ, se assignarão ao autor e réo por seu turno, para contestarem e replicarem e ao oppoente para tréplicar, o termo de dez dias a cada um.

Art. 159. Afinal, arrazoarã primeiro o oppoente e depois e successivamente, o autor e réo, e a acçãõ e opposiçãõ serão simultaneamente julgadas pela mesma sentença.

## CAPITULO XXI

### DO ASSISTENTE

Art. 160. Assistente é aquelle que intervem no processo para defender o seu direito, juntamente com o do autor ou réo.

Art. 161. Para ser o assistente admittido, é preciso que elle allegue o interesse apparente que tem na causa, como si é fiador, socio, condominio de causa indivisa, vendedor da cousa demandada.

Art. 162. O assistente pôde vir a juizo antes ou depois da sentença, mas recebe a causa no estado em que ella se acha, e deve allegar seu direito nos mesmos termos que competem àquelle a que assiste.

Art. 163. O assistente não pôde allegar incompetencia e suspeiçãõ.

## CAPITULO XXII

### DA DILAÇÃÕ DAS PROVAS

Art. 164. Posta a causa em prova, assignar-se-ha na mesma audiencia uma só dilaçãõ de vinte dias, e esta dilaçãõ correrã independente de qualquer citaçãõ.

Art. 165. Para ver depor as testemunhas serão citadas as partes, ou seus procuradores, com designaçãõ do dia e hora; e bem assim do lugar, si não for o do costume. Esta citaçãõ pôde ser logo feita na mesma audiencia em que a causa se põe em prova.

Art. 166. O rol das testemunhas, com os respectivos característicos, será depositado em mão do escrivão vinte e quatro horas antes da inquirição, sempre que a parte o requerer.

Art. 167. Tendo alguma das partes testemunhas fóra da séde do juizo, deverá protestar por carta de inquirição, ou na acção ou contestação, ou em audiência, mas nunca depois de assignada a dilação das provas. Nesse protesto devem ser indicados os artigos ou factos sobre os quaes serão inquiridas as testemunhas.

Art. 168. Na carta de inquirição se fará declaração da dilação que o juiz assignar, conforme a distancia e difficuldades de communicação.

Art. 169. Dentro da dilação serão citadas as partes, ou seus procuradores com a indicação do dia, hora e logar para extracção ou conferencia dos traslados e publicas-formas.

## CAPITULO XXIII

### DAS TESTEMUNHAS

Art. 170. As testemunhas devem declarar seus nomes, profissão, domicilio e residencia, si são parentes, amigos, inimigos ou dependentes de alguma das partes.

Art. 171. Não podem ser testemunhas o ascendente, marido, mulher, parente consanguineo ou affim — até ao segundo grão — direito civil, e o menor de quatorze annos.

Art. 172. Si alguma testemunha houver de ausentar-se, si por avançada idade ou estado valetudinario houver receio de que ao tempo da prova ella já não exista, poderá, citada a parte, ser inquirida a requerimento dos interessados, aos quaes será entregue o depoimento, para d'elle se servirem quando e como lhes convier.

Art. 173. As testemunhas serão perguntadas, ou reperguntadas exclusivamente sobre os factos e suas circumstancias, allegados na acção, contestação, réplica e tréplica.

Art. 174. E' licito ás testemunhas comparecerem independente de citação; si forem, entretanto, citadas e não comparecerem, ser-lhes-ha imposta a pena de desobediencia, salvo plausivel justificação.

Art. 175. As testemunhas serão inquiridas pelas partes que as produzirem ou por seus procuradores, e reperguntadas e contestadas pela parte contraria, ou procurador desta, devendo os depoimentos ser escriptos pelo escrivão e rubricados pelo juiz, que assistirá á inquirição, sendo-lhe licito fazer ás testemunhas as perguntas que julgar opportunas.

## CAPITULO XXIV

### DAS PROVAS EM GERAL

Art. 176. São admissíveis no juizo federal todas as provas, como taes conhecidas em direito, particularmente as escripturas publicas e instrumentos a estas equiparaveis pelas leis civis e commerciaes.

Art. 177. O original de copias authenticas, traducções, certidões extrahidas de notas publicas ou autos, será exhibido, logo que alguma das partes o requerer. As copias, publicas-formas ou extractos de documentos originaes podem ser conferidos com estes na presença do juiz, pelo escrivão da causa, citada a parte ou seu procurador e lavrado termo de conformidade com as differenças encontradas.

## CAPITULO XXV

### DAS ALLEGAÇÕES FINAES

Art. 178. Finda a dilação, serão assignados dez dias a cada uma das partes para dizerem afinal por seu advogado, dizendo primeiro o autor e depois o réo. Findo o termo, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz para decidir a causa, depois de selados convenientemente.

## CAPITULO XXVI

### DA SENTENÇA

Art. 179. Si, examinados os autos, o juiz entender necessaria, para julgar afinal, alguma diligencia, a poderá ordenar ; mas, julgando que o pleito se acha sufficientemente esclarecido, dará sua sentença dilinitiva, a qual deverá ser clara, positiva, devendo a condemnação ser de cousa determinada ou valor certo, salvo si a quantia, sendo incerta, puder ser liquidada na execução.

Art. 180. A sentença não produzirá effeito antes da intimação das partes ou seus procuradores.

## CAPITULO XXVII

### DA ACÇÃO SUMMARIA

Art. 181. A acção summaria é competente em todas as causas de valor não excedente de um conto de réis, quando a estas não fôr assignalada acção especial.

Art. 182. A acção summaria será iniciada por uma petição que deve conter, além do nome do autor e réo:

a) o pedido, com todas as especificações e estimativa do valor quando este não for determinado, bem como o contrato, transacção ou facto, de que resulte o direito e a obrigação;

b) a indicação das provas em que se funda a demanda.

Art. 183. Na audiência para a qual for o réo citado, presente elle, ou apregoado e á sua revelia, o autor ou seu advogado lerá a petição inicial e fê da citação, e exhibindo os escriptos de contrato e documentos, exporá de viva voz a sua intenção e depositará o rol das testemunhas.

Art. 184. Em seguida, o réo ou seu advogado fará a defesa oral ou por escripto, exhibindo os documentos que tiver e o rol de testemunhas.

Art. 185. Depois da defesa terá logar a inquirição das testemunhas, a qual será concluida na mesma audiência, salvo impossibilidade ou força maior, podendo o juiz em tal caso, marcar audiência extraordinaria para esse fim.

Art. 186. Findas as inquirições, arrazoando ou requerendo as partes o que lhes convier, verbalmente ou por escripto, o juiz fará reduzir a termos circunstanciadamente as allegações e requerimentos oraes e depoimentos das testemunhas; e autoado esse termo, com a petição inicial, documentos e allegações escriptas, será immediatamente concluso ao juiz.

Art. 187. Conclusos os autes, o juiz procederá *ex-officio*, ou a requerimento das partes, ás diligencias necessarias para julgar afinal; devendo a sentença ser proferida na audiência seguinte á conclusão do processo, ou das diligencias que houverem sido decretadas.

Art. 188. Os depoimentos das testemunhas serão escriptos por inteiro, podendo as partes perguntal-as e reperguntal-as.

## CAPITULO XXVIII

### DAS ACÇÕES ESPECIAES

Art. 189. A acção especial, que será a executiva, terá logar nos casos seguintes:

a) hypotheas de todo o genero;

- b) fretes de navios, alugueis de transporte por agua ou terra ;
- c) penhor ;
- d) despezas e commissão de corretagem ;
- e) cobrança de dividas activas da Fazenda Nacional, certas e liquidadas, quando forem provenientes :
  - 1º, dos alcances dos responsaveis ;
  - 2º, dos tributos, impostos, contribuições lançadas e multas ;
  - 3º, dos contratos ou de outra origem, posto que não seja rigorosamente fiscal, quando disposição expressa de lei ou contrato assim autorizar.

Art. 190. Considerar-se-ha divida liquida e certa, para o effeito da Fazenda Nacional entrar em juizo com sua intenção fundada de facto e de direito, quando consistir em somma fixa e determinada, e se provar — pela conta corrente do alcance, julgada definitivamente por certidão authentica extrahida dos livros respectivos, donde conste a inscripção da divida de origem fiscal—por documento incontestavel, nos casos em que a lei permite a via executiva, quanto ás dividas que não teem origem rigorosamente fiscal.

Art. 191. Procede o executivo fiscal :

- a) contra o devedor ;
- b) contra os herdeiros, cada um *in-solidum*, dentro das forças da herança ;
- c) contra o fiador ;
- d) contra qualquer possuidor de bens hypothecados á Fazenda Nacional ;
- e) contra os socios e interessados do devedor nos contratos de rendas de bens e arrematação de direitos, celebrados com a Fazenda Nacional, cada um *in-solidum* ;
- f) contra o devedor do devedor quando a divida tem origem fiscal, ou quando aquelle no acto da penhora confessa a divida e assigna o auto ;
- g) contra o successor, no negocio pela divida do antecessor, quando a ella for obrigado ;
- h) contra o curador fiscal ou o administrador da massa fallida, por divida do fallido ;
- i) contra o curador ou o consul, no caso de bens dos ausentes, ou das heranças jacentes ;
- j) contra o tutor ou curador do menor ou interdito ;
- k) contra o director, gerente ou administrador, quando se tratar de sociedade ou contra um delles si houver mais de um.

## CAPITULO XXIX

### DA ACÇÃO EXECUTIVA

Art. 192. O mandato executivo deve determinar que o réo pague em continente ; ou se proceda a penhora nos bens que elle

offerecer, ou lhe forem achados, tantos quantos bastem para pagamento da divida e custas.

Art. 193. Accusada a penhora, serão assignados seis dias ao réo para allegar seus embargos. Si o não fizer, será a penhora julgada por sentença e se proseguirá no curso ulterior, como si fôra uma execução.

Art. 194. Dentro dos seis dias é licito ao réo produzir testemunhas e protestar pelo depoimento da parte.

Art. 195. Recebidos os embargos, o juiz assignará ao autor cinco dias para contestal-os; depois da contestação haverá logar a dilação das provas, que durará dez dias; e arrazoando autor e réo, dentro de cinco dias cada um, será a causa julgada afinal.

## CAPITULO XXX

### DO EXECUTIVO FISCAL

Art. 196. Com o documento comprobatorio da divida, iniciar-se-ha o processo requerendo a expedição de mandado executivo, pelo qual o devedor, ou quem de direito, seja intimado para no prazo de 24 horas, que correrão em cartorio da data da intimação, pagar a quantia pedida e custas, ou dar bens à penhora; ficando logo citado para os termos da execução até final julgamento, nomeação e approvação dos louvados, avaliação e arrematação dos bens penhorados, e remil-os ou dar lançador.

Art. 197. Si a divida fôr de alcance ou si se fizer necessaria medida de segurança, não só nos casos de insolvabilidade e mudança de estado, mas ainda no de impossibilidade de prompta intimação de mandado, por estar o devedor ausente, ou não ser encontrado, será requerido desde logo mandado de sequestro nos bens do devedor. O dito mandado abrangerá todos os bens deste, sendo concedido independente de justificação.

Art. 198. Iniciado o processo por sequestro, será este intimado ao réo juntamente com o mandado executivo; e si elle não comparecer nas 24 horas, resolvido o sequestro em penhora *ipso facto* seguir-se-hão os termos ulteriores.

Art. 199. Comparecendo o réo para se defender antes de feita a penhora, não será ouvido sem primeiro segurar o juizo, salvo si exhibir documento authenticico de pagamento da divida, ou annullação desta.

Art. 200. Concorrendo justa causa, poderá o juiz conceder ao réo, para prova e sustentação de sua defesa, um prazo extraordinario de dez dias, continuos, successivos e improrogaveis.

Art. 201. A materia da defesa, estabelecida a identidade do réo, consistirá na prova da quitação, nullidade do feito e prescripção da divida.

CAPITULO XXXI

DOS PROCESSOS PREPARATORIOS E PREVENTIVOS

Art. 202. O embargo ou arresto tem lugar :

a) nos casos expressos no codigo commercial, arts. 239, 379, 527 e 619 ;

b) quando o devedor sem domicilio certo intenta ausentar-se ou vender os bens que possui, ou não pagar a obrigação no tempo estipulado ;

c) quando o devedor domiciliario intenta ausentar-se furtivamente ou muda de domicilio sem sciencia dos credores ;

d) quando o devedor domiciliario muda de estado, faltando aos seus pagamentos e tentando alienar os bens que possui; ou contrahindo dividas extraordinarias, ou pondo os bens em nome de terceiro, ou commetendo algum artificio fraudulento ;

e) quando o devedor possuidor de bens de raiz intenta alienar-os ou hypothecal-os, sem ficar com algum ou alguns equivalentes ás dividas, e livres e desembargados ;

f) quando o devedor commerciante cessa os seus pagamentos e não se apresenta ; intenta ausentar-se furtivamente ou desviar todo ou parte do seu activo ; fecha ou abandona o seu estabelecimento, occulta os seus effeitos e moveis de casa, procede a liquidações precipitadas e contrahe dividas extraordinarias ou simuladas.

Art. 203. Para a concessão do embargo é necessario :

a) prova litteral da divida ;

b) prova litteral ou justificação de alguns dos casos de embargo, referidos no artigo antecedente.

Art. 204. A justificação prévia dos casos de embargo é dispensavel e pôde ser supprida por protesto formal de prova em tres dias, depois de effectuado o embargo nos casos ;

a) em que a lei concede o embargo ;

b) de urgencia ou inefficacia da medida si fosse demorada.

Art. 205. A justificação prévia, quando o juiz a considerar indispensavel, pôde ser feita em segredo, verbalmente e de plano, reduzido a termo o depoimento das testemunhas.

Art. 206. Pagará as custas em decuplo o requerente do arresto, que tendo protestado fornecer prova no triduo não o fizer, havendo sido, entretanto, effectuada a diligencia.

Art. 207. O mandado de embargo não será executado, mas ficará suspenso:

a) si o devedor offerecer pagamento incontinenti ;

b) si apresentar conhecimento de deposto da divida ;

c) si der fiador idoneo.

Art. 208. Para o embargo de bens em poder de terceiro, deve o embargante declarar-os especificamente e designar o nome do terceiro e lugar em que se acham. Taes declarações serão inseridas no mandado respectivo.

Art. 209. O embargo só pôde ser feito em tantos bens, quantos bastem para a segurança da dívida.

Art. 210. Feito o embargo, serão os bens depositados em poder de terceira pessoa, que assignará o auto respectivo como depositaria judicial. Convindo ao credor, poderá ser depositario o proprio devedor, ou aquelle, si concordar o mesmo devedor.

Art. 211. Si algum terceiro vier com embargos, dizendo que a cousa é sua, serão os embargos processados e admittidos pela fôrma determinada no titulo das execuções.

Art. 212. Quando a opposição do terceiro for relativa a alguns bens e não a todos os embargados, será, a requerimento de alguma das partes, separada a opposição para correr em auto apartado, progredindo o processo do embargo quanto aos outros bens, a respeito dos quaes não versam os embargos de terceiro.

Art. 213 O embargo ficará de nenhum effeito :

a) si, o embargante o não justificar dentro de tres dias depois de effectuado;

b) si o embargante não propuzer a acção respectiva dentro de quinze dias.

Art. 214. Feito o embargo, poderá o embargado oppor-lhe embargos, que o juiz mandará contestar no termo de cinco dias. Vindo o embargado com os seus embargos, se assignarão dez dias para a prova, e arrazoados os autos, para o que serão concedidos cinco dias a cada uma das partes, darã o juiz a sentença final.

Art. 215. O embargado tem direito de pedir indemnisação por perdas e damnos resultantes do embargo requerido com má fé.

Art. 216. O embargo de embarcações só tem logar nos casos e pela fôrma determinada nos arts. 479 e seguintes do Codigo Commercial.

Art. 217. O embargo procedente resolve-se pela penhora.

Art. 218. Quando o embargo se fizer em bens do devedor, existentes em poder de terceiro, será este intimado dentro de vinte quatro horas, ou, incontinenti, no caso de urgencia, dando-lhe o official da diligencia contra-fé, ou deixando-a entregue em sua casa a pessoa da familia ou da vizinhança, não sendo elle encontrado; o que será declarado no auto de embargo, sob pena de nulidade.

Art. 219. Cessa o embargo:

a) pelo pagamento;

b) pela novação;

c) pela transacção;

d) decahindo o autor embargante da acção principal.

## CAPITULO XXXII

### DA EXHIBIÇÃO

Art. 220. A exhibição dos livros e escripturação mercantil por inteiro, ou balanços geraes de qualquer casa commercial, pôde ser requerida, como preparatoria de acção competente, como é prescripto no art. 18 do Codigo Commercial.

Art. 221. Citada a pessoa a quem os livros pertencem, ou em cujo poder estão, para exhibil-os dentro do prazo e logar designado com comminação de prisão, será esta citação accusada em audiencia.

Art. 222. Accusada a citação, si o réo pedir vista, lhe será concedida por cinco dias para contestar, findos os quaes terá logar dilação das provas por dez dias; e arrazoando autor e réo successivamente, no termo de cinco dias cada um, o juiz julgará afinal.

Art. 223. Julgada procedente a acção, mandará o juiz passar mandado para a exhibição, que terá logar incontinenti, sob pena de prisão.

## CAPITULO XXXIII

### DOS PROTESTOS

Art. 224. O protesto, ou processo testemunhavel, formado a bordo, consistirá:

a) no relatorio circunstanciado do sinistro, devendo referir-se em resumo á derrota até ao ponto do sinistro, e altura em que este succedeu;

b) na exposição motivada da determinação do capitão, declarando si a ella procedeu deliberação das pessoas competentes e si a deliberação foi contraria ou conforme.

Art. 225. O protesto será escripto pelo escrivão ou piloto; e em falta delles, por pessoa que o capitão nomear, dictado e assignado pelo mesmo capitão e por aquelles que tomaram parte na deliberação, aos quaes é licito declararem-se vencidos.

Art. 226. Os officiaes e pessoas que fazem parte da junta de deliberação, são os pilotos, contramestres, peritos e marinheiros mais intelligentes e antigos no serviço do mar. A deliberação dessa junta será tomada em presença dos interessados, no navio ou na carga, si algum se achar a bordo, os quaes não terão voto; devendo o do capitão ser considerado voto de qualidade, sendo-lhe licito obrar, sob sua responsabilidade, de modo diverso da deliberação tomada.

Art. 227. O protesto não dispensa a acta da deliberação, em a qual, além do facto e das circumstancias occurrentes, se devem declarar os fundamentos da resolução e dos votos de cada um, assim como os motivos da determinação do capitão, quando for contraria ao vencido. O protesto não será admittido á ratificação si do diario da navegação não constar a acta referida.

Art. 228. O protesto deverá ser ratificado nas primeiras vinte e quatro horas uteis da entrada, devendo o capitão entregar ao juiz, dentro do referido prazo, o protesto predito e o diario da navegação.

Art. 229. Notificados os interessados, si forem conhecidos e presentes, procederá o juiz á ratificação, inquirendo sobre o sinistro e suas circumstancias, o capitão e signatarios do protesto.

Art. 230. A ratificação será julgada por sentença, de que não haverá recurso algum e será dada por instrumento á parte, para usar d'elle como e quando lhe convier.

Art. 231. Os protestos das letras de cambio, de risco, da terra, conhecimento de fretes passados á ordem e endossados, apolices de seguro endossadas, notas promissorias endossadas, serão regulados pelo titulo 16 capitulo 1º, secção 6ª, parte 1ª do Codigo Commercial.

Art. 232. O escrivão que por omissão ou prevaricação for causa de nullidade de um protesto será obrigado a indemnisar as partes de todas as perdas, danos e despezas legaes resultantes de tal facto, devendo ser demittido á vista da sentença que o condemnar.

Art. 233. Será permittido ás partes a interposição de qualquer protesto para conservação e resalva de seus direitos.

Art. 234. Esses protestos serão interpostos por petição endereçada ao juiz e em a qual o requerente narrará o facto e exporá os fundamentos do protesto, o qual será tomado por termo e intimado ás partes e interessados.

## CAPITULO XXXIV

### DOS DEPOSITOS

Art. 235. O deposito em pagamento tem lugar:

- a) si o credor recusa o pagamento offerecido;
- b) si o credor não quer passar quitação, ou não a passa com a segurança necessaria e por tantas vias, quantas conveem ao devedor.
- c) si ha litigio sobre a divida;
- d) si a divida é embargada em poder do devedor;
- e) si a cousa comprada está sujeita a algum onus ou obrigação.

Art. 236. Effectuado o deposito por mandado do juiz, serão citados os interessados, como no caso couber.

Art. 237. Si o credor, effectuado o deposito, pedir vista para impugnal-o, ser-lhe-ha concedida por cinco dias.

Art. 238. Vindo o credor com os embargos no termo fixado, se assignará uma dilação de dez dias para a prova, e arrazoando successivamente o autor e réo, em cinco dias cada um, serão julgados os embargos a final.

Art. 239. Julgados provados os embargos, será o devedor responsável pelas despeza de levantamento, salarios e custas do deposito; e se houverá por não feito o pagamento, correndo por conta e risco do devedor as perdas e damnos acontecidos á cousa depositada. Si, porém, forem julgados não provados os embargos, o credor será condemnado nas custas, e serão por sua conta e risco os damnos acontecidos á cousa depositada.

Art. 240. O deposito por conta de quem pertencer será feito a requerimento da parte, por mandado do juiz e com citação edital, e correrão por conta de quem pertencer as despezas, salarios, perdas e damnos.

## CAPITULO XXXV

### DA EXECUÇÃO

Art. 241. A carta de sentença sómente é necessaria, quando a causa excede á alçada do juiz seccional. Em nehum caso ella é necessaria nas causas de natureza fiscal. Si a causa cabe na alçada, será extrahido mandado executivo tão sómente, devendo ser nelle inserida a sentença do juiz. Tambem será excusada a carta de sentença no caso em que a parte vencida quizer satisfazer a condemnação.

Art. 242. A carta de sentença deverà conter :

- a) a autoação ;
- b) a fê da citação ;
- c) a petição da acção ;
- d) a contestação ;
- e) a réplica e tréplica nas acções ordinarias ;
- f) a sentença e documentos em que ella se fundar.

Art. 243. Nas causas especiaes, nos embargos de terceiro, nos artigos de preferencia, deverà a carta de sentença conter :

- a) o auto de penhora, quando houver ;
- b) os embargos, artigos e ccontestações ;
- c) a sentença e documentos em que ella se fundar.

Art. 244. E' competente para a execução o juiz da causa ou o que o substituir.

Art. 245. A execução compete :

- a) à parte vencedora ;
- b) aos seus herdeiros ;
- c) ao subrogado, cessionario e successor singular.

Art. 246. E' competente a execução contra:

- a) a parte vencida ;
- b) os herdeiros ou successores universaes ;
- c) o fiador ;
- d) o chamado a autoria ;
- e) o successor singular, sendo a acção real ;
- f) o comprador ou o possuidor de bens hypothecados, segurados ou alienados em fraude de execução e, em geral, contra todos os que recebem causa do vencido, como o comprador da herança ;
- g) todos os detentores dos bens em nome do vencido, como o depositario, o rendeiro e inquilino, quanto a esses bens somente ;
- h) o socio.

Art. 247. Consideram-se alienados em fraude da execução os bens do executado:

- a) quando são litigiosos, ou sobre elles pende demanda.
- b) quando a alienação é feita depois da penhora, ou proxima-mente a ella ;
- c) quando o possuidor dos bens tenha razão, para saber que pedia demanda, e outros bens não tinha o executado para sol-  
ver a divida.

Art. 248. Sendo o fiador executado, póde offerecer á penhora os bens do devedor, si os tiver desembargados ; mas, si contra elles apparecer embargo ou opposição, ou não forem sufficientes, a execução se exercerá sobre os bens do fiador, até real embolso do exequente.

Art. 249. Si o executado não tem bens na sêde da causa principal, ou os que tem são insufficientes, expedir-se-ha carta precatória executoria, dirigida ao juizo seccional ou local do logar onde forem os bens situados para o fim de proceder-se a penhora, avaliação e arrematação delles.

Art. 250. Si o executado possui bens no districto judicial da causa principal e em outro, não correrá simultanea a execução, mas successiva, devendo a principio ser executados os primeiros, salvo si os bens, existentes em um e outro districto, forem manifestamente insufficientes.

Art. 251. Os embargos à execução, em qualquer caso, não poderão ser oppostos sinão perante o juiz da mesma execução,

## CAPITULO XXXVI

### DAS SENTENÇAS ILLIQUIDAS

Art. 252. A liquidação tem logar :

- a) quando a sentença versa sobre fructos e cousas, que consistem em peso, numero e medida ;
- b) quando a sentença versa sobre interesses, perdas e damnos ;
- c) quando a acção é universal, ou geral.

Art. 253. Nas sentenças illiquidas a primeira citação do executado será para ver offerecer os artigos de liquidação,

Art. 254. Offerecidos os artigos na audiencia aprazada, o réo contestará no termo de cinco dias; aos quaes seguir-se-ha a dilação probatoria de dez dias, e, arazoando depois e successivamente o liquidante e liquidado, no termo de cinco dias cada um, serão os artigos julgados afinal, devendo o juiz previamente proceder ás diligencias necessarias.

Art. 255. Proferida a sentença de liquidação, correrá a execução seus termos ultteriores.

## CAPITULO XXXVII

### DAS SENTENÇAS LIQUIDAS

Art. 256. Sendo a sentença liquida, o executado será citado para pagar, ou nomear bens à penhora nas vinte e quatro horas, subsequentes à citação.

Art. 257. A nomeação feita pelo executado não vale, salvo convindo o exequente :

- a) si não é feita conforme a gradação, estabelecida para a penhora ;
- b) si o executado não nomeia os immoveis especialmente hypothecados, ou bens consignados ao pagamento da divida ;
- c) si o executado nomeia bens sitos em logar differente do da execução, tendo-os, aliás, no logar da dita execução ;
- d) si os bens nomeados não são livres e desembargados, havendo-os, entretanto ;
- e) si é insufficiente a quantidade de bens nomeados.

Art. 258. A nomeação tendo sido feita de accordo com o precripto no artigo antecedente e por termo nos autos, os bens são desde logo considerados penhorados e serão depositados, como se dispõe nos artigos seguintes.

## CAPITULO XXXVIII

### DA PENHORA

Art. 259. Si o executado dentro das vinte e quatro horas não pagar ou não nomear bens á penhora, ou fizer a nomeação contra as regras estabelecidas antecedentemente, effectuar-se-ha a penhora, passado o respectivo mandado.

Art. 260. O auto de penhora deve conter :

- a) o dia, mez, anno e logar em que é feita ;
- b) a descripção dos bens penhorados com todos os caracteristicos necessarios para verificação da identidade ;
- c) entrega feita ao depositario que deve assignar, ou por elle duas testemunhas, com o official da diligencia.

Art. 261. A penhora pôde ser feita em quaesquer bens do executado, guardada a gradação seguinte :

- a) dinheiro, ouro, prata e pedras preciosas ;
- b) titulos da divida publica, e quaesquer papeis de credito do Thesouro Federal ;
- c) moveis e semoventes ;
- d) bens de raiz ou immoveis ;
- e) direitos e acções.

Art. 262. Deve a penhora ser feita em tantos bens quantos bastem ao pagamento e effectuada dentro de cinco dias sob responsabilidade do official de justiça.

Art. 263. Si as portas das casas se acharem fechadas, o official não procederá ao abrimto sem expresso mandado do juiz, mas, expedido o mandado, em presença de duas testemunhas, abrirá ou arrombará portas, gavetas, armarios, ou moveis onde se presume que estão os objectos penhoraveis, e de todo este procedimento se fará circunstanciada menção no auto de penhora.

Art. 264. Em caso de resistencia, ou fundado receio della, lavrado o auto respectivo, no primeiro caso, e precedendo inquirição verbal e em segredo no segundo, o juiz requisitará da autoridade local competente a força necessaria para auxiliar a penhora e prender o resistente, que será devidamente responsabilizado.

Art. 265. Si a penhora for validamente feita, sómente se procederá á segunda :

- a) si o producto dos bens primeiramente penhorados não chegar para o pagamento ;
- b) si o exequente desistir da primeira penhora, o que só terá logar quando os bens penhorados forem litigiosos, ou estiverem obrigados a terceiros.

Art. 266. Para que se faça penhora em dinheiro do executado, existente em mão de terceiro, é preciso que este o confesse no acto da penhora.

Art. 267. Si o devedor confessar no acto a penhora, assignado o auto respectivo, será havido como depositario, a cuja pena fica sujeito si dentro de tres dias, que lhe serão assignados, o não entregar ou depositar. Depositada ou entregue a somma confessada, se considerará desobrigado.

Art. 268. O executado que esconder os bens para não serem penhorados, ou por dolo deixar de os possuir, será preso até que delles faça entrega ou do equivalente; ou até um anno si antes não entregar.

Art. 269. Não são sujeitos á penhora:

- a) os bens inalienaveis;
- b) os vencimentos de magistrados e empregados publicos, dos militares, os equipamentos destes;
- c) as soldadas de gente do mar, e salarios de guarda-livros, feitores, caixeiros e operarios;
- d) os utensilios e ferramentas de mestres e officiaes de officios mecanicos e que forem indispensaveis ás suas occupações ordinarias;
- e) os materiaes necessarios para as obras;
- f) as pensões, tenças e montepios, inclusive o dos servidores do Estado;
- g) os fundos sociaes pela divida particular de um dos socios;
- h) o indispensavel para cama e vestuario do executado e de sua familia, não sendo precioso;
- i) as provisões de comida.

Art. 270. São sujeitos á penhora, não havendo absolutamente outros bens:

- a) o vestuario dos empregados publicos no exercicio de suas funcções;
- b) os livros dos juizes, professores, advogados, medicos, engenheiros e estudantes;
- c) as machinas e instrumentos necessarios para o ensino pratico, ou exercicio das artes liberaes e das sciencias;
- d) os fructos e rendimentos dos bens inalienaveis;
- e) os fundos liquidos que o executado possuir na companhia ou sociedade commercial.

Art. 271. Os bens penhorados serão avaliados por peritos idoneos, nomeados em audiencia a aprazimento das partes ou a sua revelia. Quando os bens forem situados fóra da séde do juizo, a avaliação se fará por meio de precatória dirigida aos juizes locais, ou ao juiz seccional, cumprindo que a arrematação se faça no local onde existem os preditos bens.

Art. 272. Quando a avaliação for irregular, excessiva ou lesiva, ou quando antes da arrematação se descobrir algum onus que diminua o valor da cousa avaliada, proceder-se-ha a nova avaliação.

CAPITULO XXXIX

DA ARREMATAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Art. 273. Feita a avaliação, passar-se-hão editaes, que serão affixados na casa das audiencias e publicados nas folhas do dia da affixação e da arrematação. Entre a affixação dos editaes e a arrematação mediarão tres dias, si os bens forem moveis, e nove, si forem de raiz, independentemente de prégões.

Art. 274. Os editaes devem conter :

- a) o preço da avaliação ;
- b) a qualidade dos bens e suas confrontações sendo de raiz ;
- c) o dia da arrematação.

Art. 275. A arrematação deve fazer-se impreterivelmente no dia annuciado. Si por causa ponderosa não for possivel nesse dia, será transferida, annunciando-se por editaes e pela imprensa o dia novamente designado.

Art. 276. Si por sobrevir a noite não for concluida a arrematação no mesmo dia continuará no dia seguinte, dispensado em tal caso, o edital.

Art. 277. E' licito ao executado, seu conjuge ou herdeiros, remir ou dar lançador aos bens penhorados ou alguns destes, até a assignatura do auto de arrematação ou publicação da sentença de adjudicação.

Art. 278. Quando a penhora consistir em dinheiro, se affixarão editaes, marcando o prazo de dez dias aos credores incertos para virem requerer preferencia ; si estes não requererem ou os credores certos citados pessoalmente, passar-se-ha mandado de levantamento ao exequente.

Art. 279. A arrematação será feita no dia e logar annunciados, presentes o juiz, escrivão e official de justiça, e expostos os objectos que devem ser arrematados, sendo possivel.

Art. 280. E' admittido a lançar todo aquelle que estiver na livre administração de seus bens.

Exceptuam-se :

- a) o juiz, escrivão, depositario, avaliadores e officiaes do juizo ;
- b) o tutor, curador e testamenteiro ;
- c) a pessoa desconhecida sem fiança idonea, ou procuração da pessoa por quem comparece ;
- d) o credor, salvo com licença do juiz.

Art. 281. Si o arrematante for o mesmo exequente, será obrigado a depositar o preço da arrematação nos casos em que não pôde levantar-o.

Art. 282. Quando o arrematante for o credor exequente, é dispensado de depositar o preço da arrematação prestando fiança nos casos em que não lhe é licito levantar o mesmo preço.

Art. 283. Não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltarão os bens à praça com intervallo de oito dias e com o abatimento de 10 %. Si nesta ainda não encontrarem lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irão à terceira praça com o mesmo intervallo e novo abatimento de 10 %. Neste caso serão arrematados pelo maior preço que for offerecido, sem que em hypothese alguma seja permittida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie. Para estes abatimentos não ha necessidade de contas, que serão feitas uma só vez para os effeitos da arrematação ou da adjudicação.

Art. 284. Si o arrematante ou fiador não pagar o preço da arrematação nos tres dias seguintes ao acto da arrematação, será preso até que o pague, e contra o fiador se procederá segundo as leis em vigor.

Art. 285. O preço da arrematação não pôde ser levantado sem fiança :

- a) pendendo embargos ou appellação ;
- b) pendendo acção de nullidade.

Art. 286. O preço da arrematação não pôde ser levantado havendo embargo ou protesto de preferencia e rateio.

Art. 287. A arrematação só pode ser feita :

- a) por quem offerecer maior lance, contanto que cubra o preço da avaliação ;
- b) com dinheiro à vista, ou com fiança por tres dias.

Art. 288. Não havendo lançador que cubra o preço da avaliação, ou abatido este na fôrma acima prescripta, si não apparecer lançador na terceira praça, mas sómente quem cubra o preço da adjudicação, a arrematação será feita por este preço.

Art. 289. Não havendo lançador que cubra o preço da adjudicação, serão os bens adjudicados ao credor com os seguintes abatimentos :

- a) decima parte si os bens são moveis e tem valor intrinseco ;
- b) quarta parte si são moveis, mas não tem valor intrinseco ;
- c) quinta parte si são de raiz ou immoveis.

Art. 290. O credor não pôde ser compellido a restituir qualquer excesso no caso de ser o valor dos bens adjudicados superior à importancia da divida, salvo si a differença entre um e outro fôr de tal fôrma que atinja a somma igual a um terço do montante da execução e neste caso o exequente consignará em juizo o excesso, descontando em proprio proveito um terço do dito excesso.

Art. 291. Si os bens são indivisos e o seu valor excede o dobro da divida, não se arremata nem adjudica a propriedade delles, mas adjudicam-se ao credor sem abatimento algum, excepto o dos juros legaes, os rendimentos por tantos annos quantos bastem para o pagamento total da execução.

Art. 292. Essa providencia se não realizará quando acontecer que o executado tenha outras dividas accumuladas e exce-

dentes da metade do valor dos bens penhorados, ou si estes não produzirem rendimento algum.

Art. 293. Ao credor adjudicatario se imputam os rendimentos, que por negligencia deixar de cobrar, assim como, ser-lhe-hão levadas em conta as despezas necessarias e os onus reaes que pagar.

Art. 294. A adjudicação dos rendimentos não impede a arrematação da propriedade por virtude de execuções supervenientes, mas o adjudicatario será conservado durante o tempo da sua adjudicação.

Art. 295. O credor exequente tem faculdade para requerer e obter seu pagamento pelos rendimentos dos bens nos casos mesmo, em que elles podem ser arrematados.

Art. 296. A adjudicação deve preceder :

a) conta da importancia da execução, comprehendidos os juros, despezas e onus reaes do predio ;

b) calculo dos annos que são necessarios para o pagamento da divida ;

c) avaliação dos rendimentos, salvo si o immovel estiver alugado ou arrendado, porque neste caso a adjudicação será calculada pelo aluguel ou renda que forem declarados pelo inquilino, ou constarem dos recibos do proprietario e lançamento de decima. Entretanto, pôde o exequente, allegada fraude ou conluio entre o inquilino e o executado, requerer avaliação dos rendimentos, e neste caso não será o inquilino conservado.

Art. 297. Nas execuções fiscaes serão guardadas as seguintes clausulas :

a) si na terceira praça não apparecer lançador, poderá ser requerida a adjudicação com o abatimento da quarta parte do valor da avaliação, ou o pagamento pelos rendimentos dos bens penhorados ;

b) feita a adjudicação, si o executado, seu conjuge ou herdeiros não se apresentarem espontaneamente para remir a execução no prazo de oito dias, serão de novo os bens levados á praça sobre o valor da adjudicação ; e caso ainda não haja lançador, levar-se-ha em conta do debito fiscal o preço da adjudicação, ou resolver-se-ha sobre a incorporação dos bens, sendo immoveis, aos proprios nacionaes. Qualquer excesso que alcançarem nesta praça os bens adjudicados acima do preço da adjudicação, ainda superior á divida e custas, accresce em proveito da Fazenda Nacional.

Paragrapho unico. Admittir-se-ha novo lanço depois da arrematação nos casos de ser este superior ao da arrematação em mais da terça parte, de não estar ainda consummada a arrematação com a entrega do preço e a posse da cousa arrematada e de não haver mais bens por onde a Fazenda possa ser plenamente paga e satisfeita.

## CAPITULO XL

### DAS SENTENÇAS SOBRE ACCÃO REAL, OU COUSA CERTA, OU EM ESPECIE

Art. 298. O réo condemnado por sentença a entregar cousa certa, será citado para em dez dias fazer a entrega.

Art. 299. Si o não fizer por haver alienado depois de litigiosa, a sentença será executada contra o terceiro, de cujo poder se tirará a cousa, sem que seja ouvido antes de ser ella depositada.

E' licito ao exequente em lugar de executar a sentença contra terceiro, executar o condemnado pelo valor della, si já se achar estimada. E, si o vencido não tiver com que pague a estimação da cousa, que em fraude de execução fôra por elle vendida, será preso até pagar, ou até um anno si antes não pagar.

## CAPITULO XLI

### DOS EMBARGOS A' EXECUÇÃO

Art. 300. Os embargos, oppostos à execução, sel-o-hão nos termos seguintes:

- a) depois de feita a penhora, dentro dos seis dias subsequentes;
- b) depois do acto da arrematação, mas antes da assignatura da carta de arramatação ou adjudicação.

Art. 301. Nas execuções das accões reaes os embargos só teem lugar dentro de dez dias assignados para a entrega da cousa, mas seguro o juizo com o equivalente.

Art. 302. São admissiveis na execução com suspensão della e propostos conjunctamente nos seis dias seguintes à penhora, os embargos:

- a) de nullidade do processo e sentença, com prova constante dos autos, ou offerecida incontinenti;
- b) de nullidade e excesso de execução até à penhora;
- c) de moratoria;
- d) de concordata;
- e) de compensação;
- f) de declaração de fallencia;
- g) de pagamento, novação, transacção e prescripção, superveniente depois da sentença, ou não allegados e decididos na causa principal;
- h) infringentes do julgado, com prova incontinenti do prejuizo, sendo oppostos pelo menor e a pessoa a que cabe o beneficio da restituição, pelo revel e pelo executado, offerecendo documentos obtidos após a sentença.

Art. 303. São também admissíveis na execução, com suspensão dellas e propostos conjunctamente depois do acto da arrematação e antes de assignada a carta de arrematação ou adjudicação, os seguintes embargos:

a) de nullidade, desordem ou excesso de execução depois da penhora até assignatura das cartas de arrematação ou adjudicação ;

b) de pagamento, novação, transacção, compensação, prescrição, moratoria, concordata, declaração de quebra, superveniente depois da penhora ;

c) de restituição.

Art. 304. São admissíveis nas execuções das acções reaes os seguintes embargos:

a) nullidade do processo e da execução com prova constante dos autos, ou produzida incontinenti ;

b) nullidade e excesso da execução ;

c) retenção de bemfeitorias ;

d) infringentes do julgado com prova produzida incontinenti e oppostos pelo menor e outros aos quaes compete a restituição, pelo chamado á autoria, e pelo executado com documentos havidos depois da sentença.

Art. 305. Offerecidos os embargos dentro dos seis dias da penhora, serão conclusos ao juiz, que os receberá ou desprezará *in limine*. Si forem recebidos, o termo de cinco dias será assignado para a contestação e, findo o prazo, terá logar a dilação das provas ; depois, arrazoando successivamente o embargante e o embargado, no prazo de cinco dias cada um, serão os embargos julgados afinal.

Art. 306. Independente de embargos, pôde qualquer dos litigantes requerer ao juiz da execução a emenda do erro de conta ou das quantias exequendas; ou das quantias liquidas, ou das custas. O juiz, em tal caso, decidirá summariamente, ouvido o escrivão, e as partes, si tanto for necessario.

Art. 307. Vindo algum terceiro com embargos á execução, porque a cousa penhorada lhe pertence por titulo habil e legitimo ; e tendo posse natural ou civil com effeitos de natural, ser-lhe-ha concedida vista para allegar e provar seus embargos dentro de tres dias.

Art. 308. Provando o terceiro embargante nos referidos tres dias seus embargos, seja por documentos, seja por testemunhas, serão recebidos e se concederá ao embargado o prazo de cinco dias para contestar.

Art. 309. Findos os cinco dias e vindo o embargado com a sua contestação, terá logar a dilação das provas, que será de dez dias ; e arrazoando o embargante e embargado no termo de cinco dias cada um, serão os embargos julgados afinal.

Art. 310. Recebidos os embargos, mandará o juiz passar mandado de manutenção a favor do terceiro embargante, que prestará fiança.

Art. 311. Si o exequente, sendo recebidos os embargos de terceiro, desistir da penhora nos bens embargados e requerer outra, cessará a discussão, e a penhora dos bens embargados será levantada.

Art. 312. Não offerecendo, ou não provando o embargante seus embargos no triduo, ou si forem manifestamente caluniosos, serão rejeitados *in limine*, e a execução proseguirá.

Art. 313. Nas execuções fiscaes o executado só poderá oppor embargos modificativos ou infringentes do julgado, ou relativos ao modo da execução.

Art. 314. Os ditos embargos só suspenderão a execução nos casos seguintes:

a) si forem de nullidade, procedente de falta da primeira citação ;

b) si forem de nullidade do processo da arrematação provada incontinenti na petição em que a vista for requerida.

Art. 315. Em qualquer periodo das execuções fiscaes até à assignatura da carta de arrematação ou adjudicação, serão os terceiros senhores e possuidores admittidos a embargar, com suspensão da execução, comtanto que se legitimem desde logo, apresentando titulos de dominio e posse.

Art. 316. Em tal caso o juiz consignará ao embargante o prazo de dez dias improrogaveis para serem exhibidos embargos, titulos e provas da legitimidade destes, seguindo-se o julgamento definitivo. Si os embargos forem julgados provados, será levantada a penhora, no caso contrario a execução proseguirá condemnado em custas o embargante.

Art. 317. Si os embargos às execuções fiscaes não forem oppostos a todos os bens, mas só a alguns delles, correrão em separado, proseguindo a execução sómente quanto aos bens não embargados.

## CAPITULO XLII

### DAS PREFERENCIAS E CONCURSO DE CREDORES

Art. 318. A preferencia deve ser disputada no mesmo processo da execução, e versará ou sobre o preço da arrematação, ou sobre os proprios bens, si não forem arrematados, não sendo lícito disputal-a sinão depois do acto da arrematação.

Art. 319. Em qualquer termo da execução até à entrega do preço de arrematação, ou extracção e assignatura da carta de adjudicação, podem os credores fazer o protesto de preferencia e

requerer que o preço não seja levantado, ou se não passe carta de adjudicação, sem que primeiro se dispute a preferéncia.

Art. 320. Para ser credor admittido a concurso é essencial que se apresente no juizo de preferéncia munido de escriptura publica ou instrumento equiparavel como titulo de divida, ou sentença obtida contra o executado, sem dependencia de penhora.

Art. 321. Para a preferéncia devem ser citados os credores conhecidos, com a communicação de perderem a prelação, que lhes cabe, salvo aos desconhecidos o direito de disputarem por acção ordinaria a preferéncia que lhes competir.

Art. 322. Citados os credores e accusada a citação, serão propostos os artigos de preferéncia pelo credor que promoveu o concurso, e aos demais credores se assignará o prazo de cinco dias a cada um, para successivamente formarem seus artigos.

Art. 323. Offerecidos todos os artigos, se assignará a cada um dos credores o termo de cinco dias para contestarem na mesma ordem em que articularam.

Art. 324. Concluida a contestação, seguir-se-ha a dilacão das provas, que será de vinte dias; e, finda a dilacão e arrazoando os credores successivamente, cada um no termo de cinco dias, serão os autos conclusos e o juiz julgará a preferéncia, ou mandará que se proceda a rateio, no caso de não subsistir privilegio legal.

Art. 225. A disputa entre os concurrentes póde versar não sómente sobre a preferéncia, sinão tambem sobre nullidades, simulação, fraude e falsidade das dividas ou dos contratos.

Art. 326. O concurso de preferéncia com a Fazenda Nacional será promovido por meio de petição ao juiz, na qual o credor preferente legitime a sua qualidade, produzindo logo todos os titulos e razões.

Art. 327. Autoada a petição, terá vista o procurador da Fazenda, e depois da sua resposta seguir-se-ha o julgamento.

Art. 328. Reconhecida a legitimidade da pretensão do preferente, suspender-se-ha a execução e levantar-se-hão os sequestros ou penhoras que se houverem feito; no caso contrario, será excluído, e, junta a petição aos autos da execução, nella se proseguirá até integral pagamento da Fazenda Nacional.

Art. 329. Não haverá logar o concurso de preferéncia nas causas fiscaes :

a) quando houver bens sufficientes do devalor commum, incumbindo ao credor preferente a prova da insolvabilidade ;

b) depois de entregue o preço da arrematação, ou de julgada a adjudicação.

Art. 330. São titulos de preferéncia contra a Fazenda Nacional, provando-se serem anteriores á divida fiscal :

a) as hypothecas legaes ou convencionaes especializadas e inscriptas na forma da lei ;

b) o direito sobre o valor das bemfeitorias, quanto ao credor que emprestou dinheiro ou concorreu com os materiaes ou a mão de obra para a edificação, reparação ou reedificação do predio, bem como para se abrirem ou arrotearem terras incultas.

Art. 331. A Fazenda Nacional no juizo fiscal não chama credores, nem se apresenta como articulante ; só tem que disputar os artigos do preferente.

## CAPITULO XLIII

### DOS RECURSOS

Art. 332. Dentro de dez dias depois da intimação da sentença, poderão as partes oppor embargos á sentença do juiz sómente si forem de simples declaração, ou de restituição. Nas causas fiscaes, o prazo é reduzido á metade e não se admittirão sinão embargos de declaração.

Art. 333. Os embargos de declaração só terão logar quando houver na sentença alguma obscuridade, ambiguidade ou contradicção, ou quando se tiver omittido algum ponto sobre que devia haver condemnação. Em qualquer destes casos requererá a parte, por simples petição, que se declare a sentença, ou se expresse o ponto omittido da condemnação. Junta a petição aos autos, serão estes conclusos e decidirá o juiz, sem fazer outra mudança no julgado.

Art. 334. Os embargos de restituição só serão admittidos, quando os embargantes não tiverem sido partes desde o principio da causa, ou tiver corrido a causa á revelia.

Art. 335. Estes embargos serão deduzidos nos proprios autos, pedindo-se para isto vista ao juiz, que a dará por cinco dias, tendo além disso cada uma das partes igual prazo para impugnação e sustentação dos mesmos embargos.

Art. 336. Si a materia destes embargos depender de factos, que só possam ser provados por testemunhas, o juiz poderá conceder uma só dilação, não excedente de dez dias, para a prova.

Art. 337. Tem logar a appellação para o Supremo Tribunal de Justiça Federal quando a sentença for definitiva ou tiver força de definitiva.

Art. 338. A appellação será interposta em audiencia ou por petição, lavrado termo nos autos do despacho que a conceder, sendo intimada a outra parte ou seu procurador, dentro de dez dias continuos, contados da publicação ou intimação da sentença.

Art. 339. Interposta a appellação, será a causa avaliada em quantia certa por arbitros nomeados pelas partes, ou pelo juiz á revelia dellas, dispensada a avaliação, quando houver pedido

certo, ou os litigantes concordarem no valor do pleito expressa ou tacitamente, deixando o réo de impugnar na contestação a estimativa do autor.

Art. 340. No mesmo despacho, em que o juiz receber a appellação, ordenará logo a expedição dos autos para serem apresentados na superior instancia dentro do prazo de seis mezes.

Art. 341. Os effeitos da appellação serão suspensivos e devolutivos, ou sómente devolutivos. O suspensivo compete ás acções ordinarias, ás acções especiaes e aos embargos oppostos na execução, ou pelo executado ou por terceiro, sendo julgados provados; o effeito devolutivo compete em geral a todas as sentenças proferidas nas demais acções.

Art. 342. Sejam quaes forem os effeitos da appellação, a remessa dos autos não se fará sem que fique traslado no cartorio.

Art. 343. O prazo para a apresentação dos autos de appellação na instancia superior decorrerá do despacho do recebimento da appellação, competindo á parte que tiver interesse no seguimento do feito promover a extracção do traslado e apparelhar a remessa.

Art. 344. Ao juiz compete julgar deserta e não seguida a appellação, si, findo o prazo legal, não tiverem sido os autos remettidos para a instancia superior.

Art. 345. Para o julgamento da deserção deverá ser citado o appellante, ou seu procurador, para dentro de tres dias allegar embargos de justo impedimento.

Art. 346. Só poderá obstar o lapso de tempo para o seguimento da appellação, molestia grave e prolongada do appellante, peste ou guerra que impeçam as funcções dos juizes e tribunaes.

Art. 347. Ouvido o appellante sobre a materia dos embargos por vinte e quatro horas, si o juiz relevar da deserção o appellante, lhe assignará de novo para a remessa dos autos outro tanto tempo, quando for provado que esteve impedido.

Art. 348. Si o juiz não relevar da deserção o appellante, ou si, findo o novo prazo, não tiverem sido ainda remettidos os autos para a instancia superior, será a sentença executada.

Art. 349. Apresentados os autos ao secretario do Supremo Tribunal de Justiça Federal, será ahi a causa discutida entre as partes e julgada pela fórma determinada para o julgamento das appellações nos regimentos do tribunal.

## CAPITULO XLIV

### DAS CUSTAS

Art. 350. Em qualquer sentença sempre o vencido deve ser condemnado nas custas do processo, ainda que tivesse justa causa de litigar. Este preceito é commun ás sentenças definitivas,

assim como ás interlocutorias, decisivas de algum incidente e ainda que as custas não fossem pedidas pela parte vencedora.

Art. 351. Pedindo o autor muitas cousas em sua acção, ou quantias diversas, e sendo o réo condemnado em parte e absolvido em parte, deverá o juiz condemnar cada um na proporção do pedido vencido. A sentença deve declarar expressamente a quota das custas, em que cada uma das partes é assim condemnada, para o contador poder fazer o rateio.

Art. 352. Tanto podem ser condemnados em custas os litigantes principaes, como os oppoentes ou assistentes e os que são chamados á autoria e aceitam a defesa da causa, sendo afinal vencidos.

Art. 353. O litigante que desistir da causa em qualquer instancia é condemnado em todas as custas occorridas ; e si ambos os litigantes desistirem, pagarão de permeio.

Art. 354. No juizo da appellação se deverá condemnar o vencido nas custas de ambas as instancias.

Art. 355. Em regra quem requer em juizo algum acto que se lhe não impugna, deve ser condemnado nas custas *ex-causa*.

Art. 356. No juizo federal serão cobradas as custas judicarias, emolumentos e salarios dos officiaes do juizo e auxiliares, nos termos prescriptos pelo regimento promulgado em o decreto n. 5737 de 2 de setembro de 1874.

Art. 357. Os salarios estabelecidos no dito regimento para os juizes e procuradores da Republica por quaesquer despachos, sentenças e diligencias por estes effectuadas, serão pagos em sellos da Republica appostos aos autos na proporção que se forem realizando.

Art. 358. Os escrivães e officiaes do juizo continuarão a perceber os salarios, custas e emolumentos, que lhes são arbitrados pelos regimentos em vigor e bem assim as percentagens estabelecidas para a cobrança das dividas fiscaes.

Art. 359. As penas pecuniarias disciplinares impostas aos officiaes do juizo serão cobraveis em dinheiro, que se consignará ao Thesouro Federal por guia do escrivão e recibo da repartição, o qual será autoado com o termo respectivo.

Art. 360. O escrivão será o contador do juizo, sob immediata fiscalisação do juiz seccional federal.

## TITULO IV

### CAPITULO XLV

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 361. Nos casos em que houver de applicar leis dos Estados, a justiça federal consultarà a jurisprudencia dos tribunaes lo-

caes: vice-versa, a justiça dos Estados consultará a jurisprudencia dos tribunaes federaes, quando houver de interpretar leis da União. (Art. 58 da Constituição.)

Art. 362. As autoridades administrativas, nacionaes ou locais, prestarão o auxilio necessario á execução das sentenças e actos da justiça federal, assim tambem os juizes ou tribunaes dos Estados farão cumprir os despachos rogatorios, expedidos pela justiça federal, quer para fazer citações ou intimações e receber depoimentos de testemunhas, quer para dar á execução sentenças e mandados, e praticar outros actos e diligencias judiciaes.

Em todos estes casos os actos revestirão sempre a fórmula de processo estabelecida para o juizo rogado ou deprecado

Art. 363. As causas de qualquer natureza, pendentes da decisão dos juizes e tribunaes dos Estados ao tempo da promulgação da presente lei e que por sua natureza ou character dos litigantes devam pertencer á jurisdicção federal, continuam, entretanto, sob a jurisdicção em que foram iniciadas, e contestadas até final sentença e sua execução.

Art. 364. Para regular a ordem do serviço e a distribuição do trabalho, tanto em as secções como na secretaria, o Supremo Tribunal organizará o seu regimento interno, em o qual poderão ser punidas correccional ou disciplinarmente as faltas e contravenções dos empregados e serventuarios de justiça, não devendo a prisão exceder de trinta dias e a suspensão de sessenta dias.

Art. 365. Para os efeitos da presente lei o Districto Federal é equiparado ao Estado.

Art. 366. Os juizes federaes de secção darão em cada semana uma ou mais audiencias, conforme a affluencia de feitos judiciaes sob sua jurisdicção.

Art. 367. As audiencias só se poderão effectuar na casa da residencia do juiz, ou em casa particular que para isso possa servir, não havendo casa publica para esse fim destinada.

Art. 368. As partes que faltarem ao respeito devido ao juiz, em qualquer audiencia ou acto judicial, poderão ser multadas até a quantia de 50\$, conforme a gravidade do caso. E quando os excessos forem criminosos, será mais preso o delinquente para se ver processar, lavrando o escrivão o respectivo auto.

Art. 369. O official do juizo, que commetter qualquer excesso ou omissão, será pelo juiz, perante o qual servir, suspenso até sessenta dias, independente de processo, pela verdade sabida.

Art. 370. Si além da irregularidade, commetter o escrivão ou official de justiça crime de responsabilidade, será mais punido nos termos da lei criminal.

Art. 371. Nos logares onde houver mais de um escrivão, serão os feitos equitativamente distribuidos entre todos pelo juiz da secção respectiva.

Art. 372. Deverão ser assignadas por advogado as petições iniciais das causas e todos os articulados e allegações, que se fizerem nos autos, salvo não havendo advogado no auditorio, ou não querendo prestar-se ao patrocínio da causa nenhum dos que houver, ou não sendo elles da confiança da parte.

Art. 373. Só aos advogados poderão os escrivães mandar os autos com vista, ou em confiança debaixo de protocollo, sob pena da responderem pelo descaminho, ou pelas despezas na cobrança ás partes interessadas.

Art. 374. Nenhum advogado poderá, sob qualquer pretexto, refer autos em seu poder, findo o termo assignado ou legal, pelo qual lhe tiverem ido com vista ou em confiança, sob pena de perda, para seu constituinte, do direito de que não tiver feito uso no referido termo, além de pagar todas as despezas que para a cobrança dos autos se fizerem.

Art. 375. Si os autos forem cobrados por mandado judicial, que só se passará não os entregando o advogado, sendo-lhe pedidos com o protocollo, depois de findo o termo assignado ou legal, por despacho do juiz, requerendo-o a parte contraria, não ajuntará o escrivão aos autos os articulados ou allegações e razões com que vier o mesmo advogado; e si alguma cousa nellas estiver escripta, o escrivão a riscará de modo que se não possa ler; devolvendo incontinentemente ao advogado ou a seu constituinte o que extrahir dos autos, ou os documentos que assim vierem juntos, lavrando de tudo o respectivo termo.

Art. 376. Si, porém, o advogado não entregar os autos á vista do mandado, passada a competente certidão, poderá ser multado pelo juiz até 100\$ e, si persistir, responsabilizado por crime de desobediencia.

Art. 377. Qualquer falta moratoria do advogado, não sendo de molestia jurada, será tomada como resposta directa aos termos da causa, ficando elle responsavel á parte por essa falta, si for culposa.

Art. 378. Si, todavia, o advogado pretextar molestia, dar-se-lhe-ha por uma vez sómente, novo prazo de cinco dias, findo o qual se cobrarão os autos.

Art. 379. A concessão a que se refere o artigo antecedente só comprehende os termos das acções ordinarias, de nenhum modo os dos recursos e incidentes respectivos.

Art. 380. As dilações são continuas, e o seu curso não se suspende nem interrompe por ferias supervenientes, salvo si estas absorverem metade da dilação.

Art. 381. Não correm os termos e dilações havendo impedimento do juiz, ou obstaculo judicial opposto pela parte contraria.

Art. 382. Durante as ferias se suspendem as funcções dos juizes e do Supremo Tribunal, devendo ser considerados nullos todos os actos praticados nesse periodo,

Art. 383. Podem ser tratados durante as ferias e não se suspende pela superveniencia dellas:

a) os actos de jurisdicção voluntaria, como testamentos, contratos, posses e todos aquelles que forem necessarios para conservação de direitos, ou que ficariam prejudicados não sendo feitos durante as ferias ;

b) os arrestos, sequestros, penhoras, depositos, prisões civis e suspeições ;

c) ratificação de protestos, penhor, soldadas, alimentos provisionaes e interdictos possessorios.

Art. 384. São feriados, além dos domingos, os dias de festa nacional, os de commemoração, declarados taes por decreto e mais os que decorrem de 21 de dezembro a 10 de janeiro.

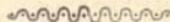
Art. 385. E' licito aos terceiros prejudicados pela sentença appellar desta, ainda que não interviesses na causa em primeira instancia.

Art. 386. Quando os que forem citados para responder a qualquer acção se acharem presos, ou o forem já se achando em juizo, terão para se defender o dobro dos termos e dilacões marcado neste decreto, e não começará nem proseguirá contra elles a causa, sem que lhes nomeie um curador *in litem*, sob pena de nullidade, tenham ou não advogado ou procurador judicial constituídos.

Art. 387. Constituirão legislação subsidiaria, em casos omissoes, as antigas leis do processo criminal, civil e commercial, não sendo contrarias ás disposições e espirito do presente decreto.

Os estatutos dos povos cultos e especialmente os que regem as relações juridicas na Republica dos Estados Unidos da America do Norte, os casos de *common law e equity*, serão tambem subsidiarios da jurisprudencia e processo federal.

Art. 388. Revogam-se as disposições em contrario.



DECRETO N. 1030 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1890

Organiza a Justiça no Districto Federal.

## Organização da Justiça no Districto Federal

### TITULO I

#### Disposições preliminares

#### CAPITULO I

##### DA ORGANIZAÇÃO GERAL

Art. 1.º A Justiça civil e penal é distribuida no Districto Federal pelas seguintes autoridades :

Pretores ;  
Juntas correccionaes ;  
Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal ;  
Tribunal civil e criminal ;  
Jury ;  
Córte de Appellação.

Art. 2.º Estas jurisdicções não comprehendem :

1.º As causas privativas da Justiça Federal, salvas as disposições dos arts. 15, §§ 1º e 2º, 16, 361 e 362 do decreto n. 484 de 11 de outubro deste anno ;

2.º As transgressões de disciplina e crimes da competencia da Justiça militar, e das jurisdicções estabelecidas pelo regulamento da Brigada Policial ;

3.º As causas commettidas, por lei federal ou municipal, a autoridade ou tribunal administrativo.

Art. 3.º Ninguem, dentro do territorio do districto, pôde subtrahir-se ao seu juiz legal.

São porém respeitadas as immunidades das Legações, conforme o Direito das Gentes e as isenções concedidas aos consules pelos tratados.

Art. 4.º Toda jurisdicção emana da soberania popular.

O exercicio da justiça ecclesiastica em materia secular, inclusive na de casamentos e sponsaes, não tem sancção civil.

Art. 5.º A competencia dos agentes diplomaticos e consulares para receber ou legalisar actos civis, arrecadar e liquidar heranças dos seus nacionaes, é respeitada pela Justiça do districto, dentro dos limites determinados em lei federal ou nos tratados.

Art. 6.º Esta lei não exclue o juizo arbitral constituido por compromisso das partes.

Art. 7.º O districto é dividido em 21 Pretorias, cada qual com a mesma circumscripção das actuaes freguezias.

Em cada Pretoria ha uma Junta Correccional composta de pretor e dous vogaes.

Art. 8.º Os outros Tribunaes e o juiz dos feitos da Fazenda Municipal teem jurisdicção em todo o districto.

Art. 9.º O Jury se compõe de um juiz de direito e 12 juizes de facto, denominados jurados.

Art. 10. O Tribunal civil e criminal e a Córte de Appellação se compoem cada um de doze magistrados vitalicios: são divididos em camaras e teem uma secretaria.

Art. 11. Junto de cada juiz ou Tribunal é instituido um representante do ministerio publico.

Art. 12. Em cada Pretoria e no Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal ha um escrivão, no Jury dous, em cada camara do Tribunal civil e criminal tres, em cada camara da Córte de Appellação um.

Art. 13. Ha em cada Juizo e Tribunal os officiaes de justiça que forem necessarios, um dos quaes exercerá as funcções de porteiro, onde o não houver privativo.

Na Corte de Appellação, no Tribunal civil e criminal e no Jury ha porteiro privativo.

## CAPITULO II

### DAS NOMEAÇÕES

Art. 14. O pretor e os magistrados vitalicios são da nomeação do Presidente da Republica.

Art. 15. Para as primeiras nomeações em virtude desta lei teem preferencia, quanto possivel:

1. Para o cargo de pretor e juiz dos feitos da Fazenda Municipal, os actuaes juizes de direito, juizes substitutos, juizes municipaes, promotores publicos e curadores geraes ;

2. Para membro do Tribunal civil e criminal, os actuaes juizes de direito da Capital Federal, inclusive os auditores de guerra e de marinha, e os de 3ª entrancia dos Estados;

3. Para membro da Córte de Appellação, os actuaes desembarcadores e juizes de direito da Capital Federal.

Art. 16. Só pôde ser nomeado pretor o cidadão brasileiro que for graduado em direito, e provar haver bem exercido, durante

dous annos, pelo menos, a judicatura, o ministerio publico ou a advocacia, preferindo o que tiver titulo de exame ou habilitação.

Art. 17. O pretor que não for nomeado dentre os magistrados vitalicios, o será por quatro annos, durante os quaes é inamovivel, e só perde o logar por sentença, ou a seu pedido; e, findo o quadriennio, pôde ser reconduzido com titulo de vitaliciedade.

Art. 18. Tem o pretor tres supplentes, nomeados pelo Ministro da Justiça sobre proposta da Intendencia Municipal, e um dellos, que for graduado em direito, pôde ter o titulo de subpretor, e preferir na substituição e no preeenchimento da vaga.

Art. 19. Só pôde ser nomeado membro do Tribunal civil e criminal o cidadão brasileiro, que for graduado em direito, e se houver distinguido durante seis annos, pelo menos, na judicatura, ministerio publico ou advocacia.

Preferem :

§ 1.º Até à metade do numero dos membros do Tribunal, os que houverem exercido a judicatura, especialmente os pretores com titulo vitalicio ou de habilitação.

§ 2.º Até ao terço, os que houverem exercido o ministerio publico, especialmente com titulo de habilitação.

§ 3.º Até ao sexto, os que houverem exercido a advocacia, especialmente com titulo de habilitação e contando dous annos de serviços como advogado dos pobres.

Art. 20. Os requerimentos dos pretendentes ao logar de pretor, ou de membro do Tribunal civil e criminal, devem ser informados, conforme os serviços que allegarem :

1. Si da judicatura, pela Côte de Appellação;
2. Si do ministerio publico, pelo procurador geral do districto;
3. Si da advocacia, pelo Instituto da Ordem dos Advogados ou pelos juizes e Tribunaes.

Art. 21. Só pôde ser nomeado juiz dos feitos da Fazenda Municipal o cidadão brasileiro que tiver as qualidades exigidas para membro do Tribunal civil e criminal.

E' magistrade vitalicio.

Art. 22. Os membros da Côte de Appellação sahem do Tribunal civil e criminal, até dous terços por antiguidade, um terço por merecimento.

Art. 23. Os dous mais graduados representantes do ministerio publico, procurador geral e sub-procurador do districto, devem ter as qualidades requeridas para os membros do Tribunal junto ao qual servem, e são nomeados vitaliciamente pelo Presidente da Republica, sobre proposta do Ministro da Justiça.

Art. 24. Os promotores publicos e curadores devem ter as qualidades requeridas para pretor e são nomeados pelo Ministro da Justiça, sobre proposta do procurador geral do districto.

Art. 25. Os adjuntos dos promotores são nomeados pelo procurador geral do districto, com approvação do Ministro da Justiça, preferindo os que tiverem titulo de exame.

Art. 26. Os secretarios são nomeados pelo Ministro da Justiça, sobre proposta do presidente da Córte ou Tribunal, que nomea todos os outros empregados da respectiva secretaria, dentre os cidadãos brasileiros com a precisa capacidade.

Art. 27. Os escrivães são nomeados pelo presidente da Córte de Appellação, sobre proposta das camaras, dos Tribunaes e juizes perante quem servem, dentre os cidadãos que houverem obtido titulo de habilitação.

Art. 28. Os porteiros dos Tribunaes, os dos auditorios e officiaes de justiça são nomeados pelos presidentes dos Tribunaes e juizes perante quem servem.

Art. 29. Os funcionarios que esta lei não declara vitalicios, nem são nomeados por tempo determinado, teem direito a ser conservados emquanto bem servirem.

Art. 30. Estas disposições não prejudicam os actuaes empregados que tiverem titulo vitalicio ou mereçam preferencia pelos seus bons serviços.

### CAPITULO III

#### DA POSSE E EXERCICIO

Art. 31. Todos os funcionarios devem tirar o titulo e tomar posse dentro de 30 dias, contados da publicação do acto que os nomeia, sob pena de considerar-se renunciado o logar.

Por motivo justificado pôde ser concedida a prorrogação até mais metade do tempo.

Art. 32. Precede à posse a publica e solemne promessa de bem e fielmente cumprir o dever.

Art. 33. A posse dos presidentes da Córte e do Tribunal e do procurador geral é dada pelo Ministro da Justiça, a de todos os outros funcionarios da ordem judiciaria pelo presidente da Córte, Tribunal ou juiz com quem servem ou a que são immediatamente subordinados, e a dos funcionarios do ministerio publico pelo procurador geral.

Art. 34. O pretor e seus officiaes devem residir dentro da circumscripção pretorial.

Art. 35. Nenhum funcionario da ordem judiciaria ou do ministerio publico pôde ausentar-se do Districto Federal, sem licença.

### CAPITULO IV

#### DOS TITULOS DE EXAME E HABILITAÇÃO

Art. 36. Para a preferencia na nomeação de pretor, curador, promotor publico ou adjunto dos promotores é instituido um

primeiro exame perante o Conselho Supremo da Côrte de Appellação, com assistencia do procurador geral e effectuado em sessão publica por dous examinadores, sorteados dentre 12 advogados que o mesmo conselho annualmente nomêa.

Da approvaçào se passa titulo que, assignado pelo presidente, entrega-se ao pretendente, estando a sua carta de bacharel em direito registrada na secretaria da Côrte de Appellação, onde devem ser archivados os documentos com que houver elle instruido sua petição.

Art. 37. O exame de habilitaçào para cargo superior da judicatura ou ministerio publico é requerido ao mesmo conselho com a prova de exercicio durante seis annos, pelo menos, em alguns dos cargos mencionados no artigo antecedente, ou dos que habilitavam para a magistratura vitalicia até á promulgaçào desta lei, ou na advocacia.

A approvaçào dá direito ao titulo de habilitaçào, e a obtida com distincçào pelo pretor serve de base á proposta para ser reconduzido ou promovido com titulo vitalicio, si a regularidade do procedimento dos candidatos estiver igualmente comprovada.

Art. 38. Os pretendentes a officios de justiça se habilitam perante o conselho do Tribunal civil e criminal, com assistencia do sub-procurador geral do districto, sendo approvados em exame publico a que procedem um advogado e um serventuario do mesmo officio, nomeados pelo conselho, e juntando prova de conducta irreprehensivel.

Art. 39. Em todos os exames o conselho delibera e vota em escrutinio secreto á vista dos pareceres dos examinadores sobre o merecimento das provas, oral e escripta, e attentos os documentos da capacidade moral dos candidatos, previamente officiando por escripto o ministerio publico; de tudo se lavra termo, que assignam.

## CAPITULO V

### DA QUALIFICAÇÃO DOS JUIZES DE FACTO E VOGAES

Art. 40. Os juizes de facto e vogaes são'qualificados conjunctamente dentre os cidadãos de 21 a 65 annos de idade, que souberem ler e escrever, e tiverem as qualidades de eleitor.

Art. 41. Não podem ser qualificados :

1. Os que tiverem soffrido alguma condemnação passada em julgado por crime de homicidio voluntario, furto, roubo, bancarota, estellionato, falsidade ou moeda falsa, ainda que já tenham cumprido a pena, ou della tenham obtido perdão ;

2. Os pronunciados por sentença com transito em julgado, e os que tiverem assignado termo de bem-viver ou segurança, enquanto subsistirem os seus effeitos;

3. Os judicialmente interdictos da administração de seus bens;

4. Os incapazes, por enfermidade da mente ou do corpo;

5. Os que não tiverem meios de decente subsistencia, ou receberem soccorros de instituição de beneficencia publica ou particular;

6. As praças de pret;

7. Os criados de servir.

Art. 42. São dispensados durante as respectivas funcções:

1.º O Presidente da Republica ;

2.º Os Ministros de Estado ;

3.º Os membros do poder legislativo ;

4.º Os juizes ;

5.º Os representantes do ministerio publico ;

6.º Os empregados da Policia e segurança publica ;

7.º Os professores publicos primarios ;

8.º Os escrivães e officiaes de justiça.

Art. 43. Podem obter dispensa:

1.º Os que no anno anterior tiverem effectivamente servido durante uma reunião mensal do Jury, ou quatro sessões da Junta Correccional ;

2.º Os medicos em exercicio da profissão até tres em cada pretoria, preferindo os de mais antiga residencia ;

3.º O pharmaceutico que não tiver ajudante ;

4.º Os professores particulares de ensino primario ;

5.º Os maiores de 60 annos.

Art. 44. O processo da qualificação dos juizes de facto e vo-gaes é o seguinte :

§ 1.º O alistamento é feito no mez de outubro em cada Pretoria, á vista de uma relação dos eleitores nella residentes e dos mapas dos inspectores de quarteirão, pelo pretor, delegado ou subdelegado de policia, e adjunto do promotor ; affixa-se immediatamente no pretorio e publica-se no *Diario Official*.

§ 2.º Dentro de oito dias contados da publicação, o pretor recebe as reclamações contra a inclusão ou exclusão, e remette com os documentos uma cópia do alistamento, informações e pareceres dos seus organizadores, ao presidente do Tribunal civil e criminal.

§ 3.º O presidente do Tribunal, auxiliado pelos juizes da camara criminal, decide todas as reclamações dentro de 15 dias ; e de suas decisões podem os interessados ou o ministerio publico recorrer para a Côte de Appellação dentro de cinco dias, contados da publicação no *Diario Official*.

§ 4.º Na Côte de Appellação esses recursos são julgados na primeira sessão do conselho que se seguir á apresentação.

§ 5.º Concluída a qualificação, o presidente do Tribunal civil e criminal manda transcrever em livro especial o alistamento de cada uma das Pretorias, na ordem da numeração destas, com as alterações ocorridas em virtude das reclamações e recursos; em seguida, escrever os nomes dos qualificados de cada Pretoria em pequenas cédulas de igual tamanho, que serão dobradas, emmassadas e guardadas em involucro, com a designação da Pretoria e numero dos qualificados.

§ 6.º Convocando o sub-procurador do districto e o presidente da Intendencia Municipal, procede com elles o presidente do Tribunal ao confronto dos alistamentos especiaes com o geral, e deste com as cédulas; verificada a exactidão ou feitas as rectificações, rubricam os especiaes, em que devem estar notadas as alterações ocorridas, e subscrevem o geral no livro respectivo.

Na mesma reunião sorteiam dentre os qualificados em cada Pretoria 24 vogaes e 12 supplentes para a Junta Correccional da mesma circumscripção, e determinam proporcionalmente ao numero dos qualificados quantos de cada Pretoria devem ser sorteados para as sessões do Jury, de modo a ser o trabalho equitativamente distribuido.

§ 7.º No respectivo termo do livro do sorteio dos vogaes, estes e os supplentes são inscriptos na ordem designada pela sorte; e no livro dos sorteios dos jurados se lavra termo que declara quantos destes devem ser sorteados em cada Pretoria para se completar o numero de 48 nas reuniões do Jury.

§ 8.º Findos estes trabalhos, as cédulas são de novo arrumadas como estavam, separando-se previamente as dos sorteados em involucro lacrado, e recolhidas todas em urna de tres chaves, das quaes guarda uma o presidente do Tribunal, outra o da Intendencia e a terceira o sub-procurador.

§ 9.º A lista geral dos qualificados e a dos vogaes e supplentes se publicam no *Diario Official*, desta se remette uma cópia authentica a cada pretor.

Os livros e a urna são guardados na secretaria do Tribunal civil e criminal, onde tambem se archivam os alistamentos parciaes.

§ 10.º Todos esses trabalhos devem estar findos antes de terminar o anno.

§ 11.º A qualificação é permanente, mas em cada anno, na epoca marcada, se procede à sua revisão para o fim de incluir os cidadãos que adquiram a capacidade exigida, e de excluir os que a perderam, os fallecidos e os que mudaram de residencia, guardando-se as disposições anteriores acerca da publicidade da revisão, reclamações e recursos.

Art. 45. As funções de jurado e vogal são honorificas.

## CAPITULO VI

### DAS INCOMPATIBILIDADES E ISENÇÕES DO SERVIÇO

Art. 46. Os cargos judicarios e os do ministerio publico são incompativeis entre si e com quaesquer outras funcções publicas.

Esta disposição não se applica aos jurados, vogaes e deputados commerciaes, que na conformidade desta lei forem chamados a funcionar junto ao Tribunal civil e criminal. :

Art. 47. Não podem servir conjuntamente no mesmo Tribunal, Juizo ou Junta Correccional, magistrados, vogaes, jurados, serventuarios que forem entre si ascendentes e descendentes em qualquer grão, ou collateraes dentro do 2.º

Art. 48. Os juizes e esrivães são isentos de todo o serviço publico que não possa ser desempenhado sem interrupção de suas funcções.

## TITULO II

### Das jurisdicções

#### CAPITULO I

##### DO PRETOR

Art. 49. O pretor exerce a sua jurisdicção e as funcções administrativas que incumbiam ao juiz de paz, em uma das 21 circumscripções, em que está dividido o Districto Federal.

Sua alçada é de 1:000\$000.

Art. 50. Compete ao pretor :

##### *No civil*

§ 1.º Conciliar as partes que espontaneamente comparecerem no seu juizo ; e julgar por sentença as composições sobre objecto licito entre pessoas capazes de transigir.

§ 2.º Processar e julgar as causas contenciosas de valor não excedente a 5:000\$, com excepção unicamente das fiscaes, guardadas as seguintes disposições :

a) Nas causas sobre moveis até 500\$ deve observar o processo dos §§ 1º a 5º e 7º a 10º do art. 63 do regulamento de 22 de

novembro de 1871, com a só differença de ser o recurso de aggravado, no caso de excepção de incompetencia, interposto para o Tribunal civil, que tambem conhece da suspeição ;

b) Nas causas sobre immoveis, e em geral nas de valor excedente a 500\$, para que não esteja estabelecido processo especial, é applicavel o summario até 1:000\$ e o ordinario nas de maior valor, conforme o regulamento n. 737 de 1850.

§ 3.º Exercer as funcções não contenciosas de juiz de direito privativo dos casamentos, e conhecer dos impedimentos com o recurso de aggravado para o Tribunal civil.

§ 4.º Exercer a jurisdicção voluntaria e, em geral, as attribuições conferidas nas causas não contenciosas aos juizes municipales e de orphãos das comarcas geraes, com as seguintes modificações:

a) Nestas causas tem competencia para o processo, seja qual for o seu valor, mas as decisões definitivas nas de excedente a 5:000\$ competem ao Tribunal civil ;

b) Cessa toda a intervenção official na administração economica e tomada de contas das associações e corporações religiosas, sem provocação dos interessados ou do ministerio publico.

§ 5.º Coadjuvar os membros do Tribunal civil no preparo dos feitos que lhes forem distribuidos, e substituil-os no impedimento dos effectivos, a quem compete a substituição reciproca.

§ 6.º Proceder ás diligencias que lhe forem ordenadas pelos Tribunaes e legalmente requisitadas pelos outros juizes ou pelo ministerio publico.

### No crime

§ 1.º Fazer corpo de delicto ou auto de flagrante cumulativamente com as autoridades policiaes.

§ 2.º Conceder fiança provisoria e definitiva.

§ 3.º Obrigar a assignar termo de bem viver e de segurança. e julgal-o prescripto, não constando infracção dentro de dous annos de sua data, ou da ultima punição.

§ 4.º Ordenar a prisão dos criminosos.

§ 5.º Formar culpa nos crimes da competencia do Jury até á pronuncia exclusive.

§ 6.º Coadjuvar os juizes da camara criminal nos actos preparatorios, substituil-os no impedimento dos effectivos, a quem cabe a substituição reciproca.

§ 7.º Processar até á pronuncia inclusive os officiaes do seu juizo em crime de responsabilidade.

§ 8.º Presidir á Junta Correccional, e nella exercer as funcções que lhe são attribuidas.

Art. 51. Os pretores se substituem reciprocamente, na ordem da proximidade para o julgamento; e em todos os outros actos são substituídos e auxiliados por seus supplentes. Prefere na substituição o sub-pretor, havendo.

## CAPITULO II

### DAS JUNTAS CORRECCIONAES

Art. 52. O pretor e os dous vogaes, que constituem a Junta Correccional, devem reunir-se ordinariamente uma vez por semana, em dia determinado.

Art. 53. Os vogaes servem dous a dous em cada mez, na ordem em que foram sorteados, si em razão de incompatibilidade não for precisa a troca de logares entre os immediatos.

Art. 54. Ao membro da Junta que faltar á sessão sem motivo justificado é imposta a multa de 50\$ a 100\$ pelo presidente do Tribunal civil e criminal, sobre representação do pretor ou do ministerio publico.

Art. 55. O representante do ministerio publico deve, sempre que for possível, comparecer á sessão, e em todo o caso participar o seu impedimento ao superior hierarchico e ao pretor.

Art. 56. Em todas as funções da Junta o presidente é substituído pelos outros pretores, na ordem da proximidade; e os vogaes pelos supplentes, e, na falta destes, pelos outros vogaes, na ordem do sorteio.

Art. 57. Póde o pretor, com annuencia do ministerio publico, permittir que algum dos vogaes se substitua, durante o mez do seu exercicio, por outro vogal da mesma Pretoria.

Art. 58. Compete ás Juntas processar e julgar as contra-venções, as infracções de posturas municipaes, as dos termos de bem-viver e de segurança, e os seguintes crimes previstos no livro II do Cod. penal:

Injurias verbaes;

Ameaças (art. 184);

Ultraje publico ao pudor (Cap. V do Tit. 8º);

Simple damno (art. 329, §§ 1º e 2º);

Contra a segurança do trabalho (Cap. 6º do Tit. 4º);

Contra a inviolabilidade dos segredos, excepto os da responsabilidade dos funcionarios (arts. 189, 190 e 191);

Contra a inviolabilidade do domicilio, excepto nos casos do paragrapho unico do art. 196 e art. 201 (Cap. V do Tit. IV);

Furto de valor menor de 200\$000;

Offensa physica leve (art. 303);

Celebração do casamento contra a lei (Cap. II do Tit. IX);

E em geral os crimes resultantes de negligencia, de imprudencia ou impericia, sem graves consequencias (arts. 148, 1ª parte, 151, 1ª parte, 153, § 1º, 293, 306).

Art. 59. A acção perante a Junta começa por queixa ou denuncia, acompanhada do rol de duas a cinco testemunhas, do auto probatorio da infracção ou corpo de delicto, quando necessario, e do inquerito policial, havendo.

Art. 60. No caso de flagrante contravenção ou crime da competencia da Junta, em que caiba a acção publica, o réo deve ser immediatamente conduzido com as testemunhas, á presença da mesma Junta, si estiver reunida, á do pretor ou á de qualquer agente do ministerio publico, e por denuncia, escripta ou verbal deste ou de pessoa que tenha assistido ao facto, inicia-se o processo e segue-se o julgamento no mesmo dia ou no mais proximo, para que possa ser convocada a Junta, cabendo a esta ou ao pretor conceder ao réo até tres dias para a sua defesa.

A denuncia verbal é pelo escrivão reduzida a termo, que o denunciante assignará.

Art. 61. A Junta pôde reunir-se em dias successivos quando houver urgencia de concluir um ou mais processos, e ser convocada pelo pretor, quando a affluencia dos trabalhos o exigir, ou a requerimento do ministerio publico.

Art. 62. O pretor, na qualidade de presidente da Junta, tem competencia para todos os actos preparatorios do processo:

a) Recebe a queixa ou denuncia, manda autoal-a e fazer as citações requeridas para a primeira audiencia do seu juizo ou para a sessão da Junta ;

b) Ordena a citação edital do réo que não for encontrado, marcando-lhe o prazo de 20 dias para se ver processar e julgar, sob pena de revelia ;

c) Faz o auto de qualificação do réo logo que se apresente em juizo, nomea-lhe curador, si for menor ou interdito ;

d) Nomêa peritos, quando se torna necessario exame de profissionaes ;

e) Inquire na audiencia aprazada as testemunhas da accusação, e, comparecendo o réo, manda ler-lhe a queixa ou denuncia, recebe-lhe a defesa, toma os depoimentos de suas testemunhas na mesma audiencia, ou no dia seguinte, faz ás partes as perguntas que entender necessarias, mandando tudo summariar nos autos, e ficando as partes e testemunhas intimadas para comparecerem á sessão do julgamento.

Art. 63. As partes podem ter vista dos autos no cartorio por 24 horas para offerecerem allegações escriptas.

Art. 64. É dispensavel a citação das testemunhas, si espontaneamente se apresentarem.

Art. 65. Podem comparecer por procurador o queixoso e o réo de contravenção.

Art. 66. A falta de comparecimento das partes e testemunhas, tratando-se de feito em que caiba a acção publica, não é motivo de adiamento, si á Junta parecer o processo sufficientemente instruido, e não requerel-o o ministerio publico.

Art. 67. O queixoso, não comparecendo por si, nem por procurador, perde o direito de accusação, e a causa é julgada perempta, si for das exceptuadas da acção publica.

Art. 68. A testemunha que falta sem motivo justificado, incorre na multa de 20\$ ou prisão por 5 a 10 dias, e póde ser conduzida debaixo de vara para depór na mesma ou na seguinte sessão.

Art. 69. As sessões das Juntas são publicas até ao momento da deliberação para a sentença.

Si perante ella houver de correr o processo preparatorio, observar-se-ha o disposto no art. 61 em tudo que for applicavel.

Art. 70. Na sessão do julgamento o presidente faz o relatório verbal do processo; interroga o réo; attende ás requisições dos vogaes ou do ministerio publico e aos requerimentos das partes sobre a leitura de quaesquer peças dos autos relativas á accusação, defesa ou provas, reinquirição ou acareação de testemunhas, admittindo que os vogaes directamente e as partes por seu intermedio façam as perguntas que entenderem convenientes, e mandando escrever as respostas que esclarecerem, modificarem ou alterarem os primeiros depoimentos; inquire as testemunhas de novo apresentadas, fazendo summariar as suas declarações e manda juntar aos autos os documentos e allegações escriptas que offerecerem as partes.

Art. 71. Si for posta suspeição a algum dos membros da Junta, a maioria decidirá, cabendo do seu despacho agravo no auto do processo.

Do mesmo modo serão decididas todas as questões incidentes.

Art. 72. Passando a deliberar a sós, os membros da Junta podem fazer um novo exame dos autos, e depois, sufficientemente esclarecidos, o presidente submete a votos es... primeira questão — Si o crime está provado; á qual, no caso de decisão affirmativa, deverá seguir-se esta outra: si o réo é responsavel pelo crime.

Decidida pela negativa uma ou outra, profere-se a sentença de absolvição; decididas ambas pela affirmativa, procede-se á votação sobre as circumstancias aggravantes e attenuantes, e se pronuncia a sentença condemnatoria conforme as regras estabelecidas no codigo penal.

Art. 73. A sentença escripta pelo presidente e assignada por todos os membros da Junta deve ser publicada em audiéncia.

Art. 74. Da sentença absolutoria ou condemnatoria cabe appellação para o Tribunal civil e criminal, interposta no prazo de 48 horas.

A appellação é expedida nos proprios autos, e no prazo maximo de oito dias, tendo cada uma das partes 48 horas para arrazoar em 1ª instancia.

Art. 75. O réo condemnado pôde prestar fiança, pendente o recurso de appellação.

### CAPITULO III

#### DO JUIZ DOS FEITOS DA FAZENDA MUNICIPAL

Art. 76. O juiz dos feitos da Fazenda, creado por esta lei, é competente para conhecer e julgar definitivamente, em 1ª instancia, todas as causas civeis, ordinarias ou summarias, em que a Fazenda Municipal for autora ou ré, ou devam, por ser ella interessada, intervir os seus procuradores na qualidade de autor, réo, assistente ou oppoente.

Art. 77. A Fazenda Municipal goza dos mesmos privilegios concedidos pelas leis á Fazenda Nacional, e são ellas applicaveis ás causas de que trata o artigo antecedente.

Art. 78. E' privativa a jurisdicção do Juiz dos Feitos em 1ª instancia para o processo e julgamento das causas fiscaes, que teem por objecto a cobrança da divida activa da Municipalidade, provenientes :

- a) De contracto celebrado com a administração ;
- b) De alcance dos responsaveis á Fazenda Municipal ;
- c) De impostos, contribuições, fôros, laudemios e multas que se lhe devam ;
- d) De dano causado aos bens municipaes.

Art. 79. O processo da liquidacção dessas dividas, e o executivo competente, desde que forem liquidas, são os estabelecidos para as causas fiscaes da Fazenda Nacional.

Art. 80. A alçada do juiz dos feitos da Fazenda é de 2:000\$. Das appellações e agravos nas causas excedentes da alçada conhece a Côte de Appellação.

Art. 81. Compete-lhe mais:

1. Coadjuvar o juiz federal em todas as diligencias a bem da Fazenda Nacional ;
2. Substituir o presidente do Jury, e qualquer juiz das camaras do Tribunal civil e criminal, quando for chamado pelo seu presidente ;
3. Conceder fiança provisoria ou definitiva e *habeas-corpus* ;
4. Formar culpa aos officiaes do seu juizo e aos empregados da Intendencia Municipal até á pronuncia inclusive ;

5. Proferir os despachos de pronuncia nos processos da competencia do Jury, que lhe forem distribuidos pelo presidente do Tribunal civil e criminal.

§ 1.º Dos actos que praticar no exercicio das quatro ultimas attribuições conhece o Tribunal civil e criminal do modo determinado em relação aos da mesma natureza praticados pelos pretores e juizes do Tribunal.

§ 2.º E' substituido nos seus impedimentos pelo juiz do Tribunal, que o presidente designar, e coadjuvado nos actos preparatorios pelos pretores.

## CAPITULO IV

### DO TRIBUNAL CIVIL E CRIMINAL

Art. 82. O Tribunal civil e criminal se compõe de um presidente, dous vice-presidentes e mais nove juizes, todos magistrados vitalicios.

Sua alçada é de 5:000\$000.

Art. 83. Divide-se o Tribunal em tres camaras, uma criminal, uma civil, uma commercial.

Art. 84. No mez de dezembro de cada anno se reúnem os doze membros do Tribunal e dentre si elegem por maioria de votos o presidente e os dous vice-presidentes, que podem ser reeleitos. O presidente escolhe a camara que tem de presidir, e designa uma das outras a cada vice-presidente, de accordo com a maioria dos respectivos juizes.

Art. 85. O presidente é substituido pelos vice-presidentes, e estes pelos juizes na ordem da antiguidade, preferindo, entre os que a tenham igual, o mais idoso.

Art. 86. O presidente do Tribunal exerce nelle a suprema direcção, preside as camaras reunidas, e é tambem o 1º presidente do Jury que, em suas reuniões mensaes, cada um dos outros membros do Tribunal preside successivamente na ordem das substituições.

Art. 87. Cada presidente de camara dirige e regula seus trabalhos e distribue entre os juizes, que a compoem, o serviço preparatorio do processo ou julgamento.

Art. 88. O presidente do Tribunal distribue entre todos os juizes, á excepção dos vice-presidentes, os processos criminaes da competencia do Jury, preparados pelos pretores para o despacho de pronuncia.

Art. 89. Em conselho, que se reúne ao menos uma vez por semana, e sempre que o presidente do Tribunal convocal-o,

os tres presidentes das camaras exercem as seguinte attribuições :

Em unica instancia :

Processam e julgam as suspeições postas aos membros do Tribunal, ao juiz dos feitos da Fazenda e aos pretores, de conformidade com os arts. 135 a 148 do decreto n. 5618 de 2 de maio de 1874, no que for applicavel.

Em 1.<sup>a</sup> :

Proferem sentença definitiva nas causas não contenciosas, processadas pelos pretores, de valor excedente à alçada do Tribunal, e homologam as sentenças dos juizes arbitros, si versarem sobre valor tambem excedente à mesma alçada.

Em 2.<sup>a</sup> e ultima :

I. Conhecem das appellações das sentenças do pretor que julgam causas não contenciosas ou homologam a sentença dos arbitros, versando umas ou outras sobre valor excedente à alçada do pretor ;

II. Conhecem dos aggravos das decisões dos pretores e juizes do Tribunal, inclusive o interposto do despacho que qualifica a fallencia casual, culposa ou fraudulenta ;

III. Julgam os recursos dos despachos de pronuncia e decisões sobre *habeas-corpus* dos juizes do Tribunal e dos feitos da Fazenda, e das fianças concedidas ou denegadas pelos mesmos juizes ou pelos pretores.

§ 1.<sup>o</sup> E' relator nestes processos o presidente da camara a que, por sua natureza, pertencer o assumpto.

O relatorio é verbal, e deve ser feito na primeira ou segunda sessão do conselho, que se seguir à conclusão ou distribuição dos mesmos processos.

§ 2.<sup>o</sup> E' direito de cada membro do conselho, e do ministerio publico, nos casos em que deve ser ouvido, requerer o adiamento do julgamento até à sessão seguinte, para melhor exame dos autos, ou para se proceder a alguma diligencia necessaria, cabendo à maioria resolver.

Art. 90. Tambem compete ao conselho mandar proceder em sua presença a exame dos pretendentes a officio de justiça e impór penas disciplinares aos empregados da secretaria e escrivães.

Art. 91. O juiz da camara civil ou commercial, nos processos que lhe são distribuidos e seus incidentes, profere todos os despachos interlocutorios, com o recurso de aggravo nos casos determinados na lei.

Art. 92. Póde o juiz, ouvido o presidente do Tribunal, ordenar na petição de aggravo o comparecimento das partes, no mesmo ou em dia designado, perante o conselho, o qual, relatada a questão pelo juiz e ouvidas as partes, a decide em processo verbal, de que se lavra termo.

Art. 93. Os feitos civeis e commerciaes sobem ás camaras para a sentença definitiva com as conclusões, em que as partes, depois da exposição dos factos, determinam em proposições claras e precisas a sua intenção, accrescentando os motivos que lhes parecerem a bem de seu direito.

Art. 94. O presidente da camara nomêa o relator, que pôde ser o mesmo juiz da instrucção do processo; e o relator dá vista aos outros dous juizes por 10 dias, e por igual prazo ao representante do ministerio publico, quando tem direito a ser ouvido.

Art. 95. A sessão de julgamento é publica, e cada uma das partes tem direito á palavra para sustentar as suas conclusões, assim tambem o ministerio publico para requerer no que for de suas attribuições.

Art. 96. As camaras julgam com tres votos, e decide a maioria. Nos impedimentos, todos os membros do Tribunal se substituem reciprocamente; o presidente da camara pôde votar, si nella só ha dous juizes desimpedidos e faltam outros no Tribunal; e um pretor pôde ser chamado á substituição em cada camara; mas só vota o juiz que houver assistido á discussão.

Art. 97. Findos os debates as camaras deliberam; o presidente toma os votos, e nomêa dentre a maioria quem deve lavrar a sentença, devendo esta ser apresentada na mesma ou seguinte sessão.

Art. 98. A sentença deve conter as conclusões das partes e requisições finaes que houver feito o ministerio publico, os fundamentos de facto e de direito e as decisões.

Art. 99. Todos os juizes do Tribunal teem competencia para a concessão de fiança provisoria ou definitiva e da ordem de *habeas-corpus*, com as restricções determinadas na lei.

Art. 100. Os juizes da camara criminal formam a culpa em todos os crimes da competencia do Tribunal e nos da competencia do Jury, que perante ellas denunciar o ministerio publico, observando até á pronuncia inclusive:

1.º Nos crimes de responsabilidade, o processo especial estabelecido pelas leis em vigor e seguido pelos juizes de direito;

2.º Em todos os outros o processo commum.

Paragrapho unico. A camara, no julgamento dos crimes de sua competencia, deverá observar o processo estabelecido pelos arts. 97 a 109 do decreto n. 5618 de 1874, em tudo que for applicavel.

Art. 101. Compete á camara criminal:

1º, processar e julgar em 1ª instancia todos os funcionarios publicos, que não tiverem fôr o privativo, nos crimes de responsabilidade;

2º, conhecer dos agravos e appellações das decisões da Junta Correccional;

3º, dirigir a instrucção dos processos, nos crimes da competencia do Jury;

4º, proceder ou mandar proceder *ex-officio*, a requerimento do ministerio publico ou de parte, nos processos crimes da competencia do Tribunal, a todas as diligencias tendentes a sanar alguma nullidade ou ao mais amplo conhecimento da verdade;

5º, processar e julgar os seguintes crimes previstos no livro II do codigo penal :

I. Tirada de presos do poder da justiça e arrembamento das cadeias (Cap. IV do Tit. II).

II. Desacato e desobediencia ás autoridades (Cap. V do Tit. II).

III. Incendio e damno comprehendidos no paragrapho unico do art. 148 (Cap. I do Tit. III).

IV. Contra a segurança dos meios de transporte e communicação, nos casos dos arts. 149 e § 1º, 152, 153 e seus §§ 2º e 3º (Cap. II do Tit. III).

V. Contra a saude publica, excepto nos casos do § 1º do art. 157, paragrapho unico do art. 158, § 3º do art. 160, art. 161 e paragrapho unico do art. 164 (Cap. III do Tit. III).

VI. Contra o livre exercicio dos direitos politicos (Cap. I do Tit. IV).

VII. Contra a liberdade pessoal, excepto no caso do art. 183 (Cap. II do Tit. IV).

VIII. Contra o livre exercicio dos cultos (Cap. III do Tit. IV).

IX. Contra a inviolabilidade do domicilio no caso do paragrapho unico do art. 196, si não resultar morte, cabendo no caso do art. 201 o processo de responsabilidade (Cap. V do Tit. IV).

X. Falsidade de actos publicos (Secção II do Cap. II do Tit. VI).

XI. Testemunho falso (Secção IV do Tit. VI).

XII. Lenocinio (Cap. III do Tit. VIII).

XIII. Adulterio (Cap. IV do Tit. VIII).

XIV. Parto supposto e outros fingimentos (Cap. III do Tit. IX).

XV. Subtracção e occultação de menores, excepto no caso do art. 293 da competencia da Junta Correccional (Cap. IV do Tit. IX).

XVI. Homicidio involuntario (art. 297 do Cap. I do Tit. X).

XVII. Concurso para o suicidio (Cap. III do Tit. X).

XVIII. Provoação de aborto, não resultando a morte da mulher (Cap. IV do Tit. X).

XIX. Contra a honra e boa fama, excepto injurias verbaes da competencia da Junta Correccional (Cap. unico do Tit. XI).

XX. Damno nos casos dos arts. 326, 327 e 328 (Cap. I do Tit. XII).

XXI. Furto nos casos dos arts. 332 e 333 (Cap. II do Tit. XII).

XXII. Estellionato nos casos dos arts. 339 e 340 (Cap. IV do Tit. XII).

XXIII. Contra a propriedade litteraria, artistica, industrial e commercial (Cap. V do Tit. XII).

§ 1.º Os crimes de fallencia são processados pelo juiz da camara que o presidente designar e por este julgados com dous deputados da Junta Commercial, que sorteará na vespera do julgamento.

§ 2.º No julgamento das appellações em materia correcional a camara observará o processo estabelecido para as Relações, com a differença de ser reduzido a cinco dias o prazo para examinar cada juiz os autos e de ser facultado ás partes o comparecimento na sessão do julgamento para allegarem o que for a bem do seu direito, por si ou por procurador, permittindo-se a discussão nos termos do art. 94.

Art. 102. Compete á camara commercial :

§ Processar e julgar todas as causas de valor excedente a 5:000\$, que o codigo do commercio e demais leis vigentes conferem á jurisdicção commercial.

§ Julgar em 2ª instancia as appellações das decisões dos pretores em materia commercial.

Art. 103. A camara civil processa e julga todas as causas civeis que não são da competencia do pretor, do juiz dos feitos da Fazenda ou da camara commercial; julga em 2ª instancia as appellações das decisões do pretor em materia civil, e tem alçada até 5:000\$000.

Art. 104. A allegação de incompetencia, por ser a causa civil ou commercial, não é attendivel em juizo, depois da contestação.

Art. 105. No julgamento das appellações civeis e commerciaes perante as respectivas camaras se observará o processo estabelecido para as Relações, tendo, porém, cada juiz cinco dias para ver os autos, e sendo permittida ás partes a discussão oral de suas conclusões, conforme o disposto no art. 94.

Art. 106. Os juizes são certos e permanentes em cada camara; mas podem ser annualmente revesados, por decreto do Presidente da Republica sobre proposta do conselho do Tribunal, informada pelo procurador geral do districto.

## CAPITULO V

### DO JURY

Art. 107. O Jury é competente para o julgamento de todos os crimes que a lei não submete a outra jurisdicção.

Art. 108. Reune-se o Jury todos os mezes, e celebra em dias successivos, com excepção dos domingos, as sessões necessarias para julgar os processos preparados.

Art. 109. Quinze dias antes do marcado para cada reunião, o juiz a quem competir presidil-a (art. 85) procede ao sorteio de 48 jurados do districto, que teem de servir de juizes de facto.

Art. 110. Em sessão publica o juiz presidente, com os outros clavicularios (art. 44 § 8º), manda um menor extrahir da urna tantas cedulas dos jurados de cada Pretoria, quantos correspondem ao numero com que deve ella contribuir para o de 48 juizes de facto (art. 44 § 7º). Os impedidos são substituidos por outros jurados da mesma Pretoria, tirados á sorte.

Art. 111. Os jurados das Pretorias urbanas são supplentes dos 48 juizes de facto sorteados.

Art. 112. O juiz presidente, lavrado o termo de sorteio, faz a convocação por edital publicado no *Diario Official* e affixado na porta do Jury, e recommenda aos pretores a notificação dos jurados e das testemunhas.

Art. 113. O ministerio publico deve promover e activar as diligencias necessarias.

Art. 114. Os pretores affixam tambem uma cópia do edital da convocação e participam ao juiz presidente, antes do dia da reunião, as notificações feitas.

Art. 115. A sessão do Jury não se pôde abrir sem estarem presentes, pelo menos, 36 jurados.

Art. 116. Quando, por falta de numero legal de jurados, não pôde installar-se o Jury ou continuarem as sessões, o juiz presidente procede publicamente ao sorteio de tantos supplentes, quantos faltarem para completar o numero de 48 jurados.

Art. 117. Os supplentes são tirados da Pretoria urbana a que pertencerem os jurados substituidos, ou das Pretorias mais proximas do lugar da reunião, si os substituidos residirem fóra dos limites urbanos. Entre as mais proximas o juiz distribue equitativamente o serviço, fazendo em todo o caso extrahir as cedulas por um menor, depois de fixado o numero.

Art. 118. A presença do ministerio publico em todas as sessões é necessaria, sob pena de nullidade.

Art. 119. O autor, queixoso ou denunciante particular pôde comparecer por si, ou procurador. E' lançado da accusação, si na sessão do julgamento não comparecer, nem se fizer representar, ficando perempta a causa, si não couber a acção publica.

Art. 120. O réo de crime inafiançavel, e em geral o réo preso, não é submettido a julgamento sem estar presente. Os affiançados, não comparecendo, são julgados á revelia.

Art. 121. A falta de comparecimento das testemunhas não adia o julgamento, salvo por deliberação da maioria dos juizes, ou a requerimento do miaisterio publico.

Art. 122. Para cada sessão de julgamento sorteiam-se 12 juizes de facto dentre os que compoem o Jury.

Art. 123. Durante o sorteio, e á medida que o presidente for

lendo as cedulas, o accusado e o accusador podem recusar, sem declaração de motivo, até 12 dos sorteados cada um.

Art. 124. E' permittida a separação de julgamento, si, havendo dous ou mais accusados, não combinarem estes nas recusações.

Art. 125. Independente de recusação, não tomam assento no conselho dos 12 os sorteados que nelle já tiverem ascendente, descendente ou qualquer parente dentro do 2º grão.

Art. 126. O juiz presidente recebe dos 12 juizes de facto sorteados e desimpedidos a solemne e publica promessa de bem e fielmente cumprirem o seu dever; e fica assim constituido o conselho de julgamento.

Art. 127. Na mesma sessão se procede ao julgamento e se publica a sentença, em conformidade do codigo penal e das leis do processo.

Art. 128. Incumbe ao presidente do Jury:

- I. Manter a ordem e policia da sessão;
- II. Conhecer das escusas dos jurados e testemunhas; e impor-lhes a multa ou pena em que incorrerem;
- III. Interrogar os accusados;
- IV. Regular a marcha do processo, o debate, a inquirição das testemunhas;
- V. Decidir as questões incidentes que forem de direito e de que dependerem as deliberações finais do Jury;
- VI. Submetter aos juizes de facto todas as questões occorrentes que forem de sua competencia;
- VII. Formular os quesitos a que devem responder os juizes de facto;
- VIII. Proferir a sentença de conformidade com a lei e as decisões dos juizes de facto; devendo, si for absolutoria, pôr immediatamente em liberdade o réo preso, e si for condemnatoria, proporcionar a pena ao crime, conforme as regras estabelecidas no codigo penal.

Art. 129. As decisões dos juizes de facto são tomadas por maioria de votos. O empate é em favor do réo.

Art. 130. Das sentenças do Jury só cabem os seguintes recursos ordinarios:

- I. De protesto por julgamento em novo Jury:
  - a) Si a sentença condemnatoria é privativa da liberdade por 20 ou mais annos e não houve unanimidade de votos sobre uma das duas questões principaes (art. 71);
  - b) Si a sentença condemnatoria é privativa da liberdade por mais de seis annos e não foi decidida alguma das mesmas questões por mais de nove votos.
- II. De appellação:
  - a) Si a sentença for contraria á lei expressa ou ás decisões dos juizes de facto;

b) Si no julgamento forem preteridas formalidades substanciaes.

§ 1.º O protesto por novo julgamento é direito privativo do condemnado.

§ 2.º A appellação é obrigatoria para o ministerio publico, e facultativa para as partes.

Tem effeito suspensivo, si a sentença for condemnatoria.

Art. 131. A Córte de Appellação, quando julgar procedente o recurso, deve mandar submitter o réo a novo Jury e condemnar nas custas do processo a quem deu causa á nullidade, sem prejuizo da acção civil ou criminal que no caso couber.

## CAPITULO VI

### DA CÔRTE DE APPELLAÇÃO

Art. 132. A Córte se compõe de um presidente, um vice-presidente e mais 10 juizes.

Art. 133. Divide-se o Tribunal em duas camaras, uma criminal e outra civil.

Art. 134. O presidente e vice-presidente são eleitos annualmente, e á sua eleição e substituição applicam-se as disposições dos arts. 83 e 84, cabendo igualmente ao presidente a escolha da camara, que deve ficar sob sua immediata direcção.

Art. 135. Compete á Córte de Appellação :

#### *No crime*

1.º Conceder a ordem de *habeas-corpus* em todos os casos legaes, e privativamente (salvo a competencia do Supremo Tribunal Federal) quando o preso ou constrangido estiver á disposição do Tribunal civil e criminal, chefe de policia, juiz dos feitos da Fazenda Municipal, ou primeira autoridade administrativa do districto.

2.º Processar e julgar em 1ª e ultima instancia os crimes de responsabilidade dos membros do Tribunal civil e criminal, do sub-procurador do districto e de todas as autoridades mencionadas em o numero antecedente.

3.º Julgar em 2ª e ultima instancia :

a) Os recursos e appellações das decisões do Jury ou do seu Presidente ;

b) As appellações das sentenças do Tribunal criminal.

*No civil*

1.º Julgar em 2ª e ultima instancia :

- a) As appellações das sentenças do Tribunal civil ;
- b) Os aggravos e appellações dos despachos e sentenças do juiz dos feitos da Fazenda Municipal.

Art. 136. Tambem é da competencia da Côte de Appellação :  
Julgar em 1ª e unica instancia :

- a) Os conflictos de jurisdicção entre as autoridades judiciarias do districto ;
- b) A reforma de autos que se perderam na Côte de Appellação ;
- c) As habilitações em autos pendentés perante ella ;
- d) As suspeições postas aos juizes da Côte de Appellação.

II. Conceder prorrogação de prazo até seis mezes para se proceder a inventario.

III. Censurar ou advertir em suas sentenças os juizes inferiores, e multal-os ou condemnal-os nas custas, conforme as disposições em vigor.

IV. Advertir os advogados e solicitadores, multal-os nas taxas legais e suspendel-os do exercicio de suas funcções até seis mezes.

V. Proceder na fórma do art. 157 do codigo do processo, quando em autos e papeis, de que tiver de conhecer, descobrir crime de responsabilidade, ou crime commum, em que tenha logar a acção publica.

VI. Exercer os actos de jurisdicção voluntaria e mais attribuições conferidas ás Relações e não revogadas por esta ou outra lei.

Art. 137. O presidente, o vice-presidente e o juiz mais antigo da Côte constituem o Conselho Supremo do Tribunal.

Art. 138. O conselho se reune ordinariamente uma vez por semana, ou quando convocal-o o presidente, para exercer as seguintes attribuições:

I. Tomar conhecimento de reclamações contra a demora de despachos, processos ou julgamento, falta de audiencia ou sessão nos dias marcados, e omissão de outros deveres attribuidos aos juizes ou pratica de actos que comprometam os creditos da administração da justiça, ou do magistrado, afim de ouvir os arguidos, e fazer publica a improcedencia das reclamações, ou resolver sobre a imposição de alguma das seguintes penas disciplinares :

- Advertencia em particular pelo presidente ;
- Censura publica em conselho ;
- Suspensão dos vencimentos até 15 dias, com ou sem privação do exercicio ;
- Suspensão do emprego com perda dos vencimentos até um mez.

II. Conhecer:

a) das petições de *habeas-corpus*, na fôrma dos arts. 81 a 89 do regulamento de 2 de maio de 1874;

b) Das petições de prorrogação de prazo para inventário, sendo relator o presidente da camara civil, e julgando com os outros dous membros do conselho (arts. 111, 112, 125 e 134 do citado regulamento);

c) Dos conflicts de jurisdicção, observando, depois de ouvido o procurador geral, o mesmo processo indicado na disposição anterior; derogado nesta parte o art. 33 do citado regulamento;

d) Dos recursos de qualificação de eleitores, vogaes e jurados, sendo auxiliados no processo pelos outros membros da Córte.

III. Formar culpa aos funcionarios mencionados em os numeros 1 e 2 do art. 133 e os submitter ao julgamento da Córte em camaras reunidas, na fôrma dos arts. 90 a 109 do citado regulamento, menos quanto à distribuição e sorteio, sendo relator o presidente da camara criminal.

IV. Mandar proceder *ex-officio*, ou a requerimento do ministerio publico, a exame de sanidade dos juizes que, por enfermidade ou idade avançada, parecerem inhabilitados para o exercicio da judicatura; e propôr ao Presidente da Republica que sejam postos em disponibilidade ou aposentados.

V. Consultar o Presidente da Republica sobre a conveniencia de ser declarado avulso o magistrado que, em razão de algum crime, actos indecorosos, ou costumes desregrados, não deva continuar no quadro da judicatura.

VI. Nomear annualmente, ouvido o Tribunal civil e criminal e o Instituto da Ordem dos Advogados, os 12 examinadores dos candidatos à judicatura ou ministerio publico.

VII. Sortear os dous examinadores, dirigir o exame, em sessão publica do conselho, e colligir todas as informações sobre o procedimento dos candidatos.

VIII. Passar titulo aos approvados, e propôr ao Presidente da Republica a vitaliciedade dos pretores que obtiverem distincção no exame, conforme as disposições dos arts. 36 a 39.

Art. 139. O Conselho Supremo, para processar e julgar, nos crimes communs ou de responsabilidade, os membros da Córte de Appellação, e o procurador geral, se compõe dos tres mais graduados que estiverem desimpedidos, segundo a ordem das substituições, e dos tres senadores do Districto Federal.

Preside o senador mais idoso, e o conselho observa o processo ora seguido pelo Supremo Tribunal no julgamento de seus membros.

Art. 140. A camara criminal da Córte conhece dos recursos e appellações em materia criminal; a camara civil da Córte conhece dos agravos e appellações em materia civil e commercial.

Art. 141. O presidente preside as camaras reunidas, e tem a superior direcção na Córte e sua secretaria; elle e o vice-presi-

dente distribuem os feitos entre os juizes da camara que cada um preside.

Art. 142. As camaras julgam sempre com cinco juizes, e decide a maioria.

Os juizes das duas camaras se substituem reciprocamente, na ordem da antiguidade, e nessa mesma ordem o presidente da Côte chama à substituição os juizes do Tribunal civil e criminal, quando necessario.

Pôde votar o presidente da camara, si sobrevem impedimento do juiz, depois de iniciada a discussão.

Art. 143. As suspeições postas aos membros da Côte são processadas e julgadas pelo conselho.

Art. 144. O processo dos recursos e agravos é o mesmo do regulamento de 2 de maio de 1874, menos o sorteio.

Das appellações o relator dá vista aos outros juizes e ao procurador geral, quando deva ser ouvido, por cinco dias e se observa no processo do julgamento, quanto à discussão oral das conclusões das partes, às requisições do ministerio publico e à sentença, o disposto nesta lei em relação ao Tribunal civil e criminal.

Art. 145. Os juizes das camaras podem ser annualmente revezados na fôrma do art. 105.

## CAPITULO VII

### DISPOSIÇÕES COMMUNS AOS JUIZES E TRIBUNAES

Art. 146. Todos os juizes devem ordinariamente dar duas audiencias na semana.

Art. 147. Cada uma das camaras pôde funcionar em dias differentes, mas deve reunir-se duas vezes na semana.

Art. 148. Funcionam as camaras reunidas:

- I. No julgamento de embargos de nullidade da sentença ;
- II. Para tomar deliberações sobre materia de ordem e serviço interno que interesse a todo o Tribunal ;
- III. Quando houver de informar ao Governo sobre projectos de lei, e outros assumptos de interesse publico, sobre os quaes elle requisite o seu parecer.

Art. 149. Cada Pretoria, camara e conselho organiza annualmente os mapps estatisticos dos seus trabalhos judiciaes, e o presidente da Côte de Appellação, recebendo-os, manda organizar o mappa geral, e o remette ao Governo com um relatorio circumstanciado do estado da administração da Justiça, mencionando as duvidas e lacunas encontradas na execução das leis.

Art. 150. Os presidentes dos Tribunaes, ou juizes e pretores, devem mensalmente remetter ao Ministro da Justiça os quadros demonstrativos, que cada secretario e escrivão lhes apresentará, das custas e emolumentos pagos em estampilhas ou recolhidos a Recebedoria durante o mez anterior.

Art. 151. Fóra dos casos expressos em lei, as citações, notificações e mais actos do officio do escrivão não dependem de despacho especial do juiz.

Art. 152. Os termos legaes ou fixados pelo juiz correm em cartorio desde a data da notificação *ex-officio*, ou a requerimento das partes, independente de accusação em audiência.

Art. 153. Os termos peremptorios estabelecidos pela lei não podem ser prorogados pelos juizes.

Art. 154. A prorrogação dos termos, nos casos em que permite a lei, não deve ser mais de uma, salvo força maior provada, ou consentimento das partes.

Art. 155. As excepções de suspeição e incompetencia devem ser oppostas dentro dos tres primeiros dias do termo assignado para a contestação, ou conjunctamente com esta, sustado o andamento da causa até se decidir a excepção.

Art. 156. Nas causas civis e commerciaes póde o juiz reduzir os termos e dilações, consentindo as partes.

Art. 157. As appellações devem subir nos proprios autos, independente de traslado.

Art. 158. A interposição de agravo, fóra dos casos em que a lei o permite, sujeita o advogado á multa de 20\$ a 50\$000.

Art. 159. O juiz relator para ver os processos tem o duplo de tempo concedido aos outros juizes das camaras. O relatorio é verbal.

Art. 160. O juiz da acção é o juiz da execução.

Art. 161. Executam as sentenças:

a) Os pretores, as proferidas por elles e pelas Juntas Correccionaes ;

b) Os juizes do Tribunal civil e criminal, as proferidas nas causas que ás suas camaras ou ao Jury pertence julgar em 1ª instancia ;

c) O juiz dos feitos da Fazenda, as de sua competencia.

Art. 162. Para a execução as camaras de appellação fazem baixar o feito ao juiz onde subiu, e assim os conselhos, quando julgam em 2ª instancia, ou proferem sentenças em causas não contenciosas preparadas no juizo inferior.

Sobre a execução das outras decisões do conselho provê o presidente, ou o juiz relator, si ellas não designam quem deve executal-as.

Art. 163. Nas causas da alçada só cabem embargos á execução, com processo identico ao da acção, podendo porém a sentença ser declarada em virtude de simples petição.

Os embargos de nullidade da sentença do pretor são julgados por elle ou seu substituto com dous adjuntos, que serão os pretores mais proximos.

### TITULO III

#### Do ministerio publico

Art. 164. O ministerio publico é perante as justicas constituídas o advogado da lei, o fiscal de sua execução, o procurador dos interesses geraes do Districto Federal e o promotor da acção publica contra todas as violações do direito.

Art. 165. São creados os seguintes logares:

1 procurador geral do districto, junto à Córte de Appellação;  
1 sub-procurador, junto ao Tribunal civil e criminal;  
3 curadores, um de orphãos, um de ausentes, um de residuos junto à camara civil;

1 curador das massas fallidas, junto à camara commercial;  
3 promotores publicos, junto ao Jury e camara criminal;  
1 adjunto do 1º promotor perante as Pretorias 1 a 4;  
1 adjunto do 2º promotor perante as Pretorias 5 a 8;  
1 adjunto do 3º promotor perante as Pretorias 9 a 12;  
1 adjunto, sob a immediata inspecção do 3º promotor, perante as Pretorias 13 a 15;

3 adjuntos, cada um perante duas das Pretorias suburbanas, 16 a 21, na ordem de sua numeração e sob a immediata inspecção do 1º promotor o das maritimas, do 2º o das situadas no continente.

Art. 166. Incumbe ao ministerio publico em geral:

§ 1.º Denunciar os crimes e contravenções, as infracções das posturas municipaes e dos regulamentos do Governo, as quebras dos termos de bem-viver e de segurança, em todos os casos não exceptuados pelo art. 407 do codigo penal.

§ 2.º Dar queixa em nome do offendido, a seu requerimento ou de seus representantes legaes com prova de falta absoluta de meios para exercer a acção criminal, que privativamente lhes pertença, salva a disposição do art. 279 § 2º do codigo penal.

§ 3.º Accusar nos tribunaes os criminosos, solicitar a prisão delles e promover a execução dos mandados e das sentenças condemnatorias nos crimes em que couber a acção publica, ainda que haja accusador particular.

§ 4.º Promover, no interesse da prompta administração da justiça, o andamento de todos os processos criminaes, nos quaes deve sempre ser ouvido.

§ 5.º Suscitar perante os tribunaes competentes os conflictos de jurisdicção, de que tiver noticia, entre os juizes do districto, e o de attribuição entre os mesmos juizes e as autoridades administrativas.

§ 6.º Officiar em todas as causas civeis em que for interessado o districto, naquellas em que alguma das partes se defender por curador, em todas sobre o estado de pessoa, tutela, curatela, interdicção, remoção de tutor e curador, testamentaria, divorcio, nullidade e impedimento do casamento civil.

§ 7.º Dar seu parecer em todas as questões de perdas e danos contra juizes e empregados judiciaes.

§ 8.º Requisitar de qualquer autoridade competente do Estado a extracção de documentos e todas as mais diligencias necessarias para a prompta e efficaz repressão dos crimes, pesquiza e captura dos criminosos.

Art. 167. Ao procurador geral do districto, além das attribuições que lhe pertencem em commum com os outros representantes do ministerio publico, incumbem :

I. Officiar junto á Córte de Appellação nas causas criminaes de qualquer natureza para allegar o que for a bem da justiça, assim como nos *habeas-corporis* e nas fianças ;

II. Promover no mesmo Tribunal o andamento dos processos em que for interessada a Justiça publica e a expedição e remessa das sentenças exequendas ;

III. Denunciar e accusar os funcionarios publicos nos crimes pelos quaes devam responder perante a Córte de Appellação ;

IV. Ordenar que o sub-procurador, os promotores e os adjuntos denunciem os crimes de sua competencia, que lhes constarem ou chegarem ao seu conhecimento ;

V. Inspeccionar mediata ou immediatamente todos os funcionarios do ministerio publico ; expedir instrucções para o desempenho uniforme e regular de suas attribuições e impôr-lhes as penas disciplinaes ;

VI. Apresentar annualmente ao Governo o relatorio dos trabalhos do ministerio publico com as informações recebidas sobre os serviços executados, duvidas e difficuldades occorridas na execução das leis, providencias necessarias para o regular exercicio de suas funcções ou a bem da administração da justiça.

Art. 168. O sub-procurador exerce junto ao Tribunal civil e criminal todas as attribuições do ministerio publico, e especialmente lhe incumbem :

I. Funcionar perante o conselho do Tribunal e o Juizo dos Feitos da Fazenda, e, sempre que convenha ao serviço, em qualquer das camaras ou no Jury ;

II. Dar instrucções a todos os agentes do ministerio publico que servem perante o Tribunal ou junto ás Pretorias ;

III. Representar ao Governo, ao procurador geral e requerer ao Tribunal o que for a bem da administração da Justiça ;

IV. Substituir o procurador geral nos seus impedimentos.

Art. 169. Os curadores junto à camara civil desempenham as mesmas funcções ora exercidas pelos que servem perante os juizes de orphãos, ausentes e provedoria ; o das massas fallidas tem as funcções determinadas na lei das fallencias ; substituem-se todos reciprocamente na ordem designada pelo sub-procurador.

Art. 170. Os promotores exercem perante a camara e juizes de instrucção criminal, o pretor e as Juntas correcçionaes todas as suas attribuições em materia criminal ; revesam-se no serviço do Jury e da camara e substituem-se reciprocamente.

Incumbe-lhes, além das funcções geraes do ministerio publico, e das que são commettidas aos promotores pelas leis vigentes :

I. Dar instrucções aos adjuntos ;

II. Representar ao sub-procurador o que for a bem da regularidade dos serviços.

Art. 171. Os curadores e promotores substituem o sub-procurador na ordem designada pelo procurador geral.

Art. 172. Os adjuntos exercem nas Pretorias e Juntas Correcçionaes as mesmas attribuições dos promotores e curadores ; participam-lhes as occurrencias importantes, solicitam e observam as suas instrucções e os substituem no impedimento dos effectivos, a quem cabe a substituição reciproca, guardada a ordem da numeração das Pretorias.

Art. 173. O ministerio publico exerce inspecção sobre os cartorios dos tabelliães, registro de hypothecas, do commercio, do estado civil e deposito publico.

Art. 174. E' tambem dever do ministerio publico visitar as prisões, os asylos de orphãos, alienados e mendigos, requerendo o que for a bem da justiça e dos deveres de humanidade.

Art. 175. Os curadores geraes se encarregarão da defesa dos presos pobres, à requisição do presidente do Jury ou da camara criminal.

Art. 176. O Ministro da Justiça é autorizado a organizar uma commissão de patrocínio gratuito dos pobres no crime e civil, ouvindo o Instituto da Ordem dos Advogados, e dando os regimentos necessarios.

Art. 177. Os funcionarios da policia e segurança publica devem prestar todo o auxilio requisitado pelo ministerio publico para o desempenho dos seus deveres.

Art. 178. No exercicio das funcções ha reciproca independencia entre os funcionarios da ordem judiciaria e os do ministerio publico.

Art. 179. O procurador geral exerce autoridade disciplinar sobre todos os outros membros do ministerio publico, e pôde impôr-lhes as mesmas penas que o Conselho Supremo applica aos juizes nos casos determinados nesta lei.

## TITULO IV

### Dos serventuarios de Justiça

#### CAPITULO I

##### DAS SECRETARIAS

Art. 180. A secretaria da Córte de Appellação e a do Tribunal civil e criminal se compoem de igual numero de empregados: 1 secretario, 2 amanuenses, 1 porteiro e 2 continuos.

Art. 181. O presidente de cada um dos Tribunaes exerce suprema inspecção na sua secretaria; dá-lhe instrucções; rubrica os livros necessarios ao serviço; expede por seu intermedio todas as ordens de sua competencia; conhece das faltas dos empregados e da exigencia ou percepção de salarios indevidos; impõe correccionalmente as penas disciplinares do decreto n. 5457 de 6 de novembro de 1873.

Art. 182. Ao secretario, auxiliado e substituido pelos amanuenses e escrivães, incumbe:

1. Assistir às sessões e conferencias do conselho e das camaras;

2. Lavrar as portarias, provisões e ordens, e escrever a correspondencia que tenha de ser assignada pelo presidente ou vice-presidente;

3. Ter sob sua guarda e responsabilidade os autos que forem apresentados ao Tribunal;

4. Fazer duplo registro dos autos recebidos, sendo um dos registros por ordem chronologica do dia, mez e anno da apresentação e o outro por ordem alphabetica dos nomes das partes;

5. Promover o preparo dos autos e pagamento das custas devidas por meio de estampilhas ou guia á Recebedoria, sem demorar pela falta os criminaes;

6. Lançar em livros especiaes e notar no rosto dos autos a distribuição feita aos juizes e escrivães;

7. Escrever em todos os feitos da competencia do conselho;

8. Passar as certidões que forem requeridas dos livros e documentos existentes no Tribunal;

9. Fazer sellar com o sello do Tribunal as cartas de sentença e mais papeis que dependem desta formalidade;

10. Abonar as faltas dos empregados da secretaria, com recurso para o presidente;

11. Organizar e conservar na melhor ordem o archivo e cartorio da secretaria e a bibliotheca do Tribunal.

Art. 183. Todos os empregados da secretaria são subordinados ao secretario, que distribue o serviço entre os amanuenses e continuos, e deve dirigir todos os trabalhos de accordo com as instrucções do presidente.

Art. 184. O porteiro tem a seu cargo a guarda, conservação e asseio do edificio e dos moveis nelle existentes.

Art. 185. Os continuos fazem o serviço interno da secretaria determinado pelo respectivo regimento e segundo as instrucções do secretario.

## CAPITULO II

### DOS ESCRIVÃES E MAIS OFFICIAES DO JUIZO

Art. 186. Os dous escrivães da Córte de Appellação servem um na camara civil e outro na camara criminal.

Art. 187. Os tres escrivães de cada camara do Tribunal civil e criminal servem por distribuição do presidente da mesma camara.

Art. 188. Os dous escrivães do Jury servem nos actos preparatorios do processo por distribuição do 1º presidente do Tribunal e se revezam no serviço das reuniões mensaes.

Art. 189. O escrivão do Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal escreve em todos os feitos civeis e criminaes que correm no juizo.

Art. 190. Os escrivães dos pretores servem perante elles e as Juntas Correccionaes em todos os feitos de sua competencia e exercem as funcções de official privativo dos casamentos e do registro civil na respectiva Pretoria.

Art. 191. Substituem-se:

a) Os escrivães da Córte de Appellação entre si e pelos 1º, 2º e 3º escrivães da camara do Tribunal civil e criminal, designada segundo a especie da causa;

b) O de cada uma das camaras civil e commercial deste Tribunal entre si e entre os de uma e outra na ordem da designação numerica com que são nomeados;

c) Os da camara criminal do mesmo Tribunal entre si e pelos 1º e 2º escrivães do Jury, a quem tambem substituem;

d) O do Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal pelos escrivães da camara civil e no seu impedimento pelos das Pretorias, na ordem da numeração destas;

e) Os das Pretorias entre si na ordem da proximidade.

Paragrapho unico. Todos os escrivães podem ter escreventes juramentados.

Art. 192. São deveres communs a todos os escrivães :

1. Ter os seus cartorios junto aos Tribunaes e ao Pretorio em que servem, e a elles comparecer em todos os dias uteis ;

2. Estar presentes á hora marcada nas audiencias ;

3. Desempenhar as suas funcções em todos os feitos da competencia do juiz ou Tribunal a que pertencem ;

4. Observar sempre o seu regimento no exercicio dos actos do officio ;

5. Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os autos e papeis que lhes tocarem por distribuição, ou que em razão de seu officio lhes forem entregues pelas partes ;

6. Tomar nota da entrada, movimento e estado dos autos e papeis em livros especiaes de registro, e organizar indices por ordem da distribuição ou numeração e pela ordem alphabetica dos nomes das partes ;

7. Conservar os cartorios regularmente arrumados e com asseio, dividindo os autos e papeis em classes, e organizando cada uma destas pela ordem chronologica das datas de entrada ou distribuição ;

8. Promover o pagamento das custas e emolumentos a que se refere o art. 198, em estampilhas ou por meio de guia á Recebedoria ;

9. Fazer á sua custa as diligencias que se mandarem renovar por erro ou culpa sua, sem embargo das outras penas em que por isso tenham incorrido ;

10. Prestar ás partes interessadas, quando solicitarem, informações verbaes ácerca do estado e andamento dos feitos e passar-lhes as certidões que requererem, salvo sobre assumpto em segredo de justiça ;

11. Fazer as contas das custas e submettel-as á approvação e rubrica do juiz ; contar os salarios, que receber, na fôrma determinada no art. 201 do regulamento de 2 de setembro de 1874.

Art. 193. Nos casos urgentes, e sempre que for necessario ao serviço publico, mórmente em materia criminal, o juiz pôde *ex-officio*, ou a requerimento do ministerio publico, ordenar a qualquer escrivão os actos necessarios do seu officio, ainda fóra da circumscripção da Pretoria ou séde do Tribunal a que pertença.

Art. 194. Além das penas estabelecidas pela legislação vigente, os escrivães estão sujeitos ás disciplinares, advertencia, privação de vencimentos, ou suspensão, até tres mezes, que lhes impuzer o conselho da Côte ou do Tribunal civil e criminal por falta de cumprimento dos deveres do officio ou irregularidade de conducta.

Art. 195. Das suspeições dos escrivães conhecem os presidentes das camaras e juizes perante quem servem.

Art. 196. O porteiro do Jury, os de auditorio e officiaes de justiça exercem as funcções que lhes incumbe a legislação vigente.

## TITULO V

### Dos vencimentos, licenças e aposentadorias

Art. 197. Os juizes, os funcionarios do ministerio publico e empregados das secretarias, mencionados na tabella annexa, percebem os vencimentos nella fixados, sem outra qualquer retribuição.

Sómente os curadores, escrivães, porteiros e officiaes de justiça percebem custas.

Art. 198. Todos os emolumentos e custas que deveriam perceber os funcionarios comprehendidos no primeiro membrada disposição precedente serão contados na fôrma dos regimentos vigentes pelos secretarios e escrivães e arrecadados por meio de estampilhas ou guia á Recebedoria como renda do Thesouro Federal.

Art. 199. Os vencimentos são divididos em ordenado e gratificação. Esta só é devida pelo effectivo exercicio.

Art. 200. E' privado de todos os vencimentos o funcionario que deixa o exercicio sem licença, ou a excede, salvo força maior, a juízo do superior legitimo e por tempo não excedente a oito dias.

Art. 201. A licença pôde ser concedida, em cada anno, até um mez pelo presidente da Côte de Appellação aos funcionarios da ordem judiciaria, e pelo procurador geral aos funcionarios do ministerio publico; até tres mezes pelo Ministro da Justiça; até seis pelo Presidente da Republica.

Completado este maximo, não se concede nova licença com ordenado antes de seis mezes de effectivo exercicio.

Art. 202. Sem enfermidade provada do funcionario, a licença só pôde ser concedida com a metade do ordenado.

Art. 203. O funcionario vitalicio que contar mais de dez annos de serviço publico, provando enfermidade que o impossibilite de exercer o cargo, tem direito á aposentação com o ordenado correspondente ao tempo de serviço, ou com todo o ordenado, si contar 25, ou com todos os vencimentos, si contar 35.

Art. 204. Todo o funcionario, vitalicio ou não, que pela idade ou por enfermidade physica ou moral ficar impossibilitado de exercer as funcções do emprego e outra profissão, receberá, si não tiver direito adquirido á aposentadoria, uma pensão correspondente ao ordenado e tempo de serviço.

Art. 205. Estas disposições não prejudicam o direito adquirido antes da promulgação da presente lei.

## TITULO VI

### Disposições transitorias

Art. 206. Esta lei entra em plena execução no mesmo dia em que começa a obrigatoriedade do código penal.

A organização, porém, pôde ser feita desde já, e por decreto immediatamente ordenada a execução na parte não dependente do mesmo código.

Art. 207. O Ministro da Justiça é autorizado a despender com o estabelecimento das Pretorias e Tribunaes até à quantia de 300:000\$000.

Art. 208. Enquanto não parecer conveniente organizar todas as Pretorias, se pôde annexar o territorio das mais proximas, até ao numero de tres, ás que forem constituídas.

Art. 209. Até se proceder á qualificação dos jurados e vogaes em conformidade desta lei, subsistirá a actual dos jurados para todos os effeitos nella determinados.

Art. 210. Com a execução desta lei cessam no districto todas as jurisdicções e empregos de ordem judiciaria, ou do ministerio publico, não mantidos por ella, ou pelas leis federaes.

Art. 211. Os funcionarios que não forem aproveitados na organização, e a que não forem applicaveis os arts. 9 e 10 das disposições provisórias da Constituição, serão :

a) Aposentados com o ordenado correspondente ao tempo de serviço, si tiverem direito á aposentação ;

b) Addidos, si tiverem titulo vitalicio ou de nomeação por tempo certo, ao Tribunal, Pretoria ou repartição em que mais aproveitaveis forem os seus serviços, com os vencimentos que percebiam, ou correspondentes á lotação dos seus officios, e na falta, aos vencimentos do cargo de igual categoria creado por esta lei ;

c) Dispensados do serviço que lhes incumbia em razão do cargo supprimido, podendo ser empregado noutro, conforme o seu merecimento, a conveniencia publica e a equidade.

Art. 212. São mantidos :

1.º Os dous actuaes escrivães da Relação junto á Córte de Appellação ;

2.º Os dous escrivães do Jury junto ao mesmo Tribunal ;

3.º Os seis escrivães do cível, por distribuição, nas camaras civil e criminal do novo Tribunal ;

4.º Os quatro escrivães do commercio e o privativo do protesto de letras junto á camara commercial, reduzindo-se o numero á medida que vagarem os logares.

Art. 213. Teem preferencia para escrivães do Juizo dos Feitos da Fazenda e Pretorias os 10 actuaes dos juizos privativos de orphãos, provedoria, ausentes e casamentos.

Podem, porém, os que tiverem titulo vitalicio, ser addidos ao Tribunal civil e criminal, exercer junto á camara civil nas causas contenciosas, excedentes da alçada do pretor, as mesmas funcções que ora desempenham nos actuaes juizos privativos, e servir por distribuição no crime, supprimindo-se os logares á medida que vagarem.

Art. 214. Os pretores nas propostas de nomeação dos seus escrivães attenderão ao merecimento dos que ora servem nos juizos de paz.

Art. 215. O distribuidor geral que actualmente serve continuará a funcionar na distribuição aos tabelliães e escrivães dos tribunaes.

Art. 216. Nos mesmos tribunaes servirão os dous actuaes contadores, um no geral e outro nas causas orphanologicas, de ausentes e provedoria; assim como os dous partidores providos vitaliciamente.

As partes serão admittidas nos outros juizos e ainda nos das camaras, si forem impedidos os partidores privativos, a nomear cidadãos capazes para effectuarem a partilha do mesmo modo que nomeiam os avaliadores, si o requererem; dispensando-se, porém, esta formalidade sempre que, feito pelo escrivão o calculo da liquidação da herança, dos quinhões e de sua repartição, de conformidade com o despacho final de deliberação da partilha, concordarem os interessados em receber os lotes separados para o seu pagamento.

Art. 217. Os avaliadores commerciaes continuam a ser nomeados na fôrma da legislação vigente.

Art. 218. Os autos findos devem ser recolhidos ao archivo geral que cada uma das camaras e Pretorias deve ter; os pendentes serão remettidos ao juizo competente para delles conhecer.

Esse archivo estará sob a immediata guarda do 1º escrivão na camara respectiva, nos Tribunaes, e do escrivão em cada Pretoria, os quaes recolherão tambem todos os livros e mais papeis dos cartorios extinctos.

Art. 219. E' abolido o recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça, creado pela lei de 18 de setembro de 1828, que ficará extincto desde a installação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 220. Das revistas já concedidas tomarão conhecimento as Relações designadas na fôrma da legislação actual, que será applicavel á Córte de Appellação do Districto Federal si ainda estiver pendente do Tribunal, que substitue, algum feito em grão de revisão.

Art. 221. Dos recursos de revista interpostos até á data da

publicação desta lei, e ainda não decididos pelo Supremo Tribunal de Justiça, conhecerá este, ou o Tribunal Federal, desde que for installado e extinguir-se aquelle, denegando o recurso, ou revendo e julgando o feito com a mesma amplitude concedida às Relações revisoras, applicadas porém ao processo do julgamento as disposições dos arts. 11 a 14 da citada lei de 1828.

Art. 222. A denominação, tratamento honorifico e distinctivos dos membros do Supremo Tribunal Federal serão os mesmos dos actuaes ministros do Supremo Tribunal de Justiça, observado o disposto no decreto n. 25 de 30 de novembro de 1889 que continúa a ser applicavel aos juizes do districto federal, assim como o tratamento de que gozam e as insignias de que devem usar nos actos publicos.

Art. 223. Os novos Tribunaes e juizes federaes, e os da justiça local do Districto Federal, não se installarão antes de approvada a Constituição pelo Congresso Nacional.

Art. 224. Enquanto não se installarem os novos Tribunaes, devem os actuaes juizes e funcionarios da ordem judiciaria e do ministerio publico continuar no exercicio de seus cargos, e nelles proceder de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 225. A justiça constituida no Archipelago de Fernando de Noronha passará a pertencer ao Estado de Pernambuco, continuando, entretanto, a serem pagos os respectivos funcionarios pelos cofres geraes até á organização definitiva do mesmo Estado.

Art. 226. O Ministro da Justiça é autorizado a expedir os regulamentos que forem necessarios para a execução da presente lei.

Art. 227. Revogam-se as disposições em contrario.

## Pretorias

CLASSIFICAÇÃO

CIRCUMSCRIÇÃO

Urbanas e suburbanas: A mesma das seguintes freguezias:

Urbanas:

|                                 |                 |
|---------------------------------|-----------------|
| 1. <sup>a</sup> — Pretoria..... | Candelaria.     |
| 2. <sup>a</sup> — » .....       | Santa Rita.     |
| 3. <sup>a</sup> — » .....       | Sacramento.     |
| 4. <sup>a</sup> — » .....       | S. José.        |
| 5. <sup>a</sup> — » .....       | Santo Antonio.  |
| 6. <sup>a</sup> — » .....       | Gloria.         |
| 7. <sup>a</sup> — » .....       | Lagóa.          |
| 8. <sup>a</sup> — » .....       | Gávea.          |
| 9. <sup>a</sup> — » .....       | Sant'Anna.      |
| 10. <sup>a</sup> — » .....      | Espirito Santo. |
| 11. <sup>a</sup> — » .....      | S. Christovão.  |
| 12. <sup>a</sup> — » .....      | Eugenho Velho.  |
| 13. <sup>a</sup> — » .....      | Engenho Novo.   |
| 14. <sup>a</sup> — » .....      | Inhaúma.        |

Suburbanas :

|                            |               |
|----------------------------|---------------|
| 15. <sup>a</sup> — » ..... | Irajá.        |
| 16. <sup>a</sup> — » ..... | Governador.   |
| 17. <sup>a</sup> — » ..... | Paquetá.      |
| 18. <sup>a</sup> — » ..... | Jacarepaguá.  |
| 19. <sup>a</sup> — » ..... | Guaratiba.    |
| 20. <sup>a</sup> — » ..... | Santa Cruz.   |
| 21. <sup>a</sup> — » ..... | Campo Grande. |

Tabella dos vencimentos dos juizes, dos funcionarios do ministerio publico e empregados dos Tribunaes do Districto Federal

| CARGOS                                   |            | Ordenado                             | Gratificação      | Total   | Orçamento geral |           |
|------------------------------------------|------------|--------------------------------------|-------------------|---------|-----------------|-----------|
| Côrte de Appellação.....                 | Tribunal   | 1 presidente.....                    | 8:000\$           | 6:000\$ | 14:000\$        | 475:030\$ |
|                                          |            | 1 vice-presidente.....               | 8:000\$           | 5:000\$ | 13:000\$        |           |
|                                          |            | 10 juizes a.....                     | 8:000\$           | 4:000\$ | 120:000\$       |           |
|                                          |            | Ao que servir no conselho.....       | .....             | 1:000\$ | 1:000\$         |           |
|                                          |            | 1 procurador geral do districto..... | 8:000\$           | 4:000\$ | 12:000\$        |           |
|                                          | Secretaria | 1 secretario.....                    | 4:000\$           | 2:000\$ | 6:000\$         |           |
|                                          |            | 2 amanuenses a.....                  | 1:600\$           | 800\$   | 4:800\$         |           |
|                                          |            | 1 porteiro.....                      | 1:200\$           | 600\$   | 1:800\$         |           |
|                                          |            | 2 continuos a.....                   | 800\$             | 400\$   | 2:400\$         |           |
|                                          |            | Tribunal                             | 1 presidente..... | 7:000\$ | 5:000\$         |           |
| Tribunal civil e criminal.....           | Tribunal   | 2 vice-presidentes a.....            | 7:000\$           | 4:000\$ | 22:000\$        |           |
|                                          |            | 9 juizes a.....                      | 7:000\$           | 3:000\$ | 90:000\$        |           |
|                                          |            | 1 sub-procurador.....                | 7:000\$           | 3:000\$ | 10:000\$        |           |
|                                          | Secretaria | 1 promotor publico.....              | 3:200\$           | 1:600\$ | 4:800\$         |           |
|                                          |            | 1 secretario.....                    | 3:200\$           | 1:600\$ | 4:800\$         |           |
|                                          |            | 2 amanuenses a.....                  | 1:200\$           | 600\$   | 3:600\$         |           |
| Jury.....                                | Secretaria | 1 porteiro.....                      | 1:000\$           | 500\$   | 1:500\$         |           |
|                                          |            | 2 continuos a.....                   | 600\$             | 400\$   | 2:000\$         |           |
|                                          | Tribunal   | 2 promotores publicos a.....         | 3:200\$           | 1:600\$ | 9:600\$         |           |
|                                          |            | 2 escrivães a.....                   | 2:400\$           | 1:200\$ | 7:200\$         |           |
| Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal... | Tribunal   | 1 porteiro.....                      | 800\$             | 400\$   | 1:200\$         |           |
|                                          |            | 1 juiz.....                          | 7:000\$           | 3:000\$ | 10:000\$        |           |
| Pretorias.....                           | Tribunal   | 21 pretores a.....                   | 3:200\$           | 1:600\$ | 100:800\$       |           |
|                                          |            | 7 adjuntos dos promotores a.....     | 1:600\$           | 800\$   | 46:800\$        |           |
| Somma geral.....                         |            | .....                                | .....             | .....   | 471:300\$       |           |

DECRETO N. 210 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1890

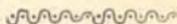
Estabelece que os cargos de presidente do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações sejam preenchidos por eleição.

Art. 1.º O presidente do Supremo Tribunal de Justiça e os presidentes das Relações serão desde já eleitos dentre os membros do respectivo tribunal por votação nominal e maioria absoluta de votos dos ministros ou desembargadores que nelle tiverem assento.

Art. 2.º A eleição se renovará annualmente no primeiro dia de sessão, podendo ser reeleito o que houver servido no anno anterior.

Art. 3.º Nos impedimentos o presidente será substituído pelo membro mais antigo do tribunal, preferindo entre os de igual antiguidade o que contar mais tempo de magistratura, e, na duvida, o de mais avançada idade, não sendo em caso algum o procurador da Fazenda Nacional e promotor da Justiça.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.



DECRETO N. 763 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1890

Manda observar no processo das causas civeis em geral o regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850, com algumas excepções e outras providencias.

Art. 1.º São applicaveis ao processo, julgamento e execução das causas civeis em geral as disposições do regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850, excepto as que se conteem no titulo 1º, no capitulo 1º do titulo 2º, nos capitulos 4º e 5º do titulo 4º, nos capitulos 2º, 3º e 4º e secções 1ª e 2ª do capitulo 5º do titulo 7º, e no titulo 8º da primeira parte.

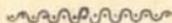
Paraphrasso unico. Continuam em vigor as disposições legaes que regulam os processos especiaes, não comprehendidos no referido regulamento.

Art. 2.º Perante o juiz que accumular a jurisdicção civil e commercial, serão propostas as causas respectivas sem discriminação das duas competencias, seja qual for a natureza do feito com relação às pessoas ou ao seu objecto.

Onde, porém, houver vara privativa do commercio, a acção será proposta perante o juizo competente, com indicação especificada da jurisdicção.

Art. 3.º A excepção ou allegação de incompetencia, sob o fundamento de ser a causa civil ou commercial, não pode ser opposta depois da contestação: e sendo omittida ou julgada improcedente, não se annullará mais o feito por motivo dessa incompetencia, nem *ex-officio*, nem a requerimento das partes.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.



DECRETO N. 1018 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1890

Estabelece regras sobre aposentação dos juizes e empregados federaes.

Art. 1.º Os juizes e funcionarios publicos, que forem nomeados para os cargos da justiça federal não perdem o direito ao tempo de serviço publico anteriormente prestado, mas, no caso de haverem de ser aposentados, por impossibilidade physica ou moral, se observarão as seguintes regras:

a) Antes de haver adquirido direito de aposentação no cargo federal, os vencimentos de inactividade serão os que caberiam ao funcionario segundo a legislação actual, si aposentado fosse antes da nomeação para aquelle cargo, accrescentando-se o tempo de serviço prestado á justiça federal;

b) No caso de haver adquirido direito de aposentação no exercicio do cargo federal, se computará metade do tempo de serviço anterior para a determinação dos vencimentos de inactividade.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.



DECRETO N. 1420 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1891

Altera o decreto n. 1018 de 14 de novembro de 1890

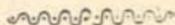
Art. 1.º O decreto n. 1018 de 14 de novembro de 1890 será observado com as seguintes modificações:

§ 1.º Os membros do Supremo Tribunal de Justiça, não aproveitados na organização federal, serão aposentados com todos os seus vencimentos.

§ 2.º Os membros do Supremo Tribunal Federal e os juizes seccionaes, que invalidarem antes ou depois de haverem com-

pletado no exercicio da justiça federal dez annos de serviço, serão aposentados em conformidade dos arts. 33 e 39, do decreto u. 848 de 11 de outubro de 1890, computando-se por metade o tempo de serviço prestado em outros cargos publicos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.



DECRETO N. 25 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1889

Estabelece regras provisórias sobre fórmulas e tratamento forenses.

Art. 1.º Continuam no fóro as fórmulas, usos e estylos geralmente observados e legalmente autorizados até hoje, com as seguintes restricções:

§ 1.º Estão abolidos os tratamentos de Magestade e Senhor que pelo alvará de 20 de maio de 1769 se davam aos tribunaes superiores, e é mantido o de Egregio Tribunal.

§ 2.º As cartas de sentença e quaesquer outros actos e documentos judicarios serão passados pelos juizes e tribunaes competentes em seu nome e com a autoridade que lhes confere a lei, sem dependencia ou invocação de poder estranho à magistratura judicial, salvo as requisicões do necessario auxilio da força publica ou de providencias administrativas que lhes incumba fazer ás autoridades competentes, estabelecidas ou reconhecidas pelo Governo dos Estados Unidos do Brazil.

§ 3.º Nos mandados, alvarás, editaes, precatorias, cartas de sentença e mais actos judicarios assignados pelo juiz, quer de rubrica, quer com o nome inteiro, os escrivães não porão outro nome que o pratronimico ou titular de que legalmente use o juiz e o do officio pelo qual conhece do feito, sem menção de quaesquer outros titulos, condecoraçoes ou dignidades que tenha, conforme determina a Ord. liv. 1.º, tit. 79, § 9.º

§ 4.º Os escrivães e mais serventuarios de justiça eliminarão de seus titulos a phrase «por mercê de Sua Magestade o Imperador»; e não porão nas certidões, publicas-fórmulas e mais actos de seus officios ou titulo além do da escrivania, tabellionato, e em geral do cargo que exercerem.

Art. 2.º E' prohibido nos requerimentos, autos e documentos publicos tratamento que não seja concedido por lei ou autorizado pelos estylos do fóro.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.



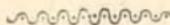
DECRETO N. 67—DE 18 DE DEZEMBRO DE 1889

Altera o decreto n. 1285 de 30 de novembro de 1853 na parte que designou as férias para o foro.

Resolve reduzir de 40 a 17 dias as férias do Natal, que começarão a 21 de dezembro e terminarão a 7 de janeiro, reduzir igualmente de 15 a 8 dias as férias da Semana Santa, que correção de domingo de Ramos até o domingo da Ressurreição, e supprimir as férias do Espírito Santo.

Considerando, entretanto, que devem ser tidas como de festa nacional as gloriosas datas de 13 de maio e 15 de novembro, resolve mais que serão ellas feriadas no fóro.

Ficam assim alteradas as disposições do decreto n. 1285 de 30 de novembro de 1853 e revogadas todas as mais em contrario.

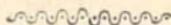


DECRETO N. 359—DE 26 DE ABRIL DE 1890

Revoga as leis que exigem a tentativa da conciliação preliminar ou posterior como formalidade essencial nas causas civeis e commerciaes.

Art. 1.º E' abolida a conciliação como formalidade preliminar ou essencial para serem intentadas ou prosequirem as acções civeis e commerciaes, salva ás partes que estiverem na livre administração dos seus bens, e aos seus procuradores legalmente autorizados, a faculdade de porem termo á causa, em qualquer estado e instancia, por desistencia, confissão ou transacção, nos casos em que for admissivel e mediante escriptura publica, termo nos autos, ou compromisso que sujeite os pontos controvertidos a juizo arbitral.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.



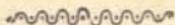
DECRETO N. 360—DE 26 DE ABRIL DE 1890

Estabelece o processo executivo para a cobrança das multas e dos alcances dos empregados publicos, que forem devidos á Fazenda Nacional, á dos Estados e ás Municipalidades.

Art. 1.º O processo executivo é competente para a cobrança assim dos impostos, como das multas applicadas em virtude de lei por qualquer autoridade, e dos alcances de empregados pu-

blicos, seja a responsabilidade para com a Fazenda Nacional, ou a de qualquer dos Estados Unidos do Brazil, ou a de cada uma de suas Municipalidades.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.



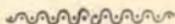
DECRETO N. 546 — DE 5 DE JULHO DE 1890

Amplia a competencia civil dos juizes de paz e confere-lhes a attribuição de nomear os seus escrivães.

Art. 1.º O juiz de paz é competente, no seu districto, para processar e julgar as causas de valor não excedente a 300\$, comprehendendo as que versarem sobre bens de raiz e excluidas as fiscaes, com appellação para o juiz de direito.

Paragrapho unico. O escrivão do juiz de paz é de sua livre nomeação.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.



DECRETO N. 572 — DE 12 DE JULHO DE 1890

Fixa o momento em que começa a obrigatoriedade das leis da União e dos decretos do Governo Federal.

Art. 1.º As leis da União e decretos do Governo Federal, com força de lei, obrigam em todo o territorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil desde o dia que terminarem; e na falta desta determinação:

I. No districto Federal, no terceiro dia depois da inserção no *Diario Official*.

II. Na comarca da capital de cada Estado no terceiro dia depois da reproducção na sua folha official, ou de annuncio na mesma, de terem sido remettidos pelo correio os exemplares destinados ás autoridades competentes, para a sua execução.

III. Em todas as outras comarcas no terceiro dia depois da publicação feita pelo juiz de direito em audiencia, ou, na falta, findo o mesmo prazo do numero anterior, augmentado de tantos dias quantos 30 kilometros mediarem entre a capital e a sede da comarca.

§ 1.º O director do *Diario Official* enviará ao director geral dos correios os exemplares destinados a cada comarca com uma relação impressa das autoridades designadas no endereço; e essa mesma relação será transmittida ao governador do Estado com um certificado do dia da expedição, conforme o modelo que acompanha este decreto.

§ 2.º O annuncio, de que trata o n. II, se fará no dia seguinte ao do recebimento do *Diario Official*, em que houver sido publicada a lei ou decreto, quando a sua integra não puder ser reproduzida naquelle dia na folha official do Estado.

§ 3.º Os juizes de direito são obrigados a publicar as leis ou decretos na primeira audiencia que se seguir ao recebimento official do seu contexto e a fazer constar, de edital affixado e registro em livro especial, a data da lei, a do seu recebimento e publicação na comarca.

§ 4.º No edificio em que funcionarem as intendencias municipaes e logar por ellas designados, deverão ser franqueados ao conhecimento do povo exemplares da lei ou decreto, durante os tres dias seguintes ao do seu recebimento na localidade.

§ 5.º A inobservancia das formalidades prescriptas nos dous paragraphos antecedentes não prejudica a obrigatoriedade da lei ou decreto depois de findo o prazo geral; mas sujeita os juizes de direito e a intendencia á responsabilidade legal.

Art. 2.º O Governo em casos urgentes pôde autorizar a transmissão do texto da lei ou decreto inserido no *Diario Official* por via telegraphica, ou telephonica, e ordenar a sua execução findo o prazo da publicação local.

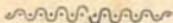
Art. 3.º E' applicavel aos casos pendentes, desde que for conhecida pelo *Diario Official* ou fôrma authentica, a lei meramente interpretativa e a que extingue ou reduz uma pena.

Art. 4.º As disposições do art. 1.º não se applicam á lei ou parte da lei, cuja execução ficar dependente de regulamento, sinão depois da publicação deste no *Diario Official*.

Art. 5.º Os decretos sobre interesse individual ou local, as instrucções e avisos para a boa execução das leis e quaesquer actos de privativa attribuição do poder executivo, são exequiveis desde que delles tiverem conhecimento os interessados e as autoridades competentes, por meio do *Diario Official*, ou fôrma authentica.

Art. 6.º Este decreto é obrigatorio findos os mesmos prazos por elle estabelecidos para as leis e decretos futuros, e, desde a sua data, applicavel ás leis e decretos publicados pelo Governo Provisorio da Republica, que ainda não tiverem entrado em execução, por não se haver esgotado o prazo da Ord. liv. 1.º tit. 2.º § 10.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.



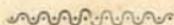
DECRETO N. 470 — DE 7 DE JUNHO DE 1890

Autoriza os tabelliães e escrivães a passar certidões independentemente do despacho dos juizes.

Art. 1.º Os tabelliães e os escrivães do judicial passarão independentemente de despacho do juiz, todas e quaesquer certidões que lhes forem requeridas pelas partes, seja em relatorio, seja de *verbo ad verbum*.

Art. 2.º Exceptuam-se os escrivães policiaes, que não passarão certidão alguma sem previo despacho da autoridade respectiva.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

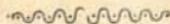


DECRETO N. 212 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1890

Revoga as leis que exigem passaporte em tempo de paz.

Art. 1.º Todas as pessoas podem entrar e permanecer no territorio nacional, ou d'elle retirar-se, em tempo de paz, como e quando lhes convenha, levando consigo os seus bens, independente de passaporte; guardadas as leis de policia e os direitos de terceiros.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.



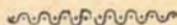
DECRETO N. 213 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1890

Revoga todas as leis e disposições relativas aos contractos de locação de serviço agricola.

Art. 1.º Ficam revogadas as leis de 13 de setembro de 1830, 11 de outubro de 1837, n. 2827 de 15 de março de 1879 e todas as disposições exorbitantes do direito commum, relativas aos contractos de locação de serviço agricola.

Art. 2.º Fóra do municipio da Capital Federal, aos poderes de cada um dos Estados Federados pertence exclusivamente a competencia para regular as mutuas relações do direito entre o locador e o locatario no respectivo territorio.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.



DECRETO N. 181 — DE 24 DE JANEIRO DE 1890

Promulga a lei sobre o casamento civil

CAPITULO I

DAS FORMALIDADES PRELIMINARES DO CASAMENTO

Art. 1.º As pessoas, que pretenderem casar-se, devem habilitar-se perante o official do registro civil, exhibindo os seguintes documentos em fôrma, que lhes dê fé publica :

§ 1.º A certidão da idade de cada um dos contrahentes, ou prova que a suppra.

§ 2.º A declaração do estado e da residencia de cada um delles, assim como a do estado e residencia de seus pais, ou do lugar em que morreram, si forem fallecidos, ou a declaração do motivo por que não são conhecidos os mesmos pais, ou o seu estado e residencia, ou o lugar do seu fallecimento.

§ 3.º A autorisação das pessoas, de cujo consentimento dependerem os contrahentes para casar-se, si forem menores ou interdictos.

§ 4.º A declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou estranhos, qua attestem conhecer ambos os contrahentes, e que não são parer tes em grão prohibido nem teem outro impedimento, conhecido, que os iniba de casar-se um com o outro.

§ 5.º A certidão de obito do conjuge fallecido, ou da annullação do anterior casamento, si algum dos nubentes o houver contrahido.

Art. 2.º A' vista dos documentos exigidos no artigo antecedente, exhibidos pelos contrahentes, ou por seus procuradores, ou representantes legais, o official do registro redigirá um acto resumido em fôrma de edital, que será por elle publicado duas vezes, com o intervalo de sete dias de uma á outra, e affixado em logar ostensivo no edificio da repartição do registro, desde a primeira publicação até ao quinto dia depois da segunda.

Art. 3.º Si, decorrido este prazo, não tiver apparecido quem se opponha ao casamento dos contrahentes e não lhe constar algum dos impedimentos que elle pôde declarar *ex-officio*, o official do registro certificará ás partes que estão habilitadas para casar-se dentro dos dous mezes seguintes áquelle prazo.

Art. 4.º Si os contrahentes residirem em diversas circumscripções do registro civil, uma cópia do edital será remettida ao official do outro districto, que deverá publical-a e affixal-a na fôrma do art. 2º, e, findo o prazo, certificar si foi ou não posto impedimento.

Art. 5.º Si algum dos contrahentes houver residido a mór parte do ultimo anno em outro Estado, deverá provar que sahio delle sem impedimento para casar-se ou, si tinha impedimento, que este já cessou.

Art. 6.º Os editaes dos proclamas serão registrados no cartorio do official, que os tiver publicado e que deverá dar certidão delles a quem lh'a pedir.

## CAPITULO II

### DOS IMPEDIMENTOS DO CASAMENTO

Art. 7.º São prohibidos de casar-se :

§ 1.º Os ascendentes com os descendentes, por parentesco legitimo, civil ou natural ou por afinidade, e os parentes collateraes, pateranos ou maternos, dentro do segundo grão civil.

A afinidade illicita só se pôde provar por confissão espontanea nos termos do artigo seguinte, e a filiação natural paterna tambem pôde provar-se ou por confissão espontanea, ou pelo reconhecimento do filho, feito em escriptura de notas, ou no acto do nascimento, ou em outro documento authenticico, offerecido pelo pae.

§ 2.º As pessoas que estiverem ligadas por outro casamento, ainda não dissolvido.

§ 3.º O conjuge adultero com o seu co-réo condemnado como tal.

§ 4.º O conjuge condemnado como autor, ou cúmplice, de homicidio, ou tentativa de homicidio contra o seu consorte, com a pessoa, que tenha perpetrado o crime ou directamente concorrido para elle.

§ 5.º As pessoas que, por qualquer motivo, se acharem coactas, ou não forem capazes de dar o seu consentimento, ou não puderem manifestal-o por palavras, ou por escripto de modo inequivoco.

§ 6.º O raptor com a raptada, enquanto esta não estiver em logar seguro e fóra do poder d'elle.

§ 7.º As pessoas que estiverem sob o poder, ou sob a administração de outrem, enquanto não obtiverem o consentimento, ou o suppressiono do consentimento daquellas, sob cujo poder ou administração estiverem.

§ 8.º As mulheres menores de 14 annos e os homens menores de 16.

§ 9.º O viuvo ou a viuva, que tem filho do conjuge fallecido, enquanto não fizer inventario dos bens do casal.

§ 10. A mulher viuva, ou separada do marido por nullidade ou annullação do casamento, até 10 mezes depois da viuvez ou

separação judicial dos corpos, salvo si depois desta, ou daquella, e antes do referido prazo, tiver algum filho.

§ 11. O tutor ou o curador e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados, ou sobrinhos com a pessoa tutelada, ou curatelada, enquanto não cessar a tutela, ou curadoria, e não estiverem saldadas as respectivas contas, salvo permissão deixada em testamento, ou outro instrumento publico, pelo falecido pae ou mãe do menor tutelado, ou curatelado.

§ 12. O juiz, ou o escrivão e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados, ou sobrinhos com orphão ou viuva da circumscripção territorial, onde um ou outro tiver exercicio, salvo licença especial do presidente da Relação do respectivo districto.

Art. 8.º A confissão, de que trata o § 1.º de artigo antecedente, só poderá ser feita por algum ascendente da pessoa impedida e, quando elle não quizer dar-lhe outro effeito, poderá fazel-o em segredo de justiça, por termo lavrado pelo official do registro perante duas testemunhas e em presença do juiz, que no caso de recurso procederá de accordo com o § 5.º da lei de 6 de outubro do 1784, na parte que lhe for applicavel.

Paragrapho unico. O parentesco civil prova-se pela carta de adopção, e o legitimo, quando não for notorio ou confessado, pelo acto do nascimento dos contrahentes, ou pelo do casamento dos seus ascendentes.

### CAPITULO III

#### DAS PESSOAS QUE PODEM OPPOR IMPEDIMENTOS, DO TEMPO E DO MODO DE OPPOL-GS, E DOS MEIOS DE SOLVEL-OS

Art. 9.º Cada um dos impedimentos dos §§ 1.º a 8.º do art. 7.º pôde ser opposto *ex-officio* pelo official do registro civil, ou pela autoridade que presidir ao casamento, ou por qualquer pessoa, que o declarar sob sua assignatura, devidamente reconhecida, com as provas do facto, que allegar, ou indicação precisa do logar onde existam, ou a nomeação de duas testemunhas, residentes no logar, que o saibam de sciencia propria.

Art. 10. Si o impedimento for opposto *ex-officio*, o official do registro dará aos nubentes ou aos seus procuradores uma declaração do motivo e das provas do mesmo impedimento, escripta e assignada por elle.

Art. 11. Si o impedimento for opposto por outras pessoas, o official dará aos nubentes ou aos seus procuradores uma declaração do motivo, dos nomes e das residencias do impediante e das suas testemunhas, e conhecimento de quaesquer outras provas offerecidas.

Art. 12. Os impedimentos dos §§ 1º a 6º podem ser oppostos pela autoridade que presidir ao casamento, no proprio acto da celebração d'elle.

Art. 13. No mesmo acto, antes de proferida a fórmula do casamento pelos contrahentes, a mesma autoridade pode receber qualquer impedimento legal, cumpridamente provado e opposto por pessoa competente.

Art. 14. O impedimento do § 7º tambem poderá ser opposto pela pessoa de cujo consentimento depender um dos contrahentes ainda que ella tenha anteriormente consentido, mas o seu consentimento pôde ser supprido na fórmula da legislação anterior.

Art. 15. Os outros impedimentos só poderão ser oppostos pelos ascendentes, ou descendentes, pelos parentes ou affins dentro do segundo grão civil de um dos contrahentes.

Art. 16. Exceptuados os impedimentos, cuja prova especial estiver declarada nesta lei, todos os mais serão provados na fórmula do processo civil.

Art. 17. A menor de 14 annos ou o menor de 16 só poderão casar-se para evitar a imposição, ou o cumprimento de pena criminal, e o juiz de orphãos poderá ordenar a separação dos corpos, enquanto o nubente menor não completar a idade exigida para o casamento, conforme o respectivo sexo.

Paragrapho unico. A prova da necessidade de evitar a imposição de pena criminal deve ser a confissão do crime, feita por um dos contrahentes em segredo de justiça, na fórmula do art. 8º, mas ouvida a outra parte, ou, não sendo possível, os seus representantes legitimos

Art. 18. O maior de 16 annos ou a maior de 14, menores de 21 annos, são obrigados a obter antes do casamento o consentimento de ambos os paes, si forem casados, ou, no caso de divergencia entre elles, ao menos o do pae. Si, porém, elles não forem casados, e o contrahente não tiver sido reconhecido pelo pae, na fórmula do § 1º do art. 8º, bastará o consentimento da mãe.

Art. 19. Em qualquer dos casos de impedimento legal opportunamente opposto por pessoa competente, o official entregará a declaração dos arts. 10 ou 11 aos contrahentes, ou aos seus procuradores, que poderão promover no fóro commum a prova contraria á do impediente, á revelia deste, si não for encontrado na residencia indicada na mesma declaração, assim como a sua responsabilidade criminal, si houver logar para ella, e a civil pelos damnos, que tiverem soffrido resultantes da opposição.

Art. 20. Os paes, tutores ou curadores dos menores ou interditos poderão exigir do noivo ou da noiva de seu filho, pupillo ou curatelado, antes de consentir no casamento, certidão de vaccina e exame medico, attestando que não tem lesão, que ponha em perigo proximo a sua vida, nem soffre molestia incuravel, ou transmissivel por contagio, ou herança.

Art. 21. As mesmas pessoas tambem poderão exigir do noivo da filha, pupilla, ou curatellada:

§ 1.º Folha corrida no seu domicilio actual e naquelle, em que tiver passado a mór parte dos ultimos dous annos, si mudou-se delle depois de pubere.

§ 2.º Certidão de isenção de serviço publico, que o sujeite a domicilio necessario incerto e por tempo indeterminado.

No caso, porém, deste § 2º, é permittido o recurso de supprimento do consentimento das pessoas, que podem recusal-o.

Art. 22. A autoridade que presidir ao casamento pôde dispensar a publicação de novos proclamas, si a prescripção dos primeiros, nos termos do art. 3º, se houver consummado dentro dos ultimos doze mezes.

## CAPITULO IV

### DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO

Art. 23. Habilitados os contrahentes, e com a certidão do art. 3º, pedirão á autoridade, que tiver de presidir ao casamento, a designação do dia, hora e logar da celebração do mesmo.

Art. 24. Na falta de designação de outro logar, o casamento se fará na casa das audiencias, durante o dia e á portas abertas, na presença, pelo menos, de duas testemunhas, que podem ser parentes dos contrahentes, ou em outra casa publica ou particular, a aprazimento das partes, si uma dellas não puder sahir da sua, ou não parecer inconveniente áquella autoridade a designação do logar desejado pelos contrahentes.

Art. 25. Quando o casamento for feito em casa particular, esta deverá conservar as potras abertas, durante o acto, e as testemunhas serão tres ou quatro, si um ou ambos os contrahentes não souberem escrever.

Art. 26. No dia, hora e logar designados, presentes as partes, as testemunhas e o official do registro civil, o presidente do acto lerá em voz clara e intelligivel o art. 7º e depois de perguntar a cada um dos contrahentes, começando da mulher, si não tem algum dos impedimentos do mesmo artigo, si quer casar-se com o outro por sua livre e espontanea vontade, e ter de ambos resposta affirmativa, convidal-os-ha a repetirem na mesma ordem, e cada um de per si, a fórmula legal do casamento.

Art. 27. A fórmula é a seguinte para a mulher: « Eu F. recebo a vós F. por meu legitimo marido, emquanto vivermos. » E para o homem: « Eu F. recebo a vós F. por minha legitima mulher, emquanto vivermos. »

Art. 28. Repetida a formula pelo segundo contrahente, o presidente dirá de pé: « E eu F., como juiz (tal ou tal) vos reconheço e declaro legitimamente casados, desde este momento. »

Art. 29. Em seguida o official do registro lançará no respectivo livro o acto do casamento nos termos seguintes, com as modificações que o caso exigir: « Aos de de ás horas da

em casa das audiencias do juiz (ou onde for), presentes o mesmo juiz commigo official effectivo (ou *ad hoc*) e as testemunhas F. e F. (tantas quantas forem exigidas conforme o caso), receberam-se em matrimonio F. (exposto, filho de F., ou de F. e F. si for legitimo ou reconhecido), com annos de idade, natural de residente em e F. (com as mesmas declarações, conforme a filiação), com annos de idade; natural de residente em os quaes no mesmo acto declararam (si este caso se der) que tinham tido antes do casamento os seguintes filhos: F. com annos de idade, F. com annos de idade, etc., (ou um filho ou filha de nome F. com annos de idade) e que são parentes (si o forem) no 3º grão (ou no 4º grão duplicado) da linha collateral. Em firmeza do que eu F. lavrei este acto, que vai por todos assignado (ou pelas testemunhas F. e F. a rogo dos contrahentes, que não sabem ler nem escrever).

Paragrapho unico. Nesse acto as datas e os numeros serão escriptos por extenso e as testemunhas declararão ao assignar-se a idade e profissão e a residencia, cada uma de per si.

Art. 30. Si um dos contrahentes tiver manifestado o seu consentimento por escripto, o termo tambem mencionará esta circumstancia e a razão della.

Art. 31. Tambem se mencionará nesse termo o regimen do casamento, com declaração da data e do cartorio, em cujas notas foi passada a escriptura ante-nupcial, quando o regimen não for o commum, ou o legal estabelecido nesta lei para certos conjuges.

Art. 32. Si no acto do casamento algum dos contrahentes recusar repetir a formula legal, ou declarar que não se casa por sua vontade espontanea, ou que está arrependido, o presidente do acto suspendel-o-ha immediatamente, e não admitirá retractação naquelle dia.

Art. 33. Si o contrahente recusante ou arrependido for mulher e menor 21 annos, não será recebida a casar com o outro contrahente, sem que este prove que ella está depositada em logar seguro e fóra da companhia da pessoa, sob cujo poder ou administração se achava na data da recusa ou arrependimento.

Art. 34. No caso de molestia grave de um dos contrahentes, o presidente do acto será obrigado a ir assistil-o em casa do impedido, e mesmo á noite, comtanto que, neste caso, além das duas testemunhas exigidas no art. 24, assistam mais duas, que saibam ler e escrever e sejam maiores de 18 annos.

Art. 35. No referido caso a falta, ou o impedimento da autoridade competente para presidir ao casamento será supprida por qualquer dos seus substitutos legaes, e a do official do re-

gistro civil por outro *ad hoc*, nomeado pelo presidente, e o termo avulso lavrado por aquelle será lançado no livro competente no prazo mais breve possível.

Art. 36. Quando algum dos contrahentes estiver em imminente risco de vida, ou for obrigado a ausentar-se precipitadamente em serviço publico, obrigatorio e notorio o official do registro, precedendo despacho do presidente, poderá, à vista dos documentos exigidos no art. 1.º e independente dos proclamas, dar a certidão de que trata o art. 3.º

Art. 37. No primeiro dos casos do artigo antecedente, si os contrahentes não puderem obter a presença da autoridade competente para presidir ao casamento, nem de algum dos seus substitutos, poderão celebrar o seu em presença de seis testemunhas, maiores de 18 annos, que não sejam parentes em grão prohibido do enfermo, ou que não o sejam mais delle do que do outro contrahente.

Art. 38. Estas testemunhas, dentro de 48 horas depois do acto, deverão ir apresentar-se à autoridade judiciaria mais proxima para pedir-lhe que faça tomar por termo as suas declarações.

Art. 39. Estas declarações devem afirmar :

§ 1.º Que as testemunhas foram convocadas da parte do enfermo.

§ 2.º Que este parecia em perigo de vida, mas em seu juizo.

§ 3.º Que tinha filho do outro contrahente, ou vivia concubinado com elle, ou que o homem havia raptado, ou deflorado a mulher.

§ 4.º Que na presença dellas repetiram os dous as formulas do casamento, cada qual por sua vez.

Art. 40. Autoado o pedido e tomados os depoimentos, o juiz procederá ás diligencias necessarias para verificar si os contrahentes podiam ter-se habilitado nos termos do art. 1.º para casar-se na forma ordinaria, ouvindo os interessados pró e contra, que lhe requererem, dentro de quinze dias.

Art. 41. Terminadas as diligencias e verificada a idoneidade dos contrahentes para casar-se um com o outro, assim o decidirá, si for magistrado, ou remetterá ao juiz competente para decidir, e das decisões deste poderão as partes aggravar de petição ou instrumento.

Art. 42. Si da decisão não houver recurso, ou logo que ella passe em julgado, apezar dos recursos que lhe forem oppostos, o juiz mandará registrar a sua decisão no livro do registro dos casamentos.

Art. 43. Este registro fará retrotrahir os effeitos do casamento, em relação ao estado dos conjuges à data da celebração, e em relação aos filhos communs à data do nascimento, si nascerem viaveis.

Parapho unico. Serão dispensadas as formalidades dos

arts. 38 a 42, si o enfermo convalescer e puder ratificar o casamento em presença do juiz e do official do registro civil.

Art. 44. Em caso urgente e de força maior, em que um dos contrahentes não possa transportar-se ao lugar da residencia do outro, nem demorar o casamento, poderá o noivo impedido fazer-se representar no acto por um procurador bastante e especial para receber em seu nome o outro contrahente, cuja designação certa deverá ser feita no instrumento da procuração.

Art. 45. O estrangeiro, residente fóra do Brazil, não poderá casar-se nelle com brasileira por procuração, sem provar que a sua lei nacional admite a validade do casamento feito por este meio.

Art. 46. Quando os contrahentes forem parentes dentro do 3º gráo civil, ou do 4º gráo duplicado, o seu parentesco será declarado no registro de que trata o art. 29, e nos attestados das testemunhas, a que se refere o § 4º do art. 1.º

## CAPITULO V

### DO CASAMENTO DOS BRAZILEIROS NO ESTRANGEIRO E DOS ESTRANGEIROS NO BRAZIL

Art. 47. O casamento dos brasileiros no estrangeiro deve ser feito de accordo com as disposições seguintes:

§ 1.º Si ambos ou um só dos contrahentes é brasileiro, o casamento pôde ser feito na fôrma usada no paiz onde for celebrado.

§ 2.º Si ambos os contrahentes forem brasileiros, podem tambem casar-se, na fôrma da lei nacional, perante o agente diplomatico, ou consular do Brazil.

§ 3.º Os casamentos de que trata o paragrapho antecedente estão sujeitos ás formalidades e aos impedimentos previstos nesta lei, os quaes serão devolvidos ao conhecimento do poder judicial do Brazil, e só depois de solvidos por elle se considerarão levantados onde foram oppostos.

§ 4.º Os mesmos casamentos devem ser registrados no Brazil, á vista dos documentos de que trata o art. 1º, tres mezes depois de celebrados, ou um mez depois que os conjuges ou, ao menos, um delles voltar ao paiz.

Art. 48. As disposições desta lei relativas ás causas de impedimento e ás formalidades preliminares são applicaveis aos casamentos de estrangeiros celebrados no Brazil.

## CAPITULO VI

### DAS IRVAS DO CASAMENTO

Art. 49. A celebração do casamento contrahido no Brazil, depois do actual elecimento do registro civil, deve ser prova da por

certidão extrahida do mesmo registro ; mas, provando-se a perda deste, é admissivel qualquer outra especie de prova.

Art. 50. Os casamentos contrahidos antes do estabelecimento daquelle registro devem ser provados por certidão extrahida dos livros parochiaes respectivos, ou na falta destes, por qualquer outra especie de prova.

Art. 51. Ninguém pôle, porém, contestar o casamento de pessoas fallecidas na posse desse estado, em prejuizo dos filhos das mesmas pessoas, salvo provando, por certidão extrahida do registro divil ou dos livros parochiaes, que alguma dellas era casada com outra pessoa.

Art. 52. O casamento contrahido em paiz estrangeiro poderá provar-se por qualquer dos meios legaes, admittidos no mesmo paiz, salvo o caso do § 2º do art. 47, no qual a prova deverá ser feita na fórma do § 4º do mesmo artigo.

Art. 53. Quando for contestada a existencia do casamento, e forem contradictorias e equivalentes as provas exhibidas de parte a parte, a duvida será resolvida em favor do mesmo casamento, si os conjuges questionados tiverem vivido, ou viverem na posse desse estado.

Art. 54. Quando houver indicios de que, por culpa ou fraude do official, o acto do casamento deixou de ser inscripto no livro do registro, os conjuges poderão proval-o pelos meios subsidiarios admittidos para supprir a falta do registro dos actos do estado civil.

Art. 55. Quando a prova da celebração legal de um casamento resultar de um processo judicial, a inscripção do julgado no respectivo registro produzirá, quer a respeito dos conjuges, quer dos filhos, todos os effeitos civis, desde a data da celebração do mesmo casamento.

## CAPITULO VII

### DOS EFFEITOS DO CASAMENTO

Art. 56. São effeitos do casamento :

§ 1.º Constituir familia legitima e legitimar os filhos anteriormente havidos de um dos contrahentes com o outro, salvo si um destes ao tempo do nascimento, ou da concepção dos mesmos filhos, estiver casado com outra pessoa.

§ 2.º Investir o marido da representação legal da familia e da administração dos bens communs, e daquelles que, por contracto ante-nupcial, devam ser administrados por elle.

§ 3.º Investir o marido do direito de fixar o domicilio da familia, de autorizar a profissão da mulher e dirigir a educação dos filhos.

§ 4.º Conferir á mulher o direito de usar do nome da familia do marido e gozar das suas honras e direitos, que pela legislação brazileira se possam communicar a ella.

§ 5.º Obrigar o marido a sustentar e defender a mulher e os filhos.

§ 6.º Determinar os direitos e deveres reciprocos, na fórma da legislação civil, entre o marido e a mulher e entre elles e os filhos.

Art. 57. Na falta do contracto ante-nupcial, os bens dos conjuges são presumidos communs, desde o dia seguinte ao do casamento, salvo si provar-se que o matrimonio não foi consummado entre elles.

Paragrapho unico. Esta prova não será admissivel quando tiverem filhos anteriores ao casamento, ou forem concubinados antes delle, ou este houver sido precedido de rapto.

Art. 58. Tambem não haverá communhão de bens :

§ 1.º Si a mulher for menor de 14 annos, ou maior de 50.

§ 2.º Si o marido for menor de 16, ou maior de 60.

§ 3.º Si os conjuges forem parentes dentro do 3º grão civil ou do 4º duplicado.

§ 4.º Si o casamento for contrahido com infracção do § 11 ou do § 12 do art. 7º, ainda que neste caso tenha precedido licença do presidente da Relação do respectivo districto.

Art. 59. Em cada um dos casos dos paragraphos do artigo antecedente, todos os bens da mulher, presentes e futuros, serão considerados dotaes, e como taes garantidos na fórma do direito civil.

Art. 60. A faculdade conferida pela segunda parte do art. 27 do codigo commercial á mulher casada para hypothecar ou alhear o seu dote é restricta ás que, antes do casamento, já eram commerciantes.

## CAPITULO VIII

### DO CASAMENTO NULO E DO ANNULLAVEL

Art. 61. E' nullo e não produz effeito em relação aos contraentes, nem em relação aos filhos, o casamento feito com infracção de qualquer dos §§ 1º a 4º do art. 7º.

Art. 62. A declaração dessa nullidade pôde ser pedida por qualquer pessoa, que tenha interesse nella, ou *ex-officio* pelo orgão do ministerio publico.

Art. 63. E' annullavel o casamento contrahido com infracção de qualquer dos §§ 5º a 8º do art. 7º.

Art. 64. A annullação do casamento, por coacção de um dos conjuges, só pôde ser pedida pelo coacto dentro dos seis mezes seguintes á data em que tiver cessado o seu estado de coacção.

Art. 65. A annullação do casamento, feito por pessoa incapaz de consentir, só pôde ser promovida por ella mesma, quando se tornar capaz, ou por seus representantes legaes nos seis mezes seguintes ao casamento, ou pelos seus herdeiros dentro de igual prazo, depois de sua morte, si esta se verificar, continuando a incapacidade.

Art. 66. Si a pessoa incapaz tornar-se capaz do casamento e ratifical-o antes d'elle ter sido annullado, a sua ratificação retrotrahirá á data do mesmo casamento.

Art. 67. A annullação do casamento feito com infracção do § 7º do art. 7º só pôde ser pedida pelas pessoas que tinham o direito de consentir e não assistiram ao acto, dentro dos tres mezes seguintes á data em que tiverem conhecimento do casamento.

Art. 68. A annullação do casamento da menor de 14 annos ou do menor de 16 annos só pôde ser pedida pelo proprio conjuge menor até seis mezes depois de atingir aquella idade, ou pelos seus representantes legaes, ou pelas pessoas mencionadas no art. 15, observada a ordem em que o são, até seis mezes depois do casamento.

Art. 69. Si a annullação do casamento for pedida por terceiro, fica salvo aos conjuges ratifical-o quando atingirem a idade exigida no § 8º do art. 7º, perante o juiz e o Official do registro civil, e a ratificação terá effeito retroactivo, salva a disposição do art. 58 §§ 1º e 2º.

Art. 70. A annullação do casamento não obsta a legitimidade do filho concebido na constancia d'elle.

Art. 71. Tambem será annullavel o casamento quando um dos conjuges houver consentido nelle por erro essencial, em que estivesse a respeito da pessoa do outro.

Art. 72. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro conjuge :

§ 1.º A ignorancia do seu estado.

§ 2.º A ignorancia de crime inafiançavel e não prescripto, committido por elle antes do casamento.

§ 3.º A ignorancia de defeito physico irremediavel e anterior, como a impotencia, e qualquer molestia incuravel ou transmissivel por contagio ou herança.

Art. 73. A annullação do casamento, nos casos do artigo antecedente, só pôde ser pedida pelo outro conjuge dentro de dous annos, contados da sua data ou da data desta lei, si for anterior a ella.

Art. 74. A nullidade do casamento não pôde ser pedida *ex-officio*, depois da morte de um dos conjuges.

Art. 75. Quando o casamento nullo ou annullavel tiver sido contrahido de boa fé, produzirá os seus effeitos civis, quer em relação aos conjuges, quer em relação aos filhos, ainda que esses fossem havidos antes do mesmo casamento. Todavia, si só um dos conjuges o tiver contrahido de boa fé, o casamento só produzirá effeito em favor d'elle e dos filhos.

Art. 76. A declaração da nullidade do casamento será pedida por acção summaria e independente de conciliação.

Art. 77. As causas de nullidade ou annullação do casamento e de divorcio, movidas entre os conjuges, serão precedidas de uma petição do autor, documentada quanto baste para justificar a separação dos conjuges, que o juiz concederá com a possível brevidade.

Art. 78. Concedida a separação, a mulher poderá pedir os alimentos provisionaes, que lhe serão arbitrados, na fórma do direito civil, mesmo antes da conciliação.

Art. 79. Quando o casamento for declarado nullo por culpa de um dos conjuges, este perderá todas as vantagens havidas do outro e ficará, não obstante, obrigado a cumprir as promessas que lhe houver feito no respectivo contracto ante-nupcial.

## CAPITULO IX

### DO DIVORCIO

Art. 80. A acção do divorcio só compete aos conjuges e extingue-se pela morte de qualquer delles.

Art. 81. Si o conjuge, a quem competir a acção, for incapaz de exercel-a, poderá ser representado por qualquer dos seus ascendentes, descendentes ou irmãos, e na falta delles pelos parentes mais proximos, observada a ordem em que são mencionados neste artigo.

Art. 82. O pedido de divorcio só pôde fundar-se em algum dos seguintes motivos:

§ 1.º Adulterio.

§ 2.º Sevicia, ou injuria grave.

§ 3.º Abandono voluntario do domicilio conjugal e prolongado por dous annos continuos.

§ 4.º Mutuo consentimento dos conjuges, si forem casados a mais de dous annos.

Art. 83. O adulterio deixará de ser motivo para o divorcio:

§ 1.º Si o réo for a mulher e tiver sido violentada pelo adultero.

§ 2.º Si o autor houver concorrido para que o réo o commettesse.

§ 3.º Quando tiver sebrevido perdão da parte do autor,

Art. 84. Presume-se perdoado o adulterio quando o conjuge innocente, depois de ter conhecimento delle, houver cohabitado com o culpado.

Art. 85. Para obterem o divorcio por mutuo consentimento deverão os conjuges apresentar-se pessoalmente ao juiz, levando a sua petição escripta por um e assignada por ambos, ou ao seu rogo, si não souberem escrever, e instruida com os seguintes documentos:

§ 1.º A certidão do casamento.

§ 2.º A declaração de todos os seus bens e a partilha que houverem concordado fazer delles.

§ 3.º A declaração do accordo que houverem tomado sobre a posse dos filhos menores, si os tiverem.

§ 4.º A declaração da contribuição, com que cada um delles concorrerá para a criação e educação dos mesmos filhos, ou da pensão alimenticia do marido á mulher, si esta não ficar com bens sufficientes para manter-se.

§ 5.º Traslado da nota do contracto ante-nupcial, si tiver havido.

Art. 86. Recebidos os documentos referidos e ouvidos separadamente os dous conjuges sobre o motivo do divorcio pelo juiz, este fixar-lhes-ha um prazo nunca menor de quinze dias nem maior de trinta para voltarem a ratificar, ou retractar o seu pedido.

Art. 87. Si, findo este prazo, voltarem ambos a ratificar o pedido, o juiz, depois de fazer autoar a petição com todos os documentos do art. 85, julgará por sentença o accordo, no prazo de duas audiencias, e appellará *ex-officio*. Si ambos os conjuges retractarem o pedido, o juiz restituir-lhes-ha todas as peças recebidas, e si sómente um delles retractar-se, a este entregará as mesmas peças, na presença do outro.

Art. 88. O divorcio não dissolve o vinculo conjugal, mas autoriza a separação indefinida dos corpos e faz cessar o regimen dos bens, como si o casamento fosse dissolvido.

Art. 89. Os conjuges divorciados podem reconciliar-se em qualquer tempo, mas não restabelecer o regimen dos bens, que, uma vez partilhados, serão administrados e alienados sem dependencia de autorização do marido, ou outorga da mulher.

Art. 90. A sentença do divorcio litigioso mandará entregar os filhos communs e menores ao conjuge innocente e fixará a quota com que o culpado deverá concorrer para educação delles, assim como a contribuição do marido para sustentação da mulher, si esta fór innocente e pobre.

Art. 91. O divorcio dos conjuges, que tiverem filhos communs, não annulla o dote, que continuará sujeito aos onus do casamento, mas passará a ser administrado pela mulher, si ella for o conjuge innocente. Si o divorcio for promovido por mutuo

consentimento, a administração do dote será regulada na conformidade das declarações do art. 85.

Art. 92. Si a mulher condemnada na acção do divorcio continuar a usar do nome do marido, poderá ser accusada por este como incurso nas penas dos arts. 301 e 302 do codigó criminal.

## CAPITULO X

### DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO

Art. 93. O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos conjuges, e neste caso proceder-se-ha a respeito dos filhos e dos bens do casal na conformidade do direito civil.

Art. 94. Todavia, si o conjuge fallecido for o marido, e a mulher não for binuba, esta lhe succederá nos seus direitos sobre a pessoa e os bens dos filhos menores, emquanto se conservar viuva. Si, porém, for binuba, ou estiver separada do marido por culpa sua, não será admittida a administrar os bens delles, nem como tutora ou curadora.

## CAPITULO XI

### DA POSSE DOS FILHOS

Art. 95. Declarado nullo ou annullado o casamento sem culpa de algum dos contrahentes, e havendo filhos communs, a mãe terá o direito á posse das filhas, enquanto forem menores, e á dos filhos até completarem a idade de seis annos.

Art. 96. Si, porém, tiver havido culpa de um dos contrahentes, só ao outro competirá a posse dos filhos, salvo si o culpado for a mãe, que ainda neste caso, poderá conservar-os consigo até á idade de tres annos, sem distincção de sexo.

Art. 97. No caso de divorcio, observar-se-ha o disposto nos arts. 85 e 90, de accordo com a clausula final do artigo antecedente.

Art. 98. Fica sempre salvo aos pais concordarem particularmente sobre a posse dos filhos, como lhes parecer melhor, em beneficio destes.

## CAPITULO XII

### DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 99. O pai ou a mãe que se casar com infracção do § 9º do art. 7º perderá, em proveito dos filhos, duas terças partes dos

bens que lhe deveriam caber no inventario do casal, si o tivesse feito antes do seguinte casamento, e o direito á administração e ao usufructo dos bens dos mesmos filhos.

Art. 100. A mulher, que se casar com infracção do § 10 do mesmo artigo, não poderá fazer testamento, nem communicar com o marido mais de uma terça parte de seus bens presentes e futuros.

Art. 101. O tutor ou o curador, culpado de infracção do § 11 do citado art. 7º, será obrigado a dar ao conjuge do pupilo ou curatelado quanto baste para igualar os bens daquelle aos deste.

Art. 102. Na mesma pena do artigo antecedente incorrerá o juiz, ou o escrivão culpado da infracção do § 12 do mesmo art. 7º, e bem assim na de perder o cargo, com inhabilitação para exercer outro, durante dez annos.

Art. 103. A lei presume culpado o tutor, ou curador, o juiz e o escrivão, nos casos dos §§ 11 e 12 de art. 7.º

Art. 104. O official do registro civil, que publicar proclamas sem autorização de ambos os contrahentes, ou der a certidão do art. 3º sem lhe terem sido apresentados os documentos exigidos pelo art. 1º, ou pendendo impedimento ainda não julgado improcedente, ou deixar de declarar os impedimentos, que lhe forem apresentados, ou que lhe constarem com certeza e puderem ser oppostos por elle *ex-officio*, ficará sujeito á multa de 20\$ a 200\$ para a respectiva Municipalidade.

Art. 105. Na mesma multa incorrerá o juiz que assistir ao casamento antes de levantados os impedimentos oppostos contra algum dos contrahentes, ou deixar de recebê-los, quando opportunamente offerecidos, nos termos do art. 13, ou de oppol-os, quando lhe constarem, ou deverem ser oppostos *ex-officio*, ou recusar-se a assistir ao casamento sem motivo justificado.

Art. 106. Si o casamento for declarado nullo, ou annullado, ou deixar de effectuar-se por culpa do juiz, ou do official do registro civil, o culpado perderá o seu logar e ficará, durante dez annos, inhibido de exercer qualquer outro cargo publico, ainda mesmo gratuito.

Art. 107. As penas comminadas neste capitulo serão applicadas sem prejuizo das que aos respectivos delictos estiverem comminadas no codigo criminal e no decreto n. 9886 de 7 de março de 1888.

### CAPITULO XIII

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 108. Esta lei começará a ter execução desde o dia 24 de maio de 1890, e desta data por deante só serão considerados vá-

lidos os casamentos celebrados no Brazil, si forem de accordo com as suas disposições.

Paragrapho unico. Fica, em todo caso, salvo aos contrahentes observar, antes ou depois do casamento civil, as formalidades e ceremonias prescriptas para celebração do matrimonio pela religião delles.

Art. 109. Da mesma data por diante todas as causas matrimoniaes ficarão competindo exclusivamente á jurisdicção civil. As pendentes, porém, continuarão o seu curso regular, no fóro ecclesiastico.

Art. 110. Enquanto não forem creados os logares de official privativo do registro civil, e de juiz de casamentos, as funcções daquelle serão exercidas pelos escrivães de paz na fórma do decreto n. 9886 de 7 de março de 1888, e as deste pelo respectivo 1º juiz de paz, quanto á presidencia do acto, e quanto ao conhecimento dos impedimentos pelo juiz de direito da comarca respectiva ou pelo juiz especial de orphãos, nas comarcas onde o houver, ou pelo da 1ª vara, onde houver mais de um.

Art. 111. Os impedimentos, a que se refere o art. 47 § 3º, serão decididos pelo juiz do domicilio do impedido, antes de sahir do Brazil, e si elle houver sahido a mais de dous annos, ou não tiver deixado um domicilio notorio, serão decididos pelo juiz de orphãos da capital do Estado em que ultimamente houver residido.

Art. 112. Ao juiz de direito da comarca, ou ao de orphãos, conforme as distincções estabelecidas no art. 110, compete o conhecimento das causas de nullidade ou annullação de casamento e as de divorcio litigioso, ou por mutuo consentimento.

Art. 113. Para as causas do artigo antecedente não haverá alçada, nem ferias forenses, e as de annullação de casamento e do divorcio serão ordinarias.

Art. 114. Nas causas de divorcio, movidas nos termos do art. 81, será sempre ouvido o curador de orphãos.

Art. 115. Nas causas de annullação do casamento, o juiz nomeará um curador especial para defender a validade delle, até á appellação inclusive. Esse curador perceberá os mesmos emolumentos e honorarios taxados para os curadores dos orphãos pelos arts. 90 e 91 do decreto n. 5737 de 2 de setembro de 1874.

Art. 116. As sentenças que dicidirem a nullidade ou a annullação do casamento, ou o divorcio, serão averbadas na casa das observações do respectivo registro civil, pelo official deste ou pelo secretario da Camara Municipal, conforme as hypotheses previstas no art. 24 do decreto n. 9886.

Art. 117. A averbação se fará, nos casos de nullidade ou annullação do casamento, do seguinte modo : « Declarado nullo (ou annullado) por sentença de de do juiz de (escrivão F.) confirmada por accordão de de de do Tribunal Appellação n. (Escrivão F.) e *mutatis mutandis* para as sentenças de divorcio.

Art. 118. Antes de averbadas no registro civil, as referidas sentenças não produzirão effeito contra terceiros.

Art. 119. Quando o casamento for impedido, ou o impedimento levantado em virtude de confissão feita nos termos do art. 8º ou do paragrapho unico do art. 17, a parte interessada em fazer ou impedir o casamento poderá haver vista della no cartorio, e reclamar perante o juiz, no 1º caso, contra o impedimento e no 2º, contra o levantamento d'elle, e sendo indeferido, aggravar de petição na fórma do § 12 do art. 14 do decreto n. 143 de 15 de março de 1842.

Art. 120. Nos outros casos de impedimento caberá contra as decisões do juiz o recurso de aggravado de petição, ou de instrumento, conforme a distancia do juiz *al quem*.

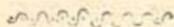
Art. 121. O official do registro terá mais um livro, que poderá ser menor que o dos casamentos, mas deverá ser aberto e encerrado como este, para o registro dos editaes dos proclamas, na fórma do art. 6.º

Art. 122. O juiz de paz perceberá, por assistir ao casamento, 2\$000, si for celebrado na casa das audiencias, é o dobro, além da conducção, si for fóra. O official do registro perceberá metade daquelle salario e a mesma conducção por inteiro, incluído no seu salario o custo do termo do casamento.

Art. 123. Além daquelle salario, o official do registro perceberá de cada registro dos termos lavrados na conformidade do art. 35, das sentenças a que se referem os arts. 42 e 55, dos pregões de editaes dos proclamas, das certidões de habilitação dos contraentes ou da apresentação do impedimento, e das averbações a que se refere o art. 116, 1\$ por cada acto.

Art. 124. Os demais actos do juiz de paz, ou do official do registro, relativos ao casamento, que não estiverem taxados no regimento de custas, cu no decreto n. 9886, serão gratis, e os mesmos dos artigos antecedentes tambem o serão, no caso do art. 40 do referido decreto.

Art. 125. Ficam revogadas as disposições em contrario.



### DECRETO N. 211 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1890

Cria no municipio da Capital Federal duas varas privativas do juizo de casamentos e dous officiaes de registro e escrivães privativos do mesmo juizo.

Art. 1.º Ficam creadas na Capital Federal duas varas privativas do juizo de casamentos, que serão servidas por juizes de direito designados pelo ministro da justiça.

Art. 2.º Cada um dos juizes privativos exercerá as suas funções no districto que lhe for designado.

Compoem-se :

O 1º districto, das freguezias do Santissimo Sacramento, Nossa Senhora da Candelaria, S. José, Nossa Senhora da Gloria, S. João Baptista da Lagôa, Nossa Senhora da Conceição da Gavea, Nossa Senhora do Loreto de Jacarepaguá, Sant'Anna, Santo Antonio e Santa Rita.

O 2º districto, das freguezias do Divino Espirito Santo, S. Francisco Xavier do Engenho Velho, Nossa Senhora da Conceição do Engenho Novo, S. Christovão, S. Thiago de Inhaúma, Nossa Senhora da Apresentação de Irajá, Nossa Senhora do Desterro do Campo Grande, S. Salvador do Mundo de Guaratiba, Santa Cruz, Nossa Senhora da Ajúda da ilha do Governador e Senhor Bom Jesus do Monte da ilha de Paquetá.

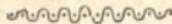
Art. 3.º Aos dous juizes privativos dos casamentos competem em seu districto as attribuições dos arts. 8 a 10, 12, 13, 19, 22 a 35, 41, 42, 109, 112 e 115, conferidas pelo decreto n. 181 de 24 de janeiro ultimo, e, além das demais funcções que lhes são commettidas, a substituição reciproca.

Art. 4.º Nos impedimentos de ambos os juizes privativos servirão os actuaes juizes de direito da Capital Federal, na ordem annualmente designada pelo ministro da justiça.

Art. 5.º E' creado o logar de official de registro e de escrivão privativo de cada uma das referidas varas, com as funcções determinadas no mencionado decreto n. 181.

Art. 6.º Os juizes privativos perceberão os vencimentos de juiz de direito e os emolumentos fixados no art. 122 do citado decreto; os seus escrivães privativos, além dos emolumentos pelos actos que praticarem como escrivães do civil e taxados no regimento em vigor, os marcados para official de registro pelos arts. 122 e 123 do mesmo decreto.

Art. 7.º São revogadas as disposições em contrario.



### DECRETO N. 233 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1890

Manda observar as instrucções para execução do decreto n. 181 de 24 de janeiro deste anno, que promulgou a lei sobre o casamento civil

Instrucções para execução do decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890, e ás quaes se refere o de n. 233 desta data

Art. 1.º Os officiaes privativos do registro civil dos casamentos, nas comarcas onde forem creados e providos estes logares, e os escrivães de paz nos demais districtos terão a seu cargo os assentos dos casamentos celebrados na respectiva circumscrição.

Art. 2.º Os referidos officiaes e escrivães terão para aquelles assentos um livro de 200 paginas com 40 centimetros de altura, 27 centimetros de largura e 35 millimetros em cada margem, conforme o modelo junto n. 1, tendo no dorso a declaração do seu fim e o numero, e outro livro para o registro dos editaes dos proclamas, na conformidade dos arts. 6º e 121 do decreto n. 181 de 24 de janeiro deste anno.

Art. 3.º O primeiro dos referidos livros terá no fim um indice alphabetico, onde será lançado o nome do marido, na mesma occasião em que for feito o assento do respectivo casamento, com a declaração da pagina onde estiver lançado.

Art. 4.º Além do indice, de que trata o artigo antecedente, os officiaes privativos e os escrivães de paz organizarão, no fim de cada anno, um *Indice geral*, tendo no dorso este titulo e em algarismo o anno correspondente. Neste *Indice* serão mencionados, adiante do nome do marido, o numero do livro e o da pagina onde estiver lançado o respectivo assento.

Art. 5.º Os assentos de casamento serão feitos, quer pelos officiaes privativos, onde os houver, quer pelos escrivães do juizo de paz, na conformidade dos arts. 29, 30, 31 e 46 do citado decreto n. 181.

Art. 6.º Na mesma conformidade serão feitos os assentos dos casamentos celebrados nos termos do art. 47 §§ 2º e 3º do mesmo decreto, declarando-se nelles tambem os domicilios dos contraentes no Brazil, onde deverão ser transcriptas as respectivas certidões na data em que forem apresentadas aos officiaes privativos, ou aos escrivães de paz dos domicilios declarados.

Art. 7.º Esta transcripção será precedida de um termo, lavrado e assignado pelo escrivão ou official competente, no qual se declare a data da apresentação da certidão, a pessoa que apresental-a, e as testemunhas que assistirem ao acto, as quaes devem conhecer o portador e assignar com elle o mesmo termo.

Art. 8.º Si o portador não for um dos conjuges, deverá exhibir procuração de um delles, a qual ficará archivada com a respectiva certidão, em poder do official ou escrivão que fizer o termo.

Art. 9.º Os conjuges, casados na conformidade dos §§ 2º e 3º do citado art. 47, que deixarem de registrar as certidões dos seus casamentos, dentro dos prazos do § 4º do mesmo artigo, ficam sujeitos á multa de 100\$ para a respectiva Municipalidade, ou repartidamente, si for mais de uma. Essa multa será imposta pelo official ou escrivão competente para o registro, no acto de fazel-o, e communicada immediatamente á Municipalidade, ou ás municipalidades, a que pertencer.

Art. 10. Da referida multa haverá recurso para o juiz dos casamentos, quando for imposta pelo official privativo do registro, e para o juiz de orphãos, ou para o juiz da 1ª vara, ou ainda para o juiz de direito da comarca geral, conforme as dis-

tinções do art. 110 do decreto n. 181, quando for imposta pelo escrivão de paz.

Art. 11. Os agentes diplomaticos e consulares deverão ter, para o registro dos editaes dos proclamas e dos casamentos, livro de menores dimensões do que os mencionados no art. 2º, abertos, numerados, rubricados e encerrados por elles, quando forem precisos.

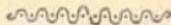
Art. 12. Os livros mencionados no referido art. 2º serão fornecidos e sellados à custa dos officiaes privativos do registro civil dos casamentos, e abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo respectivo juiz *ex-officio*. Serão igualmente fornecidos e sellados à custa dos escrivães de paz os livros de registro dos editaes dos proclamas, que elles devem ter, na conformidade dos arts. 6º e 121 citados no decreto n. 181, além dos livros do registro dos casamentos, que já teem, na conformidade do decreto n. 9886 de 7 de março de 1888.

Art. 13. Logo que os officiaes privativos do registro entrarem no effectivo exercicio dos seus logares, serão recolhidos ao seu archivo, como livros findos, os do registro de casamentos dos escrivães de paz da respectiva circumscripção.

Art. 14. Os funcionarios encarregados do registro civil dos casamentos remetterão, no fim de cada semestre, um mappa dos celebrados na sua circumscripção, conforme o modelo junto n. 2, à Repartição de Estatistica na Capital Federal, e nos Estados aos secretarios do Governo, que, por seu turno, deverão remetter um mappa geral do anno antecedente à mesma repartição, no principio do anno seguinte.

Art. 15. Os officiaes privativos do registro civil dos casamentos servirão de escrivães nas causas de impedimento, nullidade ou annullação de casamento, e nas de divorcio, tratadas perante os respectivos juizes, tendo estes e aquelles as obrigações e vantagens correspondentes aos juizes e escrivães do civil pelos actos que praticarem.

Art. 16. Para os casos de impedimento, ausencia ou affluencia de trabalho, o official privativo do registro terá, sob sua responsabilidade, um ajudante proposto por elle e approvedo pelo juiz, devendo, sempre que for possivel, subscrever todos os actos do mesmo ajudante. Si o impedimento ou a ausencia se prolongar por mais de 15 dias, o juiz poderá nomear quem substitua interinamente o respectivo official, até que elle apresente-se para exercer o seu logar.



DECRETO N. 320—DE 11 DE ABRIL DE 1890

Crêa na capital de cada estado da União e na vara privativa de juiz de direito de casamentos e um official de registro e escrivão privativo do mesmo juizo, e marca a respectiva jurisdicção.

Art. 1.º Além dos dous juizes de direito dos casamentos, já creados na Capital Federal pelo decreto n. 211 de 20 de fevereiro de 1890, haverá um na capital de cada Estado, nomeado ou designado por decreto dentre os que servem actualmente o cargo de juiz de direito, ou bachareis para elle habilitados em conformidade das legislação vigente.

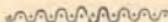
Art. 2.º O juiz de casamentos será considerado da entrancia a que lhe derem direito os serviços prestados na magistratura vitalicia e os que prestar no exercicio desse cargo, contada a antiguidade na fórma das leis em vigor.

Art. 3.º Junto a cada juiz dos casamentos e dentro dos limites de sua jurisdicção servirá um escrivão com as funcções de official privativo do registro civil dos casamentos, nomeado nesta Capital, pelo Governo Federal, e na de cada Estado pelo respectivo governador.

Art. 4.º Os vencimentos e emolumentos dos juizes e escrivães dos casamentos são os determinados no art. 6º do decreto n. 211 de 20 de fevereiro deste anno e no art. 15 das instrucções de 27 do dito mez.

Art. 5.º A jurisdicção dos juizes de direito dos casamentos, e a competencia de seus escrivães, assim para o registro civil dos actos, que perante os mesmos juizes ou seus substitutos legaes forem celebrados, como para escreverem nas causas matrimoniaes, de conformidade com a lei de 24 de janeiro do corrente anno, estende-se, nos Estados, a toda a comarca em que servem, e, na Capital Federal, a todo o territorio do districto que a cada um delles foi designado pelo decreto n. 211; mas nos districtos de juizes de paz, fóra dos limites urbanos de qualquer das capitães, as funcções do juiz de casamentos, quanto ao recebimento e opposição dos impedimentos, a dispensa dos proclamas, nos casos em que a lei a permite, e a presidencia do acto, serão exercidas pelo primeiro juiz de paz e as de official de registro de casamentos pelos escrivães de paz, na fórma do decreto n. 988 de 7 de março de 1888 e instrucções approvadas pelo decreto n. 233 de 27 de fevereiro deste anno.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

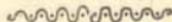


DECRETO N. 468—DE 7 DE JUNHO DE 1890

Altera a divisão dos districtos dos juizes de casamentos na Capital Federal.

Art. 1.º As parochias de Santa'Anna e Santo Antonio da Capital Federal ficam pertencendo ao 2º districto do juizo de casamentos, sem prejuizo dos actos praticados antes da promulgação do presente decreto.

Art. 2.º Eº derogado o art. 2º do decreto n. 211 de 20 de fevereiro do corrente anno e qualquer disposição em contrario.



DECRETO N. 481—DE 14 DE JUNHO DE 1890

Autoriza aos juizes de direito privativos dos casamentos, e na sua falta ou impedimento, os outros juizes de direito a dispensar os proclamas e mandar passar o certificado de habilitação exigido pelo art. 3º do decreto n. 481 de 24 de janeiro de 1890.

Art. 1.º Os juizes de direito privativos dos casamentos e, na sua falta ou impedimento, os outros juizes de direito competentes para exercer a jurisdicção conferida pelo decreto n. 181 de 24 de janeiro ultimo, nas respectivas comarcas, poderão dispensar os proclamas e autorizar o certificado de habilitação exigido pelo art. 3º do mesmo decreto :

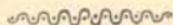
I. Em todos os casos e na fôrma em que é expressamente concedida essa faculdade ao presidente do acto do casamento, cabendo, si este for o juiz de paz e negar a dispensa, aggravado de petição para o competente juiz de direito.

II. Si à vista dos documentos especificados no art. 1º do citado decreto e da justificação dada perante o mesmo juiz dos motivos de urgencia com a prova documental ou o depoimento de tres testemunhas maiores de toda a excepção, as pessoas de cujo consentimento dependerem os contrahentes para casar-se, concordarem na dispensa dos proclamas, e o juiz se convencer assim da urgencia, como de não haver impedimento legal.

III. Nos casos em que, a prudente juizo do magistrado a demora do casamento possa produzir grave damno, e para evital-o lhe parecer conveniente autorizar o supplemento ou da prova de algum dos requisitos legais ou da falta dos proclamas, por meio de depoimento jurado e escripto de cinco testemunhas, ainda que parentes sejam dos nubentes, affirmando ter delles perfeito conhecimento, com declaração dos seus nomes e cognomes e os

de seus paes, logar da residencia bem como dos motivos por que conscientemente depoem não haver entre os mesmos nenhum dos impedimentos declarados no art. 7º, §§ 1º a 8º e 10 do decreto n. 181 de 1890.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.



DECRETO N. 521 — DE 26 DE JUNHO DE 1890

Prohíbe cerimoniaes religiosas matrimoniaes antes de celebrado o casamento civil, e estatue a sanção penal, processo e julgamento applicaveis aos infractores.

Art. 1.º O casamento civil, unico valido nos termos do art. 108 do decreto n. 181 de 24 de janeiro ultimo, precederá sempre ás cerimoniaes religiosas de qualquer culto, com que desejem solemnisal-o os nubentes.

Art. 2.º O ministro de qualquer confissão, que celebrar as cerimoniaes religiosas do casamento antes do acto civil, será punido com seis mezes de prisão e multa correspondente à metade do tempo.

Paraphrago unico. No caso de reincidencia será applicado o duplo das mesmas penas.

Art. 3.º O processo e julgamento do crime previsto no artigo precedente são os mesmos estabelecidos para os delictos de que trata o art. 12, § 7º do Codigo do processo (lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871, art. 4º, e seu regulamento, arts. 47 e 48, lei de 3 de dezembro de 1841, art. 78 e regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842, arts. 452 e 453), observadas as seguintes disposições :

§ 1.º A queixa compete aos parentes de qualquer dos nubentes até ao quarto grão, ao tutor ou curador dos menores ou interdctos.

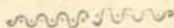
§ 2.º A denuncia compete ao promotor publico e a qualquer do povo.

§ 3.º A queixa, a denuncia, ou o acto *ex-officio* inicial do processo será acompanhado de uma certidão do official do registro do logar em que houver sido celebrada a cerimonia religiosa, pela qual se mostre não ter sido effectuado o casamento civil.

§ 4.º No processo serão inqueridas de tres a cinco testemunhas por parte da accusação, e outras tantas pela defesa, si esta o requerer.

Art. 4.º Esta lei será executada em cada jurisdição tres dias depois de publicada pelo respectivo juiz de direito, ou juiz municipal.

Art. 5.º Ficam revogados o parographo unico do art. 108 do decreto n. 181 de 24 de janeiro do corrente e demais disposições em contrario.



DECRETO N. 773 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1890

Declara os meios de supprir a certidão de idade para o casamento, estabelece regras sobre justificação desse e outros requisitos.

Art. 1.º A prova da idade, exigida pelo art. 1º da lei de 24 de janeiro de 1890, na falta ou impossibilidade da apresentação do registro civil ou certidão do assento de baptismo, pôde ser supprida por alguns dos seguintes meios:

I. Justificação, pelo depoimento de duas testemunhas, perante qualquer juiz do civil, inclusive o de orphãos, o de casamentos e o juiz de paz.

II. Titulo ou certidão com que se prove a nomeação, posse ou exercicio, em qualquer tempo, de cargo publico, para o qual exija a lei maioridade, ou de matricula, qualificação ou assento official de que conste a idade.

III. Attestado dos paes ou tutores, não havendo contestação.

IV. Qualquer documento que em direito commum seja aceito por valioso para substituir a certidão da idade.

V. Attestado de qualquer autoridade que em razão do officio tenha perfeito conhecimento da pessoa, não estando esta sob poder ou administração de outra.

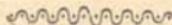
VI. Exame de peritos nomeados pelo juiz competente para conhecer da capacidade dos pretendentes.

Art. 2.º O processo de justificação da idade dos nubentes será summarissimo, dispensando-se todos os termos que não forem rigorosamente essenciaes e a citação das testemunhas que espontaneamente comparecerem.

Si ambos os nubentes a requererem perante o mesmo juiz, correrá a justificação em um só processo.

Art. 3.º Na referida justificação e em outras necessarias para a realisação do casamento civil, os juizes, escrivães e officiaes de justiça perceberão pela metade os emolumentos taxados para actos semelhantes no regimento de custas, approved pelo decreto n. 5737 de 2 de setembro de 1874.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.



DECRETO N. 596 — DE 19 DE JULHO DE 1890

Reorganiza as Juntas e Inspectorias Commerciaes e dá-lhes novo regulamento.

Artigo unico. Enquanto o Congresso nesta Capital, e as legislaturas nos Estados não organizarem definitivamente, em conformidade da Constituição Federal, o serviço a cargo das Juntas e Inspectorias Commerciaes, serão ellas mantidas com as alterações e na fórma determinada no regulamento, que com este baixa, assignado pelo Ministro e Secretario de Estado do Negocios da Justiça, que assim o faça executar.

Regulamento das Juntas e Inspectorias  
Commerciaes

**TITULO I**

**Das Juntas Commerciaes**

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DAS JUNTAS COMMERCIAES

Art. 1.º As Juntas Commerciaes teem a sua sêde na Capital Federal, e nas cidades de Belém, S. Luiz, Fortaleza, Recife, São Salvador, S. Paulo e Porto Alegre.

Art. 2.º Os districtos das Juntas Commerciaes comprehendem:

§ 1.º O da Capital Federal, o seu municipio, e os Estados do Espirito Santo, Rio de Janeiro e Minas Geraes.

§ 2.º O de Belém, os Estados do Pará e Amazonas.

§ 3.º O de S. Luiz, os Estados do Maranhão e Piauhy.

§ 4.º O da Fortaleza, os Estados do Ceará e Rio Grande do Norte.

§ 5.º O do Recife, os Estados de Pernambuco, Parahyba e Alagóas.

§ 6.º O de S. Salvador, os Estados da Bahia e Sergipe.

§ 7.º O de S. Paulo, os Estados de S. Paulo, Paraná e Goyaz.

§ 8.º O de Porto Alegre, os Estados de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Santa Catharina e Matto-Grosso.

Art. 3.º A Junta Commercial da Capital Federal se compõe de:

1 Presidente.

1 Secretario.

6 Deputados commerciantes.

3 Supplentes commerciantes.

Art. 4.º As outras Juntas Commerciaes se compoem de :

- 1 Presidente.
- 1 Secretario.
- 4 Deputados commerciantes.
- 2 Supplentes commerciantes.

Art. 5.º O presidente e o secretario são nomeados pelo Ministro da Justiça, na Capital Federal, e pelo Governador, no Estado em que a Junta tem a sua séde ; o primeiro dentre os commerciantes eleitos deputados e o segundo dentre os cidadãos graduados em direito.

Um e outro serão conservados emquanto bem servirem ; cessando, porém, o exercicio do primeiro logo que findar o seu mandato de deputado.

Art. 6.º Os deputados e supplentes são eleitos pelos collegios commerciaes, para servirem por quatro annos ; renovando-se os deputados por metade de dous em dous annos, a começar em Junta novamente creada pelos menos votados, e decidindo a sorte em igualdade de votos. O presidente, na renovação, acompanha a turma dos deputados a que haja pertencido.

Paragrapho unico. O eleito para preencher a vaga de deputado ou supplente serve sómente pelo tempo que faltar ao substituído.

Art. 7.º Não podem servir conjuntamente na mesma Junta os parentes dentro do 2º grão de afinidade emquanto durar o cunhadio, ou do 4º de consanguinidade, nem tambem dous ou mais cidadãos que tenham sociedade entre si.

Esta incompatibilidade exclue na eleição simultanea o menos votado, na successiva o ultimo eleito e dentre os empossados o que der causa a ella.

Art. 8.º Os commerciantes matriculados no districto da Junta estabelecida ou da que se houver de estabelecer, formam collegio commercial para a eleição dos deputados e supplentes.

Ao governador do Estado em que se crear uma Junta compete a designação do dia e logar da primeira eleição.

§ 1.º Os collegios commerciaes devem reunir-se ordinariamente de dous em dous annos, no dia o logar que as Juntas Commerciaes, cada qual em seu districto, designarem, e extraordinariamente, nos casos de vaga de deputado ou supplente.

Ha vaga destes logares sempre que o numero dos deputados, a quem pertença o effectivo exercicio do cargo, ou o numero dos supplentes, não estiver completo.

Considera-se vaga de deputado a do presidente, quando desta resultar a redução do numero dos eleitos para aquelle cargo, dentre os quaes deve ser nomeado o novo presidente sem ficar incompleta a Junta.

§ 2.º A lista dos commerciantes, que devem ser convocados para o collegio eleitoral, será organizada pela Junta do districto em que se houver de proceder á eleição para a mesma Junta, ou

para outra que se haja de constituir em territorio desmembrado do seu districto, com declaração dos que tem a capacidade activa e passiva do voto.

§ 3.º Na lista devem ser comprehendidos todos os commerciantes matriculados e estabelecidos no districto commercial do logar da eleição, uma vez que sejam cidadãos brazileiros e se achem no livre exercicio dos seus direitos civis e politicos, ainda que tenham deixado de fazer profissão habitual do commercio.

Exceptuam-se os que houverem sido convencidos de falsidade ou quebra com culpa ou fraudulenta, ainda que tenham cumprido as sentenças, salvo plena reabilitação commercial e criminal.

§ 4.º Todos os commerciantes com direito de voto activo podem ser votados no collegio commercial do districto do seu domicilio, contanto que tenham 30 annos de idade e cinco de profissão habitual do commercio.

Art. 9.º A lista de que trata o § 2º do artigo antecedente se affixará juntamente com o edital da convocação na praça do commercio do logar da reunião do collegio commercial quinze dias antes do designado para a eleição, na qual se devem observar as seguintes disposições:

§ 1.º O collegio se reunirá no dia e logar annunciados, ás 9 horas da manhã, e será presidido pelo presidente da Junta, que o houver convocado, ou, onde estiver ella constituida, pelo presidente da Associação Commercial ou autoridade que o governador houver designado para a convocação.

§ 2.º O presidente nomeará dous eleitores para servirem, um de escrutador e outro de secretario interinos; e immediatamente se procederá por escrutinio secreto á nomeação de dous escrutadores e dous secretarios effectivos, declarando-se eleitos os que obtiverem maioria de votos, ou em favor de quem desempatar a sorte e constituida assim a mesa.

§ 3.º O presidente tem assento á cabeceira da mesa, os escrutadores á direita, os secretarios á esquerda e os eleitores nos logares que lhes forem designados sem precedencia.

§ 4.º A acta da formação da mesa será assignada pelo presidente, escrutador e secretario interinos, incumbindo a este escrevel-a e nella mencionar as duvidas que se levantarem sobre a sua organização e as decisões proferidas.

§ 5.º Em seguida, declarando o presidente que a mesa effectiva tomará conhecimento de qualquer reclamação contra a exactidão da lista affixada, ou denuncia de fraude, serão decididas as duvidas sobre materia de direito pela mesa e sobre materia de facto pelo collegio eleitoral, conforme as qualificar o presidente.

§ 6.º Não levantadas ou resolvidas as duvidas, o 1º secretario procederá á chamada dos eleitores, por copia authentica da lista affixada; cada um dos chamados depositará sua cedula na urna

collocada sobre a mesa e escreverá o seu nome no livro a esse fim destinado, tomando nota o 2º secretario dos que comparecendo deixarem de votar e do motivo deste facto.

§ 7.º A eleição dos deputados precederá á dos supplentes, sempre que o collegio houver de proceder a ambas, não se passando á segunda antes de lavrada a acta da apuração da primeira.

§ 8.º Para a eleição geral dos membros effectivos da Junta, renovação da turma a que pertencer o presidente, ou preenchimento simultaneo de vagas deste e do cargo de deputado, cada cedula conterà tantos nomes de commerciantes elegiveis quantos forem os logares vagos de deputados e mais um, afim de que, completo o numero destes, seja o presidente nomeado dentre todos os que receberem o mesmo mandato eleitoral.

Nas outras eleições votará o eleitor em tantos nomes, quantos forem os logares vagos de deputados ou supplente; e num só, no caso de ter a eleição por fim unico completar o numero necessario para a nomeação do presidente (art. 7º § 1º).

Fica entendido que o deputado eleito para preencher a vaga deixada por aquelle em que recabiu a eleição de presidente, nos termos do decreto n. 298 de 1 de abril do corrente anno, entrará na renovação da turma a que pertencer o deputado substituido.

§ 9.º Recebidas as cedulas, o presidente mandará contal-as pelos escrutadores e publicar e escrever o seu numero na acta, passando em seguida á apuração.

§ 10. Serão eleitos em primeiro escrutinio todos os que obtiverem maioria absoluta de votos, e entrarão em segundo os seus immediatos na ordem da votação, até o numero duplo dos que faltar eleger, declarando-se eleitos os mais votados neste escrutinio, e em caso de empate o favorecido pela sorte.

§ 11. Do recebimento e apuração das cedulas, assim para a eleição de deputados, como para a de supplentes, serão lavradas actas pelo 1º secretario, com declaração das duvidas occorridas e solução que tiverem, numeros dos eleitores que comparecerem e votarem, motivo de recusa ou separação de qualquer voto, e nomes de todos os votados em primeiro e segundo escrutinio com o resultado da apuração.

Essas actas serão assignadas pelo presidente, escrutadores, secretarios e eleitores.

§ 12. Das actas a que se refere o paragrapho antecedente se extrahirão tantas cópias, conferidas e assignadas pelo presidente, escrutadores e secretarios, quantos forem os deputados e supplentes eleitos, para lhes servir de titulo, e mais uma para ser remetida ao ministro da justiça na Capital Federal, ou ao governador do Estado em que a Junta tiver sua séde.

§ 13. Os livros das eleições commerciaes serão fornecidos pelas Juntas Commercias, abertos e encerrados, numerados e rubricados pelo presidente, e guardados no archivo das secretarias das mesmas Juntas.

Art. 10. Nenhum commerciante poderá eximir-se do serviço de deputado ou supplente das Juntas Commerciaes, excepto nos casos de idade avançada ou molestia grave e continuada, que absolutamente o impossibilite. Os que sem justa causa não aceitarem a nomeação ou abandonarem o cargo nunca mais poderão ter voto activo ou passivo nas eleições commerciaes.

Não é, porém, obrigatoria a aceitação antes de passados quatro annos de intervallo entre o serviço da antecedente e nova nomeação.

Art. 11. O deputado nomeado presidente pôde optar por um dos dous cargos, mas, aceitando a nomeação, servirá no segundo emquanto não expirar o mandato eleitoral, si antes não for exonerado; completando, si o for, no exercicio do primeiro o tempo pelo qual foi eleito, salvo perda do logar por sentença.

## CAPITULO II

### DAS ATTRIBUIÇÕES DAS JUNTAS

Art. 12. Compete às Juntas Commerciaes :

§ 1.º A matricula dos commerciantes, corretores, agentes de leilões, trapicheiros e administradores de armazens de deposito e a expedição de seus titulos (Cod. Comm., arts. 6º, 8º, 34, 40, 68 e 87).

§ 2.º A nomeação de interpretes e de avaliadores commerciaes (Dec. n. 863 de 1851, art. 1º, e n. 1056 de 1852, art. 1º).

§ 3.º Ordenar o registro :

I. Das nomeações dos feitores, guardas-livros, caixeiros e outros quaesquer prepostos das casas de commercio (Cod. do Comm., art. 74).

II. Das marcas de fabrica e do commercio (Dec. n. 3346 de 1887, art. 4º).

III. Das embarcações brazileiras destinadas à navegação de alto mar, com excepção das que se empregarem exclusivamente na pescaria das costas (Cod. do Comm., arts. 460 e 464).

IV. De quaesquer documentos que em virtude da lei devam constar do registro publico do commercio (Cod. Comm., art. 10 n. 2).

§ 4.º Ordenar o archivamento de um exemplar dos contractos e distractos das sociedades commerciaes, e dos estatutos das companhias ou sociedades anonymas (Cod. Comm., arts. 301 e 338, Decs. n. 4394 de 1869, e n. 164 de 17 de janeiro de 1890, art. 3º § 4º).

§ 5.º Rubricar os livros :

I. Dos commerciantes e dos agentes auxiliares do commercio, mencionados no § 1.º (Cod. Comm., arts. 13, 50, 71 e 88 § 1.º).

II. Das companhias ou sociedades anonymas (Dec. n 164 de 1890, art. 7.º, § 3.º).

III. Dos escriptorios ou casas de emprestimos sobre penhores (Dec. n. 2692 de 14 de novembro de 1860, art. 3.º).

§ 6.º Tomar assentos sobre as praticas e usos commerciaes do seu districto (Dec. n. 738 de 1850, arts. 11, 24, 25 e 26).

§ 7.º Representar, informar, consultar ao Governo da União, ou ao Estado, a quem competir providenciar :

I. Sobre a necessidade de interpretar, modificar ou revogar algum artigo de lei, regulamento ou instrucções commerciaes e reprimir abusos de funcionarios publicos, ou de commerciantes e agentes auxiliares do commercio (Dec. n. 738 de 1850, art. 19, n. 1).

II. Sobre o que for a bem do commercio, agricultura, industria e navegação mercantil (Dec. n. 738, art. 19, n. II).

III. Sobre o estado das fabricas do seu districto, propondo as medidas de cuja utilidade geral se convencerem por sua inspecção ou á vista das informações escriptas que para esse fim e objecto de sua competencia devem ministrar-lhes os directores ou administradores (Dec. n. 738, art. 19, § 3.º).

§ 8.º Mandar organizar e remetter á repartição ou autoridade encarregada da Estatistica os mappaes requisitados sobre objecto constantes da matricula ou registro publico.

§ 9.º Exercer inspecção sobre os agentes auxiliares do commercio, que nomearem, e consultar ao Governo sobre a reforma dos seus regimentos (Cod. Comm., art. 67, e decretos ns. 806, 858 e 863 de 1851, e 1056 de 1852).

§ 10. Fixar o valor das fianças dos corretores e agentes de leilões, e alteral-o quando convier, submettendo estes actos á approvação do Governo da União ou ao do Estado em que hajam de produzir os seus effeitos; e approvar a nomeação de prepostos dos mesmos agentes auxiliares e dos interpretes (Dec. n. 738 de 1850, art. 18 § 4.º e citados decretos ns. 806, 858 e 863 de 1851).

§ 11. Organizar a tabella dos emolumentos devidos aos corretores e interpretes, pelas traducções e certidões que fizerem e passarem, sujeitando-a, conforme o disposto no paragrapho antecedente, á approvação, do Governo (Cod. Comm., art. 64).

§ 12. Ordenar a exhibição dos livros dos corretores e dos agentes de leilões, quando for necessaria nos processos administrativos (Cod. Comm. arts. 70 e 71).

§ 13. Cassar a matricula que houver sido alcançada *ob* ou subrepticamente.

§ 14. Multar, suspender, destituir os corretores, agentes de leilões e interpretes do commercio nos casos expressos na lei ou

nos seus regimentos (Cod. Comm., parte I, tit. III, cap. II e decretos ns. 806, 858 e 863 de 1851, e n. 3486 de 1865).

§ 15. Destituir os avaliadores commerciaes em virtude de representação do Juiz do Commercio, nos casos de fraude ou de incapacidade provada.

§ 16. Impor aos proprietarios armadores de embarcações a multa, que lhes houverem arbitrado, nos casos e fórma do art. 463 do Cod. Comm.

§ 17. Inspeccionar os trapiches alfandegados e os seus livros, e impor multa aos administradores dos mesmos trapiches, nos termos dos arts. 89 e 90 do Cod. Comm.

§ 18. Tomar conhecimento dos recursos que os capitães de navios interpuzerem das multas que lhes forem impostas nos casos declarados no art. 512 do Cod. Comm.; e geralmente das suspensões e multas impostas pelas Inspectorias Commercias.

§ 19. Organizar o regimento de sua secretaria e submettel-o á approvação do Governo Federal, ou ao do Estado em que tiverem a séde.

§ 20. As demais attribuições expresssas neste regulamento e leis vigentes.

Art. 13. Compete especialmente á Junta Commercial da Capital Federal:

I. A declaração das leis ou usos commerciaes que devam regular as contestações judiciais relativas aos actos de letras de cambio, especificados no art. 424 do Codigo Comm., que forem praticados em paizes estrangeiros.

II. Consultar sobre os usos commerciaes das diversas praças e propor ao Governo Federal os que convenha observar em toda a Republica.

III. O registro das marcas estrangeiras e o deposito das marcas registradas em outras Juntas ou Inspectorias Commercias.

IV. Nomear dous stereometras especiaes privativos para judicialmente determinarem a capacidade de quaesquer vasilhas, e orçarem a quantidade, densidade e peso do liquido que ellas contiverem (Dec. n. 1883 de 1857).

Esta attribuição poderá ser exercida pelas Juntas dos outros districtos, onde, a juizo do respectivo Governador, se tornar necessaria a mesma nomeação.

Art. 14. Fóra das comarcas da séde das Juntas, a attribuição de nomear interpretes, avaliadores e stereometras commerciaes, assim como a de expedir titulos aos trapicheiros e administradores de armazens de deposito, mediante o termo exigido pelo art. 87 do Codigo, serão exercidas pelas Inspectorias Commercias, e, onde não as houver, pelos magistrados a quem competirem as funções de Juiz do Commercio.

### CAPITULO III

#### DAS ATTRIBUIÇÕES DOS PRESIDENTES

Art. 15. Compete aos presidentes das Juntas:

§ 1.º Convocar e presidir os collegios commerciaes (Cod. Comm., tit. unico, art. 16).

§ 2.º Dar posse aos membros da Junta e aos empregados da secretaria, recebendo delles a solemne promessa de bem cumprirem os seus deveres.

§ 3.º Presidir as sessões da Junta, convocal-a extraordinariamente, e dirigir os seus trabalhos.

§ 4.º Fazer cumprir os decretos, instrucções e avisos do Governo referentes às Juntas e às deliberações da competencia destas.

§ 5.º Assignar a correspondencia official com o Governo, os diplomas e as ordens que as Juntas mandarem expedir, e os despachos que proferirem sobre petições de partes, e mandar passar as certidões que se requererem dos livros e mais papeis da Junta.

§ 6.º Distribuir pelos deputados a rubrica dos livros sujeitos a esta formalidade, inclusive os da Junta, e assignar os termos de abertura e encerramento.

§ 7.º Recber dos corretores, agentes de leilões, interpretes e avaliadores commerciaes a solemne promessa de bem cumprirem os seus deveres, e dos proprietarios armadores de navios a relativa às declarações que devem constar do termo exigido pelo art. 463 do Cod. Comm.

§ 8.º Nomear fiscaes das companhias ou sociedades anonymas, quando não tiverem sido eleitos, não aceitarem os cargos, ou se tornarem impedidos (Dec. n. 164 de 17 de janeiro de 1890, art. 14 § 2º).

§ 9.º Designar um dos deputados para escrever os despachos e sentenças nos processos da competencia da Junta, ou para substituir o secretario nos seus impedimentos de pouca duração.

§ 10. Fazer annualmente o relatorio determinado no titulo unico do Cod. Comm., art. 12.

§ 11. Superintender os empregados da Secretaria da Junta, podendo advertil-os e reprehendel-os quando faltarem aos seus deveres; suspender-os por 15 dias; e promover-lhes a responsabilidade nos casos legaes.

§ 12. Autorizar o pagamento da folha dos vencimentos dos empregados.

§ 13. Dar as providencias legaes inherentes à direcção dos trabalhos, que lhes é commettida, necessarias á regularidade do serviço das Juntas e de suas Secretarias.

Art. 16. O presidente antes de tomar posse assignará perante o ministro da justiça, na Capital Federal, ou o Governador do Estado, em que tiver a Junta sua séde, o termo de promessa solemne de bem cumprir os deveres do cargo.

## CAPITULO IV

### DAS ATTRIBUIÇÕES DOS DEPUTADOS E SUPPLENTES

Art. 17. Compete aos deputados das Juntas:

§ 1.º Emitter sua opinião e intervir com o seu voto em todos os negocios da competencia da Junta, que se tratarem em sua presença.

§ 2.º Propor verbalmente ou por escripto o que lhes parecer conveniente sobre objecto das attribuições da Junta.

§ 3.º Desempenhar as commissões que receberem da Junta ou do Presidente a bem dos serviços a seu cargo.

§ 4.º Rubricar os livros que o presidente lhes distribuir.

§ 5.º Escrever, por designação do presidente, os despachos e sentenças nos processos da competencia da Junta.

§ 6.º Substituir o presidente nos seus impedimentos e na vaga desse cargo enquanto não for preenchida, preferindo o mais votado, e, no caso de igualdade de votos, o mais idoso.

Art. 18. Compete aos supplentes:

Paragrapho unico. Substituir os deputados nos casos em que estes substituem o presidente, e guardala a mesma ordem de preferencia.

## CAPITULO V

### DAS ATTRIBUIÇÕES DOS SECRETARIOS

Art. 19. Compete aos secretarios:

§ 1.º Assistir às sessões; ler a acta, a correspondencia official e os requerimentos, expor a materia destes e de outros papeis ou assumptos designados pelo presidente; emitter sobre elles o seu parecer e tomar parte na discussão, não podendo, porém, votar.

§ 2.º Informar com o seu parecer as petições de matricula, registro ou archivamento, consultas ou propostas de assento sobre usos commerciaes, e outro qualquer assumpto da competencia da Junta, em que esta ou o seu presidente entender conveniente a informação delle por escripto.

§ 3.º Officiar, como orgão do ministerio publico, em todos os processos e recursos de que a Junta haja de conhecer.

§ 4.º Apresentar á assignatura da Junta as consultas, e á do Presidente os actos de sua competencia (art. 15 § 5º), annexando o despacho ou nota por onde se passarem, e subscrivendo os diplomas e ordens expedidas em nome da Junta.

§ 5.º Assignar a correspondencia official da Junta com excepção sómente da que for dirigida aos ministros ou aos governadores.

§ 6.º Escrever no acto das petições das partes os despachos da Junta ou do presidente, que nellas devam ser lançados; subscrever e assignar os termos de abertura e encerramento dos livros.

§ 7.º Tomar nota de tudo que occorrer na sessão para fazer menção summaria na acta, que deve apresentar redigida, na sessão seguinte.

§ 8.º Auxiliar o presidente no exercicio de suas attribuições ou deveres, e desempenhar os encargos que por elle ou pela Junta lhe forem committidos.

§ 9.º Mandar passar na Secretaria com despacho do presidente, subscrever e assignar as certidões que se pedirem dos livros e mais papeis da Junta, sem prejuizo da attribuição que tem o official maior (art. 49 n. 11).

§ 10. Fiscalisar o serviço da Secretaria, as suas despezas e as do expediente da Junta, e authenticar as contas para o respectivo pagamento.

§ 11. Providenciar a bem da ordem do archivo, arrumação, guarda e conservação dos livros e papeis que nelle devem ser recolhidos.

§ 12. Propor a prohibição ou annullação do archivamento dos contractos de sociedade commercial e estatutos de companhia ou sociedade anonyma, quando offenderem interesses de ordem publica ou os bons costumes.

§ 13. Recorrer das decisões da Junta nos casos especificados no art. 41 deste Regulamento.

Art. 20. Nos impedimentos repentinos e não excedentes de 15 dias, será o secretario substituido pelo deputado que o presidente designar, e nos de maior duração, por pessoa idonea nomeada pelo ministro da justiça, na Capital Federal e pelos governadores, nos Estados.

## CAPITULO VI

### DA ORDEM DO SERVIÇO DAS JUNTAS

Art. 21. As Juntas usarão do sello das armas da Republica, com a seguinte legenda: Junta Commercial da Capital Federal, ou de...

Art. 22. Haverá sessões ordinarias nas Juntas ás segundas e quintas feiras, e extraordinarias, quando o presidente as convocar.

No caso de impedimento no dia marcado, a sessão será celebrada no primeiro dia util subsequente.

Paragrapho unico. O governador do estado em que a Junta tiver a sua séde poderá reduzir as sessões ordinarias a uma por semana, no dia que designar.

Art. 23. O deputado, que não puder comparecer, deve participar o seu impedimento, por intermedio do Secretario, e este avisará o supple-te para substituil-o.

A falta não justificada do comparecimento em oito sessões successivas importa abandono e vaga do lugar para todos os effectos legais.

Art. 24. As sessões serão publicas, salvo, por deliberação do presidente, quando se haja de representar sobre infracções e abusos, ou tratar da suspensão ou demissão de corretor ou qualquer agente auxiliar do commercio.

Art. 25. A Junta póle funcionar estando presentes metade e mais um dos seus membros.

Art. 26. A hora marcada para as sessões, o presidente, tomando assento na cabeceira da mesa, á sua direita o secretario de um e outro lado os deputados, sem precedencia, declarará aberta a sessão, a toque de campainha, havendo numero sufficiente e guardará nos trabalhos a seguinte ordem:

I. Leitura e approvação da acta da sessão antecedente.

II. Leitura da correspondencia official, começando pela do governo.

III. Expediente ás petições das partes.

IV. Discussão e resolução dos negocios geraes ou particuiare dependentes.

V. Deliberação sobre o que de novo se propuzer.

§ 1.º O secretario ou deputado não tomará a palavra sem lhe ser concedida pelo presidente, nem será interrompido enquanto usar della.

§ 2.º Terminada a discussão de qualquer materia, o presidente, formulando a questão em termos claros, a submeterá á votação, que deve começar pelo deputado á direita do Secretario e seguir pelos immediatos, na ordem em que estiverem assentados, até o Presidente que votará em ultimo lugar, competindo-lhe, no caso de empate, o voto de qualidade.

§ 3.º Podem assignar vencidos os que discordarem da maioria; e, apresentando o seu voto por escripto na mesma ou seguinte sessão, lhes será aceito e lançado na acta, e, si a materia for objecto de consulta, incorporado nesta.

§ 4.º As actas devem ser escriptas ou subscriptas pelo secretario e assignadas por todos os membros nellas mencionados, como presentes.

§ 5.º Quando a votação recahir sobre petição de partes, além de se mencionar na acta a pretensão e deferimento que tiver, será o despacho lançado no alto da petição pelo secretario, datado pela fórma seguinte : — Junta Commercial... em sessão de...

§ 6.º As decisões serão tomadas por maioria de votos da Junta; podendo, porém, o presidente proferir por si os despachos de mero expediente, ou que não importem decisão definitiva.

§ 7.º nenhuns papeis serão admittidos a despacho das Juntas sem estarem devidamente sellados, e assignadas as petições pelas proprias partes os seus procuradores.

Art. 27. Para a materia dos commerciantes a Junta exigirá, além das declarações e documentos mencionados no art. 5º do Cod. Comm. a designação do genero de negocio que exerçam por grosso ou a retalho, a justificação perante ella, do credito commercial de que gozam, e da habilitação para desempenharem as obrigações impostas aos commerciantes matriculados.

§ 1.º A firma social não será matriculada antes de archivado na Junta um exemplar do contrato da sociedade.

§ 2.º As faltas das averbações exigidas pelo art. 8º do Cod. Comm. que for imputavel ao commerciante ou sociedade, suspende, finlo o prazo marcado no mesmo artigo, as prerogativas resultantes da matricula, enquanto não forem averbadas e publicadas as alterações occorridas.

§ 3.º Não será archivado na Junta contrato de sociedade em commandita sem assignatura do commanditario; omitindo-se, porém, o seu nome, quando assim o requeira na publicação respectiva e nas certidões.

Art. 28. A Junta não autorizará a matricula e expedição de titulo aos agentes auxiliares do commercio, antes de provarem os requerentes as condições de idoneidade, exigidas pelo Codigo Comm. e respectivos Regimentos, e, si forem corretores ou agentes de leilão, antes de prestarem as fianças a que são obrigados.

Paragrapho unico. E' livre a profissão de todos esses agentes intermediarios, cessando a limitação posta ao numero de corretores; mas os encargos publicos, dependentes de especial authorisação, ou commettidos por lei ou regulamento a qualquer delles só poderão ser exercidos pelos matriculados, assim como as operações da bolsa, as cotações officiaes e os leilões de valores ou mercadorias, ordenados por autoridade publica.

Art. 29. Se publicarão na folha official do Districto Federal ou do Estado em que a Junta tiver sua séde:

1. As actas das sessões, ou extractos de sua substancia;
2. As matriculas de commerciantes ou firmas sociaes, e as alterações que nellas se fizerem;

3. Os contractos, distractos e estatutos arquivados;
4. Os registros de embarcações;
5. As nomeações de corretores, agentes de leilões e interpretes;

§ 1.º A publicação das matriculas, dos contractos, distractos e estatutos e dos registros de embarcações far-se-ha semanalmente por meio de relações ou editaes, assignados pelo secretario, declarando-se quanto ás matriculas os nomes dos commerciantes ou dos socios componentes das firmas, o commercio e o logar do estabelecimento; quanto aos contractos, os nomes dos socios, o objecto, domicilio e capital da sociedade, o fundo comanditario, si houver, e a firma adoptada; quanto aos estatutos, a denominação, séde e capital da companhia ou sociedade anonyma; e quanto aos registros de embarcações, os nomes destas, os dos armadores e o seu domicilio.

Terá logar a publicação das actas das sessões ou de seus extractos, depois de approvadas; a das alterações das matriculas, depois de averbadas; a das nomeações de corretores e demais agentes auxiliares do commercio, depois de expedidos os respectivos titulos.

§ 2.º Incumbe á Junta, que ordenar os actos mencionados nos ns. 2 e 5 deste artigo, fazer as precisas communicações ás outras Juntas.

Art. 30. Depois de haverem colligido as praticas e usos commerciaes admittidos nas praças, portos e mais logares de commercio do seu districto, nos casos em que os manda guardar o Codigo Comm.; ouvindo os corretores e commerciantes mais notaveis, e procedendo ás averiguações que julgarem convenientes, as Juntas os farão publicar na folha official, com um convite a todos os interessados e pessoas competentes, para que façam sobre elles as observações que se lhes offerecerem, dentro do prazo de tres mezes; e terminado este, declararão verdadeiros os usos commerciaes em favor dos quaes concorrerem os dous seguintes requisitos:

1.º Serem conformes aos são principios de boa fé e maximas commerciaes, e geralmente praticados entre os commerciantes do logar.

2.º Não serem contrarios a alguma [disposição do Codigo Comm. ou lei, depois d'elle publicada.

Art. 31. A Junta deverá estar completa para a decisão de que trata o artigo antecedente, e desta se lavrará assento em livro para esse fim privativamente destinado, com exposição de seus fundamentos e declaração dos votos divergentes.

Art. 32. Os assentos, assignados por todos os membros da Junta e publicados na folha official, terão, tres mezes depois da publicação força obrigatoria para decisão das questões que se suscitarem sobre os usos commerciaes a que se referirem, emquanto não forem revogados por lei.

Art. 33. A Junta da Capital Federal, obtendo a collecção dos usos commerciaes de toda a Republica, proporá ao Ministerio da Justiça os que convenha estabelecer por lei legal, afim de serem submittidos ao Congresso, si assim resolver o governo.

Art. 34. A mesma Junta, no uso da attribuição privativa que lhe confere o art. 13, n. 1, deverá solicitar dos consules da Republica a remessa das leis relativas aos actos de apresentação de lettras de cambio, seu aceite, endossos, pagamento, protesto e notificações nas praças dos seus districtos consulares, e das decisões dos tribunaes de ultima instancia que sobre taes actos se proferirem, bem como informação exacta dos usos commerciaes respectivos, admittidos nas mesmas praças.

Obtidos os esclarecimentos necessarios, e ouvidas as Juntas dos corretores da Capital Federal, e as Juntas Commercias dos estados, tomará assento declaratorio da legislação e usos applicaveis aos referidos actos praticados no estrangeiro.

## CAPITULO VII

### DOS PROCESSOS DA COMPETENCIA DAS JUNTAS

Art. 35. Em casos de procedimento official, denuncia ou queixa, para imposição das penas de multa, suspensão ou destituição que incumbe ás Juntas applicar aos corretores, agentes de leilões, interpretes e avaliadores commerciaes e para cassação de matricula (art. 12, §§ 13 a 16 e decretos de 1851 sob ns. 806, 858 e 863); os termos do processo são estes :

I. Autoação da peça inicial do processo e documentos que a acompanham, pelo official-maior da Secretaria da Junta; e, si o procedimento for *ex-officio*, continuação dos autos com vista por tres dias ao secretario para reduzir a artigos a materia da accusação.

II. Despacho da Junta, ordenando á parte accusada que no termo de cinco dias improrogaveis responda aos artigos, denuncia ou queixa, de que lhe enviará cópia o official maior, com a intimação do despacho.

III. Julgamento na primeira sessão da Junta, segundo a prova constante dos autos, si o accusado não responder dentro dos cinco dias contados do intimação; ou

IV. Si o processo for *ex-officio*, e o accusado responder dentro dos cinco dias, assignação do termo de dez dias improrogaveis para a prova, caso seja requerido; findo o qual, com prova ou sem ella, serão os autos continuados com vista por cinco dias ao accusado, para allegar, e em ultimo logar ao secretario da Junta, para officiar o que lhes parecer, seguindo-se o julgamento no dia designado pelo presidente.

V. E no caso de denuncia ou queixa, assignação de igual termo improrogavel para a contestação da resposta do accusado, seguindo-se uma só dilação probatoria de dez dias, quando requerida, e os termos de cinco dias tambem improrogaveis para as allegações finaes de cada uma das partes; findos os quaes officiará o secretario da Junta, e terá logar o julgamento.

Art. 36. A pena applicavel aos agentes auxiliares do commercio por mora no pagamento do imposto de profissão, ou no reforço da fiança, é a de suspensão emquanto o pagamento não for effectuado, ou a fiança preenchida.

Art. 37. O processo determinado no art. 35 será observado pelas Juntas quando houverem de proceder contra os administradores dos trapiches alfandegados, nos casos dos arts. 89 e 90 do Codigo Commercial, ou impor aos proprietarios armadores de embarcações registradas as multas que lhes houverem arbitrado, nos casos e na fôrma do art. 463 do mesmo Codigo, guardadas as seguintes disposições:

§ 1.º Os documentos essenciaes que devem ser autoados para base do procedimento contra os administradores dos trapiches, são a certidão negativa da remessa dos balanços dos generos nos prazos marcados no art. 79 do Codigo Comm. ou a inspecção e exame feito nos livros e trapiches do qual se deprehenda que os balanços remettidos são inexactos (dec. n. 862 de 15 de novembro de 1851, art. 1º).

§ 2.º Servirá de base ao procedimento contra os proprietarios armadores das embarcações registradas, o termo por elles assignado em cumprimento do art. 463 do Codigo Comm. sendo esse termo trasladado e autoado pelo official maior, com a certidão negativa da entrega do registro dentro do anno (si esta falta constituir o objecto do procedimento), e bem assim os documentos e provas, que houver, do uso illegal que elles tiverem feito do mesmo registro, ou da venda, perda ou innavegabilidade da embarcação (dec. n. 879 de 29 de novembro de 1851 art. 1º).

§ 3.º Si os proprietarios armadores contra quem se houver de proceder residirem no mesmo logar da Junta, serão notificados pelo respectivo porteiro, e si em logar differente, por ordem do juiz de direito do commercio, a quem a Junta solicitará a notificação, para allegarem o que lhes for a bem, em cinco dias, que correrão da data da intimação; levando-se em conta, além destes, os que decorrerem, á razão de 50 kilometros por dia, para os que residirem fóra da séde da Junta.

§ 4.º Nestes processos e em todos os da iniciativa official da Junta, poderá esta deprecar por officio do secretario os esclarecimentos que precisar das repartições e autoridades competentes, e ordenar as diligencias e exames necessarios, ainda depois da dilação probatoria, mas antes das allegações finaes, e notificado o accusado para a ellas assistir, querendo.

Art. 38. Em todos os referidos processos, si houver testemunhas serão estas inquiridas, na presença da Junta, pelo secretario e pelas partes ou seus advogados.

A defesa e as allegações serão escriptas nos autos; os termos para contestar e allegar principiarão a correr desde o dia em que os autos forem com vista ás partes; e os da prova, da data da intimação do despacho da Junta.

§ 1.º Os despachos e sentenças das Juntas nos mesmos processos serão escriptos pelo deputado que o presidente designar.

§ 2.º As sentenças das Juntas que impuzerem multa serão executadas no Juiz dos Feitos da Fazenda, e as de suspensão ou destituição, intimadas para os devidos effeitos pelo porteiro da Junta, de ordem desta.

Art. 39. No registro das marcas de fabrica e de commercio, e no processo de agravo, interposto das decisões respectivas, as Juntas observarão as disposições do Regulamento approved pelo decreto n. 9828 de 31 de dezembro de 1887.

Art. 40. Os recursos, de que trata o art. 12 § 18 deste Regulamento, serão julgados pela Junta na 1ª ou 2ª sessão que se seguir ao recebimento dos autos, precedendo parecer escripto do secretario.

## CAPITULO VIII

### DOS RECURSOS

Art. 41. Ha recurso para o Governo sem effeito suspensivo:

I. Das eleições dos membros das Juntas nos casos de fraude, violencia ou preterição de formalidade essencial.

II. De todos os actos das Juntas, nos casos de excesso de poder ou incompetencia e violação de lei.

III. Das decisões pelas quaes as Juntas:

1.º Prohibirem ou annullarem o registro ou archivamento dos contractos de sociedades commerciaes e dos estatutos de companhias ou sociedades anonymas.

2.º Multarem, suspenderem ou destituirem, os corretores e demais agentes auxiliares do commercio.

3.º Multarem os administradores de trapiches alfandegados e proprietarios armadores de embarcações registradas.

Art. 42. Estes recursos podem ser interpostos dentro em 10 dias pelo secretario da Junta ou pelas partes. Tomado por termo na Secretaria da Junta, e por esta remetido dentro em cinco dias ao ministerio da Justiça, na Capital Federal, e aos governadores, nos estados, com os respectivos papeis e informação, será o recurso, precedendo vista aos interessados, para allegarem o que for a bem de seus direitos, em igual prazo, decidido provi-

soriamente pelo competente governador e, definitivamente, pelo Governo Federal.

Art. 43. Cabe agravo de petição para a Relação do districto dos despachos que negam ou admittem o registro de marca, e dos que cassam a matricula de commerciante, observadas as disposições dos arts. 23 a 25 do decreto n. 9328 de 31 de dezembro de 1887.

## CAPITULO IX

### DAS SECRETARIAS DAS JUNTAS COMMERCIAES

Art. 44. Haverá na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal:

- 1 official maior ;
- 2 officiaes ;
- 2 amanuenses ;
- 2 praticantes ;
- 1 porteiro ;
- 1 ajudante do porteiro.

Art. 45. As secretarias das Juntas de Belém, Recife, S. Salvador, S. Paulo e Porto Alegre terão :

- 2 officiaes ;
- 2 amanuenses ;
- 1 porteiro.

Art. 46. Nas secretarias das outras Juntas haverá.

- 1 official ;
- 2 amanuenses ;
- 1 porteiro.

Art. 47. As nomeações dos empregados das Juntas serão feitas pelo Ministerio da Justiça, na Capital Federal, e pelos governadores, nos estados, sobre propostas das mesmas Juntas ; competindo a estas nomear e demittir o porteiro e o seu ajudante, onde o houver.

Art. 48. As Secretarias teem a seu cargo o expediente da Junta, o registro publico do commercio e o archivo.

§ 1.º Para o expediente o regular escripturação dos actes da Junta, haverá os seguintes livros :

- 1. Das eleições commerciaes ;
- 2. Das actas das sessões ;
- 3. Dos assentos ;
- 4. Da distribuição dos livros sujeitos á rubrica ;
- 5. Das fianças, termos de promessa ou obrigação e penas impostas pela Junta ;

6. Da matricula dos empregados ;
7. Do ponto ;
8. Dos emolumentos dos membros da Junta ;
9. Do inventario dos effeitos da Junta ;
10. Os auxiliares que forem necessarios, ou determinados pelo regimento interno.

Os livros ns. 1 a 3 serão rubricados pelo Presidente e os mais pelos Deputados a quem forem distribuidos.

§ 2.º Para o registro publico do commercio haverá os seguintes livros :

1. Do registro de matricula dos commerciantes, e dos titulos dos agentes auxiliares do commercio ;

2. Do registro dos titulos de habilitação civil dos menores, filhos-familias e mulheres commerciantes ;

3. Do registro das nomeações dos feitores, guarda-livros, caixeiros e mais prepostos das casas de commercio e dos instrumentos publicos ou particulares de mandato ;

4. Do registro das embarcações ;

5. Do registro de carta de fretamento, creditos maritimos privilegiados, escripturas respectivas de penhor, instrumentos e letras de dinheiro a risco ou cambio maritimo ;

6. Protocollo dos registros. Este livro, destinado aos apon-tamentos dos papeis que teem de ser registrados, será dividido em tres tomos, correspondentes : o 1º aos livros ns. 1 2, o 2º ao livro n. 3 e o 3º aos livros ns. 4 e 5.

Em todos estes livros o terço á direita de cada pagina, separado por um traço perpendicular, se reservará para o lançamento, em frente dos respectivos registros, das alterações que occorrerem e averbações necessarias.

No livro n. 2 se insereverão tambem todos os titulos, documentos e declarações, a que se referem os arts. 27, 28 e 874 n. 6 do Codigo Commercial.

§ 3.º No archivo se guardarão em segurança e asseio os livros findos das Juntas, os exemplares dos contractos de sociedades commerciaes e estatutos de companhias e sociedades anonymas, os documentos relativos a marcas de fabricas e do commercio, e quaesquer papeis que convenha archivar, lançando-se os livros em um catalogo, e colligindo-se os documentos e mais papeis em maços systematicamente ordenados e com rotulos numerados, que indiquem os assumptos e o anno.

Um indice será annualmente organizado, para facilitar as buscas, designando o papel pelo seu objecto ou nome da pessoa interessada e com referencia ao numero do maço.

Serão encadernados semestral ou annualmente os contractos e distractos archivados, juntando-lhes o indice respectivo, e se observará, quanto ás marcas de fabrica e commercio, o disposto nos arts. 14 e 16 do decreto n. 9828 de 1887.

Art. 49. Incumbe ao official maior :

§ 1.º Dirigir e promover os trabalhos da Secretaria e distribuí-los pelos empregados.

§ 2.º Redigir, ou mandar redigir, independente de despacho, os officios sobre assumptos de simples expediente, ou pedido de informações e documentos necessarios para instrucção dos negocios.

§ 3.º Conservar as minutas das ordens, officios, consultas, representações, pareceres e informações, afim de serem annualmente recolhidas ao archivo, depois de classificadas e encadernadas.

§ 4.º Ter a seu cargo o livro do ponto, organizar e submeter mensalmente ao secretario a folha dos vencimentos dos empregados.

§ 5.º Fazer na matricula dos empregados todas as annotações determinadas pela Junta ou pelo presidente.

§ 6.º Representar ao Secretario da Junta sobre qualquer acto de insubordinação dos empregados, ou falta de cumprimento de deveres.

§ 7.º Ter em dia a escripturação dos protocollos do registro publico do commercio, e a dos livros do mesmo registro.

§ 8.º Tomar no respectivo protocollo apontamento do titulo, instrumento de contracto ou documento apresentado para o registro, lançando o summario debaixo do numero que competir na ordem chronologica e numerica observada no mesmo protocollo, e dar immediatamente à parte cópia fiel do assento, pela fórma seguinte :

N... F... apresentou para o registro, tal documento, na data à margem (anno, mez e dia inscriptos à esquerda do assento e cópia).

§ 9.º Entregar à parte, depois de registo *verbo ad verbum*, e à vista da referida nota, o titulo, instrumento ou documento, annotando-o no alto da primeira pagina, com a seguinte verba :

N... (o mesmo do protocollo) registrado à fls... do livro n... do registro publico do commercio desta Secretaria da Junta do... em... (data do registro, que será a mesma do apontamento do protocollo).

§ 10. Não admittir ao registro documento algum, do qual não conste o pagamento do sello devido.

§ 11. Dar prompto expediente ao registro, às averbações e às certidões requeridas dos actos inscriptos nos livros do registro publico do commercio, passando-as, independente de despacho, sempre que não houver inconveniente.

As certidões ou cópias subscriptas e assignadas pelo Secretario ou pelo official-maior, e authenticadas com o sello da Junta, teem fé publica.

§ 12. Ter sob sua guarda o registro publico do commercio, sendo responsavel tanto pela exactidão e legalidade das inscri-

ções e das certidões que dellas passar, como pela entrega, ás partes, dos documentos, depois de registrados.

§ 13. Fazer as annotações nos contractos ou distractos archivados, rubricando as folhas e declarando em cada um dos exemplares o numero de ordem e a data do despacho.

§ 14. Dar á parte interessada certidão do archivamento de estatutos com identico numero.

Essas annotações e certidões serão assignadas pelo secretario da Junta.

§ 15. Servir de escrivão nos processos da competencia da Junta.

§ 16. Cumprir e fazer cumprir as disposições do Regimento interno da Secretaria, e as ordens e instrucções do presidente ou do Secretario da Junta, a bem da regularidade dos serviços a seu cargo.

Art. 50. As attribuições e deveres declarados no artigo precedente ficam nas Juntas dos estados, a cargo do respectivo official, ou do que for designado pelo presidente, onde houver mais de um.

Art. 51. Incumbe aos outros officiaes, aos amanuenses e praticantes executar com zelo todos os trabalhos que lhes forem commettidos pelo official maior ou quem suas vezes fizer e pelo secretario da Junta.

São responsaveis pela regularidade do serviço, que lhes for encarregado, e pela exactidão das informações que prestarem.

Art. 52. O presidente da Junta designará, na Capital Federal, dentre os officiaes, e nos estados dentre os officiaes e amanuenses, os que devem servir de archivista e thesoureiro, arbitrando a fiança que este é obrigado a prestar no Thesouro Nacional ou nas Thesourarias de Fazenda.

Art. 53. Incumbe ao archivista :

§ 1.º Dar entrada dos livros e papeis no archivo, designando-os em indice alphabetico pela natureza do assumpto ou nome do interessado.

As paginas deste indice serão divididas por traços perpendiculares em tres partes; uma para a data da entrada; outra para o lançamento; e a terceira para as declarações relativas á collocação e movimento dos livros e papeis.

§ 2.º Classificar os documentos e papeis avulsos, e guardal-os em maços com rotulos que designem o objecto e a data da entrada.

§ 3.º Fazer a arrumação do archivo, collocando os livros e papeis nos compartimentos que lhes competirem, conforme os dísticos affixados nos armarios ou estantes.

§ 4.º Ter sob sua guarda e responsabilidade todo o archivo, não deixando sahir livro ou papel sem ordem competente por escripto.

Art. 54. Incumbe ao thesoureiro :

§ 1.º Arrecadar os emolumentos dos membros da Junta, fazendo entrega ao presidente e secretario dos que lhes competirem, pelas assignaturas ou officios, e recolhendo a um cofre os da rubrica dos livros para serem mensalmente distribuidos entre o presidente e Deputados.

§ 2.º Ter sob sua guarda e responsabilidade quaesquer quantias que lhe sejam entregues por ordem superior, para o serviço da Junta.

§ 3.º Fazer a escripturação da receita e despeza a seu cargo.

Art. 55. Incumbe ao porteiro :

§ 1.º Ter sob sua guarda as chaves do edificio, cuidar do aseio deste e da conservação dos moveis e mais objectos nelle existentes.

§ 2.º Abrir o edificio meia hora antes da marcada para começarem os trabalhos e fechal-o quando estes terminarem.

§ 3.º Comprar os objectos necessarios para o expediente, conforme as ordens que receber do presidente ou secretario, prestando mensalmente contas a este, que as submeterá, com seu parecer, á approvação do presidente.

§ 4.º Fechar a correspondencia e dar-lhe destino.

§ 5.º Exercer as funções de official de justiça nos processos da competencia da Junta.

Art. 56. O ajudante do porteiro servirá de continuo, incumbindo-lhe igualmente auxiliar ao porteiro no desempenho de seus deveres e no serviço interno ou externo, que lhe for commettido pelo official maior ou por quem suas vezes fizer.

Art. 57. Os empregados da Secretaria são substituidos uns pelos outros da mesma categoria, e, na falta destes, pelos da immediata, guardada a ordem da antiguidade, salvo designação especial do Presidente e Secretario da Junta.

Art. 58. O serviço da Secretaria começará ás 9 horas e findará ás 3, em todos os dias uteis, podendo ser prorogadas as horas do expediente, por ordem do secretario ou official maior.

Art. 59. Perderá todo o vencimento o empregado que faltar ao serviço sem causa justificada, e, sómente a gratificação o que justificar a falta, a juizo do secretario, com recurso para o presidente.

Art. 60. Os secretarios e empregados das Secretarias das Juntas perceberão os ordenados e gratificações marcados na tabella annexa ao presente Regulamento, sem prejuizo, quanto aos actuaes empregados, do que demais estejam vencendo, como ordenado.

§ 1.º Aos empregados que funcionarem como escrivães ou officiaes de justiça nos processos da competencia da Junta, em

que for condemnada nas custas alguma das partes, se contarão, pelos actos praticados, os emolumentos que percebem os escriptvões e officiaes de justiça do juizo do commercio, por actos da mesma especie.

§ 2.º A gratificação só é devida pelo effectivo exercicio; e, no caso de substituir um empregado a outro de superior categoria, perceberá a do substituto, em vez da do seu logar.

§ 3.º Cessará a gratificação fixada para um interprete da Junta da Capital Federal, logo que se der a vaga do logar, ficando este supprimido.

Art. 61. Os empregados da Secretaria serão conservados enquanto bem servirem.

Pela falta de cumprimento de deveres, segundo a gravidade do caso, estão sujeitos á demissão ou ás penas disciplinares seguintes :

I. Simples advertencia;

II. Reprehensão;

III. Suspensão até 15 dias com a perda de todo o vencimento.

Estas penas disciplinares serão impostas pelo presidente da Junta, podendo o secretario ou o official-maior impor qualquer das duas primeiras.

Art. 62. São-lhes applicaveis, assim como aos secretarios das Juntas, as disposições que regulam a aposentadoria dos empregados da Secretaria da Justiça (lei n. 3397 de 24 de novembro de 1888, art. 3º, n. 4).

## TITULO II

### CAPITULO UNICO

#### DAS INSPECTORIAS COMMERCIAES

Art. 63. Nos Estados que não tiverem Juntas haverá inspectores commerciaes, sendo estes cargos exercidos nas cidades maritimas pelos inspectores das Alfandegas ou pelos administradores das mesas de rendas e nas outras cidades, pelos inspectores das Thesourarias de Fazenda.

A sede das Inspectorias do Piauhy, Paraná e Matto Grosso será nas cidades da Parnahyba, Paranaguá e Corumbá; as das outras, nas capitaes dos respectivos estados.

Art. 64. Compete ás Inspectorias Commerciaes nas cidades maritimas :

§ 1.º O registro das embarcações brasileiras destinadas á navegação do alto mar (dec. n. 1597 de 1855, art. 12, § 1º).

§ 2.º O dos documentos que devem constar do registro publico do commercio, com excepção dos contractos de sociedades commerciaes (Dec. citado, art. 12, § 3º).

§ 3.º O das marcas de fabricas e de commercio, com agravo para a Relação do districto (Dec. n. 8898 de 31 de dezembro de 1889, arts. 2º e 22 a 25).

§ 4.º A rubrica dos livros de commerciantes, sociedades anonymas, agentes auxiliares do commercio e escriptorios de emprestimos sobre penhores (Dec. citado, n. 1597 de 1855, art. 12, § 2º, dec. n. 2692 de 1860, art. 3º e dec. n. 164 de 1890, art. 7º, § 3º).

§ 5.º Nomear interpretes (Dec. citado, n. 1597 de 1855, art. 12 § 2º), avaliadores e stereometras commerciaes.

§ 6.º Expedir titulo aos administradores de trapiches ou armazens de deposito, mediante a assignatura do termo de feis depositarios.

§ 7.º Multar e suspender, com recurso para a Junta Commercial do districto, os corretores e demais agentes auxiliares do commercio (Dec. citado de 1855, art. 12, § 5º).

§ 8.º Multar, com recurso para as mesmas Juntas, os trapicheiros, armadores e capitães de navios (Dec. citado, art. 12, § 7º).

§ 9.º Exercer as attribuições conferidas às Juntas no art. 12 §§ 9º e 10 deste Regulamento.

Art. 65. Compete aos inspectores commerciaes nas cidades não maritimas as attribuições mencionadas nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 7º do artigo antecedente.

Art. 66. Para o expediente dos negocios a seu cargo os Inspectores Commercias nomearão dentre os empregados da Alfandega, Mesa de Rendas ou Thesourarias de Fazenda um official e um archivista.

Art. 67. As Inspectorias Commercias nas cidades maritimas terão os livros seguintes:

Do registro das embarcações ;

Do registro publico dos documentos ;

Do registro das nomeações de interpretes, avaliadores e stereometras commerciaes e dos titulos de trapicheiros ;

Dos termos de responsabilidade dos armadores de embarcações e de feis depositarios ;

Da correspondencia.

Art. 68. Nas Inspectorias das cidades não maritimas haverá o livro do registro publico, o do registro das nomeações de interpretes, avaliadores e stereometras commerciaes e da o correspondencia.

Art. 69. Além dos livros mencionados nos dous artigos antecedentes, poderão os inspectores crear outros, conforme as necessidades do serviço, e com approvação do governo.

Art. 70. Para imposição das penas de multa e suspensão nos casos de sua competência, procederão os inspectores commerciaes, summariamente, fazendo autoar as peças iniciais, ouvindo as partes e concedendo-lhes, si o requererem, os termos probatorios improrogaveis fixados no art. 35.

Art. 71. Incumbe-lhes remetter um relatório annual dos negocios que perante elle correrem, aos presidentes das Juntas respectivas.

Art. 72. Pela rubrica dos livros e por suas assignaturas perceberão os emolumentos marcados na tabella annexa a este Regulamento.

## Titulo III

### CAPITULO UNICO

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 73. Os emolumentos devidos aos presidentes, secretarios e deputados das Juntas Commercias são os fixados na tabella annexa ao presente Regulamento.

Art. 74. As Juntas e Inspectorias Commercias requisitarão ás autoridades competentes as diligencias necessarias para a effectiva execução de suas ordens e decisões.

Quando as multas, que impuzerem, não forem pagas nos prazos marcados, serão os documentos respectivos remittidos aos procuradores fiscaes da Fazenda para a cobrança executiva na fórma da lei.

Art. 75. Os tribunaes, juizes e empregados de justiça perceberão pelos actos que praticarem, em virtude de requisição das Juntas e Inspectorias Commercias, os emolumentos do regimento annexo ao decreto n. 5737 de 2 de setembro de 1874.

Art. 76. Ficam revogadas as disposições em contrario.

### **Tabella dos emolumentos dos presidentes, secretarios e deputados das Juntas Commerciaes**

§ 1.º Compete aos presidentes :

|                                                                                                                                               |         |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| Pelas assignaturas das cartas de matricula de commerciantes e dos titulos de correctores, agentes de leilões, interpretes e trapicheiros..... | 10\$000 |
| Pela distribuição dos livros sujeitos à rubrica e assignatura dos termos respectivos.....                                                     | 2\$000  |
| Pelas assignaturas das cartas de registro de embarcações.....                                                                                 | 5\$000  |
| Pelas assignaturas dos titulos de avaliadores commerciaes.....                                                                                | 2\$000  |
| Pelas assignaturas das portarias de licença concedida a corretores e agentes de leilões.....                                                  | 2\$000  |

§ 2.º Compete aos secretarios:

|                                                                                                                                                                                                      |        |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| Pelos seus officios sobre matricula de commerciantes, nomeações de agentes auxiliares do commercio, cartas de registro de embarcações, e archivamento de contractos e distractos e de estatutos..... | 1\$000 |
| Idem sobre o registro de marcas de fabrica e commercio e nomeações de avaliadores commerciaes.....                                                                                                   | 1\$000 |
| De cada assignatura nos termos dos livros sujeitos a rubrica.....                                                                                                                                    | \$500  |

§ 3.º Aos deputados e aos presidentes repartidamente:

|                                             |       |
|---------------------------------------------|-------|
| Pela rubrica dos livros, de cada folha..... | \$050 |
|---------------------------------------------|-------|

### **Tabella dos emulumentos dos inspectores commerciaes**

Competem aos inspectores commerciaes:

|                                                       |         |
|-------------------------------------------------------|---------|
| Pelas suas assignaturas nos titulos dos interpretes.. | 10\$000 |
| Idem nos de avaliadores commerciaes.....              | 2\$000  |
| Idem nas cartas de registro de embarcações. ....      | 5\$000  |
| Pela rubrica dos livros, de cada folha.....           | \$050   |

**Tabella dos ordenados e gratificações dos secretarios e empregados das Juntas Commerciaes da Republica dos Estados Unidos do Brazil, a que se refere o decreto n. 596 de 19 de julho de 1890**

| EMPREGOS                                      | JUNTAS COMMERCIAES |              |             |                                                      |              |             |                     |              |            |
|-----------------------------------------------|--------------------|--------------|-------------|------------------------------------------------------|--------------|-------------|---------------------|--------------|------------|
|                                               | CAPITAL FEDERAL    |              |             | PORTO ALEGRE, S. PAULO,<br>S. SALVADOR, RECIFE BELÉM |              |             | FORTALEZA E S. LUIZ |              |            |
|                                               | Ordenado           | Gratificação | Total       | Ordenado                                             | Gratificação | Total       | Ordenado            | Gratificação | Total      |
| 1 secretario.....                             | 3:500\$000         | 1:500\$000   | 5:000\$000  | 2:400\$000                                           | 1:000\$000   | 3:400\$000  | 1:600\$000          | 800\$000     | 2:400\$000 |
| 1 official-maior.....                         | 2:700\$000         | 1:300\$000   | 4:000\$000  |                                                      |              |             |                     |              |            |
| 1 official.....                               | 2:100\$000         | 1:000\$000   | 3:100\$000  | 1:600\$000                                           | 800\$000     | 2:400\$000  | 1:200\$000          | 600\$000     | 1:800\$000 |
| 1 dito.....                                   | 2:100\$000         | 1:000\$000   | 3:100\$000  | 1:600\$000                                           | 800\$000     | 2:400\$000  |                     |              |            |
| 1 amanuense.....                              | 1:500\$000         | 700\$000     | 2:200\$000  | 1:000\$000                                           | 500\$000     | 1:500\$000  | 800\$000            | 400\$000     | 1:200\$000 |
| 1 dito.....                                   | 1:500\$000         | 700\$000     | 2:200\$000  | 1:000\$000                                           | 500\$000     | 1:500\$000  | 800\$000            | 400\$000     | 1:200\$000 |
| 2 praticantes, a cada um.....                 | 1:000\$000         | 600\$000     | 3:200\$000  |                                                      |              |             |                     |              |            |
| 1 porteiro.....                               | 1.100\$000         | 500\$000     | 1:600\$000  | 800\$000                                             | 400\$000     | 1:200\$000  | 600\$000            | 300\$000     | 900\$000   |
| 1 ajudante do dito.....                       | 700\$000           | 300\$000     | 1:000\$000  |                                                      |              |             |                     |              |            |
| Ao empregado que servir de<br>archivista..... |                    | 360\$000     | 360\$000    |                                                      | 240\$000     | 240\$000    |                     |              | 480\$000   |
| Ao que servir de thesoureiro..                |                    | 200\$000     | 200\$000    |                                                      | 150\$000     | 150\$000    |                     |              | 300\$000   |
| Ao amanuense que servir de<br>interprete..... |                    | 350\$000     | 350\$000    |                                                      |              |             |                     |              |            |
| Somma.....                                    |                    |              | 25:320\$000 |                                                      |              | 12:790\$000 |                     |              | 7:780\$000 |

Está comprehendida nos vencimentos do secretario e dos empregados da Junta Commercial da Capital Federal a gratificação adicional marcada na tabella annexa ao decreto n. 10.430 de 22 de dezembro de 1888.

DECRETO N. 298 — DE 1 DE ABRIL DE 1890

Determina que os presidentes das Juntas Commerciaes sejam annualmente eleitos dentre os membros que as compoem, e regula a fórma da eleição e da substituição.

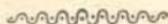
Art. 1.º Os presidentes das Juntas Commerciaes serão desde já eleitos por votação nominal e maioria absoluta dos votos dos membros da respectiva Junta e dentre os que a compoem.

Art. 2.º A eleição se renovará annualmente no primeiro dia de sessão, podendo ser reeleito o que houver servido no anno anterior.

Art. 3.º A vaga que se der, em virtude da eleição de algum dos membros da Junta para o cargo de presidente, será preenchida de conformidade com as disposições em vigor.

Art. 4.º Nos impedimentos o presidente será substituido pelo deputado mais antigo da Junta, preferindo, entre os de igual antiguidade, o mais velho.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.



DECRETO N. 916 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1890

Crêa o registro de firmas ou razões commerciaes

Art. 1.º E' creado o registro das firmas ou razões commerciaes a cargo da secretaria das Juntas Commerciaes e das Inspectorias commerciaes nas respectivas sédes e dos officiaes do registro das hypotheças nas outras comarcas.

Art. 2.º Firma ou razão commercial é o nome sob o qual o commerciante ou sociedade exerce o commercio e assigna-se nos actos a elle referentes.

Art. 3.º O commerciante que não tiver socio ou o tiver não ostensivo ou sem contracto devidamente archivado, não poderá tomar para firma sinão o seu nome, completo ou abreviado, additando, si quizer, designação mais precisa de sua pessoa ou genero de negocio.

§ 1.º A firma de sociedade em nome colectivo deve, si não individualisar todos os socios, conter pelo menos o nome ou firma de um com o additamento por extenso ou abreviado — « e companhia », não podendo della fazer parte pessoa não commerciante.

§ 2.º A firma de sociedade em commandita simples ou por acções deve conter o nome ou firma de um ou mais socios pessoal e solidariamente responsaveis com o additamento por extenso ou abreviado — « e companhia », sem que se inclua o nome completo ou abreviado de qualquer commanditario, podendo a que tiver o capital dividido em acções qualificar-se por denominação espe-

cial ou pela designação de seu objecto seguida das palavras — « *Sociedade em commandita por acções* », e da firma.

§ 3.º A firma de sociedade de capital e industria não poderá conter o nome por extenso ou abreviado do socio de industria.

§ 4.º A sociedade em conta de participação não poderá ter firma que indice existencia de sociedade.

Art. 4.º As companhias anonymas designar-se-hão por uma denominação particular ou pela indicação de seu objecto, não lhes sendo permittido ter firma ou razão social nem incluir na designação o nome por extenso ou abreviado de um accionista.

Paragrapho unico. As companhias anonymas estrangeiras com autorização para funcionar ou ter agencias na Republica conservarão a designação com que se tiverem constituido no paiz de origem.

Art. 5.º Quem exercer o commercio terá o direito de fazer registrar ou inscrever a firma ou razão commercial no registro da séde do estabelecimento principal, podendo fazer inscrever-a tambem na séde dos estabelecimentos filiaes, uma vez que a do estabelecimento principal, quando situado na Republica, estiver inscripta.

Art. 6.º Toda firma nova deverá se distinguir de qualquer outra que exista inscripta no registro do logar.

§ 1.º Si o commerciante tiver nome identico ao de outro já inscripto, deverá acrescentar designação que o distinga.

§ 2.º Quando se estabelecer uma filial e no logar já existir firma identica inscripta, dever-se-ha observar o disposto no paragrapho antecedente.

Art. 7.º E' prohibida a aquisição de firma sem a do estabelecimento a que estiver ligada.

Paragrapho unico. O adquirente por acto *inter vivos* ou *mortis causa* poderá continuar a usar da firma antecedendo-a da de que usar, com a declaração — « *successor de...* »

Art. 8.º Modificada uma sociedade pela retirada ou morte de socio, a firma não poderá conservar o nome do socio que se retirou ou falleceu.

Paragrapho unico. A pessoa que emprestar o nome como socio, ainda que não tenha interesse nos lucros da sociedade, será responsavel por todas as obrigações da mesma sociedade, que forem contrahidas sob a firma social.

Art. 9.º Cessando o exercicio do commercio, dissolvida e liquidada uma sociedade, a inscripção da firma será cancellada.

Art. 10. O emprego ou uso illegal de firma registrada ou inscripta dará direito ao dono de exigir a prohibição desse uso e a indemnização por perdas e damnos, além da acção criminal que no caso couber.

§ 1.º A acção será summaria e processada no juizo commercial.

§ 2.º A propriedade da firma é imprescriptivel e só deixará de subsistir no caso do art. 9.º

§ 3.º Também será summaria e processada no juizo commercial a acção para obrigar o concurrente, que tenha direito affirmatica, a modifica-la por forma que seja impossivel erro ou confusão.

Art. 11. A inscripção no registro é facultativa e será feita em livro especial, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da Junta Commercial, ou pelo inspector commercial, ou pelo juiz do commercio, conforme a séde do registro, á vista de requerimento e declaração em duplicata, contendo :

- a) a firma ou razão ;
- b) o nome, por extenso, dos socios ou pessoas com direito ao seu uso ou emprego ;
- c) a firma, assignada por todas as pessoas, com direito ao seu uso ou emprego ;
- d) o reconhecimento por tabellião ;
- e) o genero de commercio ou as operações do commerciante ;
- f) o domicilio, com especificação da rua e numero ;
- g) a data em que começou a funcionar o estabelecimento e a do archivamento do contracto social ;
- h) a denuncia da existencia de filiaes e sua séde.

§ 1.º Um dos exemplares será archivado e o outro entregue ao requerente com a nota do dia e da hora em que foi apresentado o requerimento e feita a inscripção, designada a folha do livro.

§ 2.º No livro da inscripção serão transcriptas em columnas distinctas as declarações do requerente, havendo uma para averbação de alterações, cessação do commercio, fallencia, reabilitação e o mais que dever ser notado.

§ 3.º Haverá um indice remissivo alphabetico.

Art. 12. O livro de registro ou inscripção poderá ser consultado gratuitamente, emquanto funcionar a Secretaria da Junta Commercial, a Inspectoria Commercial, e estiver aberto o cartorio do official das hypothecas.

Paragrapho unico. Serão dadas certidões em relatorio ou de *verbo ad verbum*.

Art. 13. Não serão inscriptas as companhias anonymas.

Art. 14. As formalidades do art. 13 do Codigo Commercial não serão preenchidas sem que esteja inscripta a firma a quem pertencerem os livros.

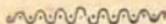
Art. 15. Este decreto não se refere ao nome commercial ou industrial, continuando em todo o vigor os decretos ns. 3346 de 14 de outubro de 1887 e 9828 de 31 de dezembro do mesmo anno.

Art. 16. Cobrar-se-ha :

- a) por qualquer inscripção—2\$000 ;
- b) por qualquer averbação—1\$000 ;
- c) por certidão em relatorio—1\$000 ;
- d) por certidão de *verbo ad verbum* —2\$000.

Art. 17. Este decreto começará a vigorar em 1º de março de 1891.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrario.



DECRETO N. 1005 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1890

Facilita a votação nas eleições das Juntas Commerciaes aos eleitores commerciantes que residirem fóra dos estados em que tem ellas a sua séde, e dá outras providencias.

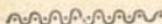
Art. 1.º Para a eleição dos membros da Junta Commercial os deputados commerciantes, residentes em qualquer dos Estados que compoem o districto da mesma Junta, à excepção daquelle em que tem esta a sua séde, podem remetter os seus votos em carta fechada á mesa do collegio commercial, observadas as seguintes formalidades:

1.ª Em dia e hora designados pelo governador apresentarão na secretaria do Governo o seu diploma, assignarão successivamente os seus nomes em uma ou mais folhas de papel, e entregarão nas mãos do governador as cartas fechadas, que devem conter sómente as cédulas com os nomes dos votados.

2.ª Na presença dos commerciantes que houverem comparecido serão emmassadas todas as cartas, e envolvidas no mesmo papel em que escreveram os seus nomes, e lacrado o envolvero com endereço ao presidente do collegio commercial e sellado com o selo da Secretaria, será registrado no correio que o deve remetter ao seu destino na primeira oportunidade.

3.ª O governador designará o dia da reunião com a precisa antecedencia para chegarem os votos, assim dados, a tempo de serem recebidos e apresentados pela mesa eleitoral, cujos trabalhos não serão adiados, nem ficarão prejudicados pela falta do recebimento dos mesmos votos no dia marcado para a eleição.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.



DECRETO N. 720 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1890

Manda executar o regulamento sobre divisão e demarcação das terras particulares.

Artigo unico. No processo da divisão e demarcação das terras particulares se observará o regulamento que com este baixa, assignado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o faça executar; revogadas as disposições em contrario.

Regulamento approved pelo decreto n. 720 de 5 de setembro de 1890, para divisão e demarcação das terras do dominio privado.

TITULO I

**Disposições commus**

CAPITULO I

DO CHAMAMENTO A JUIZO

Art. 1.º A citação pessoal para a propositura da acção é exigida, sob pena de nullidade, somente em relação aos interessados que tiverem domicilio real na comarca onde se tratar o feito; todavia, poderão ser citados pessoalmente os que ahí forem encontrados, embora com domicilio em outra parte.

Art. 2.º Havendo na comarca procurador bastante, especial ou geral, para receber e propor acções durante a ausencia de seu constituinte, a elle poderá ser feita a primeira citação e qualquer outra.

Art. 3.º Nas comarcas de mais de um termo, a citação pessoal dos que morrerem fóra daquelle em que correr a acção será deprecada ao juiz respectivo, pelo da causa, supprimida a espera de 20 dias, de que falla a Ord. do liv. 3º, tit. 1º, § 18.

Art. 4.º Tanto para os domiciliados em lugar sabido e certo, fóra da comarca, como para os ausentes em lugar ignorado ou incerto e para os que forem desconhecidos, a primeira citação se fará por editos, guardados os prazos seguintes :

§ 1.º Trinta dias para os que residirem em outras comarcas do mesmo Estado ou no districto federal.

§ 2.º Noventa dias para os que residirem em lugar sabido e certo de outros Estados ; estiverem ausentes em lugar ignorado ou incerto ou ferem desconhecidos ; e para os que se acharem em paizes estrangeiros.

Art. 5.º Em qualquer das hypotheses do artigo antecedente, é obrigatoria a affixação do edital no fóro da causa e a sua publicação pela folha local, si houver ; sendo aquella certificada nos autos pelo escrivão do feito e provada a publicação pela juntada da folha ou fazendo-se constar que não existe.

Art. 6.º No caso do § 1º do art. 4º o edital será reproduzido no jornal official da Capital do Estado ou do districto federal, si ahí estiver o citando, ou, na falta d'elle, em outro de extensa

circulação, e affixado nos logares do domicilio dos citandos, por ordem do juiz territorial respectivo, a quem o da causa assim o requisitará, enviando-lhe, sob registro, o mesmo edital. O juiz destinatario accusará logo o recebimento, attestando a affixação.

Art. 7.º A' primeira hypothese do § 2º do art. 4º é applicavel o disposto no artigo antecedente, não sendo, porém, necessaria a publicação do edital pela imprensa da capital do Estado a que pertencer a comarca da causa, mais sim respectivamente pela das capitães dos Estados diversos em que estiverem os citandos.

Art. 8.º Nos demais casos do mesmo § 2º do art. 4º é indispensavel a justificação prévia da ausencia ou da residencia no estrangeiro, e ao determinado no art. 5º accrescerá sómente a publicação do edital no *Diario Official*.

Art. 9.º Aos autos se juntarão, além dos officios e dos jornaes comprobativos da affixação e publicação do edital, os certificados do registro mencionado no art. 6º.

Art. 10. Em relação aos interessados residentes fóra da comarca não fica inibida a citação pessoal, por precatoria, si o autor a preferir.

Art. 11. Havendo condomínios ou confrontantes por direito de successão ainda indivisa, basta que a citação seja feita (pessoal ou editalmente, segundo as regras já estabelecidas), ao que estiver na posse e cabeça de casal, ou na administração do imóvel, para com elle, como pessoa legitima, correr a acção todos os seus termos.

Art. 12. Fallecendo qualquer dos litisconsortes, a instancia não ficará suspensa sinão até ser citado para ver continuar o feito o conjuge sobrevivente, herdeiro, ou quem quer que esteja na posse e cabeça de casal ou na administração do espolio, dispensada assim sentença de habilitação. Tanto neste caso, como no do artigo antecedente, o juiz dará curador á lide, aos interessados menores ou incapazes.

Paragrapho unico. Não haverá em caso algum suspensão da instancia, pelo lapso de tempo decorrido.

Art. 13. Não é necessario nestas acções, quer para propol-as, quer para defendel-as a intervenção ou a citação da mulher casada.

Art. 14. A citação feita no principio da causa é comprehensiva da execução, mesmo nos casos em que á divisão ou demarcação haja de preceder sentença provocada por discussão contenciosa.

Art. 15. Exceptuadas a primeira citação e a do art. 12, todas as outras, bem como as intimações de sentenças, applicações e de quaesquer actos prejudiciaes, serão feitas sob prégão em audiencia, não havendo procurador judicial, ou não sendo este encontrado para ser citado ou intimado.

Art. 16. Embora diversos os litisconsortes e as citações feitas em differentes datas, serão ellas accusadas de uma só vez, a saber :

§ 1.º Havendo citação por editos, na 1ª audiencia depois da expiração do edital de maior prazo.

§ 2.º Sendo as citações somente pessoas, na primeira audiencia depois da entrada em cartorio dos mandados e precatorias e de ter o escrivão certificado que foram feitas todas as citações, assim o publicando, tres dias pelo menos antes da audiencia, por annuncio na folha local, si houver, ou por edital affixado no logar do costume.

§ 3.º Quando as citações pessoas não estiverem todas realizadas até a expiração do edital de maior prazo, serão, não obstante, accusadas na primeira audiencia depois d'elle as que o tenham sido e esperadas as outras para serem accusadas pela forma prescripta no paragrapho antecedente.

Art. 17. Qualquer dos litisconsortes pôde accusar ás citações e promover os termos da acção si o autor não comparecer. Ellas produzirão todos os effeitos tanto para a louvação como para os actos posteriores, ainda que o autor continue a ser revel, e só ficarão circumductas si algum dos interessados assim o requerer e nenhum outro usar do direito de supprir a falta do autor, que, a todo o tempo, poderá tomar e seguir o feito no estado em que se achar.

Art. 18. Aos interessados ausentes que devam ser citados editalmente dará logo o juiz curador á lide, com quem correrá o feito os seus devidos termos.

## CAPITULO II

### DA COMPETENCIA

Art. 19. O fóro competente é o da situação do immovel, dividindo ou demarcando.

Art. 20. Acontecendo que o immovel seja atravessado por linha divisoria de duas ou mais jurisdicções, prevalecerá :

a) o fóro a que pertencer o maior numero de estabelecimentos ou arranchações dos proprietarios;

b) o que o autor escolher, si o immovel for totalmente inculto.

Art. 21. No caso do artigo antecedente o juiz da causa fica com jurisdicção prorogada para, nas diligencias e vistorias da divisão ou demarcação, deliberar, assistir e praticar todos os actos de audiencia, medição e cravação de marcos, nos logares situados fóra dos limites do seu territorio.

Art. 22. O conhecimento destas acções pertence, invariavelmente á jurisdicção civil ou commum, ainda que se derivem ellas de partilhas feitas e acabadas no juizo *familiæ erciscundæ*.

### CAPITULO III

#### DA LOUVAÇÃO, PROPOSITURA DA ACÇÃO, DISCUSSÃO, SENTENÇA E EXECUÇÃO

Art. 23. A louvação será feita propondo os citados presentes dous peritos para agrimensor e tres para arbitradores, e outros tantos o autor, ou na sua falta o litisconsorte que tiver accusado as citações.

Art. 24. O agrimensor será nomeado pelo juiz dentre os dous que as partes tiverem reciprocamente escolhido; dos propostos para arbitradores, cada uma escolherá um e o juiz appovará os dous eleitos.

§ 1.º Havendo divergencia na indicação e escolha, prevalecerá o voto da maioria e no caso de empate decidirá a sorte.

§ 2.º Sendo os citados reveis, ou recusando-se louvarem, o juiz fará a nomeação dentre os indicados pela parte presente.

Art. 25. Para cada um dos peritos (agrimensor e arbitradores) o juiz designará um supplente, tirado, respectivamente, dos restantes propostos de parte a parte, ou nomeará livremente, no caso de revelia ou de recusa dos citados em fazerem a indicação.

Art. 26. Estes supplentes substituirão os arbitradores e agrimensor na eventualidade de qualquer impedimento, accidental ou definitivo, verificado por officio dirigido ao juiz, que o mandará juntar aos autos, entrando o substituto a funcionar logo que seja notificado por carta do escrivão.

Art. 27. Não haverá dependencia de proposta si as partes accordarem em um mesmo agrimensor e nos dous arbitradores e seus supplentes.

Art. 28. Não se admittirá que nas propostas figurem pessoas impedidas, entre si ou com as partes, de parentesco consanguineo, ou afim até ao 4º grão civil, e tão pouco se aceitarão para arbitradores pessoas domiciliadas fóra da comarca.

Art. 29. Os peritos approvados pela fórmula estabelecida no art. 24 não podem ser dados de suspeitos pela parte que os nomeou, mas unicamente por aquella que os tiver escolhido ou se recusado a isto.

§ 1.º A suspeição só póde fundar-se no parentesco com qualquer das partes, especificado no art. 28, ou em particular interesse na decisão da causa, e será opposta, processada e jul-

gada nos termos dos arts. 195 e 196 do regulamento n. 737 de 1850.

§ 2.º Quando a louvação se fizer conforme o disposto no art. 27 é inadmissivel a suspeição.

Art. 30. Antes da louvação não é permittido aos réos deduzirem qualquer materia de contestação ou defesa, salvo a suspeição posta ao juiz.

Paragrapho unico. Averbada a suspeição, se observará o processo estabelecido nos arts. 81 a 91 do regulamento n. 737 de 1850, respeitada a competencia das autoridades que della devam conhecer, segundo a legislação vigente, e guardando-se, quando o juiz recusado for o de paz, a disposição do art. 63, § 10, do decreto n. 4824 de 1871.

Art. 31. Os arbitradores, agrimensor e seus suplentes serão intimados por carta, logo depois da louvação, para prestarem o compromisso de bem servir, devendo o respectivo termo estar assignado até á conclusão do feito para sentença quando houver discussão, ou, não havendo, até depois do lançamento da contestação, mas antes que o juiz designe a primeira audiencia especial para os trabalhos da divisão ou demarcação (art. 42).

§ 1.º Pelo compromisso ficam os peritos sujeitos a comparecer no dia e logar designados para qualquer diligencia da causa, sendo sempre intimados por carta, e não poderão escusar-se do cargo sinão por justificado impedimento superveniente.

§ 2.º O perito que não comparecer no dia e logar designados, não der o seu laudo, ou concorrer para que se mallogre o acto ou diligencia, será multado pelo juiz da causa, de 100\$ a 300\$, e pagará as custas do retardamento. Esta multa é municipal e será cobrada executivamente.

Art. 32. Accusadas as citações e feita a louvação ou arguida a suspeição do juiz (art. 30), considerar-se-ha proposta a acção e contestada a lide para todos os effeitos de direito.

Art. 33. E' concedido ao réo o termo de dez dias para o offercimento da contestação, sob pena de lançamento.

Paragrapho unico. Durante este prazo e preliminarmente, poderá ser opposta a declinatoria do fóro, *ratione loci* sómente, cujo processo regular se-ha pelos arts. 78, 79 e 80 do regulamento n. 737 de 1850.

Art. 34. Na contestação deve o réo inserir, antes da allegação da materia de defesa, a arguição das nullidades que tenham occorrido até esse ponto, e o juiz, tomando logo conhecimento verbal e summario, as supprirá ou pronunciará, dirigindo-se, no que for applicavel, pelas disposições do regulamento n. 737 de 1850, parte terceira, no titulo — *das nullidades*.

Art. 35. Ainda que não tenha de oppor contestação, pôde o réo arguir as nullidades razoando por cóta nos autos dentro do mesmo prazo estabelecido no art. 33, e o juiz procederá como se prescreve no artigo antecedente.

Art. 36. Offerecida a contestação, terão vista por cinco dias cada um, o autor para replicar e o réo para treplicar.

Art. 37. Embora a contestação verse sobre questão de propriedade ou outra considerada de alta indagação, della se tomara conhecimento, na conformidade do processo ora estabelecido.

Art. 38. A contestação feita por negação não impede o proseguimento immediato da divisão ou demarcação, e será apreciada só pelo merecimento do deduzido em allegações posteriores à execução destes actos, por occasião de proferir-se o julgamento relativo à homologação delles (art. 42).

Art. 39. Exceptuados os casos do art. 30, paragrapho unico, art. 33, paragrapho unico e art. 35, qualquer que seja a fôrma adoptada pela parte para deduzir sua defesa e qualquer que seja a materia desta, será recebida como contestação e como tal processada.

Art. 40. Contestada a acção, na fôrma dos arts. 33 e 36, a causa ficará desde logo em prova da terra e de fóra, com uma dilação peremptoria de 20 dias, que correrá, independente de citação das partes ou seus procuradores, desde a assignação em audiência por qualquer dos litisconsortes.

Art. 41. Na mesma audiência em que, a requerimento de alguma das partes, se der por finda a dilação, se assignarão 10 dias a cada um para dizerem a final, e de então em diante serão observadas até à intimação da sentença definitiva as disposições dos arts. 224 a 227 e 230 a 235 do regulamento n. 737 de 1850.

Art. 42. Na mesma audiência em que se derem por concluidos os trabalhos da diligencia final da divisão ou demarcação, se assignarão cinco dias a cada uma das partes para dizerem, de facto e de direito, sobre o processado, observada a disposição do art. 227 do regulamento n. 737 de 1850 : findo o termo e conclusos os autos, sellados e preparados, o juiz proferirá a sentença, homologando ou não a mesma divisão ou demarcação.

Art. 43. Sômente são admissiveis, contra as sentenças a que se referem os dous artigos antecedentes, embargos de declaração e de restituição *in integrum*, os quaes serão processados e decididos pela fôrma prescripta nos arts. 639 a 645 do regulamento n. 737 de 1850.

Art. 44. A appellação da sentença, sobre o petitorio da acção (art. 41), será recebida nos effeitos regulares ; a da sentença a que se refere o art. 42, no devolutivo sômente.

Art. 45. Em cumprimento da sentença obrigando as partes ao pedido, ou em seguida ao termo assignado para a contestação, si esta não for produzida ou se fizer por negação (art. 38), designará o juiz nos mesmos autos, a requerimento de qualquer dos litisconsortes, a primeira audiência especial para installar os trabalhos da divisão ou demarcação, sendo intimados por carta os arbitradores e agrimensores e citadas as partes pelo modo prescripto no art. 15.

Art. 46. Nesta audiência que terá lugar em diligencia no immovel, objecto da acção, se procederá :

1.º Ao exame e conferencia dos titulos das partes ;

2.º A' verificação do ponto de partida da medição do perimetro para determinar-se preliminarmente a extensão superficial do immovel dividendo, ou ao reconhecimento do marco primordial, rumos e quaesquer vestigios que sirvam para fixar a base das operações na demarcação.

Art. 47. Si as partes tiverem offerecido testemunhas informantes (que poderão levar independente de intimação), o juiz as fará prestar o compromisso de bem e fielmente esclarecerem os peritos sobre os pontos de facto, concernentes à confinação do immovel, e si dolosamente forem infieis, causando prejuizo aos litisconsortes ou a terceiros, ficam sujeitas às penas de falsidade, mediante processo. As informações serão tomadas por escripto, sempre que os peritos assim o requeiram.

Art. 48. O agrimensor empregará nos trabalhos de campo ajudantes de corda e baliza da sua escolha e confiança, os quaes servirão sob sua responsabilidade, ficando tambem a cargo exclusivo d'elle garantir a exactidão dos instrumentos e determinar a declinação magnetica.

Art. 49. Sõmente poderão ser empregados como agrimensores nas divisões e demarcações feitas judicialmente, sob pena de nullidade do respectivo processo, os profissionaes que tiverem algum dos titulos de habilitação designados no decreto n. 3198 de 16 de dezembro de 1863.

Art. 50. Reconhecido e assignalado o ponto de partida da medição, ou o marco ou rumo primordial da demarcação (art. 46), seguirão as respectivas operações sem a permanencia do juizo no logar da diligencia, executando o agrimensor, sob sua responsabilidade, todo o trabalho technico para o levantamento da planta do immovel dividendo e delimitação, total ou parcial, do demarcando, de accordo com as prescripções do art. 22 do decreto de 31 de maio de 1890 (lei Torrens), e devendo ter em vista a força dos titulos ou a sentença e obter os possiveis esclarecimentos, por informação das testemunhas e fama da vizinhança.

Art. 51. Si durante os trabalhos da medição e demarcação surgirem duvidas que reclamem o parecer dos arbitradores e a deliberação do juiz, o agrimensor as exporá por officio, e o juiz, ouvindo aquelles, resolverá de plano, com ou sem audiência das partes.

Outrosim, pertence tambem ao juiz decidir livremente entre os laudos divergentes dos arbitradores, pesando as razões de divergencia, que serão expressamente declaradas nos mesmos laudos.

Art. 52. Entregues em cartorio pelo agrimensor a planta e o memorial descriptivo da medição e confinação do immovel dividendo ou demarcando, o escrivão os juntará aos autos

e fará conclusão ao juiz para designar a segunda diligencia em continuação dos trabalhos, com intimação dos peritos e citação das partes, pela fôrma dita no art. 45.

## TITULO II

### Disposições peculiares á divisão

Art. 53. A petição inicial deverá ser instruida com todos os titulos do *jus in re* do autor e conterá:

§ 1.º A causa ou origem da communhão e designação da propriedade commum por seus caracteristicos, situação e denominação.

§ 2.º A descripção dos limites, de accordo com os titulos que os constituirão.

§ 3.º A nomeação e residencia de todos os condminos ou parceiros e dos representantes legitimos dos incapazes.

§ 4.º A indicação dos interessados estabelecidos com bemeifeitorias e cultura proprias ou tambem communs.

§ 5.º A declaração ou estimativa do valor da causa.

Art. 54. O pedido será para os réos se louvarem com o autor, á primeira audiencia depois de feitas todas as citações, em agrimensor e arbitradores que procedam á divisão e para reciprocamente abonarem as despesas, sob pena de revelia.

Paragrapho unico. Este petitorio comprehende os fructos communs e indemnizações dos damnos, sobrevindos á contestação da lide, não assim os rendimentos e outras prestações pessoasas anteriores, para cujo cumprimento usarão os interessados de acções distinctas, que lhes ficam resalvadas.

Art. 55. Os confrontantes do immovel commum são estranhos ao processo divisorio; fica-lhes, porém, salvo o direito de, por acção competente, reclamarem e obterem a restituição dos terrenos em que se julguem usurpados por invasão das linhas limitrophes, constitutivas do perimetro, ou a correspondente indemnização pecuniaria, á escolha da parte obrigada.

Art. 56. Esta acção será exercida contra todos os condminos, si intentada antes de passar em julgado a sentença que homologar a divisão; ou contra os quinhoeiros dos terrenos reclamados, si depois.

Paragrapho unico. Neste ultimo caso, terão os accionados o direito de, pela mesma sentença que os obrigar á restituição, haverem dos outros condminos que forem parte na divisão, ou dos seus successores por titulo universal, a proporcional composição pecuniaria do desfalque soffrido. Na acção resalvada aos confrontantes se admittirá a assistencia dos ditos condminos ou seus successores.

Art. 57. Si qualquer linha do perimetro apanhar bemfeitorias dos confrontantes, feitas ha mais de anno, serão ellas respeitadas, bem como os terrenos occupados, os quaes não se computarão na avaliação da área do immovel dividendo, ficando salvo ao condominos a acção competente para os reivindicarem segundo as forças dos seus titulos.

Paragrapho unico. Considerar-se-hão bemfeitorias, para os efeitos deste artigo, as edificações, os muros e cercas, os pastos fechados, os cultivados de qualquer especie não abandonados ha mais de tres annos.

Art. 58. A segunda diligencia da divisão tem por objecto a formação e adjudicação dos quinhões; para este fim, os arbitadores procederão primeiramente ao exame, classificação e avaliação das terras, sendo calculadas pelo agrimensor as áreas de cada gleba classificada distinctamente.

Art. 59. Durante este trabalho preparatorio receberá o juiz os pedidos das partes sobre o modo de serem constituídos os seus quinhões e quaesquer outros requerimentos, verbaes ou escriptos, mandando-os reduzir a termo ou juntar aos autos, com os titulos e documentos produzidos de novo.

Art. 60. Apresentado pelo agrimensor o calculo das áreas classificadas, ou avaliado o immovel no seu todo, si os arbitadores reconhecerem que a homogeneidade das terras não determina variedade de preços, serão os autos entregues aos mesmos arbitadores para exporem os seus laudos sobre a fórma da divisão e servidões que julguem necessario serem instituidas.

Art. 61. Em seguida, conclusos os autos sem mais audiencia das partes, deliberará o juiz a partilha geodesica do immovel, pronunciando-se sobre os pedidos e outros requerimentos apresentados anteriormente (art. 59) e mencionando os titulos habéis para serem attendidos na formação dos quinhões. Deste despacho não haverá recurso.

Art. 62. Praticadas pelos peritos as investigações e operações necessarias para a distribuição equitativa dos quinhões, consultando-se quanto possivel a commodidade das partes e adjudicando-se-lhes, de preferencia, os terrenos contiguos à situação de suas moradas e bemfeitorias, de modo a evitar-se o retalhamento dos quinhões em glebas separadas, o agrimensor organizará o calculo para o orçamento da divisão (art. 64), de cujo auto deverá constar o seguinte:

a) a confinação e a extensão superficial do immovel, de acordo com o memorial e planta;

b) a classificação das terras, si houver, com o calculo das áreas de cada sorte e o respectivo preço, ou a avaliação do immovel na sua integridade;

c) quanto cabe, em quantidade geometrica, a cada condomino nas terras dividendas, declarando-se quaes as reduções e com-

pensações proporcionaes feitas em razão da diversidade de preços das glebas componentes de cada quinhão.

Art. 63. Quando os condôminos possuírem no immovel, não quotas de extensão superficial determinadas, mas partes ideaes originadas de partilhas em inventarios ou de outros titulos geradores da communhão, o agrimensor praticará previamente os precisos calculos para pôr em relação as quantidades arithmeticas constantes dos titulos com a avaliação do immovel na divisão processada.

Art. 64. Formado o orçamento, serão executadas pelo agrimensor, segundo as indicações dos arbitradores, subordinadas ao despacho de deliberação da partilha, as operações geodesicas e topographicas, concernentes à separação, medição e demarcação dos quinhões, tendo cada um destes sua folha de pagamento, assignada pelo juiz, agrimensor e arbitradores, na qual serão descriptos as linhas e rumos divisorios, declarados os marcos que forem cravados ou assignalados, independentemente de prérgões, e mencionadas as bemfeitorias e plantações comprehendidas na gleba discriminada, ou sejam proprias do respectivo quinhoeiro, ou adjudicadas por compensação de terras ou por indemnização pecuniaria, ou tambem partilhadas, si pertencentes à mesma communhão.

Art. 65. Na mesma folha de pagamento serão declaradas as servidões que forem instituidas sobre o quinhão demarcado ou a favor d'elle, designando-se o logar da servidão e regulando-se o modo e condições do seu exercicio.

Paragrapho unico. E' permittido o estabelecimento de servidão de caminho para communicar o predio dominante com a estação mais proxima de estrada de ferro, ou de navegação fluvial ou maritima.

### TITULO III

#### **Disposições peculiares á demarcação**

Art. 66. Na petição inicial o autor demonstrará o seu *ius in re*, quer a demarcação pretendida seja total, quer parcial, e fará a descripção dos limites a constituir-se ou aviventar-se, de accordo com os titulos offerecidos, designando o immovel por seus caracteristicos, situação e denominação, e nomeando todos os confrontantes, bem como os representantes legitimos d'os incapazes, com declaração das residencias.

Art. 67. O pedido será para os confrontantes se louvarem com o autor, á primeira audiencia depois de feitas todas as citações, em agrimensor e arbitradores que demarquem os limites ou os constituam de novo, sob pena de revelia.

Paragrapho unico. Quando o autor accionar com queixa de turbação ou esbulho, poderá adicionar ao pedido a restituição do terreno invadido, com os rendimentos percebidos, ou indemnização dos damnos, desde o tempo da indevida occupação, sendo este objecto decidido conforme os principios de direito sobre a boa ou má fé do possuidor.

Art. 68. A segunda diligencia da demarcação tem unicamente por fim authenticar os trabalhos executados pelo agrimensor (art. 50 ), devendo o juiz e arbitradores percorrer os limites assignalados e examinar os respectivos marcos, independentemente de prégões, do que tudo se lavrará auto circunstanciado em que se consignarão quaesquer esclarecimentos ou rectificações, suggeridos pelo agrimensor ou arbitradores e determinados pelo juiz.

#### TITULO IV

#### Disposições geraes

Art. 69. Para a execução da sentença proferida em gráo de appellação basta a cópia authentica do julgado do tribunal superior, tirada pelo escrivão da appellação e rubricada pelo presidente do tribunal ou juiz da segunda instancia. Remettida officialmente ao juiz executor e exarado o cumpra-se deste, será a dita sentença junta ao traslado do feito, afim de ter nelle a devida execução, quando requerida.

Paragrapho unico. Nos casos em que é permittida a expedição do processo á instancia superior independente de traslado, a execução se fará no proprio original, que para este fim deve baixar ao juizo inferior, sem ficar traslado.

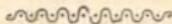
Art. 70. Os arbitradores vencerão pelas diligencias a que assistirem metade dos emolumentos taxados para o juiz nos arts. 24 e 25 do decreto n. 5742 de 2 de setembro de 1874, tendo mais na divisão, os taxados para os partidores e nada percebendo a titulo de conducção.

Art. 71. O honorario do agrimensor será determinado por ajuste feito com o promovente da acção e ficará constando do acto da louvação ou da audiencia de installação da diligencia (art. 46). Si houver impugnação dos litisconsortes presentes e ao juiz parecer exagerado o ajuste poderá modificá-lo no mesmo acto, attendendo o mais possivel ao aprazimento dos interessados.

Paragrapho unico. Ao agrimensor assiste o meio executivo para a cobrança do honorario ajustado, podendo exercel-o uma vez praticado o serviço e ainda que a divisão ou demarcação não sejam homologadas, salvo si por culpa ou erro do mesmo agrimensor.

Art. 72. O promovente da divisão ou demarcação prestará a necessaria aposentadoria ao juizo durante o tempo das diligencias, apresentando afinal a importancia das despezas para ser incluída, com o honorario do agrimensor, na conta e rateio proporcional das custas.

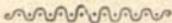
Art. 73. As divisões e demarcações já iniciadas passarão a ser processadas e regidas por este decreto, não sendo, porém, exequível nenhuma sentença enquanto pender qualquer recurso admittido pela legislação anterior. Serão remettidos à jurisdicção commum os processos pendentes em juizo diverso.



DECRETO N. 1241 — DE 3 DE JANEIRO DE 1891

Altera o art. 49 do regulamento que baixou com o decreto n. 720 de 5 de setembro de 1890.

Artigo unico. Nos logares onde não houver profissionaes com algum dos titulos de habilitação designados no decreto n. 3198 de 16 de dezembro de 1863, podem os interessados, nas divisões e demarcações das terras do dominio privado, feitas judicialmente, propor como agrimensores quaesquer pessoas de sua escolha, ficando nesta parte alterado o art. 49 do regulamento que baixou com o decreto n. 720 de 5 de setembro de 1890.



DECRETO N. 1024 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1890

Approva o regulamento para a organização do Deposito Geral desta Capital.

Regulamento do Deposito Geral ao qual se refere o  
Decreto n. 1024 de 14 de novembro de 1890

Art. 1.º E' confirmada a instituição do Deposito Geral, já existente na Capital Federal, e destinado a receber, guardar, conservar e entregar todos os bens, de qualquer especie, susceptiveis de apprehensão e posse, que por ordem das autoridades judicarias ou administrativas, tenham de ser consignados, em

deposito, na fórma da lei, não determinando esta expressamente que sejam recolhidos ao Deposito Publico ou confiado a depositario especial.

Art. 2.º A repartição do Deposito Geral terá o seguinte pessoal :

1 Depositario geral, chefe de serviço ;

1 Escrivão, encarregado da escripta e da correspondencia official da repartição :

2 Auxiliares empregados nos mais serviços que não forem a direcção e a escripturação do Deposito Geral.

§ 1.º Esses empregados serão de livre nomeação do Governo, servirão enquanto bem se desempenharem das suas funcções, salvos os direitos adquiridos pelo actual depositario, sem vencimentos fixos, e com direito á aposentadoria nos casos legaes.

§ 2.º Para a aposentadoria considerar-se-ha como vencimentos a media das porcentagens que houverem percebido no ultimo triennio, segundo as regras e a tabella que adiante vão discriminadas.

§ 3.º O escrivão e os auxiliares são sujeitos ao Depositario Geral, que fiscalisará e detalhará os serviços da repartição.

§ 4.º O Depositario Geral é o unico responsavel pelo recebimento, guarda, conservação e entrega dos bens depositados.

Art. 3.º Ao Deposito Geral serão conduzidos e recolhidos os bens moveis e semoventes, não expressamente exceptuados por lei.

§ 1.º Dos bens moveis e dos que lhes são equiparaveis responderá o Depositario Geral pela simples guarda e conservação.

§ 2.º Dos demais bens responderá tambem pela administração.

§ 3.º De todos elles dará contas ás autoridades ou ás partes interessadas, sempre que lhe forem ordenadas ou pedidas pelos meios legaes.

Art. 4.º Não serão admittidos no Deposito Geral :

a) polvora e outros generos inflammaveis que, pelas posturas municipaes, não devam ser guardados dentro da cidade ;

b) generos deteriorados ou em começo de deterioração, a juizo da Inspectoria de Hygiene Publica ;

c) roupas e mais objectos de uso pessoal, já inutilizados ;

d) animaes feroz's, salvo si forem entregues em jaula de reconhecida solidez, a juizo do Depositario Geral ;

e) animaes doentes que possam contaminar os existentes no Deposito Geral.

Art. 5.º Os moveis de facil deterioração, como sejam mercadorias ou generos de commercio consistentes em comestiveis, liquidos alimentares, fazendas sujeitas a estrago pela accção da humidade, da luz ou da poeira, não serão guardados no Deposito Geral por mais de 15 dias, contados do recolhimento, si antes não manifestarem vestigios do estrago.

§ 1.º Incumbe ao Depositario Geral requerer á autoridade, por cuja ordem se houver feito o deposito, a venda, em leilão, por agente que o juiz ou a autoridade administrativa nomear.

§ 2.º Feita a venda e deduzidas as despezas, será o restante recolhido ao cofre do Deposito Geral, por conta de quem pertencer.

§ 3.º O alvará para o leilão não pôde ser denegado.

Art. 6.º Os moveis de facil conservação serão guardados no Deposito Geral sómente até 3 mezes, contados da data do recolhimento. Findo esse prazo proceder-se-ha como está disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente.

Art. 7.º Si for denegado alvará para a venda em leilão, nos termos do artigo antecedente, quer *ex-officio*, quer a requerimento de parte, ficarão os moveis em deposito, on le, a titulo de armazenagem, pagarão, além do premio de deposito, estatuido no artigo seguinte, mais estas porcentagens :

de 3 a 6 mezes, 1 % do seu valor afinal apurado ;

de 6 a 9 mezes, 2 %

de 9 a 12 mezes, 3 % ;

de 12 mezes em diante, 5 % contando-se sempre por inteiro qualquer fracção de mez.

Art. 8.º Os moveis propriamente ditos pagarão, a titulo de deposito, 5 % do seu valor afinal apurado por arrematação ou adjudicação.

Art. 9.º Os objectos de metal pagarão 1 % do seu valor.

Art. 10. As chaves de cada predio entregues ao Deposito Geral pagarão por termo de entrada e de sahida a quantia de mil réis (1\$000).

Art. 11. Os semoventes recolhidos ao Deposito Geral não poderão permanecer nelle por mais de oito dias, contados do recolhimento. Findo esse prazo, proceder-se-ha a leilão, como está disposto no art. 5.º e ser-lhes-hão applicadas as taxas do art. 7.º

Art. 12. Os semoventes pagarão :

a) de forragem diaria, 1\$000 ;

b) de deposito, 5 % do seu valor afinal apurado por arrematação ou adjudicação ;

c) as despezas de curativo feitas por veterinario e de enterramento, caso morram no Deposito Geral.

Art. 13. Os immoveis consignados ao Deposito Geral pagarão 2 % do seu valor, quando não derem rendimento, e 5 % do rendimento que derem, si forem administrados pelo Depositario Geral.

Art. 14. As embarcações consignadas ao Deposito Geral serão conservadas no mar em logar determinado pela Capitania do Porto, a requerimento do Depositario Geral, e guardadas por pessoal idoneo, até um anno contado do dia da entrega, findo o qual proceder-se-ha a leilão ( art. 5.º)

Art. 15. As embarcações pagarão, a título de depósito, 10 % do seu valor afinal apurado, além das despesas necessárias para a sua conservação.

Art. 16. Bens nenhuns serão recebidos no Depósito Geral sem guia da autoridade judicial ou administrativa, que os remetta ou consigne.

Art. 17. Bens nenhuns serão levantados do Depósito Geral sem ordem da autoridade que os houver remetido ou consignado, e sem que estejam pagas as despesas e porcentagens determinadas neste regulamento.

Paragrapho unico. Si a parte, em favor de quem fôr ordenado o levantamento, não quizer pagar as despesas e porcentagens, requererá ao Depositario Geral o leilão dos bens respectivos; e, si não obtiver o alvará de venda em leilão, recorrerá para o Ministro da Justiça.

Art. 18. Os rendimentos do Depósito Geral serão divididos em 10 partes, a saber: metade para o Thesouro Nacional, como renda do Districto Federal; 3 partes para o Depositario Geral; 1 para o escrívão, e 1 repartidamente para os auxiliares.

Paragrapho unico. Do recebimento dará o Depositario Geral recibo a quem pertencer, extrahido de um livro de talões.

Art. 19. O Depositario geral terá os seguintes livros, abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo pretor em cuja circumscripção for situado o Depósito, e sellados, tudo á custa do Depositario Geral:

a) 1 livro de talões de recebimento dos bens entregues ao Depósito Geral.

b) 1 livro de talões de recibos de Depósitos e armazenagens pagas pelas partes;

c) 1 livro de entradas e sahidas dos bens entregues ao Depósito Geral.

d) 1 livro de receita e despeza.

§ 1.º As certidões extrahidas dos livros, devidamente sellados, passadas pelo Escrívão, e rubricadas pelo Depositario Geral, teem fê publica.

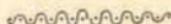
§ 2.º Os livros pertencerão ao archivo do Depósito Geral: e das buscas para certidões pagarão as partes 1\$ por anno, depois de passados tres da data do depósito, e mais 1\$ por cada certidão.

Art. 20. O Depositario Geral prestará contas trimensalmente á Recebedoria do Districto Federal, sem prejuizo das que deva prestar ás autoridades de quem receber depósitos.

Art. 21. O Ministro da Justiça dará os regimentos necessários para a boa e detalhada execução deste Decreto.

Tabella da porcentagem e emolumentos devidos ao Deposito Publico

|                                                                                            |        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| Moveis.....                                                                                | 5 %    |
| Immoveis :                                                                                 |        |
| Quando não derem rendimento (do seu valor).....                                            | 2 %    |
| No caso contrario (do seu rendimento).....                                                 | 5 %    |
| As embarcações (além das despezas que fizerem).....                                        | 10 %   |
| Os objectos de metal e os titulos de divida publicos ou particulares.....                  | 1 %    |
| Semoventes:                                                                                |        |
| De deposito (além das despezas).....                                                       | 5 %    |
| De forragem diaria (cada um).....                                                          | 1\$000 |
| As chaves entregues no deposito publico pagarão por cada termo de entrada e de sahida..... | 1\$000 |
| De cada certidão passada pelo Escrivão e rubricada pelo Depositario.....                   | 1\$000 |
| Das buscas para certidões, depois de passados 3 annos, por cada anno.....                  | 1\$000 |



DECRETO N. 135 — DE 11 DE ABRIL DE 1891

Dá providencias sobre o exercicio dos escrivães e procuradores dos Feitos da Fazenda Nacional

Art. 1.º Os serventuarios vitalicios do juizo dos Feitos da Fazenda continuam a exercer suas funcções perante os juizes seccionaes enquanto não forem legalmente privados de seus officios.

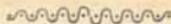
Art. 2.º Nas primeiras nomeações de escrivães dos juizes seccionaes serão preferidos os escrivães vitalicios dos Feitos da Fazenda, sem prejuizo das effectuadas anteriormente a este decreto.

Art. 3.º Os escrivães, nomeados pelos juizes seccionaes, são competentes para escreverem em todas as causas do juizo, mas servirão nas dos Feitos da Fazenda, por distribuição, com os antigos serventuarios vitalicios, em quem não recahir a nomeação.

Art. 4.º Nas secções em que houver mais de um escrivão do juizo, servirão os nomeados em todas as causas por distribuição, sem prejuizo da disposição final do artigo precedente.

Art. 5.º Os procuradores da Fazenda Nacional continuam a represental-a perante as justicas locais.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.



DECRETO N. 134—DE 11 DE ABRIL DE 1891

Approva as instrucções para o exercicio do Ministerio Publico no Districto Federal

Instrucções a que se refere o decreto n. 134 de 11 de abril de 1891

Art. 1.º Os superiores hierarchicos no Ministerio Publico do Districto Federal, além da privativa competencia para funcçionarem perante o tribunal ou juizo que lhes é especialmente designado por lei, teem a de officiar na instancia inferior, quando a gravidade do assumpto o exigir ou for determinado pelo presidente da Republica ou pelo procurador geral do mesmo districto.

Art. 2.º Os promotores e os curadores competentemente exercem todas as suas attribuições perante as camaras do tribunal civil e criminal, o jury e a pretura.

§ 1.º Os promotores substituem-se reciprocamente na camara criminal e no jury, sendo o 1º immediato substituto do 3º, com este do 2º, este do 1º, assim tambem na inspecção dos serviços mettidos aos adjunctos.

No impedimento dos tres promotores, serão chamados para funcionar em qualquer desses tribunaes os adjunctos, preferindo entre si na ordem em que estão designados no art. 165 do decreto n. 1030.

§ 2.º A disposição precedente é applicavel quer á substituição reciproca dos curadores perante os mencionados tribunaes, considerado 1.º o de orphãos, 2.º o de ausentes, 3.º o de residuos, 4.º o de massas fallidas, e sendo o primeiro immediato substituto do ultimo, quer á substituição dos curadores pelos adjunctos.

Art. 3.º Os adjunctos são competentes para exercer perante as juntas correccionaes e os pretores as mesmas funcções dos promotores e curadores, não estando presente na pretoria ou achando-se impedido qualquer destes a quem incumba funcionar, observadas as seguintes regras :

§ 1.- Em materia da competencia das juntas correccionaes e em todos os casos urgentes, o adjunto poderá funcionar independente de prévia autorisação ou instrucção do superior hierarchico.

§ 2.º Dentro dos limites urbanos, e fóra dos casos comprehendidos no paragrapho precedente, os autos, termos, requerimentos e mais papeis, sobre os quaes os pretores devam ouvir o Ministerio Publico, serão remettidos aos promotores ou curadores, conforme a respectiva competencia, e aquelle a quem pertencer officiar, distribuirá os serviços que pessoalmente não possa fazer,

pelos adjuntos que servirem perante os pretores, donde procederam os mesmos feitos e papeis.

§ 3.º Fora dos limites urbanos, serão em todo o caso immediatamente apresentados ao adjunto os autos, termos, requerimentos e mais papeis em que lhe incumbem officiar, não estando na pretoria o promotor ou curador, cujas funcções deva exercer, e de facto exercerá emquanto o superior hierarchico não comparecer, ou não determinar, em razão da gravidade do assumpto ou de ordem superior, que lhe envia o requerimento ou processo para sobre elle officiar como for de direito, ou dar-lhe as instrucções necessarias.

§ 4.º Os adjuntos se substituem reciprocamente na ordem em que estão designados no art. 165 do decreto n. 1030, sendo o 1.º immediato substituto do ultimo.

Art. 4.º O adjunto só perceberá custas pelos actos, que praticar no exercicio das funcções de curador; todas as mais que lhe forem contadas, na conformidade do regimento em vigor, serão arrecadadas para o Thesouro Federal.

---

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª secção — Rio de Janeiro, 14 de abril de 1891.

O governo, resolvendo as duvidas constantes do officio do ex-juiz de paz do 1º districto da parochia de Sant'Anna desta capital, declara :

Que, senlo livre ao juiz de paz a nomeação do respectivo escrivão (paragrapho unico de art. 1º do decreto n. 546 de 5 de julho de 1890), claro está que os já nomeados e juramentados pelas extinctas camaras municipaes não podem servir sem nova nomeação dos juizes de paz perante quem tenham de funcionar, e que, não só por equidade, como pela propria conveniencia do serviço, os devem preferir nas nomeações.

Que isto, porém, não attribue ás nomeações dos antigos escrivães de paz o character de vitaliciedade ;

Que todas as causas de valor não excedente a 300\$, comprehendidas as que versam sobre bens de raiz, e excluidos os fiscaes, devem correr no juizo de paz, nos precisos termos do art. 1º do citado decreto, não procedendo a duvida acerca das decendiaes, pois mais simples e rapido ainda é o processo summarissimo da alçada do juiz de paz ;

Que, no preambulo do citado decreto, é explicito que não podem as causas de que trata ser indistinctamente propostas no juizo de paz ou no de direito, para o qual ha appellação das sentenças daquelle ;

Que as acções de despejo estão igualmente subordinadas a essa fixação de alçada ; e quanto ao modo de dar valor ás causas, em nada foi alterado o direito anterior ;

Que, finalmente, como é intuitivo dos respectivos considerandos, o decreto n. 304 de 4 de abril de 1890, especial para os escrivães dos Feitos da Fazenda, nenhuma applicação tem aos escrivães de paz.



MINISTERIO DA FAZENDA



DECRETO N. 164 — DE 17 DE JANEIRO DE 1890

Reforma a lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882.

Art. 1.º As companhias ou sociedades anonymas, seja civil ou commercial o seu objecto, podem estabelecer-se sem autorização do Governo.

Umás e outras regem-se por este decreto.

§ 1.º Dependem, porém, de autorização do Governo para se organizarem:

1.º Os bancos de circulação ;

2.º Os bancos de credito real ;

3.º Os monte-pios, os montes de soccorro ou de piedade, as caixas economicas e as sociedades de seguros mutuos ;

4.º As sociedades anonymas, que tiverem por objecto o commercio ou fornecimento de generos ou substancias alimentares.

§ 2.º Continuam tambem a depender da autorização do Governo, para funcionar na Republica, as sociedades anonymas estrangeiras ; observando-se, a respeito destas, o seguinte:

I. Os estatutos declararão o prazo maximo, nunca superior a dous annos, contados da data da autorização, dentro dos quaes a sociedade ou companhia anonyma bancaria terá de realizar dous terços, pelo menos, do seu capital no paiz.

II. Essas companhias ou sociedades ficam sujeitas ás disposições do presente decreto, no tocante ás relações, direitos e obrigações entre a sociedade e seus credores, accionistas e quaesquer interessados, que tiverem domicilio no Brazil, embora ausentes.

III. Obtida a autorização, essas sociedades cumprirão, sob pena de nullidade, o disposto no art. 3º, § 4º, ns. 1 a 3, e § 5º deste decreto.

Art. 2.º As companhias ou sociedades anonymas designam-se por uma denominação particular, ou pela indicação do seu objecto.

A designação ou denominação deve differencal-a de outras quaesquer sociedades. Si for identica ou semelhante, de modo que possa induzir em erro ou engano, a qualquer interessado assiste o direito de fazel-a modificar, e demandar perdas e damnos, causados pela identidade ou semelhança.

§ 1.º Não lhes é permittido terem firma ou razão social.

§ 2.º Os socios são responsaveis sómente pela quota de capital das acções que subscrevem, ou lhes são cedidas.

§ 3.º São da exclusiva competência do juízo commercial as questões relativas à existencia das companhias, aos direitos e obrigações dos socios entre si, ou entre elles e a sociedade, à dissolução, liquidação e partilha.

Art. 3.º As sociedades anonymas não se podem constituir definitivamente, sinão depois de subscripto o capital social todo, e effectivamente depositada em algum banco, ou em mão de pessoa abonada, à escolha da maioria dos subscriptores, a decima parte em dinheiro do valor de cada acção.

Para a formação das sociedades anonymas é essencial, pelo menos, o concurso de sete socios.

§ 1.º As sociedades anonymas ou companhias constituem-se:

1.º Ou por escriptura publica, assignada por todos os subscriptores, que conterá :

A declaração da vontade de formarem a companhia ;

As regras ou estatutos, pelos quaes se tenha de reger ;

A transcrição do conhecimento do deposito da decima parte do capital social.

2.º Ou por deliberação da assembléa geral, tomada na conformidade do art. 15, § 4º ; sendo apresentados e lidos os estatutos, préviamente assignados por todos os subscriptores, e exhibido o documento do deposito da decima parte do capital.

§ 2.º As prestações ou entradas, que consistirem, não em dinheiro, mas em bens, cousas ou direitos, só serão admittidas pelo valor em que forem estimadas por tres louvados, nomeados pela assembléa geral dos accionistas na primeira reunião.

A sociedade anonyma não se reputará legalmente constituída sinão depois de approvada pela assembléa geral a dita avaliação.

No caso de fraude, ou lesão enorme, os louvados serão responsáveis pelas perdas e damnos resultantes.

§ 3.º É lícito, depois de constituída a sociedade, estabelecer-se em favor dos fundadores ou terceiros, que hajam concorrido com serviços para a formação da companhia, qualquer vantagem consistente em parte dos lucros liquidos.

§ 4.º As sociedades anonymas, devidamente constituídas, não poderão entrar em funcções, e praticar validamente acto algum, sinão depois de archivados na Junta Commercial, e onde não a houver, no registro de hypothecas da comarca :

1.º O contracto ou estatutos da sociedade ;

2.º A lista nominativa dos subscriptores, com indicação do numero de acções e entradas de cada um ;

3.º A certidão do deposito da decima parte do capital ;

4.º A acta da installação da assembléa geral e nomeação dos administradores.

§ 5.º Antes das companhias entrarem em exercicio, serão, sob a mesma comminação do paragrapho antecedente, publicados nos jornaes do termo, ou do logar mais proximo, e reproduzidos, na Capital Federal, no *Diario Official*, e nos Estados, na folha

que der o expediente do Governo, os estatutos, ou a escriptura do contracto social, com declaração da data em que foram archivados e dos nomes, profissões e moradas dos administradores.

No registro de hypothecas da comarca da séde da sociedade archivar-se-ha um exemplar da folha, onde se fizerem as ditas publicações, e as de que trata o art. 6º, facultando a quem quer que seja o direito de lè-l-as, e obter certidões, pagando o respectivo custo.

Art. 4.º Nenhum contracto, ou operação, se effectuará por conta da sociedade, ou companhia, sinão depois de constituída ella pela fôrma que determina o artigo antecedente e preenchidas as formalidades dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo.

Art. 5.º Os actos anteriores á constituição legal da sociedade e ao preenchimento das formalidades dos §§ 4º e 5º do art. 3º, ficarão sob a responsabilidade dos seus fundadores ou administradores, salvo si, constituída a sociedade, a assembléa geral assumir a responsabilidade de taes actos.

São os fundadores solidariamente responsaveis aos interessados pelas perdas e damnos resultantes da inobservancia das prescripções desta lei, relativas ás condições e constituição das companhias (arts. 2º e 3º).

Art. 6.º São sujeitos á publicidade do art. 3º, §§ 4º e 5º, sob pena de não valerem contra terceiros, os actos relativos :

- 1.º A' alteração dos estatutos ;
- 2.º Ao augmento do capital ;

O capital social não poderá ser augmentado sinão nos casos de insufficiencia do capital subscripto, acrescimo de obras, ou ampliação dos serviços e operações sociaes.

- 3.º A' continuação da sociedade depois do seu termo ;
- 4.º A' dissolução antes do seu termo ;
- 5.º Ao modo de liquidação.

A falta de registro e publicidade não pôde ser opposta pela sociedade ou pelos socios contra terceiros.

Paragrapho unico. E' nulla, de pleno direito, a companhia ou sociedade anonyma que for constituída sem os requisitos e as formalidades do art. 3º, §§ 1º e 2.º

Art. 7.º O capital social divide-se em acções, as quaes podem subdividir-se em fracções iguaes, que, reunidas em numero e equivalente á acção, conferem os mesmos direitos desta.

§ 1.º As acções serão nominativas até ao seu integral pagamento, realizado o qual poder-se-hão converter em titulos ao portador, por via de endosso, segundo estiver estipulado nos estatutos.

§ 2.º Não podem negociar-se as acções antes de realizado  $1/5$  do seu valor.

1. Todavia, ainda quando negociadas, subsiste a responsabilidade do cedente, si se tornar insolvente a sociedade por culpa ou damno occorridos ao tempo em que elle era accionista ;

ficando-lhe, porém, assegurado o direito de indemnização contra o cessionario com quem transigiu e os cessionarios ulteriores, os quaes todos são solidariamente obrigados.

II. Cessa a responsabilidade do cedente, desde que a assemblea geral da sociedade approvar as contas annuaes.

§ 3.º Haverá, na sede das companhias, um livro de registro com termo de abertura e encerramento, numerado, rubricado e sellado nos termos do art. 13 do Codigo Commercial, para o fim de nelle se lançarem :

1.º O nome de cada accionista, com indicação do numero de suas acções ;

2.º A declaração das entradas de capital realizadas ;

3.º As transferencias das acções com a respectiva data, assignadas pelo cedente e cessionario, ou por seus legitimos procuradores ;

4.º As conversões das acções em titulos ao portador.

§ 4.º O penhor das acções nominativas constitue-se por averbação no termo de transferencia ; o das acções ao portador e das transferiveis, mediante endosso pela fórma estabelecida nos arts. 271 e 272 do codigo commercial.

A constituição do penhor não suspende o exercicio dos direitos do accionista.

Art. 8.º Toda acção é indivisivel em referencia á sociedade.

Quando um destes titulos pertencer a diversas pessoas, a sociedade suspenderá o exercicio dos direitos, que a taes titulos são inherentes, enquanto uma só não for designada como unica proprietaria.

Art. 9.º As sociedades ou companhias anonymas serão administradas por mandatarios temporarios, revogaveis, reelegiveis, socios, ou não socios, estipendiados, ou gratuitos ; não podendo cada mandato exceder o prazo de seis annos.

Os administradores, si outra cousa não se houver estipulado nos estatutos ou contracto social, podem nomear agentes, que os auxiliem na gestão diaria dos negocios da companhia, mas por cujos actos ficarão, em todo caso, responsaveis.

Art. 10. O numero, retribuição, nomeação, duração, destituição, substituição e attribuições dos administradores da sociedade, serão fixados nos estatutos ou contracto social.

§ 1.º Salvo disposição em contrario nos estatutos :

1.º Em caso de vaga de lugar de administrador, designarão substitutos provisorios os administradores em exercicio e os fiscaes, competindo á assemblea geral fazer a nomeação definitiva, na primeira reunião que se seguir ;

2.º Os administradores reputam-se revestidos de poderes, para praticar todos os actos de gestão relativos ao fim e ao objecto da sociedade, assim como represental-a em juizo activa e passivamente.

Não podem os administradores, salvo expressa menção nos estatutos:

a) Transigir, renunciar direitos, hypothecar ou empenhar bens sociaes ;

b) Contrahir obrigações e alienar bens e direitos ; excepto si estes actos se incluem nas operações, que fazem objecto da sociedade.

§ 2.º Os administradores não contraem obrigação pessoal, individual ou solidaria, nos contractos ou operações, que realizam no exercicio do seu mandato.

§ 3.º Os administradores, antes de entrarem em exercicio, são obrigados a caucionar a responsabilidade de sua gestão com o numero de acções que se houver fixado nos estatutos.

A caução far-se-ha por termo no livro do registro ; sendo as acções, si forem ao portador, depositadas na caixa da sociedade, ou em poder de pessoa designada pela assembléa geral.

Essa caução pôde ser prestada em favor do administrador por qualquer accionista.

§ 4.º A porcentagem, que se dever aos administradores, fundadores, ou quaesquer empregados da sociedade, retirar-se-ha dos lucros líquidos, depois de deduzida a parte destinada a formar o fundo de reserva.

Art. 11. Os administradores são responsaveis :

a) A' sociedade, pela negligencia, culpa ou dolo, com que se houverem no desempenho do mandato ;

b) A' sociedade e aos terceiros prejudicados, pelo excesso do mandato ;

c) A' sociedade e aos terceiros prejudicados solidariamente, pelas infracções do presente decreto e dos estatutos.

Paragrapho unico. O accionista tem sempre salva a acção competente, para haver dos administradores as perdas e damnos resultantes da violação deste decreto e dos estatutos.

A dita acção poderá ser intentada conjuntamente por dous ou mais accionistas ; não podendo, porém, referir-se a actos e operações já julgados por assembléas geraes.

Art. 12. O administrador, que tiver interesse opposto ao da companhia em qualquer operação social, não poderá tomar parte na deliberação a respeito, e será obrigado a fazer o necessario aviso aos outros administradores, lavrando-se declaração disso na acta das sessões.

No caso de que se trata, a deliberação será tomada pelos demais administradores e pelos fiscaes, á maioria de votos.

Art. 13. Os administradores que, na falta de inventario, ou não obstante o inventario, ou por meio de inventario fraudulento, repartirem dividendos não devidos, são pessoalmente obrigados a restituir á caixa social a somma dos mesmos dividendos, e sujeitos, além disso, ás penas criminaes em que incorrerem.

Paragrapho unico. Só poderão fazer parte dos dividendos das sociedades anonymas os lucros liquidos resultantes de operações effectivamente concluidas no semestre.

Art. 14. A assembléa geral nomeará annualmente tres ou mais fiscaes supplentes, socios ou não socios, encarregados de dar parecer sobre os negocios e operações do anno seguinte, tendo por base o balanço, inventario e contas da administração.

§ 1.º E' nulla a deliberação da assembléa geral, approvando as contas e o balanço, si não for precedida do relatório dos fiscaes.

§ 2.º Si não forem nomeados os fiscaes, não accetarem o cargo, ou se tornarem impedidos, compete ao presidente da Junta Commercial, e, onde não a houver, ao juiz do commercio do termo, a requerimento de qualquer dos administradores, a nomeação de quem os substitua ou sirva durante seu impedimento.

§ 3.º Os fiscaes, durante o trimestre que precede a reunião ordinaria da assembléa geral, teem o direito de examinar os livros, verificar o estado da caixa e da carteira, exigir informações dos administradores sobre as operações sociaes, e convocar extraordinariamente a assembléa geral.

§ 4.º Os effectos da responsabilidade dos fiscaes para com a sociedade determinam-se pelas regras do mandato.

Art. 15. Haverá, em cada anno, uma assembléa geral dos accionistas, cuja reunião se fixará nos estatutos, annunciando-se quinze dias antes sempre pela imprensa.

§ 1.º Nessa reunião será lido o relatório dos fiscaes, apresentados, discutidos e approvados o balanço, contas e inventario.

§ 2.º A assembléa geral compor-se-ha de um numero de accionistas, que represente, pelo menos, o quarto do capital social.

§ 3.º Si este numero se não reunir, convocar-se-ha outra por meio de annuncios nos jornaes, declarando-se nelles que se deliberará, qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas presentes.

§ 4.º Todavia, a assembléa geral que deve deliberar sobre os casos dos arts. 3º e 6º, carece, para se constituir validamente, de um numero de accionistas, que represente, pelo menos, dous terços do capital social.

Si, nem na primeira, nem na segunda reunião comparecer o numero de accionistas exigido neste paragrapho, convocar-se-ha terceira, com a declaração de que a assembléa poderá deliberar, seja qual for a somma do capital representado pelos presentes. Além dos annuncios, a convocação neste caso se fará por carta.

As deliberações da assembléa geral, tanto no caso deste paragrapho, como no do § 2º, tomar-se-hão pela maioria dos socios presentes.

§ 5.º A convocação extraordinaria da assembléa geral será sempre motivada.

§ 6.º Nos estatutos se determinará a ordem, que se ha de guardar nas reuniões da assembléa geral, o numero minimo de

acções necessario aos accionistas para serem admittidos a votar em assembléa geral, e o de votos que compete a cada um na razão do numero das acções que possuir.

§ 7.º Ainda que sem direito de votar, por não possuir o numero de acções exigido pelos estatutos, é permittido a todo accionista comparecer á reunião da assembléa geral, e discutir o objecto sujeito á deliberação.

§ 8.º Para a eleição dos administradores e empregados da sociedade, bem como para as deliberações de qualquer natureza, serão admittidos votos por procuração com poderes especiaes, contanto que estes não sejam conferidos a administradores e fiscaes, e que sejam accionistas os procuradores.

§ 9.º Quaesquer accionistas, em numero não menor de sete, e representando, pelo menos, um quinto do capital da companhia, podem requerer a convocação extraordinaria da assembléa geral.

Na petição, dirigida á administração da sociedade, se declarará o motivo, que não poderá versar sobre materia, actos e contas já apreciados e julgados em assembléa geral.

I. Observada esta restricção, a convocação poder-se-ha effectuar pelos proprios requerentes, si a administração não a realizar no prazo de oito dias.

II. Si a reunião da assembléa geral ordinaria se retardar mais de tres mezes além da epoca estipulada nos estatutos, qualquer accionista poderá exigil-a da administração, e, não sendo attendido, terá o direito de fazer elle proprio a convocação, declarando esta circumstancia no annuncio respectivo.

III. As assembléas geraes ordinarias não podem funcionar com menos de tres socios capazes de constituil-as, afora os directores e fiscaes; pena de nullidade das deliberações adoptadas.

§ 10. Não podem votar nas assembléas geraes: os administradores, para approvarem seus balanços, contas e inventarios; os fiscaes, os seus pareceres; e os accionistas, a avaliação de seus quinhões, ou quaesquer vantagens estipuladas nos estatutos ou contracto social.

Art. 16. Um mez antes da data aprazada para a reunião da assembléa geral ordinaria, annunciará a administração da sociedade ficarem á disposição dos socios, no proprio estabelecimento onde ella tiver a sua séde:

a) Cópia dos balanços contendo a indicação dos valores moveis, immoveis, bem como todas as dividas activas e passivas;

b) Cópia da relação nominal dos accionistas, com o numero de acções respectivas e o estado do pagamento dellas;

c) Cópia da lista das transferencias de acções, em algarismos, realizadas no decurso do anno.

§ 1.º Até á vespera, o mais tardar, da sessão da assembléa geral se publicará pela imprensa o relatorio da sociedade, com o balanço e o parecer da commissão fiscal.

§ 2.º Até trinta dias, quando muito, após a reunião se publicará pela imprensa a acta da assembléa geral.

Art. 17. As sociedades ou companhias anonymas dissolvem-se:

- 1.º Por consenso de todos os accionistas ;
- 2.º Por deliberação da assembléa geral (art. 15, § 4º) ;
- 3.º Por insolvência ou cessação de pagamentos ;
- 4.º Pela terminação de seu prazo ;
- 5.º Pela redução do numero dos socios a menos de sete. Neste

caso a sociedade só se entenderá dissolvida, si durante o prazo de seis mezes não se preencher o numero legal.

Pelos actos que a companhia praticar, depois que o numero de socios se reduzir a menos de sete, serão solidariamente responsáveis os administradores ou accionistas, si dentro do dito prazo de seis mezes não for preenchido o numero legal ;

6.º Mostrando-se que lhes é impossivel preencherem o fim social.

No caso de perda da metade do capital social, os administradores devem consultar a assembléa geral sobre a conveniencia de liquidação antecipada.

Caso, porém, a perda seja de tres quartos do capital social, qualquer accionista póde requerer a liquidação judicial da sociedade.

Art. 18. As sociedades e companhias anonymas não são sujeitas á fallencia ; salvo, porém, a responsabilidade criminal de seus representantes e socios, pelos crimes pessoalmente commettidos contra a sociedade e terceiros.

Art. 19. São applicaveis á liquidação forçada das sociedades anonymas, com as alterações constantes dos arts. 20, 21, 22, 23, 24 e 25, as disposições do Codigo Commercial relativas á fallencia na parte civil e administrativa.

§ 1.º A liquidação não póde ser declarada sinão :

1.º Por meio de requerimento da sociedade, ou de algum accionista, nos casos do art. 17, ns. 3º e 6º, ultima parte, instruido com o balanço e inventario ;

2.º Por meio de requerimento de um ou mais credores, instruido com a competente justificação, no caso de cessação de pagamento de dividas, liquidas e vencidas.

Da sentença que decretar a liquidação, cabe o recurso de agravo de petição.

§ 2.º Fóra do caso de cessação de pagamento, a liquidação póde fazer-se amigavelmente.

Art. 20. Declarada a liquidação por sentença do juiz do commercio, nomeará este, dentre os cinco maiores credores, dous syndicos, cujas funções durarão até que os credores deliberem sobre a concordata, que lhes for offerecida, ou sobre a liquidação definitiva.

§ 1.º Os syndicos nomeados tomarão posse do patrimonio social, para o conservar, sob as penas de depositario, e exercerão sómente actos de simples administração.

§ 2.º Incumbe-lhes proceder logo, por meio de peritos, ao balanço e inventario da sociedade, ou á verificação de um e outro, si já estiverem organizados.

Art. 21. De posse do balanço e inventario, que serão acompanhados de um relatório dos syndicos sobre as causas, que determinaram a liquidação da companhia ou sociedade, o juiz do commercio convocará os credores mediante editaes, com tempo sufficiente e respeitadas as distancias, afim de que chegue a convocação ao conhecimento dos interessados ausentes, para deliberarem sobre a concordata, ou liquidação.

Paragrapho unico. A deliberação, para ser válida, tomar-se-ha nos mesmos termos prescriptos pela lei em relação á validade das concordatas apresentadas no processo de fallencias.

Art. 22. Não é mister a reunião dos credores, si os representantes da sociedade ou companhia apresentarem ao juiz do commercio concordata, por escripto, concedida por credores em numero exigido no paragrapho antecedente. Homologada esta concordata, bem como a que for concedida em reunião de credores, tornar-se-ha obrigatoria para todos os credores.

Art. 23. Em qualquer estado da liquidação póde ajustar-se concordata, ainda quando já rejeitada, comtanto que se conceda na fórma do paragrapho unico do art. 21.

Art. 24. Sendo negada a concordata, ou vindo a rescindir-se, proseguirá a liquidação até sua solução final, servindo com plenos poderes os syndicos nomeados, os quaes poderão ser destituídos a requerimento não justificado dos crelores em maioria de numero e creditos.

Art. 25. Os credores, representando dous terços dos creditos, podem :

§ 1.º Continuar o negocio da sociedade ou companhia.

§ 2.º Cedel-o a outra sociedade existente, ou que para esse fim venha a formar-se.

Art. 26. Incorrem na pena de multa de 200\$ a 5:000\$000 :

1.º Os fundadores de sociedades, que na constituição dellas deixarem de observar as formalidades prescriptas no art. 3º, seus paragraphos e numero ;

2.º Os administradores, que, havendo sido nomeados no instrumento publico de constituição da sociedade, ou na assembléa geral de que trata o n. 2 do § 1º do art. 3º, deixarem de observar as prescrições do § 1º e seus numeros, e do § 5º do citado art. 3º ;

3.º Os administradores que não cumprirem as disposições do art. 6º e seus numeros, a do art. 12 e a do art. 15, deixando de convocar a assembléa geral ordinaria nas epochas marcadas nos estatutos ;

4.º Os administradores, que violarem as disposições do art. 16 e seus paragraphos ;

5.º Os administradores, que emittirem obrigações ao portador em contravenção ás disposições do § 1º art. 32.

Art. 27. Incorrem nas disposições do § 4º do art. 264 do Código Criminal :

1.º Os administradores, que infringirem as prescripções do art. 31 ;

2.º Os administradores ou gerentes, que distribuirem dividendos não devidos (art. 13) ;

3.º Os administradores, que por qualquer artificio promoverem falsas cotações das acções ;

4.º Os administradores, que, para garantirem créditos sociaes, acceptarem o penhor das acções da propria companhia.

§ 1.º Os fiscaes, que deixarem de denunciar nos seus relatorios annuaes (art. 14) a distribuição de dividendos não devidos e quaesquer outras fraudes, praticadas no decurso do anno e constantes dos livros e papeis sujeitos ao seu exame, haver-se-hão por cúmplices dos autores desses delictos, e, como taes, serão punidos.

§ 2.º A responsabilidade dos administradores-fiscaes cessa com o julgamento e approvação das contas e actos pela assembléa geral, não se admittindo mais acção criminal contra elles.

Art. 28. No caso de dissolução da sociedade anonyma, por insolvencia, ou por cessação de pagamentos, serão igualmente punidos com as penas do art. 264 do código criminal os administradores ou gerentes, que subtrahirem os livros da mesma sociedade, que os inutilisarem, ou lhes alterarem o conteúdo ; ou que diminuïrem, desviarem, ou occultarem parte do activo ; e os que, em instrumentos publicos, em escriptos particulares, ou em balanços, attribuirem á sociedade o debito de sommas, que ella não dever.

Art. 29. Os crimes, de que trata o art. 26, serão processados segundo as prescripções dos arts. 47 e 48 do decreto n. 4824 de 22 de novembro de 1871, e julgados pelo juiz de direito da comarca com os recursos legaes.

Art. 30. Em todos os crimes, de que trata este decreto, caberá a acção publica.

Art. 31. E' prohibido ás sociedades anonymas comprar e vender as suas proprias acções.

Nesta prohibição não se comprehende a amortização das acções, uma vez que se faça com fundos disponiveis.

Art. 32. E' permittido ás sociedades anonymas contrahir empréstimos em dinheiro, dentro ou fóra do paiz, emittindo para sese fim obrigações ao portador.

§ 1.º A importancia de taes empréstimos não póde exceder o valor do fundo social na sua totalidade.

§ 2.º Essas obrigações terão por fiança todo o activo e bens da sociedade, preferindo a quaesquer outros titulos de divida.

§ 3.º No caso de liquidação da sociedade, os portadores dessas obrigações haverão a sua importancia antes de quaesquer outros credores ; e só depois de recolhidas todas ellas, ou depositado o

valor das que faltarem, serão pagos os demais credores na ordem das outras preferencias.

§ 4.º Aos portadores dessas obrigações é licito assistir ás reuniões de assembléa geral, e discutir, sem voto, qualquer assumpto, que interesse a divida representada por esses titulos.

Art. 33. São applicaveis ás sociedades anonymas existentes as disposições dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º, art. 6º e seus numeros, §§ 1º e 2º do art. 10, arts. 11, 13, 17 e 18 a 25 inclusive, ns. 3º e 5º do art. 26, ns. 1º, 2º e 3º do art. 27, arts. 28, 31 e 32; assim como as do § 3º do art. 7º, e as dos arts. 12, 14, 15 e 16, n. 3º do art. 26 e do art. 27, seus numeros e paragraphos.

Paragrapho unico. As sociedades estrangeiras existentes no paiz são obrigadas a cumprir o disposto no art. 1º *in fine*, dentro em seis mezes, a contar da data da publicação do presente decreto; pena de perderem o direito de funcionar nesta Republica.

Art. 34. As disposições deste decreto não comprehendem as sociedades de soccorros mutuos, nem as litterarias, scientificas, politicas e beneficentes, que não tomarem a fórma anonyma. As ditas sociedades podem-se instituir sem autorização do Governo, e regem-se pelo direito commum.

#### SOCIEDADE EM COMMANDITA POR ACÇÕES

Art. 35. É permittido ás sociedades em commandita (Codigo do Commercio, arts. 311 a 314), dividir em acções o capital com que entram os socios commanditarios.

§ 1.º Nas commanditas por acções são solidariamente responsaveis os gerentes, os socios que por seus nomes, pronomes, ou appellidos figurarem na firma social, e os que assignarem a firma, a não ser declaradamente por procuração.

§ 2.º Os nomes dos gerentes devem-se indicar no acto constitutivo da sociedade.

Art. 36. A sociedade em commandita por acções forma-se por escriptura publica ou particular, assignada por todos os socios; e não se reputará legalmente constituída, sinão depois de subscripto todo o capital, e depositada em banco, ou em mão de pessoa abonada, á escolha da maioria dos subscriptores, a decima parte da entrada ou prestação de cada socio.

Art. 37. Os poderes do gerente, os direitos dos commanditarios, quanto ás deliberações e actos de fiscalização, e os casos de dissolução, além dos mencionados no art. 17, serão regulados nos estatutos ou contracto social.

Art. 38. Salvo clausula ou estipulação em contrario:

§ 1.º A assembléa geral não pôde, sem expresso accordo do gerente ou gerentes, ratificar ou praticar actos que interessem

à sociedade para com terceiros, ou que importem mudança ou alterações do contracto social.

§ 2.º Em caso de morte, incapacidade legal ou impedimento do gerente, compete aos fiscaes fazer a nomeação de um administrador provisório, que só poderá praticar actos de simples gestão, ou os que forem necessarios para a conservação dos direitos da sociedade.

Dentro do prazo de quinze dias, a contar da data da nomeação do administrador provisório, será convocada a assembléa geral, para eleger o gerente effectivo.

Uma cópia da acta, contendo a nomeação do gerente, será archivada e publicada, na conformidade dos §§ 4º e 5º do art. 3º.

§ 3.º A sociedade em commandita por acções dissolve-se pela morte de qualquer dos gerentes.

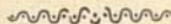
Art. 39. Os fiscaes podem representar em juizo a sociedade, para intentar contra os socios solidarios as acções necessarias, si assim o deliberar a assembléa geral, sem prejuizo dos direitos de cada um dos commanditarios.

Art. 40. São applicaveis ás sociedades em commandita por acções as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 1º, dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e seus paragraphos, e dos arts. 8º, 11, 13, 14, 15, 16 e 17.

Art. 41. São tambem applicaveis ás mesmas sociedades as disposições do art. 26, ns. 1º, 2º, 3º e 4º, e dos arts. 27, 29, 30, 32 e seus paragraphos.

Art. 42. O Governo expedirá o regulamento conveniente modificando pelas deste decreto as disposições do decreto n. 8821, de 30 de dezembro de 1882.

Art. 43. Ficam revogadas a lei n. 3150, de 4 de novembro de 1882, e bem assim quaesquer disposições em contrario ás do presente decreto.



## DECRETO N. 165 A — DE 17 DE JANEIRO DE 1890

Dispõe sobre as operações de credito móvel a beneficio da lavoura e industrias auxiliares.

Art. 1.º Cahem sob as disposições deste Decreto os empréstimos a breve termo feitos por fazendas, sociedades, ou particulares á lavoura ou ás industrias auxiliares della, quando esses empréstimos consistam em:

a) Ministrar ao dono ou ao arrendatario do solo quantias em dinheiro sob penhores de machinas e instrumentos aratorios, de animaes de qualquer especie e de outros objectos ligados ao ser-

viço de uma situação rural, ainda como immoveis por destino, de fructos colhidos no anno, ou no anno anterior, de fructos armazenados, em ser ou beneficiados, e acondicionados para se venderem, de fructos pendentes pelas raizes, ou pelos ramos, da colheita futura de certo e determinado anno, da lenha cortada, ou da madeira nas mattas preparadas para o côrte, de capitaes agricolas em via de producção, de outros quaesquer accessorios da cultura não comprehendidos na escriptura de hypotheca, ou separados della, depois de comprehendidos, com assentimento de credor hypothecario;

b) Fornecer instrumentos e utensilios aratorios, animaes vivos ou outros pertences da lavoura, estimados por avaliação estipulada entre o mutuario e o mutuante, e recebido por aquelle como depositario.

Art. 2.º Os empréstimos comprehendidos nas prescripções deste Decreto não se farão por somma inferior a 500\$, nem por prazo maior de tres annos, prorogavel por mais dous, si o mutuario tiver amortizado 25 % pelo menos do capital mutuado.

Estes empréstimos estão sujeitos apenas a dous terços dos direitos e custas.

Art. 3.º Gozarão de privilegio, para se pagarem precipuamente do producto da colheita, preferindo aos proprietarios do sólo os que fornecerem sementes, e anteciparem dinheiro para as despesas della.

§ 1.º Serão pagos, outrosim, precipuamente pelo producto da safra os credores por fornecimentos de adubos, fertilisantes e bem assim do gado indispensavel á cultura, si o proprietario, judicialmente intimado pelo arrendatario, não se oppuzer no prazo de quinze dias.

I. Manifestada, porém, opposição do proprietario, este preferirá a esses credores, mas só quanto ás rendas vencidas nos dous annos immediatamente anteriores á divida pignoraticia, assim como quanto ás que se vencerem no anno da colheita e no da primeira subsequente, salvo o seu direito á indemnisação por perdas e damnos, que se lhe reconhecer em acção competente.

II. Este privilegio do proprietario cessará, si o empréstimo houver sido feito em commum ao arrendatario e a elle.

§ 2.º E' nulla, de pleno direito, toda a estipulação, que tenha por fim tolher ao arrendatario os beneficios do penhor agricola, e bem assim qualquer clausula, que autorise o credor a se assenhorar do penhor sem as formalidades legais.

§ 3.º As penas do art. 264 do codigo criminal e do art. 18, § 2º do Decreto n. 169 A de 19 de janeiro de 1890 contra os que alhearem ou desviarem o penhor agricola sem aquiescencia do credor, ou perpetrarem qualquer acto em fraude da garantia pignoraticia não abrangem os mutuarios, que fizerem alienação subrogando o penhor, mas alcançam os que, de má fé, desam-

pararem a cultura, e os que empregarem o empréstimo em uso estranho ao fim do penhor agrícola.

Nos casos exemplificados neste paragrapho ter-se-ha como rescindido o contracto, e o devedor pignoratício obrigado para logo ao pagamento, cabendo contra elle ao credor acção de indemnisação.

§ 4.º Si a divida se não pagar no vencimento, cabe ao credor pignoratício o direito de chamar o devedor ao juizo competente por mandado judicial ou se declare o dia, hora e o lugar da venda para o pagamento, dentro em dez dias; pena de, não o fazendo nesse prazo, proceder-se a tres praças, com intervallo de cinco dias de uma a outra, adjudicando-se ao credor, em falta de licitantes, o objecto penhorado.

§ 5.º O penhor agrícola poderá constituir-se por escripto particular, com declaração de sua data, a assignatura do mutuário, reconhecida por official publico: pena de nullidade.

§ 6.º Dispensa-se a inscripção, no registro hypothecario, do penhor agrícola por somma inferior a 5:000\$; registrando-se, nesse caso, o contracto em livro especial, destinado a esse serviço no cartorio do juiz de paz da situação do objecto penhorado; livro que será aberto, rubricado e encerrado pelo juiz municipal do termo.

§ 7.º Si a somma coberta pelo penhor exceder a 5:000\$, a inscripção renovar-se-ha no fim de dous annos, contados da data della: pena de perda do privilegio do credor pignoratício.

§ 8.º As indemnisações devidas pelas companhias de seguro contra incendio, geada, saraiva, peste de gado e outros riscos, bem como as que ainda restem aos adquirentes de objectos empenhados, attribuem-se de pleno direito, sem embargo de qualquer cessão, aos credores privilegiados, na ordem das preferencias respectivas.

São, porém, validos, os pagamentos feitos de boa fé antes da opposição, ou declaração desses credores.

Art. 4.º São validos, e gozam de todas as garantias da letra de cambio, os bilhetes á ordem pagaveis em mercadorias.

§ 1.º Estes bilhetes devem conter:

A data;

A qualidade das mercadorias consignadas;

O nome e pronome da pessoa a cuja ordem se deve fazer a consignação;

A época em que esta ha de fazer-se;

O valor, como nas letras de cambio.

§ 2.º As disposições communs ás letras de cambio e aos bilhetes á ordem, em que se estipula o pagamento em dinheiro, são igualmente applicaveis aos bilhetes á ordem pagaveis em mercadoria.

§ 3.º Os bilhetes á ordem não se podem sacar, sinão com vencimento á prazo fixo. Si contiverem clausula diversa, tor-

nar-se-hão meras obrigações, ainda quando firmados por negociantes.

§ 4.º Vencido o prazo, incumbe ao portador executar a obrigação, expedindo a mercadoria por terra ou por mar, ou fazendo-a transportar a outros armazens ou entrepostos.

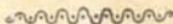
Pôde, porém, conservar a mercadoria por sua conta e risco, nos armazens onde se achar durante prazo maior que o estipulado no bilhete, quando os usos locais o autorisarem.

§ 5.º O portador do bilhete em mercadorias, que não cumprir em tempo a obrigação do paragrapho antecedente, só conservará recurso contra o aceitante, ficando liberados os portadores e sacadores.

§ 6.º A estimação da mercadoria não consignada regula-se, quanto á indemnisação e ao reembolso, segundo o curso da praça onde se deveria realizar a consignação e onde não foi realizada, calculando se entre o momento da requisição e a data do vencimento do bilhete.

Art. 5.º E' extensivo aos signatarios da bilhetes em mercadorias o disposto no art. 20 do Decreto n. 164 desta data.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.



#### DECRETO N. 850 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1890

Altera a legislação vigente, quanto á realisação do capital das sociedades anonymas

Art. 1.º De ora em diante não se haverão por definitivamente constituidas as sociedades anonymas sinão depois de subscripto por inteiro o capital social e effectivamente depositados em um banco, á escolha da maioria dos subscriptores, 30 % em dinheiro, si maior proporção não estipularem os prospectos, do valor de cada acção.

Art. 2.º Tambem não se poderão negociar as acções das sociedades anonymas, que de ora em diante se constituirem, antes de realizados 40 % do capital subscripto.

São prohibidas, nestas transferencias, as procurações em causa propria.

Art. 3.º E' nulla de pleno direito a sociedade anonyma que se der por constituida em contravenção do disposto no art. 1.º, e irritos os contractos que violarem o art. 2.º

Art. 4.º Quando o accionista não effectuar as entradas no prazo estipulado, cabe á sociedade, salva a sua acção de pagamento contra os subscriptores e cessionarios, o direito de fazer

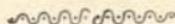
vender em leilão as acções, por conta e risco de seu dono, á cotação do dia, depois de notificado o accionista mediante uma intimação judicial, publicada por dez vezes, durante um mez, em duas folhas, das de maior circulação, na séde da companhia.

Quando a venda se não effectuar por falta de compradores, a sociedade poderá declarar perdida a acção e apropriar-se das entradas feitas, ou exercer contra o subscriptor e os cessionarios os direitos derivados da sua responsabilidade.

Art. 5.º O deposito a que se refere o art. 1.º só poderá effectuar-se nos bancos de emissão e em outros sujeitos á fiscalização do governo, ou que para esse fim se sujeitarem a ella, mediante documento do respectivo fiscal certificando a realidade da entrada do dinheiro no cofre do estabelecimento e sua escripturação nos livros da casa, a credito da companhia projectada.

Nos logares onde não houver estabelecimento bancario nestas condições, o deposito poderá effectuar-se nas Collectorias ou Thesourarias de Fazenda, provando-se por certidão do collector ou thesoureiro.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.



## DECRETO N. 1362 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1891

Providencia sobre a organização das sociedades anonymas.

Art. 1.º As sociedades anonymas, para abrirem subscrição publica, formarão os seus prospectos, nos quaes se deverão declarar os nomes das pessoas que preliminarmente se associarem para constitui-la.

Art. 2.º Nos mesmos prospectos se mencionarão por suas datas:

1.º Os contractos em que se basearem, si os houver, e os que tiverem sido feitos com incorporadores, syndicatos ou outras quaesquer entidades civis ;

2.º As sommas que se devem desembolsar por compras, commissões, porcentagens ou quaesquer outros encargos.

Art. 3.º Os prospectos serão acompanhados do projecto de estatutos.

§ 1.º Todos os documentos a que se referirem os ditos prospectos ficarão depositados no escriptorio do incorporador, para serem examinados por quem deseje subscrever.

§ 2.º A subscrição só poderá effectuar-se oito dias depois de feito esse deposito.

Art. 4.º Os documentos serão assignados pelo incorporador e interessados, e servirão para instrucção do registro na Junta Commercial.

Art. 5.º Os documentos de que tratam os artigos antecedentes serão exhibidos na assembléa constituinte da sociedade; e com a acta da sua constituição, e certidão do deposito de que trata o art. 10, servirão para o registro, que se fará na Junta Commercial dentro de um mez.

Art. 6.º Si dentro de seis mezes da constituição da sociedade anonyma, esta não começar as suas operações, considerar-se-ha *ipso facto* dissolvida.

Art. 7.º Os fundadores ou incorporadores de sociedades anonymas, os cedentes de contractos, feitos com o poder publico, que auferirem vantagens, sob a fórma de venda, commissão ou porcentagem a deduzir do capital, pagarão 5 % do valor da venda, commissão ou porcentagem.

Art. 8.º Este pagamento se fará no Thesouro Nacional, com guia dos incorporadores; e o registro na Junta Commercial só se fará depois de realizado tal pagamento, que se effectuará dentro de 30 dias depois de constituida a sociedade.

Art. 9.º Os fundadores ou incorporadores respondem *bona fide* collectivamente pelas declarações dos prospectos, fazendo-se effectiva a responsabilidade civil ou criminal, como no caso caiba.

Art. 10. E' permittida a definitiva constituição das sociedades anonymas, quando estiver subscripto todo o capital realizada a sua decima parte em dinheiro, sendo permittida a negociação de suas acções tão sómente quando estejam realizados 40 % do capital.

Art. 11. As vendas de acções ou cessões de direitos a acções a prazo pagarão 3 %, do valor nominal de cada acção que fizer objecto da transacção ou transferencia de contracto.

§ 1.º Este imposto será satisfeito por estampilhas inutilizadas pelo corretor nos respectivos contractos que derem aos mutuarios ou pelo vendedor, quando o contracto for directamente por este celebrado.

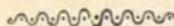
§ 2.º A falta do pagamento deste imposto importa a nullidade da transacção.

Art. 12. Os dividendos superiores a 12 % com esta ou outra qualquer denominação, como—bonus—, —integralização—, etc., pagarão 2 % do excesso, deduzido no acto do pagamento ou distribuição pelos accionistas.

Art. 13. Em tudo quanto não esteja alterado por este decreto, subsiste a Lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882, o Decreto n. 8821 de 30 do mesmo mez e anno, e o Decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Art. 14. Este decreto terá execução desde a sua publicação.

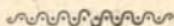
Ar. 15. Ficam revogadas as disposições em contrario.



DECRETO N. 1386 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1891

Revoga os arts. 11 e 12 do Decreto de 14 do corrente mez, que providencia sobre a organização das sociedades anonymas.

Resolve revogar os sobreditos arts. 11 e 12 do Decreto de 14 do corrente mez.



DECRETO N. 997 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1890

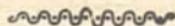
Dá regras para a execução do decreto n. 850 de 13 de outubro ultimo, sobre a constituição das sociedades anonymas.

Art. 1.º As empresas consagradas, sob garantia publica de juros, á realização de melhoramentos materiaes concedidos pelo Governo Federal, continuam a reger-se pelas disposições do decreto de 17 de janeiro, arts. 3.º e 7.º § 2.º

Art. 2.º As companhias desse genero que se destinarem a explorar concessões, garantidas pelos governos dos Estados, poderão constituir-se nas respectivas praças sob o regimen do decreto de 17 de janeiro, ou nas da Capital Federal sob o do decreto de 13 de outubro.

Art. 3.º As sociedades anonymas, a que se refere este decreto, effectuarão o seu deposito, á escolha dos seus incorporadores, nos bancos fiscalizados pelo Governo, ou no Thesouro e nas Thesourarias e Collectorias, fixado o seu capital de accordo com os orçamentos accetos pelo Governo.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.



DECRETO N. 169 A — DE 19 DE JANEIRO DE 1890

Substitue as leis n. 1237 de 24 de setembro de 1834 e n. 3272 de 5 de outubro de 1855.

TITULO I

DA HYPOTHECA

Art. 1.º Não ha outras hypothecas e onus reaes, sinão os que este decreto estabelece.

Art. 2.º A hypotheca é regulada sómente pela lei civil, ainda que algum ou todos os credores sejam commerciantes. Ficam derogadas as disposições do Codigo Commercial, relativas á hypotheca de bens de raiz.

§ 1.º Só podem ser objectos de hypotheca :

Os immoveis ;

Os accessorios dos immoveis com os mesmos immoveis ;

Os animaes pertencentes ás propriedades agricolas, que forem especificados no contracto, sendo com as mesmas propriedades ;

O dominio directo dos bens emphyteuticos ;

O dominio util dos mesmos bens independente da licença do senhorio, o qual não perde, no caso de alienação, o direito de opção ;

Os engenhos contraes, fabricas, usinas e officinas, abrangendo os edificios e machinismo ;

As estradas de ferro, comprehendendo todos os seus immoveis, accessorios, material fixo e rodante.

§ 2.º São accessorios dos immoveis agricolas :

Os instrumentos da lavoura e os utensilios das fabricas respectivas, adherentes ao sólo.

§ 3.º O preço que no caso de sinistro for devido pelo segurador ao segurado, não sendo applicado a reparação, fica subrogado o immovel hypothecado.

Esta disposição é applicavel á desapropriação por necessidade ou utilidade publica, assim como á indemnização, pela qual for responsavel o terceiro em razão da perda ou deterioração.

§ 4.º Só póde hypothecar quem póde alheiar. Os immoveis, que não podem ser alheiaados, não podem ser hypothecados.

§ 5.º Ficam em vigor as disposições dos arts. 26 e seguintes do Codigo Commercial, sobre a capacidade dos menores e mulheres casadas commerciantes, para hypothecarem os immoveis.

§ 6.º O dominio superveniente revalida, desde a inscripção, as hypothecas contrahidas em boa fé pelas pessoas, que com justo titulo possuíam os immoveis hypothecados.

§ 7.º Não só o fiador, sinão tambem qualquer terceiro, póde hypothecar seus bens pela obrigação alheia.

§ 8.º A hypotheca é legal, ou convencional.

§ 9.º As hypothecas, ou legaes ou convencionaes, sómente se regulam pela propriedade. Esta é determindada pela inscripção nos termos estabeccidos por este decreto.

§ 10. São nullas as hypothecas de garantias de dividas contrahidas anteriormente á data da escriptura, nos 40 dias precedentes á epoca legal da quebra (art. 827 do Codigo Commercial).

§ 11. Fica derogado em sua segunda parte o art. 273 do Codigo Commercial.

CAPITULO I

*Da hypotheca legal*

Art. 3.º Esta hypotheca compete :

§ 1.º A' mulher casada sobre os immoveis do marido :

Pelo dote ;

Pelos contractos ante-nupciaes exclusives da communhão ;

Pelos bens provenientes de herança, legado, ou doação, que lhe aconteçam na constancia do matrimonio, si lhe forem deixados com a clausula de não ser communicados.

§ 2.º Aos menores e interdictos sobre os immoveis do tutor ou curador.

§ 3.º Aos filhos menores sobre os immoveis do pae, que administrou os bens maternos ou adventicios dos mesmos filhos.

§ 4.º Aos filhos menores do primeiro matrimonio sobre os immoveis do pae ou mãe, que passa a segundas nupcias, tendo herdado bens de algum filho daquelle matrimonio.

§ 5.º A' Fazenda Publica geral, á de cada Estado e á municipal sobre o immoveis dos seus thesoureiros, collectores, administradores, exactores, prepostos, rendeiros, contractadores e fiadores.

§ 6.º A's igrejas, mosteiros, misericordias e corporações de mão-morta, sobre os immoveis dos seus thesoureiros, prepostos, procuradores e syndicos.

§ 7.º Ao Estado e aos offendidos, ou seus herdeiros, sobre os immoveis do criminoso.

§ 8.º Aos co-herdeiros pela garantia do seu quinhão, ou torna da partilha sobre o immovel da herança adjudicada ao herdeiro reponente.

§ 9.º Os dotes ou contractos ante-nupciaes não valem contra terceiro:

Sem escriptura publica ;

Sem expressa exclusão da communhão ;

Sem estimação ;

Sem insinuação, nos casos em que a lei exige.

§ 10. As hypothecas legaes de toda e qualquer especie em nenhum caso valerão contra terceiros, sem a indispensavel formalidade da inscripção e especialisação.

§ 11. Não se considera derogado por este decreto o direito, que ao exequente compete de proseguir a execução da sentença contra os adquirentes dos bens do condemnado ; mas, para ser opposto a terceiros, conforme valer, depende de inscripção (art. 9º) e especialisação.

CAPITULO II

*Das hypothecas convencionaes*

Art. 4.º A hypotheca convencional deve ser especial, com quantia determinada e sobre bens presentes.

Ficam prohibidas e de nenhum effeito as hypothecas geraes e sobre bens futuros.

§ 1.º A hypotheca convencional deve indicar nomeadamente o immovel, ou immoveis, em que ella consistir, com a sua situação e caracteristicos.

§ 2.º A hypotheca convencional comprehende todas as bem-feitorias, que accrescerem ao immovel hypothecado, assim como as accessões naturaes, nas quaes se consideram incluidos os fructos pendentes, collidos e beneficiados das propriedades ruraes e agricolas, e alugueis de predios.

§ 3.º Caso o immovel ou immoveis hypothecados pereçam, ou soffram deterioração, que os torne insufficientes para segurança da divida, pôde o credor demandar logo a mesma divida, si o devedor recusar o reforço da hypotheca.

§ 4.º Os contractos celebrados em paiz estrangeiro não produzem hypotheca sobre os bens situados no Brazil, salvo direito estabelecido nos tratados, ou si forem celebrados entre brazileiros, ou em favor delles nos consulados, com as solemnidades e condições que este decreto prescreve.

§ 5.º Quando o credito for indeterminado, a inscripção só poderá ter logar com o valor estimativo, que o credor e o devedor ajustarem expressamente.

§ 6.º A escriptura é da substancia da hypotheca convencional.

E' da substancia das escripturas de hypothecas, para que validas sejam, declaração expressa, que nellas deve ser feita por parte do mutuario, de estarem, ou não, os seus bens sujeitos á quaesquer responsabilidades por hypothecas legaes; importando para o mesmo mutuario as penas do crime de estellionato a inexactidão ou falsidade da declaração feita.

§ 7.º O devedor não fica pela hypotheca inhibido de hypothecar de novo o immovel, cujo valor exceder o della, mas, neste caso, realizando-se o pagamento de qualquer das dividas, o immovel permanece hypothecado ás restantes, não só em parte, mas na sua totalidade.

§ 8.º O immovel commum a diversos proprietarios não pôde hypothecar-se na sua totalidade, sem consentimento de todos; mas cada um pôde hypothecar individualmente a parte, que nelle tiver si for divisivel, e só a respeito dessa parte vigorará a indivisibilidade da hypotheca. Não é admis-

sivel ao registro uma hypotheca de immovel possuido em commum sem o consentimento dos co-proprietarios, ou divisibilidade manifesta.

§ 9.º Quando o pagamento a que está sujeita a hypotheca for ajustado por prestações, e o devedor deixar de satisfazer alguma, todas se reputarão vencidas.

## TITULO II

### DOS PRIVILEGIOS E DOS ONUS REAES

Art. 5.º Os privilegios não comprehendidos neste decreto referem-se:

Aos moveis ;

Aos immoveis não hypothecados ;

Ao preço dos immoveis hypothecados, depois de pagas as dividas hypothecarias.

§ 1.º Exceptuam-se da disposição deste artigo:

1.º Os credits provenientes das despezas e custas judiciaes feitas para excussão do immovel hypothecado, as quaes serão deduzidas precipuamente do producto do mesmo immovel ;

2.º Os debentures ou obrigações ao portador emittidos pelas sociedades anonymas ou commanditarias por acções.

§ 2.º Continuam em vigor as preferencias estabelecidas pela legislação actual, tanto a respeito dos bens moveis, semoventes e immoveis não hypothecados, como a respeito do preço dos immoveis, hypothecados depois de pagas as dividas hypothecarias.

Art. 6.º Sómente se consideram onus reaes:

O penhor agricola ;

A servidão ;

O uso ;

A habitação ;

O antichrese ;

O usufructo ;

O fóro ;

O legado de prestações ou alimentos expressamente consignado no immovel.

§ 1.º Os outros onus, que os proprietarios impuzerem aos seus predios, se haverão como pessoaes, e não podem prejudicar os credores hypothecarios.

§ 2.º Os referidos onus reaes não podem ser oppostos aos credores hypothecarios, si os titulos respectivos não tiverem sido transcriptos antes das hypothecas.

§ 3.º Os onus reaes passam com o immovel para o dominio do comprador ou successor.

§ 4.º Ficam salvos, independentemente de transcripção e inscripção, e considerados como onus reaes, a decima e outros impostos respectivos aos immoveis.

§ 5.º A disposição do § 2º só comprehende os onus reaes instituidos por actos *inter-vivos* assim como as servidões adquiridas por prescripção, sendo a transcripção neste caso por meio de justificação julgada por sentença ou qualquer outro acto judicial declaratorio.

## TITULO III

### DO REGISTRO GERAL

Art. 7.º O registro geral comprehende :

A transcripção dos titulos da transmissão dos immoveis susceptiveis de hypotheca, e instituição dos onus reaes ;

A inscripção das hypothecas.

§ 1.º A transcripção e inscripção devem ser feitas na comarca ou comarcas, onde forem os bens situados.

§ 2.º As despesas da transcripção incumbem ao adquirente. As despesas de inscripção competem ao devedor.

§ 3.º Este registro fica encarregado aos tabelliães, creados ou designados pelo decreto n. 482 de 14 de novembro de 1846.

### CAPITULO I

#### *Da transcripção*

Art. 8.º A transmissão *inter-vivos* por titulo oneroso ou gratuito dos bens susceptiveis de hypothecas (art. 2º, § 1º), assim como a instituição dos onus reaes (art. 6º), não operam seus effeitos a respeito de terceiro, sinão pela transcripção, e desde a data della.

§ 1.º A transcripção será por extracto.

§ 2.º Quando a transmissão for por escripto particular, nos casos em que a legislação actual o permite, não poderá esse escripto ser transcripto, si delle não constar a assignatura dos contrahentes reconhecida por tabellião e o conhecimento da siza.

§ 3.º Quando as partes quizerem a transcripção dos seus titulos *verbo ad verbum*, esta se fará em livros auxiliares, aos quaes será remissivo o dos extractos; porém neste, e não naquelles, é que se apontarão as cessões e quaesquer inscripções e occurrencias.

§ 4.º A transcripção não induz a prova do dominio, que fica salvo a quem for.

§ 5.º Quando os contractos de transmissão de immoveis, que forem transcriptos, dependerem de condições, estas se não haverão por cumpridas, ou resolvidas, para com terceiros, si não constar do registro o implemento, ou não implemento, dellas por meio de declaração dos interessados, fundada em documento legal, ou com a notificação da parte.

§ 6.º As transcripções terão seu numero de ordem, e á margem de cada uma o tabellião referirá o numero ou numeros posteriores, relativos ao mesmo immovel, ou seja transmittido integralmente, ou por partes.

§ 7.º Nos regulamentos se determinará o processo e escripturação da transcripção.

## CAPITULO II

### *Da inscripção das hypothecas*

Art. 9.º Todas as hypothecas legaes, convencionaes ou judiciaes, sómente valem contra terceiros desde a data da inscripção.

§ 1.º Só subsistem, entre os contrahentes, quaesquer hypothecas não inscriptas.

§ 2.º A inscripção, salva a disposição do art. 11, valerá por trinta annos, e só depende de renovação, findo esse prazo.

Nestas disposições não se comprehende a inscripção da hypotheca da mulher casada e do interdito, a qual subsistirá por todo o tempo do casamento ou interdicção, e a das sociedades de credito real, que durará por todo o tempo da sua existencia legal.

§ 3.º As inscripções serão feitas pela ordem em que forem requeridas.

Esta ordem é designada por numeros.

O numero determina a prioridade.

§ 4.º Quando duas ou mais pessoas concorrerem ao mesmo tempo, as inscripções serão feitas sob o mesmo numero.

O mesmo tempo quer dizer, de manhã, das 6 horas até ás 12, ou de tarde, das 12 até ás 6 horas.

§ 5.º Não se dá prioridade entre as inscripções do mesmo numero.

§ 6.º A inscrição da hypotheca convencional compete aos interessados.

§ 7.º A inscrição da hypotheca legal compete aos interessados, e incumbê aos empregados publicos abaixo designados.

§ 8.º A inscrição da hypotheca legal da mulher deve ser requerida :

Pelo marido ;

Pelo pae.

§ 9.º Pôde ser requerida, não só pela mulher e pelo doador, como por qualquer parente della.

§ 10. Incumbe :

Ao tabellião ;

Ao testamenteiro ;

Ao juiz de direito em correição ;

Ao juiz da provedoria.

§ 11. A inscrição da tutela ou curatela deve ser requerida :

Pelo tutor ou curador antes do exercicio ;

Pelo testamenteiro.

§ 12. Pôde ser requerida :

Por qualquer parente do orphão ou interdito.

§ 13. Incumbe :

Ao tabellião ;

Ao escrivão dos orphãos ou da provedoria ;

Ao curador geral ;

Ao juiz de orphãos ou da provedoria ;

Ao juiz de direito em correição.

§ 14. A inscrição da hypotheca de criminoso pôde ser requerida pelo offendido, e incumbê :

Ao promotor ;

Ao escrivão ;

Ao juiz do processo em execução ;

Ao juiz de direito em correição.

§ 15. A inscrição da hypotheca das corporações de mão-morta deve ser requerida por aquelles que as administram, e incumbê :

Ao escrivão da provedoria ;

Ao promotor de capellas ;

Ao juiz de capellas ;

Ao juiz de direito em correição.

§ 16. A inscrição de hypotheca de pae deve ser requerida pelo pae.

§ 17. Pôde ser requerida por qualquer parente do pae.

§ 18. Incumbe :

Ao escrivão do inventario ou da provedoria ;

Ao tabellião ;

Ao juiz de orphãos ou da provedoria ;

Ao juiz de direito em correição.

§ 19. A inscrição das hypothecas dos responsaveis da Fazenda Publica incumbe aos empregados, que forem designados pelo Ministerio da Fazenda, e deve tambem ser requerida pelos mesmos responsaveis.

§ 20. Todos os empregados aos quaes incumbem as referidas inscrições ficam sujeitos, pela omissão, á responsabilidade civil e criminal.

§ 21. O testamenteiro perderá, a beneficio das pessoas lesadas, a vintena que poderá perceber; e o marido (§ 8º), o tutor e curador (§ 11), aquelles que administram as corporações de mão-morta (§ 15), o pae (§ 16), e os responsaveis da Fazenda Publica (§ 19) ficam sujeitos ás penas de estellionato pela omissão da inscrição, verificada a fraude.

§ 22. A inscrição de todas as hypothecas convencionaes, le-gaes e judiciaes será feita em livros proprios e deve conter :

Quanto ás convencionaes :

O nome, domicilio e profissão do credor ;

O nome, domicilio e profissão do devedor ;

A data e natureza do titulo ;

O valor do credito ou a sua estimação ajustada pelas partes ;

A epoca do vencimento ;

Os juros estipulados ;

A situação, denominação e caracteristicos do immovel hypo-thecado.

O credor, além do domicilio proprio, poderá designar outro, onde seja notificado.

Quanto ás legaes e judiciaes :

O nome, domicilio e profissão dos responsaveis ;

O nome e domicilio do orphão, do filho, da mulher e do criminoso ;

O emprego, titulo ou razão da responsabilidade e a data respectiva.

§ 23. Os livros da inscrição serão divididos em tantas colum-nas, quantos os requisitos de cada uma das inscrições, tendo além disso uma margem em branco, tão larga como a escripta, para nella se lançarem as cessões, remissões e quaesquer occur-rencias.

§ 24. Além dos livros das inscrições e daquelles que os regu-lamentos determinarem, haverá dous grandes livros alpha-beticos, que serão indicadores dos outros, sendo um delles desti-nado para as pessoas e o outro para os immoveis referidos nas inscrições.

§ 25. O Governo determinará as formalidades da inscrição, conforme a base deste artigo.

TITULO IV

DOS EFEITOS DAS HYPOTHECAS E SUAS REMISSÕES

Art. 10. A hypotheca é indivisivel; grava o immovel ou immoveis respectivos integralmente, em cada uma das suas partes, qualquer que seja a pessoa em cujo poder se acharem.

§ 1.º Até á transição do titulo da transmissão todas as acções são competentes e validas contra o proprietario primitivo, e exequiveis contra quem quer que for o detentor.

§ 2.º Ficam derogadas :

A excepção de execução ;  
A faculdade de largar a hypotheca.

§ 3.º Si, nos 30 dias depois da transcrição, o adquirente não notificar aos credores hypothecarios para a remissão da hypotheca, fica obrigado :

A's acções que contra elle propuzerem os credores hypothecarios para indemnização de perdas e damnos ;

A's custas e despezas judicias ;

A' differença do preço da avaliação e adjudicação, si esta houver logar.

O immovel será penhorado e vendido por conta do adquirente, ainda que elle queira pagar ou depositar o preço da venda ou avaliação. Salvo :

Si o credor consentir ;

Si o preço da venda ou avaliação bastar para pagamento da hypotheca ;

Si o adquirente pagar a hypotheca.

A avaliação nunca será menor do que o preço da venda.

§ 4.º Si o adquirente quizer garantir-se contra o effeito da excussão da hypotheca, notificará judicialmente, dentro de 30 dias, aos credores hypothecarios o seu contracto, declarando o preço da alienação, ou outro maior para ter logar a remissão.

A notificação será feita no domicilio inscripto, ou por editos, si o credor ahi se não achar.

§ 5.º O credor notificado pôde requerer, no prazo assignado para opposição, que o immovel seja licitado.

§ 6.º São admittidos a licitar :

Os credores hypothecarios ;

Os fiadores ;

O mesmo adquirente.

§ 7.º Não sendo requerida a licitação, o preço da alienação, ou aquelle que o adquirente propuzer, se haverá por definitivamente fixado para remissão do immovel, que ficará livre de hypothecas, pago, ou depositado o dito preço.

§ 8.º O adquirente que soffrer a desapropriação do immovel ou pela penhora, ou pela licitação, que pagar a hypotheca, que pagal-a por maior preço que o da alienação por causa da adjudicação ou da licitação, que supportar custas e despezas judiciais, tem acção regressiva contra o vendedor.

§ 9.º A licitação não pôde exceder o quinto da avaliação.

§ 10. A remissão da hypotheca tem lugar ainda não sendo vencida a divida.

A hypotheca legal especialisa-la é remível na fórma deste titulo, figurando pelas pessoas a que ella pertence, aquellas que pela legislação em vigor forem competentes.

## TITULO V

### DA EXTINÇÃO DAS HYPOTHECAS E CANCELLAMENTO DAS TRANSCRIPÇÕES E INSCRIPÇÕES

Art. 11. A hypotheca extingue-se :

§ 1.º Pela extinção da obrigação principal.

§ 2.º Pela destruição da coisa hypothecada, salva a disposição do art. 2º, § 3.º

§ 3.º Pela renuncia do credor.

§ 4.º Pela remissão.

§ 5.º Pela sentença passada em julgado.

§ 6.º A extinção das hypothecas só começa a ter effeito depois de averbada no competente registro, e só poderá ser attendida em juizo á vista da certidão do averbamento.

§ 7.º Si na época do pagamento o credor se não apresentar, para receber a divida hypothecaria, o devedor liberta-se pelo deposito judicial da importancia da mesma divida e juros vencidos, sendo por conta do credor as despezas do deposito, que se fará com a clausula de ser levantado pela pessoa a quem de direito pertencer.

A prescripção de hypotheca não pôde ser independente e diversa da prescripção ou obrigação principal.

Art. 12. O cancellamento tem lugar por convenção das partes e sentença dos juizes e dos tribunaes.

## TITULO VI

### DAS CESSÕES E SUBROGAÇÕES

Art. 13. O cessionario do credito hypothecario ou a pessoa validamente subrogada no dito credito, exercerá sobre o immovel os mesmos direitos que competem ao cedente ou subrogante, e tem o direito de fazer inscrever á margem da inscripção principal a cessão ou subrogação.

As cessões só se pôdem fazer por escriptura publica, ou termo judicial.

§ 1.º Constituida a hypotheca conforme o art. 4.º, § 6.º, ou cedida conforme este artigo, uma vez que a inscripção fique em primeiro lugar e sem concurrencia, podem sobre ella as sociedades especialmente autorizadas pelo Governo emittir, com o nome de letras hypothecarias, titulos de dividas transmissiveis e pagaveis, pelo modo que se determina nos paragraphos seguintes.

§ 2.º As letras hypothecarias são nominativas ou ao portador.

§ 3.º As letras nominativas são transmissiveis por endosso, cujo effeito será sómente o da cessão civil.

§ 4.º O valor das letras hypothecarias nunca será inferior a 100\$000.

§ 5.º Os emprestimos hypothecarios não podem exceder a metade do valor dos immoveis ruraes, e tres quartos dos immoveis urbanos.

§ 6.º A emissão das letras hypothecarias não poderá exceder á importancia da divida ainda não amortizada, nem ao decuplo do capital social realizado.

§ 7.º Os emprestimos hypothecarios são pagaveis por annuidades, calculadas de modo que a amortização total se realize no prazo maximo de 50 annos.

§ 8.º A annuidade comprehende :

O juro estipulado ;

A quota da amortização ;

A porcentagem da administração.

§ 9.º Nos estatutos das sociedades, os quaes serão sujeitos á approvação do Governo, se determinará :

A circumscripção territorial de cada sociedade ;

A tarifa para o calculo da amortização e porcentagem da administração ;

O modo e condições dos pagamentos antecipados ;  
O intervallo entre o pagamento das annuidades e o dos juros das letras hypothecarias ;

A constituição do fundo de reserva ;

Os casos da dissolução voluntaria da sociedade e a fórma e condições da liquidação ;

O modo da emissão e da amortização das letras hypothecarias ;

O modo da annullação das letras hypothecarias ;

§ 10. A falta de pagamento da annuidade autoriza a sociedade para exigir, não só esse pagamento, mas tambem o de toda a divida ainda não amortizada.

§ 11. Os empréstimos hypothecarios são feitos em dinheiro, ou em letras hypothecarias.

§ 12. O capital das sociedades e as letras hypothecarias, ou a sua transferencia, são isentos de sello proporcional.

A arrematação ou adjudicação dos immoveis para pagamento da sociedade é tambem isenta da siza.

§ 13. O portador da letra hypothecaria só tem acção contra a sociedade.

§ 14. As sociedades, de que trata este decreto, não são sujeitas á fallencia commercial.

Verificada a insolvencia, a requerimento do procurador fiscal do Thesouro Nacional ou das Thesourarias, aos quaes os credores devem participar a falta de pagamento, o juiz do civil do domicilio, procedendo ás diligencias necessarias, decretará a liquidação forçada da sociedade.

Deste despacho haverá agravo de petição.

Decretada a liquidação forçada, será o estabelecimento confiado a uma administração provisoria, composta de tres portadores das letras hypothecarias e de dois accionistas nomeados pelo juiz.

§ 15. O juiz convocará os portadores das letras hypothecarias para no prazo de 15 dias, nomearem uma administração que tome conta do estabelecimento para sua liquidação definitiva.

§ 16. Estas sociedades, além das operações de hypotheca a longo prazo com amortização, a curto prazo com ou sem amortização, de penhor agricola, de lavoura e industrias que lhe são connexas, a saber :

a) Sobre engenhos centraes e quaesquer fabricas de preparar productos agricolas, creação de burgos, grupos ou centros de trabalho rural, introduccão e fixação de immigrants, para lavrar e cultivar o sólo :

b) Construcção de casas, destinadas a habitação dos cultivadores, colonos ou immigrants, a redis de animaes e á conservação das provisões dos productos agrarios e á primeira manipulação destes ;

c) Deseccamento, drenagem e irrigação do sólo :

d) Plantação de vinhedos, chá, café, canna, algodão, mate, cacão, quina, plantas textis e arvores fructiferas ;

e) Nivelmento e orientação de terrenos, abertura de estradas e caminhos ruraes, canalisação e direcção de torrentes, lagoas e rios ;

f) Criação de gado e tudo que diz respeito ao melhoramento de raças pecuarias e exploração desta industria em alta escala, mineração, principalmente do ferro e do carvão de pedra, cultivo, colheita e replantação do *caoutchouc* (borracha) ;

g) Todas as mais operações congeneres, que serão mencionadas em regulamento ;

Podem em carteiras especiaes, completamente distinctas da carteira hypothecaria, fazer :

1.º Descontos, empréstimos, cauções, cambiaes, depositos de dinheiro em conta corrente e a prazo.

2.º Abrir e conceder creditos, comprar e vender bens, titulos e valores de qualquer especie.

3.º Adquirir terras, incultas ou não, dividil-as, demarcal-as e colonisal-as.

4.º Organizar empresas e estabelecimentos industriaes.

5.º Construir estradas de ferro, engenhos centraes, usinas, fabricas, officinas, edificios publicos e particulares.

6.º Encarregar-se de quaesquer obras publicas e por conta de particulares.

7.º Administrar, gerir e custear quaesquer empresas ou estabelecimentos industriaes que adquira ou funde, por conta propria ou alheia.

8.º Contractar com os Governos, geral e de cada Estado, sobre tudo quanto disser respeito ao seu objecto e fim.

9.º Contractar a vinda de colonos e o seu estabelecimento nas propriedades que lhes pertençam ou a terceiros.

10. Emittir letras hypothecarias ou de penhor.

11. Emittir obrigações ao portador, por conta propria ou de terceiros.

12. Emittir letras ao portador com prazo fixo.

13. Emittir bilhetes ao portador nas bases e condições estabelecidas pelo Governo.

## TITULO VII

### DAS ACÇÕES E EXECUÇÕES HYPOTHECARIAS E PIGNORATICIAS

Art. 14. Nas acções e execuções hypothecarias e pignoraticias por dividas contrahidas antes e depois do presente decreto serão observadas, não só as disposições contidas na 2ª parte, titulos 1º, 2º e 3º do regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850, guardado, quanto ás peças de que se devem compor as cartas de sentenças, o que se acha estabelecido no decreto n. 5737 de 2 de setembro de 1874, mas tambem todas as disposições sobre

materia de nullidades e recursos de agravo, appellação e revista, sua interposição e fórma de processo, de que trata a 3ª parte do mencionado regulamento n. 737, com as seguintes alterações, extensivas igualmente ás execuções commerciaes :

§ 1.º Fica em todos os casos abolida a adjudicação judicial obrigatoria. Si os bens penhorados não encontrarem na primeira praça lance superior á avaliação, irão a segunda, guardado o intervallo de oito dias, dispensados os prégões com abatimento de 10 0/0, e, si nesta ainda não encontrarem lance superior, ou igual, ao valor dos mesmos bens, proveniente do referido abatimento de 10 0/0, irão a terceira, com igual abatimento de 10 0/0, e nella serão vendidos pelo maior preço, que for offerecido, ficando salvo ao exequente, em qualquer das praças, o direito de lançar, independente de licença do juiz, ou de requerer que os mesmos bens lhe sejam adjudicados.

§ 2.º Quando nas execuções houver mais de um licitante, será preferido aquelle que se propuzer a arrematar englobadamente todos os bens levados á praça, comtanto que offereça na primeira praça preço, pelo menos, igual ao da avaliação, e, nas outras duas preço, pelo menos, igual ao maior lance offerecido.

§ 3.º E' licito, não só ao executado, mas tambem a sua mulher, ascendentes e descendentes, remir, ou dar lançador a todos ou a alguns dos bens penhorados até á assignatura do auto de arrematação, sem que seja necessaria a citação do executado.

§ 4.º Para que o executado, sua mulher, ascendentes ou descendentes, possa remir ou dar lançador a todos ou a alguns de seus bens, é preciso que offereça preço igual ao da avaliação, na primeira praça, e, nas outras, ao maior que nellas for offerecido.

§ 5.º Nenhuma das pessoas acima indicadas poderá remir ou dar lançador a algum ou alguns bens, havendo licitante, que se proponha arrematar todos os bens, offerecendo por elles os preços que na occasião tiverem.

§ 6.º A assignação de 10 dias é substituida pelo processo executivo, estabelecido nos arts. 310 a 317 do regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850, effectuando-se a penhora do immovel ou immoveis hypothecados, seja a acção intentada contra o devedor, seja contra os terceiros detentores.

§ 7.º Para se propor a acção e effectuar-se a penhora, quando aquella for intentada contra os herdeiros ou successores do originario devedor, basta que o mandado executivo seja intimado áquelle que estiver na posse e cabeça do casal, ou na administração do immovel ou immoveis hypothecados, podendo a intimação aos demais interessados ser feita por editaes, com o prazo de 30 dias.

§ 8.º Achando-se ausente ou occultando-se o devedor, do modo que não seja possível a prompta intimação do mandado

executivo, se procederá ao sequestro, como medida assecuratória aos direitos do credor.

Contra o sequestro assim feito, não se admittirá nenhuma especie de recurso.

§ 9.º A expedição do mandado executivo, ou do mandado de sequestro, nos casos em que este couber, não será concedida, sem que a petição, em que taes diligencias forem requeridas, seja instruida com a escriptura de divida e hypotheca.

§ 10. A jurisdicção será sempre a commercial e o fôro competente o do contracto, ou da situação dos bens hypothecados, á escolha do mutuante.

§ 11. Servirá para base da hasta publica a avaliação constante do contracto.

Art. 15. Ao executado, além dos embargos autorizados nos arts. 577 e 578 do regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850, não é permittido oppor contra as escripturas de hypothecas outros, que não os de nullidades de pleno direito, definidas no mencionado regulamento e das que são expressamente pronunciadas pela legislação hypothecaria; subsistindo em vigor, quanto aos credores, as disposições dos arts. 617 e 686, §§ 4º e 5º, do dito regulamento, sem prejuizo das prescripções do § 5º do art. 240 e do § 8º do art. 292 do regulamento n. 3453 de 26 de abril de 1865, para os casos que não forem de insolvabilidade ou de fallencia.

Art. 16. Em quaesquer execuções promovidas por credores chirographarios contra o devedor commum, poderá o credor hypothecario defender, por via de embargos, os seus direitos e privilegios, para o fim de obstar a venda do immovel ou immoveis hypothecados.

Art. 17. As letras hypothecarias, além dos favores decretados pela legislação em vigor, gozarão mais da isenção conferida pelo art. 530 do regulamento n. 737 de 1850, para o effeito de não serem penhoradas, sinão na falta absoluta de outros bens por parte do devedor, e podem ser empregadas em fianças á Fazenda Publica, criminaes e outras, e na conversão dos beus de menores, orphãos e interdictos.

A letra hypothecaria prefere a qualquer titulo de divida chirographaria ou privilegiada.

Art. 18. Os bancos e sociedades do credito real e qualquer capitalista poderão tambem fazer emprestimos aos agricultores, a curto prazo, sob penhor de colheitas pendentes, productos agricolas, de animaes, machinas, instrumentos e quaesquer outros accessorios não comprehendidos nas escripturas de hypotheca, e, quando o estejam, precedendo consentimento do credor hypothecario.

§ 1.º Este penhor ficará em poder do mutuario, e a prelação delle proveniente exclue todo e qualquer privilegio, devendo

ser inscripto no competente registro hypothecario, para que possa produzir os seus devidos efeitos.

§ 2.º Serão punidos com as penas do art. 264 do Codigo Criminal a alienação sem consentimento do credor e os desvios dos objectos que tiverem sido dados em penhor para a celebração de taes empréstimos, e bem assim todos e quaesquer actos praticados em fraude das garantias do debito contrahido.

§ 3.º Na execução deste penhor serão observadas as prescripções dos arts. 4.º e 5.º, quanto ao processo, julgamento e execução das acções hypothecarias.

Art. 19. Ao executado não é permittido oppor ás escripturas e hypothecas celebradas e inscriptas, conforme os arts. 132, 133 e 134 do regulamento n. 3453 de 26 de Abril de 1865, outros embargos que não os de nullidade de pleno direito, definidos no regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850 e dos que são expressamente pronunciados pela legislação hypothecaria.

§ 1.º Os credores chirographarios e os por hypotheca, não inscriptos em primeiro logar e sem concurrencia, só por via de acção ordinaria de nullidade ou rescisão poderão invalidar os efeitos de primeira hypotheca, a que compete a propriedade pelo respectivo registro.

§ 2.º A disputa entre credores, dos quaes algum tenha hypotheca inscripta em primeiro logar e sem concurrencia, não poderá versar sinão sobre o ponto restricto da preferencia.

§ 3.º Verificada a antichrese estabelecida pelo art. 71, § 25, do regulamento n. 3471 de 3 de junho de 1865, não poderá o devedor antichretico ser executado por nenhum outro credor, qualquer que seja a natureza do seu titulo.

§ 4.º Nenhum embargo, sequestro ou qualquer acção ou execução pendente impedirá as sociedades de credito real de imittir-se na posse dos bens hypothecados por meio da antichrese pelo tempo e para os efeitos previstos neste decreto.

§ 5.º A antichrese devidamente julgada não pôde ser invalidada sinão por sentença obtida em acção ordinaria pelo devedor hypothecario.

§ 6.º Mesmo depois de iniciada a acção ou execução, e a qualquer tempo, poderá a sociedade de credito real optar pela antichrese dos bens hypothecados.

§ 7.º Consideram-se como feitos sobre primeira hypotheca, em todo e qualquer caso, os empréstimos destinados ao pagamento de quaesquer dividas do mutuario, uma vez que a escriptura do contracto seja inscripta em primeiro logar e sem concurrencia, ficando assim revogados o art. 19 e seus paragraphos do regulamento de 3 de junho de 1865.

Art. 20. Ficam sujeitos á jurisdicção commerciaes e á fallencia todos os assignatarios de efeitos commerciaes, comprehendidos os que contrahirem empréstimos mediante hypotheca ou penhor agricola, por somma superior a 5:000\$000.

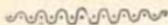
TITULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 21. Fica extinto o privilegio das fabricas de assucar e mineração, do qual trata a lei de 30 de agosto de 1833.

Art. 22. O Governo regulamentará o presente decreto, consolidando e modificando segundo elle os decretos regulamentares n. 3453 de 26 de abril de 1865, n. 3471 de 3 de junho de 1865 e n. 9549 de 23 de janeiro de 1886.

Art. 23. Ficam revogadas as leis n. 1237 de 24 de setembro de 1864, o art. 1.º da lei n. 2687 de 6 de novembro de 1876, e lei n. 3272 de 5 de outubro de 1885, e bem assim quaesquer disposições em contrario.



DECRETO N. 370 — DE 2 DE MAIO DE 1890

Manda observar o Regulamento para a execução do Decreto n. 139 A de 19 de janeiro de 1890, que substituiu as Leis n. 1237 de 24 de setembro de 1864 e n. 3272 de 5 de outubro de 1885, e do Decreto n. 165 A de 17 de janeiro de 1890, sobre operações de credito movel.

Regulamento a que se refere o Decreto n. 370 desta  
data

PARTE I

Das hypothecas e onus reaes

TITULO I

Do registro geral

CAPITULO I

DA INAUGURAÇÃO DO REGISTRO GERAL NAS NOVAS COMARCAS

Art. 1.º O registro geral, decretado na Lei n. 1237, de 24 de setembro de 1864, e Regulamento que baixou com o Decreto n. 3453 de 26 de abril de 1865, e no Decreto n. 169 A, de 19 de

janeiro de 1890, continuará nas comarcas onde actualmente funciona, e será estabelecido em todas as novas, dentro de oito dias, depois da installação dellas.

§ 1.º Nas comarcas de mais de um juiz de direito, presidirá à installação do registro o juiz da 1ª vara civil.

§ 2.º Desde a installação do registro geral, nos termos da Lei n. 1237 e Decreto n. 8453 citados no presente Decreto, realizam-se todos os effeitos resultantes do registro dos titulos, que pela Lei são sujeitos a esta conformidade, para valer contra terceiros.

Art. 2.º A inauguração do registro geral será precedida de editaes do juiz de direito, e celebrada com assistencia delle, que mandará lavrar auto da solemnidade, especificando :

§ 1.º O titulo com que se serve o official do registro.

§ 2.º O numero e qualidade dos livros que devem servir no registro geral pela fórma que este Regulamento prescreve.

Art. 3.º O auto de inauguração escrever-se-ha no livro — Protocollo (art. 11, n. 1), em a pagina immediatamente seguinte à do termo de abertura.

Art. 4.º Si, por motivo imprevisto, no tempo aprazado para a inauguração do registro, não estiver designado o respectivo official, ou não se acharem promptos os livros, ainda assim se effectuará a installação.

§ 1.º O juiz de direito, para o acto da inauguração do registro, nomeará um dos tabelliães ou escrivães.

§ 2.º Os officiaes do registro podem utilizar-se de cadernos provisoriamente, quando no exercicio de seus officios fóra da cidade ou villas, comtanto que esses cadernos se achem devidamente legalizados, e depois se transfiram para os livros competentes os registros provisorios.

Art. 5.º Uma cópia do auto da inauguração será logo remettida ao Governo na Capital Federal e aos Governadores nos Estados.

## CAPITULO II

### DOS OFFICIAES DO REGISTRO

Art. 6.º O registro geral fica encarregado, conforme o art. 7º, § 3º, do Decreto n. 169 A de 19 de janeiro de 1890:

§ 1.º Aos officiaes que actualmente existem, ou forem creados pelo Governo na Capital Federal e pelos Governadores nas capitães, cidades e villas dos Estados, que para esse fim designarem, precedendo informações dos juizes de direito.

§ 2.º Fóra da Capital Federal e das capitães dos Estados, a um dos tabelliães do termo, nomeado pelo Governador.

§ 3.º E' obrigado a servir o logar de official do registro o tabellião, que for designado pelo Governo, na Capital Federal, ou pelos Governadores, nos Estados.

Art. 7.º Estes officiaes são exclusivamente sujeitos aos juizes de direito.

Art. 8.º Os officiaes do registro geral são por sua natureza privativos, unicos e indivisiveis.

Art. 9.º Todavia, os officiaes do registro geral poderão ter es escreventes juramentados, que necessarios forem para o respectivo serviço.

Art. 10. Estes escreventes juramentados, que se denominarão sub-officiaes, ficam habilitados para escrever todos os actos do registro geral, comtanto que estes sejam subscriptos pelo official, exceptuando, porém, a escripturação e a numeração de ordem do livro — Protocollo —, que exclusiva e pessoalmente incumbem ao official.

### CAPITULO III

#### DOS LIVROS DO REGISTRO GERAL

Art. 11. Os livros indispensaveis ao registro geral são os seguintes:

- N. 1. Protocollo, com 300 folhas.
- N. 2. Inscipção especial, com 300 ditas.
- N. 3. Transcripção das transmissões, com 450 ditas.
- N. 4. Transcripção dos onus reaes, com 300 ditas.
- N. 5. Transcripção do penhor agricola, com 300 ditas.
- N. 6. Indicador real, com 300 ditas.
- N. 7. Indicador pessoal, com 300 ditas.

Paragrapho unico. Os livros do registro sob o n. 6, nos quaes era transcripto o penhor de escravos, serão incinerados, e si delles constarem outros registros, estes serão transportados com o mesmo numero de ordem para os novos livros do n. 2, 4 ou 5.

Art. 12. Além dos livros referidos no artigo antecedente, haverá dous auxiliares: um do livro n. 2, outro do livro n. 3 (arts. 28 e 29).

Art. 13. Todos estes livros serão de grande formato, abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo juiz de direito, ou pela pessoa a quem elle confiar este trabalho.

Art. 14. Estes livros, salvo o do Protocollo, serão isentos de sello.

Art. 15. Elles serão, em todas as comarcas da Republica, uniformes e regulados pelos modelos annexos a este Regulamento.

Art. 16. Os livros prescriptos no artigo 11 serão ministrados a primeira vez pelo Governo, na Capital Federal, e pelos Governam-

dores, nos Estados, aos officiaes do registro, os quaes indemnizarão o seu custo á Repartição, de onde os receberem.

Art. 17. Findos os livros fornecidos pelo Governo, serão substituidos por outros semelhantes, comprados e preparados pelos officiaes do registro, logo que estiverem escriptos dous terços das folhas dos primeiros.

Art. 18. Os livros do registro terão tres classes, que se distinguirão pelo numero de folhas correspondentes a cada classe, nos termos do artigo seguinte.

§ 1.º Os da 1ª classe serão para a Capital Federal e capitães dos Estados, onde houver officiaes especiaes.

§ 2.º Os da 2ª classe pertencem ás comarcas de 2ª e 3ª entrada.

§ 1.º Os da 3ª classe servirão para as comarcas de 1ª entrada.

Art. 19. Os livros de 1ª classe terão o numero de folhas designadas no art. 11, os da 2ª classe metade dessas folhas, e os da 3ª um terço dellas.

Art. 20. Em se findando um livro, o immediato conservará o mesmo numero, com a addição successiva das letras do alphabeto. Assim: Livro n. 1 — A. Livro n. 1 — B.

Art. 21. Os numeros de ordem de cada livro não se interromperão com o fim delle, mas continuarão infinitamente nos livros seguintes.

Art. 22. A pagina immediata á do termo de abertura, assim como todas as seguintes, serão cortadas na parte superior por tres linhas horizontaes, limitando entre si dous espaços.

No primeiro espaço se escreverá o titulo do livro e o anno em que se faz o serviço.

No segundo espaço, se escreverá a inscripção de cada uma das columnas formadas por linhas perpendiculares, as quaes variarão segundo a fórma especial de cada livro. Assim:

| 1890. PROTOCOLLO. |                       |              | 1891. PROTOCOLLO. |                       |              |
|-------------------|-----------------------|--------------|-------------------|-----------------------|--------------|
| Numero de ordem.  | Nome do apresentante. | A verbações. | Numero de ordem.  | Nome do apresentante. | A verbações. |

Art. 23. O livro n. 1 — Protocollo — é a chave do registro geral, e servirá para o apontamento de todos os titulos apresentados diariamente para serem inscriptos, transcriptos, ou averbados.

Esse livro determinará a quantidade e qualidade dos titulos apresentados, assim como a data da sua apresentação e o seu numero de ordem. (Art. 13.)

Art. 24. O livro n. 2 — Inscrição especial — é destinado para a inscrição das hypothecas especiaes ou especializadas, e escripturar-se-ha pela forma seguinte:

Cada inscrição abrangerá o verso de uma folha, e mais a face da folha seguinte.

Este espaço será dividido em duas partes iguaes, das quaes uma, occupando todo o verso da folha antecedente, será riscada por linhas perpendiculares em numero bastante para formarem tantas columnas quantos os requisitos da inscrição (art. 196), e a outra parte, que occupará a face da folha seguinte, fleará em branco para receber as averbações.

Onde findar a inscrição, se traçará uma linha horizontal, que a separe da inscrição.

Art. 25. O livro n. 3 — Transcrição das transmissões — servirá para transcrever a transmissão dos immoveis susceptiveis de hypotheca. ( Art. 2º do Decreto n. 169 A.)

Este livro escripturar-se-ha pelo modo seguinte :

Cada transcrição comprehenderá todo o verso de uma folha e toda a face da seguinte.

Esse espaço dividir-se-ha em tantas columnas, formadas por linhas perpendiculares, quantos os requisitos da transcrição. ( Art. 245.)

Art. 26. O livro n. 4 — Transcrição dos onus reaes —, escripturar-se-ha pela forma seguinte:

Cada transcrição terá largura igual á que para cada inscrição exige o art. 24 ; e, onde findar a transcrição, traçar-se-ha uma linha horizontal, que a extreme da transcrição seguinte.

O espaço da transcrição dividir-se-ha em tantas columnas, formadas por linhas perpendiculares, quantos os requisitos determinados pelo art. 246.

Art. 27. O livro n. 5 servirá para a transcrição do penhor agricola estabelecido pelos Decretos ns. 165 A e 169 A, de 17 e 19 de janeiro de 1890.

Este livro escripturar-se-ha como o livro n. 4, dividindo-se em tantas columnas, quantos os requisitos exigidos pelo art. 246.

Art. 28. O livro auxiliar do n. 2 destina-se ás hypothecas especializadas e inscriptas, conforme este Regulamento. ]

Este livro será escripturado como o livro n. 2.

Art. 29. O livro auxiliar do livro n. 3 será escripturado como o livro de notas dos tabelliães, havendo, por-ém, entre as transcrições, um espaço, formado por duas linhas horizontaes, para nelle se escreverem o numero de ordem da transcrição e a referencia ao numero de ordem e á pagina do livro n. 3, de onde consta a mesma transcrição por extracto. ( Art. 8º do Decr. n. 169 A.)

Art. 30. O livro n. 6 — Indicador real — é o repertorio de todos os immoveis, que directa ou indirectamente figuram nos livros ns. 2, 3, 4 e 5.

As folhas deste livro repartir-se-hão por igual entre as freguezias, que se comprehenderem na comarca.

Cada indicação terá por espaço um quarto de pagina do livro, e cada espaço cinco columnas, formadas por linhas perpendiculares, correspondentes aos requisitos seguintes:

- 1.º Numero de ordem ;
- 2.º Denominação do immovel, si for rural ; menção da rua e seu numero, si for urbano ;
- 3.º O nome do proprietario ;
- 4.º Referencias aos numeros de ordem e paginas dos livros 2, 3, 4 e 5 ;
- 5.º Anotações.

No primeiro espaço, formado por linhas horizontaes, de que trata o art. 24, em vez do titulo do livro se escreverá a freguezia. Assim:

| 1890 Candelaria | 1890 Candelaria |
|-----------------|-----------------|
|-----------------|-----------------|

Art. 31. O livro n. 7 — Indicador pessoal — será dividido alfabeticamente, e nelle, sob a letra respectiva, se escreverá por extenso o nome de todas as pessoas, que activa ou passiva, individual ou collectivamente, figurarem nos livros do registro geral.

As paginas desde livro serão cortadas por linhas perpendiculares dispostas em columnas, quantas forem necessarias para os seguintes requisitos :

- § 1.º Numero de ordem.
- § 2.º Nomes das pessoas.
- § 3.º Domicilio.
- § 4.º Profissão.
- § 5.º Referencias aos numeros de ordem e paginas dos outros livros.
- § 6.º Anotações.

O espaço de cada indicação abrangerá um oitavo de cada pagina.

Art. 32. Si o mesmo immovel, ou a mesma pessoa, já estiver no — Indicador real ou pessoal — sómente se fará referencia, na columna das referencias, ao numero de ordem e á pagina do livro, onde se lavrar a nova inscripção, ou transcripção.

Art. 33. Si na mesma inscripção, ou transcripção, figurar mais de uma pessoa, activa, ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distinctamente no — Indicador pessoal —, com referencia reciproca na columna das annotações.

Art. 34. As indicações do — Indicador real ou pessoal — terão seu numero de ordem especial, correspondendo o numero de ordem dos immoveis á freguezia onde são situados, e o numero de ordem das pessoas á respectiva letra do alfabeto.

Art. 35. Esgotadas as folhas destinadas a uma freguezia no — Indicador real —, ou a uma letra do alphabeto no — Indicador pessoal —, o registro continuará no livro seguinte, averbando-se o transporte no livro antecedente.

Paragrapho unico. O registro de uma freguezia novamente creada, far-se-ha no livro seguinte n. 6 A, continuando o das outras no livro n. 6.

Art. 36. No caso do artigo antecedente, caberá, na distribuição das folhas do livro seguinte, maior numero á freguezia, ou á letra do alphabeto, cujas folhas se tiverem esgotado antes das distribuidas ás outras letras, ou freguezias.

Art. 37. Os livros do registro, salvo o caso de força maior, não sahirão do escriptorio respectivo, por nenhum motivo ou pretexto.

Todas as diligencias judiciaes ou extrajudiciaes, que exijam a apresentação de qualquer livro, effectuar-se-hão no mesmo escriptorio.

Art. 38. Todos os dias, ao fechar das horas do registro, o official guardará debaixo de chave, em logar seguro, os livros Protocollo, Indicadores real e pessoal, bem como os documentos apresentados, mas não registrados, no mesmo dia.

Art. 39. Si a transcripção (livro n. 3) comprehender mais de um immovel (arts. 203 e 252), o espaço determinado no art. 28 duplicará, ou triplicará, conforme o numero dos immoveis e seus requisitos, e em attenção á probabilidade de maior numero de averbações.

Continuam em vigor os modelos que acompanharam o Decreto n. 3453 de 26 de abril de 1865.

## CAPITULO IV

### DA ORDEM DO SERVIÇO E PROCESSO DO REGISTRO

Art. 40. O serviço do registro começará ás 6 horas da manhã, e terminará ás 6 da tarde, em todos os dias não feriados.

Art. 41. São nullos os registros lavrados antes ou depois das sobreditas horas, e civilmente responsaveis os officiaes pelas perdas e damnos, além das penas criminaes em que incorrerem.

Exceptua-se desta disposição o caso do art. 59.

Art. 42. Logo que qualquer titulo for apresentado para se inscrever, transcrever ou averbar, o official do registro tomará, no Protocollo, a data da sua apresentação e o numero de ordem

que em razão della lhe competir, reproduzindo no mesmo titulo essa data e esse numero de ordem.

Assim :

|                  |               |
|------------------|---------------|
| Numero tal . . . | } Protocollo. |
| Pagina tal . . . |               |

Apresentado no dia tal, das 6 às 12 ou das 12 às 6.

O official F....

Art. 43. O numero de ordem do Protocollo determina a prioridade do titulo, ainda que os outros titulos sejam por alguma razão especial (arts. 66 e 70) anteriormente registrados.

Art. 44. Quando duas ou mais pessoas concorrerem ao mesmo tempo, os titulos apresentados terão o mesmo numero de ordem.

Art. 45. O mesmo tempo quer dizer, de manhã, das 6 às 12 horas, e de tarde, das 12 às 6 horas.

Art. 46. Não se dá prioridade entre os titulos, que teem o mesmo numero de ordem.

Quanto, porém, às transcripções, que tiverem o mesmo numero de ordem, preferirá aquella, cujo titulo for mais antigo em data.

Art. 47. Si a mesma pessoa apresentar mais de um titulo diverso, os titulos terão numeros seguidos.

Art. 48. Si mais de um titulo for apresentado pela mesma pessoa, em relação ao mesmo objecto, o numero de ordem será o mesmo, adicionado, nos ultimos titulos, com as letras A, B, C.

Art. 49. Tomada a data da apresentação e o numero de ordem no Protocollo, e reproduzidas a mesma data e numero de ordem no titulo apresentado, o official procederá ao registro pelo modo seguinte :

Art. 50. A pessoa que requerer inscripção ou transcripção de qualquer titulo, apresentará ao official do registro :

§ 1.º O titulo.

§ 2.º O extracto do mesmo titulo em duplicata, contendo todos os requisitos, que para a inscripção ou transcripção, este Regulamento exige, e pela mesma ordem em que se exigem.

Estes extractos serão assignados pela parte ou por seu advogado ou procurador.

Art. 51. Sempre que o titulo apresentado for escripto particular, no caso em que é admissivel (art. 8º § 2º do Dec.), apresentar-se-ha em duplicata, ficando um dos exemplares archivado no registro.

Art. 52. Sendo os extractos conformes um ao outro, além de sufficientes (art. 50), o official fará segundo elles a inscripção ou transcripção.

Art. 53. Si, porém, os extractos, conformes entre si, não forem sufficientes, o official fará o registro, supprindo pelo titulo o que no extracto faltar.

Art. 54. Effectuado o registro, o official procederá assim :

§ 1.º Lançará no Protocollo a nota de — Registrado no livro tal, numero tal, pagina tal.

§ 2.º Indicará, no Indicador real, os immoveis inscriptos ou transcriptos. (Art. 30.)

§ 3.º Indicará, no Indicador pessoal, as pessoas que figuram na inscripção ou transcripção : (Art. 31.)

Art. 55. Tomadas as notas antecedentes, e reproduzida no titulo a nota de — Registrado no livro tal, numero tal, pagina tal — o official entregará á parte o mesmo titulo e um dos extractos, numerando e rubricando as folhas respectivas de um e outro.

Art. 56. Outro extracto com o outro titulo, si o titulo for escripto particular (art. 51), serão archivados conforme o art. 76.

Art. 57. No caso de averbação, o official procederá na fórma dos arts. 54, § 1.º, 55 e 56.

Art. 58. Sendo hora de fechar o registro, nenhum acto mais se poderá praticar.

O official, no livro — Protocollo, onde terminar o serviço do dia, passará certidão do encerramento.

Art. 59. Si, todavia, ao chegar a hora do encerramento, estiver por acabar um registro começado, prorogar-se-ha a hora até que elle se conclua.

Art. 60. Durante a prorrogação, porém, nenhuma nova apresentação se admittirá.

Art. 61. Todos os titulos, que em tempo forem apresentados, e não se puderem registrar antes da hora do encerramento, reservar-se-hão para o dia seguinte, e serão nesse dia os primeiros registrados.

Art. 62. Os actos da inscripção, transcripção, ou averbação, salvos os casos expressos neste Regulamento, não podem ser praticados pelos officiaes do registro *ex-officio*, sinão a requerimento das partes.

Art. 63. Em geral, e salvas as disposições especiaes deste Regulamento (arts. 211 e 244), são partes legitimas, para requerer o registro, aquelles que transmittem ou adquirem algum direito por virtude dos titulos apresentados, assim como as pessoas que lhes succedem ou os representam.

Art. 64. Consideram-se terceiros, no sentido da Lei, todos os que não forem partes no contracto ou seus herdeiros.

Art. 65. Os officiaes do registro não podem examinar a legalidade dos titulos apresentados, antes de tomarem nota da sua apresentação, e de lhes conferirem o numero de ordem, que pela data da apresentação lhes compita.

Art. 66. Tomada a nota da apresentação, e conferido o numero de ordem, o official, duvidando da legalidade do titulo, póde recusar-lhe o registro, entregando-o á parte, com a declaração da duvida que achou, para que ella possa recorrer ao juiz de direito.

Art. 67. Neste caso, o official, na columna das annotações do Protocollo, certificará que o registro ficou adiado pela duvida que elle achou ao titulo, e que resumidamente especificará.

Art. 68. A parte, juntando o titulo, com a duvida do official, e impugnando-a, requererá ao juiz de direito que, não obstante ella, mande proceder ao registro.

Art. 69. Decidindo o juiz de direito que a duvida procede, o escrivão do juiz de direito remetterá certidão do despacho ao official, que cancellará a apresentação, declarando, na columna das annotações, que a duvida foi considerada procedente por despacho de tal dia, e archivará a sobredita certidão.

Art. 70. Sendo a duvida improcedente, a parte apresentará de novo o seu titulo, com certidão do despacho do juiz de direito, e o official procederá logo ao registro, declarando, na columna das annotações, que a duvida se houve como improcedente por despacho do juiz de direito, datado de... que fica archivado.

Art. 71. Pela fórma determinada nos artigos antecedentes procederá o official, quer o titulo lhe pareça nullo, quer lhe pareça falso, ou sobre elle occorra qualquer duvida, de modo que fique sempre salvo o numero de ordem, que ao titulo compita, o qual só se cancellará á vista de decisão judicial, ou por accordo entre as partes.

Art. 72. Todas as inscrições, ou transcrições, onle terminarem, serão assignadas pelo official do registro.

Art. 73. Todas as averbações serão numeradas, datadas e assignadas pelo official do registro.

Art. 74. Não são admissiveis, para os actos do registro, sinão os titulos seguintes:

§ 1.º Os instrumentos publicos ;

§ 2.º Os escriptos particulares assignados pelas partes, que nelles figurarem, reconhecidos pelos officiaes do registro e sellados com o sello competente. (Art. 8º do Dec.)

§ 3.º Os actos authenticos de paizes estrangeiros, legalisados pelos consules brasileiros e traduzidos competentemente na lingua nacional.

Art. 75. As averbações, de que falla este capitulo, comprehendem as cessões, subrogações, a extinção total, ou parcial, e geralmente todas as occurrencias, que por qualquer modo alterem a inscrição, ou transcrição, quer em relação ás pessoas, quer em relação aos immoveis que nesses actos figuram,

Art. 76. Os papeis respectivos ao serviço annual do registro serão archivados sob o rotulo do anno a que pertencerem, e divididos em tantos maços, quantas as classes seguintes:

Extractos ;  
Titulos ;  
Documentos ;  
Decisões sobre o registro.

Todos os papeis de cada classe terão o seu rotulo particular, com o numero de ordem do Protocollo, relativo á inscripção, transcripção ou averbação, a que esses papeis se referem.

Os papeis da mesma classe, que tiverem o mesmo numero de ordem do Protocollo, serão reunidos e emmassados sob um só rotulo.

## CAPITULO V

### DA PUBLICIDADE DO REGISTRO

Art. 77. Os officiaes do registro são obrigados:

§ 1.º A passar as certidões requeridas.

§ 2.º A mostrar ás partes, sem prejuizo da regularidade do serviço, os livros do registro, dando-lhes com urbanidade os esclarecimentos verbaes que ellas pedirem.

Art. 78. Qualquer pessoa é competente para requerer certidões do registro, sem importar ao official o interesse que ella possa ter.

Art. 79. Recusando ou demorando o official a certidão, pôde a parte recorrer ao juiz de direito, que deverá providenciar sobre o caso com toda a presteza.

Art. 80. As certidões serão passadas pelo official do registro, sem dependencia de qualquer despacho.

Art. 81. Quando no registro houver muita affluencia de trabalho, pôde algum dos sub-officiaes do registro ser autorizado pelo juiz de direito, a requerimento do official do registro, para passar as certidões independentemente da subscripção do mesmo official. (Art. 10.)

Art. 82. As certidões devem ser passadas, não só dos livros do registro, sinão tambem dos documentos archivados.

Art. 83. As certidões devem passar-se conforme o quesito, ou quesitos da petição, que as requerer.

Art. 84. Todavia, sempre que houver inscripção, transcripção, ou averbação, posteriores ao acto, cuja certidão se pede, as quaes por qualquer modo o alterem, o official é obrigado a

mencionar nesta, não obstante as especificações do quesito, essas circumstancias, sob pena da responsabilidade pelas perdas e danos resultantes da certidão *ob* ou *sub-repticia*.

Art. 85. As certidões serão passadas com a brevidade possível, não as podendo o official demorar por mais de tres dias.

Art. 86. Para ser possível a verificação da demora, o official, logo que receber alguma petição de certidão, dará á parte a seguinte nota:

« Certidão requerida por F. no dia tal, mez tal, anno tal.

« O official F., ou sub-official F. »

## CAPITULO VI

### DOS EMOLUMENTOS DOS OFFICIAES DO REGISTRO

Art. 87. As despesas da transcrição incumbem ao adquirente. (Art. 7º, § 2º, do Dec.)

Art. 88. As despesas da inscripção competem ao devedor. (Art. 7º, § 2º, do Dec.)

Art. 89. As despesas das averbações e certidões pertencem aquelles que as requerem.

Art. 90. Quando, porém, o transmittente ou o credor fizer as despesas, que pelos artigos antecedentes incumbem ao adquirente e ao devedor, terá contra estes direito regressivo por meio executivo.

Art. 91. Os officiaes do registro levarão, de cada transcrição, 3\$000; pelas averbações, 1\$500; e buscas, o mesmo que os tabelliães percebem. (Art. 94 do Reg. das custas).

Art. 92. Além disto, os mesmos officiaes perceberão:

§ 1.º Por cada referencia aos numeros de ordem e paginas do mesmo livro, onde fizer a inscripção ou transcrição, 500 réis.

§ 2.º Por cada referencia aos numeros de ordem e paginas dos outros livros, 1\$000.

§ 3.º Por cada indicação do Indicador real ou pessoal, comprehendidas todas as referencias, 1\$500.

Art. 93. Quando as partes, além da transcrição por extracto, quizerem a transcrição *verbo ad verbum* (art. 8º, § 3º, do Dec.), os emolumentos serão duplicados.

Art. 94. Os officiaes do registro são obrigados a lançar no titulo registrado e nas certidões a conta dos emolumentos que perceberem.

## CAPITULO VII

### DA RESPONSABILIDADE DOS OFFICIAES DO REGISTRO

Art. 95. Os principaes deveres dos officiaes do registro são os seguintes:

§ 1.º A nota da apresentação dos titulos, com determinação do seu numero de ordem, não só no protocollo, como no titulo apresentado. (Art. 42.)

§ 2.º Conferencia dos extractos entre si e com o titulo. (Art. 52.)

§ 3.º Registro do titulo, com todos os requisitos que este Regulamento exige.

§ 4.º Indicação dos immoveis e pessoas no Indicador real e pessoal. (Arts. 30 e 31.)

§ 5.º As averbações e referencias, que este Regulamento prescreve.

§ 6.º O preparo dos livros, no tempo e sob a fôrma que este Regulamento determina, para que possam substituir sem interrupção os livros findos. (Art. 17.)

§ 7.º A guarda dos livros do registro. (Art. 38.)

Art. 96. Serão suspensos por um mez a um anno os officiaes do registro, que infringirem os deveres enumerados no artigo antecedente.

Art. 97. As outras infracções do regulamento serão punidas com suspensão por um a tres mezes.

Art. 98. Essas penas disciplinares não eximem os officiaes da responsabilidade criminal ou civil, em que incorrerem pelos seus actos, quando principalmente delles resulte falsidade ou nullidade, com prejuizo das pessoas interessadas no registro.

## CAPITULO VIII

### DO CANCELLAMENTO DO REGISTRO

Art. 99. O cancellamento effectuar-se-ha mediante certidão escripta na columna das averbações do livro respectivo, datada e assignada pelo official do registro, que certificará o cancellamento, a razão delle e o titulo em virtude do qual o cancellamento se fizer.

Art. 100. O cancellamento refere-se ás inscrições, transcrições e averbações.

Art. 101. Póde ser requerido pelas pessoas, que o registro prejudicar.

Art. 102. Sómente são habeis para o cancellamento os titulos seguintes :

§ 1.º Sentença passado em julgado.

§ 2.º Documento authenticico, de onde conste o expresso consentimento dos interessados.

Art. 103. O registro, emquanto não se cancelar, produz todos os seus effeitos legaes, ainda quando por outra maneira se prove que o contracto está desfeito, extinto, annullado ou rescindido.

Paragrapho unico. As nullidades de pleno direito e não dependentes de acção, uma vez provadas, invalidam o registro, ainda que este não se tenha cancellado.

Art. 104. O cancellamento da inscripção não importa a extincção da hypotheca, que aliás não estiver extincta nos termos do art. 226, sendo, em tal caso, licito ao credor requerer nova inscripção, a qual só valerá desde a sua data.

Art. 105. Outrosim, si o cancellamento se fundar na nullidade da inscripção, ou transcripção, e não na nullidade ou solução do contracto, a nova inscripção ou transcripção só valerá desde a sua data.

Art. 106. O cancellamento pôde ser total ou parcial.

## TITULO II

### Das hypothecas

#### CAPITULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 107. Não ha outras hypothecas, sinão as que estabelece o Decreto n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890, isto é :

§ 1.º A hypotheca legal, a qual comprehende :

- a) a das mulheres casadas ;
- b) a dos menores ;
- c) a dos interdictos ;
- d) a da Fazenda Publica Geral e a dos Estados ou municipios ;
- e) a das corporações de mão-morta ;
- f) a dos offendidos ;
- g) a dos coherdeiros.

§ 2.º A hypotheca convencional.

§ 3.º A hypotheca judiciaria,

Art. 108. A hypotheca judiciaria não importa preferencia, mas consiste somente no direito, que tem o exequente, de proseguir na execução da sentença contra os adquirentes dos bens do devedor condemnado.

Art. 109. Também subsistem, posto que sem o nome de hypotheca, as obrigações reaes, que a favor de certos creditos o Codigo Commercial estabelece sobre os navios e mercadorias.

Art. 110. Os navios não são objecto de hypotheca e registro; mas subsistem as obrigações reaes, que, sem o nome de hypotheca, estabeleceu sobre elles o Codigo Commercial, as quaes se registrarão nas juntas e inspectorias commerciaes.

Art. 111. A hypotheca rege-se sempre pela lei civil, ainda quando commercial a obrigação que ella afiança, e commerciantes algum ou todos os credores. (Art. 2º do Dec.)

Art. 112. As hypothecas legaes ou convencionaes somente se regulam pela prioridade, ou seja entre si mesmas ou concorrendo as convencionaes com as legaes. (Art. 2º § 9.º)

Art. 113. A prioridade em todos os casos se determina exclusivamente pela inscripção.

Art. 114. Todas as hypothecas são especiaes ou especializadas.

Art. 115. A hypotheca convencional é sempre especial, sob pena de nullidade, cumprindo que determine ou estime a quantia que afiança.

Só pôde recahir sobre immoveis especificados, e existentes ao tempo do contracto. (Art. 4º do Dec.)

Art. 116. Devem ser necessariamente especializadas, para se poderem inscrever, e, inscriptas, valer contra terceiros, todas as hypothecas legaes, salva a hypothese do art. 195, paragrapho unico.

Art. 117. A especialização consiste :

§ 1.º Na determinação do valor da responsabilidade.

§ 2.º Na designação dos immoveis dos responsaveis, que ficam especialmente hypothecados. (Art. 3º do Dec.)

Art. 118. Consideram-se especializadas e apenas dependentes da inscripção para valer contra terceiros :

§ 1.º A hypotheca do co-herdeiro. (Art. 200.)

§ 2.º A hypotheca judicial. (Art. 201.)

Art. 119. Só pôde hypothecar quem pôde alhear.

Os immoveis que não podem ser alheados, não podem ser hypothecados. (Art. 2º do Dec.)

Paragrapho unico. Entre as pessoas que podem hypothecar, comprehendem-se :

a) as ordens terceiras e irmandades.

b) os menores e interdictos, mediante autorização do juiz de orphãos, sendo o respectivo alvará transcripto na escriptura, sob pena de nullidade da hypotheca.

Art. 120. Continuam em vigor as disposições dos arts. 26 e 27 do Codigo do Commercio sobre a capacidade dos menores e mulhe-

res casadas commerciantes para hypothecarem immoveis. (Art. 2º, § 5º, do Dec.)

Fica salva a restrição estabelecida pelo art. 60 do Dec. n. 181 de 24 de janeiro de 1890.

Art. 121. O dominio superveniente revalida desde a inscripção as hypothecas contrahidas em boa fé pelas pessoas, que com justo titulo possuiam os immoveis hypothecados. (Art. 2º, § 6º, do Dec.)

Art. 122. O fiador e qualquer terceiro podem hypothecar os seus immoveis em garantia de obrigações alheias. (Art. 2º, § 7º, do Dec.)

Art. 123. Si o immovel ou immoveis legal ou convencionalmente hypothecados perecerem, ou soffrerem deterioração, que os torne insufficientes para segurança da divida, pôde o credor logo demandal-a, si o devedor recusar o reforço da hypotheca. (Art. 4º, § 3º, do Dec.)

Art. 124. Os contractos celebrados em paiz estrangeiro não produzem hypotheca sobre os bens situados no Brazil, salvo o direito estabelecido nos tratados, ou si forem celebrados entre brasileiros, ou estipulados em favor destes nos consulados, com as solemnidades e condições que esta Lei prescreve. (Art. 4º, § 4º, do Dec.)

Art. 125. Quando o pagamento, a que está sujeita a hypotheca, for ajustado por prestações, e o devedor deixar de satisfazer alguma dellas, todas se reputarão vencidas. (Art. 4º, § 9º, do Dec.)

Art. 126. Fica entendido que nesse vencimento se não comprehendem os juros correspondentes ao tempo ainda não decorrido.

Art. 127. São nullas as hypothecas convencionaes celebradas para garantia de dividas contrahidas antes da data das escripturas de hypotheca nos quarenta dias precedentes á epoca legal da quebra. (Art. 2º, § 10, do Dec.)

Art. 128. São validas, pois, as hypothecas convencionaes celebradas para garantias de dividas contrahidas no mesmo acto, ainda que dentro dos quarenta dias da quebra.

Art. 129. Todavia, são nullas as inscripções e transcripções requeridas após a sentença da abertura de fallencia.

## CAPITULO II

### DA CONSTITUIÇÃO DA HYPOTHECA

Art. 130. A hypotheca convencional não se pôde constituir sinão por escriptura publica, ainda que privilegiadas sejam as pessoas que a constituirem; pena de nullidade. (Art. 4º, § 6º, do Dec.)

E' da substancia das escripturas de hypotheca, para que validas sejam, além dos demais requisitos exigidos pela legislação em vigor:

§ 1.º Declaração expressa, que nellas se fará por parte do

mutuario, de estarem ou não os seus bens sujeitos a quaesquer responsabilidades por hypothecas legaes; importando para o mesmo mutuario as penas do crime de estellionato a inexactidão, ou falsidade nessa declaração,

§ 2.º Nos contractos celebrados com as sociedades de credito real, a declaração do valor do immovel ou immoveis hypothecados se determinará por accordo entre as partes.

Art. 131. As outras hypothecas serão constituidas pelo modo seguinte, valendo contra terceiros sómente desde a data da respectiva inscripção:

§ 1.º Pelo termo de tutela ou curatela, a hypotheca legal do menor ou interdicto, sobre os immoveis do tutor ou curador.

§ 2.º Desde a morte da mãe, e por este facto, a hypotheca legal do menor pelos seus bens maternos sobre os immoveis do pae ou da mãe, nos termos do art. 94 do Dec. n. 181 de 24 de janeiro de 1890.

§ 3.º Pelo titulo de aquisição, e desde que este é exigivel, a hypotheca legal do menor por seus bens adventicios sobre os immoveis do pae.

§ 4.º Desde o casamento, e por este facto, a hypotheca legal dos menores filhos do primeiro matrimonio, sobre os immoveis do pae ou mãe, que passar a segundas nupcias.

§ 5.º Pela escriptura ante-nupcial, mas desde o casamento, a hypotheca legal da mulher por seu dote sobre os immoveis do marido.

§ 6.º Pelo titulo de aquisição, e desde que este é exigivel, a hypotheca legal da mulher casada, pelos bens que lhe aconteçam na constancia do matrimonio com a clausula de — não communhão — sobre os immoveis do marido.

§ 7.º Pelo titulo de nomeação, ou pelo termo de fiança, a hypotheca legal da fazenda publica sobre os immoveis dos seus responsaveis ou fiadores; pelo titulo da nomeação, e desde a sua data, a das corporações de mão-morta sobre os immoveis dos seus responsaveis;

§ 8.º Pelo facto do crime, a hypotheca legal do offendido sobre os immoveis do criminoso.

§ 9.º Pela partilha, a hypotheca legal do co-herdeiro sobre os immoveis adjudicados para seu pagamento.

§ 10. Pela sentença, e desde que ella passa em julgado, a hypotheca judiciaria.

Art. 132. Os dotes e contractos ante-nupciaes não valem contra terceiros:

Sem escriptura publica;

Sem expressa exclusão da communhão;

Sem estimação;

Sem insinuação, nos casos em que a lei exige. (Art. 3º, § 9º, do Dec.)

### CAPITULO III

#### DO OBJECTO DA HYPOTHECA

Art. 133. Só podem ser objecto de hypotheca por si sós:

§ 1.º Os immoveis propriamente ditos, ou os que o são por sua natureza ;

§ 2.º O dominio directo dos bens emphyteuticos ;

§ 3.º O dominio util dos mesmos bens, independentemente de licença do senhorio, que não perde, no caso de alienação, o direito de opção.

§ 4.º Os engenhos centraes, fabricas, usinas e officinas, abrangendo os edificios e machinismos.

§ 5.º As estradas de ferro, comprehendendo todos os seus immoveis, accessorios, material fixo e rodante.

Art. 134. Podem ser objecto de hypotheca, mas juntamente com os immoveis a que pertencerem, os accessorios dos immoveis e os immoveis por destino.

Art. 135. Consideram-se accessorios dos immoveis agricolas, e só com elles se podem hypothecar, os instrumentos de lavoura e os utensilios das fabricas respectivas, adherentes ao solo.

Art. 136. Fica entendido que não são objecto de hypotheca os immoveis, assim chamados, pelo objecto a que se applicam, como são :

O usufructo ;

As servidões ;

As acções de reivindicção.

### CAPITULO IV

#### DA COMPREHENSÃO DA HYPOTHECA

Art. 137. A hypotheca abrange :

§ 1.º O immovel com todas as suas pertenças e servidões activas.

§ 2.º Os accessorios hypothecados com o mesmo immovel.

§ 3.º Todas as bemfeitorias que accrescerem ao immovel, depois de hypothecado.

§ 4.º Todas as accessões naturaes, que sobrevierem, nas quaes se consideram incluídos os fructos pendentes, das propriedades ruraes e agricolas, bem como os alugueis dos predios. (Art. 4º, § 2º, do Dec.)

§ 5.º O preço que, no caso de sinistro, é devido pelo segurador ao segurado, não sendo applicado ás reparações do immovel hypothecado.

§ 6.º A indemnização em virtude de desapropriação por necessidade ou utilidade publica, ou por effeito de perda ou deterioração,

Art. 138. Na generica disposição do artigo antecedente se subentendem :

§ 1.º Os novos edificios construidos no solo hypothecado.

§ 2.º A consolidação de um dominio com outro, quando os immoveis forem emphyteuticos.

§ 3.º Os terrenos adquiridos pelo devedor e incorporados expressa ou tacitamente ao immovel hypothecado, no caso seguinte:

Quando o devedor readquire as partes de um immovel hypothecado, mas posteriormente fraccionado por divisão ou partilha.

## CAPITULO V

### DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 139. Compete:

§ 1.º Ao juizo dos orphãos, a especialização da hypotheca legal do menor ou interdito.

§ 2.º Ao juizo dos feitos, a especialização da hypotheca legal da Fazenda Publica.

§ 3.º Ao juizo de provedoria, a especialização da hypotheca legal das corporações de mão-morta.

§ 4.º Ao juizo do civil, a especialização da hypotheca legal da mulher casada e dos offendidos.

Art. 140. São competentes para requerer a especialização da hypotheca legal da mulher casada, bem como a dos menores e interditos :

§ 1.º Os responsaveis ;

§ 2.º Os adquirentes. (Art. 10, § 10, 2ª parte do Dec.)

Art. 141. A especialização da hypotheca legal da Fazenda Publica deve ser requerida :

§ 1.º Pelos responsaveis ou seus fiadores ;

§ 2.º Pelo empregado que designar o Ministerio da Fazenda, quando a hypotheca tocar à Fazenda Geral ;

§ 3.º Pelo empregado que designar o Governador do Estado, quando tocar à Fazenda deste ;

§ 4.º Pelo empregado que designar a Camara Municipal, ou Intendencia, quando tocar à Fazenda Municipal.

Art. 142. A especialização da hypotheca legal das corporações de mão-morta será requerida pelos responsaveis ou pelo procurador que as mesmas corporações para esse fim nomearem.

Art. 143. A especialização da hypotheca dos offendidos pôde ser requerida por estes ou pelos responsaveis.

Art. 144. Solicitada a especialização mediante requerimento, onde a parte deve demonstrar e estimar o valor da responsabi-

lidade, e designar e estimar o immovel e immoveis que hão de ficar especialmente hypothecados, o juiz mandará logo proceder :

- 1.º Ao arbitramento do valor da responsabilidade.
- 2.º A avaliação do immovel ou immoveis designados.

Art. 145. A dita petição será instruída com o documento, em que se funda a estimação da responsabilidade, assim como com a relação dos immoveis, que o responsavel possui, si outros tiver, além dos indicados na petição.

Art. 146. O arbitramento do valor da responsabilidade e a avaliação dos immoveis designados far-se-hão por peritos nomeados pelo juiz, a aprazimento das partes.

Art. 147. Não carece de arbitramento o valor da responsabilidade da hypotheca legal da mulher casada pelo seu dote, porque esse valor consiste na estimação constante da escriptura antenupcial. (Art. 3º, § 9º, do Dec.)

Art. 148. No mesmo caso está o valor da responsabilidade da hypotheca da Fazenda Publica, que será o mesmo da fiança prestada pelos responsaveis.

Art. 149. O valor da responsabilidade das hypothecas dos menores, interdictos, mulheres casadas e corporações de mão-morta calcular-se-ha, tendo-se em attenção a importancia dos bens e os rendimentos que o responsavel ha de receber, e deve accumular até ao fim da tutela, curatela ou administração.

Art. 150. No valor da responsabilidade da hypotheca legal dos menores e interdictos não se computarão os immoveis, mas sómente os outros bens.

Art. 151. O valor da responsabilidade do criminoso calcular-se-ha segundo as regras determinadas no Código Criminal.

Art. 152. Arbitrado o valor da responsabilidade, salvos os casos dos arts. 147 e 148, e avaliados os immoveis designados, o juiz ouvirá as partes, concedendo a cada uma 48 horas para dizerem o que lhes convier :

- 1.º Sobre o valor da responsabilidade ;
- 2.º Sobre a qualidade e sufficiencia dos immoveis designados ;
- 3.º Sobre a avaliação dos immoveis designados.

Art. 153. Logo que as partes allegarem o seu direito, o juiz, homologando ou corrigindo o arbitramento e a avaliação, e, achando livres e sufficientes os bens designados, julgará a especialização por sentença, mandando que se proceda a inscrição da hypotheca legal (tal), pelo valor (tal), sobre o immovel (tal) ou immoveis (taes) do responsavel (tal).

Art. 154. O juiz é obrigado a especificar, na sua sentença, a denominação, a situação e o caracteristico dos immoveis, que se vão inscrever.

Art. 155. Si o juiz, homologando ou corrigindo o arbitramento e a avaliação, achar, todavia, que os immoveis designados não

são livres, ou não são sufficientes, e o responsavel tiver outros immoveis além dos designados, mandará proceder á avaliação delles.

Art. 156. Do despacho do juiz :

1.º Que homologa ou corrige o arbitramento e a avaliação;

2.º Que julga ou não, livres, ou sufficientes os immoveis.

Haverá agravo de petição ou instrumento.

Art. 157. Não obstante o agravo, proceder-se-ha á avaliação.

Art. 158. Feita a avaliação, e achando o juiz que os immoveis são sufficientes, julgará por sentença a especialização, mandando proceder á inscripção da hypotheca legal (tal), pelo valor (tal), sobre o immovel (tal) ou immoveis (taes), do responsavel (tal).

Art. 159. Si se tratar da especialização da hypotheca legal da mulher casada, ou de menores e interdictos, e os immoveis designados forem insufficientes, não tendo o responsavel outros além destes, o juiz julgará improcedente a especialização.

Art. 160. Si, porém, a especialização for de outras hypothecas legaes, que não as do artigo antecedente, e o immovel for insufficiente, não tendo o responsavel outros, o juiz julgará a especialização, reduzindo a hypotheca ao valor do immovel existente, salvos os privilegios sobre os outros bens do devedor, não susceptiveis de hypotheca. (Art. 5º, § 2º, do Dec.)

Art. 161. Quando algum dos immoveis designados for situado fóra do logar, onde se procede á especialização, o juiz, por via de precatoria, requisitará a avaliação delle ao juiz do logar, e vindo ella, procederá de conformidade com os arts. 152 e seguintes.

Art. 162. Concluida a especialização, dar-se-ha á parte sentença della.

Art. 163. Esta sentença será simples e não poderá conter sinão a sentença ou sentenças de que tratam os arts. 153, 154 e 158, assim como a decisão do agravo. (Art. 156.)

Art. 164. Si na escriptura dotal forem expressamente mencionados os immoveis do marido, que devem segurar o dote, só nestes immoveis, e independentemente de designação, recahirá a inscripção da hypotheca.

Art. 165. No caso do artigo antecedente, sendo requerida a especialização da hypotheca legal da mulher casada pelo seu dote, o juiz, á vista da escriptura ante-nupcial, e si della constar a estimação do dote e a especificação dos immoveis, que garantem o mesmo dote, julgará por sentença a especialização, mandando proceder á inscripção da hypotheca legal pelo valor (tal), (tal a estimação do dote) sobre o immovel (tal) ou immoveis (taes), (os designados na escriptura ante-nupcial), do responsavel (tal).

Art. 166. Todavia, si o marido ou seus credores, se oppuzerem a que se especializem os immoveis designados no contracto ante-nupcial, por ser a sua importancia excessivamente superior á estimação do dote, o juiz procederá a especialização,

não conforme o artigo antecedente, mas conforme o art. 143 e seguintes.

Art. 167. São applicaveis ás hypothecas legaes, logo que forem especializadas, as disposições relativas ás hypothecas convencionaes ou especiaes.

Art. 168. Assim, tornando-se insufficientes os immoveis inscriptos para garantia da hypotheca especializada, pôde-se requerer o reforço della.

Art. 169. No caso do artigo antecedente, justificado o facto, proceder-se-ha á designação de outro, ou outros immoveis, do responsavel pela fôrma determinada neste capitulo.

Art. 170. Fica abolida a prenotação das hypothecas especializadas.

## CAPITULO VI

### DA INSCRIPÇÃO DA HYPOTHECA LEGAL DA MULHER CASADA, MENORES E INTERDICTOS

#### SECÇÃO I

##### DA INSCRIPÇÃO DA HYPOTHECA LEGAL DA MULHER CASADA

Art. 171. A inscripção da hypotheca legal da mulher casada será requerida pelo marido.

Art. 172. Si, oito dias depois de constituida a hypotheca da mulher casada, o marido a não inscrever, podem requerer a sua inscripção o pae, o doador, ou qualquer parente da mulher.

Art. 173. O tabellião, em cujas notas se fizer a escriptura de dote, ou doação, a favor da mulher casada com a clausula de não communhão, e outrosim o escrivão da provedoria que registrar testamento contendo legado ou herança a favor de mulher casada com a clausula de não communhão, devem notificar o marido para a inscripção da respectiva hypotheca legal da mulher.

A' margem da nota, ou do registro, o tabellião ou o escrivão certificará a notificação effectuada.

Parapho unico. Nenhuma escriptura ante-nupcial, de pacto dotal, ou exclusivo da communhão de todos ou alguns dos bens será lavrada e assignada, sob pena de nullidade, sem que della constem os bens constitutivos do dote, os excluidos da communhão e o valor em que são estimados.

Art. 174. O testamenteiro é tambem obrigado a requerer a inscripção da hypotheca legal da mulher casada, proveniente de

legado ou herança instituída no testamento de que elle é executor, si, dentro em tres mezes, contados do registro do testamento, não estiver a mesma hypotheca inscripta pelo marido, pelo pae ou por algum parente da mulher.

Art. 175. Incumbe ao juiz da provedoria ordenar a notificação, de que trata o art. 173, si não estiver feita, e punir o escrivão pela falta della.

Art. 176. O juiz de direito, em correição, verá si foram feitas as notificações do art. 173, e punirá os tabelliães e escrivães remissos.

Art. 177. Outrosim, o juiz de direito, em correição, vendo as notificações do art. 173, e informando-se de que não está ainda inscripta a respectiva hypotheca legal da mulher, constrangerá o marido a inscrevel-a.

Art. 178. O testamenteiro, que não fizer a inscripção da hypotheca legal da mulher, no caso do art. 174, perderá a favor della a vintena que lhe competiria.

Art. 179. Não se julgarão cumpridas as contas do testamento, enquanto nos autos não estiver certificada a inscripção da respectiva hypotheca legal da mulher.

Art. 180. Os juizes, tabelliães e escrivães, que forem omissos, ficam sujeitos á responsabilidade criminal ou civil, que da omissão resultar. (Art. 9<sup>o</sup>, § 2<sup>o</sup>, do Dec. )

Art. 181. O marido, além da responsabilidade civil, incorrerá pela omissão de inscripção nas penas de estellionato, verificada a fraude, a qual se presume, si, no caso de alienação de algum dos seus immoveis, elle não declarar a responsabilidade, que tem, pelo dote ou doação exclusiva da communhão.

## SECÇÃO II

### DA INSCRIPÇÃO DA HYPOTHECA LEGAL DOS MENORES E INTERDICTOS

Art. 182. A hypotheca legal dos menores e interdictos deverá ser requerida :

§ 1.º Pelo tutor ou curador, oito dias depois de assignado o termo de tutela ou curatela, e ainda mesmo antes do exercicio dellas. ( Art. 9<sup>o</sup>, § 12, do Dec. )

§ 2.º Pelo pae ou mãe, oito dias depois de constituída a hypotheca. ( Art. 131. )

Art. 183. Si, findo esse prazo, o tutor, curador, pae ou mãe não inscrever a hypotheca legal do menor, ou interdicto, pôde ser ella inscripta por qualquer parente do interdicto ou menor.

Art. 184. O escrivão de orphãos, quando for assignado um termo de tutela ou curatela, ou quando o pae de um orphão

prestar o juramento de cabeça do casal, notificará ao tutor, curador ou ao pae, para inscripção da hypotheca legal do menor ou interdicto.

O mesmo escrivão, á margem do termo de tutela, curatela, ou juramento de cabeça do casal, certificará a dita notificação.

Art. 185. O tabellião, ou cujas notas se fizer escriptura de doação a favor de algum menor ou interdicto, e, outrosim, o escrivão da provedoria, que registrar testamento contendo legado, ou herança, a favor de algum menor ou interdicto, deverão remetter ao escrivão de orphãos um certificado, contendo :

§ 1.º O nome e domicilio do doador ou testador.

§ 2.º O nome, filiação e domicilio do menor, ou interdicto.

§ 3.º O objecto da doação ou legado.

§ 4.º A data da escriptura de doação e da abertura do testamento registrado.

O tabellião ou o escrivão á margem da nota ou registro certificará a remessa do certificado.

Art. 186. O escrivão de orphãos, recebendo os certificados do artigo antecedente, procederá assim :

§ 1.º Si o menor for orphão de pae e ainda não tiver tutor, o escrivão apresentará o certificado ao juiz de orphãos, para que se proceda á nomeação do tutor.

Nomeado o tutor, procederá o escrivão conforme o art. 184.

§ 2.º Si o menor já tiver tutor, o escrivão juntará aos autos o certificado, para que o juiz providencie sobre a arrecadação da doação, legado ou herança.

§ 3.º Si o menor tiver pae, e houver inventario, o escrivão procederá como no caso do artigo antecedente.

§ 4.º Si o menor tiver pae, mas não houver inventario, o escrivão, autoando o certificado, o apresentará ao juiz para ordenar o que for de direito, e fará ao pae a notificação do art. 184.

Art. 187. O testamenteiro é tambem obrigado a requerer a inscripção da hypotheca legal do menor ou interdicto, proveniente de legado ou herança instituida no testamento, de que elle é executor, si, dentro de tres mezes, contados do registro do testamento, não estiver a mesma hypotheca inscripta pelo tutor, curador, pae ou parente do menor ou interdicto.

Art. 188. Incumbe ao juiz da provedoria ordenar a remessa do certificado, de que trata o art. 185, e punir o escrivão pela falta della.

Art. 189. Incumbe ao juiz de orphãos cumprir e fazer cumprir as disposições do art. 186, e constranger o pae, tutor ou curador a fazerem a inscripção da hypotheca legal dos menores ou interdictos, não julgando as partilhas, nem as contas da tutela e curatela, sem que dos autos conste a certidão de estar a inscripção effectuada.

Art. 190. O juiz de direito, em correição, verá si foram cumpridas as disposições dos artigos antecedentes, e punirá os juizes tabelliães e escrivães omissos, constringendo o pai, tutor ou curador a fazer a inscripção da hypotheca legal do menor ou interdicto.

Art. 191. Incumbe ao curador geral dos orphãos promover a execução das disposições dos artigos antecedentes, e a effectiva inscripção da hypotheca legal dos menores e interdictos.

Art. 192. O testamenteiro que não fizer a inscripção da hypotheca legal dos menores e interdictos, no caso do art. 187, perderá a favor dos mesmos menores ou interdictos a vintena que lhe competiria. (Art. 9º, § 21, do Dec.)

Art. 193. Não serão julgadas cumpridas as contas do testamento, não constando dos autos certidão da hypotheca legal dos menores ou interdictos.

Art. 194. Os juizes, curadores geraes, tabelliães ou escrivães, que forem omissos, ficam sujeitos á responsabilidade criminal ou civil, que da omissão resultar. (Art. 9º, § 21, do Dec.)

Art. 195. O pai, tutor ou curador, além da responsabilidade civil, incorrem pela omissão da inscripção nas penas de estelionato, verificada a fraude, a qual se presume no caso de alienação de alguns dos seus immoveis, si elles não declararem a responsabilidade, que tem, pela administração, tutela ou curatela

Paragrapho unico. São dispensados do registro hypothecario os termos de tutela e curatela, quando não houver bens que administrar, ou quando forem os bens de tão diminuta importancia e exiguo rendimento, que, a arbitrio do Juiz de orphãos, se averigüe a inutilidade dessa garantia.

## CAPITULO VII

### DA INSCRIPÇÃO DAS HYPOTHECAS ESPECIAES OU ESPECIALISADAS

Art. 196. A inscripção destas hypothecas deve conter os seguintes requisitos :

- § 1.º Numero de ordem.
- § 2.º Data.
- § 3.º Nome, domicilio e profissão do credor.
- § 4.º Nome, domicilio e profissão do devedor.
- § 5.º O titulo, sua data e o nome do tabellião que o fez.
- § 6.º Valor do credito, ou sua estimação ajustada pelas partes.
- § 7.º Epoca do vencimento.
- § 8.º Juros estipulados.
- § 9.º Freguezia onde é situado o immovel.

§ 10. Denominação do immovel, si for rural; da rua e numero delle, si for urbano.

§ 11. Os caracteristicos do immovel.

§ 12. Averbações.

O credor, além do domicilio proprio, poderá designar outro, onde seja notificado. (Art. 9º, § 22, do Dec.)

Art. 197. Esta inscripção será requerida e feita pela fórma determinada no art. 40 e seguintes, que regulam a ordem do serviço e o processo do registro.

Art. 198. O titulo, porém, com o qual se deve requerer a inscripção da hypotheca especializada, é a sentença de especialisação.

Art. 199. Para esse titulo se transportará o numero de ordem da inscripção.

Art. 200. A hypotheca legal do co-herdeiro considera-se especializada pela partilha, e será inscripta pelo valor da mesma partilha sobre o immovel nella adjudicado ao pagamento do co-herdeiro.

O titulo para esta inscripção será o formal de partilha, e para esse titulo se transportará o numero de ordem do registro.

Art. 201. Tambem se considera especializada pela importancia da sentença a hypotheca judicial, a qual recahirá nos immoveis do devedor condemnado, existentes na posse delle, ou alienados em fraude da sentença; que o exequente designar nos extractos do art. 50.

A carta de sentença será o titulo para a inscripção, e para esse titulo se transportará o numero de ordem do registro.

Art. 202. Si sobre o immovel hypothecado houver já outra hypotheca inscripta, o official do registro deverá, na columna das averbações, referir o numero de ordem da inscripção anterior, e no titulo certificar que a hypotheca inscripta é 2ª ou 3ª, referindo tambem o numero de ordem da hypotheca anterior.

Art. 203. Quando por um mesmo titulo se hypothecarem diversos immoveis situados na mesma comarca, a inscripção será uma só, sendo, porém, no — Indicador Real — tantas as indicações, quantos os immoveis hypothecados.

Essas indicações terão referencia reciproca.

Art. 204. Si os immoveis hypothecados pelo mesmo titulo forem situados em diversas comarcas, a hypotheca será inscripta em todas.

Art. 205. Si um e o mesmo immovel for situado em comarcas limitrophes, a inscripção terá logar em todas ellas.

Art. 206. Si o titulo for de transmissão do immovel com o pacto adjecto de hypotheca para firmeza da transmissão, haverá, além da transcripção no livro n. 4, inscripção no livro n. 2, com referencia reciproca.

Art. 207. A inscripção da hypotheca, uma vez effectuada, subsiste, ainda quando, por superveniente divisão judiciaria, a

freguezia da situação do immovel inscripto passe a fazer parte de outra comarca.

Art. 208. Não se incorporarão nas escripturas de hypotheca as certidões negativas de outras hypothecas.

Art. 209. Podem se incorporar nas escripturas de hypotheca as certidões negativas de qualquer alienação do immovel hypothecado, feita pelo devedor.

Art. 210. A inscripção das hypothecas especializadas deve ser requerida pelas pessoas competentes para requerer a especialização. (Art. 140 e seguintes.)

Art. 211. Podem requerer a inscripção da hypotheca especial ou convencional:

§ 1.º O credor.

§ 2.º O devedor.

§ 3.º As pessoas que os representarem, ou comparecerem por parte delles, ainda que sem procuração.

§ 4.º Todas as pessoas que na inscripção tiverem interesse.

Art. 212. E' radicalmente nulla a inscripção, que não contiver os requisitos do art. 196, exceptuados os §§ 1.º, 2.º e 11, assim como a declaração da profissão do credor e devedor, exigida nos §§ 3.º e 4.º

Art. 213. As sobreditas nullidades não se podem reivar, ainda que os extractos sejam sufficientes.

Art. 214. Feita a inscripção, si contiver quaesquer nullidades, o official não pode reparal-as, e os terceiros adquirem o direito de invocal-as a seu favor.

Art. 215. As inscripções constantes do livro n. 2, salvo o caso de remissão (art. 10 do Dec.), valem por 30 annos; e, findo este prazo, devem ser renovadas pela mesma fôrma estabelecida neste capitulo, conservando, porém, a hypotheca o mesmo numero de ordem da primeira inscripção, si não houver interrupção entre esta e a segunda.

Paragrapho unico. As inscripções feitas de hypothecas ás sociedades de credito real subsistirão por todo o tempo de sua duração legal, independentemente de renovação.

## CAPITULO VIII

### DOS EFEITOS DA HYPOTHECA

Art. 216. A hypotheca é indivisivel, grava o immovel ou immoveis respectivos, integralmente e em cada uma das suas partes, qualquer que seja a pessoa, em cujo poder se acharem. (Art. 10 do Dec.)

Paragrapho unico. A indivisibilidade da hypotheca entende-se no sentido juridico, ou tão sómente no vinculo, que prende a cousa hypothecada á respectiva obrigação.

Art. 217. Em consequencia da disposição do artigo antecedente :

§ 1.º Ainda que tenham sido hypothecados a uma obrigação diversos immoveis, e o valor de um só baste para solver essa obrigação, a hypotheca não pôde reduzir-se a esse immovel, salvo querendo o credor.

§ 2.º O herdeiro que possuir o immovel hypothecado, ainda que pague a parte da divida que lhe cabe, está sujeito, como o terceiro detentor, á excussão do immovel, até a effectiva solução da mesma divida.

§ 3.º Aquelle que adquirir o immovel, e nos 30 dias depois da transmissão não tratar da remissão da hypotheca, em observancia do art. 257, fica sujeito á excussão do immovel pela fórma estabelecida nos arts. 271 e seguintes.

Art. 218. Havendo mais de uma hypotheca sobre o mesmo immovel, e realizando-se o pagamento de qualquer das dividas hypothecarias, fica hypothecado ás restantes o immovel integralmente e em cada uma das suas partes. (Art. 4º, § 7º, do Dec.)

Art. 219. O immovel commum a diversos proprietarios não pôde ser hypothecado na sua totalidade sem consentimento de todos. Mas cada um pôde hypothecar individualmente a parte, que nelle tiver, si for divisivel ; e só a respeito dessa parte vigorará a indivisibilidade da hypotheca. (Art. 4º, § 8º, do Dec.)

Art. 220. Além dos efeitos referidos nos artigos antecedentes, a hypotheca tem sobre o immovel hypothecado preferencia a quaesquer creditos, com excepção sómente;

a) Do credito proveniente das despesas e custas judiciaes, feitas para excussão do mesmo immovel.

b) Dos *debentures* ou obrigações ao portador, emittidos anteriormente pelas sociedades anonymas ou commanditarias por acções.

Art. 221. Assim que, deduzidas as sobreditas despesas e custas judiciaes e a importancia dos *debentures*, quando houver, o preço do immovel será precipuamente destinado ao pagamento da hypotheca, e só depois do pagamento della pôde ser applicado aos outros creditos, na ordem que lhes compete. (Art. 5º do Dec.)

## CAPITULO IX

### DA CESSÃO OU SUBROGAÇÃO DA HYPOTHECA

Art. 222. A cessão da hypotheca inscripta só pôde effectuar-se:

§ 1.º Por escriptura publica ;

§ 2.º Por termo judicial. (Art. 13 do Dec.)

Art. 223. A hypotheca, em sendo contrahida para a garantia de uma letra de cambio ou titulos semelhantes, não se transmite pelo simples endosso della e delles, sinão só mediante expressa cessão da hypotheca pelos meios estabelecidos no dito artigo.

Art. 224. Outrosim, para que a subrogação possa averbar-se nos livros do registro, é preciso que o pagamento, de onde ella resulta, se prove pelos meios estabelecidos no referido artigo.

Art. 225. O cessionario do credito hypothecario, ou a pessoa nelle validamente subrogada, depois de averbada a cessão ou subrogação, exercerá sobre o immovel os mesmos direitos, que competem ao cedente ou subrogante.

## CAPITULO X

### DA EXTINÇÃO DA HYPOTHECA

Art. 226. A hypotheca extingue-se:

§ 1.º Pela extinção da obrigação principal.

§ 2.º Pela destruição da coisa hypothecada; salva a disposição do art. 2.º, § 3.º, do Dec.

§ 3.º Pela renuncia do credor.

§ 4.º Pela remissão do immovel hypothecado.

§ 5.º Por sentença passada em julgado, que annulle ou rescinda a hypotheca. (Art. 11, § 5.º, do Dec.)

§ 6.º Pela expropriação do immovel por utilidade publica.

§ 7.º Pela confusão do dominio e da hypotheca na mesma pessoa.

§ 8.º Pela resolução do dominio de quem constitue a hypotheca.

§ 9.º Pela arrematação solemne em praça publica.

§ 10. Pela prescrição extinctiva ou acquisitiva.

Art. 227. A extinção da hypotheca só começa a ter effeito depois de averbada no competente registro, e só poderá ser attendida em juizo á vista da certidão da averbação. (Art. 11, § 6.º, do Dec.)

Art. 228. Si, na época do pagamento, o credor não se apresentar para receber a divida hypothecaria, o devedor liberta-se mediante deposito judicial da importancia da mesma divida e seus juros, correndo por conta do credor as despesas do deposito, que se fará com a clausula de ser levantado pela pessoa, a quem de direito pertencer. (Art. 11, § 7.º, do Dec.)

Art. 229. Effectuado o deposito, será notificado por editos ao credor, ou ás pessoas a quem pertencer.

Art. 230. A' vista da certidão authentica do deposito o official do registro lavrará a competente averbação.

Art. 231. A prescrição da hypotheca é a mesma da obrigação principal.

Ella não pode provar-se, sinão por sentença judicial que a declare, e só em face da sentença se fará a averbação.

Art. 232. A prescrição acquisitiva de 10 e 20 annos não pôde valer contra a hypotheca inscripta, si o titulo desta prescrição não estiver transcripto.

O tempo desta prescrição só correrá da data da transcrição do titulo.

## TITULO III

### Da transcrição

#### CAPITULO I

##### DO OBJECTO E EFFEITO DA TRANSCRIÇÃO

Art. 233. Não opêra seus effeitos a respeito de terceiros sinão pela transcrição, e desde a data della, a transmissão entre vivos por titulo oneroso ou gratuito dos immoveis susceptiveis de hypotheca. (Art. 8.º do Dec.)

Art. 234. Até a transcrição, os referidos actos são simples contractos, que só obrigam as partes contractantes.

Art. 235. Todavia, a transcrição não induz a prova do dominio, que fica salvo a quem for.

Art. 236. São sujeitos á transcrição, para valer contra terceiros, conforme os artigos antecedentes:

§ 1.º A compra e venda pura ou condicional.

§ 2.º A permutação.

§ 3.º A dação em pagamento.

§ 4.º A transferencia que o socio faz de um immovel á sociedade como contingente para o fundo social.

§ 5.º A doação entre vivos.

§ 6.º O dote estimado.

§ 7.º Toda a transacção, da qual resulte a doação ou transmissão do immovel.

§ 8.º Em geral, todos os demais contractos translativos de immoveis susceptiveis de hypotheca.

Art. 237. Não são sujeitos á transcrição as transmissões *causa mortis* ou por testamento, nem os actos judiciais.

Art. 238. A lei não reconhece outros onus reaes, sinão :

§ 1.º O penhor agricola.

§ 2.º A servidão.

§ 3.º O uso.

§ 4.º A habitação.

§ 5.º A antichrese.

§ 6.º O usufructo.

§ 7.º O fôro.

§ 8.º O legado de prestações ou alimentos expressamente consignados no immovel.

Art. 239. Estes onus reaes passam com o immovel para o dominio do comprador ou successor. (Art. 6º, § 3º, do Dec.)

Art. 240. Os outro, onus, que os proprietarios impuzerem aos seus predios, se haverão como pessoas, e não podem prejudicar aos credores hypothecarios. (Art. 6º, § 1º, do Dec.)

Art. 241. Os sobreditos onus reaes instituidos por actos entre vivos tambem carecem de transcripção, para valer contra terceiros; e só começam a valer desde a data della.

Art. 242. Ficam salvos, independentemente da transcripção, e considerados como onus reaes o imposto predial e outros impostos respectivos a immoveis.

Art. 243. A excepção das concessões directamente feitas pelo Estado, mediante lei ou decreto, como sejam as de minas, caminhos de ferro e canaes, as demais transmissões entre os particulares e o Estado como pessoa civil são sujeitas à transcripção do art. 233 deste regulamento.

## CAPITULO II

### DA FÓRMA DA TRANSCRIPÇÃO.

Art. 244. São competentes para requerer a transcripção as mesmas pessoas, que podem requerer a inscripção hypothecaria. (Art. 211.)

Art. 245. A transcripção da transmissão dos immoveis deve conter os seguintes requisitos:

§ 1.º Numero de ordem.

§ 2.º Data.

§ 3.º Freguezia onde o immovel é situado.

§ 4.º Denominação do immovel, si for rural, menção da rua e numero delle, si for urbano.

§ 5.º Confrontações e caracteristicos do immovel.

§ 6.º Nome e domicilio do adquirente.

§ 7.º Nome e domicilio do transmittente.

§ 8.º Titulo de transmissão (si é venda, permutação, ou outro).

§ 9.º Forma do titulo, e nome do tabellião que o fez.

§ 10. Valor do contracto.

§ 11. Condições do contracto.

§ 12. Averbações.

Art. 246. A transcripção dos onus reaes ha de conter os seguintes requisitos:

§ 1.º Numero de ordem.

§ 2.º Data.

§ 3.º Freguezia onde está situado o immovel.

§ 4.º Denominação do immovel, si for rural, menção da rua e numero delle, si for urbano.

§ 5.º Nome e domicilio do credor.

§ 6.º Nome e domicilio do devedor.

§ 7.º O onus.

§ 8.º O titulo delle.

§ 9.º A verbações.

No penhor agricola, na columna correspondente ao § 4º, declarar-se-ha o objecto do penhor.

Art. 247. A transcripção será requerida e feita pela forma determinada no art. 40 e seguintes, que regulam a ordem do serviço e o processo do registro.

Art. 248. Quando as partes, além da transcripção pela forma determinada nos arts. 245 e 246, quizerem a transcripção *verbo ad verbum*, esta se fará pela forma determinada no art. 29.

Art. 249. A transcripção das servidões adquiridas por prescripção far-se-ha mediante sentença proferida em acção confessoria, ou interdito possessorio.

Art. 250. Quando os contractos de transmissão de immoveis, que forem transcriptos, dependerem de condições, estas se não haverão por cumpridas, ou resolvidas para com terceiros, si não constar do registro o implemento ou não implemento dellas mediante declaração dos interessados, fundada em documento authenticico, ou approvada pela parte, previamente notificada para assistir á averbação. (Art. 8º, § 5º, do Dec.)

Art. 251. O official do registro, na columna das averbações de cada transcripção, referirá o numero ou numeros posteriores, relativos ao mesmo immovel transmittido integralmente, ou por partes. (Art. 8º, § 6º, do Dec.)

Art. 252. São applicaveis á transcripção as disposições dos arts. 203, 204, 205, 206, 207 e 232, relativas á inscripção.

Art. 253. São radicalmente nullas as transcripções, que não contiverem os requisitos dos arts. 245 e 246, com excepção dos §§ 1º, 2º e 4º dos mesmos artigos.

Art. 254. As sobreditas nullidades não podem ser relevadas, ainda que os extractos sejam sufficientes.

Art. 255. Feita a transcripção, si contiver nullidades, o official não póde reparal-as, mas os terceiros teem direito de invocal-as a seu favor.

Art. 256. Quando o objecto da transcripção for uma permutação, ou subrogação de immoveis, haverá duas transcripções, com

referencia reciproca e numeros de ordem seguidos no — Protocollo — e no livro de transcripção, sendo tambem distinctas e com referencia reciproca as indicações do — Indicador Real.

## TITULO IV

### Da remissão do immovel hypothecado

#### SECÇÃO I

##### DA FÓRMA DA REMISSÃO

Art. 257. Si o adquirente do immovel hypothecado quizer evitar a excussão, deve notificar para a remissão os credores hypothecarios.

Art. 258. Esta notificação deve fazer-se no fôro civil.

Art. 259. Só é admissivel a dita notificação nos 30 dias posteriores á transcripção.

Art. 260. O adquirente, na sua petição inicial, denunciando a aquisição, e declarando o preço da alienação ou outro que estimar, requererá que se notifiquem os credores hypothecarios para, em 24 horas, dizerem o que lhes convier sobre a remissão, mediante o preço proposto.

Art. 261. A notificação effectuar-se-ha no domicilio inscripto, ou por editos, si o credor nelle se não achar.

Art. 262. Si os credores não comparecerem, ou comparecerem, e nada oppuzerem ao preço proposto, o juiz julgará a remissão por sentença, para produzir os seus effeitos. (Art. 270.)

Art. 263. Comparecendo, porém, o credor, e requerendo que o immovel seja licitado, o juiz mandará proceder a licitação, no dia que designar, annunciando por tres editaes consecutivos.

Art. 264. São admittidos a licitar :

§ 1.º Os credores hypothecarios.

§ 2.º Os fiadores.

§ 3.º O adquirente.

Art. 265. A licitação não poderá exceder o quinto da avaliação proposta pelo adquirente.

Art. 266. O adquirente será preferido em igualdade de circumstancias.

Art. 267. A remissão dar-se-ha, ainda não sendo vencida a divida.

Art. 268. As hypothecas legaes especializadas são resgataveis como as hypothecas especiaes, figurando, pela fazenda publica, o empregado competente, pela mulher casada e pelo menor ou interdito, o promotor publico, como curador geral, e, pelas corporações de mão-morta, o promotor de capellas.

Art. 269. A acção de remissão não é necessaria e applicavel, quando o preço da alienação bastar para pagamento da divida hypothecaria, e o credor outorgar e assignar, com o comprador, a escriptura de venda do immovel.

Art. 270. Julgada a remissão, e à vista da sentença della, da qual deve constar o pagamento do preço respectivo, o immovel ficará livre da hypotheca, remida esta e cancellada a inscripção.

## SECÇÃO II

### DA ACÇÃO DO CREDOR HYPOTHECARIO CONTRA O ADQUIRENTE

Art. 271. Si o adquirente do immovel hypothecado não tratar da remissão deste nos 30 dias depois da transcripção, fica sujeito ;

§ 1.º Ao sequestro e à execução da acção de que trata este regulamento, parte IV.

§ 2.º A's custas e depezas judiciaes de desapropriação.

§ 3.º A' differença do preço da avaliação e alienação.

§ 4.º A' acção de perdas e damnos pela deterioração do immovel.

Art. 272. O immovel será penhorado e vendido por conta do adquirente, ainda que este queira pagar, ou depositar o preço da venda ou avaliação, salvo :

§ 1.º Si o credor consentir.

§ 2.º Si o preço da venda ou avaliação bastar para pagamento da hypotheca.

§ 3.º Si o adquirente pagar integralmente a hypotheca.

Art. 273. A avaliação nunca será inferior ao preço da alienação. (Art. 10, § 3º, do Dec.)

Art. 274. Não havendo lançador, será o immovel adjudicado ao adquirente pelo preço da avaliação, qualquer que tenha sido o preço da alienação.

Art. 275. Não é licito ao adquirente oppor ao sequestro ou execução da sentença contra elle promovida a excepção de excussão ou beneficio de ordem.

Esta disposição é applicavel ao terceiro que constituir hypotheca a favor do devedor.

Art. 276. Tambem não é licito ao adquirente largar, ou entregar o immovel ; antes responderá sempre pelo resultado da excussão judicial, como se determina na parte IV deste regulamento.

Art. 277. O adquirente :

§ 1.º Que soffrer a desapropriação do immovel ;

§ 2.º Que pagar a hypotheca ;

§ 3.º Que pagar a por maior preço que o da alienação por causa da adjudicação, ou da licitação ;

§ 4.º Que supportar custas e despezas judiciaes, tem acção regressiva contra o vendedor,

## PARTE II

### Do credito real

## TITULO UNICO

### CAPITULO I

#### DAS SOCIEDADES DE CREDITO REAL

Art. 278. As sociedades de credito real, ás quaes é concedida pelo Decreto n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890, a emissão de letras hypothecarias, dependem de especial autorização do Governo, á cuja approvação serão previamente sujeitos os respectivos estatutos. (Art. 13, § 1.º, do Dec.)

Art. 279. Essas sociedades só podem contrahir hypothecas na circumscrição territorial, que lhes determinar o Governo.

Art. 280. As circumscrições territoriaes podem comprehender um ou mais Estados.

Art. 281. A circumscrição territorial, fixada a uma sociedade, só se considerará exclusiva, quando o Decreto de autorização expressamente lhe conceder este privilegio.

Art. 282. As sociedades de credito real não poderão ter circumscrição territorial exclusiva, sinão :

§ 1.º Sendo constituídas pela fôrma anonyma.

§ 2.º Sendo sujeitas á fiscalisação do Governo.

§ 3.º Sendo reguladas pela disposição do Decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890, no que lhes for applicavel.

Art. 283. Os estatutos das sociedades de credito real devem determinar :

§ 1.º As operações a que a sociedade se propõe, além da operação fundamental dos empréstimos a longo prazo.

§ 2.º Sua denominação.

§ 3.º O tempo da duração.

§ 4.º O capital social.

§ 5.º O regimen administrativo da sociedade.

§ 6.º A proporção do capital social, cuja perda deve operar a dissolução da sociedade.

§ 7.º As épocas em que se deve organizar, e publicar os inventarios e balanços; não podendo estes deixar de verificar-se, pelo menos, uma vez em cada anno.

A não publicação dos balanços annuaes sujeita a sociedade á vigilancia e fiscalisação do Governo.

§ 8.º A circumscrição territorial, que a sociedade pretende.

§ 9.º O modo de avaliação da propriedade.

§ 10. A tarifa para o calculo da amortização e porcentagem da administração.

§ 11. O modo e condição dos pagamentos antecipados.

§ 12. O intervallo entre a pagamento das annuidades e dos juros das letras hypothecarias.

§ 13. A constituição do fundo de reserva.

§ 14. Os casos de dissolução voluntaria da sociedade.

§ 15. A fôrma e condições da liquidação.

§ 16: O modo da emissão e amortização das letras hypothecarias.

§ 17. O modo de annullação das letras remidas.

Art. 284. Nos mesmos estatutos poderão as sociedades impôr as condições seguintes :

§ 1.º Que a divida se tornará exigivel, e a sociedade terá direito a uma indemnização nelles determinada, si o mutuario não denunciar à sociedade a alienação total ou parcial, que tenha feito do immovel hypothecado.

§ 2.º Que o mutuario ficará sujeito à sanção do paragrapho antecedente, si igualmente não denunciar à sociedade as deteriorações, que o immovel soffrer, assim como todas as faltas, que lhe diminuam o valor, perturbem a posse ou ponham em duvida o seu direito de propriedade.

§ 3.º Que a divida e a indemnização do § 1.º serão tambem exigiveis, si o devedor tiver occultado à sociedade factos por elle conhecidos, que produzam a depreciação do immovel, e extinguam ou tornem duvidoso o direito do devedor sobre os immoveis hypothecados.

§ 4.º Que o immovel hypothecado, sendo susceptivel de incendiar-se, seja seguro contra o fogo à custa dos mutuarios.

§ 5.º Que taes e taes immoveis são excluidos da hypotheca admittida pela sociedade para os emprestimos hypothecarios.

§ 6.º Claululas especiaes destinadas a assegurar o effectivo emprego dos capitães emprestados, no interesse da propriedade agricola hypothecada, acautelando-a contra o abandono e deleixo por parte de seu dono, o devedor hypothecario, bem como a promover o desenvolvimento e prosperidade della.

Art. 285. Sendo a sociedade anonyma, os estatutos tambem deverão mencionar os demais requisitos exigidos pelo Decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Art. 286. Estas sociedades, além das operações de hypotheca a longo prazo com amortização, a curto prazo com ou sem amortização, de penhor agricola, a beneficio da lavoura e industrias que lhe são connexas, podem effectuar mais as seguintes :

a) sobre engenhos centraes e quaesquer fabricas de preparar productos agricolas, assim como sobre criação de burgos, grupos

ou centros de trabalho rural, introdução e localização de imigrantes, para lavrarem e cultivarem o solo ;

b) sobre construção de casas, destinadas á habitação de cultivadores, colonos ou imigrantes, a redis de animaes, á conservação das provisões dos productos agrarios e á primeira manipulação destes ;

c) sobre dessecamento, drenagem e irrigação do solo ;

d) sobre plantação de vinhedos, chá, café, canna, algodão, mate, cacão, quina, plantas textis e arvores fructíferas ;

e) sobre nivelamento e orientação de terrenos, construção de vias ferreas de interesse local, abertura de estradas e caminhos ruraes, canalisação e direcção de torrentes, lagóas e rios ;

f) sobre criação de gado e quanto diz respeito ao melhoramento de raças pecuarias, á exploração desta industria em alta escala, á mineração, principalmente do ferro e do carvão de pedra, á cultura, colheita e replantação do *cacutchouc* (borracha) ;

g) sobre propriedades urbanas.

Podem, outrosim, em carteiras especiaes, completamente distinctas da carteira hypothecaria, fazer :

1.º, descontos, empréstimos, cauções, cambiaes, depositos de dinheiro em conta corrente e a prazo ;

2.º, abrir e conceder creditos, comprar e vender bens, titulos e valores de qualquer especie ;

3.º, adquirir terras, incultas ou não, dividil-as, demarcal-as, e colonisal-as ;

4.º, organizar emprezas e estabelecimentos industriaes ;

5.º, construir estradas de ferro, engenhos centraes, usinas, fabricas, officinas, edificios publicos e particulares ;

6.º, encarregar-se de quaesquer obras publicas ou particulares ;

7.º Administrar, gerir e custear quaesquer emprezas ou estabelecimentos industriaes, que adquiram ou fundem, por conta propria, ou alheia ;

8.º Contractar com os Governos, Geral e de cada Estado, sobre tudo quanto disser respeito ao seu objecto e fim ;

9.º Contractar a vinda de colonos e o seu estabelecimento em propriedades pertencentes ás ditas associações, ou a terceiros ;

10. Emittir letras hypothecarias ou de penhor ;

11. Emittir obrigações ao portador, por conta propria ou de terceiros ;

12. Emittir letras ao portador com prazo fixo ;

13. Emittir bilhetes ao portador sobre as bases e condições estabelecidas pelo Governo.

Art. 287. O capital das sociedades, bem como as letras hypothecarias ou a sua transferencia, são isentos de sello proporcional.

A arrematação ou adjudicação dos immoveis para pagamento da sociedade é tambem isenta de imposto de transmissão de propriedade.

Art. 288. As sociedades podem ter onde lhes convier as agencias necessarias para o serviço das suas operações.

## CAPITULO II

### DOS EMPRESTIMOS HYPOTHECARIOS

Art. 289. Os empréstimos, em que se devem fundar as letras hypothecarias, não se podem celebrar sinão sobre primeira hypotheca, constituida, cedida ou subrogada, em conformidade com o Decreto n. 169 **A**, de 19 de janeiro de 1890, e este Regulamento.

Art. 290. Consideram-se como feitos sobre primeira hypotheca, em todo e qualquer caso, os empréstimos destinados ao pagamento de quaesquer dividas do mutuário, uma vez que a escriptura do contracto seja inscripta em primeiro logar e sem concurrencia.

Art. 291. Nenhum empréstimo hypothecario pôde exceder á metade do valor dos immoveis ruraes e tres quartos dos immoveis urbanos.

Art. 292. Os empréstimos hypothecarios serão realizados em dinheiro ou em letras hypothecarias. (Art. 13, § 11, do Dec.)

Paragrapho unico. As cautelas representativas das letras hypothecarias, assim como as de acções de bancos e sociedades anonymas, gozam de todos os direitos pertencentes aos titulos que representarem até que por elles sejam substituidas.

Art. 293. Effectuando-se o empréstimo em letras hypothecarias, estas serão ao par.

Art. 294. As sociedades de credito real poderão levantar empréstimos ou fazer quaesquer operações sobre suas letras, quando e como lhes convier, dentro ou fóra do paiz, applicando o respectivo producto aos contractos que derem ensejo á emissão de letras hypothecarias.

Art. 295. No acto do empréstimo a sociedade receberá logo do mutuário, ou deduzirá do capital, a annuidade respectiva ao tempo que deve decorrer desde o contracto até ao fim do semestre, em que o mesmo contracto se fizer.

Art. 296. Si nos estatutos se fixar o minimo dos empréstimos, nada obsta a que os pequenos proprietarios se reunam para fazer um empréstimo collectivo, hypothecando collectivamente os seus immoveis.

Art. 297. Os empréstimos hypothecarios são pagaveis :

§ 1.º Por annuidades successivas.

§ 2.º Por antecipação. (Art. 13, §§ 7º e 9º do Dec.)

Art. 298. Os empréstimos hypothecarios são pagaveis por annuidades, calculadas de modo que a amortização total se complete no prazo maximo de 50 annos.

Art. 299. A annuidade comprehende :

§ 1.º O juro estipulado.

§ 2.º A amortização.

§ 3.º A porcentagem da administração.

Art. 300. Quando a sociedade de credito real for exclusiva em uma circumscripção, o maximo dos juros será de 8 %.

Art. 301. A amortização calcular-se-ha sobre o juro e a duração do emprestimo.

Art. 302. A porcentagem da administração será fixada na forma dos estatutos.

Art. 303. O pagamento das annuidades será em dinheiro, e por semestres.

Art. 304. E' facultado ao mutuario o direito de pagar antecipadamente a sua divida.

Art. 305. Este pagamento antecipado pôde ser total ou parcial.

Art. 306. Si o pagamento fôr parcial effectuar-se-ha a redução proporcional nas annuidades.

Art. 307. Os pagamentos antecipados podem realizar-se em dinheiro ou em letras hypothecarias ao par, sem discriminação de serie.

Art. 308. O pagamento antecipado em letras hypothecarias dá direito à sociedade para haver uma indemnização sobre o capital reembolsado, a qual deve ser paga no mesmo acto.

Esta indemnização taxar-se-ha nos estatutos. (Art. 13, § 8º, do Dec.)

Art. 309. As sociedades não podem fazer emprestimos hypothecarios, sinão até o decuplo do capital social realizado.

### CAPITULO III

#### DAS LETTRAS HYPOTHECARIAS

Art. 310. As letras hypothecarias representam os emprestimos hypothecarios de longo prazo ; pelo que a sua emissão não pôde exceder à somma do valor nominal delles. (Art. 291.)

Art. 311. As letras hypothecarias são nominativas, ou ao portador. ( Art. 13, § 2º, do Dec. )

Art. 312. As letras nominativas são transmissiveis por endosso, cujo effeito é sómente o da cessão civil, isto é, sem responsabilidade para o endossante.

Art. 313. A faculdade da transmissão por via de endosso não quer dizer que se prohiba outro qualquer meio legal de transferir essa propriedade.

Art. 314. As letras ao portador transferem-se pela simples tradição.

Art. 315. O valor das letras hypothecarias nunca será inferior a 100\$000. ( Art. 13, § 4º, do Dec. )

Art. 316. Podem negociar-se em qualquer parte as letras hypothecarias, qualquer que seja a circumscripção territorial onde forem creadas.

Art. 317. As letras hypothecarias terão a sua numeração de ordem, relativa ao anno da sua emissão.

Art. 318. As letras hypothecarias não têm época fixa de pagamento: pagam-se por via de sorteio, de modo que o valor nominal total das que ficarem em circulação não exceda a somma, de que, nessa época, a sociedade fôr credora por empréstimos hypothecarios (art. 310), salvo a hypothese do art. 294.

Art. 319. O pagamento por via do sorteio realiza-se com a quota da annuidade destinada para amortização e com a importancia dos pagamentos antecipados, quando estes se façam em dinheiro.

Art. 320. Proceder-se-ha ao sorteio uma vez, pelo menos, em cada anno. Procede-se a sorteio pelo modo seguinte:

Todas as letras hypothecarias, emitidas durante o mesmo anno, collocar-se-hão em uma só roda, havendo tantas rodas, quantos os annos de emissão.

De cada roda se tirará á sorte a quantidade de letras correspondente á somma destinada pela sociedade para cada criação annual.

Art. 321. Os numeros designados pela sorte serão publicados, procedendo-se ao pagamento das letras sorteadas no dia annunciado.

Art. 322. Os primeiros numeros sorteados serão premiados, si fôr possível.

Art. 323. Desde o dia annunciado, cessam os juros das letras sorteadas, cujos numeros se publicarem.

Art. 324. Das letras hypothecarias devem constar os seus juros, mais o prazo, tempo e modo do pagamento.

Art. 325. Os juros das letras hypothecarias pagar-se-hão por semestre, da mesma sorte que a annuidade.

Art. 326. A época dos pagamentos das annuidades combinar-se-ha com a do pagamento dos juros das letras, de maneira que fique tempo á sociedade para cobrar dos seus devedores as annuidades, com que deve pagar os juros. (Art. 13, § 9º, do Dec.)

Art. 327. As letras hypothecarias têm por garantia:

§ 1.º Os immoveis hypothecados.

§ 2.º O fundo social.

§ 3.º O fundo de reserva.

Art. 328. Sob as garantias do artigo antecedente, as letras hypothecarias têm preferencia a quaesquer titulos de divida chirographaria, ou privilegiada. (Art. 17 do Dec.)

Art. 329. Fica entendido que as letras hypothecarias não têm garantia directa sobre tal ou tal immovel hypothecado á sociedade; ellas são garantidas indeterminadamente por todos os immoveis hypothecados. (Art. 334.)

Art. 330. Queimar-se-hão as letras hypothecarias amortizadas por via de sorteio.

Art. 331. As letras hypothecarias, com que se fizerem os pagamentos antecipados, serão selladas com sello especial.

Art. 332. As letras do artigo antecedente entrarão no sorteio em concorrência com as outras, e serão levadas à circulação, logo que houver novos empréstimos.

Art. 333. As letras hypothecarias gozam, outrossim, da isenção conferida pelo art. 530 do regulamento n. 737 de 1850, para o effeito de não serem penhoradas, sinão na falta absoluta de outros bens do devedor, e podem empregar-se em fianças à fazenda publica, em fianças criminaes e outras, bem como na conversão dos bens de menores, orphãos e interdictos.

A letra hypothecaria prefere a qualquer titulo de divida chirographaria, ou privilegiada.

## CAPITULO IV

### DA ACÇÃO QUE COMPETE AOS PORTADORES DAS LETTRAS

Art. 334. Os portadores das letras hypothecarias só têm acção contra a sociedade. ( Art. 13, § 13, do Dec. )

Art. 335. No caso imprevisto de não pagamento de juros, ou do não pagamento das letras sorteadas, os portadores dellas têm acção contra a sociedade, para se pagarem :

§ 1.º Pelo fundo de reserva ;

§ 2.º Pelo capital disponível do fundo social ;

§ 3.º Pelos creditos hypothecarios.

Art. 336. No caso de versar a execução sobre um credito hypothecario, o arrematante delle ou o credor adjudicatario é obrigado a cumprir para com o devedor todas as condições do contracto, tal qual o ajustou a sociedade.

Art. 337. A' acção do portador da letra não pôde a sociedade oppôr outra excepção além das seguintes :

§ 1.º Falsidade da letra ;

§ 2.º Não exhibição da letra.

## CAPITULO V

### DA ACÇÃO DA SOCIEDADE CONTRA OS MUTUARIOS

Art. 338. Competem à sociedade, contra os mutuarios e contra os terceiros, as mesmas acções, que competem ao credor hypothecario pelo Decreto n. 169 A de 19 de janeiro de 1890 e por este Regulamento.

Art. 339. A falta de pagamento de qualquer prestação autoriza a sociedade a exigir, não só a importancia correspondente a elle, mas a de toda a divida ainda não amortizada. (Art. 13, § 10, do Dec.)

Art. 340. Não convindo, porém, a sociedade a excussão do immovel hypothecado, poderá requerer sequestro do immovel, para se pagar pelas suas rendas nos termos do artigo seguinte.

Art. 341. O sequestro resolver-se-ha :

§ 1.º Ou no deposito em poder do devedor, obrigando-se este, como depositario judicial, a entregar à sociedade os fructos e rendimentos do immovel hypothecado, deduzidas as despezas ajustadas entre elle e a sociedade ;

§ 2.º Ou em antichrese, requerendo a sociedade a immissão na posse do immovel, para o administrar por si, ou por outrem, até ao pagamento da annuidade, juros della e despezas da administração.

Art. 342. Verificada a antichrese, não poderá o devedor antichretico ser executado por nenhum outro credor, qualquer que seja a natureza do seu titulo.

Nenhum embargo, sequestro ou qualquer acção ou execução pendente impedirá as sociedades de credito real de immittirem-se na posse dos bens hypothecados mediante antichrese pelo tempo e para os effeitos previstos neste Regulamento.

Art. 343. A antichrese devidamente julgada não pôde invalidar-se, a não ser mediante sentença obtida em acção ordinaria pelo devedor hypothecario.

Art. 344. Mesmo depois de iniciada a acção, ou execução, e a qualquer tempo, poderá a sociedade de credito real optar pela antichrese dos bens hypothecados.

Art. 345. No caso de sequestro do immovel hypothecado, os fructos e rendimentos, como accessorios, ficam sujeitos ao pagamento da annuidade, com privilegio sobre quaesquer privilegios.

## CAPITULO VI

### DA INSOLVENCIA E LIQUIDAÇÃO FORÇADA

Art. 346. As sociedades de credito real não são sujeitas à fallencia commercial. (Art. 13, § 14, do Dec.)

Art. 347. A insolvencia da sociedade será verificada a requerimento do Procurador Fiscal do Thesouro, ou Procuradores das thesourarias, os quaes, em seu proceder, examinarão cuidadosamente si a impontualidade da associação provém de accidente, ou de desordem geral, que a torne incapaz de preencher o seu fim.

Art. 348. Os portadores das letras hypothecarias deverão participar a esses funcionarios o não pagamento dellas, e allegar os motivos, pelos quaes consideram insolvente a sociedade.

Art. 349. O juiz do civil, à vista do requerimento e informação de que tratam os artigos antecedentes, procedendo às diligências necessarias, decretará a liquidação forçada da sociedade.

Art. 350. Esta decisão publicar-se-ha por editaes impressos nos jornaes, affixando-se na Praça do Commercio, nas portas externas da casa das audiencias e nas do edificio da sociedade.

Art. 351. Do despacho, que decretar a liquidação forçada, haverá agravo de petição.

Art. 352. Decretada a liquidação forçada, será o estabelecimento confiado a uma administração provisoria, composta de tres portadores de letras hypothecarias e dous accionistas nomeados pelo Governo Federal.

Art. 353. A essa administração interina incumbe proceder ao inventario e balanço da sociedade, só podendo exercer actos conservatorios.

Art. 354. O juiz convocará os portadores de letras hypthecarias, para, no prazo de quinze dias, nomearem administração definitiva.

Art. 355. A forma da convocação e reunião dos credores, e a da nomeação da administração será a estabelecida nos arts. 130 e 131 do Decreto n. 738 de 1850.

Art. 356. Nomeada a administração, tomará conta do estabelecimento para sua liquidação definitiva, que se regulará nos estatutos de cada sociedade.

Art. 357. Desde o principio da liquidação forçada, e durante toda ella, os direitos dos portadores das letras hypothecarias e as obrigações dos mutuarios serão os mesmos que dantes.

Art. 358. Assim que, os portadores das letras hypothecarias continuarão a perceber os juros annuaes, bem como o pagamento por via de sorteio, e os mutuarios não serão obrigados senão a pagar as suas annuidades.

Art. 359. Outrosim, decretada a liquidação forçada, não haverá mais empréstimos hypothecarios nem emissão de letras.

Art. 360. Convindo aos portadores das letras hypothecarias, tantos quantos representem pelo menos a maioria dellas em numero e dous terços na somma do valor nominal dessas letras, podem os creditos hypothecarios e o fundo social existente ceder-se a outra sociedade de credito real.

Art. 361. Pela mesma forma do artigo antecedente poderá ser encarregada a um banco a liquidação da sociedade insolvente.

## PARTE III

### Do credito agricola e movel

#### TITULO UNICO

##### CAPITULO I

###### DO PENHOR AGRICOLA

Art. 362. Podem ser objecto do penhor agricola:

- a) Machinas e instrumentos aratorios;
- b) Animaes de qualquer especie e outros objectos ligados ao serviço de uma situação rural, ainda como immoveis por destino;
- c) Fructos colhidos no anno, ou no anno anterior;
- d) Fructos armazenados, em ser, ou beneficiados e acondicionados para se venderem;
- e) Fructos pendentos pelas raizes, ou pelos ramos;
- f) Colheita futura de certo e determinado anno;
- g) Lenha cortada ou madeira das mattas, preparadas para o corte.
- h) Capitaes agricolas em via de producção;
- i) Outros quaesquer accessorios da cultura não comprehendidos na escriptura de hypotheca, ou separados della, depois de comprehendidos, com assentimento do credor hypothecario.

Art. 363. Depende do consentimento expresso do proprietario, para ter validade, o contracto de penhor agricola, que fôr constituido pelos arrendatarios, colonos e quaesquer outras pessoas obrigadas a prestações.

Art. 364. O penhor agricola poderá estipular-se a prazo de um a trez annos, mediante escripto particular com declaração de sua data e assignatura do mutuario, reconhecida por official publico; pena de nullidade.

Poderá tambem ser feito por 10 a 15 annos sobre arbitramento da média da producção annual, recebendo o mutuario antecipadamente a importancia do emprestimo correspondente a um anno, e perdendo este direito quando falte ao pagamento do anno vencido.

§ 1.º E' da substancia do contracto de penhor a declaração da importancia da divida.

§ 2.º As cessões e subrogações de divida pignoratícia poderão consummar-se por simples transferencias ou traspassos, no respectivo titulo, sem que dahi resulte a responsabilidade solidaria do cedente.

§ 3.º O cessionario ou subrogado exercerá contra o devedor os mesmos direitos, que competem ao cedente ou subrogante, depois de competentemente averbada a cessão, ou subrogação.

Art. 365. O objecto constituido em penhor agricola ficará em poder do mutuario, que o possuirá sob a sua responsabilidade pessoal, como depositario, em nome do credor, e para todos os effeitos legaes; não sendo licito ao mesmo mutuario distrahir-o, ou d'elle dispor por qualquer modo, e tendo que responder por acção de deposito, na fôrma dos arts. 268 a 280 do Regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850, si o credor preferir usar della.

Art. 366. O devedor fica inhibido de fazer novo penhor, quando o valor dos bens exceder o debito anterior; mas, neste caso, effectuando o pagamento de qualquer das dividas, permanecerão os bens empenhados pelas restantes em sua totalidade.

Art. 367. O dominio superveniente revalida os penhores constituidos em boa fé por aquelles que com justo titulo possuam os bens, que serviram de base ao contracto.

Art. 368. Comprehende o contracto de penhor, além dos bens nelle especificados:

1.º O valor do seguro, que, no caso de sinistro, dever o segurador ao segurado;

2.º A indemnização, por que for responsavel aquelle que tiver sido causa da perda ou deterioração dos bens empenhados;

3.º O preço da desapropriação, nos casos de necessidade ou utilidade publica.

Art. 369. O penhor agricola, por quantia superior a 5:000\$, para produzir os seus effeitos contra terceiros, depende essencialmente de sua transcripção no registro geral, observando-se tudo quanto se acha estabelecido para a transcripção dos onus reaes.

§ 1.º As cessões e subrogações do penhor dessa quantia serão averbadas no registro geral para valer contra terceiros.

§ 2.º A transcripção far-se-ha no registro da comarca, onde existirem os bens, que servirem de base ao contracto; e só ahi serão tambem realizadas as averbações das cessões e subrogações, bem como o respectivo cancellamento.

Art. 370. Dispensa-se a transcripção no registro hypothecario do penhor agricola até á quantia de 5:000\$; registrando-se, nesse caso, o contracto em livro especial, destinado a esse seviço, no cartorio do juiz de paz da situação do objecto penhorado, livro aberto, rubricado e encerrado pelo juiz municipal do termo.

Este livro conterá 300 folhas, e será conforme ao modelo anexo á este Regulamento.

Paraphragho unico. Si a somma coberta pelo penhor exceder a 5:000\$, a transcripção renovar-se-ha no fim de dous annos, contados da data della ; pena de perda do privilegio do credor pignoraticio.

Art. 371 As indemnizações devididas pelas companhias de seguro contra incendio, geada, saraiva peste de gado e outros riscos, bem como as que ainda restem aos adquirentes de objectos empenhados, attribuem-se de pleno direito, sem embargo de qualquer cessão, aos credores privilegiados, na ordem das preferencias respectivas.

São, porém, validos os pagamentos feitos de boa fé antes da opposição, ou declaração desses credores.

Art. 372. Serão punidos com as penas do art. 264 do Cod. Crim. a alienação e quaesquer desvios dos objectos dados em penhor agricola sem consentimento do credor, e em geral todos os actos praticados em fraude da garantia pignoraticia.

§ 1.º As penas do art. 264 do codigo criminal e do art. 18, § 2º, do decreto n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890, contra os que alhearem ou desviarem o penhor agricola sem acquiescencia do credor, ou perpetrarem qualquer acto em fraude da garantia pignoraticia, não abrangem os mutuarios, que fizerem alienação, subrogando o penhor, mas alcançam os que, de má fé, desampararem a cultura, e os que empregarem o emprestimo em uso estranho ao fim do penhor agricola.

§ 2.º Nos casos exemplificados neste artigo ter-se-ha como rescindido o contracto, ficando o devedor pignoraticio obrigado para logo ao pagamento, e cabendo contra elle ao credor acção de indemnização.

Art. 373. Extingue-se o penhor :

1.º Pela extincção da obrigação principal.

2.º Pela destruição da cousa empenhada, salva a hypothese da subrogação do preço seguro.

3.º Pela renuncia do credor.

4.º Pela sentença passada em julgado, annullando ou rescindindo o contracto.

§ 1.º A extincção do penhor só começa a produzir effeito depois do cancellamento do registro, ao qual se procederá por meio de uma certidão escripta na columna das averbações do livro respectivo, designando, com declaração do mesmo cancellamento, datada e assignada pelo official do registro, a razão e o titulo em virtude dos quaes este se effectuar.

§ 2.º Não é necessario o cancellamento da transcripção, quando o penhor não exceder à importancia de 5:000\$000.

Art. 374. Na exeução do penhor agricola observar-se-ha tudo o que fica estabelecido na parte IV deste Regulamento quanto à fórma do processo da acção e execução dos creditos hypothecarios, com inteira applicação das prescripções relativas à competencia de jurisdicção e de fóro, ao processo executivo, á propositura da

acção, ao sequestro e penhora, á acção de deposito, á arrematação, á adjudicação e remissão dos bens penhorados, embargos, concurso de preferéncia, nullidades e recursos, e sua interposição, seguimento e casos em que elles cabem.

## CAPITULO II

### DAS OPERAÇÕES DE CREDITO AGRICOLA MOVEI.

Art. 375. Consideram-se operações de credito agricola movei os empréstimos a breve termo, feitos por bancos, sociedades ou particulares, á lavoura ou ás industrias auxiliares della, quando estes empréstimos consistam em :

a) Ministras quantias em dinheiro sob penhor agricola ao dono, ou ao arrendatario do solo, ao colono, ou simplesmente a pessoas autorizadas para o cultivarem por concessão graciosa dos proprietarios.

b) Fornecer instrumentos e utensilios aratorios, animaes vivos, ou outros pertences de lavoura, estimados por avaliação estipulada entre o mutuario e o mutuante, e recebidos por aquelle como depositario.

Art. 376. Os empréstimos comprehendidos nas prescrições deste Decreto não se farão por somma inferior a 500\$, nem por prazo maior de tres annos, prorogavel por mais dous, si o mutuario tiver amortizado 25 %/, pelo menos, do capital mutuado.

Estes empréstimos estão sujeitos apenas a dous terços dos inpostos e custas.

Art. 377. Gozarão de privilegio, para se pagarem precipuamente do producto da colheita, preferindo aos proprietarios do solo, os que fornecerem sementes e anteciparem dinheiro para as despezas della.

§ 1.º Serão pagos, outrosim, precipuamente pelo producto da safra os credores por fornecimento de adubos fertilisantes, e bem assim do gado indispensavel á cultura, si o proprietario, judicialmente intimado pelo arrendatario, não se oppuzer no prazo de 15 dias.

I. Manifestada, porém, opposição do proprietario, este preferirá a esses credores, mas só quanto ás rendas vencidas nos dous annos immediatamente anteriores á divida pignoraticia, assim como quanto ás que se vencerem no anno da colheita e no da primeira subsequente, salvo o seu direito á indemnização por perdas e damnos, que se lhe reconhecer em acção competente.

II. Este privilegio do proprietario cessará, si o empréstimo houver sido feito em commum ao arrendatario e a elle.

§ 2.º E' nulla de pleno direito qualquer estipulação, que tenha por fim tolher ao arrendatario os beneficios do penhor agricola,

e bem assim qualquer clausula, que autorize o credor a se asse-  
nhorear do penhor sem as formalidades legaes.

Art. 378. Si a divida se não pagar no vencimento, cabe ao  
credor pignoratício, além de outros, o direito de chamar o de-  
vedor ao juizo competente por mandado judicial, onde se declare  
a data, a hora e o logar da venda, para pagamento, dentro em  
dez dias; pena de, não o fazendo nesse prazo, proceder-se a tres  
praças, com intervallo de cinco dias de uma á outra, adjudican-  
do-se ao credor, em falta de licitantes, o objecto penhorado.

### CAPITULO III

#### DOS BILHETES DE MERCADORIAS

Art. 379. São validos, e gozam de todas as garantias da lettra  
de cambio os bilhetes de ordem pagaveis em mercadorias.

§ 1.º Esses bilhetes devem conter :

A data ;

A qualidade das mercadorias consignadas ;

O nome e prenome da pessoa, á cuja ordem se deve fazer a  
consignação ;

A época em que esta ha de fazer-se ;

O valor, como nas lettras do cambio.

§ 2.º As disposições communs ás lettras de cambio e aos bilhe-  
tes de ordem, em que se estipule o pagamento em dinheiro, são  
igualmente applicaveis aos bilhetes de ordem pagaveis em mer-  
cadorias.

§ 3.º Os bilhetes de ordem não se podem sacar, sinão com  
vencimento a prazo fixo. Si contiverem clausula diversa, tornar-  
se-hão meras obrigações, ainda quando firmados por nego-  
ciantes.

§ 4.º Vencido o prazo, incumbe ao portador executar a obri-  
gação, expedindo a mercadoria por terra ou por mar, ou fa-  
zendo-a transportar a outros armazens ou entrepostos.

Póde, porém, conservar a mercadoria por sua conta e risco,  
nos armazens onde se achar, durante prazo maior que o estipul-  
ado no bilhete, quando os usos locais o auctorizarem.

§ 5.º O portador do bilhete em mercadorias, que não cumprir  
em tempo a obrigação do paragrapho antecedente, só conser-  
vará recurso contra o acceptante, ficando liberados os porta-  
dores e sacadores.

§ 6.º A estimação da mercadoria não consignada regula-  
se, quanto á indemnização e ao reembolso, segundo o curso da  
praça, onde se deveria realizar a consignação, e onde não foi  
realizada, calculando-se entre o momento da requisição e a data  
do vencimento do bilhete.

Art. 380. Ficam sujeitos à jurisdição commercial e à fallencia todos os signatarios de effeitos commerciaes, comprehendidos os que contrahirem empréstimos mediante hypotheca ou penhor agricola, por qualquer somma, ou bilhetes de mercadorias.

## PARTE IV

### Das acções e execuções hypothecarias e pignoraticias

#### TITULO I

##### CAPITULO I

Art. 381. Nas acções e execuções hypothecarias e pignoraticias por dividas contrahidas antes e depois do presente Regulamento serão observadas, não só as disposições contidas na 2ª parte, titulos 1º, 2º e 3º do Regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850, guardado, quanto as peças de que se devem compôr as cartas de sentenças, o que se acha estabelecido no Decreto n. 5737 de 2 de setembro de 1874, mas tambem todas as disposições concernentes à materia de nullidades e aos recursos de agravo, appellação e revista, sua interposição e fôrma de processo, de que trata a 3ª parte do mencionado Regulamento n. 737, com as seguintes alterações.

Art. 382. Compete ao credor por titulo hypothecario a acção executiva regulada pelos arts. 310 a 317 do Regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850, seja elle intentada contra o devedor, ou contra os terceiros detentores, seja pelo credor originario, ou pelo cessionaria.

Art. 383. Será iniciada a acção pela expedição do mandado, para que o réo pague *incontinenti*, e, na falta de pagamento, se proceda à penhora no immovel ou immoveis hypothecados, dispensando-se o sequestro como preparatorio da acção.

Art. 384. Achando-se ausente, ou occultando-se o devedor, ao ponto de tornar-se impossivel a prompta intimação do mandado executivo, poderá o credor requerer que se proceda ao sequestro do immovel ou immoveis hypothecados, como medida assecuratoria dos seus direitos. O sequestro, assim feito, resolver-se-ha em penhora, quando pela effectiva intimação do mandado fôr posta a acção em juizo.

Art. 385. Realizado o sequestro, produzirá desde logo todos os seus effeitos juridicos, sem que sejam contra elle admissiveis recursos de especie alguma.

Art. 386. Para a concessão do mandado executivo, ou do mandado de sequestro, nos casos em que este se auctoriza, é indispensavel a exhibição da escriptura de hypotheca, devidamente revestida das formalidades legais, instruindo a petição em que taes diligencias se requererem.

Art. 387. Dado o caso de ser a acção intentada contra os herdeiros ou successores do originario devedor, basta que a intimação do mandado executivo seja feita àquelle que estiver na posse e cabeça do casal, ou na administração do immovel ou immoveis hypothecados, para com elle, como pessoa legitima, correr a acção todos os seus termos.

Art. 388. A intimação aos demais interessados, estejam presentes ou ausentes, poderá effectuar-se mediante editaes affixados nos logares publicos e publicados pela imprensa, onde a houver, com o prazo de 30 dias, estando presentes no Estado, e de 90, estando fóra d'elle, ou da Republica, para que venham a juizo requerer o que entenderem a bem do seu direito, sob pena de revelia.

Art. 389. A intimação, no caso do artigo antecedente, será posterior à penhora, e esta só se accusará na mesma audiencia, em que se accusar a intimação, depois de decorrido o prazo designado nos editaes; ficando logo assignados os seis dias da lei para os embargos.

Art. 390. Fica abolida a formalidade da conciliação posterior à penhora. (Dec. n. 359, de 26 de abril de 1890.)

Art. 391. A jurisdicção será commercial, e o fóro competente o do domicilio, o do contracto, ou o da situação dos bens hypothecados, à escolha do credor.

Art. 392. Os bens penhorados levar-se-hão à praça, pelo mesmo valor por que se tiverem hypothecado às sociedades de credito real, dispensada nova avaliação, á qual só se procederá por accôrdo expresso das partes, ou dada a alteração daquelle valor, para mais ou para menos, por effeito do longo tempo decorrido após o contracto, ou de qualquer causa superveniente.

Art. 393. Os bens hypothecados podem ser arrematados ou adjudicados, qualquer que seja o seu valor e a importancia da divida.

## CAPITULO II

### DOS EMBARGOS N. OS E EXECUÇÕES HYPOTHECARIAS

Art. 394. Ao executado não é licito oppôr às escripturas e hypothecas, celebradas e inscriptas conforme os arts. 132, 133 e, 134 do Regulamento n. 3453 de 26 de abril de 1865, outros embargos, que não os de nullidade de pleno direito, definidos no Re-

gulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850, e os expressamente admittidos pela legislação hypothecaria, taes como:

a) Constituição de hypotheca convencional por outro meio que não seja escriptura publica;

b) Hypotheca não especial ou especializada;

c) Constituição de hypotheca para garantia de dividas contrahidas antes da data da escriptura nos 40 dias precedentes á epoca legal da quebra;

d) Falta de designação da divida garantida pela hypotheca;

e) Cessão de hypotheca inscripta sem ser por escriptura publica ou termo judicial.

Art. 395. Os credores chirographarios, bem como os por hypotheca não inscripta em primeiro logar e sem concurrencia, só por via de acção ordinaria de nullidade ou rescisão, poderão invalidar os effeitos de primeira hypotheca, a que compete a prioridade pelo respectivo registro.

Art. 396. O litigio entre credores, dos quaes algum tenha hypotheca inscripta em primeiro logar e sem concurrencia, não poderá versar sinão sobre o ponto restricto da preferencia.

## TITULO II

### CAPITULO I

#### DISPOSIÇÕES PENAES.

Art. 397. A's hypothecas legaes inscriptas, mas não especializadas, é concedido o prazo de um anno, da data deste Regulamento, para a respectiva especialisação, sob pena de caducarem, não produzindo effeito contra terceiros.

Art. 398. São obrigadós a promover a mesma especialisação:

1.º Os juizes do civil e os maridos quanto ás hypothecas legaes das mulheres casadas;

2.º Os juizes e escrivães dos orphãos, os paes, tutores e curadores geraes e especiaes, quanto ás dos menores e interdictos;

3.º Os tabelliães, em cujas notas se tenham celebrado escripturas de dote, de casamento com exclusão da communhão de bens, de doações com a mesma exclusão, e das que se fizerem a menores e interdictos;

4.º Os testamenteiros, quanto ás hypothecas de heranças e legados a menores e interdictos e a mulheres casadas com a clausula de incommunicabilidade;

5.º Os juizes e escrivães da provedoria, nos mesmos casos previstos em o numero antecedente.

Art. 399. Além das penas do Codigo Criminal, para os casos de omissão ou falta de exacção no cumprimento de deveres, e das

que se acham decretadas na legislação vigente, incorrem tambem nas de multa os responsaveis pela especialização das hypothecas legaes inscriptas. Essas multas serão impostas do seguinte modo :

§ 1.º Multa de 200\$ a 500\$000:

1.º Aos juizes, que *ex-officio*, ou a requerimento dos interessados e do curador-geral dos orphãos, deixarem de compellir os tabelliães a organizar e remetter ao official do registro, que as registrará *incontinenti*, as relações das escripturas, celebradas sob o decreto n. 169 A, de 17 de janeiro de 1890, quer de casamento com contracto dotal ou com separação de bens, quer de todas as doações feitas, assim a mulheres casadas com a clausula de incommunicabilidade, como a menores e interdictos, dentro do prazo de oito dias, segundo o n. 2 deste paragrapho ;

2.º Aos juizes dos orphãos, que, *ex-officio*, ou a requerimento dos interessados e do curador-geral, não compellirem, os seus escrivães a apresentar, dentro de oito dias depois de notificado e expirado o trimestre, a que se refere o § 2º, a relação dos termos de tutela e curatela, que se acharem inscriptos, mas sem especialização da hypotheca ;

3.º Aos juizes da provedoria, que, *ex-officio*, ou a requerimento dos interessados e do curador-geral dos orphãos, deixarem de compellir os seus escrivães a organização, dentro em oito dias, nos termos do n. 2 deste paragrapho, das relações das verbas testamentarias de heranças e legados deixados a mulheres casadas com a clausula de incommunicabilidade ou a menores e interdictos ;

4.º Em geral, aos juizes, que deixarem de fazer effectiva a imposição das multas, em que por este Regulamento incorram os tabelliães e escrivães ;

5.º Aos curadores geraes dos orphãos, que deixarem de requerer as diligencias necessarias para effectividade da especialização das hypothecas legaes dos menores e interdictos.

§ 2.º Multa de 100\$ a 300\$000 :

1.º Aos tabelliães de notas, que, dentro do prazo de tres mezes da publicação deste Regulamento, deixarem de extrahir as relações decretadas no § 1º deste artigo e não lhes derem o destino ahi prescripto ;

2.º Aos escrivães de orphãos, que, tambem no prazo de tres mezes da publicação deste Regulamento, deixarem de formular as relações a que se refere o § 1º deste artigo, ou não lhes derem o destino ahi ordenado ;

3.º Aos escrivães da provedoria, que, ainda no prazo de tres mezes decorridos da publicação deste Regulamento, deixarem de cumprir qualquer das obrigações, que lhes impõe o § 1º deste artigo ;

4.º Ao official do registro geral, que fór omisso no cumprimento do dever, que lhe incumbe o § 1º deste artigo, e der causa á demora do registro, dentro dos prazos marcados.

Art. 400. São competentes para impor as multas decretadas :  
1.º O Tribunal da Relação, quanto aquellas em que incorrerem os juizes de direito do cível, dos orphãos e da provedoria, nas comarcas especiaes ;

2.º Os juizes de direito das comarcas geraes, quanto ás comminadas contra os juizes municipaes, de orphãos e de capellas e residuos ;

3.º Os juizes de direito do cível, os de orphãos e os da provedoria nas comarcas especiaes, bem como os juizes municipaes, os de orphãos, os de capellas e residuos nas comarcas geraes, quanto ás que recalhirem sobre os curadores geraes, tabelliães e escrivães respectivos.

Art. 401. As referidas multas serão impostas *ex officio*, ou a requerimento dos curadores geraes e das partes interessadas, e constarão de decisões motivadas, das quaes se remeterrão cópias authenticas à competente estação fiscal, para se cobrarem executivamente como renda do Estado.

Art. 402. Dos despachos, em que forem, ou não, impostas multas pelos juizes, cabe recurso, que se deve interpor dentro do prazo de cinco dias. Dos que forem pelo Tribunal da Relação não haverá outro recurso além dos embargos ao accordão proferido.

## CAPITULO II

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 403. Prevalece o disposto no art. 381, ainda quanto á execução dos creditos constantes de escripturas ou titulos anteriores, uma vez que tenham sido passados de accordo com as Leis então vigentes, ns. 1237 de 24 de setembro de 1864 e 3272 de 5 de outubro de 1885, e seus Regulamentos.

Art. 404. As acções e execuções, já iniciadas, e que estiverem pendentes no juizo de qualquer instancia, passarão a ser processadas e regidas por este Regulamento, não sendo, porém, equivel nenhuma sentença, emquanto existir recurso admittido pela legislação anterior, e não for decidido em assistencia ou opposição na mesma causa.

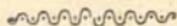
Art. 405. A isenção outorgada pelo art. 9 da Lei n. 3272, de 5 de outubro de 1885, ás letras hypothecarias, para o effeito de não poderem ser penhoradas, sinão na falta absoluta de outros bens, é extensiva ás letras hypothecarias emittidas antes da mesma lei.

Art. 406. As custas judiciaes, nas acções e execuções hypothecarias e pignoraticias, cobrar-se-hão pelas mesmas taxas estabelecidas no Regulamento. n. 5737, de 2 de setembro de 1874, para

todas as especies de acções e execuções, derogada a restricção pre-scripta no § 4º do art. 14 da Lei n. 1237 de 24 de setembro de 1864.

Art. 407. As novações de contractos hypothecarios ou pignoratícios conservarão os numeros de ordem do registro anterior, averbando-se apenas para os devidos effeitos.

Art. 408. Ficam revogados a Lei n. 1237 de 24 de setembro de 1864, o Decr. n. 3453, de 26 de abril de 1865, o Decr. n. 3471, de 3 de junho de 1865, a Lei n. 3272, de 5 de outubro de 1885, o Dec. n. 9549 de 23 de janeiro de 1886, tit. I, caps. IV e V, e todas as disposições em contrario.



## DECRETO N. 451 B — DE 31 DE MAIO DE 1890

Estabelece o registro e transmissão de immoveis pelo systema Torrens.

### CAPITULO I

#### SECÇÃO I

Do registro, sua indole e fórma

Art. 1.º Todo o immovel, susceptivel de hypotheca ou *onus* real, pôde ser inscripto sob o regimen deste decreto.

As terras publicas, porém, alienadas depois da publicação delle, serão sempre submettidas a esse regimen, pena de nullidade da alienação, sendo o preço restituído pelo governo, com deducção de 25 por cento.

Serão tambem obrigatoriamente sujeitos ao mesmo regimen, si o governo julgar conveniente, os terrenos e predios da Capital Federal, no perimetro marcado para o imposto predial.

Art. 2.º A execução dos actos previstos por este decreto é confiada ao official do registro geral das hypothecas, sob a direcção do juiz de direito a quem este serviço se achar submettido.

A substituição deste magistrado será regulada por instruções do ministerio da justiça.

Art. 3.º Todo o documento, exhibido como acto do official do registro e por elle assignado, ou por seu ajudante, será recebido como prova irrefragavel, salvo o disposto no art. 75, §§ 2º e 3º.

Art. 4.º Incumbe ao official do registro:

1.º Exigir os titulos de dominio, do proprietario, ou de quem, tendo mandato, ou qualidade, se apresenta a requerer por elle.

2.º Intimar, por ordem do juiz, aos proprietarios e interessados, para fazerem declarações ou produzirem os titulos, concernentes aos immoveis, que se trate de admitir ao beneficio deste decreto, negando-se, no caso de recusa, a proseguir nos termos do registro.

3.º Corrigir, ou supprir, em observancia de despacho do juiz, erros e omissões do registro, comtanto que a rectificação não altere actos anteriormente registrados.

4.º Suspender o registro dos immoveis, que se mostre pertencerem á fazenda publica, ou a incapazes.

Art. 5.º O requerimento para registro deve ser dirigido ao juiz pelo proprietario, ou por quem tenha mandato, ou qualidade para o representar.

No caso de condominio, só se procederá ao registro a requerimento de todos os condominos.

Art. 6.º O immovel, sujeito á hypotheca, ou *onus* real, não será admittido a registro sem consentimento expresso do credor hypothecario, ou da pessoa em favor de quem houver sido instituido o *onus*.

Art. 7.º O requerimento virá instruido com os titulos de propriedade, e quaesquer actos que a modifiquem, ou limitem, um memorial indificativo de todos os seus encargos, no qual se designarão os nomes e residencias dos interessados, occupantes e confrontantes, e, sendo rural o immovel, a planta d'elle, nos termos de art. 22.

Art. 8.º Recebido o requerimento, e estando em termos, submettel-o-ha o official a despacho.

Si os documentos, completos e regulares, mostrarem que o immovel pertence ao requerente, e tiverem sido observados os arts. 5.º a 7.º, mandará o juiz publicar o requerimento uma vez no *Diario Official* e tres, pelo menos, em um dos *jornaes* da Capital Federal, si o immovelahi se achar, ou da cabeça da comarca, fixando um prazo, nunca menor de 50 dias, nem maior de quatro mezes, para a matricula, si não houver surgido opposição,

Art. 9.º O juiz ordenará *ex-officio*, ou mediante petição da parte, que se notifique o requerimento, á custa do petionario, ás pessoas nelle mencionadas, archivando-se a intimação no cartorio do official do registro.

Paragrapho unico. A certidão de intimação, feita em tempo util, excluirá, a respeito dos beneficiarios do presente decreto e do fundo de garantia, a acção de reivindicção, ou indemnização por parte das pessoas intimadas.

## SECÇÃO II

### Entrega dos titulos

Art. 10. Terá o official um registro, em livros de talão, denominado — matriz —, no qual fará as matriculas, com declaração

de todas as clausulas dos actos, que gravarem os immoveis, lavrando assento especial para cada immovel.

§ 1.º A matricula effectuar-se-ha por lançamento em duplicata, de que ficará um exemplar na matriz, e o outro será entregue ao requerente, indicando-se nesse lançamento, pela ordem respectiva, as hypothecas e outros *onus* reaes, registrados nos termos deste decreto, que gravarem o immovel.

§ 2.º Si o immovel for de menor, ou incapaz, indicará o official na matricula a idade do menor, ou a causa da incapacidade.

Art. 11. Feita a matricula, o official entregará o respectivo titulo ao petionario, e archivará a petição com os documentos.

Paragrapho unico. Fallecendo o requerente no decurso do processo, o titulo será entregue a quem de direito.

Art. 12. E' licito ao petionario retirar a petição e seus documentos, antes de receber o titulo, deixando recibo.

Art. 13. O official, a requerimento do proprietario, converterá os titulos, referentes a partes de um immovel, em um só, ou dividirá o titulo do todo em tantos quantas as partes indicadas, contanto que estas se determinem com individuação e clareza.

Ao entregar os novos titulos, annullará o official os antigos, declarando nelles, por verba, a causa da annullação.

Art. 14. Cada um dos co-proprietarios do immovel, que se inscrever na matriz, receberá titulo separado, com declaração do condominio existente.

### SECÇÃO III

#### Registro dos actos na matriz

Art. 15. O titulo presumir-se-ha matriculado, para o effeito de subordinar-se ao regimen deste decreto, logo que nelle fizer o official do registro menção do volume e da folha, que lhe estiverem consagrados na matriz.

Art. 16. O acto translativo de immovel matriculado, ou constitutivo de hypotheca, ou *onus* real, presumir-se-ha igualmente registrado, logo que a averbação nelle lançada attestar que se acha inscripto naquelle dos livros da matriz, do qual constar a matricula do dito immovel.

§ 1.º A averbação indicará o dia e a hora, em que for apresentado o acto.

§ 2.º A pessoa, designada como beneficiaria em um titulo, assim registrado, presumir-se-ha inscripta, com a mesma qualidade, na matriz.

Art. 17. O acto apresentado ao registro será redigido em dous exemplares, dos quaes o official entregará um ao beneficiario, e archivará o outro.

Art. 18. Cada titulo, assignado pelo official do registro, fará fê em juizo por seu conteúdo e por sua matricula, constituindo prova de que a pessoa, nelle nomeada, está realmente investida nos direitos, que esse documento especificar.

#### SECÇÃO IV

##### Execução de sentenças e mandados

Art. 19. Nenhuma sentença, ou mandado de execução, terá effeito contra immovel admitido ao regimen deste decreto, enquanto não for averbada no livro da matricula e mencionada a averbação na propria sentença, ou no mandado.

Executada a sentença, ou cumprido o mandado, o official o declarará no livro da matricula e no titulo; o que fará prova da execução consummada.

Art. 20. Não se poderá oppor sentença, ou mandado, aos adquirentes, credores hypothecarios, ou outros interessados, si não se lhe der execução em seis mezes da data do registro.

#### SECÇÃO V

##### Da perda do titulo de matricula

Art. 21. No caso de destruição, ou perda do titulo, o proprietario, annunciando-a por 30 dias consecutivos nos *jornaes* de maior tiragem, fará, ante o juiz do registro, uma declaração, contendo todos os esclarecimentos, que possuir em apoio de sua qualidade e a respeito das hypothecas e demais encargos, que gravarem o immovel.

§ 1.º Mandará então o juiz entregar ao proprietario novo titulo com resalva do primeiro, e reproduzir o conteúdo d'elle no livro da matricula, com especificação das circumstancias em que for entregue.

§ 2.º Dessa entrega fará o official menção datada na matriz, declarando as circumstancias.

§ 3.º O novo titulo terá o mesmo valor do primitivo.

#### SECÇÃO VI

##### Das plantas e avaliações dos immoveis

Art. 22. O levantamento das plantas, a que se refere o art. 7º, operar-se-ha de accordo com os preceitos seguintes:

1.º As plantas serão levantadas mediante goniometros, independentemente de bussola.

2.º Serão orientadas segundo o meridiano verdadeiro do logar, determinada a declinação magnetica.

3.º Além dos pontos de referencia necessario; para as verificações ulteriores, fixar-se-hão marcos especiaes de referencia, orientados e ligados a pontos certos e estaveis, nas sédes das propriedades, mediante os quaes a planta possa incorporar-se depois à carta geral cadastral.

4.º As plantas conterão :

a) As altitudes relativas de cada estação de instrumento e a conformação altimetrica ou orographica approximativa dos terrenos ;

b) As construcções existentes, com indicação de seus fins ;

c) Os vallos, cercas e muros divisorios ;

d) As aguas principaes, que banharem a propriedade, determinando-se, quanto ser possa, os volumes reduzidos á maxima secca, em termos de poder-se-lhes calcular o valor mechanico ;

e) A indicação, mediante côres convencionaes, das culturas existentes, dos pastos, campos, mattas, capoeirões, construcções e divisas das propriedades.

5.º As escalas das plantas poderão variar entre os limites :

$1:500^m \frac{1}{500}$  e  $1:5000^m \frac{1}{5,000}$ , conforme a extensão das propriedades ruraes.

Nas propriedades de mais de 5 kilometros quadrados se admitirá a escala de 1:10.000.

6.º As plantas trarão annexas a si, authenticadas pelo engenheiro, ou agrimensor, que as assignar, as cadernetas das operações de campo e um relatorio ou memorial descriptivo da medição, indicando :

a) Os rumos seguidos, a aviventação dos rumos antigos, com os respectivos calculos ;

b) Os accidentes encontrados, as cercas, vallos, marcos antigos, correjos, rios, lagôas, etc. ;

c) A indicação minuciosa dos novos marcos assentados, das culturas existentes e da sua produção annual ;

d) A composição geologica dos terrenos, as novas culturas, a que possam adaptar-se, e bem assim a qualidade e extensão dos campos, mattas e capoeirões existentes ;

e) As industrias agricolas, pastoris, fabris e extractivas, exploradas, ou susceptiveis de exploração ;

f) As vias de communicação existentes e as que convenha estabelecer ;

g) As distancias à estação de estradas de ferro, portos de embarque e mercados mais proximos ;

h) O numero conhecido de trabalhadores, empregados na lavoura, com indicação, podendo ser, de suas nacionalidades ;

i) O systema adoptado em relação ao serviço agricola e ao estabelecimento de colonos (parceria, salario, subdivisão da propriedade em lotes, empreitadas, etc.);

j) A avaliação de todos os moveis e immoveis, discriminando-se os preços de cada um;

k) Indicação, em summa, de tudo o que concorrer possa para conhecimento cabal da propriedade e seu valor.

7.º As plantas serão assignadas por engenheiro, ou agrimensor, habilitado para assumir a responsabilidade legal de taes trabalhos.

Art. 23. Com a planta, se apresentarão as notas de campo, segundo as quaes foi organizada, e o relatorio, ou memorial descriptivo, exigido no art. 22, n. 6.º

§ 1.º Esse relatorio servirá de base à avaliação da propriedade, a qual deverá fazer-se por dous avaliadores, um nomeado pelo juiz, outro pelo proprietario, decidindo, em caso de divergencia, um perito designado pelo juiz.

§ 2.º O juiz dispensará a nomeação de avaliadores, quando, não se oppondo o proprietario, lhe parecer justa e verdadeira a avaliação do engenheiro, ou agrimensor, declarada no relatorio.

§ 3.º A avaliação effectuar-se-ha no lugar de situação do immovel, com assistencia do dono, ou seu procurador.

§ 4.º O juiz, quando ordenar a matricula, homologará a planta e a avaliação. O valor, assim determinado, mencionar-se-ha no registro.

§ 5.º Sempre que os proprietarios dos immoveis requererem nova avaliação de suas propriedades, o juiz mandará proceder a ella na forma deste artigo, dispensando nova planta.

Art. 24. O proprietario, que tiver plantas regulares já homologadas, fica desobrigado de nova medição de suas terras, mas não do processo do art. 8.º e de fazel-as avaliar nos termos do artigo antecedente.

As despesas respectivas tocarão aos donos dos immoveis.

## CAPITULO II

### ACTOS DE ALIENAÇÃO E SEUS EFFITOS

#### SECÇÃO I

##### Da transmissão e dos *onus reaes*

Art. 25. No caso de alienação de immovel matriculado, ou de instituição de *onus reaes*, por virtude de contracto, recíproca o alienante o escripto de transferencia, assignado por elle, bem como

pela pessoa, em favor de quem se fizer a alienação e duas testemunhas, referindo-se ao titulo, e indicando todos os encargos e hypothecas, que gravarem o immovel.

Paragrapho unico. Esta regra comprehende as doações, cuja validade não depende de insinuação, qualquer que seja o seu valor.

Art. 26. Si se tratar de alheação de todo o immovel, ou parte delle, juntará o alienante seu titulo. O official do registro annullal-o-ha, no todo, ou em parte (conforme a hypothese), declarando na averbação, as circumstancias da transferencia da propriedade, e entregará ao adquirente novo titulo do immovel, ou da porção delle a que a alienação se limitar.

§ 1.º O novo titulo referir-se-ha ao anterior e ao escripto de transmissão.

§ 2.º O official archivará o titulo, annullado no todo, ou em parte, entregando outro ao proprietario da porção não vendida.

Art. 27. No regimen da não communhão de bens entre casados, o proprietario de um immovel matriculado póde transferil-o, no todo, ou em parte, á mulher, e esta ao marido.

Art. 28. O registro de transmissão é sufficiente, para investir no dominio do immovel outras pessoas conjunctamente com o proprietario, transferindo-lhes os direitos, que nesse acto se especificarem.

Art. 29. A transmissão, por effeito de casamento, será feita á vista do respectivo assento e da escriptura antenupcial.

§ 1.º Nos casos de fallencia e partilha judicial, depende a transmissão de sentença, ou alvará do juiz competente.

§ 2.º Para a partilha amigavel de immovel lavrar-se-ha nota de transferencia nos termos do art. 25.

Art. 30. Si o escripto de transmissão fôr lavrado por mais de uma pessoa, cada uma dellas fica obrigada, sem solidariedade, ás condições que delle constarem.

Art. 31. O vendedor do immovel não terá direito de retenção pelo facto de não pagamento do preço.

## SECÇÃO II

### Da hypotheca e excussão dos immoveis hypothecados

Art. 32. Para hypothecar immovel, sujeito a este decreto, lavrará o devedor uma obrigação hypothecaria, assignada por elle, com o credor e duas testemunhas, contendo indicação exacta do immovel, pela fórmula constante do titulo.

As obrigações hypothecarias serão registradas na ordem da apresentação, e classificadas pelas datas do registro.

Art. 33. No caso de falta de pagamento, por um mez do principal, ou juros, no todo, ou em parte de uma obrigação

hypothecaria, ou de não ser executada qualquer de suas clausulas, expressas, ou implicitas, o credor fará intimar ao devedor, para que pague, e, decorridos 30 dias sem solução, requererá a venda do immovel em hasta publica, na qual lhe será licito comprar-o.

§ 1.º O preço da venda será sujeito primeiro ás custas, depois á divida do exequirente, entregando-se o resto (si o houver) ao devedor.

§ 2.º Sendo impontual o devedor, nos termos da primeira parte deste artigo, é licito ao credor hypothecario requerer, em vez da venda, o sequestro do immovel, e que este se lhe entregue a titulo de antichrese.

§ 3.º A antichrese faz cessar o arrendamento.

Art. 34. Pelo registro da transferencia, resultante da hasta publica, o immovel passará, livre de toda a hypotheca, ou *onus* real, para o adquirente, que receberá novo titulo.

Art. 35. Em toda a alienação de immovel hypothecado considera-se implicita a clausula de que o adquirente se obriga a pagar as annuidades e os juros, garantidos pela hypotheca, e a exonerar o alienante de reclamações do credor hypothecario.

Art. 36. Consideram-se implicitamente contidas na obrigação hypothecaria as condições seguintes, a cargo do devedor:

1.º Pagar as sommas estipuladas, principal e juros, nos prazos e pela taxa do contracto, sem deducção.

2.º Manter em bom estado as construcções, culturas e bens existentes, ou que se houverem de estabelecer, cabendo ao credor a faculdade de ingresso no immovel, para o examinar.

Art. 37. As clausulas implicitas, mencionadas nos dous artigos precedentes, poderão alterar-se por expressa disposição convencional.

Art. 38. O credito hypothecario e qualquer *onus* real podem ceder-se mediante escripto de transferencia, ou averbação no verso do titulo.

Todos os debitos e privilegios do cedente passam ao cessionario pelo simples registro do acto.

### SECÇÃO III

#### Efeitos juridicos do registro dos actos

Art. 39. Nenhum acto translativo de propriedade ou constitutivo de hypotheca ou *onus* real, o qual tenha por objectos, immoveis sujeitos ao regimen deste decreto, produzirá effeito, antes de registrado nos termos d'elle.

§ 1.º Si dous actos, celebrados pelo mesmo proprietario, que tenham por objecto alienar, ou onerar o mesmo immovel, forem

apresentados simultaneamente ao registro, registrar-se-ha aquelle, em apoio do qual produzir o postulante o titulo, de que trata o art. 26.

§ 2.º Não se produzindo esse titulo, nenhum dos actos será registrado.

Art. 40. Ninguem poderá produzir contra o registro contracto, ou acto, de data anterior a titulo, que não tenha sido tambem registrado.

Art. 41. O immovel passará ao proprietario matriculado, com os encargos, direito e servidão, constantes das notas lançadas no livro da matricula.

§ 1.º As servidões, a que esta disposição se refere, são as constituidas por acto *inter vivos*, ou disposição de ultima vontade.

§ 2.º As adquiridas por prescripção podem admittir-se ao registro mediante acto judicial declaratorio.

§ 3.º As servidões legaes valerão conforme o direito.

Art. 42. O facto de inscrever um immovel sob o regimen deste decreto não extingue os direitos eventuaes de terceiro, designado no titulo.

Art. 43. O cessionario, ou adquirente de immovel, ficará exonerado de reclamações, relativas a direitos, que não constem do registro.

## SECÇÃO IV

### Consenso de terceiros

Art. 44. Si a annuencia de terceiro for necessaria, para se dispôr de um immovel, bastará para ser outorgada o «Consinto» do annuente no escripto de transmissão, podendo, porém, sel-o igualmente em documento separado, que se averbará no titulo e no registro.

Art. 45. Nos actos sujeitos a este decreto será o menor, louco, ou incapaz, representado por seu tutor, ou curador, ou, em falta deste, pelo tutor, ou curador *ad hoc*, nomeado, a requerimento de qualquer interessado, pelo juiz de orphãos.

Todos os actos do legitimo representante serão válidos, como si do proprio representado emanassem.

## CAPITULO III

### DA OPPOSIÇÃO AO REGISTRO

Art. 46. A pessoa, que se julgar com direito ao immovel, deduzirá opposição, ante o juiz, no prazo do art. 8º, para impedir a inscripção, nos termos deste decreto.

Art. 47. Apresentada a opposição, ficará suspenso o registro, enquanto não for o oppoente julgado carecedor de direito.

Art. 48. O juiz não receberá a opposição, si o oppoente se fundar unicamente na ausencia de provas legaes da capacidade de qualquer dos antepossuidores do immovel.

Art. 49. O processo de opposição ao registro dos titulos e o de todas as questões, que a esse respeito se suscitarem, será summario e determinado em regulamento, dispensando-se a conciliação (Decreto n. 359 de 26 de abril de 1890).

As citações, a que esse processo der logar, serão validamente feitas na residencia indicada, ou no domicilio escolhido pelo mandante, que assignar a opposição.

Art. 50. A opposição, assignada pelo oppoente, ou seu procurador, declarará os nomes e a residencia do oppoente, e descreverá exactamente o immovel, expondo os direitos reclamados e os titulos em que se fundarem.

Art. 51. O official não poderá proseguir no processo de transferencia, sinão oito dias depois de haver intimado ao oppoente o mandado, ou sentença, que julgar improcedente a opposição.

Art. 52. A opposição infundada obriga o oppoente a perdas e damnos, a requerimento do prejudicado.

Art. 53. As regras precedentes vigoram nos casos de opposição ás transferencias e quaesquer outros actos do registro, menos quanto ao prazo do art. 8.º

## CAPITULO IV

### DOS PROCURADORES

Art. 54. O mandato, para os effeitos deste decreto, pôde ser outorgado por instrumento particular, escripto e assignado pelo mandante, sendo licito a este nomear procurador com poderes de alienar, hypothecar e praticar todos os actos, previstos no mesmo regulamento.

Paragrapho unico. A nota do registro, lançada no verso da procuração, dará fé da realidade dos poderes do mandatario, comtanto que seja depositada em poder do official do registro outra procuração original.

Art. 55. Os actos do procurador, praticados de boa fé, nos limites do mandato, produzem pleno effeito, ainda que o mandante haja fallecido, fallido, ou por outro modo se tenha tornado incapaz; salvo si esses factos constarem do registro.

Art. 56. São igualmente validos os ditos actos, si os terceiros, que contractaram com o procurador, ignoravam a morte, fallencia, ou incapacidade do mandante; salva a limitação do artigo antecedente, parte final.

Art. 57. E' revogavel a procuração registrada, excepto si se houver expedido extracto do registro (art. 63). A revogação indicará o dia e a hora, em que se fizer; não tendo valor acto algum, que depois della praticar o procurador.

## CAPITULO V

### DA EXONERAÇÃO

Art. 58. Exhibindo-se obrigação hypothecaria, ou acto constitutivo de *onus*, de cujo verso constar exoneração, escripta e assignada pelo credor com duas testemunhas, o official do registro averbal-a-ha na matriz, ficando livre o immovel de todo o encargo.

§ 1.º Em caso de morte de um credor por vida, o official do registro, obtida a prova de que não ha pagamento em atrazo, lançará na matriz nota de exoneração, annullando o acto constitutivo do *onus*.

§ 2.º Nos dous casos preceitantes, o official do registro escreverá no verso do titulo, quando lhe for apresentado, a nota da exoneração.

Art. 59. Ausente o credor hypothecario, ou seu representante, poderá o devedor fazer ao thesoureiro geral do Thesouro, ou aos das thesourarias de fazenda, os pagamentos em atrazo, cumprindo ao official, á vista da quitação dessas repartições, averbar a exoneração no registro (Art. 58, § 2º).

§ 1.º Essa exoneração, que o official lançará tambem no acto de obrigação e no titulo, quando lhe forem apresentados, terá o mesmo effeito que a dada pelo credor.

§ 2.º Desde o pagamento, assim feito, cessarão de correr juros contra o devedor.

## CAPITULO VI

### DO FUNDO DE GARANTIA

Art. 60. Sobre o immovel, que pela primeira vez se matricular, assim como sobre o já matriculado, que passar a outro dono por successão testamentaria, ou *ab intestato*, pagar-se-hão as taxas estipuladas na tabella annexa.

§ 1.º Essas taxas serão cobradas sobre o valor da avaliação, feita na fórma do art. 23, ou por unidade metrica, quando se tratar de predios urbanos.

§ 2.º Em caso de alienação directa pelo Estado, a taxa será calculada segundo o custo da aquisição.

§ 3.º No de successão *ab intestato* ou testamentaria, calcular-se-ha, segundo o preço do inventario, ou da partilha amigavel.

Art. 61. As sommas assim recebidas e as multas, de que trata este decreto (art. 71) serão entregues ao Thesouro Nacional, por intermedio das repartições de fazenda (art. 62), para formar, com os juros, que produzirem, um *fundo de garantia*, cuja importancia o ministro da fazenda poderá utilizar em compra de letras hypothecarias, como titulos de renda.

§ 1.º Deste fundo pagar-se-hão os creditos, judicialmente reconhecidos, das pessoas que houverem sido privadas do dominio da garantia hypothecaria, ou de direito real, pela admissão de um immovel, no todo, ou em parte, ao regimen deste decreto, ou pela entrega de titulo, ou outra inscripção de acto, que obste a acção contra aquelle a quem aproveitou o registro.

§ 2.º No caso de insufficiencia do *fundo de garantia*, pagará a indemnização o Thesouro Nacional por intermedio das repartições de fazenda (art. 62), havendo nellas escripturação, em livro especial, de debito e credito da conta desse *fundo*.

§ 3.º Não se admittirá indemnização pelo *fundo de garantia* a titulo de prejuizo causado por malversação, ou negligencia, de tutor, ou curador.

Art. 62. O pagamento das taxas para o *fundo de garantia* (art. 60) far-se-ha por intermedio das collectorias, nas comarcas, pela recebedoria, na capital federal, e pelas thesourarias de fazenda, nas capitães dos Estados, á vista de notas impressas em talão especial, assignadas pelo official do registro e rubricadas pelo juiz, designado o nome da propriedade e o do seu dono, a freguezia, municipio, comarca e Estado, onde for situada, e valor por que ha de registrar-se, e nome de quem a registra, e paga a taxa, e a importancia desta.

§ 1.º Serão acompanhadas tambem de notas semelhantes, impressas em talões especiaes, as quantias recolhidas ao Thesouro Nacional por intermedio das mesmas repartições de fazenda, á conta de credores hypothecarios e interessados ausentes. (Art. 59.)

§ 2.º Só mediante despacho do juiz poderá o official do registro passar taes notas de deposito, e solicitar ás repartições de fazenda o levantamento das quantias assim depositadas.

§ 3.º Nenhumha propriedade será registrada, sem que a parte apresente o recibo da respectiva estação de fazenda, provando o pagamento da taxa. (Art. 60.)

§ 4.º Esse recibo será archivado pelo official do registro, com os demais documentos do processo para a matricula da propriedade, e mencionado no respectivo titulo, entregue ao proprietario.

§ 5.º Os officiaes do registro remetterão mensalmente á recebedoria, na capital federal, e ás thesourarias de fazenda, nos Estados, um balancete das quantias arrecadadas para o Thesouro Nacional, com as notas, que, em virtude deste artigo, passarem, e menção das repartições de fazenda, por onde essas quantias se receberam.

## CAPITULO VII

### DOS EXTRACTOS DA MATRIZ

Art. 63. O official do registro entregará ao proprietario matriculado, que o requerer, um extracto da matriz, o qual habilitará o dito proprietario a alienar, hypothecar, ou onerar o immovel, no logar da situação, ou fóra d'elle.

§ 1.º Deste extracto se lançará nota no livro da matricula e no verso do titulo.

§ 2.º A datar da entrega do extracto, nenhum acto de transmissão ou oneração do immovel se inscreverá na matriz, emquanto o dito extracto não se devolver ao official, para ser annullado, ou não se provar, por annuncios nos *jornaes*, durante um mez consecutivo, que se destruiu, ou perdeu.

Art. 64. Para transferir, ou hypothecar immovel, comprehendido no extracto do registro, redigir-se-hão dous exemplares do escripto de transmissão, ou da obrigação hypothecaria.

§ 1.º Ambos os exemplares serão apresentados ao official publico, que tiver competencia para receber taes actos, e esse lançará a devida nota no verso do extracto do registro.

§ 2.º A transferencia de propriedade, a obrigação hypothecaria e outro qualquer acto celebrado por esta fórma, em relação ao immovel, terão o mesmo valor, que os passados e inscriptos no logar da situação da cousa. (Art. 16.)

§ 3.º O comprador, o credor hypothecario e qualquer cessionario, cujo nome for assim lançado no extracto do registro, terão os mesmos direitos, que si se houvessem inscripto na matriz. (Art. 18.)

Art. 65. Para a transferencia no logar da situação, depois de entregue o extracto, serão apresentados ao official do registro o escripto de transferencia, o proprio extracto e o titulo.

§ 1.º O official registrará a transferencia, annullará o extracto, e fará menção de tudo, consignando o dia e hora, na matriz e no titulo.

§ 2.º Si fór transferida a plena propriedade, annullará o titulo, entregando ao adquirente outro, onde se mencionem os encargos e hypothecas, que gravarem o immovel, a que o novo titulo se refere, como constarem da matriz e do extracto.

Art. 66. Os *onus* mencionados no verso do extracto do registro terão prioridade sobre os instituidos posteriormente á nota da entrega do extracto lançado na matriz. As hypothecas averbadas nesse extracto classificar-se-hão pelas datas das verbas constantes do verso d'elle.

Art. 67. A exoneração e a cessão da hypotheca serão averbadas no verso do extracto do registro pelo official publico, para tal autorizado, á vista das provas e dos documentos

exigidos em casos taes, e terão o mesmo valor, que si fossem recebidas e averbadas na matricula. (Art. 16.)

Art. 68. No caso de perda, devidamente provada, ou alteração de um extracto de registro, o official poderá entregar outro a quem de direito, justificada a perda nos termos do art. 21.

Art. 69. Apresentando-se ao official um extracto de registro, elle o annullará, depois de lançar na matriz e no titulo, de modo que lhes conserve a prioridade, todos os *omnes* no dito extracto averbados.

A annullação declarar-se-ha na matriz e por verba no titulo.

## CAPITULO VIII

### PENALIDADES

Art. 70. Aquelle que, por fraude, fizer, ou for causa de que se faça, na matriz, averbação, que indevidamente altere titulos seus, ou de outrem, relativos a immovel matriculado, e bem assim o que, por igual meio, procurar obter titulo, extracto, ou outro acto, dos contemplados neste decreto, ou contribuir para que se lance nos mesmos actos uma das notas de que elle trata, incorrerá nas penas de estellionato.

Art. 71. O official do registro, que, por negligencia, ou má fé, lavrar acto indevido, ou certificar a regularidade de acto viciado de erro, será punido com a multa de 500\$ a 1:000\$, afóra as penas do Codigo Criminal, ficando obrigado à indemnização de perdas e damnos.

Esta multa será imposta, sem recurso, segundo a gravidade da falta, pelo juiz, que fará recolher a respectiva importancia ao Thesouro Nacional pelas repartições de fazenda. (Art. 62.)

Art. 72. O que falsificar os actos do registro fica sujeito às penas de falsidade.

Art. 73. São applicaveis as penas de furto ao detentor illegal de titulo alheio.

## CAPITULO IX

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 74. Si as firmas das partes não forem reconhecidas por tabellião, o houver motivo, para se lhes duvidar da authenticidade, o juiz verificall-as-ha, interrogando o signatario, e procedendo às diligencias convenientes.

Art. 75. Nenhuma acção de reivindicação será recebivel contra o proprietario de immovel matriculado.

§ 1.º A exhibição judicial do titulo, ou outro acto de registro, constitue obstaculo absoluto a qualquer litigio contra o conteudo de taes documentos e contra a pessoa nelles designada.

§ 2.º Todavia, nos casos dos arts. 70 a 73, depois de julgados criminalmente, e no de exhibir o auctor titulo anterior, devidamente inscripto no registro, caberá a acção competente para restabelecer o direito violado.

§ 3.º Julgada procedente a acção, mandará o juiz annullar os titulos, ou outros actos, indevidamente regist'rados, e substituil-os por novos, averbados na matriz, em nome de quem de direito.

§ 4.º O que se achar inscripto na matricula, sendo réo na acção, considerar-se-ha detentor do immovel.

Art. 76. Salvo o disposto no artigo antecedente, o individuo privado de um immovel, ou direito real, por erro ou omissão na matricula, ou fraude de terceiro, pôde accionar por indemnização o que do erro ou fraude se houver aproveitado.

§ 1.º Prescreverá esta acção em cinco annos, a contar da perda da posse, e, para os incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

§ 2.º O adquirente e o credor hypothecario de boa fé não podem ser perturbados na posse, ainda quando o titulo do alienante haja sido matriculado fraudulentamente, ou tenha occorrido erro na delimitação.

Art. 77. Em caso de morte, ausencia, ou fallencia daquelle, contra quem caiba a acção, poderá esta correr contra o official do registro, no intuito de obter o lesado a indemnização pelo *fundo de garantia*.

§ 1.º Sendo condemnado o official do registro, ou insolvente a pessoa que se locupletou com a fraude, ou erro, o thesoureiro geral do Thesouro, ou o thesoureiro da respectiva thesouraria de fazenda, á vista da sentença e precatoria do juiz, e mediante ordem do ministro da fazenda, ou do inspector da thesouraria, pagará a importancia da indemnização e das custas, levando-a a debito do *fundo de garantia*.

§ 2.º O fundo de garantia haverá do devedor, si apparecer, as sommas, que por elle se houverem pago.

Art. 78. A acção de indemnização, fundada em erro, ou omissão do official do registro, ou seus empregados, será intentada nominalmente contra o mesmo official.

§ 1.º Si o auctor vencer, o juiz, a requerimento d'elle, mandará o official de registro communicar ás repartições de fazenda (art. 62) a importancia da condemnação, principal e custas.

§ 2.º A repartição de fazenda respectiva, á vista da carta de sentença e do *cumpra-se* lançado nella pelo ministro da fazenda, pagará ao auctor, ou a seus representantes, a somma da indemnização, carregando-a ao *fundo de garantia*.

Art. 79. Si alguém dolosamente obtiver, ou retiver titulo, ou outro acto, referente a immovel matriculado, o juiz o mandará citar, para comparecer á sua presença, sendo conduzido debaixo de vara, si não acudir á citação, salvo legitimo impedimento.

Si o citado se occultar, o official de justiça fará a citação com hora certa.

Art. 80. Comparecendo o citado ante o juiz, será interrogado, e intimado para entregar o titulo, ou os actos, que indevidamente detiver.

No caso de recusa, o juiz mandará entregar a quem pertença novo titulo, ou o outro acto, que lhe couber, como nas hypotheses de perda, ou destruição, lançando o official no registro a nota dessa entrega e das circumstancias, que a acompanharam.

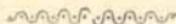
Art. 81. Não comparecendo o citado, o juiz, após inquerito, procederá contra elle como si houvesse comparecido, e recusado entregar o titulo.

Art. 82. Nestes casos poderá o juiz condemnar nas custas os implicados no processo.

Art. 83. O juiz e o official do registro perceberão as custas fixadas na tabella annexa.

Art. 84. Este decreto entrará em execução quatro mezes depois de publicado o respectivo regulamento, que estabelecerá a fôrma do processo, os casos de recurso, as suas especies, as formulas dos actos e os modelos da escripturação do registro.

Art. 85. Revogam-se as disposições em contrario.



#### DECRETO N. 955 A — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1890

Promulga o regulamento para execução do decreto n. 451 B de 31 de maio do corrente anno, que estabeleceu o registro e transmissão de immoveis pelo systema Torrens.

Art. 1.º O registro dos immoveis, creado pelo decreto n. 451 B de 31 de maio do corrente anno, será executado de conformidade com as disposições do regulamento que a este decreto acompanha, assignado pelos Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios da Fazenda, da Justiça e da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

# Regulamento a que se refere o Decreto n. 955 A desta data

## TITULO I

### DO REGISTRO

#### Sua indole, comprehensão e fórma

Art. 1.º Todo o immovel, susceptivel de hypotheca ou *onus* real, pôde ser inscripto sob o regimen deste regulamento.

Art. 2.º As terras publicas, alienadas depois da publicação deste regulamento, serão sempre submettidas ao seu regimen, pena de nullidade da alienação; sendo o preço restituído pelo Governo, com deducção de 25 por cento.

Serão tambem obrigatoriamente sujeitos ao mesmo regimen, si o Governo entender conveniente, os terrenos e predios da Capital Federal no perimetro marcado para o imposto predial.

Art. 3.º O immovel, registrado para os effeitos do decreto n. 451 B de 31 de maio de 1890, ficará para sempre sujeito ao regimen deste regulamento.

Art. 4.º Só se podem hypothecar :

§ 1.º Os immoveis por natureza ;

§ 2.º Os immoveis por destino ;

§ 3.º A emphyteuse e o dominio directo.

Art. 5.º O registro comprehende :

A transcripção dos titulos da transmissão dos immoveis susceptiveis de hypotheca e a instituição dos *onus* reaes ;

A inscripção das hypothecas.

§ 1.º A transcripção e inscripção devem fazer-se na comarca, ou comarcas, onde forem situados os bens.

§ 2.º As despesas da transcripção incumbem ao adquirente o as da inscripção ao devedor.

Art. 6.º Todo acto do official do registro, por elle assignado, ou por seu ajudante, será recebido como prova irrefragavel, salvo o disposto nos arts. 119 a 122.

## CAPITULO I

### DA INAUGURAÇÃO

Art. 7.º O registro, creado pelo Decreto n. 451 B de 31 de maio de 1890, será inaugurado em todas as comarcas da Republica, quatro mezes depois da publicação deste regulamento.

Art. 8.º Nas comarcas de mais de um juiz de direito presidirá a inauguração do registro o juiz da 1.ª vara cível.

Art. 9.º Desde a inauguração do registro, nos termos do decreto n. 451 B de 1890, realizam-se todos os efeitos resultantes do registro dos títulos, que são por este regulamento sujeitos a esta formalidade, para valerem contra terceiros.

Art. 10. O auto da inauguração escrever-se-ha no livro protocollo, em a pagina immediatamente seguinte á do termo de abertura.

Art. 11. Si, por motivo imprevisto, no termo apuzado para se inaugurar o registro ainda não estiver designado o respectivo official, ou não se acharem promptos os livros, não se adiará a inauguração.

Art. 12. Uma cópia do acto da inauguração será logo remettida ao Governo, na Capital Federal, e aos Governadores nos Estados.

Art. 13. O registro geral decretado, na lei n. 1237 de 24 de setembro de 1864 e regulamento n. 3453 de 26 de abril de 1865 e no decreto n. 169 A de 19 de janeiro de 1890, continuará nas comarcas onde actualmente funciona.

## CAPITULO II

### DOS LIVROS

Art. 14. Os livros do registro são :

- 1.º O da matriz ;
- 2.º O protocollo ;
- 3.º O indicador real ;
- 4.º O indicador pessoal.

Art. 15. O livro n. 1 (o da matriz) é um livro de talão, no qual será lançada a matricula dos immoveis, com, todas as clausulas contidas nos actos.

O modelo é o do annexo n. 1.

Art. 16. O livro n. 2 (protocollo), que é a chave do registro, servirá para o apontamento de todos os títulos apresentados diariamente.

O modelo é o do annexo n. 2.

Art. 17. O livro n. 3 (indicador real) é o repertorio de todos os immoveis, que directa ou indirectamente figuram no registro.

O modelo é o do annexo n. 3.

Art. 18. O livro n. 4 (indicador pessoal) será dividido alfabeticamente ; e nelle, sob a letra respectiva, se inscreverá por extenso o nome de todas as pessoas, que, activa ou passivamente, individual ou collectivamente, figurarem nos livros do registro.

O modelo é o do annexo n. 4.

Art. 19. A transcripção dos titulos de transmissão dos immoveis, susceptiveis de hypotheca, a instituição dos *onus reaes* e a inscripção das hypothecas, que o registro comprehende (art. 5º), serão feitas nos mesmos livros do registro geral, additando-se, na columna das annotações, o seguinte:

Systema Torrens (decreto n. 451 B de 31 de maio de 1890 e regulamento n. 955 A de 5 de novembro de 1890).

Art. 20. As declarações, já existentes, por occasião da matricula, no registro geral, serão levadas para o livro-matriz, lançando-se as que sobrevierem, primeiro nos livros do registro geral, depois no da matriz.

### CAPITULO III

#### DA EXECUÇÃO E DIRECÇÃO

Art. 21. Si o Governo tornar obrigatorio o registro, para os predios da Capital Federal, nos termos do art. 2º, a execução dos actos, previstos por este regulamento, é confiada ao official do Registro Geral das Hypothecas, sob a direcção do juiz de direito, a quem este serviço se achar submettido, ou a uma sociedade em commandita ou anonyma, autorizada pelo Ministro da Fazenda na Capital Federal, e cujo director-secretario gozará de fé publica para todos os actos do decreto n. 451 B de 31 de maio ultimo, que lhe incumbirão, sob a fiscalização do juiz, respondendo a sociedade pelas faltas e irregularidades desse director-secretario.

Art. 22. A substituição dos juizes de direito regular-se-ha pelas leis em vigor.

Art. 23. Os officiaes do registro são, por sua natureza, privativos, unicos e indivisiveis, e ficam exclusivamente subordinados aos juizes de direito.

Art. 24. Nas comarcas de mais de um juiz de direito a direcção compete ao juiz da 1ª vara civil.

Art. 25. Incumbe ao official do registro:

1.º Exigir do proprietario, ou de quem, tendo mandato, ou qualidade, se apresente a requerer por elle, os titulos de dominio;

2.º Intimar, por ordem do juiz, os proprietarios, ou interessados, a fazerem declarações, ou proluzirem os titulos, concernentes aos immoveis, que se trate de admittir ao beneficio deste regulamento, negando-se, caso os intimados se recusem, a proseguir nos termos do registro;

3.º Corrigir, ou supprir, em observancia de despacho do juiz, os erros e omissões do registro, comtanto que a rectificação não altere actos anteriormente registrados;

4.º Suspender o registro dos immoveis, que se mostre pertencerem à fazenda publica, ou a incapazes.

Art. 26. O requerimento para registro será dirigido ao juiz pelo proprietário, ou por quem tenha mandato, ou qualidade para o representar.

Em caso de condomínio, só se procederá ao registro a requerimento de todos os condôminos.

Art. 27. O imóvel, sujeito à hypotheca, ou *onus* real, não será admittido a registro sem consentimento expresso do credor hypothecario, ou da pessoa em favor de quem se houver instituído o *onus*.

Art. 28. O requerimento virá instruído com os títulos de propriedade e quaesquer actos, que a modifiquem, ou limitem, um memorial indicativo de todos os seus encargos, no qual se designarão os nomes e residências dos interessados, occupantes e confrontantes, e, sendo rural o imóvel, a planta d'elle, nos termos dos arts. 56 e 57.

Art. 29. Só se admittem ao registro os títulos seguintes:

§ 1.º Os instrumentos publicos ;

§ 2.º Os escriptos particulares, assignados pelas partes, que nelles figuram, reconhecidos pelos officiaes do registro e selados com o selo que lhes compete ;

§ 3.º Os actos authenticos de paizes estrangeiros, legalizados pelos consules brazileiros e traduzidos competentemente na lingua nacional.

Art. 30. Recebida a petição, e estando em termos, submettel-a-ha o official a despacho, lançando nella, em caso contrario, a duvida que tiver.

Art. 31. A parte, juntando os títulos, com a duvida do official, e impugnando-a, requererá contra ella ao juiz de direito.

Art. 32. Sendo julgada a duvida, a parte entregará o requerimento e mais papeis, que o acompanharem, ao official, que procederá segundo o juiz ordenar, facultando agravo para a Relação, si a decisão for contraria ao requerente.

Art. 33. Quando os documentos, completos e regulares, mostrarem que o imóvel pertence ao requerente, e tiverem sido observados os arts. 25 a 29, mandará o juiz publicar o requerimento uma vez no *Diario Official* e tres, pelo menos, em um dos jornaes da Capital Federal, si o imóvelahi se achar, ou em algum da cabeça da comarca, fixando prazo, não menor de 50 dias, nem maior de quatro mezes, para a matricula, si não houver opposição a ella.

Art. 34. O juiz ordenará, *ex-officio*, ou mediante petição da parte, que se notifique o requerimento, á custa do petionario, ás pessoas nelle indicadas, archivando-se a intimação no cartorio do official do registro.

Paragrapho unico. A certidão da intimação, feita em tempo util, excluirá, a respeito dos beneficiarios do presente regulamento e do fundo de garantia, a acção de reivindicação ou indemnização por parte das pessoas intimadas.

Art. 35. A opposiçãõ serà processada pelo modo e fórma, prescriptos nos arts. 90 a 102.

## CAPITULO IV

### DA ENTREGA DOS TITULOS

Art. 36. Terà o official um registro, em livro de talãõ, denominado—matriz—, no qual farà as matriculas, com declaraçãõ de todas as clausulas dos actos, que gravarem os immoveis, lavrando assento especial para cada um.

§ 1.º A matricula effectuar-se-ha por lançamento em duplicata, de que ficará um exemplar na matriz, e o outro se entregará ao requerente, indicando-se nesse lançamento, pela ordem respectiva, as hypothecas e outros *onus* reaes, registrados nos termos deste regulamento, que gravarem o immovel.

§ 2.º Si o immovel for de menor, ou incapaz, declarará o official, na matricula, a idade do menor, ou a causa da incapacidade.

Art. 37. Feita a matricula, o official entregará o respectivo titulo ao peticionario, e archivarà a petiçãõ com os documentos.

Paragrapho unico. Fallecendo o requerente no decurso do processo, o titulo serà entregue a quem de direito.

Art. 38. E' licito ao peticionario retirar a petiçãõ e seus documentos, antes de receber o titulo, deixando recibo.

Art. 39. O official, a requerimento do proprietario, converterà em um só os titulos referentes à parte de um immovel, ou dividirá o titulo concernente ao todo em tantas, quantas as partes indicadas, assignalando estas com individuaçãõ e clareza.

Ao entregar os novos titulos, annullará o official os antigos, declarando nelles, por verba, a causa da annullaçãõ.

Art. 40. Cada um dos co-proprietarios do immovel, que se inscrever na matriz, receberà titulo separado, com declaraçãõ do condominio existente.

## CAPITULO V

### REGISTRO DOS ACTOS NA MATRIZ

Art. 41. O titulo presumir-se-ha matriculado, para o effeito de subordinar-se ao regimen deste regulamento, logo que nelle fizer o official do registro indicaçãõ do volume e da folha, que na matriz lhe estiverem consagrados.

Art. 42. Em geral, e salvas as disposições especiaes deste regulamento, sãõ partes legitimas, para requerer a matricula,

aquelles que adquirem ou transmittem direitos mediante os titulos apresentados, assim como as pessoas, que succedem a esses, ou os representam.

Art. 43. Consideram-se terceiros, na accepção deste regulamento, os que não forem partes no contracto, ou seus herdeiros.

Art. 44. Os officiaes encarregados da matricula não conhecerão da legalidade dos titulos.

Art. 45. Em sendo um titulo apresentado á matricula, o official tomará, no protocollo, a data da apresentação e o numero de ordem que competir, reproduzindo no titulo a data e o numero assim:

Numero tal }  
Pagina tal } do protocollo

Apresentado no dia tal, das 6 ás 12, ou das 12 ás 6.

O official F.

Art. 46. Quando duas ou mais pessoas concorrerem ao mesmo tempo, os titulos apresentados terão o numero de ordem.

Art. 47. O mesmo tempo quer dizer de manhã, das 6 ás 12 horas, e, de tarde, das 12 horas ás 6.

Art. 48. Si a mesma pessoa apresentar mais de um titulo relativo ao mesmo objecto, o numero de ordem será um só, discriminando-se elles um dos outros por letras successivas do alphabeto.

Art. 49. Sempre que o titulo apresentado for escripto particular, nos casos em que é admissivel, apresentar-se-ha em duplicata.

Art. 50. O acto translativo de immovel matriculado, ou constitutivo de hypotheca, ou *onus* real, presumir-se-ha igualmente registrado, logo que a averbação nelle consignada attestar a inscripção desse acto naquelle dos livros da matriz, onde o immovel se matriculou.

§ 1.º A averbação indicará o dia e a hora de apresentação do acto.

§ 2.º A pessoa, designada como beneficiaria em um titulo, assim registrado, presumir-se-ha inscripta, com essa qualidade, na matriz.

Art. 51. O acto destinado ao registro apresentar-se-ha em dous exemplares, dos quaes o official entregará um ao beneficiario, e archivará o outro.

Art. 52. Cada titulo, assignado pelo official do registro, fará fé em juizo por seu conteúdo e por sua matricula, constituindo prova de que a pessoa, nelle nomeada, está realmente investida nos direitos, que esse documento especificar.

## CAPITULO VI

### EXECUÇÃO DE SENTENÇAS E MANDADOS

Art. 53. Nenhuma sentença, ou mandado de execução terá efeito contra immovel admittido ao regimen deste regulamento, enquanto não se averbar no livro da matricula, e mencionar a averbação na propria sentença ou no mandado.

Executada a sentença, ou cumprido o mandado, o official o declarará no livro da matricula e no titulo, fazendo esta menção ~~prova~~ da execução consummada.

Art. 54. Aos adquirentes, credores hypothecarios, ou outros interessados, não se poderá oppôr sentença, ou mandado, anterior do registro, sinão dentro em seis mezes da data deste.

## CAPITULO VII

### DA PERDA DO TITULO DE MATRICULA

Art. 55. No caso de destruição ou perda do titulo, o proprietario, annunciando-a por 30 dias consecutivos, nos jornaes de maior tiragem, submeterá ao juiz do registro uma declaração, com todos os esclarecimentos, que possuir em apoio de sua qualidade e a respeito das hypothecas e demais encargos que gravarem o immovel.

§ 1.º Satisfeitos estes requisitos, mandará o juiz entregar ao proprietario novo titulo, com resalva do primeiro, e reproduzir-lhe o conteúdo no livro da matricula, com especificação das circumstancias em que for entregue.

§ 2.º Dessa entrega fará o official menção, datada, na matriz, declarando as circumstancias.

§ 3.º O novo titulo terá o mesmo valor do primitivo.

## CAPITULO VIII

### DAS PLANTAS E AVALIAÇÕES DOS IMMOVEIS

Art. 56. O levantamento das plantas, a que se refere o art. 28, operar-se-ha de conformidade com estas disposições.

1.º As plantas serão levantadas mediante goniometros, independentemente de bussola.

2.º Serão orientadas segundo o meridiano verdadeiro do lugar, determinando-se a declinação magnetica.

3.º Além dos pontos de referencia, necessarios para verificações ultteriores, fixar-se-hão marcos especiaes de referencia, orientados e ligados a pontos certos e estaveis nas sédes das propriedades, mediante os quaes a planta se possa incorporar depois á carta geral cadastral.

4.º As plantas conterão :

a) As altitudes relativas de cada estação de instrumento e a conformação altimetrica ou orographica approximativa dos terrenos ;

b) As construcções existentes, com indicação de seus fins ;

c) Os vallos, cercas e divisorios ;

d) As aguas principaes, que banharem a propriedade, determinando-se, quanto ser possa, os volumes, reduzidos á maxima secca, em termos de poder-se calcular-lhes o valor mecanico ;

e) A indicação, mediante côres convencionaes, das culturas existentes, dos pastos, campos, mattas, capoeirões, construcções e divisas das propriedades.

5.º As escalas das plantas poderão variar entre os limites :

$1,500^m$   $\frac{1}{500}$  e  $1,5000^m$ ,  $\frac{1}{5,000}$  conforme a extensão das propriedades ruraes.

Nas propriedades de mais de 5 kilometros quadrados se admitirá a escala de 1:10.000.

6.º As plantas trarão em annexo, authenticadas pelo engenheiro, ou agrimensor, que as assignar, as cadernetas das operações de campo e um relatorio ou memorial descriptivo da medição, indicando :

a) Os rumos seguidos, a aviventação dos rumos antigos, com os respectivos calculos ;

b) Os accidentes encontrados, as cercas, vallos, marcos antigos, corregos, rios, lagóas, etc. ;

c) A indicação minuciosa dos novos marcos assentados, das culturas existentes e sua producção annual ;

d) A composição geologica dos terrenos, as novas culturas, a que possam adaptar-se, e bem assim a qualidade e extensão dos campos, mattas e capoeirões existentes ;

e) As industrias agricolas, pastoris, fabris e extractivas, exploradas, ou susceptiveis de exploração ;

f) As vias de comunicação existentes e as que convenha estabelecer ;

g) As distancias á estação de estradas de ferro, portos de embarque e mercados mais proximos ;

h) O numero verificavel de trabalhadores, empregados na lavoura, com indicação, podendo ser, de suas nacionalidades ;

i) O systema adoptado em relação ao serviço agricola e ao estabelecimento de colonos (parceria, salario, subdivisão da propriedade em lotes, empreitadas, etc.);

j) A avaliação de todos os moveis e immoveis, discriminando-se os preços de cada um;

k) A indicação, em summa, de todos os dados uteis ao conhecimento cabal da propriedade e seu valor.

7.º As plantas serão assignadas por engenheiro, ou agrimensor, habilitado para assumir a responsabilidade legal de taes trabalhos.

Art. 57. Com a planta, se apresentarão as notas de campo, segundo as quaes for organizada, e o relatorio, ou memorial descriptivo, exigido no art. 28.

§ 1.º Esse relatorio servirá de base á avaliação da propriedade, a qual deverá fazer-se por dous arbitros, um nomeado pelo juiz, outro pelo proprietario, decidindo, em caso de divergencia, terceiro avaliador designado pelo juiz. A louvação far-se-ha por meio de requerimento.

§ 2.º O juiz prescindirá de avaliadores, quando, não se oppondo o proprietario, lhe parecer justa e verdadeira a avaliação do engenheiro, ou agrimensor, declarada no relatorio.

§ 3.º A avaliação effectuar-se-ha no lugar da situação do immovel, com assistencia do dono, ou seu procurador, designando-se previamente dia e hora.

§ 4.º O juiz, ao ordenar a matricula, homologará a planta e a avaliação. O valor, assim determinado, mencionar-se-ha no registro.

§ 5.º Sempre que os proprietarios dos immoveis requererem nova estimação de suas propriedades, o juiz mandará proceder a ella, na fôrma deste artigo, dispensando nova planta.

Art. 58. O proprietario, que tiver plantas regulares já homologadas, fica desobrigado de nova medição de suas terras, mas não do processo do art. 33, e de fazel-as avaliar, nos termos do artigo antecedente.

As despezas respectivas tocarão aos donos dos immoveis.

## TITULO II

### Actos de alienação e seus efeitos

#### CAPITULO I

##### DA TRANSMISSÃO E DOS ONUS REAES

Art. 59. Não opera seus efeitos, a respeito de terceiros, sinão pela transcripção e desde a data della, a transmissão entre vivos, por titulo oneroso ou gratuito, dos immoveis susceptiveis de hypotheca.

Art. 60. Até à transcrição, os referidos actos são simples contractos, que só obrigam as partes contractantes.

Art. 61. Quando a transcrição for de escripto particular, nos casos em que a legislação o permite, não se transcreverá o titulo, si delle não constar a assignatura dos contrahentes, reconhecida por official publico, e o conhecimento do imposto de transmissão.

Art. 62. Quando os contractos de transmissão de immoveis, que forem transcriptos, dependerem de condições, estas se não haverão por cumpridas ou resolvidas para com terceiros, si não constar do registro o implemento ou não implemento dellas, por declaração dos interessados, fundada em documento legal, ou mediante notificação da parte.

Art. 63. No caso de alienação de immovel matriculado, ou instituição de *onus* reaes por virtude de contracto, redigirá o alienante o escripto de transferencia, assignado por elle, bem como pela pessoa, a favor de quem se fizer a alienação e duas testemunhas, referindo-se ao titulo, e indicando todos os encargos e hypothecas, que gravarem o immovel.

Paragrapho unico. Esta regra comprehende as doações, cuja validade não dependerá de insinuação, qualquer que seja o seu valor.

Art. 64. Si se tratar de alienação de todo o immovel, ou parte delle, juntará o alienante seu titulo. O official do registro annullal-o-ha, no todo, ou em parte (conforme a hypothese), declarando, por averbação no livro competente, as circumstancias da transferencia da propriedade.

§ 1.º O novo titulo referir-se-ha ao anterior e ao escripto de transmissão.

§ 2.º O official archivará o titulo, annullado no todo ou em parte, entregando outro ao proprietario da porção não vendida.

§ 3.º No caso de alienação parcial, o official do registro abrirá para a porção do immovel alienado nova partida na matriz, destinando-lhe nella folha especial com o mappa modificado, e entregando ao adquirente novo titulo, reprodução da folha respectiva, com o mappa à margem.

Art. 65. No regimen da não communhão de bens entre casados, o proprietario de um immovel matriculado pôde transferir-o, no todo ou em parte, á mulher, e esta ao marido.

Art. 66. O registro de transmissão é sufficiente, para investir no dominio do immovel outras pessoas conjuntamente com o proprietario, transferindo-lhes os direitos, que nesse acto se especificarem.

Art. 67. A transmissão por effeito de casamento será feita á vista do respectivo assento e da escriptura antenupcial.

§ 1.º Nos casos de fallência e partilha judicial, depende a transmissão de sentença ou alvará do juiz competente.

§ 2.º Para a partilha amigavel do immovel lavrar-se-ha nota de transferencia, nos termos do art. 63.

Art. 68. São sujeitos a transcripção:

§ 1.º A compra e venda, pura, ou condicional.

§ 2.º A permuta;

§ 3.º A dação em pagamento;

§ 4.º A transferencia, que o socio faz de um immovel à sociedade como contingente para o fundo social;

§ 5.º A doação entre vivos;

§ 6.º O dote estimado;

§ 7.º Toda a transacção, da qual resulte a doação, ou transmissão do immovel;

§ 8.º Em geral todos os demais contractos, translativos de immoveis susceptíveis de hypotheca.

Art. 69. Não são sujeitos à transcripção as transmissões *causa mortis*, ou por testamento, nem os actos judiciarios.

Art. 70. A lei não reconhece outros *onus reaes* sinão:

§ 1.º O penhor agricola;

§ 2.º A servidão;

§ 3.º O uso;

§ 4.º A habitação;

§ 5.º A antichrese;

§ 6.º O usufructo;

§ 7.º O fôro;

§ 8.º O legado de prestações ou alimentos, expressamente consignado no immovel.

Art. 71. Para os actos de alienação da propriedade, ou constituição de *onus reaes*, assim como para a petição de matricula e outros casos previstos no formulario annexo, haverá, no officio do registro, formulas impressas, segundo os modelos annexos, contendo as clausulas usuas nesses contractos.

§ 1.º O proprietario, que quizer alhear, ou obrigar a sua propriedade, preencherá nessas formulas os claros, consignando os nomes das partes, o valor da transacção, o juro, os termos de pagamento e as mais condições não impressas, assignando com as duas testemunhas.

§ 2.º Essas formulas não são obrigatorias.

Art. 72. Ficam salvos, independentemente de transcripção, e considerados como *onus reaes*, o imposto predial e outros impostos respectivos aos immoveis.

Art. 73. Si o escripto de transmissão for lavrado por mais de uma pessoa, cada uma dellas ficará obrigada, sem solidariedade, ás condições que delle constarem.

Art. 74. O vendedor do immovel não terá direito de retenção por não pagamento do preço.

## CAPITULO II

### DA HYPOTHECA E EXECUÇÃO DOS IMMOVEIS HYPOTHECADOS

Art. 75. Para hypothecar immovel, sujeito a este regulamento, lavrará o devedor uma obrigação hypothecaria, assignada por elle, com o credor e duas testemunhas, contendo indicação exacta do immovel pela fórma constante do titulo, e segundo o modelo, que acompanha este regulamento.

§ 1.º As obrigações hypothecarias serão registradas na ordem da apresentação, e classificadas pelas datas do registro.

§ 2.º O official do registro, a quem for presente o escripto de hypotheca, fará a respectiva annotação na folha-matriculada do immovel, registrando pontualmente a data e hora da inscrição, e, reproduzindo essa annotação no verso do titulo da propriedade, entregal-o-ha ao proprietario; ficando assim constituida a hypotheca.

§ 3.º De modo analogo se procederá com os outros onus reaes.

Art. 76. No caso de falta de pagamento, por um mez, do principal, ou juros, no todo, ou em parte, de uma obrigação hypothecaria, ou de não se executar qualquer de suas clausulas, expressas, ou implicitas, o credor fará intimar o devedor, para que pague, e, decorridos os 30 dias sem solução, requererá a venda do immovel em hasta publica, na qual poderá compral-o.

§ 1.º O preço da venda será sujeito primeiro ás custas, depois á divida do exequente, entregando-se o resto, si houver, ao devedor.

§ 2.º Sendo impontual o devedor, nos termos da primeira parte deste artigo, é lícito ao credor hypothecario requerer, em vez da venda, o sequestro do immovel, podendo este entregar-se-lhe a titulo de antichrese, si o petionario o solicitar.

§ 3.º A antichrese extingue o arrendamento.

Art. 77. Pelo registro da transferencia, resultante da hasta publica, o immovel passará, livre de toda a hypotheca, ou *onus* real, para o adquirente, que receberá novo titulo.

Art. 78. Em toda a alienação de immovel hypothecado se considera implicita a clausula de obrigar-se o adquirente a pagar as annuidades e os juros assegurados pela hypotheca, e a exonerar o alienante de todo o encargo para com o credor hypothecario.

Art. 79. Consideram-se implicitamente contidas, a cargo do devedor, na obrigação hypothecaria, as condições seguintes :

1.º Pagar as sommas estipuladas, principal e juros, nos prazos e pela taxa do contracto, sem deducção ;

2.º Manter em bom estado as construcções, culturas e bens existentes, ou que se houverem de estabelecer, cabendo ao credor a faculdade de ingresso no immovel, para o examinar.

Art. 80. As clausulas implicitas, mencionadas nos dous artigos precedentes, poderão alterar-se por expressa disposição convencional.

Art. 81. Os creditos hypothecarios e outros *onus* reaes podem ceder-se, mediante escripto de transferencia, ou averbação no verso do titulo.

Todos os debitos e privilegios do cedente passam ao cessionario.

Art. 82. O titulo de propriedade, em relação aos immoveis sujeitos a este regimen, é susceptível de penhor. Este constitue-se simplesmente pela tradição do dito titulo ao credor pignoratício, obstando ella, emquanto durar, a alienação e a hypotheca do immovel respectivo.

### CAPITULO III

#### DOS EFFEITOS JURIDICOS DO REGISTRO DOS ACTOS

Art. 83. Nenhum acto translativo de propriedade, ou constitutivo de hypotheca ou *onus* real, o qual tenha por objecto immoveis sujeitos ao regimen deste regulamento, produzirá effeito, antes de registrado nos termos d'elle.

§ 1.º Si dous actos desses, celebrados pelo mesmo proprietario, alienando, ou onerando o mesmo immovel, forem apresentados simultaneamente ao registro, será registrado aquelle, em apoio do qual produzir o postulante o titulo prescripto no art. 64.

§ 2.º Não se produzindo esse titulo, nenhum dos actos será registrado.

Art. 84. Ninguem poderá oppôr ao registro contracto ou acto não registrado, de data anterior ao titulo.

Art. 85. O immovel passará ao proprietario matriculado, com os encargos, direitos e servidões constantes das notas lançadas no livro da matricula e nos titulos respectivos.

§ 1.º As servidões, a que esta disposição allude, são as constituídas por acto entre vivos, ou disposição de ultima vontade.

§ 2.º As adquiridas por prescrição podem admittir-se ao registro, mediante acto judicial declaratorio.

§ 3.º As servidões legaes valerão conforme direito.

Art. 86. A inscripção de um immovel sob o regimen deste regulamento não extingue os direitos eventuaes de terceiro, designado no titulo.

Art. 87. As reclamações concernentes a direitos omittidos no registro não obrigam o cessionario ou adquirente do immovel.

## CAPITULO IV

### CONSENSO DE TERCEIROS

Art. 88. Quando, para se dispôr de um immovel, for mister a acquiescencia de terceiro, bastará, para outorgal-a, o «Consinto» do annuente no escripto de transmissão, podendo, porém, exprimir-se tambem a annuencia em documento separado, que se averbará no titulo e no registro.

Art. 89. Nos actos sujeitos a este regulamento, o menor, louco, ou incapaz, será representado por seu tutor, curador, ou, em falta deste, pelo tutor ou curador *ad hoc*, nomeado, a requerimento de qualquer interessado, pelo juiz de orphãos.

Todos os actos do legitimo representante serão válidos, como si do proprio representado emanassem.

## CAPITULO V

### DO PROCESSO JUDICIARIO

Art. 90. A pessoa, que se julgar com direito ao immovel, deduzirá opposição ante o juiz, no prazo do art. 33, para impedir a inscripção nos termos deste regulamento.

Art. 91. Apresentada a opposição, ficará suspenso o registro, enquanto o oppoente não for julgado carecedor de direito.

Art. 92. O juiz não receberá a opposição, si o oppoente se fundar unicamente na ausencia de provas legaes da capacidade de qualquer dos antepossuidores do immovel.

Art. 93. A opposição ao registro será deduzida por embargos dentro do prazo do art. 33, que se assignará em audiencia.

Art. 94. Si a materia da opposição não fôr relevante, serão os embargos rejeitados *in limine*. No caso contrario, serão recebidos como contestação, postos em prova com dilação de seis dias, e, arrazoando ambas as partes no prazo de tres dias cada uma, serão os autos conclusos para julgamento.

Art. 95. Da sentença haverá recurso para a Relação, seguindo-se, no que for applicavel ao processo, os arts. 73 e seguintes, da lei de 3 de dezembro de 1841.

Art. 96. Apresentados na Relação os autos, seguirá o recurso o processo dos arts. 110, 111 e 112 do decreto. n. 5618 de 2 de maio de 1874.

Art. 97. As questões, que sobrevierem depois de sujeito o immovel ao regimen deste regulamento, serão processadas segundo os arts. 237 a 242 do regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850, com agravo para a Relação.

Art. 98. As citações, a que esses processos derem logar, serão validamente feitas na residencia indicada, ou no domicilio escolhido pelo mandante, que assignar a opposição.

Art. 99. A opposição, assignada pelo oppoente, ou seu procurador, declarará os nomes e a residencia do oppoente, e descreverá exactamente o immovel, expondo os direitos reclamados e os titulos em que se fundarem.

Art. 100. O official não poderá proseguir no processo de transferencia, sinão oito dias depois de haver intimado ao oppoente o mandado ou sentença, que julgar improcedente a opposição.

Art. 101. A opposição infundada obriga o oppoente a perdas e damnos, a requerimento do prejudicado.

Art. 102. Quando não houver opposição, vencido o prazo do art. 33 e conclusos os autos, o juiz ordenará o registro.

## CAPITULO VI

### DOS PROCURADORES

Art. 103. O mandato, para os effeitos deste regulamento, pôde ser outorgado por instrumento particular, escripto e assignado pelo mandante, sendo licito a este nomear procurador com poderes de alienar, hypothecar e praticar todos os actos previstos no mesmo regulamento.

§ Paragrapho unico. A nota do registro, lançada no verso da procuração, dará fé da realidade dos poderes do mandatario, comtanto que se deposite em poder do official do registro outra via, igual, do mesmo punho.

Art. 104. Os actos do procurador, praticados em boa fé, nos limites do mandato, produzem pleno effeito, ainda que o mandante haja fallecido, fallido, ou por outro modo se tenha tornado incapaz; salvo si esses factos constarem do registro.

Art. 105. São igualmente válidos os ditos actos, si os terceiros que contractaram com o procurador ignoravam a morte, fallencia, ou incapacidade do mandante; salva a limitação do artigo antecedente, parte final.

Art. 106. Pôde-se revogar a procuração registrada, si já se não houver expedido extracto do registro. A revogação indicará o dia e a hora, em que se fizer; não tendo valor os actos, que depois della praticar o procurador.

## CAPITULO VII

### DA EXONERAÇÃO

Art. 107. Exhibindo-se a obrigação de hypotheca, ou outro onus real, de cujo verso conste exoneração escripta e assigna-

da pelo credor com duas testemunhas, o official do registro averbal-a-ha na matriz, ficando *ipso facto* livre o immovel de todo o encargo.

§ 1.º Fallecendo o credor por vida, o official do registro, obtida a prova de não haver pagamento em atrazo, lançará na matriz nota de exoneração, annullando o acto constitutivo do *onus*.

§ 2.º Nos dous casos precedentes, o official do registro escreverá no verso do titulo, quando lhe for apresentado, a nota da exoneração.

Art. 108. Ausente o credor hypothecario, ou seu representante, poderá o devedor pedir ao juiz que mande o official do registro expedir guia contra a thesouraria geral do Thesouro, na Capital Federal, ou contra a Thesouraria de Fazenda, nos Estados, para os pagamentos em atrazo; e, á vista da quitação dessas repartições, se averbará a exoneração no registro.

§ 1.º Essa exoneração, que o official lançará tambem no acto da obrigação e no titulo, quando lhe forem apresentados, terá o mesmo effeito que a dada pelo credor.

§ 2.º Desde o pagamento, assim feito, cessarão de correr juros contra o devedor.

## CAPITULO VIII

### DO FUNDO DE GARANTIA

Art. 109. Sobre o immovel, que pela primeira vez se matricular, assim como sobre o já matriculado, que passar a outro dono por successão testamentária, ou *ab intestato*, pagar-se-hão as taxas estipuladas na tabella annexa.

§ 1.º Essas taxas serão cobradas sobre o valor da avaliação, arbitrada na forma do art. 57, ou por unidade metrica, conforme a tabella annexa, quando se tratar de predios urbanos.

§ 2.º Em caso de alienação directa pelo Estado, a taxa será calculada segundo o custo da aquisição.

§ 3.º No de successão *ab intestato* ou testamentaria, calcular-se-ha segundo o preço do inventario, ou da partilha amigavel.

Art. 110. As sommas assim recebidas e as multas, de que trata este regulamento (art. 120), serão entregues ao Thesouro Nacional, por intermedio das repartições de fazenda (art. 111), para formar, com os juros que produzirem, um *fundo de garantia*, cuja importancia o Ministro da Fazenda poderá utilizar em compra de letras hypothecarias, como titulos de renda. Si, porém,

o registro ficar a cargo de uma companhia, a esta competirá arrecadar as taxas para compensação dos encargos, a que fica obrigada, pelos §§ 1.º a 3.º deste artigo e pelo custeio e serviço da repartição do mesmo registro.

§ 1.º Desse fundo pagar-se-hão os créditos, judicialmente reconhecidos, das pessoas que houverem perdido o domínio, a garantia hypothecaria, ou qualquer direito real pela admissão de um immovel, no todo ou em parte, ao regimen deste regulamento, ou pela entrega de titulo, ou outra inscripção de acto, que obste a acção contra aquelle, a quem aproveite o registro.

§ 2.º No caso de insufficiencia do *fundo de garantia*, pagará a indemnização o Thesouro Nacional, por intermedio das repartições de fazenda (art. 111), havendo nellas escripturação, em livro especial, de debito e credito desse *fundo*.

§ 3.º Não se admittirá indemnização pelo *fundo de garantia* a titulo de prejuizo causado por malversação, ou negligencia, de tutor, ou curador.

Art. 111. O pagamento das taxas para o *fundo de garantia* (art. 109) far-se-ha por intermedio das Collectorias, nas comarcas, da Recebedoria, na Capital Federal, e das Thesourarias de Fazenda nas capitães dos Estados, á vista de notas impressas em talão especial, assignadas pelo official do registro e rubricadas pelo juiz, designando a propriedade e o nome de seu dono, a freguezia, municipio, comarca e Estado, onde for situada, o valor por que se ha de registrar, o nome de quem a registra, e paga a taxa, especificada a importancia desta.

§ 1.º Serão acompanhadas tambem de notas semelhantes, impressas em talões especiaes, as quantias recolhidas ao Thesouro Nacional por intermedio das mesmas repartições de fazenda, á conta de credores hypothecarios e interessados ausentes. (Art. 110.)

§ 2.º Só mediante despacho do juiz poderá o official do registro passar taes notas de deposito, e solicitar ás repartições de fazenda o levantamento das quantias, assim depositadas.

§ 3.º Nenhuma propriedade se registrará, sem que a parte apresente o recibo da respectiva estação de fazenda, provando o pagamento prévio da taxa respectiva. (Art. 111.)

§ 4.º Esse recibo será archivado pelo official do registro, com os demais documentos do processo, para a matricula da propriedade, mencionando-se-a no respectivo titulo, entregue ao proprietario.

§ 5.º Os officiaes do registro remetterão mensalmente á Recebedoria, na Capital Federal, e ás Thesourarias de fazenda, nos Estados, um balancete das sommas arrecadadas para o Thesouro Nacional, com as notas, que, em virtude deste artigo, passarem, e menção das repartições de fazenda, por onde essas quantias se receberam.

## CAPITULO IX

### DOS EXTRACTOS DA MATRIZ

Art. 112. O official do registro entregará ao proprietario do immovel matriculado, que o requerer, um extracto da matriz, o qual habilitará o dito proprietario a alienar, hypothecar, ou onerar o immovel, no logar da situação, ou fóra delle.

§ 1.º Deste extracto se lançará nota no livro da matricula e no verso do titulo.

§ 2.º A datar da entrega do extracto, nenhum acto de transmissão ou oneração do immovel se inscreverá na matriz, emquanto o dito extracto não se devolver ao official, para ser annullado, ou não se provar, por annuncios nos jornaes, durante um mez consecutivo, que se destruiu, ou perdeu.

Art. 113. Para transferir, ou hypothecar immovel, comprehendido no extracto do registro, redigir-se-hão dous exemplares do escripto de transmissão, ou da obrigação hypothecaria.

§ 1.º Ambos os exemplares serão apresentados ao official publico, competente para receber taes actos, o qual lançará a devida nota no verso do extracto do registro.

§ 2.º A transferencia de propriedade, a obrigação hypothecaria e outro qualquer acto celebrado por esta fórma em relação ao immovel, terão o mesmo valor que os passados e inscriptos no logar da situação da cousa. (Art. 116.)

§ 3.º O comprador, o credor hypothecario e qualquer cessionario, cujo nome for assim lançado no extracto de registro, terão os mesmos direitos, que si inscriptos estivessem na matriz.

Art. 114. Para a transferencia no logar da situação, depois de entregue o extracto, serão apresentados ao official do registro o escripto de transferencia, o proprio extracto e o titulo.

§ 1.º O official registrará a transferencia, annullará o extracto e fará menção de tudo, consignando o dia e a hora na matriz e no titulo.

§ 2.º Si for transferida a plena propriedade, annullará o titulo, entregando ao adquirente outro, onde se mencionem os encargos e hypothecas, que gravarem o immovel, a que o novo titulo se refere, como constarem da matriz e do extracto.

Art. 115. Os *onus* mencionados no verso do extracto do registro, terão prioridade sobre os instituidos posteriormente á nota da entrega do extracto lançada na matriz. As hypothecas averbadas nesse extracto classificar-se-hão pelas datas das verbas constantes do verso delle.

Art. 116. A exoneração e a cessão da hypotheca serão averbadas no verso do extracto do registro, pelo official publico, para tal autorizado, á vista das provas e dos documentos exigidos em

casos taes, e terão o mesmo valor que si fossem recebidas e averbadas na matriz.

Art. 117. No caso de perda, devidamente provada, nos termos do art. 55, cu alteração de um extracto de registro, o official poderá entregar outro a quem de direito.

Art. 118. Apresentando-se ao official, para annullação, um extracto de registro, elle o annullará, depois de lançar na matriz e no titulo, de modo que lhes conserve a prioridade, todos os *onus* no dito extracto averbados.

A annullação declarar-se-ha na matriz e por verba no titulo.

## CAPITULO X

### PENALIDADES

Art. 119. Incorrerá nas penas de estellionato quem maliciosamente fizer ou for causa de que se faça, na matriz, averbação, que indevidamente altere titulos seus, ou de outrem, relativos a immovel matriculado, e bem assim o que, por igual meio, procurar haver titulo, extracto, ou outro acto, dos contemplados neste regulamento, ou contribuir para que se lance nos mesmos actos uma das notas, de que elle trata.

Art. 120. O official do registro, que, por negligencia, ou má fê, lavrar acto indevido, ou certificar a regularidade de acto viciado de erro, será punido com a multa de 500\$ a 1:000\$, afóra as penas do codigo penal, ficando obrigado á indemnização de perdas e damnos.

Esta multa será imposta sem recurso, conforme a gravidade da falta, pelo juiz, que fará recolher a respectiva importancia ao Thesouro Nacional pelas repartições de Fazenda. (Art. 111.)

Art. 121. A falsificação de actos do registro sujeita o seu autor ás penas de falsidade.

Art. 122. São applicaveis as penas de furto ao detentor illegal de titulo alheio.

## CAPITULO XI

### DA PUBLICIDADE DO REGISTRO

Art. 123. O registro será publico; passando as certidões o official sem dependencia de requerimento e despacho.

Art. 124. Os officiaes do registro são obrigados:

§ 1.º A passar as certidões a quem as pedir.

§ 2.º A mostrar ás partes, sem prejuizo da regularidade do serviço, os livros, dando-lhes os esclarecimentos verbaes que pedirem.

Art. 125. As certidões serão passadas com brevidade, não as podendo o official demorar mais de tres dias.

Art. 126. Em recebendo requerimento de certidão, o official dará immediatamente á parte a nota seguinte:

Certidão, requerida por F. no dia tal, mez tal, anno tal.

O official F. ou sub-official F.

## CAPITULO XII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 127. Si as firmas das partes não forem reconhecidas por tabellião, e houver motivo para se lhes duvidar da authenticidade, o juiz verificall-a-ha, interrogando o signatario, e procedendo ás diligencias convenientes.

Art. 128. Não será recebivel acção de reivindicacão contra o proprietario de immovel matriculado.

§ 1.º A exhibicão judicial do titulo, ou outro acto do registro, constitue obstaculo absoluto a qualquer litigio contra o declarad em taes documentos e a pessoa nelles designada.

§ 2.º Todavia, nos casos do art. 121, depois de julgados criminalmente, e no de exhibir o autor titulo anterior, devidamente inscripto no registro, caberá a acção competente, nos termos do art. 97, para se restabelecer o direito violado.

§ 3.º Julgada procedente a acção, mandará o juiz annullar os titulos, ou outros actos, indevidamente registrados, e substituil-os por novos, averbados na matriz, em nome de quem de direito.

§ 4.º O individuo inscripto na matricula, sendo réo na acção, considerar-se-ha detentor do immovel.

§ 5.º Nas questões, que versarem sobre immovel registrado por sociedade anonyma, contra esta correrá a acção, sendo responsavel pelo valor do mesmo immovel, indemnizações e custas, a que for condemnada.

§ 6.º Em todas as acções de indemnizaçãõ referentes a immovels, cujo registro esteja a cargo da sociedade, figurará esta como parte.

Art. 129. Salvo o disposto no artigo antecedente, o individuo privado de um immovel, ou direito real, por erro ou omisção na matricula, ou fraude de terceiro, pôde accionar por indemnizaçãõ a pessoa, que do erro ou fraude se houver aproveitado.

§ 1.º Prescreverá esta acção em cinco annos, a contar da perda da posse, e, para os incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

§ 2.º O adquirente e o credor hypothecario de boa fé não podem ser perturbados na posse, ainda quando o titulo do alienante haja sido matriculado fraudulentamente, ou tenha occorrido erro na delimitaçãõ.

Art. 130. Em caso de morte, ausencia, ou fallencia daquelle contra quem caiba a acção, poderá esta correr contra o official do registro, no intuito de obter o lesado a indemnização pelo *fundo de garantia*.

§ 1.º Sendo condemnado o official do registro, ou insolvente a pessoa, que se locupletou com a fraude, ou erro, o thesoureiro geral do Thesouro, ou o thesoureiro da respectiva Thesouraria de Fazenda, á vista da sentença e precatória do juiz, e mediante ordem do Ministro da Fazenda, ou do inspector da Thesouraria, pagará a importancia da indemnização e das custas, levando-a a debito do *fundo de garantia*.

§ 2.º O fundo de garantia haverá do devedor, si apparecer, as sommas, que por elle se houverem pago.

Art. 131. A acção de indemnização, fundada em erro ou omissão do official do registro ou seus empregados, será intentada nominalmente contra o mesmo official.

§ 1.º Si o autor vencer, o juiz, a requerimento d'elle, mandará o official do registro communicar ás repartições de fazenda (art. 111) a importancia da condemnação, principal e custas.

§ 2.º A repartição de fazenda respectiva, á vista da carta de sentença e do *cumpra-se*, lançado nella pelo Ministro da Fazenda, pagará ao autor, ou aos seus representantes, a somma da indemnização, carregando-a ao *fundo de garantia*.

Art. 132. Si alguém dolosamente obtiver, ou retiver titulo, ou outro acto, referente a immovel matriculado, o juiz o mandará citar, para comparecer á sua presença, e conduzir debaixo de vara, si não acudir á citação, salvo legitimo impedimento.

Si o citado se occultar, o official de justiça fará a citação com hora certa.

Art. 133. Comparecendo o citado ante o juiz, será interrogado, e intimado para entregar o titulo, ou os actos, que indevidamente detiver.

Recusando-se o intimado, o juiz mandará entregar a quem pertença novo titulo, ou o outro acto que lhe couber, como nas hypotheses de perda ou destruição (art. 55), lançando o official no registro a nota dessa entrega e das circumstancias que a acompanharam.

Art. 134. Não comparecendo o citado, o juiz, após inquerito, procederá contra elle, como si comparecido houvesse e recusado entregar o titulo.

Art. 135. Nestes casos poderá o juiz condemnar nas custas os implicados no processo.

Art. 136. O juiz e o official do registro perceberão as custas, fixadas na tabella annexa.

Art. 137. Este regulamento entrará em execução quatro mezes depois de publicado.

Art. 138. Revogam-se as disposições em contrario.

TABELLA ANNEXA

O official do registro receberá, em razão da matricula :

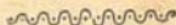
1. Por titulo de concessão de terras publicas . . . . . 2\$000
2. Por titulo de outra ordem, um por mil sobre o valor da propriedade.

Além disso :

3. De cada *titulo* ou extracto de registro . . . . . 6\$000
4. De cada novo *titulo* a proprietario, quanto à parte do immovel não alienada . . . . . 4\$000
5. De cada *titulo* em outras circumstancias, de registro de alienação ou escriptos e de alienação ou hypotheca. 6\$000
6. De cada registro de escripto e qualquer outro acto constitutivo de *onus* real, que tenha de ser lançado na matriz . . . . . 4\$000
7. De cada recebimento ou menção de opposição. . . . . 4\$000
8. De cada busca, indicando-se o volume e a folha . . . \$500
9. De cada busca geral. . . . . 1\$000
10. De cada deposito de planta e documentos . . . . . 2\$000
11. Da entrega das referidas peças, regularmente autorizada . . . . . 2\$000
12. De cada lauda, que terá 25 linhas e cada linha não menos de 30 letras. . . . . 2\$000
13. De cada certidão, pelas cinco primeiras laudas . . . 2\$000
14. De cada lauda ou parte de lauda, que accrescer . . . \$200
15. Do exame das ditas peças, facultado em cartorio a quaesquer pessoas . . . . . 2\$000
16. O official do registro entregará ao juiz 40 % das custas, que receber pelos trabalhos e processos em que funcionar ou tomar parte.

*Fundo de garantia*

17. Pagamento ao cofre desse fundo pela primeira matricula de um immovel, dous réis por mil, sobre o valor da propriedade.
18. Idem, de cada transmissão por testamento ou *ab intestato* de immovel já matriculado, um por mil do valor da propriedade.



DECRETO N. 1155 A—DE 10 DE DEZEMBRO DE 1890

Concede autorização a Domingos Theodoro de Azevedo Junior e outros, para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Registro Torrens Urbano.

1.º Estabelecer e organizar, á sua custa e em edificio proprio, o serviço do registro, com todo o material necessario ao bom desempenho deste, passando o mesmo edificio ao Estado, findo o prazo de duração da sociedade.

O pessoal do registro compor-se-ha:

a) do official do registro, que será um dos directores da sociedade, sob a fiscalização do juiz competente, gozando para todos os actos em que, na fórma do decreto n. 451 de 18 de maio ultimo, deva esse funcionario figurar de fé publica e dos outros privilegios do cargo ;

b) de um ajudante e dos escripturarios e empregados que o serviço exigir, respondendo a sociedade civilmente pelos actos de todos estes prepostos ;

2.º Encarrega-se gratuitamente do processo do registro, até a matricula inclusive, correndo á conta dos interessados a despesa de imprensa, de que trata o art. 8º, e do processo de opposição, descripto no capitulo 3º do decreto n. 451 B de 31 de maio deste anno, sendo os actos para processo dos titulos, até final sentença, escriptos pelo escrivão do juizo ;

3.º Entregar ao proprietario do immovel o titulo do registro, que torna irrefragavel o seu direito dominical e o respectivo extracto, quando requerido ; ficando responsavel pelas indemnizações, perdas, damnos e custas, que de erro ou fraude do official do registro provierem ao referido proprietario.

O governo por sua parte se obriga:

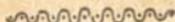
1.º A ceder á sociedade o direito de arrecadar as taxas, constantes da tabella annexa ao decreto n. 451 B de 31 de maio deste anno, para consecução dos fins delle ; fazendo-se directamente a cobrança dessas taxas sob avaliação, na fórma do art. 23. § 1º, conforme a citada tabella, e concedendo-lhe os privilegios das dividas fiscaes ;

2.º A tornar obrigatorio o registro de todos os predios e terrenos da Capital Federal dentro do perimetro do imposto predial, e obrigando cada immovel que for transmittido, a qualquer titulo, a pagar a taxa do augmento do valor, que haja porventura tido ;

3.º A revestir de fé publica e dos privilegios do cargo de escrivão das hypothecas o director que servir de official de

registro, e seu ajudante, conferindo aos demais empregados da repartição creada para o registro o caracter de funcceionarios publicos.

Todas as vezes que o immovel passar a outro proprietario tomar-se-ha por base, para a cobrança da taxa, o valôr que se lhe accrescer, porventura, depois do registro e vice-versa.



DECRETO N. 947 A — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1890

Regula e fiscaliza as concessões de isenção de direitos de importação ou consumo.

Art. 1.º Só gozarão de isenção de direitos de importação ou consumo e de expediente os generos, mercadorias e mais objectos entrados pelas Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica, nos seguintes casos:

1.º Si a isenção estiver clara e expressamente incluída na tarifa das Alfandegas;

2.º Si do mesmo modo constar de disposição ou concessão especial de lei ou decreto do poder competente.

Art. 2.º Para os casos comprehendidos no § 1º do artigo antecedente a competencia para a concessão do despacho livre pertence aos inspectores das Alfandegas, mediante requerimento da parte interessada.

Para os casos comprehendidos no § 2º do citado artigo a isenção só poderá ter logar por despacho do Ministro da Fazenda, precedendo as formalidades do art. 6.º

Parapho unico. Fóra destes casos nenhum despacho livre será permittido, ainda que para elle preceda ordem de qualquer autoridade, sob pena de responsabilidade do funcceionario ou funcceionarios que houverem cumprido a ordem.

Art. 3.º Será organizada regular e definitivamente na Directoria Geral das Rendas Publicas do Thesouro Nacional e nas Thesourarias de Fazenda, em livro proprio, uma matricula de todas as companhias, empresas, ou particulares que tiverem a seu cargo a fundação ou o custeio de serviços ou obras de reconhecida utilidade publica e ás quaes houver sido concedida isenção de direitos por disposição de lei, fóra da tarifa, ou concessão especial por decreto do poder competente.

Art. 4.º Todas as empresas, companhias ou particulares que estiverem no caso do artigo antecedente são obrigados a requerer a matricula á Directoria Geral das Rendas Publicas na

Capital Federal e ás Thesourarias nos diversos Estados, declarando e provando com documento authenticico :

1.º O titulo da companhia ou empresa ou o nome do concessionario ;

2.º A lei, decreto e contracto da concessão ;

3.º Si goza de garantia de juro pelo governo Federal ou federado, de quanto e sobre que capital ;

4.º Si a obra ou serviço que determinou a concessão está concluida ou em execução, e neste caso quando deve ser concluida.

§ 1.º A matricula deve ser requerida dentro do prazo de 30 dias contados da data deste decreto na Capital Federal, e contados do dia em que for elle oficialmente conhecido nos diversos Estados.

§ 2.º O prazo para o requerimento da matricula das novas concessões se contará do dia em que for oficialmente publicado o decreto ou lei concedendo a isenção.

§ 3.º Findo este prazo consideram-se cãducas e nullas de pleno direito, por abandono e renuncia, todas as concessões de isenção de direitos que não constarem da matricula do Theouro Nacional ou das Thesourarias.

§ 4.º A Directoria Geral das Rendas Publicas e as Thesourarias de Fazenda fornecerão ás companhias, empresas ou particulares que houverem preenchido estas formalidades, um certificado da matricula, com as necessarias declarações.

Art. 5.º A Directoria Geral das Rendas Publicas organizará annualmente, a fim de ser consignado no relatorio que for apresentado ao Corpo Legislativo, um quadro demonstrativo da importancia dos direitos que não tiverem sido cobrados, com declaração:

1.º Dos que não tiverem sido cobrados em virtude de isenção consignada na tarifa ;

2.º Dos que não tiverem sido cobrados em virtude de lei ou decreto especial ;

3.º Dos materiaes, generos, mercadorias e objectos que tiverem por taes motivos entrado sem o pagamento dos direitos.

Paragrapho unico. Para a organização desse quadro a Directoria Geral das Rendas Publicas exigirá em tempo competente as necessarias informações das Thesourarias de Fazenda.

Art. 6.º Para o despacho livre nos casos comprehendidos no § 2º do art. 1º, e a que se refere a 2ª parte do art. 2º, os interessados deverão requerer ao Ministro da Fazenda, directamente na Capital Federal e por intermedio das Thesourarias nos Estados, juntando á petição :

1.º Relação dos objectos a despachar, com designação de especies, quantidades, pesos ou medidas ;

2.º Certificado do engenheiro-fiscal junto á companhia ou empresa e, na falta deste, de quem o Ministro da Fazenda ou os inspectores das Thesourarias designarem para informar a petição, fazendo entre outras as seguintes declarações : que o ma-

terial cuja isenção se requer é proprio e de applicação exclusiva ao fim para que é importado, e as quantidades strictamente precisas para os mesmos fins e para o tempo designado na petição; está comprehendido na lei, decreto ou contracto que regula a concessão, e não se acha incluído em nenhuma das excepções do art. 8.º

§ 1.º Com estas informações e com a opinião dos inspectores das Alfandegas, os inspectores das Thesouraris remetterão o processo ao Ministro da Fazenda, informando, á vista da matricula, minuciosa e circumstanciadamente sobre todos os pontos acima mencionados.

§ 2.º O Ministro da Fazenda pôde não só reduzir a quantidade requerida, como excluir os generos e objectos que não lhe pareçam comprehendidos nas isenções legaes; não permittindo em caso algum isenção de direitos para o consumo de mais de um anno.

§ 3.º Nenhum requerimento de isenção de direitos terá andamento sem que a empresa, companhia ou concessionario haja completado todas as formalidades da matricula a que se refere o art. 4.º

Art. 7.º Para que o favor da isenção de direitos se estenda ao periodo do custeio dos serviços das empresas e companhias é absolutamente necessario que essa condição se ache expressamente declarada na lei ou decreto de concessão e respectivo contracto; sem essa condição, em caso algum poderá a isenção comprehender o referido periodo do custeio.

Art. 8.º Sejam quaes forem os termos das leis, decretos ou contractos que estabeleçam ou autorizem isenções de direitos de importação ou consumo e de expediente, taes isenções em caso algum poderão comprehender:

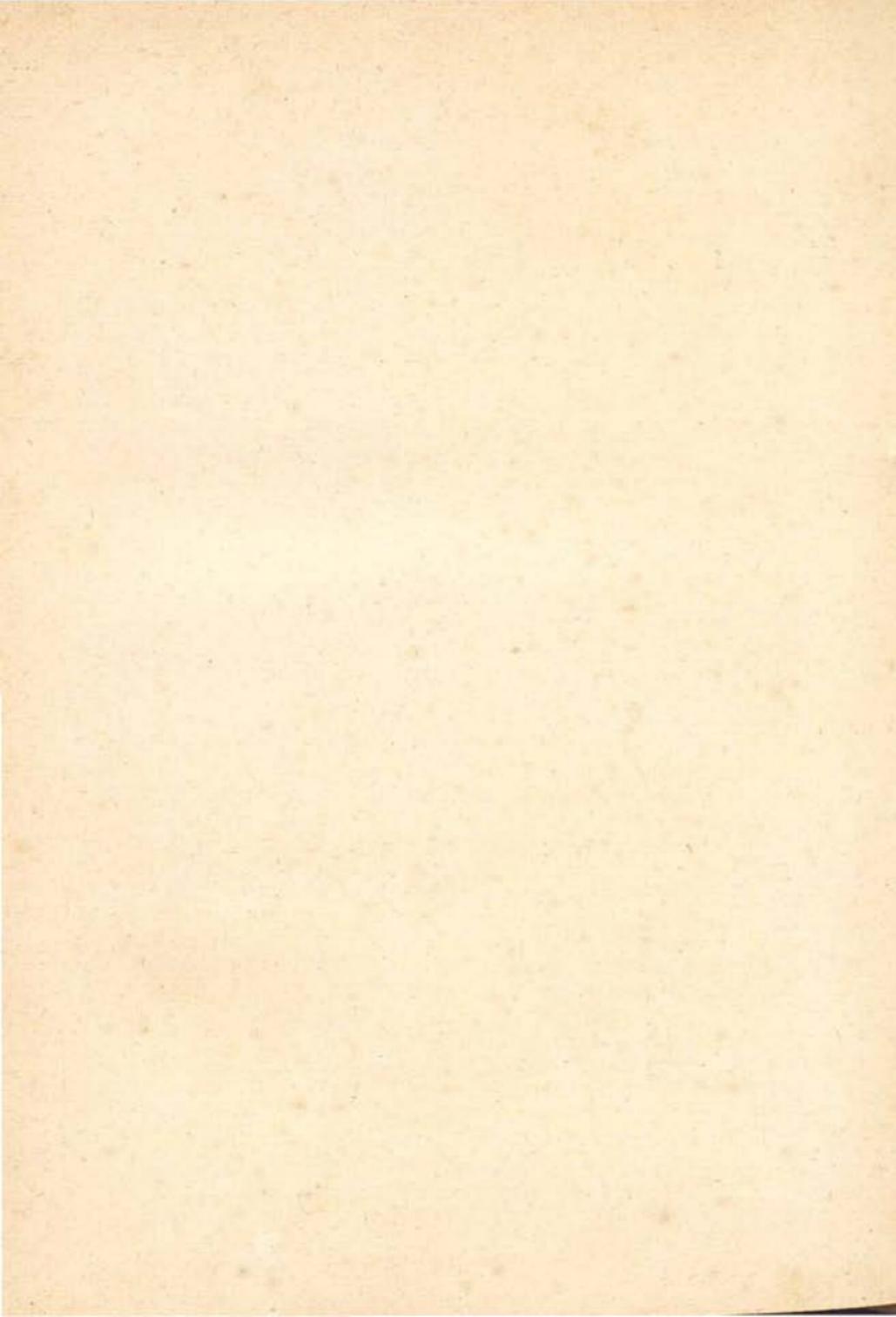
1.º Os generos, mercadorias e objectos que tiverem similares manufacturados de produção nacional, dos quaes houver fabricas montadas na Republica, abastecendo os mercados em quantidades sufficientes para o consumo, de modo a serem taes generos facilmente encontrados dentro do paiz;

2.º As materias primas que estiverem nas mesmas condições.

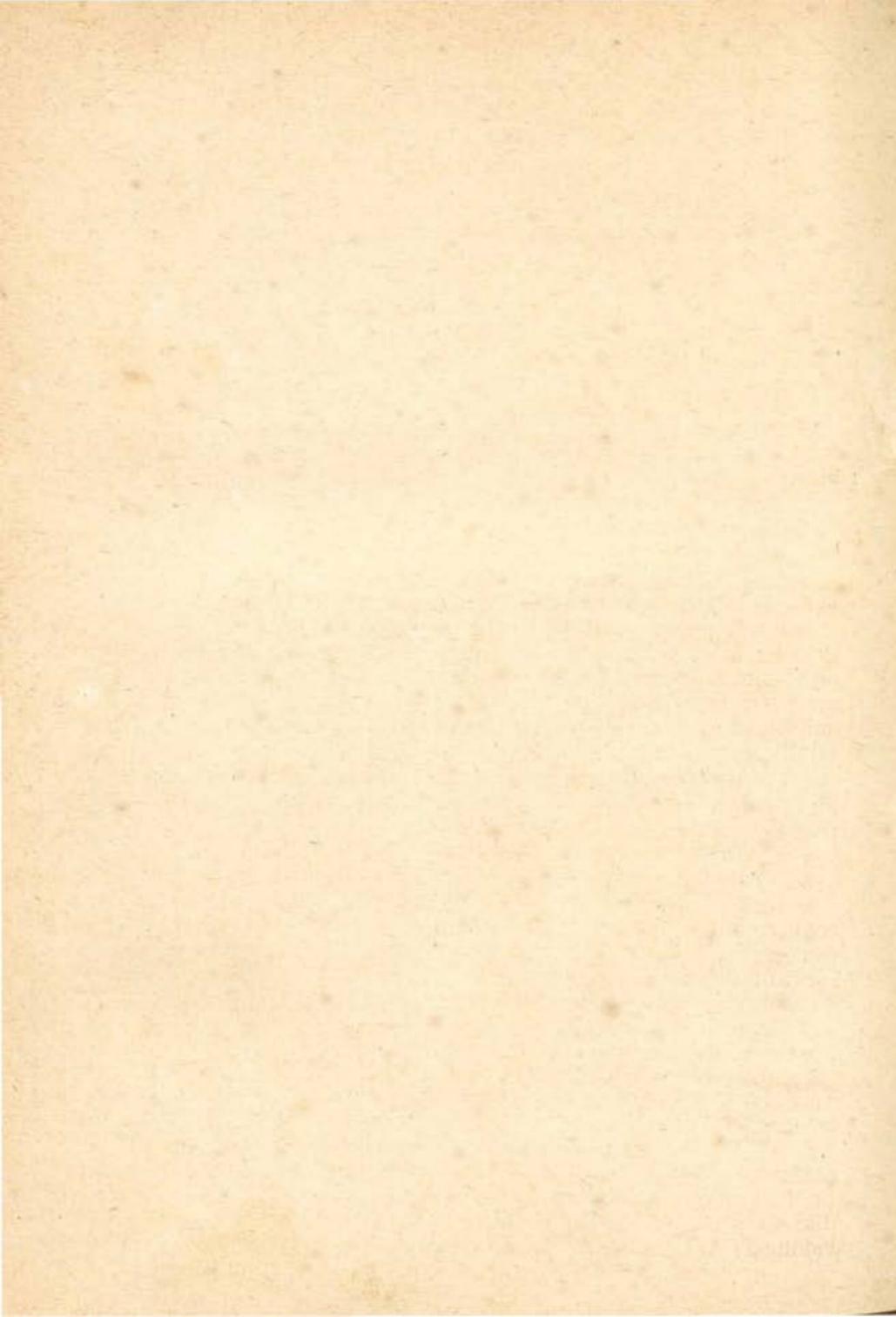
Art. 9.º As repartições e estabelecimentos publicos do Governo Federal poderão requisitar directamente aos inspectores das Alfandegas a entrega, livre de direitos de consumo e de expediente, dos objectos que lhes vierem consignados e forem destinados ao serviço do mesmo Governo.

Art. 10. As camaras municipaes que pretenderem isenção de direitos para objectos directamente por ellas importados para serviços publicos, nos termos do art. 456, § 24, da *Consolidação das Alfandegas*, deverão sujeitar-se ás regras estabelecidas no art. 6.º deste decreto.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.



ADDITAMENTO



## MINISTERIO DO INTERIOR

---

DECRETO N. 50 A — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1889

Dissolve a Illma. Camara Municipal e crêa um Conselho de Intendencia Municipal.

Art. 1.º Fica dissolvida a Illma. Camara Municipal da Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 2.º Até definitiva constituição dos Estados Unidos do Brazil, ou antes, si assim convier, o poder municipal desta Capital será exercido por um Conselho de Intendencia Municipal, composto de sete membros, sob a presidencia de um delles, de nomeação do Governo Provisorio, ao qual competem as seguintes attribuições:

§ 1.º Rever a divisão civil do municipio e seu termo, fixar os limites de cada uma parochia, crear novas e repartil-as em districtos, conforme o numero de seus habitantes.

§ 2.º Fixar a receita e despeza publica do municipio.

§ 3.º Ordenar a despeza e arrecadar as rendas.

§ 4.º Reformar as estações ou secções do serviço municipal, como sejam de escripturação e contabilidade, de arrecadação de rendas, matadouro e agencias annexas; creando empregos, conservando os actuaes empregados, ou provendo-os de novos, reduzindo os ordenados e marcando os vencimentos.

§ 5.º Ordenar e fazer executar todas as obras municipaes, e prover sobre tudo quanto diz respeito á policia administrativa e economia do municipio o seu termo, assim como sobre a tranquillidade, segurança, commodidade e saude de todos os seus habitantes.

§ 6.º Rever, alterar, substituir, revogar os actuaes editaes e posturas municipaes, creando novos, si assim o exigir o bem publico do municipio, nos quaes poderão comminar penas até oito dias de prisão e 30\$ de multa, que serão aggravadas nas reincidencias até 30 dias de prisão e 60\$ de multa.

Art. 3.º Fica competindo ao Conselho do Intendencia Municipal o julgamento das contravenções das posturas municipaes.

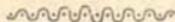
§ 1.º Logo que for preso o contraventor, o fiscal, guarda ou inspector de quarteirão da respectiva parochia formará o auto da contravenção commettida e qualificação do infractor, o qual será assignado por este, pelo detentor e duas testemunhas, sendo intimado para apresentar-se no prazo de oito dias ao Conselho de Intendencia, a fim de ver-se processar, sob pena de revelia, e logo posto em liberdade, salvo si for vagabundo ou sem domicilio.

§ 2.º O processo de contravenção será verbal e summarissimo, lavrando-se sómente um auto, e correrá perante o presidente do Conselho de Intendencia, de cuja sentença haverá recurso, que será interposto no prazo de tres dias para o dito Conselho; neste julgamento em recurso não votará o respectivo presidente, sendo tomada a decisão por maioria de votos.

Art. 4.º O Conselho de Intendencia Municipal procederá a exame e syndicancia de todos os actos da Camara dissolvida, de todos os contractos existentes, providenciando nos termos das leis vigentes, ratificando ou annullando quaesquer delles, ainda que estejam em execução, si entender que são contrarios aos interesses communs do municipio.

Art. 5.º O Governo Provisorio reserva-se o direito de restringir, ampliar, ou supprimir quaesquer das attribuições que pelo presente decreto são confiadas ao Conselho de Intendencia Municipal, quando assim convenha ao bem publico do municipio; bem como o de substituir em todo ou em parte o dito Conselho, e de nomear substitutos no impedimento de qualquer de seus membros.

Art. 6.º Fica derogado o art. 2º, § 1º, da lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871, alterada em relação ao municipio desta Capital a lei de 1 de outubro de 1828 e revogadas todas as disposições em contrario.



## DECRETO N. 218 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1890

Declara quaes os actos do Conselho de Intendencia Municipal da Capital Federal dependentes de autorização ou approvação do Governo, e regula os recursos das deliberações daquella corporação.

Art. 1.º Não póde a Intendencia Municipal, sem prévia autorização do Governo:

1.º Celebrar contractos para serviços não previstos no orçamento municipal, ou que acarretem despeza superior ás respectivas consignações;

2.º Contrahir empréstimos.

Art. 2.º Depende de approvação do Governo o estabelecimento de novas posturas, a revogação ou alteração das existentes.

Art. 3.º Na organização do orçamento municipal, que será submettido à approvação do Governo, observar-se-hão, no que for applicavel, as disposições do decreto n. 4309 de 31 de dezembro de 1868.

Art. 4.º Dos actos e deliberações da Intendencia Municipal haverá recurso para o Governo nos casos em que o facultava, em relação as camaras municipaes, o art. 73 da lei de 1 de outubro de 1828.

§ 1.º O recurso será interposto dentro do prazo de cinco dias, que se contará da data da publicação do acto no jornal em que se publicar o expediente da Intendencia.

§ 2.º O recurso será tomado por termo, lavrado ou subscripto pelo secretario da Intendencia, em livro proprio, e assignado pelo recorrente.

§ 3.º Tomado por termo o recurso, terá o recorrente o prazo de 10 dias para apresentar o seu requerimento fundamentado e documentado, que a Intendencia transmittirá ao Ministerio do Interior, acompanhado de informação e de todos os papeis concernentes ao assumpto.

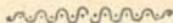
§ 4.º A Intendencia dará a sua informação no prazo maximo de 15 dias, contados da data de recebimento do requerimento de recurso.

§ 5.º Em casos urgentes o Ministro do Interior poderá determinar que a Intendencia preste a informação em prazo menor.

Art. 5.º O recurso terá effeito suspensivo, salvo tratando-se de medidas urgentes, ou a demora possa ser prejudicial ao serviço publico, ou de pagamentos que devam ser feitos dentro de prazo certo, em virtude de contractos legalmente celebrados, casos em que a Intendencia poderá, sob sua responsabilidade, autorizar a immediata execução do acto ou deliberação recorrida.

Art. 6.º Só serão tomados em consideração os recursos interpostos por pessoas que tenham sido directamente agravadas pelo acto ou deliberação recorrida.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.



## DECRETO N. 198 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1890

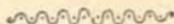
Regula o modo pelo qual o Conselho de Intendencia Municipal se fará representar em juizo.

Art. 1.º Ao presidente do Conselho de Intendencia Municipal da Capital Federal, além das attribuições mencionadas no decreto

n. 50 A, de 7 de dezembro de 1889, compete constituir procuradores judiciaes e advogados em todos os pleitos em que o Conselho figurar como parte litigante ou interessada, podendo o mesmo presidente passar prœcurações por instrumento tão somente assignado e escripto por mão alheia.

Art. 2.º Continuum em vigor as leis anteriores, no que for applicavel, quanto à alienação de bens do patrimonio municipal.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.



DECRETO N. 200 A — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1890

Promulga o regulamento eleitoral

Regulamento a que se refere o decreto n. 200 A  
desta data

**Do eleitorado e sua qualificação**

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

A eleição para deputados à Assembléa Constituinte da Republica Federal dos Estados Unidos do Brazil será feita por nomeação directa, em que tomarão parte todos os cidadãos brasileiros qualificados eleitores, de conformidade com o presente decreto regulamentar.

CAPITULO I

DOS CIDADÃOS BRAZILEIROS

Art. 1.º São cidadãos brasileiros :

I. Todos os que no Brazil tiverem nascido, ainda que de pai de outra nação, salvo si este residir na Republica a serviço de seu paiz.

II. Os nascidos no Brazil, de pai de outra nação a serviço de seu paiz, si, quando maiores ou emancipados conforme a lei brasileira, declararem querer seguir a nacionalidade brasileira.

III, Os filhos de pai brasileiro e os illegitimos de mãe brasileira, nascidos em outra nação, que vierem estabelecer domicilio na Republica.

Paragrapho unico. Outrosim, os filhos de pai brasileiro e os illegitimos de mãe brasileira nascidos em outra nação, ainda que aquelle ou esta tenha perdido os direitos de cidadão brasileiro, si, depois de sua maioridade ou emancipação, conforme a lei do paiz do seu nascimento, vierem estabelecer domicilio no Brazil, ou declararem aceitar a nacionalidade brasileira.

IV. Os filhos de pai brasileiro que estiverem em outra nação a serviço da Republica embora não venham nella estabelecer domicilio.

V. Os filhos de outra nação que se naturalisarem brasileiros.

VI. Os filhos de outra nação que já residiam no Brazil no dia 15 de novembro de 1889, salvo declaração em contrario feita perante a respectiva municipalidade, no prazo de seis mezes da publicação do decreto da grande naturalisação. (Dec. de 15 de dezembro de 1889.)

VII. Os filhos de outra nação que tiverem residencia no Brazil durante dous annos, desde a data do referido decreto, salvo os que se excluirerem desse direito mediante declaração do art. 1.<sup>o</sup> do mesmo.

Art. 2.<sup>o</sup> Perde a qualidade de cidadão brasileiro :

I. O que se naturalisar em outra nação.

II. O que, sem licença do Governo Federal, aceitar emprego que importe exercicio do poder publico, pensão ou condecoração de qualquer governo de outra nação.

III. O que for deportado ou banido, emquanto durarem os effeitos do banimento ou deportação.

Art. 3.<sup>o</sup> Suspende-se o exercicio dos direitos politicos :

I. Por incapacidade mental.

II. Por sentença condemnatoria á prisão ou degredo, emquanto durarem os seus effeitos.

## CAPITULO II

### DOS ELEITORES

Art. 4.<sup>o</sup> São eleitores, e tem votos nas eleições :

I. Todos os cidadãos brasileiros natos, no gozo dos seus direitos civis e politicos, que souberem ler e escrever. (Decreto n. 6 de 19 de novembro de 1889.)

II. Todos os cidadãos brasileiros declarados taes pela naturalisação.

III. Todos os cidadãos brasileiros declarados taes pelo decreto da grande naturalisação.

Art. 5.º São excluidos de votar :

I. Os menores de vinte e um annos, com excepção dos casados, dos officiaes militares, dos bachareis formados e doutores, e dos clerigos de ordens sacras.

II. Os filhos-familias, não sendo como taes considerados os maiores de vinte e um annos, ainda que em companhia do pai.

III. As praças de pret do exercito, da armada e dos corpos policiaes, com excepção das reformadas.

### CAPITULO III

#### DA QUALIFICAÇÃO ELEITORAL

Art. 6.º A qualificação dos eleitores que teem de votar nos deputados à Assembléa Constituinte será preparada em cada districto da Republica, por um commissão districtal e definitivamente organizada nos municipios por uma commissão municipal.

#### I — DA COMMISSÃO DISTRICTAL

Art. 7.º As commissões districtaes se reunirão :

No districto federal, no Estado do Rio de Janeiro, e no Estado de S. Paulo, no dia 7 de março deste anno.

Nos Estados de Minas Geraes, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Espirito Santo, Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauhy, Maranhão e Pará, no dia 7 de abril.

Nos Estados do Amazonas, Goyaz e Matto-Grosso, no dia 21 de abril.

Estes prazos no caso de necessidade poderão ser prorogados pelo Governo.

§ 1.º Dez dias antes dessa reunião o juiz de paz mais votado no districto mandará publicar por editaes, que se afixarão nos logares mais publicos, que se vae proceder á qualificação dos eleitores, declarando o dia do seu começo e convidando aos cidadãos que se julgarem com direito a ser qualificados a se apresentarem perante a commissão ou requererem perante ella.

Quando o Juiz de Paz competente deixar por qualquer motivo de fazer a publicação do edital prescripto nes'e artigo, o primeiro dos seus substitutos legaes cumprirá este dever no prazo de 24 horas, contadas das 10 da manhã do dia em que aquelle Juiz é obrigado a praticar esse acto.

Expirado o prazo, sem que a publicação tenha sido feita pelo dito substituto, cabe a qualquer dos outros desempenhar immediatamente o mesmo dever.

O tempo que assim decorrer até o acto da publicação não poderá prejudicar o dia marcado para a reunião da comissão e começo dos seus trabalhos.

Art. 8.º As commissões districtaes serão compostas :

a) do Juiz de Paz mais votado do districto, o qual será o seu presidente;

b) do subdelegado da parochia ;

c) de um cidadão com as qualidades de eleitor, residente no districto, nomeado pelo presidente da Camara ou Intendencia Municipal.

Art. 9.º O presidente da Camara ou da Intendencia Municipal nomeará com a necessaria antecedencia o cidadão que tiver de fazer parte da commissão districtal.

Art. 10. No caso de falta ou impedimento do Juiz de Paz, presidente da commissão, será este substituido successivamente pelos seus immediatos em votos.

§ 1.º O Juiz de paz mais votado será sempre o presidente da commissão, esteja ou não em exercicio, ou suspenso por effeito de pronuncia em crime de responsabilidade.

§ 2.º No caso de não se apresentar o Juiz de Paz mais votado a presidir a commissão, por estar impedido, competir-lhe-ha todavia a presidencia desta, desde que cessar o seu impedimento.

§ 3.º No caso de ser a commissão presidida por juizes de paz substitutos, o que estiver na presidencia cederá sempre esta a qualquer dos seus superiores em votos que se apresentar.

§ 4.º O subdelegado será substituido pelos seus supplentes legaes.

Art. 11. Na primeira reunião da commissão, ella nomeará dous cidadãos que tenham as qualidades de eleitor, já para substituirem o membro nomeado pelo Presidente da Camara ou Intendencia em sua falta ou impedimento, já para funcionarem effectivamente como membros da commissão, si esta o julgar conveniente ao serviço eleitoral.

Art. 12. Estas substituições se farão independentes de aviso dos impedidos ou de ordem prévia da autoridade superior, sempre que de qualquer modo constar aos substitutos a falta daquelles a quem tenham de substituir.

Do mesmo modo se procederá, quando, tendo comparecido no primeiro dia, faltar nos seguintes, ou ausentar-se em qualquer occasião na marcha dos trabalhos da qualificação algum dos funcionarios que fizer parte da commissão.

Art. 13. A commissão se reunirá no lugar designado pelo Presidente da Camara ou Intendencia Municipal.

Si depois da publicação do edital occorrer caso imprevisto que obste á reunião no logar designado pelo Presidente da Intendencia ou Municipalidade, o Juiz de Paz escolherá novo edificio, communicando o facto á commissão por occasião da primeira reunião, e fazendo a transferencia; ou, quando possivel, fará novo edital, publicando o facto e a razão delle.

Si durante os trabalhos da commissão sobrevier motivo de força maior que obrigue a mudança do logar, á commissão competirá designar o edificio para o qual se transferirão os trabalhos.

Precederá, porém, a esta transferencia annuncio por edital, em que se especifique o motivo della.

Na acta que se lavrar dos trabalhos se mencionarão estas circumstancias.

Art. 14. O Presidente da Commissão chamará para servir nos trabalhos da mesma o escrivão de paz ou do subdelegado, assim como os officiaes de justiça que forem necessarios; ou, si o julgar conveniente, poderá nomear escrivão *ad hoc* pessoa idonea que sirva especialmente para os trabalhos da qualificação.

Art. 15. O Presidente da Commissão mandará lavrar pelo escrivão uma acta da formação della, a qual será lançada em livro especial e assignada pelo Presidente e mais membros.

Paragrapho unico. Esse livro será aberto, encerrado, numerado e rubricado em todas as suas folhas pelo Presidente da Camara ou Intendencia.

Art. 16. A commissão celebrará as suas sessões em dias successivos, excepto aos domingos, principiando invariavelmente ás 10 horas da manhã e terminando ás 4 da tarde, até se completarem 20 dias ao mais tardar, contado do dia da sua installação.

Paragrapho unico. Lavrar-se-ha diariamente a acta dos seus trabalhos.

## II — DO PROCESSO DA QUALIFICAÇÃO

Art. 17. Feita a leitura publica da acta, o Presidente declarará em voz alta que se vão iniciar immediatamente os trabalhos da qualificação dos cidadãos residentes no districto, convidando aos cidadãos presentes a que venham na mesma occasião se habilitar ao alistamento.

Art. 18. A Commissão comprehenderá na lista geral dos eleitores todos os cidadãos a que se refere o art. 4º combinado com o art. 1º deste decreto, e deixará de alistar os referidos no art. 5º combinado com os arts. 2º e 3º.

Paragrapho unico. Fica entendido que serão qualificados os naturaes de outro paiz, que já residiam no Brazil no dia 15 de novembro de 1889, que reunirem as qualidades de eleitor, uma vez que não conste á Commissão que nos termos do decreto de 15 de dezembro de 1889 declararam ter optado pela sua nacionalidade.

Art. 19. Só na qualificação do districto em que tiver residencia ou domicilio poderá ser incluído o cidadão que reunir as qualidades de eleitor.

§ 1.º Para que se considere o cidadão domiciliado no districto é necessario que nelle resida durante seis mezes immediatamente anteriores ao dia da qualificação.

§ 2.º Os cidadãos que residirem no districto menos tempo serão qualificados no districto em que dantes residiam.

§ 3.º Os cidadãos, que de novo se estabelecerem no districto, vindos de fóra da Republica ou de outro Estado, qualquer que seja o tempo de residencia na época da qualificação, serão qualificados, se mostrarem animo de alli fixar residencia.

Art. 20. O districto do domicilio é aquelle em que o cidadão reside habitualmente.

Paragrapho unico. Por domicilio ou residencia não se comprehendem os escriptorios para o exercicio de qualquer profissão.

Art. 21. A Commissão alistarará por conhecimento proprio os cidadãos que reunirem as qualidades de eleitor.

Art. 22. O cidadão, que se julgar nas condições legaes de ser qualificado, poderá requerer o seu alistamento á Commissão.

Paragrapho unico. No caso de requerimento, a lettra da firma e data lançada neste será reconhecida por qualquer escrivão ou tabellião.

Art. 23. Poderá tambem o cidadão comparecer perante a Commissão e requerer verbalmente o seu alistamento.

Paragrapho unico. Neste caso sujeitar-se-ha a um rapido exame a que a Commissão *in continenti* o submeterá, obrigando-o a ler e escrever em sua presença.

Art. 24. Em todos os casos em que a Commissão ignorar ou tiver duvida si o cidadão sabe ler ou escrever, convidal-o-ha a lançar em uma folhas de papel, perante ella, a data do dia seguida de sua assignatura; ou procederá a qualquer outro exame sempre rapido, que julgar conveniente.

Art. 25. No caso de laborar a Commissão em duvida sobre a idade legal do cidadão, poderá exigir do mesmo a prova della por quaesquer meios admissiveis em direito.

Art. 26. Para a formação das listas de qualificação a Commissão requisitará informações dos parochos, e poderá exigil-as dos agentes fiscaes das rendas geraes dos Estados e municipios, e ainda de todas as autoridades e chefes de repartições administrativas, judicarias, policiaes, civis e militares, e de quaesquer outros empregados publicos; e das pessoas que lhe inspirarem confiança.

Paragrapho unico. Para isso poderá proceder até a diligencias especiaes.

Art. 27. A lista geral da qualificação será feita por districto de luz e quarteirão, e os nomes dos eleitores serão numerados

sucessivamente pela ordem natural da numeração, devendo o ultimo numero mostrar o total dos eleitores.

Paragrapho unico. Em frente do nome de cada eleitor se mencionará a sua idade, ao menos provavel, filiação, estado, profissão, domicilio e data da qualificação; tudo conforme o modelo n. 1.

Art. 28. Feito o alistamento, será lançado no livro de qualificação, na competente acta assignada pela Commissão.

Paragrapho unico. Delle se extrahirão duas cópias no prazo de tres dias; uma dellas será remettida ao Presidente da Camara ou Intendencia Municipal, e outra será affixada no edificio em que se fizer a qualificação, em logar conveniente e á vista de todos.

Art. 29. A cópia enviada ao Presidente da Camara ou Intendencia será acompanhada de duas relações: uma dos cidadãos incluídos no alistamento feito em virtude da lei de 9 de janeiro de 1881 que não tiverem sido incluídos no novo alistamento, de conformidade com o art. 77 e seus paragraphos das *Disposições Geraes* deste decreto, por haverem perdido a capacidade politica, fallecido ou mudado de districto, declarando a data de sua morte ou a sua nova residencia;

Paragrapho unico. Para isso poderá a Commissão requisitar da autoridade competente informações ou certidão.

O mesmo dos cidadãos que, tendo sido qualificados, houverem durante o periodo da qualificação perdido esta qualidade, declarando em seguida o nome de cada um, o motivo da perda, e indicando-se os numeros sob os quaes se acham inscriptos na lista de qualificação.

Art. 30. O Presidente da Commissão mandará em seguida publicar por edital que os cidadãos que se julgarem prejudicados pelo alistamento poderão apresentar suas reclamações á Commissão Municipal, no prazo de cinco dias, a contar da data do edital.

Paragrapho unico. Durante vinte dias fica o Presidente da Commissão obrigado a inspeccionar si é conservada a lista affixada, bem como o edital, fazendo substituil-os por cópia do livro, no caso de desapparecimento.

Art. 31. A remessa da cópia e mais papeis do art. 25 e seus paragraphos será feita pelo Correio sob registro, por official de justiça ou por pessoa de confiança do Presidente da Commissão, de modo que, o mais tardar, até oito dias contados daquelle, em que se tiver encerrado os trabalhos da mesma, sejam recebidas pelo Presidente da Camara ou Intendencia.

Só no caso de não haver no logar agencia de Correio, ou de não poder ser feita por este no prazo indicado a referida remessa, se recorrerá a qualquer dos outros meios.

Paragrapho unico. O Presidente da Commissão districtal communicará por officio ao Presidente da Commissão Municipal a

encerramento dos trabalhos, bem como a remessa dos papeis ao Presidente da Camara ou Intendencia.

### III — DA COMMISSÃO MUNICIPAL

Art. 32. Em todos os municipios da Republica haverá commissões municipaes de revisão para a organização definitiva da qualificação dos eleitores que teem de votar para deputados á Assembléa Constituinte.

Paragrapho unico. Essas commissões deverão reunir-se dez dias depois de encerrados os trabalhos das commissões districtaes.

Art. 33. Essas commissões nas comarcas geraes serão compostas:

- a) Do Juiz Municipal do termo, com seu Presidente ;
- b) Do Presidente da Camara ou Intendencia Municipal ;
- c) Do Delegado de policia.

Paragrapho unico. Nas comarcas especiaes será a Commissão presidida pelo substituto do Juiz de Direito, exercendo este substituto em tudo o mais as attribuições conferidas por este decreto aos Juizes municipaes.

Nas comarcas especiaes, que tiverem mais de um Juiz de Direito, a Commissão será presidida pelo substituto do juiz da primeira vara.

Art. 34. Na falta ou impedimento do Juiz Municipal, será elle substituido pelos seus supplentes legaes.

Na falta ou impedimento do Presidente da Camara Municipal, será elle substituido pelos mais vereadores ou intendentes na ordem de sua eleição ou nomeação.

Na falta ou impedimento do Delegado de Policia, será elle substituido pelos seus supplentes na forma legal.

Nas comarcas especiaes o substituto do Juiz de Direito será substituido pelos mais substitutos, como na ordem judiciaria.

Paragrapho unico. Onde houver maisde um delegado de policia, cabe ao primeiro fazer parte da Commissão.

Art. 35. A Commissão municipal reunir-se-ha na séde do municipio, na casa da Camara.

Art. 36. O Presidente da Commissão mandará lavrar uma acta da sua installação, a qual será lançada em livro especial e assignada por elle e mais membros.

Paragrapho unico. Esse livro será aberto, encerrado, numerado e rubricado em todas as suas folhas pelo Juiz de Direito da Comarca e em sua falta pelo Presidente da Intendencia.

Art. 37. O Presidente da Commissão chamará para servir nos trabalhos desta o secretario da Camara ou Intendencia, assim como os officiaes de justiça que forem necessarios ; ou, si julgar

conveniente, poderá nomear *ad hoc* pessoa idonea que sirva para os trabalhos.

Art. 38. No mesmo dia da installação da Commissão, o Presidente da Camara ou Intendencia Municipal lhe fará presentes todas as cópias das listas de qualificação e mais papeis que lhe tiverem sido remetidos pelas commissões districtaes, nos termos do art. 28.

Paragrapho unico. O Presidente da Intendencia passará recibo dos papeis que lhe tiverem sido enviados, com declaração do dia do recebimento.

Quando, até o ultimo dia do prazo do art. 31, não receber o Presidente da Camara ou Intendencia esses papeis, immediatamente os reclamará do Presidente da Commissão districtal.

Si não recebel-os completos, immediatamente reclamará os que faltarem.

Si em algum delles encontrar vicio, chamará na mesma occasião duas testemunhas que verifiquem o facto, e procederá a auto de corpo de delicto com peritos.

Outrosim, quando achar violado o involucro dos livros e papeis, ou suspeitar que o foram, procederá do mesmo modo.

Art. 39. A commissão celebrará suas sessões, que serão publicas, em dias successivos, excepto aos domingos, principiando invariavelmente seus trabalhos ás 10 horas da manhã e terminando ás 4 da tarde, até se completarem vinte dias, a contar da sua installação, devendo lavrar diariamente a acta de seus trabalhos.

Art. 40. São attribuições da Commissão Municipal :

I. Rever as listas de qualificação cujas cópias lhe forem remetidas pelas commissões districtaes, podendo eliminar os cidadãos que julgar não terem as qualidades de eleitor, de conformidade com os artigos respectivos deste decreto.

II. Ouvir e decidir todas as queixas, denuncias e reclamações que lhe forem apresentadas contra as qualificações districtaes nos dez primeiros dias de seus trabalhos.

§ 1.º As queixas, denuncias e reclamações a que se refere este artigo e que qualquer cidadão poderá apresentar, serão recebidas por escripto assignado pelo reclamante, e si as acompanharem documentos, o Presidente da Commissão passará recibo destes, sendo pedido.

Antes de as decidir poderá a Commissão requisitar para seu esclarecimento os precisos documentos e informações, e receberá quaesquer contestações, que serão oppostas por escripto e assignadas pelos cidadãos que as apresentarem.

§ 2.º As commissões municipaes não poderão receber requerimento de pretendente a ser alistado que não tenha sido sujeito á deliberação da Commissão districtal.

Art. 41. Para a effectividade das attribuições de que trata o artigo antecedente poderá a Commissão exigir informações dos

funcionarios referidos no art. 26, e ainda obtel-as das pessoas que lhe inspirarem confiança, podendo para isso proceder a diligencias espezias.

Art. 42. Findos os vinte dias de que trata o art. 40, a Comissão encerrará seus trabalhos, lavrando a competente acta, declarando o nome dos eleitores que forem novamente qualificados, as reclamações que foram ou não attendidas, e as eliminações que se fizeram nas listas das comissões districtaes.

Paragrapho unico. Si o termo dos 20 dias tiver logar em domiño, o encerramento será no dia immediato.

Art. 43. O alistamento geral dos cidadãos qualificados será lançado no livro das actas, por districto de paz, e quarteirão, por ordem alphabetica em cada quarteirão, e com os nomes dos eleitores numerados successivamente pela ordem natural, conforme o art. 27.

Art. 44. Concluido assim a alistamento, o Presidente da Comissão o fará publico pela imprensa, si houver e for possivel; e por edital affixado em logar publico, no qual se declarará que os interessados poderão recorrer para o Juiz de Direito durante o prazo de dez dias.

Art. 45. Do alistamento se extrahirão tres cópias assignadas pela Comissão, das quaes uma será remettida para o Ministro do Interior na Capital Federal, outra para o Governador do respectivo estado, e outra affixada na casa da Camara ou Intendencia Municipal, em logar conveniente e à vista de todos.

Paragrapho unico. No districto federal ou Municipio Neutro se extrahirão apenas duas cópias; uma que será remettida ao Ministro do Interior, e outra que será affixada na fôrma deste artigo.

Art. 46. Depois de extrahidas as cópias de que trata o artigo antecedente, ficará o livro das actas em poder do secretario da Camara ou Intendencia Municipal, que é obrigado a deixal-o ver por qualquer pessoa, tenha ou não interesse, e a passar, independente de despacho, as certidões positivas ou negativas que lhe forem pedidas.

## CAPITULO IV

### DOS RECURSOS

Art. 47. Das deliberações da Comissão Municipal, excluindo cidadãos do alistamento dos eleitores, haverá recurso para o Juiz de Direito da respectiva comarca.

Paragrapho unico. Nas comarcas espezias que tiverem mais de um Juiz de Direito, o recurso será interposto para qualquer dos Juizes de Direito, à escolha do recorrente.

Art. 48. Este recurso não terá effeito suspensivo, e será apresentado à autoridade superior no prazo de dez dias, a contar-se da sua interposição.

Art. 49. Póde recorrer :

I. Todo o cidadão excluído do alistamento ;

II. Qualquer eleitor do municipio, no caso de exclusão indevida.

§ 1.º O recurso que compete a qualquer eleitor no caso do n. 2 deste artigo não fica prejudicado pelo facto de já haver recurso interposto por outro eleitor sobre a mesma exclusão.

§ 2.º Em qualquer dos casos deste artigo, cada recurso se referirá sómente a um individuo.

Art. 50. O recurso será interposto por qualquer das fórmulas seguintes :

a) Por meio de requerimento dirigido ao Juiz de Direito, assignado pelo recorrente ou seu especial procurador.

b) Por termo lavrado por qualquer tabellião em seu livro de notas, independente de despacho.

Art. 51. Interposto o recurso pela fórmula acima, o recorrente, dentro do prazo deste decreto, com o termo lavrado em seu requerimento, que lhe será entregue, ou com uma cópia do termo lavrado pelo tabellião, allegará as razões e juntará os documentos que entender serem a bem de seu direito.

Art. 52. Apresentado o recurso ao Juiz de Direito, será julgado no prazo de 10 dias, a contar-se do dia da apresentação.

Findo este prazo sem decisão, entender-se-ha concedido o provimento ao recurso.

Art. 53. Decidido o recurso pelo Juiz de Direito, será entregue à parte, caso não tenha dado provimento.

§ 1.º No caso contrario, o Juiz de Direito remettel-o-ha ao Presidente da Comissão Municipal, para o devido cumprimento, devendo este accusar o recebimento.

§ 2.º No caso da segunda parte do art. 52, o Juiz de Direito tambem remetterá o recurso ao Presidente da Comissão Municipal.

Art. 54. O Juiz publicará em seguida uma relação dos recursos a que houver dado provimento, e outra dos que houver indeferido.

Esta publicação se fará pela imprensa, onde houver, e sempre por edital, na séde da comarca, e tambem na de todos os termos, quando se tratar de comarca que se componha de mais de um termo.

Art. 55. Conhecido o resultado de todos os recursos pela publicação constante do artigo antecedente, a Comissão Municipal reunir-se-ha de novo para organizar definitivamente o alistamento.

Paragrapho unico. Esse trabalho deverá ficar concluído dentro do prazo improrogavel de cinco dias.

Art. 56. Concluido definitivamente o alistamento, será registrado pelo secretario da Camara Municipal em um livro especial, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Juiz de Direito ou pelo Presidente da Intendencia ou Camara Municipal na falta daquelle.

Art. 57. Da lista dos cidadãos incluidos em grão de recurso se extrahirão cópias, que serão remettidas pelo Presidente da Camara ou Intendencia, na fórma no art. 45.

## CAPITULO V

### DOS TITULOS DOS ELEITORES

Art. 58. A todos os cidadãos incluidos no alistamento, à excepção dos já titulados em virtude do decreto n. 3028 de 9 de janeiro de 1881, serão conferidos titulos pelo modo declarado nos artigos seguintes, e pelo modelo n. 2.

Paragrapho unico. Os cidadãos de que trata a excepção deste artigo só serão admittidos a votar exhibindo os titulos que já possuem.

Art. 59. Os titulos dos eleitores extrahidos dos livros de talões, segundo o modelo junto, serão assignados pelo Presidente da Intendencia ou da Camara Municipal, ou, em sua falta ou impedimento, por seu substituto legal.

Paragrapho unico. Conterão: indicação do Estado, comarca, municipio, districto de paz e quarteirão a que pertencer o eleitor; seu nome, idade, filiação, estado, profissão, domicilio, e o numero e data do alistamento.

Art. 60. Os talões correspondentes aos titulos serão rubricados pelo Presidente da Intendencia ou Camara Municipal; e nelles se escreverão o numero de ordem no alistamento de eleitores e o do titulo, e o nome do eleitor declarando o districto de paz a que pertencer.

Art. 61. Immediatamente, e, ao mais tardar, no prazo de quarenta e oito horas depois de ter recebido os titulos, o Presidente da Camara ou Intendencia convidará por editaes, publicados em todos os districtos de paz, os eleitores comprehendidos no alistamento, para, na secretaria da Camara ou intendencia, receberem das mãos do secretario seus titulos, até o dia da eleição.

Paragrapho unico. Em todo o caso o cidadão poderá em qualquer tempo reclamar e receber o seu titulo.

Art. 62. Esses titulos deverão estar na secretaria, pelo menos, quinze dias antes da eleição.

Art. 63. Os titulos serão entregues aos proprios eleitores ou aos seus especiaes procuradores; e o Presidente da Camara ou Intendencia Municipal exigirá o competente recibo.

Paragrapho unico. No caso de não poder o eleitor assignar o recibo, será admittido a fazel-o outrem por elle indicado.

Art. 64. O eleitor que tiver perdido o seu titulo ou de qualquer fórma o houver inutilisado, poderá requerer outro, que lhe será entregue com a declaração de ser segunda via.

Paragrapho unico. A mesma declaração se fará no talão do qual se tiver extrahido o titulo substituido pelo novo; e no talão de que for este extrahido.

Art. 65. Tambem no caso de verificar-se erro no titulo de algum eleitor, será passado a este novo titulo, procedendo-se na fórma do artigo anterior.

Paragrapho unico. Os titulos que nos termos deste artigo forem substituidos por novos serão recolhidos e archivados na secretaria da Camara ou Intendencia Municipal, fazendo-se nos mesmos a declaração do motivo da substituição.

Art. 66. Quando o Presidente da Camara ou Intendencia recusar ou demorar, por qualquer motivo, a assignatura do titulo e a remessa ao secretario, poderá o eleitor requerer ao Juiz Presidente da Commissão municipal que o titulo lhe seja entregue.

Paragrapho unico. O Juiz Municipal ordenará *in continenti* a entrega do titulo, assignando-o neste caso.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 67. Além das penas em que incorrerem, de conformidade com o codigo criminal, serão multados administrativamente quando, na parte que lhes tocar, se mostrarem omissos ou transgredirem as disposições do presente regulamento :

§ 1. Pelo Governador nos Estados, e pelo Ministro do Interior no Districto Federal :

I. O Juiz de Direito, na quantia de trezentos a seiscentos mil réis.

II. Os Presidentes das Commissões Municipaes na quantia de duzentos a quatrocentos mil réis.

III. As Camaras ou Intendencias Municipaes repartidamente pelos seus membros em exercicio, na quantia de quatrocentos a oitocentos mil réis.

IV. O Presidente da Camara ou Intendencia Municipal, na quantia de duzentos a quatrocentos mil réis.

V. As Commissões Districtaes e Municipaes, na quantia de trezentos a seiscentos mil réis repartidamente pelos seus membros.

VI. Os cidadãos que por este regulamento forem chamados a fazer parte das Commissões Districtaes ou Municipaes, e se

recusarem sem motivo justificativo, na quantia de cem a duzentos mil réis.

§ 2.º Pelas Commissões Districtaes e Municipaes:

I. Os membros das mesmas que sem motivo justificativo se auzentarem, não comparecerem ou deixarem de assignar as actas, na quantia de cem a cento e cincoenta mil réis.

II. Os funcionarios e empregados publicos que deixarem de prestar as informações que forem exigidas para o alistamento dos eleitores, na quantia de cincoenta a cem mil réis.

§ 3.º Pelas Commissões Districtaes :

Os escrivães de paz e officiaes de justiça chamados para qualquer serviço, em virtude deste regulamento, na quantia de vinte a trinta mil réis.

§ 4.º Pelas Commissões Municipaes :

O Secretario da Camara ou Intendencia Municipal e os officiaes de justiça chamados para qualquer serviço, em virtude deste regulamento, na quantia de vinte a quarenta mil réis.

Art. 68. As multas cobradas de conformidade com este Regulamento o serão executivamente e farão parte da renda municipal do termo em que residir a pessoa multada, para o que serão feitas as communicações necessarias ao Presidente da Camara ou Intendencia Municipal.

## CAPITULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 69. Os cidadãos actualmente alistados eleitores, em virtude da lei de 9 de janeiro de 1881, serão incluídos *ex-officio* no alistamento eleitoral pelas Commissões Districtaes e Municipaes, salvo si tiverem perdido a capacidade politica, fallecido ou mudado de domicilio para municipio ou paiz diferente.

§ 1.º No primeiro destes casos, a eliminação não pôde ter logar sinão em virtude de requerimento de algum cidadão e de prova completa, por este produzida, de haver perdido o alistado a capacidade politica, por ter-se naturalizado em outro paiz, ou ter acceitado, sem licença do Governo Federal, emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro.

Esta prova consistirá em certidão authentica de qualquer dos ditos factos, ou sentença proferida pelo Juiz de Direito da comarca em processo regular, instaurado com citação pessoal do cidadão, cuja eliminação se requerer, quando se achar em logar conhecido; e, em todo o caso, com citação por edital de quaesquer terceiros interessados.

§ 2.º A Commissão não qualificará os banidos e deportados por decreto do Governo da Republica.

§ 3.º Nos outros dois casos referidos neste artigo a eliminação poderá ser feita *ex-officio* pela Comissão Municipal ; no caso de morte, só á vista de certidão de obito que lhe for apresentada, ou quiz ella houver requisitado da autoridade ou repartição competente ; e no de mudança de domicilio pelo conhecimento que a Comissão tiver do facto, ou pelas informações que lhe forem dadas, e no terceiro caso pelo que se acha previsto na lei de 1831.

Art. 70. Os requerimentos e quaesquer documentos que forem apresentados ás autoridades eleitoraes referentes ao alistamento e recursos, serão isentos de sellos e de quaesquer outros direitos.

Paragrapho unico. Os emolumentos dos escrivães, tabelliães e mais funcionarios serão pagos pela metade, de conformidade com os seus regimentos.

Art. 71. As Camaras ou Intendencias Municipaes fornecerão os livros necessarios para os trabalhos do alistamento dos eleitores, e os de talões, devendo estes conter impressos os titulos dos eleitores ; bem como fornecerão os mais objectos e farão as despesas que forem necessarias.

Paragrapho unico. A sua importancia será paga pelo Governo do respectivo Estado, quando as Camaras ou Intendencias não puderem satisfazel-as.

Art. 72. Qualquer membro das Commissões Districtaes ou Municipaes pode assignar a acta com a declaração de vencido, expondo succintamente as razões em que firmar o seu voto, bem como representar contra as decisões que lhe não parecerem justas, e fazer as declarações que julgar convenientes.

Art. 73. Quando algum dos membros das commissões deixar de assignar a acta, poderá prescindir-se desta formalidade, declarando-se nella o nome do membro da Comissão que a não assignou e o motivo.

Art. 74. Qualquer deliberação que se haja de tomar antes de constituidas as Commissões pertence ao respectivo presidente ; competindo á Comissão as que se houverem de tomar depois de organizada.

Art. 75. As denuncias, queixas e reclamações contra a qualificação só serão admittidas e assignadas, quando forem acompanhadas de documentos justificativos.

Art. 76. Não poderão estar com armas as pessoas, que assistirem aos trabalhos eleitoraes.

Art. 77. A policia das sessões competirá exclusivamente aos presidentes das Commissões, que deverão exigir a maior ordem das pessoas presentes, podendo fazer retirar de autoridade propria, ou por meio de força que requisitarão, todas aquellas que de qualquer modo perturbarem a marcha e solemnidade dos trabalhos.

Art. 78. E' absolutamente prohibida a presença de tropa, ou qualquer outra ostentação de força militar durante os trabalhos

eleitoraes a uma distancia menor de quatro kilometros do logar em que se fizer a qualificação ou revisão.

Salva-se o caso de perturbação da ordem publica, devendo então ser a força requisitada por escripto assignado pelo Presidente e mais membros das Commissões.

Art. 79. O trabalho eleitoral prefere a qualquer outro serviço publico.

Art. 80. Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

*Aristides da Silveira Lobo.*

## AVISO DE 5 DE MARÇO DE 1891

Resolve duvidas sobre o processo eleitoral.

1ª secção—Ministerio dos Negocios do Interior—Rio de Janeiro, 5 de março de 1891.

O 1º juiz de paz da freguezia de S. Pedro e S. Paulo da Parahyba do Sul consultou :

1.º Si, feita a designação das vagas eleitoraes, de accordo com o art. 14 do regulamento annexo ao decreto n. 511 de 23 de juho de 1890, em edital com o prazo de 30 dias, pôde o presidente da Intendencia Municipal, depois de decorridos estes, fazer alterações designando outros edificios para nelles servirem as respectivas mesas ;

2.º Si podem ser membros das mesas eleitoraes e votar perante ellas eleitores residentes e qualificados em districtos vizinhos ;

3.º Si os eleitores de territorios desmembrados devem votar perante a mesa respectiva ou perante a em que já votaram na eleição para o Congresso Constituinte.

Declaro-vos, para o fazerdes constar ao mencionado juiz de paz :

Que nada se oppõe a que o presidente da intendencia designe outros edificios para a reunião das mesas, desde que haja necessidade de tal alteração, comtanto que esta se torne publica até 5 dias antes do da eleição, nos termos do art. 10 do citado regulamento ;

Que o art. 35, 2ª parte, do mesmo regulamento, abrindo excepção para que o mesurio vote em logar differente daquelle em que foi alistado sómente no caso de ser chamado para servir em secção diversa da sua por se achar o districto dividido em secções, exclue a idéa de que o eleitor de um districto possa naquella qualidade funcionar em outro ;

Finalmente que o eleitor só pôde votar no districto e secção em que tiver sido alistado.—*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

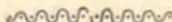
Sr. governador do Estado do Rio de Janeiro.

DECRETO N. 10 — DE 7 DE MARÇO DE 1891

Estabelece providencias relativamente ao serviço do registro civil na Capital Federal.

Art. 1.º Ficam pertencendo aos pretores e respectivos escrivães, logo que entrem em exercicio, as attribuições que, na conformidade do regulamento annexo ao decreto n. 9886 de 7 de março de 1888 e dos decretos ns. 605 de 26 de julho e 722 de 6 de setembro do anno findo, competem no Districto Federal ao juiz de direito da 1ª vara civil, aos juizes de paz e aos seus escrivães relativamente ao registro civil e estatistico dos nascimentos e obitos.

Art. 2.º Subsistem as disposições dos decretos citados na parte em que se não oppuzerem ao presente.



AVISO DE 16 DE ABRIL DE 1891

Declara que deve continuar a ser observada a determinação constante do aviso de 12 de março de 1890.

Ministerio dos Negocios do Interior — 1ª secção — Rio de Janeiro, 16 de abril de 1891.

O decreto n. 119 A de 7 de janeiro do anno passado, estabelecendo a separação da igreja e do Estado, determinou no art. 6º que o Governo Federal continuaria a prover á congrua-sustentação dos actuaes serventuarios do culto catholico.

A' vista desta disposição, e considerando :

1.º Que o intuito do Governo, mantendo a congrua de taes serventuarios, foi o de evitar-lhes a contingencia de ficarem privados dos renditos annexos aos seus beneficios, harmonizados desta fôrma os interesses sociaes com os direitos adquiridos de estabilidade, oriundos da natureza do cargo ou fundados nos titulos de nomeação, nos termos do aviso-circular deste Ministerio de 12 de março do anno passado ;

2.º Que os referidos serventuarios eram até então considerados funcionarios publicos ; e pois, o acto do Governo Provisorio tem o character de uma pensão concedida a certo numero de cidadãos, que ficaram assim equiparados aos outros pensionarios do Estado.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que deve continuar a ser observada a determinação constante do citado aviso-circular de 12 de março do anno findo.— *João Barbalho Uchôa Cavalcanti*. — Ao Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Deu-se conhecimento, por circular, aos governadores dos Estados.

Aviso de 12 de março de 1890 a que se refere o anterior

Declara que só deve effectuar-se o pagamento das congruas, ordenados e gratificações aos actuaes conegos, dignidades e mais beneficiados das cathedraes, dos vigarios collados e dos encommendados durante o prazo das provisões.

Ministerio dos Negocios do Interior — 2ª secção — Rio de Janeiro, 12 de março de 1890.

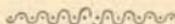
Em consequencia do decreto n. 119 A de 7 de janeiro ultimo, que instituiu plena liberdade e igualdade de todas as confissões religiosas, cessou para o Estado o encargo de prover ás despesas do culto, salva a disposição do art. 6º, restricta, pelo intuito que a dictou, aos actuaes funcionarios ecclesiasticos que tinham direitos adquiridos de estabilidade, oriundos da natureza do cargo ou fundados no titulo de sua nomeação.

Nesta conformidade, só deve effectuar-se á custa dos cofres publicos o pagamento das congruas, ordenados e gratificações dos conegos, dignidades e mais beneficiados das cathedraes, dos vigarios collados, e dos encommendados em data anterior áquelle decreto, durante o prazo das provisões.

O que vos declaro, para o fazerdes constar á Thesouraria de Fazenda, em relação aos actuaes serventuarios das dioceses de Marianna e da Diamantina, que se acharem nas condições mencionadas.

Saude e fraternidade.— *José Cesario de Faria Alvim*. — Sr. governador do Estado de Minas Geraes.

— Expediram-se avisos no mesmo sentido aos governadores dos demais Estados e aos prelados diocesanos.



AVISO DE 23 DE MARÇO DE 1891

Declara que deve ser permittido o uso de titulos e condecorações, até que por acto interpretativo do poder competente o contrario seja determinado.

Ministerio dos Negocios do Interior — Rio de Janeiro, 23 de março de 1891.

Em solução á vossa consulta ácerca da intelligencia que na pratica se deve dar ao art. 72, § 2º da Constituição, cabe-me declarar o seguinte :

O referido artigo da Constituição não pôde deixar de entender-se á luz dos principios fundamentaes de direito, que preexistem a todas as disposições legais.

Um desses principios é o da não retroactividade das leis, segundo o qual ellas não se applicam aos factos anteriores e conformes ás disposições que antes os regiam — *Leges et constitutiones futuris certum est dare formam negotiis, non ad facta præterita revocari.*

E si, assim, a lei não dispõe para o passado, principio tutelar nunca assumido na legislação dos povos cultos, o referido art. 72, § 2º, não admittindo fóros de nobreza, extinguindo as ordens honorificas e titulos nobiliarchicos e de conselho, não abrange os que foram conferidos em virtude de lei anterior, legitimamente adquiridos e incorporados aos direitos dos que os possuíam.

Portanto, não se podem julgar cassadas e abolidas as distincções honorificas concedidas por poder competente e conforme ao regimen legal que vigorava ao tempo da concessão dellas.

Nem se diga que a Constituição, não respeitando as instituições existentes, destruindo para reconstruir, creando e de novo determinando o que tem por melhor, sem attenção ao que se acha estabelecido, não respeita, não conhece direitos adquiridos.

Si a retroactividade se dá quanto ao que intimamente se prende á organização politica, quanto ao que é fundamental, relativo ás instituições politicas *constitutivas*, ou á fôrma de governo, distincção de poderes, seu funcionamento, relações de direito entre a autoridade e o cidadão, soffre, entretanto, limitação quanto ao que se refere ás leis politicas *instituitivas*, na phrase dos publicistas ás que regulam as instituições organicas secundarias, dependentes da Constituição, mas distinctas, necessarias para o desenvolvimento de seus principios fundamentaes, para o jogo e funcção do systema politico adoptado. Estas como leis politicas derivadas e circumstanciaes, obedecem ao principio geral de direito, que se firma na razão e ampara legitimos interesses da sociedade : *non placet janus in legibus.*

Assim que, não se tratando do que é fundamental na Constituição (fôrma de governo, exercicio dos poderes publicos, garantias individuaes), é perfeitamente cabida a não retroacção,

A Constituição vem encontrar uma sociedade organizada, cidadãos no exercício e gozo de direitos adquiridos.

E si transforma o systema de governo, si modifica e altera profundamente as condições de existencia politica da Nação, não se poderá considerar forçosamente supprimido por ella o gozo de direitos, legitimamente adquiridos, cujo exercicio não é incompativel e pôde perfeitamente coexistir com as novas condições e normas estabelecidas.

As distincções, titulos e condecorações concedidas no regimen constitucional abolido, representam o patrimonio honorifico adquirido pelo cidadão à custa de seu trabalho, de seus serviços, de seu patriotismo.

A Nação, por seu órgão — o governo — os reconheceu e apreciou galardoando-os.

E a nova fôrma de governo pôde bem subsistir, sem contradicção e sem prejuizo, sendo respeitadosses titulos e distincções já concedidos.

Não repugna à Republica, nem faz periclitar a segurança do Estado, a permissão de continuarem elles a ser usados pelos que encontram nisso honroso testemunho de serviços prestados, homenagem ao patriotismo, à sciencia, ao merito.

E tanto assim é, que na Republica Franceza existe a ordem honorifica da Legião de Honra.

Entre nós, no regimen provisorio, anterior à actual Constituição, conferiu-se ao chefe do Estado o *titulo* de « Generalissimo » e foi creada a ordem de Colombo. (Decreto n. 456 de 6 de junho de 1890.)

Depois, qualquer que seja o conceito que se ligue a titulos de ordens honorificas, as pessoas que com elles foram condecoradas usaram-os em virtude de lei existente ao tempo em que os receberam, e portanto esse uso constituia um direito seu. E a privação do direito não se presume, não se estabelece por meras deducções ou conjecturas, deve ser expressa e formal.

Accresce que não ha no art. 72, § 2º, penalidade estabelecida contra os que usarem de seus titulos, o que é mais uma razão para se entender que tal disposição só prohibe nova concessão delles.

E essa penalidade não teria sido esquecida, si outra fosse a mente do legislador, como não lhe escapou no caso do art. 71 § 2 b, bem como no art. 72, § 29, que estabelece a pena de perda dos direitos politicos aos que aceitarem condecorações estrangeiras.

O facto de haver cahido na discussão deste objecto no Congresso Constituinte emenda declarando salvos os direitos adquiridos, não pôde ser adduzido como valioso argumento, porque essa emenda era inutil por sua propria natureza e por declarar a Constituição em outra parte que as leis não retroagem. Pelo mesmo motivo qahiram outras emendas.

Pelo que concerne ao distinctivo de que usam os cadetes no

exercito, convém não perder de vista que elles representam uma vantagem que lhes foi garantida no acto de assentarem praça e que influe nos incidentes da vida militar; constitue, por assim dizer, uma condição de contracto, estipulada de accordo entre aquelle que presta e aquelle que aceita os serviços, e não pôde ser rescindida á vontade de uma das partes.

Que se não concedam novas distincções como esta, comprehendendo-se, aos que vierem alistar-se; mas é de rigor logico e juridico mantel-a aos que a adquiriram, aos que receberam-a quando contrahiram a obrigação do serviço e contaram com ella ao contractar esse serviço.

Tampouco é de razão considerar extinctas as condecorações militares, ganhas á custa de sangue e arriscadissimos trabalhos, ao nobre influxo do ardor patriotico e acendrado civismo.

Seria hoje uma inqualificavel violencia despojar o soldado daquillo que se pôde considerar o mais honroso e qualificado testemunho de seu valor, de seu real merecimento.

Accresce que ha razões de alcance pratico com relação a titulos nobiliarchicos, para não serem de momento supprimidos.

Nas relações commerciaes, por exemplo, ha seus inconvenientes na substituição do nome proprio ao nobiliarchico, e um caso é o da obrigação contrahida sob este, vindo a tornar-se exigivel sob outro differente, além da desvantagem da diversidade de firma da assignatura de uma mesma pessoa na correspondencia mercantil.

Na ordem civil a mudança de nome, pelo abandono do titulo, pôde trazer tambem prejuizo.

Além disso, prohibido o uso das condecorações e titulos, fóra preciso cassar as distincções desse genero dadas a altos fuccionarios e notaveis cidadãos de nações estrangeiras, por serviços prestados á nossa patria, o que seria do pessimo effeito.

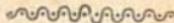
Mas a Constituição mesmo nos está indicando a intelligencia que se deve dar ao art. 72, § 2º.

Entre os signatarios desse documento politico figuram representantes que assignaram-se não por seus nomes, mas por seus titulos, conservando-os assim, sem embargo do disposto do art. 72 § 2º, o que não teria logar e a Mesa do Congresso não consentiria, si acaso a suppressão dos titulos se devesse entender tambem com relação aos já usados.

E isto, pôde-se considerar interpretação authentica— *jus esse interpretare cujus est codere legem.*

Parece, em conclusão, que deve ser permittido o uso de titulos e condecorações, até que por acto interpretativo do poder competente o contrario seja determinado. — *João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

Ao Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Guerra.

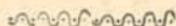


DECRETO N. 3 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1891

Declara de festa nacional o dia 24 de fevereiro, data da promulgação da lei Constitucional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faz saber a todos os cidadãos brasileiros que o Congresso Nacional resolveu declarar de festa nacional o dia 24 de fevereiro, commemorativo da promulgação da Constituição da Republica.



DECRETO N. 602 — DE 24 DE JULHO DE 1890

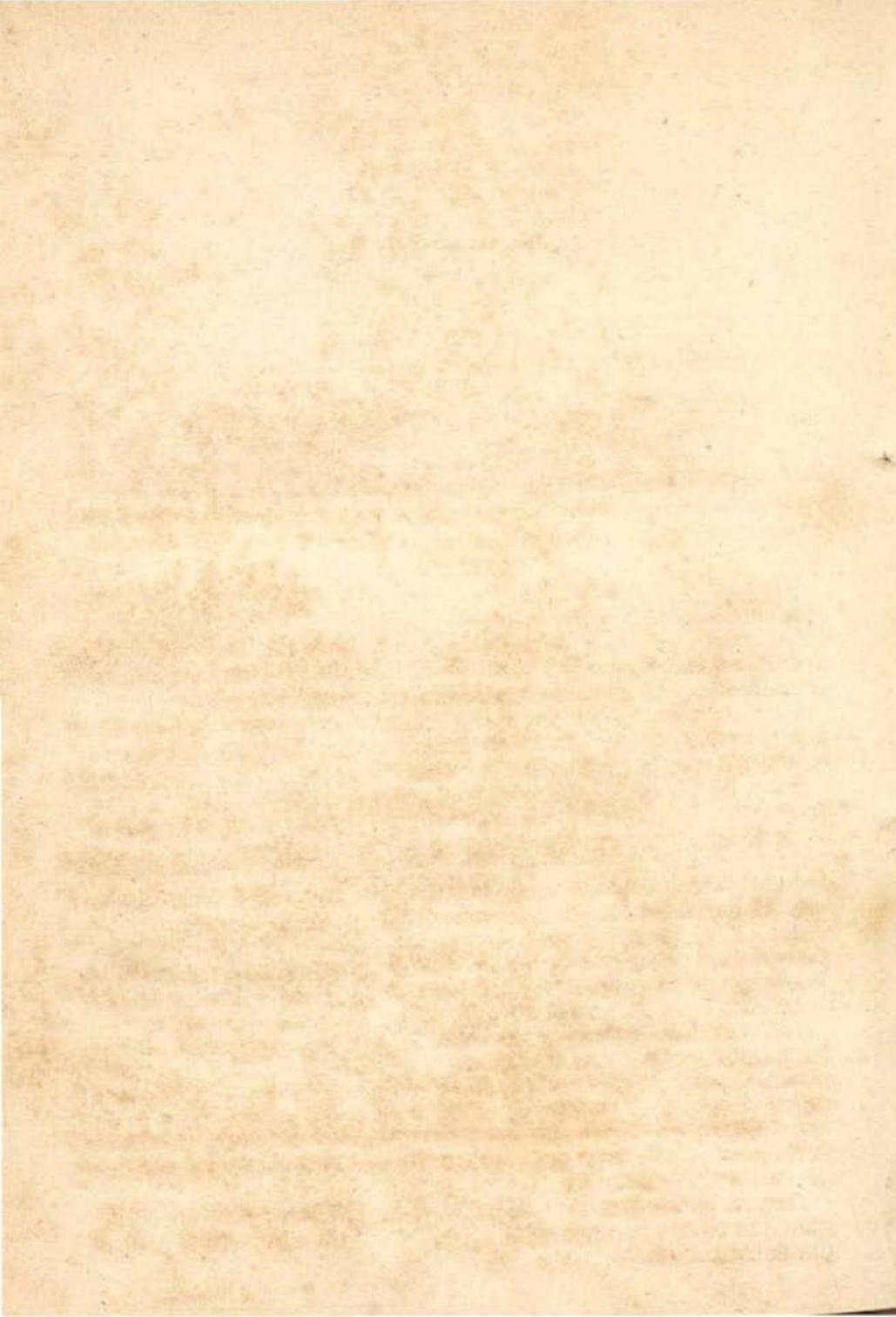
Estabelece o processo para as desapropriações por utilidade municipal na Capital Federal.

Art. 1.º A's desapropriações por utilidade publica municipal na Capital Federal, uma vez legalmente decretadas, applicar-se-hão as disposições do regulamento annexo ao decreto n. 1664 de 17 de outubro de 1855, com a seguinte alteração :

O quinto arbitro a que se refere o art. 4º do citado decreto será nomeado pelo juiz perante quem correr o processo da desapropriação.

Art. 2.º O presente decreto não comprehende as desapropriações de que tratam os arts. 21 a 25 da lei n. 3396 de 24 de novembro de 1888, as quaes continuarão a reger-se pelo disposto na mesma lei.

Art. 3.º Fica derogado o decreto legislativo n. 353 de 12 de julho de 1845 na parte concernente à desapropriação por utilidade publica municipal, e revogam-se quaesquer outras disposições em contrario.



## MINISTERIO DA JUSTIÇA

---

### DECRETO N. 416 — DE 22 DE MAIO DE 1890

Exime a Intendencia Municipal da Capital Federal do pagamento de custas dos processos em que decahir o promotor publico ou a que forem condemnados os presos pobres, e dá outras providencias.

Art. 1.º As multas que, em virtude da legislação vigente, eram arrecadadas neste municipio para o cofre da Municipalidade, passam a fazer parte da receita geral do districto federal, e serão cobradas pelo Thesouro Nacional, excepto as impostas por infracção de posturas e regulamentos municipaes.

§ 1.º A disposição geral deste artigo applica-se tambem ao producto dos quebramentos de fiança, passando a ser feito o respectivo deposito no Thesouro Nacional.

§ 2.º Não poderão os juizes de direito relevar, sinão até tres dias depois de encerradas as sessões do Jury, as multas impostas durante ellas.

Art. 2.º Fica exonerada a Intendencia Municipal desta cidade das obrigações impostas pelo art. 307 do codigo do processo e art. 99 da lei de 3 de dezembro de 1841.

Art. 3.º A despeza que a mesma Intendencia fizer para o serviço do Jury, nos termos do art. 287 do codigo do processo, será previamente autorizada pelo Ministerio da Justiça e afinal indemnizada pelo Thesouro Nacional.

Art. 4.º Nenhum advogado poderá exercer a sua profissão no Jury desta capital sem inscrever-se no Tribunal da Relação como advogado do fóro criminal; e todos os inscriptos serão obrigados a defender os réos pobres, incorrendo na multa de 20\$ o que, sem motivo justificado, deixar de comparecer ou funcionar depois de convidado pelo juiz, a quem incumbe distribuir o serviço com a devida igualdade.

Paraphrasso unico. A importancia da multa imposta ao advogado que faltar, será cobrada executivamente e reverterá para o que substituil-o.

Art. 5.º Os promotores publicos e seu adjunto, os escrivães do Jury, os das delegacias e os dos juizos criminaes, perceberão nesta capital os vencimentos declarados na tabella annexa a este decreto.

§ 1.º Todas as custas actualmente contadas nos processos policiaes e criminaes para os serventuarios mencionados neste artigo, serão cobradas pelo Thesouro como renda geral do districto federal.

§ 2.º Os juizes de direito dos districtos criminaes desta capital designarão annualmente o escrivão que deve servir no seu juizo, de conformidade com o disposto no art. 82 do regulamento de 22 de novembro de 1871, cabendo a gratificação do exercicio ao que substituir ao designado nos seus impedimentos.

Art. 6.º Pelo producto liquido das multas e fianças que arrecadar o Thesouro, conforme o disposto no art. 1º, serão pagas no fim de cada semestre as custas que dentro d'elle forem contadas para os juizes e outros funcionarios não comprehendidos no artigo precedente, nos processos em que decahir a promotoria publica, rateando - se proporcionalmente o mesmo producto quando for insufficiente para o pagamento integral.

Art. 7.º Ficam revogados o art. 47 do codigo do processo e qualquer disposição em contrario.

*Tabella dos vencimentos dos promotores, adjuntos, escrivães dos delegados e escrivães dos juizes criminaes, a que se refere o decreto n. 416 desta data.*

|                                    | Ordenado   | Gratificação | Total       |
|------------------------------------|------------|--------------|-------------|
| 2 promotores.....                  | 2:800\$000 | 1:400\$000   | 8:400\$000  |
| 1 adjunto .....                    | 1:000\$000 | 500\$000     | 1:500\$000  |
| 5 escrivães dos delegados.....     | 2:400\$000 | 1:200\$000   | 18:000\$000 |
| 2 escrivães do Jury...             | 2:400\$000 | 1:200\$000   | 7:200\$000  |
| 10 ditos dos juizes criminaes..... | 800\$000   | 400\$000     | 12:000\$000 |
|                                    |            |              | 47:100\$000 |

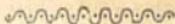
DECRETO N. 1065 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1890

Manda commetter as funcções dos auditores de guerra e marinha a autoridades independentes do Ministerio da Justiça.

Art. 1.º As funcções de auditores de guerra e de marinha serão exercidas por autoridades nomeadas pelo Presidente da Republica, sobre proposta do ministerio competente para a organização dos conselhos em que hajam de servir com as prerogativas e vantagens determinadas nos decretos que os ministros da guerra e da marinha ficam autorizados a expedir.

Art. 2.º Os juizes de direito que actualmente servem nos cargos de auditor de guerra e de marinha poderão ser aposentados na organização judiciaria federal, nas dos Estados e na desta capital; ou continuar a exercer as funcções de auditor com os vencimentos que ora percebem: os que ficarem em disponibilidade vencerão o ordenado até à sua collocação, de conformidade com esta lei.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.



DECRETO N. 1420 A — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1891

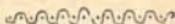
Amplia as attribuições dos substitutos dos juizes seccionaes e dá outras providencias.

Art. 1.º Compete aos substitutos dos juizes seccionaes, além das attribuições expressas no decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, auxiliar-los nos actos preparatorios dos processos crimes e civeis de sua jurisdicção, não podendo, porém, proferir sentença definitiva, ou interlocutoria com força de definitiva, nem o despacho de pronuncia, salvo no caso de substituição plena em um ou mais feitos.

Paragrapho unico. Do aggravado de despacho interlocutorio proferido pelo substituto conhece o juiz seccional.

Art. 2.º Em casos de urgente diligencia ou de providencias que não admittam demora, podem as autoridades locais, independentemente de requisicção da federal, estando esta ausente, tomar e autorizar as medidas assecutorias de direitos ou preventivas de damno ou perigo imminente, participando-o logo ao juiz competente.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.



DECRETO N. 1 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1891

Providencia sobre a installação do Supremo Tribunal Federal e mais funcionarios da justiça federal.

Art. 1.º O Supremo Tribunal Federal se installará no dia 28 do corrente, á 1 hora da tarde, no salão das sessões do antigo Supremo Tribunal de Justiça sob a presidencia interina do presidente deste, que fará perante o ministro da justiça a solemne promessa de fielmente cumprir os deveres do cargo, e a receberá de todos os outros membros do novo tribunal.

Art. 2.º Immediatamente depois da posse, os membros presentes procederão, por escrutinio secreto e successivo, á eleição do presidente e do vice-presidente, finda a qual se suspenderá a sessão.

O presidente do tribunal fará, perante o presidente da Republica, a solemne promessa de fidelidade á Constituição e ás leis, e a receberá do vice-presidente.

Art. 3.º Empossados o presidente e o vice-presidente, o tribunal passará a exercer as suas funcções na forma da Constituição e das leis, observando o regimento do extincto supremo Tribunal de Justiça enquanto não organizar o seu, e guardadas as disposições em vigor do decreto n. 848 de 11 de outubro e dos arts. 218 a 221 do de n. 1030 de 14 de novembro de 1890.

Art. 4.º Installado o tribunal, o ministro da justiça expedirá ordem para a posse e exercicio dos juizes seccionaes e mais funcionarios da justiça federal.

Art. 5.º Teem competencia para dar a posse, recebendo a promessa legal do cumprimento de deveres :

1.º O presidente do Supremo Tribunal Federal a todas as autoridades federaes da ordem judiciaria e do ministerio publico ;

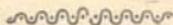
2.º O procurador geral da Republica a todos os procuradores seccionaes ;

3.º Os juizes seccionaes ao seu substituto, aos officiaes do juizo, e, nos Estados, a todos os agentes do ministerio publico que com elle servem.

Parapho unico. Podem os governadores empossar qualquer funcionario federal, mediante requisição do respectivo ministerio.

Art. 6.º Os feitos da competencia da justiça federal pendentes de diverso juizo ao tempo da installação do Supremo Tribunal Federal, ou de cada um dos juizes seccionaes, serão remettidos á jurisdicção competente.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.



DECRETO N. — DE 7 DE MARÇO DE 1891

Dá providencias para a installação dos Tribunaes e Juizes do Districto Federal.

Art. 1.º A Côte de Appellação e o Tribunal Civil e Criminal se installarão no dia 9 do corrente mez, ás 11 horas da manhã, cada qual sob a presidencia interina do mais antigo dos juizes respectivos, que fará perante o Ministro da Justiça a solemne promessa de bem cumprir os deveres do cargo, e a receberá dos outros membros do tribunal a que presidir.

Emquanto outro logar não for designado pelo Ministro da Justiça, o primeiro desses tribunaes se reunirá no salão das sessões do Supremo Tribunal Federal, e o segundo no edificio em que funcionam os actuaes juizes do commercio.

Art. 2.º No dia designado os membros presentes de cada tribunal elegerão, por escrutinio secreto e successivo, os presidentes e vice-presidentes.

Art. 3.º Na posse dos presidentes e dos vice-presidentes eleitos, assim como na dos outros funcionarios da ordem judiciaria e do ministerio publico, se observará o disposto nos arts. 32 e 33 do decreto n. 1030 de 14 de novembro de 1890.

O presidente da Côte de Appellação empossará o juiz dos feitos da Fazenda Municipal; o do Tribunal Civil e Criminal, a todos os pretores.

Art. 4.º O Ministro da Justiça, ouvindo o presidente do respectivo tribunal, fará a distribuição dos juizes pelas camaras, onde servirão independentemente de novo juramento ou compromisso.

Art. 5.º No dia 10, depois de empossado o presidente, cada um dos tribunaes se reunirá para deliberar sobre os dias das sessões e audiencias geraes, organização das camaras, e elaboração dos seus regimentos, de conformidade com a lei organica; devendo, entretanto, no que for esta omissa, observar as disposições applicaveis do regulamento de 2 de maio de 1874.

Art. 6.º O presidente do Tribunal Civil e Criminal convocará para o dia 11 os dous outros clavicularios da urna dos jurados do Districto Federal para procederem ao sorteio dos vogaes que tem de servir no corrente anno, na conformidade de art. 45, §§ 6º a 9º e art. 210 do decreto n. 1.030 de 1890. Os vogaes serão empossados pelos pretores.

Art. 7.º Os tribunaes, juizes e pretores, que estiverem empossados, annunciarão pela imprensa no dia 11 deste mez ou nos subsequentes à posse o logar, dia e hora das sessões e audiencias geraes.

Art. 8.º Durante o corrente mez, enquanto não se installarem nas suas respectivas pretorias, poderão os pretores urbanos e as juntas correccionaes a que presidirem funcionar no edificio denominado *Forum*.

Art. 9.º Para o primeiro estabelecimento o Ministro da Justiça arbitrará, por conta do credito concedido pelo art. 208 do decreto n. 1030, um auxilio não excedente a 1:000\$ para juiz da Côte de Appellação e procurador geral do districto, a 800\$ para juiz do Tribunal Civil e Criminal e sub-procurador, a 500\$ para pretor, promotor e curador, a 200\$ para adjunto.

Art. 10. Emquanto não houver edificio publico destinado a pretorio, o Ministro da Justiça madará abonar a pretor urbano 100\$, e suburbano 50\$ mensaes pelo aluguel do salão de suas audiencias e sessões das Juntas correccionaes.

Art. 11. Pelo mesmo credito a que se refere o art. 9.º, correrão as despezas autorizadas pelo artigo precedente, e poderá o Ministro da Justiça fazer a acquisição de edificios, moveis e do que for necessario á installação dos tribunaes e juizos.

Art. 12. Até 31 de dezembro futuro os escrivães e mais officiaes do Districto Federal deverão ter preenchido os requisitos legaes da lotação de seus officios e pago os respectivos direitos, sob pena de suspensão.

Art. 13. A Côte de Appellação exercerá as mesmas attribuições da extincta Relação quanto aos processos pendentes de sua decisão ou julgados em outros juizos do Districto Federal, até 10 do corrente mez, e aos das justiças dos Estados do Rio de Janeiro e Espirito Santo até se installarem nelles os tribunaes da 2ª instancia, salvo o pertencente á justiça federal e a seguinte disposição.

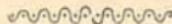
Art. 14. O presidente do Tribunal Civil e Criminal distribuirá os processos civeis e commerciaes pendentes dos extinctos juizados de direito da Capital Federal pelo conselho e camaras respectivas que julgarão em unica ou ultima instancia os que couberem em sua alçada, e em primeira os excedentes della.

Os processos crimes e correccionaes serão submettidos ás novas jurisdicções, segundo a sua competencia.

Art. 15. Os processos pendentes das extinctas justiças de paz serão remetti los aos cartorios das respectivas pretorias, afim de serem continuados pelos pretores e juntas correccionaes, conforme lhes competir. Dos recursos e appellações dos despachos e sentenças que houverem proferido os juizes de paz até 10 do corrente mez conhecerá o Tribunal Civil e Criminal.

Art. 16. O Ministro da Justiça dará as instrucções que forem necessarias para a execução da lei e deste decreto.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrario.

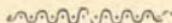


DECRETO N. 107 — DE 4 DE ABRIL DE 1891

Designa a ordem da substituição dos pretores do Districto Federal.

Artigo unico. Os pretores do Districto Federal serão substituidos do modo seguinte:

- O da primeira pretoria pelo da decima setima.
- O da segunda pretoria pelo da decima sexta.
- O da terceira pretoria pelo da decima quarta.
- O da quarta pretoria pelo da terceira.
- O da quinta pretoria pelo da sexta.
- O da sexta pretoria pelo da quinta.
- O da setima pretoria pelo da oitava.
- O da oitava pretoria pelo da setima.
- O da nona pretoria pelo da decima.
- O da decima pretoria pelo da nona.
- O da decima primeira pretoria pelo da decima segunda.
- O da decima segunda pretoria pelo da decima primeira.
- O da decima terceira pretoria pelo da decima quinta.
- O da decima quarta pretoria pelo da decima terceira.
- O da decima quinta pretoria pelo da decima quarta.
- O da decima sexta pretoria pelo da primeira.
- O da decima setima pretoria pelo da segunda.
- O da decima oitava pretoria pelo da decima nona.
- O da decima nona pretoria pelo da decima oitava.
- O da vigesima pretoria pelo da vigesima primeira.
- O da vigesima primeira pretoria pelo da vigesima.



AVISO DE 16 DE ABRIL DE 1891

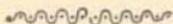
Declara quaes as attribuições cumulativas dos pretores com as autoridades policiaes.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 3ª secção — Rio de Janeiro, 16 de abril de 1891.

Consultando o 1º delegado de policia, como consta do vosso officio n. 163 de 2 do corrente mez, sobre a competencia que cumulativamente com os pretores podem ter as autoridades policiaes em materia criminal, declaro-vos que, nos termos do art. 51 do decreto n. 1030 de 14 de novembro ultimo, só foi mantida a competencia das autoridades policiaes para, cumula-

tivamente com os pretores, fazerem corpo de delicto e auto de flagrante, passando as outras attribuições, que lhes pertenciam na ordem judiciaria, aos ditos pretores e juntas correccionaes (arts. 51 e 61 do citado decreto). — *Barão de Lucena*.

Sr. desembargador chefe de policia da Capital Federal.



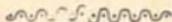
### AVISO DE 13 DE MARÇO DE 1891

Prevalece o direito anterior para alienação de bens de irmandades até que se traduza em lei ordinaria o art. 72 § 3º da Constituição.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª secção — Rio de Janeiro, 13 de março de 1891.

Tendo as Irmandades do Divino Espirito Santo, do Santissimo Sacramento da freguezia de Nossa Senhora da Paz dos Afogados e do Glorioso Santo Amaro das Salinas dessa capital consultado a esse governo si, independente da intervenção do juiz de capellas, podiam vender alguns predios de seu patrimonio para pagamento de debitos fiscaes e si, á vista do art. 5º do decreto de 7 de janeiro de 1890, continuava a competencia daquelle juiz para tomar conta ás irmandades, declaro-vos, para lhe fazerdes constar, que prevalece o direito anterior, até que se traduza em lei ordinaria o novo preceito contido no art. 72, § 2º da Constituição. — *Barão de Lucena*.

Sr. governador do Estado de Pernambuco.



### AVISO DE 13 DE MARÇO DE 1891

Prevalece o direito anterior quanto á prestação de contas das corporações de mão-morta até que se traduza em lei ordinaria o art. 72 § 3º da Constituição.

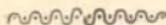
Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª secção — Rio de Janeiro, 13 de março de 1891.

O juiz municipal e de orphãos do termo de Juiz de Fóra, em officio transmittido por esse governo a 1 de março do anno passado, consultou si a disposição do art. 5º do decreto de 7 de janeiro de 1890, entre as restricções impostas ás corporações de mão morta e fabrica na administração de seus bens, comprehendendo de prestarem contas ao juiz de capellas, ou só attinge a facul-

dade de adquirir bens de raiz, restrição já existente em legislação anterior.

Em resposta declaro-vos que prevalece o direito anterior, até que se traduza em lei ordinária o novo preceito contido no art. 72, § 2º da Constituição.— *Barão de Lucena*.

Sr. governador do Estado de Minas Geraes.



### AVISO DE 31 DE MARÇO DE 1891

Os bens moveis, immoveis e semoventes das ordens regulares não poderão ser alienados sem licença do governo.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª secção — Rio de Janeiro, 31 de março de 1891.

No intuito de cohibir abusos, que chegam ao meu conhecimento, e de acautelar os altos interesses que a lei tratou de resguardar, declaro-vos que, estando em pleno vigor a lei de 9 de dezembro de 1830, a qual não se entende revogada pelo preceito do art. 72, § 3º da Constituição, emquanto este se não traduzir em lei ordinária, cumpre que façais saber aos tabelliães de notas desta capital que não podem lavrar escripturas de venda de bens moveis, immoveis e semoventes do patrimonio das ordens regulares sem exhibição de expressa licença do governo, na fôrma do artigo unico da lei citada; o que selhes recommenda, sob pena de sua immediata responsabilidade, além da de nullidade dos contractos.— *Barão de Lucena*.

Sr. presidente do Tribunal Civil e Criminal.



### AVISO DE 17 DE MARÇO DE 1891

Declara que em todos os casos em que o recorrente no pedido de graça não cingir-se a pedir clemencia mas allegar vicio da sentença ou do processo, cumpre remettel-o para o recurso de revisão, que interponha para o Supremo Tribunal Federal.

Circular — Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª secção — Rio de Janeiro, 17 de março de 1891.

Attendendo a que, pelo decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, que organiza a justiça federal, compete ao Supremo Tribunal

proceder á revisão dos processos criminaes em que houver sentença condemnatoria, qualquer que tenha sido o juiz ou tribunal julgador ;

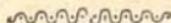
Que a pena poderá ser por elle relevada ou attenuada, quando a sentença revista for contraria a direito expresso ou á evidencia dos autos ;

Que, no caso de nullidade absoluta ou de pleno direito, o réo poderá ser submittido a novo julgamento ;

E que em acto de revisão é permittido conhecer dos factos e circumstancias que, não constando do processo, sejam entretanto allegados e provados perante esse tribunal :

Declaro-vos que em todos os casos em que o recorrente, no pedido de graça, não cingir-se a implorar clemência, mas allegar vicio da sentença, ou do processo, ou offerecer qualquer defesa, cumpre remettel-o para o recurso de revisão que interponha perante o Supremo Tribunal Federal. — *Barão de Lucena*.

Sr. governador do Estado de...



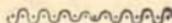
## AVISO DE 12 DE MARÇO DE 1891

Declara que continúa a competencia dos procuradores fiscaes para serem ouvidos nos inventarios por parte da Fazenda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª secção — Rio de Janeiro, 12 de março de 1891.

Suscitando-se duvida sobre quem deva ser o fiscal dos interesses da Fazenda Nacional nos inventarios e attendendo á necessidade de tal fiscalização e a que os inventarios e partilhas passem a ser feitos pelos pretores e camara civil do tribunal civil e criminal, competindo ao juiz de secção processar e julgar as acções que interessam ao fisco nacional, declaro-vos que continúa a competencia dos procuradores fiscaes para serem ouvidos nos inventarios em que for interessada a Fazenda Nacional; devendo o procurador seccional defender os interesses dellas nas acções processadas e julgadas pelo juiz de secção. — *Barão de Lucena*.

Ao Sr. juiz de secção do Districto Federal.



AVISO DE 8 DE JANEIRO DE 1891

Resolve duvidas sobre a eleição de deputados e supplentes da Junta Commercial.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª secção — Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1891.

Resolvendo as duvidas expostas pelo juiz de direito da 1ª vara da capital com referencia á eleição de deputados e supplentes da Junta Commercial desse Estado, declaro-vos em resposta ao officio n. 567 de 23 de outubro ultimo :

1.º Que, embora não contemplados na lista respectiva, devem ser admittidos a votar: os negociantes estrangeiros matriculados, desde que apresentem carta de matricula com a averbação, nella feita, de terem acceitado a nacionalidade brazileira, e na falta desta averbação, o titulo de eleitor ou declaração, perante a mesa do collegio commercial, o que tudo será consignado na acta da eleição ;

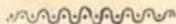
Os negociantes que se matricularem depois da publicação da lista, fazendo-se menção de seus nomes na acta ;

Os negociantes matriculados na Junta da Capital Federal com domicilio nos Estados de S. Paulo, Paraná e Goyaz, provando esta circumstancia, si não estiver averbada nas matriculas (aviso de 13 de setembro de 1890) ;

2.º Que, conforme a doutrina do aviso n. 172 de 23 de março de 1878, o prazo de cinco annos de profissão habitual do commercio, exigida pelo art. 15, titulo unico do Codigo Commercial, deve ser contado da data em que o commerciante começou a exercel-a effectivamente, ainda quando posteriormente tenha deixado o uso dessa profissão (aviso de 19 de outubro de 1890).

Saude e fraternidade.— *M. Ferraz de Campos Salles.*

Sr. governador do Estado de S. Paulo.



AVISO DE 16 DE ABRIL DE 1891

Resolve duvidas sobre a constituição das mesas eleitoraes dos collegios commerciaes.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª secção — Rio de Janeiro, 16 de abril de 1891.

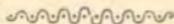
Declaro-vos, para o fazerdes constar ao juiz de direito da 1ª vara dessa capital, em solução ás duvidas por elle apresen-

tadas em officio que acompanhou o desse governo n. 133 de 12 do mez findo :

1.º Que, no caso de faltarem até dous dos membros da mesa eleitoral que tem de proceder á apuração das cédulas dos eleitores do collegio commercial, deve o presidente chamar os immediatos em votos aos eleitos para constituirem a mesa definitiva, na conformidade do art. 9º, § 2º, do decreto n. 596 de 19 de julho de 1890, ou commerciantes elegiveis, si não for possivel aquella providencia ;

2.º Que tem logar a convocação do collegio commercial para eleger novos membros da mesa, si os eleitos em sua totalidade ou maioria não comparecerem ou, comparendo, se recusarem a fazer o serviço que lhes incumbe.— *Barão de Lucena.*

Sr. governador do Estado de S. Paulo.



#### AVISO DE 15 DE ABRIL DE 1891

Declara que a Constituição não prohibe a precedencia das ceremonias religiosas matrimoniaes á celebração do casamento civil, como estatuiu o decreto n. 521 de 23 de junho do anno passado.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª secção — Rio de Janeiro, 15 de abril de 1891 — Circular.

Suscitando-se duvidas quanto á precedencia de ceremonias religiosas matrimoniaes á celebração do casamento civil, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, nos termos dos §§ 4º e 7º do art. 72 da Constituição, não se póde prohibir que taes ceremonias religiosas sejam celebradas antes de effectuado o casamento civil, como se determina no decreto n. 521 de 26 de junho do anno passado, visto que seria inexequivel a imposição da pena nelle estatuida, e mediante o processo que estabelece, para o facto que deixou de ser delictuoso.— *Barão de Lucena.*

Sr. governador do Estado de...



AVISO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1890

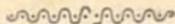
Resolve duvidas sobre a substituição do juiz de casamentos, quando este for parente de qualquer dos conjuges.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª secção — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1890.

Conforme consta do vosso officio n. 625 de 20 de novembro ultimo, consultou o 1º juiz de paz de Bragança como proceder quando tiver de presidir casamentos de parentes seus, visto não existir na lei disposição alguma a respeito.

Resolvendo a consulta, declaro-vos que, sendo o parentesco do juiz com qualquer dos nubentes na linha ascendente ou descendente e dentro do 2º grão da collateral, deve o acto ser presidido pelo seu immediato em votos.

Saude e fraternidade — *M. Ferraz de Campos Salles*.  
Sr. governador do Estado de S. Paulo.



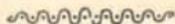
AVISO DE 8 DE JANEIRO DE 1891

Recommenda que nos assentos de casamentos se mencionem as declarações relativas ao estado civil e á profissão dos conjuges.

Circular — Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª secção — Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1891.

Recommendo-vos a expedição das precisas ordens para que os assentos de casamentos comprehendam tambem as declarações, relativas ao estado civil e á profissão dos conjuges, visto serem taes declarações de grande interesse para os estudos demographicos.

Saude e fraternidade. — *M. Ferraz de Campos Salles*.  
Sr. governador do Estado de....



AVISO DE 14 DE JANEIRO DE 1891

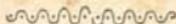
Resolve duvidas sobre o casamento de pessoas em imminente perigo de vida.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª secção — Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1891.

Respondendo ao officio n. 133 de 4 de setembro ultimo, em que solicitaes esclarecimentos quanto ao facto de se haver re-

cusado o juiz de direito dos casamentos desta capital a effectuar o casamento de um individuo que em imminente perigo de vida sob pretexto de não lhe terem sido presentes os documentos exigidos por lei, declaro-vos que os arts. 36 a 40 do decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890 e art. 1º n. 3 do de n. 481 de 14 de junho do mesmo anno nenhuma duvida offerecem sobre o caso em questão.

Suude e fraternidade.— *M. Ferraz de Campos Salles*,  
Sr. governador do Estado de Sergipe.



### AVISO DE 14 DE JANEIRO DE 1891

Resolve duvidas: 1º, sobre o meio de supprir a certidão de obito do conjugue fallecido; 2º, sobre impedimentos de casamento; e 3º, sobre vencimentos dos officiaes do registro de casamentos.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª secção — Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1891.

Em solução ás duvidas apresentadas pelo escrivão de paz da parochia de S. José do Norte, constantes do vosso officio n. 5447 de 31 de agosto ultimo, declaro:

1.º Que, na impossibilidade de conseguir-se a certidão de obito de um conjugue fallecido, póde esta ser supprida por justificação, como acontece com a certidão de idade;

2.º Que, provada a falta de bens para se fazer o inventario, cessa a prohibição do § 9º do art. 17 do decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890, para o viuvo ou viuva casados novamente;

3.º Que, para os impedimentos do § 1º do art. 7º do mesmo decreto, a lei não estabeleceu dispensa;

4.º Que, de accordo com a doutrina dos avisos ns. 401 de 12 de julho de 1876 e 55 de 23 de dezembro de 1887, os officiaes do registro, quando convocados pelas partes para a habilitação de que trata o art. 1º,— fóra de seus cartorios — na cidade ou villa, ou fóra, mas dentro da legua, teem direito aos emolumentos do art. 121 do regimento de custas e tambem aos do art. 122, quando fóra da legua e durante cada dia que acrescer ao da viagem.

Saude e fraternidade.— *M. Ferraz de Campos Salles*,  
Sr. governador do Estado do Rio Grande do Sul.



AVISO DE 15 DE JANEIRO DE 1891

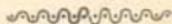
Declara competir ao presidente do Tribunal Superior a imposição da multa estatuida no art. 105 da lei n. 181 de 24 de janeiro de 1890.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª secção — Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1891.

Em resposta ao officio n. 698 de 23 de dezembro ultimo, em que consultaes qual a autoridade competente para a imposição da multa estatuida no art. 105 do decreto n. 181 de 24 de janeiro do anno passado, declaro-vos que aos presidentes do Tribunal Superior compete a imposição da multa, depois do processo regular, na fórma das leis vigentes, precedendo queixa dos interessados, verificada a culpabilidade do juiz.

Saude e fraternidade — *M. Ferraz de Campos Salles.*

Sr. governador do Estado de S. Paulo.



AVISO DE 30 DE JANEIRO DE 1891

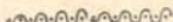
Declara que a menor, filha natural não reconhecida por seu pai, não tendo tutor, basta o consentimento da mãe, embora esta se ache actualmente casada com outrem que não o pai da menor.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1891.

Por estar de accordo com a doutrina dos arts. 7º, § 1º e 18 do decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890, approvo o acto constante do vosso officio n. 29 de 16 deste mez, pelo qual declarastes, sobre consulta do escrivão do juizo de paz da Côtia, que sendo a menor filha natural não reconhecida por seu pai e não tendo tutor, basta, para casar-se, o consentimento da mãe, embora esta se ache actualmente casada com outra pessoa que não o pai da mesma menor.

Saude e fraternidade. — *Barão de Lucena.*

Sr. governador do Estado de S. Paulo.



AVISO DE 2 DE FEVEREIRO DE 1891

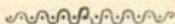
Declara que não ha impedimento para o casamento entre tio e sobrinha.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª secção — Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1891.

Em resposta ao officio n. 12 de 12 de janeiro findo, fica approvado o acto pelo qual esse governo declarou, sobre consulta do 1º juiz de paz da parochia de S. Francisco, que, sendo o parentesco entre tio e sobrinha de 3º grão, nenhum impedimento havia para casarem-se; devendo, porém, ser observada a disposição do § 3º do art. 58 do decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890.

Saude e fraternidade.—*Barão de Lucena.*

Sr. governador do Estado de Santa Catharina.



AVISO DE 18 DE FEVEREIRO DE 1891

Declara que são competentes para os actos do casamento o juiz de paz e o respectivo escrivão e para os do registro civil o escrivão privativo da séde da parochia.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª secção — Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1891.

Em solução à consulta feita pelo juiz de paz do 1º districto da parochia de S. Francisco de Paula de Pelotas, que só por intermedio desse governo devêra ter sido encaminhada, declara-vos que para os actos de casamento são competentes o juiz de paz e o respectivo escrivão, em cada districto, e para todos os outros do registro civil o escrivão privativo da séde da parochia, de conformidade com o art. 2º do decreto n. 9886 de 7 de março de 1888.

Saude e fraternidade.— *Barão de Lucena.*

Sr. governador do Estado do Rio Grande do Sul.



AVISO DE 19 DE FEVEREIRO DE 1891

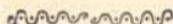
Declara que qualquer juiz de casamentos tem competencia no seu districto para presidir o acto do casamento, embora os nubentes sejam residentes em outro districto.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª secção — Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1891.

Communico-vos, para o fazerdes constar ao escrivão de paz da villa do Espirito Santo da Morada Nova, em resposta á consulta por elle dirigida ao Ministerio do Interior, que os casamentos executados no 2º districto devem ser incluidos na estatística daquella villa, desde que o referido districto esteja dentro da circumscripção da mesma villa; e que não sendo os nubentes obrigados a realizal-o perante o juiz do seu domicilio, qualquer juiz de casamentos tem competencia no seu districto para presidir o acto, uma vez que os contraentes residentes em outro exhibam certidão, de conformidade com o art. 3º da lei n.181 de 24 de janeiro de 1890, provando acharem-se habilitados nos termos do art. 1º, observado o caso do art. 4º.

Saude e fraternidade. — *Barão de Lucena.*

Sr. governador do Estado do Ceará.



AVISO DE 9 DE MARÇO DE 1891

Declara que, estando o art. 72, § 4º da Constituição dependente de lei ordinaria, devem continuar os funcionarios a receber os vencimentos taxados em lei para os actos do casamento civil.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª secção — Rio de Janeiro, 9 de março de 1891.

Em resposta ao vosso telegramma de 2 do corrente mez consultando si, á vista da disposição constitucional que estabelece a gratuidade do casamento civil, deve suspender-se a cobrança dos emolumentos ou aguardar-se decreto especial, declaro-vos que, estando o art. 72, § 4º da Constituição dependente, para sua effectividade, de lei ordinaria, que seja votada pelo Poder Legislativo, na sua proxima reunião, regulando este serviço, devem continuar os funcionarios a receber os vencimentos taxados em lei. — *Barão de Lucena.*

Sr. governador do Estado do Rio Grande do Sul.



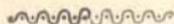
## MINISTERIO DA FAZENDA

---

EM 15 DE OUTUBRO DE 1890

Explica a intelligencia do art. 1.<sup>o</sup> do decreto n. 850 de 13 de outubro de 1890, relativamente á realisação do capital necessario para se considerarem constituídas as sociedades anonymas.

Para evitar duvidas sobre a intelligencia do decreto n. 850 de 13 do corrente mez, art. 1.<sup>o</sup>, quanto á realisação do capital das sociedades anonymas necessario para se considerarem constituídas, releva declarar-vos que os 30 % alli estipulados referem-se, assim ao capital primitivo das companhias, como ás addições que ulteriormente for elle recebendo, isto é, que, para se haver por legalmente augmentado o capital nominal de taes associações, cumpre que previamente se realize, em relação a cada accrescentamento, a mesma percentagem estabelecida a respeito do capital inicial.—*Ruy Barbosa*.— Sr. Director Geral do Contencioso.



DECRETO N. 1232 E—DE 31 DE DEZEMBRO DE 1890

Regularisa a concessão de meio soldo ás familias dos officiaes reformados do exercito e dá outras providencias.

Art. 1.<sup>o</sup> As familias dos officiaes do exercito já reformados, voluntaria ou compulsoriamente, em virtude do art. 1.<sup>o</sup> do decreto n. 193 A, de 30 de janeiro ultimo, bem como dos que vierem a ser pelo mesmo motivo, gozarão do meio soldo do posto que adquirirem seus chefes por motivo de reforma.

Art. 2.º Igual favor é concedido ás familias dos officiaes reformados e ás dos que vierem a reformar-se em virtude da faculdade do art. 4.º do mesmo decreto.

Art. 3.º E' extensivo o mesmo favor ás familias dos officiaes já reformados em virtude do art. 6.º do citado decreto, qualquer que seja o numero de annos de serviço.

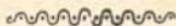
Art. 4.º As familias dos officiaes effectivos do exercito gozarão do meio soldo do posto que caberia a seus chefes si fossem reformados no dia do fallecimento, e segundo as leis vigentes.

Art. 5.º O meio soldo, ou sua partilha, será distribuido segundo a lei vigente.

Art. 6.º Devem partilhar do meio soldo de seus pais os filhos maiores de 18 annos de idade que, por incapacidade physica ou moral, não possam adquirir os meios de subsistencia.

Art. 7.º O official que se reformar em virtude do art. 4.º do referido decreto n. 193 A gozará tambem de tantas quotas quantos forem os annos de serviço que excederem de 30, si for general e de 25 si for official superior ou subalterno.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

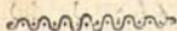


#### EM 4 DE DEZEMBRO DE 1890

Interpreta os arts. 159 e 160 do decreto n. 370 de 2 de maio de 1890 relativamente á especialização de hypothecas.

Accuso recebido o vosso officio de 12 de junho do corrente anno, pedindo interpretação dos arts. 159 e 160 do decreto n. 370 de 2 de maio ultimo, relativamente á especialização das hypothecas das mulheres casadas, dos menores e interdictos e outras, quando os immoveis designados forem insufficientes, não tendo o responsavel outros. . . iestes.

Em resposta, cabe-me declarar-vos : quanto ao art. 159, que, uma vez julgada improcedente a especialização, ficam, de facto, as mulheres casadas, os menores e os interdictos com a sua hypotheca legal sem effeito e paralysada, emquanto o responsavel não possuir bens sufficientes para cobrir a responsabilidade que contrahе, e poder, julgada por sentença a especialização, operar-se a inscripção, da qual dimanam os effeitos hypothecarios ; e quanto ao art. 160, que a solução está no espirito e na lettra desse artigo.— *Ruy Barbosa*.— Sr. Fiscal do serviço de emprestimos á Lavoura no Banco de Credito Real do Brazil.



CONSULTA DA DIRECTORIA GERAL DE CONTABILIDADE  
DO THESOURO NACIONAL

Sobre privilegio de passar procurações. — Despacho do Ministerio da Fazenda  
publicado no *Diario Official* de 15 de março de 1891.

Na representação da directoria geral de contabilidade do The-  
souro Nacional, consultando, si á vista do art. 72, § 2º da Con-  
stituição da Republica, continuarão a produzir seus effeitos, nas  
repartições deste ministerio, as procurações de proprio punho,  
passadas, ou que tiverem de o ser, por quem tinha a regalia de  
fazel-o, sendo o caso regido pelo art. 83 da mesma Constituição,  
deu o Sr. Ministro o seguinte despacho:— Subsiste a pratica  
actual, até que o Poder Legislativo regule esta materia, uma vez  
que não póde o art. 72 da Constituição da Republica retrahir para  
anniquilar direitos que se fundam em leis que a mesma Consti-  
tuição no art. 83 manda respeitar, até serem expressamente  
revogadas; sendo certo que a faculdade de fazer procurações de  
proprio punho consiste em regalia de direito privado, e não con-  
traria o systema firmado pelo novo codigo politico.

---

02/06-216

JF0250